



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2019 – São Paulo, terça-feira, 06 de agosto de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023226-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos documentos relativos à mídia eletrônica mencionada pela Caixa Econômica Federal em sua petição constante às fls. 130/133(ID 10143022) e fls. 149/150(ID 20073065) para fins de cumprimento da obrigação imposto por sentença.

Após, dê-se vista à CEF para posterior cumprimento da decisão.

Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5026757-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
RÉU: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011212-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o comprovante de recolhimento das custas devidas a distribuição de carta precatória na justiça estadual.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que apenas Clovis Augusto Cardoso de Mello foi citado, opondo os embargos monitorios de ID 2097965. O corréu Filipe Magli Cardoso de Mello não foi citado até a presente data, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça (ID 1900747).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020916-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BUFFET NOGUEIRA & CANTINAS LTDA - ME, VANILDE GAZOLA, FRANCISCO NOGUEIRA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição de ID 148092019, em que os embargantes requerem a remessa dos autos à CECON, tragam, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de acordo a ser apresentada à embargada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018468-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINE HSIEH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CAROLINE HSIEH**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$9.052,29 (débito nº 12102152), R\$12.909,55 (débito nº 12102153) e R\$600,38 (débito nº 12102217), referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPS nºs 6213.0107253-23 e 6213.0107349-00.

Alega a impetrante, em síntese, que é senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 505 e da vaga de garagem nº 122 localizados no empreendimento denominado Condomínio Master, situado na Alameda Grajaú, 158, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 175.317 e 175.318 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0107253-23 e 6213.0107349-00.

Relata que, em 14/06/1996 e 06/04/1998, referidos imóveis foram objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre GMK Eletrônica Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda. e, posteriormente, em 20/07/2001 foram objeto de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos, firmado entre GMK Eletrônica Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda. e Mauro Ferreira Martins Tosta, o qual, em 26/05/2009, firmou Instrumento Particular de Cessão de Direitos, sendo que, por meio da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 29/07/2014, perante o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Osasco/SP, adquiriu o domínio útil dos mencionados imóveis, os quais foram registrados em 07/10/2014 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, constam débitos nos valores de R\$9.052,29 (débito nº 12102152), R\$12.909,55 (débito nº 12102153) e R\$600,38 (débito nº 12102217), correspondentes aos RIP nºs 6213.0107253-23 e 6213.0107349-00, todos com vencimento para o dia 04/09/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda dos mencionados imóveis.

Sustenta que, no entanto, *“o órgão da administração pública, ignorando sua própria legislação e os preceitos legais, resolveu ativar a cobrança de um crédito inexigível. Na prática, temos a seguinte situação: Data das Cessões: 20/06/2001, 26/05/2009 (escritura); Data do conhecimento pela União: 23/06/2014 (CAT); Prazo transcorrido entre uma data e outra: 13 anos, 0 meses e 3 dias e 5 anos e 25 dias; Prazo permitido por lei para não se tornar inexigível o crédito de laudêmio: 5 anos. Conclusão: o laudêmio incidente sobre estas cessões são inexigíveis pois a data do fato antecede mais do que 5 anos da data de conhecimento da União”*.

Argumenta que, *“o valor errôneo total de R\$22.535,22 está em cobrança no site da SPU e a Impetrante está sendo submetida à cobrança de débito que não lhe pertence, sujeitando o envio do valor à Dívida Ativa da União, impedindo a liquidez do imóvel de sua propriedade”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/133.

Às fls. 136/142 foi indeferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 146/147).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 148/161), em face da decisão de fls. 136/142, ao qual foi negado provimento (fls. 193/198).

Devidamente notificada (fls. 145 e 165), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 167/168), por meio das quais defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 169/171.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 172/174).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de declaração de inexigibilidade do lançamento de laudêmio nos valores de R\$9.052,29 (débito nº 12102152), R\$12.909,55 (débito nº 12102153) e R\$600,38 (débito nº 12102217), referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPS nºs 6213.0107253-23 e 6213.0107349-00, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio,** que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos os artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

**a) comprovante do pagamento do laudêmio; e**

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

**Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.**

(...)

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

**II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

**IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

**Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:**

**I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.**

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

**Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identifiquem o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.**

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetuadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

**§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”**

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmissor da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, se depreende que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 505 e da vaga de garagem nº 122 localizados no empreendimento denominado Condomínio Master, situado na Alameda Grajaú, 158, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 175.317 e 175.318 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0107253-23 e 6213.0107349-00, respectivamente, foram transmitidos diretamente por GMK Eletrônica Ltda. para a impetrante, de acordo com o constante na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 29/07/2014, perante o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Osasco/SP, (fls. 119/126 e 127/128), sendo que, daquela se extraem os seguintes excertos:

“Livro nº 1215. Páginas nº 245/252

Escritura Pública de Venda e Compra e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União

(...)

3 – DA PROMESSA DE ALIENAÇÃO. Por instrumento particular datado de 14 de junho de 1996, não levado a registro, a vendedora, GMK ELETRÔNICA LTDA., prometeu alienar à ora cedente, ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA parte ideal correspondente a 62,5% do imóvel acima descrito e caracterizado, para que fosse pago na forma e condições pactuadas naquele instrumento, com valor para efeitos fiscais de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Posteriormente, por instrumento particular firmado em 06 de abril de 1998, não levado a registro, a VENDEDORA prometeu alienar à CEDENTE, mais uma parte ideal, correspondente a 30,8476% do imóvel já descrito e caracterizado pelo preço certo e convencionado de R\$250.983,07 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e três reais e sete centavos), para que fosse pago na forma e condições pactuadas naquele instrumento passando então a CEDENTE a deter 93,3746% dos direitos aquisitivos do terreno já descrito e caracterizado.

(...)

6 – PROMESSA DE VENDA, CESSÕES DE DIREITOS E VENDA DE BENFEITORIAS EFETIVADAS. Assim, sendo a vendedora GMK ELETRÔNICA LTDA. detentora de 6,6254% do terreno e proprietária de 6,6254% das benfeitorias, por atribuição em correspondência à sua fração ideal no terreno, e a cedente e vendedora de benfeitorias, ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA., detentora dos direitos aquisitivos de 93,3746% do terreno e proprietária de 93,3746% das benfeitorias acima mencionadas, declaram **que, por instrumento particular de promessa de cessão de direitos firmado em 20 de julho de 2001, não levado a registro perante o serviço imobiliário competente, a VENDEDORA compromissou a transferência ao Sr. MAURO FERREIRA MARTINS TOSTA, da parte ideal correspondente a 6,6524% da fração ideal de 0,8109% bem como a parte ideal de 6,6524% das benfeitorias correspondentes à unidade acima mencionada, assim como pelo mesmo instrumento, a CEDENTE, cedeu e transferiu ao referido, todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes dos compromissos firmados em 14 de junho de 1996 (62,5%) e 06 de abril de 1988 (30,8476%), tendo por objeto a fração ideal de 0,8109% do terreno, bem como prometeu vender ao mesmo 93,3476% das benfeitorias consistentes no apartamento nº 505 e a unidade autônoma vaga de garagem 122, acima mencionados, correspondentes à citada fração ideal tudo pelo preço certo e convencionado de R\$132.832,41 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), sendo que desse preço, R\$8.836,54, foram recebidos anteriormente e correspondem à venda por parte da GMK ELETRÔNICA LTDA, da parte ideal de 6,6524% da fração ideal de 0,8109% do terreno e mesmo percentual das benfeitorias, correspondentes à referida fração ideal, e R\$123.995,87 à cessão de direitos de 93,3476% da fração ideal de 0,8109% do terreno e pela venda de 93,3476% das benfeitorias, por parte da ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA, correspondendo desse valor, R\$8.836,54, à cessão da fração ideal de terreno e R\$123.995,87, à venda das benfeitorias, e assim, tendo ela cedente, recebido o preço acima ajustado, ou seja, R\$132.832,41, pela cessão de direitos da fração ideal de terreno e pela venda das benfeitorias, dá neste ato plena, absoluta e irrevogável quitação de paga e satisfação para nada mais de futuro reclamar, e assim pela presente escritura e na melhor forma de direito, cede e transfere parte ideal correspondente a 93,3476% da fração ideal e 0,8109% do terreno, bem como vende parte ideal correspondente a 93,3476% das benfeitorias correspondentes ao apartamento nº 505 e a vaga de garagem 122 acima mencionados, transferindo-lhe assim a posse, domínio, direitos e ações e indicando os diretamente a vendedora para desta receber a presente escritura definitiva da fração ideal do terreno, prometendo fazer a presente cessão de fração ideal de terreno e venda de benfeitorias sempre boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção, na forma da lei.**

7 – DAS DEMAIS CESSÕES DE DIREITOS. Que por instrumento particular de cessão de direitos quitada (fração ideal de terreno e benfeitorias) quitado, firmado em 26 de maio de 2009, não levado a registro, o Sr. MAURO FERREIRA MARTINS TOSTA, e a Sra. PRISCILA LUCIA AUED, separados judicialmente, conforme sentença homologatória proferida no dia 15/05/2007, nos autos do processo n. 189/2007, da 4ª. Vara da Comarca de Barueri SP, titulares na proporção de 50%, para cada um, cederam e transferiram à ora COMPRADORA, todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes dos contratos já mencionados, pelo preço certo e convencionado de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), sendo que em razão dos instrumentos de cessão de direitos acima mencionados, vema ora compradora, receber diretamente da vendedora da fração e da vendedora das benfeitorias a presente escritura definitiva.”

(grifos nossos)

Assim de acordo com os dados dos débitos que devem compor as guias DARF (fls. 131/132), percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos operada entre Área Nova Incorporadora Ltda. e Mauro Ferreira Martins Tosta em 20/07/2001, e a cessão de direitos firmada em 26/05/2009 entre Mauro Ferreira Martins Tosta e a impetrante, transações estas que, de acordo com a documentação constante dos autos, não foram objeto de recolhimento do laudêmio pelos cedentes

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$9.052,29 (débito nº 12102152), R\$12.909,55 (débito nº 12102153) e R\$600,38 (débito nº 12102217), referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0107253-23 e 6213.0107349-00 os cedentes dos direitos constantes na referida escritura pública, e não a impetrante, que figurou nas mencionadas transações como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.  
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente por ser exercido pelos cedentes constante na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 29/07/2014, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

**- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.**

**- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.**

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

**4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.**

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação da impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5019943-63.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009461-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados, ou não, de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 03/93.

Em cumprimento ao despacho, a impetrante emendou o valor da causa às fls. 98/106.

Indeferida a medida liminar às fls. 107/118.

Informações pela autoridade coatora às fls. 131/141.

Parecer do MPP às fls. 142/144.

O impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação às fls. 145/148.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**BRAZIL CAPITAL RECOVERY II – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados, ou não, de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

À inicial foram acostados os documentos de fs. 03/100.

Em cumprimento ao despacho, a impetrante emendou o valor da causa às fs. 118/122.

Indeferida a medida liminar às fs. 123/134.

Informações pela autoridade coatora DEINF às fs. 149/164 e pela DERAT às fs. 156/171.

O impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação às fs. 175/176.

Parecer do MPF às fs. 177/180.

É o relatório.

Fundamento e decido.



Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023763-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., com suas filiais, e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após 12 de dezembro de 2001, em virtude do advento da EC nº 33/2001. Requerem, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título contributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Informam as impetrantes que, no exercício habitual dos seus fins, são contribuintes de várias exações tributárias, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal quanto no da Previdência Social.

Sustentam, em síntese, que é indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A impetrante recolheu as custas no ID 3782703.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID4224562), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

A União Federal manifestou pela ciência nos autos (ID 4271327).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 4378529).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 603.624, com repercussão geral (Tema nº 325), pois a Suprema Corte não determinou a suspensão dos demais processos em tramitação, o que não inviabiliza a apreciação da matéria ora questionada.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das Contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, em razão da incompatibilidade com as disposições do Artigo 149, da CF após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149, da Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também já explanou entendimento pela legalidade da cobrança das referidas contribuições:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.*

*1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*4. Remessa necessária e apelação providos.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).*

Além disso, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pelas impetrantes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003815-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**DURATEX S.A., com suas filiais**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após 12 de dezembro de 2001, em virtude do advento da EC nº 33/2001. Requerem, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Informam as impetrantes que, no exercício habitual dos seus fins, são contribuintes de várias exações tributárias, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal quanto na Previdência Social.

Sustentam, em síntese, que é indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A União Federal manifestou pelo interesse no ingresso da ação (ID 1139579).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 1303952).

As impetrantes contraditaram alegação de ilegitimidade da autoridade coatora (ID 9034939).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 9217909).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 603.624, com repercussão geral (Tema nº 325), requerido pelas impetrantes, pois a Suprema Corte não determinou a suspensão dos demais processos em tramitação, o que não inviabiliza a apreciação da matéria ora questionada.

Superadas as análises preliminares, passo à apreciação do mérito.

Requerem as impetrantes concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das Contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, em razão da incompatibilidade com as disposições do Artigo 149, da CF após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149, da Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também já explanou entendimento pela legalidade da cobrança das referidas contribuições:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.*

*1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*4. Remessa necessária e apelação providos." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).*

Além disso, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pelas impetrantes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5018896-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: ACADEMIA LEO BRANCO LTDA - EPP, RENATA MORAES FLORE MASIERO, DENIS MASIERO

#### DES PACHO

Expeça-se nova carta precatória para citação dos devedores.

Assim, como forma de dar seguimento ao feito, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, guia recolhida das custas para distribuição de carta precatória na justiça estadual.

Após, se em termos, expeça-se a referida carta precatória.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015420-88.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAS CRANE TRYNNIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDIO CAMARGO FABRETTI - SP27841, DILENE RAMOS FABRETTI - SP107726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Promova a parte autora o levantamento do pagamento juntado na certidão anterior. Manifeste-se ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção por pagamento. Ciência à ré.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABC PNEUS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013938-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, bem como a intimação da Ré da realização do depósito judicial integral dos débitos em discussão, afastando-se qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como determinar a exclusão do Processo Administrativo nº 35464.000135/2007-87 da relação de pendências da CND da Autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que a ré agiu, numa primeira análise, legitimamente.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos da União, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos procedimentos administrativos realizados.

No entanto, verifico que a parte autora realizou depósito judicial referente aos valores discutidos (ID 20241504).

Segundo o artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto, desde que suficiente.

Nesse sentido, a súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Além do mais, a medida sendo deferida, diante do depósito, não trará prejuízos a ré.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a ré, União Federal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, afastando-se qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como determinar a exclusão do Processo Administrativo nº 35464.000135/2007-87 da relação de pendências da CND da autora, porém, **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância da ré sobre a suficiência do depósito, devendo se manifestar em 48 horas.**

Consigno que esta decisão serve como ofício para os fins a que se destina, a fim de que o próprio autor também possa diligenciar à RFB para regularização emergencial da situação fiscal/CND.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016892-77.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PROVIS PROMOÇÃO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, RALPHO FERREIRA AGOSTINI, GUILHERME BOLZAN DE LUCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### SENTENÇA

**PROVIS PROMOÇÃO E MERCHANDISING LIMITADA – EPP, RALPHO FERREIRA AGOSTINI e GUILHERME BOLZAN DE LUCA**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, preliminarmente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, e, no mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, a indevida capitalização de juros, a descaracterização da mora.

Impugnação às fls. 58/80 (ID 9801806).

Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 87 - ID 11833677), os embargantes requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 88 - ID 12209358), o que foi indeferido (fl. 90 - ID 16788212). A embargada nada requereu.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Com relação à preliminar suscitada pelos embargantes, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Tendo em vista que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

No caso, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada do demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida. Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato firmado pelo devedor e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 786 do Código de Processo Civil, bem assim disposto nos artigos 28 e 29 da lei nº 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Superada a matéria preliminar suscitada pelos embargantes, passo à análise do mérito.

## APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

(grifêi)

## CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”** A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos fidejuciatórios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, basta a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização.

Nos contratos a que se referem estes embargos, firmado em data posterior à citada medida provisória, as taxas de juros anuais (20,84000% e 22,27500%) ultrapassam o duodécuplo das respectivas taxas mensais (1,59000% e 1,69000%), conforme consta dos contratos, às fls. 11 e 19 dos autos da ação de execução nº 5026768-90.2017.403.6100, concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

### DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

No tocante à alegação de descaracterização da mora, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que tramitou segundo as regras dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. Porém, no caso em análise, não se verifica qualquer ilegalidade no período da normalidade contratual, não havendo que se falar em descaracterização da mora.

### FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.



No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico pretendido, qual seja, o valor da dívida exequenda impugnada, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5026768-90.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017792-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORENZO RIVETTI BERNA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**LORENZO RIVETTI BERNA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.000,00 (débito nº 11508653), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0100076-49.

Alega o impetrante, em síntese, que em 18/04/2013, o domínio útil, por aforamento da União, do imóvel situado na Alameda Guaíba, constituído pelo lote nº 08, da quadra nº 02, do loteamento denominado "18 do Forte Residencial", no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 169.062 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0100076-49, foi objeto de alienação pelos proprietários 1) Brasilenge Construção e Comércio Ltda.; 2) Etesco Construções e Comércio Ltda.; 3) Cobarsa Construtora Bandeirantes Ltda.; 4) Espólio de Lupércio Marques de Assis; 5) Espólio de Antônio Grisi Filho; 6) Espólio de Antônio Leme Nunes Galvão; 7) Altamiro Peruccini de Souza e Dirce Serrão de Souza a Patrícia Regina Braziel, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 18/04/2013, perante o 8º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, a qual foi registrada em 17/06/2013 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, em 09/08/2017, lhe foi enviada guia DARF no valor de R\$13.000,00, com vencimento para o dia 04/09/2017, correspondente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do mencionado imóvel.

Aduz que, no entanto, "jamaiz foi proprietário da dita área, como bem comprova a certidão vintenária do imóvel anexa, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 18/09/2017. Note-se, inclusive, que nos arquivos da Secretaria de Patrimônio da União não consta nenhum registro no CPF do impetrante, e mais, no referido imóvel - RIP consta que a responsável atual é uma terceira pessoa, de nome Patricia Regina Braziel".

Sustenta que, "não há que se falar em cobrança de tal tributo ou encargo, como bem quer se definir o instituto do laudêmio, simplesmente porque indevido, e, mesmo que fosse devido, o direito da autoridade impetrada está atingido pela decadência visto que não houve constituição do crédito tributário no prazo legal de 5 anos, eis que o fato gerador supostamente ocorreu em 2000, e o impetrante só teve ciência de tal lançamento / cobrança neste ano de 2017".

Argumenta que "não bastasse estar o laudêmio em questão atingido pela decadência, é certo que, no próprio registro da Secretaria de Patrimônio da União a responsabilidade do bem em questão é de outrem, até porque em consulta no CPF deste impetrante não há nenhum registro de imóvel em seu nome, muito menos de cobrança ou débito em aberto, quicá algum procedimento administrativo instaurado".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/49.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 52).

Devidamente notificada (fl. 54), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 56/58), por meio das quais defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 59/66.

Às fls. 67/69 foi indeferido o pedido liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 72/73).

Notificamos impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 74/80), em face da decisão de fls. 67/69.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 81).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.000,00 (débito nº 11508653), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0100076-49, sob o fundamento de que "não há que se falar em cobrança de tal tributo ou encargo, como bem quer se definir o instituto do laudêmio, simplesmente porque indevido, e, mesmo que fosse devido, o direito da autoridade impetrada está atingido pela decadência visto que não houve constituição do crédito tributário no prazo legal de 5 anos, eis que o fato gerador supostamente ocorreu em 2000, e o impetrante só teve ciência de tal lançamento/cobrança neste ano de 2017".

Inicialmente, no que concerne à questão da responsabilidade pelo adimplemento do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.000,00 (débito nº 11508653), relativo ao período de apuração de 13/09/2018 e referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0100076-49, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

"Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**"

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

"Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio**, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

"Art. 3º **Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dívida, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecem os artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

**a) comprovante do pagamento do laudêmio;** e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

**Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.**

(...)

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

**II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

**IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

**Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:**

**I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.**

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

**Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identifiquem o sujeito passivo e definam os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.**

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

**§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”**

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade das benfeitorias construídas sobre imóvel da União.

Nos presentes autos, se depreende que o domínio útil, por aforamento da União, do imóvel situado na Alameda Guaíba, constituído pelo lote nº 08, da quadra nº 02, do loteamento denominado “18 do Forte Residencial”, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 169.062 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0100076-49, foi transmitido pelos proprietários 1) Brasilenge Construção e Comércio Ltda.; 2) Etesco Construções e Comércio Ltda.; 3) Cobansa Construtora Bandeirantes Ltda.; 4) Espólio de Lupércio Marques de Assis; 5) Espólio de Antônio Grisi Filho; 6) Espólio de Antônio Leme Nunes Galvão; 7) Altamiro Peruccini de Souza e Dirce Senão de Souza a Patrícia Regina Braziel, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 18/04/2013, perante o 8º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, de acordo com o R.03 da mencionada matrícula nº. 169.062 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fls. 40/43).

Ocorre que, ainda que não tenha sido trazida aos autos a cópia da mencionada Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 18/04/2013, perante o 8º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 56/58), que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, colhe-se o seguinte excerto:

“Os atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel em tela se formalizaram nos autos do processo administrativo nº 04977.010207/2013-39, o qual recepcionou, em 22 de agosto de 2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Brasilenge Construção e Comércio Eireli ME e Patrícia Regina Braziel, **com cessão de direito à Lorenzo Rivetti Berna, havida em 22 de junho de 2000.**

(...)

Cientes que o laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, é devido pelo transmitente, a SPU efetua o lançamento em nome do alienante, ainda que entre os particulares negociantes tenha sido pactuado de maneira diversa.

**Cumpra informar que em momento algum o impetrante foi declarado proprietário do imóvel em litígio, mas sim cedente dos seus direitos, já que o mesmo cedeu e transferiu seus direitos sob o imóvel adquirido por instrumento particular de cessão de direitos datado em 30/04/1999 à Patrícia Regina Braziel junto a escritura lavrada no 8º Tabelião de Notas na Comarca de São Paulo em 18/04/2013”.**

(grifos nossos)

Assim de acordo com as guias DARF de fl. 26, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos operada pelo impetrante, transação esta que não foi objeto de recolhimento do laudêmio pelo mencionado cedente.

Portanto, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, fica evidente a responsabilidade do impetrante pelo adimplemento do lançamento de laudêmio, relativo à mencionada cessão de direitos referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0100076-49, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

**- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexistência da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.**

**- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.**

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

**4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.**

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, tem-se o impetrante como responsável pelo adimplemento do lançamento de laudêmio, relativo à cessão de direitos, mencionada na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 18/04/2013, perante o 8º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0100076-49.

No que concerne à alegação de inexigibilidade em relação ao crédito referente ao Laudêmio, dispõe o artigo 1.227 do Código Civil:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos** (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

(grifos nosso)

Ademais, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

**I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e** (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

**II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.** (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.** (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

(grifos nossos)

Além disso, dispõem o artigo 1º e seguintes da Portaria SPU nº 08/2001:

“Art. 1º Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originados em receitas patrimoniais obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O lançamento e a constituição de créditos originados em receitas patrimoniais será efetuado pela autoridade local da SPU, mediante a formalização de ato, e a sua anotação no registro próprio, que declare a ocorrência das circunstâncias e dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita e indique o sujeito passivo e o respectivo valor apurado.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento, comunicada a circunstância ao sujeito passivo, deverão ser adotadas as providências administrativas de cobrança preliminares à inscrição em Dívida Ativa, em caso de inadimplemento.

Art. 3º Sujeitam-se à decadência os direitos relativos a circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, contando-se, conforme a sua natureza, contratual ou extracontratual, o prazo estabelecido em lei.

§ 1º A decadência de direito a receitas patrimoniais de origem extracontratual, assim entendidas aquelas que decorram de imposição legal, exemplificativamente, laudêmios e diferenças de laudêmios exigíveis até 15 de fevereiro de 1997, taxas de ocupação e multas por comportamento ilícito previsto em lei, será reconhecida quando decorrer o prazo de dez anos contados do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial. Redação dada pela Portaria SPU 204/2004 § 2º Caso a data do conhecimento seja anterior a 30 de dezembro de 1998, conta-se a partir desta última o prazo decadencial previsto em lei.

**§ 3º São inexigíveis os créditos que antecederem:**

**I - cinco anos do instante do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial;**

**II – cinco anos contados a partir de 30 de dezembro de 1998, caso a data do conhecimento seja anterior a esta data. (Redação dada pela Portaria SPU 204/2004)**

**§ 4º Os créditos inexigíveis deverão ser excluídos dos sistemas informatizados desta Secretaria. (Acréscitado pela Portaria SPU 204/2004)”**

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial **cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:**

(...)

**III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.**

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

(grifos nossos)

Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes ao Laudêmio foram constituídos no ano de 2013 no Processo Administrativo nº 04977.010207/2013-39 (fls. 56/58), no qual a Administração tomou conhecimento da hipótese de incidência da respectiva receita, por meio do requerimento de expedição da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, para fins da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 18/04/2013, perante o 8º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, de acordo com o noticiado nas informações de fls. 56/58, acima transcritas.

Destarte, ao contrário do que sustenta o impetrante, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 30/04/1999, não se caracteriza como o termo “*a quo*” para a contagem do prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, mas sim a data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, ou seja, a data da lavratura da mencionada escritura de compra e venda.

Assim, considerando-se o termo “*a quo*” do prazo decadencial do registro da escritura de compra e venda, realizado em 17/06/2013 (fls. 40/43), e tendo o início da cobrança, com expedição de notificação para pagamento, ocorrido em 09/08/2017 (fls. 26/27), denota-se que não houve o decurso do prazo decenal, delineado no inciso I do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98 c/c o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

**III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.**

**IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI).**

V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598).

VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA.n.º 04977.002635/2014-79).

VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.696/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento.

VI - Remessa provida.”

(TRF3, Segunda Turma, RecNec nº 5025122-45.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, j. 06/06/2019, DJ. 11/06/2019)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada, de suspensão de cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário (RIP) nº 6213.0103378-20.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

**4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes.**

**5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987).**

**6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre os alienantes e o adquirente, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação.**

7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

8. Recurso de apelação provido. Prejudicado o agravo interno.”

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5025703-60.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar de extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente do lançamento de laudêmio no valor de R\$13.000,00 (débito nº 11508653), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0100076-49.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5022747-38.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

MONITÓRIA (40) Nº 5006758-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: APARECIDA SONIA ALVES

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **APARECIDA SONIA ALVES**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 55.233,40 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), atualizado para 05.03.2018 (ID 5192474/5192478), referente aos Contratos n.ºs 21.0274.400.0003253-97 e 0274.001.00023310-1.

Citada (ID 5438718), a requerida opôs embargos monitorios (ID 6791151) e noticiou a quitação dos débitos objeto da ação, requerendo a extinção do feito (ID 12281438). Juntou documentos (ID 12281445), 12281447, 12281450, 12281801). Reiterou o pedido por meio da petição de ID 15522740).

Intimada a manifestar-se (ID 16313333), a Caixa Econômica Federal informou a composição administrativa havida entre as partes e requereu a desistência da ação (ID 16453442).

Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **APARECIDA SONIA ALVES**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 55.233,40 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), atualizado para 05.03.2018 (ID 5192474/5192478), referente aos Contratos n.ºs 21.0274.400.0003253-97 e 0274.001.00023310-1.

Citada (ID 5438718), a requerida opôs embargos monitorios (ID 6791151) e noticiou a quitação dos débitos objeto da ação, requerendo a extinção do feito (ID 12281438). Juntou documentos (ID 12281445), 12281447, 12281450, 12281801). Reiterou o pedido por meio da petição de ID 15522740).

Intimada a manifestar-se (ID 16313333), a Caixa Econômica Federal informou a composição administrativa havida entre as partes e requereu a desistência da ação (ID 16453442).

Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciências às partes da decisão de agravo, para cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: FREDE STRELE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.



São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016426-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIANE SILVEIRA SIMON  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

**DESPACHO**

Vista, à parte autora, da manifestação da CEF de ID 16070028, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028941-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA, TATIANE VIANA DE ARAUJO MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859  
Advogado do(a) RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024148-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: EURIDES AVANCE DE SOUZA, EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS, EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER, EVERALDA GARCIA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, FAREID DIAB ZAIN, FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN, FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO, FATIMA SOUBHIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024157-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: DIVA YOLANDA MAURO, DIVINA D'ARC FERREIRA, DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO, DONIZETI DIOGENES COTRIM, DONIZETTI NORONHA MAIA, DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA, DURVAL GOBETTI, DURVANI BRITO, EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA, EDDA RENATA BUCCIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016804-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o pagamento, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Ciência à ré.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031194-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO

Vista, à CEF, dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Economia do despacho de ID 18584924, ante ausência de cadastro de seu patrono.

Após, conclusos para despacho.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028888-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186, FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### **DES PACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023134-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROQUE CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ LO TURCO - SP41317

#### **DES PACHO**

Intime-se o réu para que informe a necessidade do sigilo conferido à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda a secretaria à retirada do sigilo do referido documento.

Após, conclusos para análise da petição de ID 16108842.

Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DES PACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OATH MÍDIA DIGITAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PERÓBA BARBOSA - SP130824, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMÉLIA EURIDES DE SOUZA BUENO, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA, EDMEA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, LEONEL JOSE DA SILVA NETO, NEUSA ARANTES DE ANDRADE, TELMA KIYOMI CHIRACAVA KAWAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ABUDIALI

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que apresente novo endereço do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010583-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LIDIA GARCIA RAMOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013587-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO ORDONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028981-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020037-03.2016.4.03.6100  
AUTOR: ERIK MULDGAARD CHRISTENSEN

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI JUNIOR - SP186680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021785-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA ISILDA TADEU ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO - SP306663  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.  
Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.  
No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.  
Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025025-38.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO VALPASSOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.  
Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.  
No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.  
Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024102-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA, CONCEICAO APARECIDA JOANICO, CONCEICAO DA GRACADOS REIS, CORINA MARIA LEITE, CREUZA APARECIDA MIDON, CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA, CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LUCIA SCARELLI



**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018028-73.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE GONCALVES - SP271699  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013129-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: WILSON NASCIMENTO PEREIRA - SP130917

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte ré.

Int.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075080-62.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIEF ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145

**DESPACHO**

ID 19908417: Informemos advogados se estão constituídos nos autos, no prazo de 15 dias.



SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DES PACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

**DES PACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022438-09.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: OURO FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURYRICCIARDI - SP208840

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DES PACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-79.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL CRISTINA PETRAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RIBEIRO - SP192758  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO LADISLAU BRYK

**DESPACHO**

Em face da ausência de contestação e decurso de prazo, decreto a revelia do réu. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à CECON, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024132-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES, JOSE DIVINO ALVES, JOSE EDUARDO NOGUEIRA BOMBONATO, JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ, JOSE ENRIQUE XAVIER, JOSE EUCLIDES BASILE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024213-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO NIEVES, SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO PIRES, SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA, SOLANGE MULLER SERAFIM, SONIA AMAYA KITAGAWA, SONIA CARRICO DA SILVA, SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024193-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO, MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES, MARIA DE FATIMA HECK DE MELO, MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO, MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024211-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIASUELI MARIANO MOSKEN, SORAYA OYHENART FARHAT, STELA MARIS LENGYEL, SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA, SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fundo.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA PAULA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-97.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO, YEDA APARECIDA FLOSI, SERGIO MARTIRE, SYLMAR GASTON SCHWAB  
Advogados do(a) RECONVINTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676  
Advogados do(a) RECONVINTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676  
Advogados do(a) RECONVINTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676  
Advogados do(a) RECONVINTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO TADEU MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista, ao exequente, da impugnação, no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

**REJANE BARRETO CASUSA MORAIS**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIESP S.A, ILBEC – INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das dívidas existentes entre a requerente e o FNDE/CEF e a instituição de ensino.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita e a condenação das rés:

- (i) ao pagamento de todos os valores referentes ao curso, no valor de R\$57.099,90 (cinquenta e sete mil, noventa e nove reais e noventa centavos), atualizado até 10/10/2018;
- (ii) à quitação do financiamento estudantil junto à CEF em nome da autora, sob pena de fixação de astreintes no valor não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação; (iii) ao pagamento de danos morais no montante de R\$57.099,90 (cinquenta e sete mil, noventa e nove reais e noventa centavos).

Informa a autora cursou a faculdade de Administração em unidade do grupo educacional UNIESP, onde obteve o financiamento estudantil. Afirma que assinou contrato com a UNIESP, em 12 de março de 2014, e com a Caixa Econômica Federal, em 28 de janeiro de 2013, a fim de obter os benefícios do FIES, recebendo os certificados que estão acostados nos autos.

Narra que, contrariamente à propaganda em panfleto distribuída pelas requeridas, a autora está sendo cobrada, através de boletos, antes do prazo previsto em contrato.

Alega que cumpriu devidamente as cláusulas contratuais, sendo indevidas as referidas cobranças.

Juntou documentos.

Foi proferido despacho para autora apresentar documentos para a análise do pedido de gratuidade (ID 12793862), e a mesma apresentou no ID 13151837.

Tutela de urgência indeferida e pedido de gratuidade deferidos em ID 13515479.

Citada, a ré CEF apresentou contestação em ID 14082998, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Citado, o réu FNDE apresentou contestação em ID 14082567, alegado preliminar sua ilegitimidade e no mérito postula pela improcedência dos pedidos formulados.

Citadas, as rés **UNIESP S/A e ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA** apresentaram contestações em ID 14142630 requerendo o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Réplicas nos IDs. 17040206, 17041388 e 17042197.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (ID 16392200), as partes não requereram dilação probatória, (IDs – 17394357 e 18071197).

### É o breve relato.

### Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Inicialmente, no que atine às preliminares de ilegitimidade passiva brandidas pela ré CEF, e também pelo FNDE, tal assertivas não merecem ser acolhidas. Assim entendeu o Tribunal Regional da Federal da 5ª Região:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.*

*1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso.*

*2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei n.º 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento.*

*3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010.*

*4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos.*

*5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo.*

*6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei n.º 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei n.º 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES.*

7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei n.º 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas.

8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Apelação parcialmente provida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32356 0013093-18.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/05/2015 - Página: 172)". (grifos nossos).

Assim, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são os agentes financeiros a quem incumbe o acompanhamento do contrato entabulado entre os estudantes interessados, o FNDE e o FIES, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do 6º, da Lei nº 10.260/2001.

Superada as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das dívidas existentes entre a requerente e o FNDE/CEF, bem como a condenação das rés ao pagamento de todos os valores referentes ao curso, no valor de R\$57.099,90 (cinquenta e sete mil, noventa e nove reais e noventa centavos), atualizado até 10/10/2018 e também à quitação do financiamento estudantil junto à CEF em nome da autora, sob pena de fixação de *astreintes* no valor não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação e ainda ao pagamento de danos morais no montante de R\$57.099,90 (cinquenta e sete mil, noventa e nove reais e noventa centavos).

Assim dispõe o artigo 3º da lei nº 10.260/2001:

“Art. 3º. A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

II ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

- I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;
- II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

**III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;**

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei;

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

- a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
- b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional”. (grifos nossos).

De igual maneira, dispõe o inciso I do artigo 23 da Portaria Normativa nº 15/2011:

“Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

**I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;** (grifos nossos)

Ademais, conforme previsão contida na cláusula 18ª do instrumento contratual firmado entre as partes (ID 14083779 – fl.4), o referido financiamento estudantil será encerrado na hipótese de não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante.

A fim de corroborar como entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MANUTENÇÃO. DESEMPENHO ACADÊMICO INSATISFATÓRIO. IMPEDIMENTO À DILAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NÃO COMPROVADA PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravante que obteve baixo rendimento no período anterior à solicitação de dilação do financiamento. Caracterizada, portanto, hipótese de impedimento à manutenção da estudante no referido programa de financiamento estudantil, nos termos do artigo 23, I da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.

2. Em que pese o § 1º do mesmo dispositivo autorize, excepcional e justificadamente, a continuidade do financiamento no caso de aproveitamento insuficiente, a dilação nessa hipótese somente poderá ocorrer uma única vez.

3. No caso dos autos, restou comprovado que o aditamento referente ao 2º semestre do ano letivo de 2015 foi deferido, não obstante a confirmação de que o aproveitamento acadêmico da agravante no semestre anterior (1º/2015) não havia sido satisfatório, em consonância com a benesse legal prevista no § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.

4. Mesmo diante dos percalços suportados pela Agravante, tal como o acompanhamento psicológico e necessidade de adaptação após a transferência da instituição de ensino, a própria legislação somente permite a continuidade do financiamento, sem o percentual mínimo de aproveitamento (75%), por uma única vez.

5. Ausência de comprovação suficiente de causa excepcional e justificada para a autorização da dilação do financiamento sem o rendimento mínimo exigido pela legislação.

6. Considerando a análise do caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a incontrovertida probabilidade do direito da Agravante, a fim de determinar liminarmente a reativação do financiamento, que permita a matrícula da Agravante para cursar o 7º semestre do curso de Medicina Veterinária.

7. Segundo entendimento exarado pelo C. STJ, „mesmo que presente esteja o ‘jummus boni iuris’, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

8. Negado provimento ao recurso.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 5016081-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tal pleito deve ser julgado improcedente, por consequência lógica do reconhecimento da inobservância das regras para o financiamento estudantil por parte da autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a cobrança em razão do benefício da Gratuidade da Justiça concedido nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027248-68.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAMILA ALMEIDA CORREIA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado e da descida dos autos, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022386-76.2016.4.03.6100**

**AUTOR: ALEXANDRE GOMES LEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673**

#### **DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUIZ ALBERTO COVRE

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.

Int.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016558-07.2013.4.03.6100**

**AUTOR: DIONISIO ZERBETTI, JONAS DA CRUZ SILVA FILHO, JOSE DONIZETI DOS SANTOS, MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO, MARCELO MARCOS TORRES**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003818-56.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA DEISI PATI

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA SANTOS - SP273337, JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - SP278349, ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074491-24.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ROSANOVA, ADA MARIA DO ROSARIO BOSISIO ROSANOVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**



1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024130-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES, JOSE LUIZ POLLASTRINI, JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO, JOSE MARIA COSTA, JOSE PENHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016729-97.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CARLOS IVAM DE SOUZA

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012190-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ao E. TRF3, para julgamento do recurso.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003598-48.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: MAURICIO ZANONA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012106-17.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: PAULO CESAR DE AGUIAR**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907, ANTONIO CARLOS RIVELLI - SP21406**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**  
**RÉU: RENATA VILHENA DAMOTTA**

**DESPACHO**

Promova a parte autora a regularização do polo passivo, com a emenda a inicial, no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029442-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: EDISON CARLOS PEREIRA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vista, ao exequente, da impugnação, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014487-32.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALKIRIA MARTINHO HIORNOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025861-74.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242, ALEXANDRE DE MATTOS - SP242257

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020571-06.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011896-73.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA MINAGUTI, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DIASGEL TRANSPORTE E COMERCIO DE FRUTAS LTDA

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059276-78.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO - SP286594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024956-16.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO MENDES JUNIOR, ZILDA MENDES DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECORBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573  
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECORBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141  
TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FIROZSHAW KECORBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024224-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MASSITA, REINALDO RODRIGUES RIZZO, REINALDO SILVA VAREA, RENATA ANTONELLI ZANCAN, RENATA GANGI, RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA, RENATO DE CARVALHO GUEDES, RENE APARECIDO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024189-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES, MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO, MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA, MARIA FLAVIA DIAS, MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS, MARIA GORETI ANDRADE DA SILVA CHERAO, MARIA HELENA BEDIN ALVES, MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS, MARIA HELENA MELGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024143-08.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO, GRAZIELA CONFORTI TARPANI, GRISELDA STEIGER MOURA, HAMILTON POLLASTRINI, HAYKO YAMADA SAWAMURA, HEITOR DOS SANTOS, HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA, HELENA ATSUKO ISHIKURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANA MARIADIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHABARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

Vista à CEF sobre os embargos no prazo legal.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024192-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES, MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO, MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO, MARIA DE LOURDES HANNA, ALBERTO FABIO MARIO RUGGERO DELLE SEDIE, MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA, MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES, MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024201-11.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS ROBERTO GRECO NISI, VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO, VIVIANE BARROS PEREIRA, VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK, WAGNER AMBROSIO, WAGNER CESAR TEIXEIRA, WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA, WALDIR MENEZES LOBAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024122-32.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ALOISE, LUIS ANTONIO DO CARMO, LUIS ANTONIO SOARES, LUIS AUGUSTO DO PRADO, LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES, LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI, LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018512-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROGERIO CASATTI MANUTENCAO PREDIAL - EPP  
Advogado do(a) RÉU: KEYLA RUBIA ALVARENGA DOS SANTOS - SP291791

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009421-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALFATESTINDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271  
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028467-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JASON DUARTE JUNIOR

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para contestação, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 344 do CPC. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Após, à CECON como informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236,  
ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL





Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020144-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TIN TI - SP245553, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: HELIO FRANCISCO DA SILVA

#### DES PACHO

Apresente a parte autora novos endereços no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA DE SOUSA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Desconsidero a petição de ID 17660944, por ser estranha aos autos e também por requerimento da ré.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR DIAS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 19852846 que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tomemos autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO MELQUIADES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 19852833 que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tornemos os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026646-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JULIO AGUIAR DIAS

DESPACHO

Apresente a parte autora novos endereços no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
RÉU: ANDRE LUIZ PEREIRA DE LACERDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF imediatamente.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THEODORO CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor possui rendimento mensal de mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

As custas deverão ser recolhidas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013582-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO AIRES CIPRIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-44.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENHA SANTIAGO - SP246788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DES PACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DES PACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Requeiramos que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010611-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON JOSE RAMOS DA SILVA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova oral, pois entendo há nos autos todos os elementos necessários a formação da convicção do Juízo. Intimem-se as partes e após, faça-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024914-20.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: OSVALDO IWAO ISHIZAKI**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA QUEIROZ NUNES - SP287971**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0674228-23.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: AGRO PECUÁRIA ORNAVE LTDA**  
**Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017903-37.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**  
**EMBARGADO: IAGA SUELI FERREIRA MENDES**  
**Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387**

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005480-35.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
  - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023471-44.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA, VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO, KERSAN ALTOUNIAN, ROSALINDA CHIALASTRI ALTOUNIAN, LUIZ ALBERTO CHIALASTRI, RICARDO CHIALASTRI, MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI, IVONE NEVES CHIALASTRI, MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
  - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008146-53.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAIS BURNIER COELHO DE MOURA RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: EDN ALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009149-43.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMES FERNANDES DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DES PACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DES PACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007785-36.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER CARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DES PACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019985-75.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

**DESPACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027601-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024285-53.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PORTO - SP187543



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001112-27.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITALE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011010-64.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETEVALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-92.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDA LOURENCINI LUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN - SP93692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: BRASÍLIO LUZZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-92.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO MAURICIO DE LIMA, RUBENS GOMES VIEIRA, ROBERTO KOJI TAKIGUCHI, REGINA DE CAMPOS DAMHA, ROSEMARY SAMARTINO HERRAN, ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL, REGINA TOYOMI NAGATA LOPES, ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA, ROBERTO BOHEMER FREIRE, ROBERTO SILVA BIANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011001-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSIS AMARO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BONILHA AMARANTE - SP256743  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006542-23.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0057611-37.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO, MARIA JOSE NETO, HERMES TADEU MASCHIO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ION PLENS - SP15678  
Advogado do(a) REQUERENTE: ION PLENS - SP15678  
Advogado do(a) REQUERENTE: ION PLENS - SP15678  
Advogado do(a) REQUERENTE: ION PLENS - SP15678  
Advogado do(a) REQUERENTE: ION PLENS - SP15678  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0052240-53.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015105-50.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO ANTONIO DO COUTO  
RÉU: MARCELO CAETANO MELLO, RICARDO SUZUKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA BARCELOS - SP178253  
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839

#### DES PACHO

\_\_\_\_\_

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053901-67.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MAVALERIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007748-29.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: SIDNEY GARCIA, ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES, LUCIANA ANDRADE FARIA, ROS ANGELA DE OLIVEIRA SILVA, NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCIO ALVES PEDROSA, TANIA ARANZANA MELO, JOSE THEODORO, EDSON DA SILVA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017371-68.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018852-47.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO WANDERLEY DA SILVA, MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035683-73.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVERON PALACIO VANINI, RICARDO TSUKASSAYOSHINO, SILVIO ROMERO DE ARAUJO, VITOR DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003130-02.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELBA ALMEIDA, BEATRIZ CONCEICAO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADELBA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022920-84.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY GARCIA, ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES, LUCIANA ANDRADE FARIA, ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA, NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCIO ALVES PEDROSA, TANIA ARANZANA MELO, JOSE THEODORO, EDSON DA SILVA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013882-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
EMBARGADO: CURTUMEARACATUBALTA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021230-97.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DROGARIA O DROGAO LTDA, ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA HESKETH - SP109524

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013990-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RECONVINDO: CARLOS JOSE ALVES

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA KALAJIAN MELO  
EXECUTADO: ALCIDES PENHA, ELISIA ROGERIO FELIX, EDILA PAIXAO ROBERTO, DOROTHY ALVES BAPTISTA, MARIA DAS GRACAS, MARIA LEONICE LEMOS, MIGUEL SEPULVEDA, ROMEU PINA, NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE, RUBENS MARTINS BRAGA, MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO, AUREA MARIA CURTI DE MELLO, CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO, SANDRA SPERDUTTI, ANTONIO DE AZEVEDO, CARLOS GAGOSSIAN, LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA, FUMIA AISSUM IOSSI, CELIZA DA GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA, CECILIA RODRIGUES CARDOZO, MARIA DO CARMO JUSTO CONDE, CONCEICAO ALICE ALVES GALATI, IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO, CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI, VERA BONDESAN PAULINO, MARIA KALAJIAN MELO, MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA, TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN, WILTON ALBERTON, MIDORE KUNO, MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR, ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA, WANDA GOMES GODOY, ELIZETE DOURADO DE CASTRO, TEREZINHA DE JESUS MELLO, MITUYO SATO, ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO, HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE, JOSE ALVES PEREIRA, GENY AUGUSTO SILVA, MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA, LAERCIO CARLOS BOAVENTURA, VANDA MARRA, ANTONIETA PARDINI, ANDUME ABUJAMRA NEGME, NILDA CELESTINA DE LIMA, RITA MARIA ALVES FERREIRA, TITO MOREIRA CANCELLA, MATHILDE DENIGRES FRANCA RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060752-25.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, ROBERTO CARDONE - SP196924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011031-40.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: EDGARD EDSON OREFICE**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009523-59.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: MICHAEL PETER ECKERT**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007683-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA**  
**Advogados do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921, WALTER MASTELARO NETO - SP362674-A**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024223-69.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENILTON ALVES DA SILVA, REYNALDO CARVALHO CANELLAS, RICARDO CAETANO GRECO, RICARDO DOS SANTOS SENDAS, RICARDO GUIDOLIM, RICARDO JARDIM JUNIOR, RICARDO JOSE COLIN, RICARDO SILVA VAREA, RITA BILEU MOREIRA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005871-73.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SAEZ ALVAREZ, ODETH AFONSO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MACEDO DA SILVA - SP251738  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MACEDO DA SILVA - SP251738  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DES PACHO

Vista à CEF sobre o requerimento da parte autora no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011432-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GOMES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE - SP263287  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024173-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON SATOSHI KITAZURU, NELSON THEODORO DA SILVA, NELY GODINHO DE OLIVEIRA, NELZA SUYACO CAMIYA, NEUSA APARECIDA NASCIMENTO, NEUSA IOGUIN, NEUSA LUISA DE OLIVEIRA, NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS, NEYDE ROSA CARUSO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024203-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE SAMPAYO MELO VILELA, VERA LUCIA DIAS JUNQUEIRA, VERA LUCIA HOLANDA VIDAL, VERA LUCIA PEREIRA, VALERIA LATROFE, VALMIR ANTONIO DOS REIS, VALMIR GOMES DE ARAUJO, VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011785-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES MOREIRA NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028966-65.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA, ANTONIO EVANGELISTA FURLAN, MARCOS SPITZER, AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP, AUTO PECAS GISELA LTDA, MULTITRAT  
COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024106-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO RODRIGUES FAVA, CESAR AUGUSTO GILII, CICERA PEREIRA DA COSTA, CICERO FIGUEIREDO DA SILVA, CINTIA TAFFARI, CIRENE AUXILIADORA  
FERREIRA, CLAISSON BARBATANO, CLARICE DA CUNHA MARRA, CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024138-83.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO, ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA, IVANE APARECIDA CARDANHA, IVANI DE SOUZA E SILVA, IVANI ROSA, IVANILDA PORTAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0041626-47.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208  
RECONVINTE: MIRIAM APARECIDA LEITE, SERGIO RICARDO BIANCHI  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOAO ROBERTO DE NAPOLIS - SP86110  
Advogado do(a) RECONVINTE: APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING - SP133626

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018379-17.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845, RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA - SP149230, RICARDO FERNANDES DE TOLOSA - SP253004  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.



2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024152-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY, ELIZABETH FIORESE, ELIZABETH TALANCKAS, ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA JANTGES, ELOI FONSECA, ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO, ELOISA RIBEIRO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001387-11.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO TOMAZELLI, AFFONSO BRENDA, ALIPIO BIAZIN, ANTONIO ALVES FAHL, DIVINO ABARCA, ELVO APARECIDO BOVO RUBIN, JOAO BATISTA FERREIRA, JOSE FERNANDO MARGULHAO, JOSE RODRIGUES FERNANDES, LUIZ SEGALLA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES - SP89269

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024168-21.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA FERNANDA LAMBERT, PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU, PAULO ANDRE DA SILVA, PAULO DE CAMPOS BORGES, PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA, PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO, PAULO JORGE PERALTA, PAULO MARCELINO DE MELO, PAULO ROMAO DA SILVA, PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-35.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
RÉU: MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA PEIXOTO DE ANDRADE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**EDNA PEIXOTO DE ANDRADE MATOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA**.

Intimada a autora, do ID 16241701, manteve-se inerte.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.



**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019174-52.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO MOJOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011996-18.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON NORIMITI HIROTSU  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA PEDRINHO - SP254490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020628-33.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, DENISE HORTENCIA BAREA - SP117302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015354-02.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BENIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015546-95.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARYO VALDO MINZON, JOSE CLOVIS BASSO, JOSE DORLY BORGES, JOSE FRANCISCO ASSIS, NATAL DE JESUS RABESCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021904-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AILTON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010366-58.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022756-65.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANERCIDES VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035027-14.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, DETECTAR ESTUDOS TECNICOS LTDA, CESVI-BRASIL CENTRO DE EXPERIMENTACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA, MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004484-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021667-41.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSVALDO FIORENSI, CLAUDIA DOS SANTOS FIORENSI, MARCOS ROBERTO FIORENSI, ELIANA DOS SANTOS FIORENSI FURLANI

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A, JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298, MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA - SP86076

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A, JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298, MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA - SP86076

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A, JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298, MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA - SP86076

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A, JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298, MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA - SP86076

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023976-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUREAMARIA DE TOLEDO CAMPOS, AURI FERNANDES GOMES, AZELINDA MESQUITA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, AZENETE RAMOS, BEATRIZ ATSUKO  
NAKAMURA GUILLEN, BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006687-79.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA - PR40971

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0669399-09.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-07.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0008995-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
IMPUGNADO: CRISTIANE REIS PIRES  
Advogado do(a) IMPUGNADO: WILSON MENDONÇA - SP51883

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001274-57.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023297-84.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUDOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032548-48.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012268-51.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO YKM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013044-46.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
EMBARGADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO SECOLIN - SP78266

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013066-03.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA, NOEL BAPTISTA BUENO, NORIVAL NUNES, ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA, ERNANI LEAL DE OLIVEIRA, ETTORE FREDERICE NETO, EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA, FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES, FLORA DELLANINA AOYAMA, FRANCISCO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002715-19.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO WANDERLEY DA SILVA, MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024115-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DA SILVA KUCHARSKY, MARCOS DE OLIVEIRA BORORO, MARCOS JOSE SALUSTIANO, MARCOS LUIZ BISCARO, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS, MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024128-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CEZAR KUSHIDA, JULIO NAGIB ZAINE, JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE, JUREMAR DE MELLO UMEHARA, KARINA TONELLI DELMORIO, KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA, KATIA FARIAS DOS SANTOS, KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA, KAZUCO KOGA BEZERRA



Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024218-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO, RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUBENS TEIITI SHIBUYA, RUDNEY MACCORI, RUI ANAQUIM PINTO, RUI DE JESUS NOGUEIRA, RUTE BATISTA DOS SANTOS, RUY GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023977-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE MENDES COUTINHO, ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA, ARNALDO DE ARAUJO FILHO, ARNALDO DE SOUZA, ARNALDO FLORENCIO DE ABREU, ARTUR ALMEIDA CARVALHO, ASSIS JAIME DE OLIVEIRA, AUREA BONAFE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024564-32.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTERALVES DASILVANUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA - SP317105  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à autora sobre a digitalização. Após, remeta-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004169-19.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ GOUEVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024149-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: EUGENIA GIUSTI BIANCHI, EULALIO SOUSA DE ARAUJO, EUNICE BARBOZA CASSIMIRO, EUNICE BISCHARO, EUNICE CARDOSO BENEDETTI, EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA, EUNICE NOBRE, EUNICE SILVA DE ARAUJO, EUNICE TAVARES NASCIMENTO, ESTHER VIEIRA PENTEADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIADIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016666-76.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JOSE AIELLO, EDISON LUIZ PUTTINI, JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO, TRANSPORTADORA AIELLO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013944-92.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA TSUNECHIRO FUKUI  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020507-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO CORREIA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DES PACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024844-37.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON IAUCI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DES PACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SARADAMASIO - SP263241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019854-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DENISE CENTENARO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031589-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018876-02.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA POTRINI BASILIO, LAURO NISHIWAKI, MAURO DE SOUZA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019466-42.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KEIZO IWATANI  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-60.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI  
Advogados do(a) AUTOR: ADELARACARVALHO LARA - SP81742-E, MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032946-58.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARUO ITO, CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUTI, LINCOLN SAKAGUCHI ITO, ELIZABETH SAKAGUCHI ITO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a petição da caixa econômica no prazo legal.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA JOHANN ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA DOMINGOS REGALADO - SP278210, YURI ANTONIO FELIX MIRANDA FERREIRA - SP271619  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

**DESPACHO**

Vista às partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007359-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOELBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017355-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: JOSE FARIA GONCALVES

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016478-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-30.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DANIELA GUIMARAES MORI - SP149564  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035865-69.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA CHRISPIM FERREIRA, EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021538-12.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE SANDIARCE, ARNALDO FONSECA SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045258-28.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018447-43.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIDAL NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025656-55.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI ELIZABETH CAPO  
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, SANDRARIIBEIRO MAGALHAES - SP270913  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Vista à CEF sobre a digitalização.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024169-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OROSINA GRACIANO DA SILVA, OSVALDO DE LIMA FELIPPE, OSVALDO LAURETTI, OSVALDO KATSUYUKI SAITO, OTACILIO ESTEVES PEREIRA, OTONILDA SANTOS, PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA, PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004165-55.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA GOMES - SP236193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024207-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA IDA CERRI PREVIATTI, TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES, TERESA TERUCO NOMI, TEREZA HISSAE KAJIKAWA JABASE, TEREZA MISSAKO IWAI, TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES, TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO, TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO, TEREZINHA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024156-07.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDELINA JESUS DIAS, EDEN RODRIGUES MONTEIRO, EDENIR SILVIA COLABELO, EDILEUZA BEZERRA PASSOS, JOSE ALVES PEREIRA, EDISON LUIZ DE CAMPOS, EDITE KEIKO NISHINO, EDITH APARECIDA ALVES, EDITH MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024108-48.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN SALLES GALBI, CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA, CATARINA IWAI MARTIN, CAZUE KURONUMA, CECILIA BARCIA BORDON, CECILIA EGYPTO DIAS, CELESTE BARBERO, CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024182-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VANDA STEINER, MARIA VIRGINIA ALVES, MARIA YEIKO TAKARA, MARIA ZIRLENE SHIROMA, MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA, MARICE MARTINS HEHS, MARIENAKATSU TANAKA, MARILENE MERCI DOMINGUES MASSA, MARILENE PIRES SALERNO, MARILIA FAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRICIO PERES MAZALIA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999, DIOGO GARCES RODRIGUEZ - SP371322, LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ABIDO

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre o resultado das buscas de endereços.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025614-59.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CAROLINARIGHI DE STEFANO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012906-74.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: GUIDO MIRANDA ARANCIBIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022679-80.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: ANGELO ADAMO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004839-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA

**DESPACHO**

Cite-se a CEF para contrarrazões.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024175-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA SIMOES FLETCHER, MONICA TERESINHA OTTOBONI, MONIR BUSSAMRA, MYRIAM PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS, MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, NADIA DA GRACA MOLINAS, NADIA ROSANGELA IVANSKI, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES, NANCY KIYOKO CHINEN K ANAI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024185-57.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE, MARIA LUISA ARAUJO SILVA, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA, MARIA LUIZA DAS CHAGAS JAROLA, MARIA LUIZA PINTO, MARIA LUZIA BEZERRA, MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046489-17.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ATILA JOAO SIPOS - SP161991  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023763-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., com suas filiais, e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após 12 de dezembro de 2001, em virtude do advento da EC nº 33/2001. Requerem, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Informam as impetrantes que, no exercício habitual dos seus fins, são contribuintes de várias exações tributárias, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal quanto na Previdência Social.

Sustentam, em síntese, que é indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A impetrante recolheu as custas no ID 3782703.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID4224562), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

A União Federal manifestou pela ciência nos autos (ID 4271327).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 4378529).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 603.624, com repercussão geral (Tema nº 325), pois a Suprema Corte não determinou a suspensão dos demais processos em tramitação, o que não inviabiliza a apreciação da matéria ora questionada.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das Contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, em razão da incompatibilidade com as disposições do Artigo 149, da CF após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149, da Constituição Federal:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também já explanou entendimento pela legalidade da cobrança das referidas contribuições:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.*

*1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*4. Remessa necessária e apelação providos." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).*

Além disso, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pelas impetrantes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023763-60.2017.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., com suas filiais, e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após 12 de dezembro de 2001, em virtude do advento da EC nº 33/2001. Requerem, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título contribuídos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Informam as impetrantes que, no exercício habitual dos seus fins, são contribuintes de várias exações tributárias, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal quanto no da Previdência Social.

Sustentam, em síntese, que é indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A impetrante recolheu as custas no ID 3782703.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID4224562), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

A União Federal manifestou pela ciência nos autos (ID 4271327).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 4378529).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 603.624, com repercussão geral (Tema nº 325), pois a Suprema Corte não determinou a suspensão dos demais processos em tramitação, o que não inviabiliza a apreciação da matéria ora questionada.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das Contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, em razão da incompatibilidade com as disposições do Artigo 149, da CF após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149, da Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*



Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também já explanou entendimento pela legalidade da cobrança das referidas contribuições:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.*

*1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*4. Remessa necessária e apelação providos.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).*

Além disso, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pelas impetrantes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003169-28.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIA MARIA DAVELLO FERRARA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CORDEIRO MIRANDA - SP222632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### **DES PACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003746-93.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON BARBIERI, MILTON JESUS VIEIRA, PAULA PELLEGRINI PARENTE, NOEMI FERREIRA DA SILVA, LAUDICEIA PEREIRA GALLEGO, EMILIO MERONHA NETO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, WESLEY ROSA, MAGNES MARTINS, JORGE CORBERA ROFES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILAMODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011242-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a CEF no polo passivo da demanda.  
Após, intimem as autoridades coatoras para se manifestarem sobre a petição do impetrante ID 19579210.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005147-21.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IVONE VIEIRA DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024210-70.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUMAYA SEBAACHIRI, SUSANA CAETANO DE SOUZA, SUSANA BACLETE GERBER, MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO, FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO, ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO, CATIA LUNGOV, JOSE LUIZ VASCONCELLOS, DILCE HIROKO FUJIWARA, ERNESTO SANTANA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024202-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE DE PAULA, VERALUCIA PEREIRAMENDES, VERALUCIA PIOTTO KNAPP, VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA, VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO, VERA REGINA ARCO E FLEXA, VILMA HEMETERIO LISOT, VILMA MARQUES FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010348-34.1976.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: MARIO KIKUCHI - SP16775, OHSUKE OGAWA - SP24703

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009684-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
EXECUTADO: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU, EULALIA DASILVA BARROS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETELDOS REIS - SP102903  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETELDOS REIS - SP102903

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742767-41.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024191-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO, MARIA DIANA PACHECO, MARIA DOBES, MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ, MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.  
Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024121-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO, LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ CARLOS LISBOA, LUIZ CARLOS MARTINEZ, LUIZ CARLOS THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-98.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA MONGRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024195-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA HARUE SOEL, MARIA CECILIA AMORIM FERMINO, MARIA CELIA NEUBAUER, MARIA CELIA ZANIBONI MARQUES, MARIA CONCEICAO DONIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016369-29.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011209-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO - SP224041  
RÉU: DEVAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO - RJ132057

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011299-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, ROBERTO CARDONE - SP196924

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021486-74.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, DENISE YUKARI TAKARA - SP250664



- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007237-21.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA MORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024158-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIENI DE OLIVEIRA, DILMA APARECIDA BORGES, DILMA BARBOSA DE FREITAS, DILSA FERREIRA, DIRCE MONTANARI DOS SANTOS, DIRCE SUMIKO ODA, DIRLENE JORGE RIBEIRO, DIVA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008977-82.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PERAMBUCO SALIN - SP170872, JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM - SP262079, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;





## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020587-03.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024145-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GELVAIR RITA DA SILVA, GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA, GERALDO LIMEIRA FERREIRA, GERALDO MARCELINO BATISTA, GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, GERTRUDES JOSE DO PRADO, GETULIA MAGALI PEREIRA LEITE, GILDA FATIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013967-72.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI RODRIGUES CAMPOS, MEIRE KAIRALLA, MILTON MANOEL DO NASCIMENTO, NEUSA MARIA DOS SANTOS, ODAIR COLOGNA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0405668-62.1981.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SECOLIN - SP78266  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024219-32.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA PAIXAO RAFFANI, ROSE LAINE FOGOLIN, ROSELI ALBA GODO Y, ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES, ROSELI YUKIKO NAKAZONE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO, ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO, ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034178-08.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO LADEIA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA - SP101666, RUTE ENDO - SP243127

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
  - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019024-42.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER PAGGIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
  - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011174-73.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372  
RÉU: RELUXCAR S/A - LOCADORA DE VEICULOS

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
  - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017618-35.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PIAL COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
  - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001818-11.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA VERA PEREIRA - SP98800  
RÉU: PROBION INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
  - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-79.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO, AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CASPER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066  
Advogado do(a) RÉU: DAYANI AUGUSTA CARDOSO DELAGO - SP205859

#### DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
  - 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024137-98.2016.4.03.6100

AUTOR: IVANY MAIA CORREA, IVANY MARIA JOSE SC ALEA TROYMAN, IVO ALPISTE SOBRINHO, VALERIO ALFONSO PAGLIANTI, IZABEL DABUS, IZABEL FERNANDES ALVES, IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024212-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA FERRARI NEVES, SONIA MARIA LACERDA ALVES, SONIA MARIA LIMA RIBAS, SONIA MARIA LUSNICK CURY, SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA, DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO, SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO, SONIA REGINA ABBREU DE ALBUQUERQUE, SONIA REGINA DA SILVA, SONIA REGINA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024133-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO LESSA, JOSE APARECIDO BARRA MANSÁ, JOSE ANTONIO CESAR, JOSE BENEDITO DE MORAES, JOSE BRUNO WAGNER FILHO, JOSE BUERSCHAPER, JOSE CARLOS PETRUCCELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024139-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE CARMEN DE SOUSADO NASCIMENTO, IRENE SANTANA MARTINS, IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE, ISABEL MARIA DA CONCEICAO, ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO, JOSE GONCALVES BEZERRA, ISRAEL CIRLINAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004348-26.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO, JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023978-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS, CACILDA DE TOLEDO SANTOS, CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER, CANDIDA LOUREIRO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, PIETRO BENEDETTO MASCARO, CARLA LASCALA LOZANO, CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO, CARLOS BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024228-91.2016.4.03.6100

AUTOR: YOLANDA GONZAGA PIRAJA, YOLANDA LEOCADIO DA SILVA, YUMIKO TAKAHASHI, JOSE ALVES PEREIRA, ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL, ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024116-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GONCALVES TORRES, MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA, MARCIA AVANCINI, MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO VITOR, JOSE ALVES PEREIRA, MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024187-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA JOSE FARIA, MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO, MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO, MARIA JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024104-11.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA BOTTINI KRAMEBECK, CLAUDIA LIGIA MARINI, JOSE ALVES PEREIRA, VALDIR REICH FURTADO, CLAUDINEIA DOS SANTOS BARROSO KOKAY, CLAUDIO ALBERTO DA SILVA, CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PERES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024178-65.2016.4.03.6100

AUTOR: MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA, MASARU FUJIMOTO, MASAYO CORDEIRO, MATILDE GOUVEIA, MAURA HELENA DE ARANTES, MAURA IANELLI, MAURICIO FONSECA BELTRAN, MAURICIO GUIMARAES DUTRA, MEIRE KEIKO HANADA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024170-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR JOSE FRANCISCO, OLAVO PINTO FERRAZ, OLGA CERVERA MARTINS, OLGA REGIANE PILEGIS, OLIVIA GONCALVES, OMIR MIRANDA, ORESTE MAZZEI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022651-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Traga a ré aos autos cópia do procedimento administrativo conforme requerido pelo autor, no prazo de quinze dias.

Com a juntada, publique-se este despacho intimando-se o autor para que requeira o que de direito no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018098-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR MEDEIROS TRANSPORTES - EPP, CLAIR MEDEIROS

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 14528653) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020777-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMA-TRANSPORTE E REMOCAO DE MAQUINAS LTDA- ME, DEBORA CAVALCANTE CANTINELLI, ENOQUE MIRON ALMEIDA

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação ( ID16188822) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022217-67.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PRECISA CONSTRUCOES LTDA - EPP, GIVALDO FERNANDO DE FELIPPE, MARIA DE LOURDES PADRAO DE FELIPPE**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora ( ID 16406883) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-60.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOEL DE ANDRADE BRAZ**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Por ora, intím-se a exequente para que junte aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, se em termos, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância como valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, em 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022951-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAMA GALVANOPLASTIA LTDA - ME, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a autora acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida, sob pena de cancelamento e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5853

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0015886-33.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-62.2012.403.6100 ()) - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Fls. 150: Defiro pelo prazo requerido, de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da sentença, dos embargos de declaração, do Acórdão e da certidão do trânsito em julgado do procedimento comum nº 0012159-03.2011.403.6100. Sem prejuízo, comprove a parte embargante se efetivamente requereu o desarquivamento do feito junto à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que os desarquívamentos na Justiça Federal ocorrem, em regra, dentro de sete (07) dias. Prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029106-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROBERTO PIRES DE CAMARGO FILHO

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SILVA RAYNAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIL CESAR DE MORAES - SP240737  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (ID 16797954).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SILVARAYNAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIL CESAR DE MORAES - SP240737  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, CRISTIANE ZABELLI CAPUTO - SP112048

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (ID 16797954).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027364-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GIVANEIDE FERREIRA DA SILVA 30417269803, GIVANEIDE FERREIRA DA SILVA, ISLES SILVA DE MENEZES

#### DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num 20227974.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.19.043882-77 e 80.6.18.116675-59.

A autora relata em sua petição inicial que recebeu notificação de cobrança referente à dívida ativa nº 80 6 19 043882-77. Afirma que tal valor é decorrente de compensação rejeitada sem que tivesse sido oportunizada a prova dos créditos e sem que houvesse o efetivo encontro de contas e, dessa maneira deve ser considerado nulo o despacho decisório.

Aduz o efeito confiscatório da multa e dos juros de mora, o que afronta os princípios da capacidade econômica, da razoabilidade e proporcionalidade

Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das inscrições em dívida ativa nº 80 6 19 043882-77 e 80 6 18 116675-59, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Isso porque, como é cediço para que se possa adentrar no mérito do ato administrativo, faz-se necessária a verificação de ilegalidade e inconstitucionalidade e, ao meu ver, as alegações apresentadas pela parte autora na petição inicial no sentido de que não teria sido oportunizada a apresentação de documentação para o efetivo encontro de contas, a fim de comprovar o crédito, não afastaram a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, razão pela qual, apesar de haver o perigo quanto ao prosseguimento da cobrança do crédito, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado, sem a formação do contraditório.

Ademais, em relação à inscrição nº 80 6 18 116675-59 há a informação nos autos de que houve o parcelamento no SISPAR (doc. id. 19949068).

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020156-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458, ELIANA DA COSTA LOURENCO - RJ51575  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0020156-61.2016.4.03.6100 – sentença tipo A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora se insurge face a exigência introduzida no Código Brasileiro de Trânsito, em seu artigo 148 – A, através do artigo 8º da Lei 13.103/2015, que determinou a obrigatoriedade da realização de exames toxicológicos na admissão e desligamento para motoristas profissionais. Afirma que há determinação do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do CONTRAN no sentido de haver o credenciamento de laboratórios para a realização desses exames, a serem credenciados pelo DENATRAN, o que, segundo o autor, usurpa atribuição da ANVISA. Se insurge, também, em face da não exigência atingir os motoristas autônomos. Por fim, afirma que tais determinações afrontam diversos dispositivos constitucionais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 176/178, decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando a legitimidade da legislação impugnada.

Não foi apresentada réplica.

Federal.

À fls. 242, a Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção – ABRATOX, pleiteou o ingresso no feito como assistente litisconsorcial da União

À fls. 642, a União Federal manifestou-se no sentido de não se opor à integração da lide pela ABRATOX e a parte autora restou silente.

Na mesma oportunidade, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide. A Autora não apresentou pedido de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre aceitar a integração da lide pela ABRATOX, tendo em vista a não oposição da parte Ré e a não manifestação da parte autora.

Preende o Autor o afastamento das determinações que tomam obrigatório o exame toxicológico de larga janela par motoristas profissionais, ou seja, portadores de Carteira Nacional de Habilitação categorias “C”, “D” e “E”, sob a fundamentação de que referida exigência fere o princípio da livre iniciativa de trabalho, uma vez que impõe custos aos referidos motoristas; que é desproporcional a fixação, pela Portaria 116/2015 do MTPS, de necessidade de credenciamento dos laboratórios para a realização desses exames e usurpação de competência da ANVISA, uma vez que tal credenciamento foi outorgado ao DENATRAN. Por fim, afirma que somente 02 laboratórios foram habilitados para a realização dos exames, o que demonstra inviabilidade técnica para operacionalizar as exigências legais e argui a inconstitucionalidade dessas normas por violação aos princípios da legalidade, eficiência, dignidade da pessoa humana, isonomia e valores sociais do trabalho.

A União Federal, na resposta, ressalta a importância desses exames para a segurança no trânsito e acrescenta que a exigência de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção encontra fundamento legal no Código de Trânsito Brasileiro, que teve o acrescido essa exigência (art. 148-A) em virtude da Lei n. 13.103/2015, e a fim de atender a referida exigência, o CONTRAN expediu a Deliberação n. 145/2015, que a regulamentou, não transbordando de seu poder regulamentador, estando em perfeita sintonia com o art. 148-A do CTB. Aduz que as categorias C, D e E dizem respeito a habilitação de motoristas profissionais, que utilizam o veículo automotor como profissão, transitando às vezes em rodovias e transportando cargas perigosas, o que torna mais nociva à segurança das pessoas o uso de substância psicoativas, tornando totalmente justificável e razoável a exigência de realização e aprovação em exame toxicológico de larga janela para habilitação e renovação da carteira de motorista profissional, salientando que a janela mínima de 90 dias parece ser um intervalo ideal para a detecção de uso de substâncias psicoativas.

A ABRATOX, em sua petição, informa (fls. 486) que, em São Paulo, existem 1522 unidades de coleta para os exames toxicológicos, em 362 municípios no Estado e ressalta a legitimidade do DENATRAN em fiscalizar os laboratórios credenciados.

Vejamos.

Primeiramente, há que se considerar que eventual falta de estrutura não pode ser razão para a suspensão da vigência da lei, sob pena de se correr o risco de não se chegar ao objetivo pretendido pelo legislador e tomar inócua a legislação, na hipótese, a segurança nas vias, principalmente, as de transporte pesado. Ressalto que apenas na hipótese de inequívoca demonstração cabal da incapacidade dos referidos laboratórios em atender a demanda para realização dos exigíveis exames toxicológicos e da total falta de estrutura administrativa dos órgãos estatais, poderia o DETRAN se eximir do cumprimento da lei. Não me parece ser esse o caso que se analisa.

Ressalte-se que os objetivos da referida norma, na busca pela maior segurança no trânsito e preservação de vidas de seus usuários, aparentemente são válidos e legítimos, não conflitando com nenhum dos princípios constitucionais apontados pela parte autora.

Acrescente-se que já havia previsão legal para o exame em questão desde a publicação da Lei n. 13.103 no Diário Oficial da União, em 03.03.2015, e a Resolução n. 529/2015 - CONTRAN, alterando a Resolução n. 517/2015 - CONTRAN, dispôs que o exame toxicológico de larga janela de detecção seria exigido para as habilitações C, D e E a partir de 1º de janeiro de 2016. E, por fim, a Deliberação n. 145/2015, ainda concedeu o prazo de mais 60 dias para que se iniciasse a exigência do exame toxicológico, tendo o agravado tido tempo hábil e suficiente para se preparar para o cumprimento da lei.

Transcrevo, nesta fundamentação, os relevantes argumentos trazidos pelo e. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Ricardo Teixeira do Valle Pereira, relator do AI Nº 5010745-43.2016.4.04.0000/RS, que versa sobre a matéria:

*Com efeito, a Lei 13.103, de 02 de março de 2015, que dispôs sobre o exercício da profissão de motorista, em seu artigo 8º inseriu o artigo 148-A na Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), prevendo expressamente a necessidade, para habilitação e renovação da CNH nas categorias C, D, e E, a submissão a exames toxicológicos, buscando aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, observada janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do CONTRAN. Existe, pois, previsão legal para o exame questionado há mais de um ano. Ademais, a Resolução CONTRAN 529, de 14/05/2015 (posterior à Lei 13.103/2015), alterando o artigo 3º da Resolução 517, de 29/01/2015 (que por sua vez havia alterado a Resolução 425, de 27/11/2012, instituindo o exame toxicológico), com bastante antecedência estabeleceu que o exame toxicológico de larga escala de detecção passaria a ser exigido a partir de janeiro de 2016. Como se percebe, há muito tempo o requisito à habilitação ou renovação de habilitação que agora se combate está previsto em atos normativos e, de igual maneira, há muito é conhecida a data a partir da qual passaria a ser exigido. O periculum in mora não pode ser criado pelo interessado, e, ademais, de regra às partes deve ser assegurado o contraditório, de modo que o deferimento de tutelas provisórias inaudita altera parte deve ser reservado a situações nas quais haja efetivo risco de perecimento do direito.*

Assim, a Lei nº 13.103, de 02/03/2015 - que dispõe sobre o exercício profissional de motorista- incluiu o artigo 148-A ao Código de Trânsito Brasileiro, em que estabeleceu a obrigatoriedade da realização do "exame toxicológico de ampla janela de detecção" pelos condutores, para fins de realização do procedimento de habilitação, renovação e mudança para as categorias C, D e E o fez nos seguintes termos:

"Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º. O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º. Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 3º. Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput (...)"

O CONTRAN, então, no exercício de sua competência de regulamentar os procedimentos para a realização do exame toxicológico nas hipóteses previstas em lei, e no estrito cumprimento do seu dever legal editou a Resolução CONTRAN nº 517/2015 para acrescentar essa exigência. Em razão das dificuldades encontradas para a implantação dessas modificações, foi publicada a Deliberação nº 145, de 30/12/2015, em que prorrogou o prazo para o início da exigência do exame para 02/03/2016, de acordo com o disposto na Portaria nº 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social - que regulamenta a exigência do exame toxicológico no âmbito trabalhista, tendo revogado as Resoluções nº 517 e 529/2015.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. APLICAÇÃO AOS CONDUTORES DE CATEGORIAS ESPECÍFICAS. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL DO MOTORISTA PROFISSIONAL. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE TESTE NA OBTENÇÃO DE CNH E NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INSTRUMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DOS LABORATÓRIOS PELO DENATRAN. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A exigência de exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E, bem como na admissão e demissão de motorista profissional, não fere os princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade. II. Embora o consumo de substâncias psicotrópicas seja também possível nas categorias A e B, os motoristas profissionais exercem uma atividade que potencializa o uso de drogas na direção de veículos automotores: viagens por longa distância, condução noturna, sedentarismo, velocidade de maior risco (rodovia), pavimentação precária, remuneração proporcional às entregas. III. Esses fatores tornam particularmente extenuante o transporte rodoviário, forçando, para viabilidade do trabalho e da renda do trabalhador, a ingestão de produtos estupefacientes e incrementando as possibilidades de acidentes. As estatísticas oficiais revelam grande envolvimento de veículos de carga pesada nas fatalidades do trânsito. IV. Para garantir a segurança do transportador e dos membros da coletividade - os atritos de ônibus e caminhões resultam, geralmente, na morte de maior número de pessoas -, a Lei 13.103/2015 passou a exigir exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH (Resolução CONTRAN nº 583/2016). Não se trata de discriminação da categoria, mas de medida necessária ao desempenho seguro da atividade, abalado pela associação cientificamente comprovada entre uso de drogas e colisões com meios de transporte pesados. V. O teste toxicológico naturalmente não se propõe ao papel de garantidor exclusivo de segurança no trânsito. Como toda política pública, está sujeito a insuficiências e burlas - suspensão do consumo nos nove dias anteriores à avaliação médica. Entretanto, será exigido no momento da própria habilitação profissional, alcançando um número considerável de negligentes ou de usuários que não puderem iniciar uma abstinência e complementando outras ações de fiscalização - abordagem, bafômetro. VI. A necessidade de exame na admissão e demissão de motoristas empregados amplia o campo de efetividade do instrumento (artigo 6º da Lei nº 13.103/2015 e Portaria MTPS nº 116/2015), porquanto a contratação e a dispensa representam eventos menos previsíveis e podem reduzir as margens de manipulação. VII. Na verdade, o questionamento sobre a eficácia do teste ultrapassa os limites do conflito apreciável pelo Poder Judiciário, ao qual não compete a formulação de políticas públicas, inclusive através de supressão de providências já tomadas. Os Poderes Legislativo e Executivo possuem atribuições para definir o melhor modo de satisfação do interesse público no trânsito. VIII. A imposição de análise toxicológica nos contratos de trabalho tampouco gera discriminação em relação ao trabalhador autônomo. Este está sujeito, da mesma forma, ao controle de consumo de drogas - na obtenção e renovação da CNH. A sujeição não constitui exclusividade do empregado. IX. O legislador simplesmente estendeu a exigência para a admissão e demissão, porque a segurança do ambiente de trabalho representa dever do empregador, na forma de medicina preventiva (artigo 168, §6º, da CLT). O mecanismo visa a possibilitar a execução segura do ofício em regime de subordinação, evitando danos à saúde do profissional e à dos membros da coletividade - deveres inexistentes na contratação de autônomo. X. A demarcação das competências para a operacionalização do exame toxicológico também não demonstra irregularidade. Além de a atribuição ao DENATRAN do credenciamento dos laboratórios decorrer diretamente da própria Lei nº 13.103/2015 - em atenção à pertinência temática com trânsito -, as atividades da ANVISA não restaram superadas. XI. A Resolução CONTRAN nº 583/2016 prevê que a autarquia credenciará os postos de coleta de material biológico, o que corresponde a uma típica medida de vigilância sanitária - controle de serviços que envolvam saúde humana, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.080/1990. Já o credenciamento dos laboratórios para o próprio teste compreende basicamente aspectos de metrologia legal, especificamente segurança técnica do procedimento (artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.933/1999). XII. Segundo a Portaria MTPS nº 116/2015, o ato do DENATRAN depende de prévia acreditação da entidade junto ao INMETRO. Com a demonstração da conformidade do serviço oferecido, o órgão executivo de trânsito da União autorizará a realização de análise voltada à segurança no trânsito, conforme as especificações técnicas do setor. XIII. Como se percebe, inexistente a apropriação de competência de outro órgão ou entidade, mas o exercício de atribuições próprias, que respeitam a intervenção do único organismo exigível (INMETRO). XIV. Ademais, em termos de estruturação operacional do serviço, o site do DENATRAN informa que seis laboratórios foram credenciados, com grande capacidade de atendimento, e novas habilitações ocorrerão brevemente. Os postos de coleta de material biológico também estão disseminados por diversos municípios. XV. Nessas circunstâncias, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não restou destruída por menções genéricas a uma suposta deficiência operacional ou "lobby" das entidades credenciadas. XVI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Revogação de tutela provisória. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido efetuado pelo Autor.

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da União Federal.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013868-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a relação de fls. Num. 20149177 - Pág. 3 a Num. 20149177 - Pág. 11 não se encontra consolidada, constando filiais cujo CNPJ fora cancelado e/ou reutilizado.

Isso posto, regularize o autor, em 15 (quinze) dias, a representação em juízo de suas filiais, indicando listagem compilada daquelas que **efetivamente** deverão constar do polo ativo, inclusive tendo em vista o disposto no artigo 2º, Parágrafo Único, de seu contrato social (Num. 20149180 - Pág. 4).

Se em termos, remetam-se ao Sedi, para retificação da autuação.

Por fim, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025020-17.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE AGUIAR SALLÉS - SP119658, FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528  
EXECUTADO: ARM CORP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão id 20214160.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.



São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206, MARIA HELENA CROCCE KAPP - SP220943  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.  
Oportunamente, guarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.  
Intimem-se.  
São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006270-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.  
Oportunamente, guarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.  
Intimem-se.  
São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053464-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFAB MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, cotejando-se com os cálculos apresentados pelas partes.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007244-08.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Num. 14997549 - Pág. 1: anote-se.

Num. 16597231 - Pág. 1: ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018024-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, guarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024114-07.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: O E SETUBAL S.A, COMPANHIA ESA, TATUI PARTICIPACOES LTDA, MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, TIDE PARTICIPACOES LTDA, PSN PARTICIPACOES LTDA, VILLA DYNDIA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, guarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPRIMAG BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretendia a declaração de inexistência de débito fiscal.

Após todo o processado, a parte autora requereu renúncia ao direito em que se funda a ação (doc. id. 19626403). A parte ré apresentou concordância (doc. id. 19851632).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito noticiando que parcelou o débito em discussão na presente demanda.

A ré concordou com o pedido da autora.

Ante o exposto:

**HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA** ao direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$3.000,00 (três mil reais), diante da baixa complexidade da demanda, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL HUSNI HAIDAR - SP 30769

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos impugnados consubstanciados na cobrança de crédito tributário de imposto de renda, o qual alega estar extinto.

O impetrante afirma que recebeu a intimação nº 519/19 em **10.04.2019** para pagamento de valores referentes ao auto de infração em **03.02.2010**, com lançamento original no valor de R\$196.586,89 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), acompanhado pelo processo administrativo nº 19515-000.204/2010-59.

Informa que apresentou impugnação na via administrativa em **08.03.2010** e recurso voluntário dirigido ao CARF julgado em **18.03.2014** e, assim, afirma que entre a data final da decisão do CARF e a data em que teria sido expedida a intimação em 10.04.2019, já teriam se passado mais de 05 anos.

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que não teria sido cumprido o prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 – julgamento em 360 dias –, bem como teria sido ultrapassado o prazo de 3 anos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e, ainda, o prazo de 5 anos dos artigos 173 e 174 do CTN, devendo ser declarada a extinção dos créditos tributários e a prescrição da ação para a cobrança, com a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que restou demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Senão vejamos:

A Lei Federal nº 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Assim, nessa primeira análise precária, própria do mandado de segurança, denoto que o impetrante logrou êxito em demonstrar a paralisação do processo administrativo nº 19515.000204/2010-59 com a documentação juntada aos autos, na medida em que se denota que a decisão do CARF sobre o recurso voluntário teria sido publicada em 16.04.2014 (doc. id. 19857221) e que a intimação para pagamento dando ciência do mencionado acordão somente veio a ocorrer em 2019, por intermédio da intimação nº 519/2019 (doc. id. 19857219).

Desse modo, tenho que há plausibilidade nas alegações, assim como o fundado receio de dano, na medida em que o autor poderá vir a ser demandado em execução fiscal e sofrer prejuízos nos atos da sua vida civil.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 19515.000204/2010-59, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar os procedimentos para a cobrança (inscrição em dívida ativa, CADIN e demais atos) até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior que a modifique.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-69.2019.4.03.6100**

**AUTOR: GILLUCIO ALMEIDA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, com a exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada e, ainda, que seja autorizada a imediata compensação dos créditos relativos aos recolhimentos a maior.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Em relação à imediata compensação dos créditos recolhidos a maior, não é possível a concessão da liminar nesse aspecto, uma vez que deve ser observado o artigo 170-A, do CTN.

Desta forma, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a **não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS**, como suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Ante a manifestação do exequente e da co-executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos honorários periciais e acerca da petição ( ID 19756519).

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015174-87.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JUSLEI NUNES BONFIM, WILSON OLIVEIRA SOUTO, WALMIR CARVALHO, ADEMIR RODRIGUES, ADALTO AUGUSTO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA CONCEICAO, MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA, ARISTIDES SOUZA LIRA

**DESPACHO**

Id 18712814: manifeste-se a parte reconvinte em réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência** (na ação principal e na Reconvenção). **Prazo de cinco dias.**

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009288-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 153 no prazo de quinze (15) dias.

Vindo aos autos a manifestação da CEF, intime-se a parte autora.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, para manifestação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003703-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DF SEG SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE SEGURANCA, DOUGLAS DE FRANCA SILVA, SIMONE DE FRANCA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à CEF/exequente da certidão de Num. 14704930, para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014903-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SLCON TRANSPORTES LTDA, LILIAN KIRSANOFF FATTORI, SANDRO FRANCISCO FATTORI

#### DES PACHO

Ciência à CEF da certidão de Num. 14750854, para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017778-11.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI, ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI  
Advogado do(a) RÉU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949  
Advogado do(a) RÉU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

#### DES PACHO

Verifico que a digitalização dos presentes autos deu-se em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Promova o apelante (SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI e ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI) a juntada dos documentos digitalizados no processo eletrônico, em conformidade com a Resolução 142/17 do Eg. TRF, art. 3º:

§ 1º: A digitalização mencionada no *caput* far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORMER TOOLS SA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

H 17850397: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se, após, o perito.

No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir outras provas.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, venha concluso para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOURIMAR MARQUES DE ARAUJO, TATIARA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY CINTRARAIMUNDO - SP369585  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY CINTRARAIMUNDO - SP369585

#### DESPACHO

Vistos.

Os réus compareceram aos autos (fls. 95/96). Sem prejuízo, houve ainda a citação pessoal às fls. 151/152.

Foi determinado que regularizassem sua representação processual, sob pena de revelia (fl. 114). Requereram prazo para cumprir a diligência, sendo deferido o prazo de quinze (15) dias para tanto, sob pena de revelia.

A representação processual dos réus foi devidamente regularizada (id 14535557). Não contestaram o feito no prazo legal. Requerem a suspensão dos prazos para apresentação de defesa sem qualquer justificativa para tanto (id 15871250), motivo pelo qual indefiro o pedido.

A respeito do pedido de conciliação, a parte autora se manifestou (id 17493326), informando que basta que a proposta seja realizada nos próprios autos, lembrando que a proposta anterior fora rejeitada (fl. 121).

Pelo exposto, **decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 344, do CPC. Anote-se.**

Empresseguimento, **especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de cinco dias.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011596-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Documento de fl. 168: Ciência à parte autora.

Id 16575644: ciência à União.

As partes discordaram dos honorários periciais estimados pelo perito.

Portanto, intime-se o perito (bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para que se manifeste sobre as petições de fls. 166 e 170 no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para fixação dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023501-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ALICE TAVARES CARDOSO BORNEO

#### DESPACHO



Ciência às partes da certidão de Num. 20232020.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intím-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008982-26.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito e o feito está devidamente instruído, indefiro o pedido de prova pericial e oral formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tome o processo concluso para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003951-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA DIAS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação em que a CEF pretende a reintegração de posse de imóvel financiado por meio de Programa de Arrendamento Residencial, em razão do descumprimento contratual com o inadimplemento de parcelas entre outubro de 2017 a setembro de 2018.

O feito foi distribuído livremente perante a 8ª Vara Federal Cível e aquele Juízo proferiu decisão nos seguintes termos:

*A CEF pretende a reintegração de posse de imóvel financiado por meio de Programa de Arrendamento Residencial.*

*Anteriormente foi distribuído procedimento de notificação judicial, no qual as partes transigiram através da Central de Conciliações da Justiça Federal.*

*Instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, e não a execução do acordo judicial anteriormente firmado, a CEF insistiu no prosseguimento do feito.*

*Considerando a existência de título executivo judicial (acordo firmado pelas partes) constituído no bojo da ação 501386183.2017.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, revela-se incompetente essa 8ª Vara Federal Cível para conhecimento e julgamento da presente ação, pois preventa a 2ª Vara Federal Cível.*

*Ante o exposto, DECLINO da competência para conhecimento, análise e julgamento da presente ação em favor da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, pois preventa em razão da ação nº 501386183.2017.403.6100 que naquele Juízo tramitou.*

*Encaminhe-se com baixa.*

Int.

Diante de tal decisão houve a redistribuição nesta 2ª Vara Federal Cível.

**É a síntese do necessário.**

#### **DECIDO.**

Quanto à redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, **como o devido respeito à decisão do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível, ousou divergir.**

Na decisão daquele Juízo houve o declínio da competência afirmando a existência de título executivo judicial diante do acordo firmado entre as partes no bojo da ação de notificação nº 5013861-83.2017.403.6100, reconhecendo, portanto, a prevenção deste Juízo, todavia, não merece guarida tal entendimento, na medida em que não há a prevenção deste Juízo, senão vejamos:

A ação outrora distribuída neste Juízo teve por escopo a notificação por descumprimento de cláusula contratual (cláusulas décima nona e vigésima), com esteio no art. 726 do CPC.

A respeito da notificação e interpeção, assim disciplinam os artigos 726 e seguintes:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpor o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interposição, os autos serão entregues ao requerente.

Tem-se que a notificação, via de regra, objetiva a comunicação de um fato, prevenção de responsabilidades e a conservação e ressalva de direitos. Não há ordem judicial para que o notificado faça ou deixe de fazer alguma coisa e, também, **não há prevenção do Juízo para ajuizamento de qualquer outra demanda.**

Em que pese tal situação, *in casu*, a CEF logo após a distribuição da notificação, requereu fossem os autos encaminhados à Central de Conciliação, ocasião em que a notificada foi intimada para comparecimento em audiência e houve homologação de acordo entre as partes para pagamento de valores inadimplidos entre 08.10.2016 a 08.07.2017, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Ocorre que por qualquer prisma que se analise a questão, a ação de notificação não atrai a competência deste Juízo: a uma porque os feitos de interposição, protesto e notificação não geram a prevenção do Juízo; a duas porque na ação de notificação imprópria **houve a extinção com resolução do mérito, homologando o acordo para pagamento de períodos distintos do tratado na presente demanda possessória**, não havendo risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, colaciono os arestos exemplificativos abaixo:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA POSTERIOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, é aplicável o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu não haver conexão entre a ação cautelar de produção de provas e futura ação principal, bem como em relação à ação de execução de contrato e respectivos embargos, ante o caráter meramente homologatório daquela e a ausência de risco de decisões conflitantes. 3. **O acórdão recorrido posicionou-se em conformidade com o entendimento desta egrégia Corte, de que, em regra, os procedimentos judiciais meramente conservativos de direito - tais como as medidas cautelares de notificação, interposição, protesto e produção antecipada de provas -, por não ostentarem natureza contenciosa, não acarretam prevenção com a ação principal. Precedentes.** 4. A decisão agravada dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie, não significa ausência de fundamentação. 5. Agrado interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 105177/2011.02.44098-7, RAULARAUJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:.)

Nesse diapasão, **apesar do entendimento do Juízo da 8ª Vara Federal Cível entendo que não se justifica o declínio da competência, pelas razões expostas.**

Assim, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, com urgência, ofício à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos e dos autos da notificação nº5013861-83.2017.403.6100, com as nossas homenagens.

Após aguarde-se, sobrestado, a decisão a ser proferida no conflito de competência.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de intimação da ré, conforme requerido, visto tratar-se de tentativa de composição extra-autos.

Assim, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-60.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOEL DE ANDRADE BRAZ**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Por ora, intím-se a exequente para que junte aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, se em termos, intím-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, em 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008680-26.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA**

**EXECUTADO: HOTEL PUEBLO LTDA - ME, ADEMIR RODRIGUES BATISTA, LUCAS ADRIANO FERNANDES, EDILEUZA SOUZA SANTOS**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

**Fundamento e decido.**

**Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017961-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALMIRANDES PEREIRAAGUIS, VALMIRANDES PEREIRAAGUIS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se pessoalmente os réus para que regularizem sua representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos os poderes de outorga, em procuração "ad judicium", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição sob o id 14241431.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009201-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTELLA BARGHETTI PULLA

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação das partes acerca da digitalização, requeriram o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016525-46.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SANTOS DE LIMA

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação acerca da digitalização, requeram as partes o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5022765-92.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: BR INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO - EIRELI - EPP, JEAN NASSIF MOKARZEL NETO**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15907224) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010070-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação do J. deprecado (SJM/G – CP nº 127/2019), designo audiência por videoconferência para o próximo dia **05.11.2019, às 14h30** (horário de Brasília).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência para oitiva da testemunha da parte autora, Odair Betoni, a realizar-se na sala de audiências deste juízo, por videoconferência.

**Comunique-se ao J. Deprecado (Lagoa Santa/MG) para as providências cabíveis por meio do endereço eletrônico: [seprec.mg@trf1.jus.br](mailto:seprec.mg@trf1.jus.br), encaminhando-se o link para acessar o processo eletrônico.**

Int.

São Paulo, 25.07.2019.

gsc

**4ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007549-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CEPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGA DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandados negativos ID 18941914, 17656885 e 17535911139, sendo que, em cada um sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014476-91.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA, CERRO CORA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS USADOS LTDA - EPP, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA - ME, SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca dos IDs 17091923 e 18431618, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022162-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA CANTREVA, MIRIAM BATISTELLA CANTREVA, ELCIO CANTREVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente acerca do requerido pela União Federal - ID 16981848, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024712-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para ciência da petição constante no ID 16070783, apresentada pela CEF, procedendo conforme requerido, a começar em 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5012054-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de Protesto interruptivo de prescrição, manejado por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obstar a prescrição, haja vista a proximidade do termo final que extinguirá a pretensão da requerente.

Allega ter sido condenada a ressarcir danos em imóvel, em razão de apólice securitária. Paga a apólice, foi informada que os valores não seriam inteiramente ressarcidos, motivo pelo qual tentou obter transação no âmbito extrajudicial, o que não foi possível. Assim, deverá socorrer-se das vias judiciais.

Invoca em seu favor, para justificar o ajuizamento da medida nesta Subseção Judiciária, o art. 202, do Código Civil, que prevê que mesmo exarado por Juiz incompetente, o despacho tem o condão de interromper o prazo prescricional.

É o relato.

**Decido.**

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 19177799), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.

Nesse sentido: "Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada." (ob. cit., p. 203).

Daí a conclusão de que não há liberdade para que o autor ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.

A autora é sediada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região.

Ademais não justificou a urgência de ajuizar procedimento nesta Subseção Judiciária, uma vez que não existe demonstração do prazo fatal para o ajuizamento da demanda indenizatória.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria cível na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Protesto interruptivo de prescrição, manejado por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obstar a prescrição, haja vista a proximidade do termo final que extinguirá a pretensão da requerente.

Alega ter sido condenada a ressarcir danos em imóvel, em razão de apólice securitária. Paga a apólice, foi informada que os valores não seriam inteiramente ressarcidos, motivo pelo qual tentou obter transação no âmbito extrajudicial, o que não foi possível. Assim, deverá socorrer-se das vias judiciais.

Invoca em seu favor, para justificar o ajuizamento da medida nesta Subseção Judiciária, o art. 202, do Código Civil, que prevê que mesmo exarado por Juiz incompetente, o despacho tem o condão de interromper o prazo prescricional.

**É o relato.**

**Decido.**

Ante a certidão de "Pesquisa de Prevenção" (id 19104077), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.

Nesse sentido: "Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada." (ob. cit., p. 203).

Daí a conclusão de que não há liberdade para que o autor ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.

A autora é sediada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região.

Ademais não justificou a urgência de ajuizar procedimento nesta Subseção Judiciária, uma vez que não existe demonstração do prazo fatal para o ajuizamento da demanda indenizatória.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria cível na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Retifique a autuação, alterando a classe judicial para protesto.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016728-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721  
EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS CARVALHO - SP328646

## DESPACHO

Proceda a Exequente nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022482-28.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela União Federal, no valor total de R\$42.475,59 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), apurado para Junho/2018, como qual concordou o Exequente – ID 16940352.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intimem-se e após, se em termos, expeça-se o ofício precatório pertinente, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013948-04.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente para fins de expedição de ofício precatório complementar, no valor total de R\$54.432,93 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), apurado para Setembro/2018, como qual concordou a União Federal - ID 17442544/45.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intimem-se e após, se em termos, expeça-se o ofício precatório pertinente, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026250-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SORATO ROMERO GARCIA - SP289373  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente para fins de expedição de ofícios requisitórios, no valor total de R\$9.181,25 (nove mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$2.676,50 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao ressarcimento de custas e R\$6.504,75 (seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, apurado para Dezembro/2017, como qual concordou a União Federal - ID 15751889.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intimem-se e após, se em termos, expeça-se o ofício precatório pertinente, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025808-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$139,98 (cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, apurado para Novembro/2017, como qual concordou a União Federal - ID 17243599.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intimem-se e após, se em termos, expeça-se o ofício precatório pertinente, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0004502-64.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: BIG LAMINADOS LIMITADA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, como se extrai dos cálculos da Contadoria Judicial (id 14871064 - fl. 120) julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5016676-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA JOAQUIM AUGUSTO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BEN ASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FRUTICOLA VALINHOS LTDA, GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGRO COMERCIAL C. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HARUKAZU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA., FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, PERBONI & PERBONI LTDA, ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

#### DESPACHO

Id 17699017: Proceda à retificação de autuação, devendo substituir a HARUKAZU COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTI LTDA (CNPJ n. 14.651.623/0001-39) pela CAMINHO DO SOL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTI LTDA (CNPJ n. 31.896.518/0001-89) no polo ativo.

Outrossim, colho dos autos que a representação processual da impetrante CAMINHO DO SOL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTI LTDA está regularizada, constando inclusive poderes para desistir (id 14292424, páginas 14/15).

Contudo, ainda não está regularizada a representação processual da impetrante SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n. 01.273.669/0007-05).

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA acoste instrumento de procuração com poderes para desistir.

Após, venhamos autos conclusos para deliberar acerca do pedido de desistência formulado (id 16175016).

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0906426-08.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Fls. 518/523 (autos físicos):** Objetivando aclarar a decisão que determinou a aplicação dos índices aplicáveis aos depósitos judiciais e o IPC sem os juros remuneratórios apenas no que se refere aos planos Verão (jan/1989), Color I (abr/1990) e Color II (fev/1991), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, que a decisão atacada não abarcou todos os índices do período, destacando-se apenas os períodos compreendidos no Plano Verão, Color I e Color II.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, de modo que a Contadoria Judicial aplique os índices relatados na fl. 520.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A decisão atacada (fls. 515/515vº) apenas determinou que a Contadoria Judicial aplique o que fora determinado no v. acórdão, ou seja, que aplique os índices aplicáveis aos depósitos judiciais e o IPC, em relação aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Pelo exposto, **nada a deliberar acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.**

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aplique os índices aplicáveis aos depósitos judiciais e o IPC, em relação aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Para que não parem dúvidas, determino que a Contadoria Judicial especifique claramente quais índices aplicou em cada período, especialmente durante o Plano Verão, Color I e Color II (por mês).

Após, venhamos autos conclusos para deliberar acerca dos cálculos apresentados.

Intímem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5011811-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5002289-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 DE JULHO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014718-88.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERISVALDO AFRANIO LIMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERISVALDO AFRANIO LIMA - SP176850

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficas partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5027797-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: DROGARIASAGITARIO LTDA - EPP**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO - SP258390

**IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença, bem como alegação de descumprimento da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

A Embargante alega que a sentença foi omissa, porque deixou de fixar prazo para a adoção das providências pela autoridade coatora.

Todavia, no tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para que conste do dispositivo da r. sentença embargada:

"Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **conforme o artigo 97-A da IN RFB 1717/2017**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN".

Quanto à alegação de descumprimento da liminar, tem-se que a decisão foi proferida nos seguintes termos "Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição formalizado sob o nº 11610.720516/2011-73.". Ante o documento de ID14790833, verifica-se o cumprimento da decisão.

P.R.I.C.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5029256-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/08/2019 140/934**

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Após sua notificação, a autoridade impetrada prestou informações.

A União sustenta a constitucionalidade da contribuição discutida, não havendo que se falar em exaurimento ou desvio da finalidade.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, a menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)*

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

#### Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5027585-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

null

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

A parte autora desistiu do pedido liminar.

Após sua notificação, as autoridades impetradas prestaram informações.

As autoridades sustentam a constitucionalidade da contribuição discutida, não havendo que se falar em exaurimento ou desvio da finalidade.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

### É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, em se tratando de relação jurídica complexa, de rigor a inclusão de todos os interessados na impetração. Além do mais, houve a efetiva impugnação do mérito da impetração.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

#### Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:



PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

#### Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "*poderão*" deve ter o significado linguístico de "*deverão*", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5005355-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CHATAH SERVICOS E PROMOCOES EIRELI - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO-SP**

null

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Após sua notificação, a autoridade impetrada prestou informações.

A União sustenta a constitucionalidade da contribuição discutida, não havendo que se falar em exaurimento ou desvio da finalidade.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

#### Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

#### Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "*poderão*" deve ter o significado linguístico de "*deverão*", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5011193-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: DESTAC PROMOCOES CRIATIVAS EIRELI**

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5024070-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

**IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5012654-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

#### SENTENÇA

Vistos.

À vista da perda de interesse processual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014741-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, WAGNER LOSANO - SP116312, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequerente(s) – fls. 249/250, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079747-28.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DIEGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO DE LIMA LOPES - SP41793

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030096-65.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021819-79.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021819-79.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ANDRADE CRISTINO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17837309 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5011121-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARFRIO S/A ARMZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', dê-se vista à autora da contestação (Id 19461360), bem como dos demais documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015719-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ao final pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como a condenação da requerida ao ressarcimento da Autora em relação ao montante indevidamente recolhido a título da aludida Contribuição Social nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outros índices que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, a escolha das Autoras, nos termos da legislação aplicável.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”.

Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída exação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 2884423).

A União Federal apresentou contestação (Id 3615151).

Houve réplica (Id 5168488).

A autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3 (Id 16446030).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 3ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, Ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§1º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bemremunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010803-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YZG MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id 15487101: Defiro a juntada da Declaração Pessoal de Inexecução de Título Judicial, nos termos do artigo 100, § 1º, da IN 1.717/2017.

Após, expeça-se certidão de inteiro, conforme requerido pela impetrante.

Intime-se a União Federal para ciência da manifestação da impetrante (Id 15487101).

Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662706-96.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MECANICA DE COMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, JULIANA BONONI CAMPOI - SP188501

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'z' - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo de Instrumento nº 0018070-60.2011.403.0000 (fs. 24/152), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'n', ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000279-14.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HUMBERTO JOSE SYLVESTRE  
Advogado do(a) EMBARGADO: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA - SP74261

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, conforme termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'z' - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041057-61.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010179-70.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES MOYAMARTINS, MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA, MARIA DE LOURDES HOLANDA, MARIA DE LOURDES IGNACIO, MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

**DES PACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para interpor recurso, por parte dos exequentes, em relação à decisão proferida (id 15425846 - fs. 192/193), que homologou as contas apresentadas pela Contadoria Judicial, onde restou reconhecida a existência de valores a serem restituídos, por parte dos exequentes. Após, intimem-se os exequentes a procederem o pagamento dos valores homologados, nos termos do art. 523, do C.P.C., sob pena de fixação de multa e honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuide-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (id 13683047 – fls. 207/210).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (id 13683047 – fls. 215). A União Federal, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnano pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCAe, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às (id 13683047 – fls. 207/210), foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012917-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURAMIR DONIZETTI DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

#### DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

#### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013058-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI BARBOSA DA FONSECA

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades.

Informa ser empresa comercial de fomento mercantil, cuja atividade consiste na compra de títulos, aquisição de ativos, como duplicatas, cheques, decorrentes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, cobrando os juros devidos, pagando à vista ao cessionário o resultado da operação, não havendo exercício de atividade exclusiva de administração.

Relata que o réu vem reiteradamente emitindo cobranças pelo pagamento de valores referentes a anuidades, já vencidas, além de prosseguir emitindo boletos referentes às vincendas.

Sustenta que os débitos são inexigíveis, já tendo manifestado formalmente sua intenção de ser excluída dos quadros de associados do réu, tendo sido negado seu pedido.

O feito veio redistribuído da 28ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decisão.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de parte.

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é, desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste (a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores, (b) e, conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços por ela realizadas a prazo; e (c) na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação, conforme se constata do documento ID 20069533 – pág. 19.

A autora alega que efetuou a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, tendo apresentado pedido de desligamento, o qual foi indeferido, com a manutenção da cobrança da anuidade.

É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EResp 1.236.002/ES, uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexigibilidade da inscrição das empresas de *factoring* no respectivo Conselho de Administração, desde que a atividade desenvolvida seja de *factoring* convencional, “ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao *factor*, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.” (Eresp 1.236.002/ES).

No caso em tela, da análise do objeto social da empresa, constata-se que a sua atividade não é unicamente de *factoring* convencional, pois exerce outras atividades que se enquadram no campo da Administração, o que torna obrigatória a sua inscrição perante o CRASP.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal, conforme ementa que segue:

*ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa. 2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos". 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: "a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial" (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93)". 4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Recurso Especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial 1587600 – relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma - julgado em 10/05/2016 – publicado em 24/05/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027644-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a reativação do processo administrativo de restituição e declaração de compensação PER/DCOMP protocolado em 23.01.2018, mantendo-se o trâmite regular, com respeito às normas de competência.

Informa ter efetuado pagamento a maior de COFINS, no período de apuração de setembro de 2017, procedendo, assim, ao PER/DCOMP tendo por finalidade a compensação do valor pago a maior com o débito de COFINS de dezembro de 2017.

Relata que o pedido de compensação não foi homologado em razão da divergência entre o valor pago a maior informado (R\$ 113.879,66) e o encontrado pela Receita Federal (R\$ 88.790,44).

Aduz que tal divergência decorreu de um mero equívoco na entrega da DCTF de dezembro de 2017, visto que o valor do débito originário não foi corretamente informado, tendo procedido, assim, à retificação da DCTF (correção de erro de fato) para que houvesse a revisão de ofício do despacho decisório, apresentando, também, a manifestação de inconformidade, a qual não foi processada por se considerada intempestiva.

Esclarece que diante do não processamento, apresentou recurso voluntário pois a decisão foi proferida por autoridade sem competência legal, bem como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, cabível quando há correção de erro de fato no prazo para manifestação de inconformidade e esta não é apresentada.

Informa que o recurso voluntário não foi encaminhado à DJR, dando o servidor da DERAT por encerrado o processo administrativo, e que o pedido de revisão de ofício foi sumariamente ignorado.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 12592816).

Indeferido o pedido liminar (id 12623159).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua intervenção.

Interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id 13299257).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

O pedido da impetrante não merece acolhimento.

A impetrante foi notificada do despacho decisório que não homologou a compensação em 17/07/2018, tendo protocolado a manifestação de inconformidade somente em 05/09/2018, portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Conforme previsto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/1996 a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Para que houvesse a devida tramitação do recurso voluntário apresentado, no mesmo deveria ter sido arguida preliminar de tempestividade, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação denego a segurança almejada, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025094-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO TONIOLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos.

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja determinado o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil dos Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP's nº 6213.0115113-00, 6213.0115306-07 e 6213.0115307-98.

Subsidiariamente, requer que a autoridade impetrada apure corretamente o valor do laudêmio, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal do terreno, excluindo-se o valor recebido pela venda das benfeitorias, ante a expressa vedação da Lei nº 13.240/15.

Informa que a cessão de direitos que originou a cobrança ocorreu em 22/06/2005, data que deve ser considerada para a apuração do laudêmio, nos moldes da Portaria SPU nº 293/2007.

Aduz que a ciência da SPU/SP ocorreu em 20 e 21 de agosto de 2018, no momento do protocolo do pedido de averbação de transferência, entendendo o impetrado pelo lançamento do laudêmio, de ofício, calculado em nome de GRAJAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Sustenta que como a cessão ocorreu em prazo superior a 5 (cinco) anos da ciência, não há que se falar em cobrança, porquanto o crédito é inexigível, por força do artigo 20, inciso III da IN SPU nº 01/2007, não podendo o disposto no Memorando 10040/2017 – o qual traz nova interpretação administrativa para efetuar a cobrança do laudêmio independente da data da transação e da data da ciência - retroagir para alcançar situações consolidadas no tempo.

Assevera que a GRAJAU figura na escritura em dois postos: como cedente da fração ideal do terreno e como vendedora das benfeitorias, o que não foi observado quando do lançamento ora impugnado, tendo sido adotado como base de cálculo da cessão de direitos o valor total recebido.

Relata ter apresentado impugnação administrativa apresentando tanto a questão da inexigibilidade da cobrança quanto da incorreção da base de cálculo adotada, a qual foi indeferida com fundamento no Parecer nº 0088-5.9-2013 da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual deu origem ao Memorando nº 10040/2017-MP.

Sustenta que tal lançamento não merece subsistir, sendo imperativa, no mínimo, a revisão do valor cobrado sobre a cessão dos direitos.

Argumenta que como a transferência somente ocorreu com o registro da escritura aos 15 de agosto de 2018, já estava em vigor a Lei nº 13.240/15 que retirou as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio, alterando o *caput* do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Indeferido o pedido liminar (id 11385319).

O impetrante opôs embargos de declaração (id 11652081), os quais foram rejeitados (id 11663185).

Devidamente notificado, o impetrado não prestou as informações no prazo legal.

Interposto agravo de instrumento (id 12264557), ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a suspensão da cobrança do laudêmio (id 12562093).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 12449820).

Dado provimento ao agravo de instrumento (id 19409282).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a legitimidade ativa do Impetrante, na medida que este assumiu a responsabilidade de recolhimento dos laudêmos aqui discutidos por escritura pública devidamente registrada.

Isso não altera a responsabilidade tributária perante o ente tributante, mas o legitima a esta impetração

Passo o exame do mérito.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

*ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.*

*1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.*

*2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.*

*3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.*

Ademais, nos termos da legislação de vigência o termo inicial do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim de seu conhecimento pela União.

A União somente tomou conhecimento das transferências objeto das RIP' em comento quando o Impetrante requereu a averbação das transferências, eis que as cessões anteriores foram lavradas por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ.

Desta forma, a Administração Pública, no exercício de autotutela, pode e deve corrigir atos manifestamente ilegais.

Todavia, quanto ao pleito subsidiário, o mesmo merece ser acolhido.

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono:

*ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA*

*– TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.*

*1. A controvérsia do presente recurso especial*

*consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.*

*2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.*

*3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.*

Considerando a escritura lavrada em 15/08/2018, nos termos do julgado acima transcrito deve ser aplicado o determinado na lei 13.240/15 para apurar a base de cálculo do laudêmio.

Dessa forma, este deve ser calculado a *alíquota* de 5% calculado sobre o valor atualizado do domínio pleno do imóvel, excluídas as benfeitorias.

Isto posto, acolho o pedido subsidiário formulado e concedo a segurança almejada devendo o laudêmio ser calculado na forma como prevista na Lei nº 13.240/15.

Custas pelo impetrado.

Descabem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I e Ofício-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda-se à inclusão dos autos nº. 0027120-22.2006.4.03.6100 na aba "associados" e sobrestam-se os autos, conforme determinado à fl. 366.

Int-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021256-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LDR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO),  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente impetração pretende a Impetrante a concessão da segurança para o fim de reativar a sua habilitação no sistema SISCOMEX e modificar o seu enquadramento para a submodalidade ilimitada.

Alega ser empresa atuante no comércio, importação e exportação e distribuição de móveis, cortinas, almofadas, tapetes, pratos, copos, artigos de cozinha, papelaria, utilidades domésticas e artigos de decoração em geral.

Requeru em 25/05/2018 revisão de estimativa de capacidade financeira com suporte no artigo 5º da IN 1603/2015, demonstrando aumento de capital, totalmente subscrito e integralizado e balancete de verificação.

A Fiscalização pediu esclarecimentos acerca da transferência bancária atinente aos valores de integralização de capital.

Em 27/07/2018 a impetrada indeferiu o requerimento de revisão e suspendeu a habilitação existente, ato que ensejou a presente impetração.

A medida liminar foi parcialmente deferida para reativar a habilitação da Impetrante até o oferecimento de informações. (ID 10430471)

Em informações autorizadas impetrada alega que a Impetrante não comprovou a origem de recursos utilizados para integralização do capital social, eis que o contrato de mútuo apresentado foi firmado por duas pessoas físicas e não a LDR. Posteriormente foi apresentado um aditivo do contrato de mútuo, ademais, em relação a parcela de empréstimo paga não há comprovação de origem de valores.

A medida liminar foi mantida.

A União requereu seu ingresso no feito (ID10783873), bem como ingressou com agravo na qual logrou obter efeito suspensivo ativo cujo julgamento monocrático foi comunicado através do documento ID 12818801.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

É o relato. Fundamento e decido.

A fiscalização e o controle do comércio exterior são exercidos pela União através do Ministério da Fazenda (art 237 CF)

Nesse passo foi editada a Instrução Normativa 1603 estabelecendo procedimentos de habilitação junto ao SISCOMEX.

Para a modalidade requerida pela Impetrante há necessidade de prova de capacidade financeira.

Nesse passo, conforme aduzido em informações a parte não comprovou adequadamente a origem dos recursos para integralização de seu aumento de capital.

De fato, no atinente a parcela de R\$ 110.000,00, paga em espécie, não foi anexado qualquer documento que comprove saque e depósito da quantia.

Não compete ao juízo substituir o Fisco nesse mister e qualquer comprovação de origem a ser aqui apresentada esbarra na exigência de prova pré constituída para ingresso de ação mandamental.

Nesse passo, não demonstrada sua capacidade financeira nos moldes exigidos pela Fiscalização, não cabe a modificação de habilitação da Impetrante no SISCOMEX.

No entanto, a aplicação do artigo 16 da Instrução Normativa para o fim de suspender totalmente a habilitação da Impetrante carece de respaldo, além de ser desproporcional.

O dispositivo normativo preconiza que será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação perante o Siscomex de pessoa física que não atender, total ou parcialmente, a intimação no prazo.

No entanto, não houve desatendimento de intimação e sim apresentação de documento inidôneo, para a Fiscalização, de capacidade financeira hábil a enquadrar a Impetrante na submodalidade ilimitada.

Dessa forma, uma vez não comprovada a capacidade financeira, e tendo em vista que o artigo invocado pela Fiscalização para suspensão do SISCOMEX não se aplica ao caso, abusiva a sua suspensão do sistema.

Isto posto, **concedo em parte a segurança** pretendida para reativar a habilitação da Impetrante na modalidade limitada.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013443-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARA RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DES PACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos nº. 0033873-15.1994.403.6100.

Dispõe a Res. PRES. 200/2018 do E. TRF-3ª Região que o cumprimento de sentença deverá manter a numeração originária mediante a conversão dos metadados pela Secretaria do juízo, a requerimento da parte, consoante constou na intimação acerca da baixa dos autos dirigida ao autor.

Assim sendo, promova a Secretaria a inserção dos dados no PJE e, após, intime-se a parte autora para que regularize o cumprimento de sentença acostando as cópias necessárias nos autos eletrônicos nº. 0033873-15.1994.403.6100, arquivando-se os presentes autos em definitivo.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008370-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

**DES PACHO**

Petição de ID nº 19995539 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009349-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JACQUELINE DE LIMA CUSTODIO

**DES PACHO**

Petição de ID nº 19935102 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010293-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE MELO FEITOSA

#### DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424467-56.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

RÉU: LUIS HERMINIO BUENO, WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) RÉU: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO BUENO ZAPPA - SP40730, MARLEI PINTO BENEDEZZI - SP29904

Advogados do(a) RÉU: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Esclareçam as partes acerca do andamento da retificação da área do imóvel expropriado para fins de levantamento dos valores da indenização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se ulterior provocação da parte interessada no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0129577-80.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376, RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0016079-78.2013.4.03.0000 se encontra pendente de julgamento.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018235-34.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELINA BISPO GIL, ARMANDO IBELLI, DIRCEU STEIN, DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA, DYRCE BASSET FIGUEIREDO, HENILDA SOBRAL STEIN, HILDA PIMENTA AZAR, IEDA PEREIRA, LYGIA XAVIER, MARIA JOSE DE SOUZA MAIA, NANCY DOS REIS ESTEVES, NIVALDA APARECIDA BATISTA, RITA DANTAS DE SANTANA, RODOLFO JOSE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Melhor analisando o feito, verifico que assiste razão aos credores no tocante à incidência dos juros em continuação, posto que o fato dos honorários incidirem sobre o valor pago administrativamente não influencia na aplicação dos encargos decorrentes da mora.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431, pela incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório, razão pela qual não há como rejeitar o pleito formulado.

Ressalte-se que não há como acolher a alegação de preclusão formulada pela União Federal em sua petição de fls. 409/419-verso, posto que a mera concordância com o valor da minuta de ofício precatório não impede a parte de discutir eventual incidência de juros em continuação.

Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 420/420-verso dos autos físicos, e reconheço devida a aplicação dos juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento interposto, comunicando o teor da presente decisão.

Após, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja impugnação, expeça-se o ofício precatório complementar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018235-34.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELINA BISPO GIL, ARMANDO IBELLI, DIRCEU STEIN, DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA, DYRCE BASSET FIGUEIREDO, HENILDA SOBRAL STEIN, HILDA PIMENTA AZAR, IEDA PEREIRA, LYGIA XAVIER, MARIA JOSE DE SOUZA MAIA, NANCY DOS REIS ESTEVES, NIVALDA APARECIDA BATISTA, RITA DANTAS DE SANTANA, RODOLFO JOSE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Melhor analisando o feito, verifico que assiste razão aos credores no tocante à incidência dos juros em continuação, posto que o fato dos honorários incidirem sobre o valor pago administrativamente não influencia na aplicação dos encargos decorrentes da mora.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431, pela incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório, razão pela qual não há como rejeitar o pleito formulado.

Ressalte-se que não há como acolher a alegação de preclusão formulada pela União Federal em sua petição de fls. 409/419-verso, posto que a mera concordância com o valor da minuta de ofício precatório não impede a parte de discutir eventual incidência de juros em continuação.

Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 420/420-verso dos autos físicos, e reconheço devida a aplicação dos juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento interposto, comunicando o teor da presente decisão.

Após, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja impugnação, expeça-se o ofício precatório complementar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013523-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 85.

Int-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013564-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA, IARA GONCALVES DE SOUSA, REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

#### DES PACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição emanálise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013742-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Promova a parte impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, promovendo, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006396-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP. ERIC BUENO FARIA SALGADO, MICHELI REGINA DE CASTRO

#### DESPACHO

Petição ID 19036012: Mantenho a decisão de ID 18941999 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID 19221018: Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018861-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALD SERVIÇOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, MAGNOVALDO SANTOS CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo junto ao PJe, verifico que a ação declaratória nº. 0011760-32.2015.4.03.6100, que tramita eletronicamente perante o juízo da 26ª Vara Cível Federal, transitou em julgado sem que houvesse a reforma da sentença prolatada às fls. 360/365, que reconheceu a nulidade das cédulas de crédito bancário nº. 21.4074.555.0000095-81 e 734.4074.003.00001356-0 em razão da falsidade das assinaturas apostas atribuídas aos autores daquela ação (MAGNOVALDO SANTOS CORTES e RAILDA CORTES ALMEIDA).

Assim sendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença com relação a MAGNOVALDO SANTOS CORTES, coexecutado nestes autos.

Int-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

#### DESPACHO

Petição ID 19525767: Prejudicado o pedido de expedição de novo alvará de levantamento em face da apresentação da via liquidada (ID 19589755), ficando sem efeito o cancelamento do alvará anteriormente determinado pelo Juízo.

Saliente-se que, conforme sustentado pela CEF em sua petição ID 18707089, "o extravio do alvará decorreu de equívoco procedimental" da instituição financeira.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020689-64.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: FOCUS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, FABIO SIDNEY BELLINI, CLAUDIA ROSANA MOTTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

#### DESPACHO

Considerando que esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000650-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SIZEFREDO SILVA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014776-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando que esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI

**DESPACHO**

Considerando que esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certidão de ID nº 20041297 - Dê-se ciência à exequente, acerca da suspensão da presente execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 5011352-14.2019.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICALTA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

**DESPACHO**

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo FIAT/FIORINO FLEX, ano 2011/2011, Placas EVM 2741/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 221ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 21/10/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 04/11/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 225ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 27/04/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 11/05/2020 às 11h00 e a 229ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 20/07/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 03/08/2020 às 11h00.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANÇA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

**DESPACHO**

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente aos bens objeto de penhora sob ID 5193093, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 221ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 21/10/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 04/11/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 225ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 27/04/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 11/05/2020 às 11h00 e a 229ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 20/07/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 03/08/2020 às 11h00.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILENE DIAS COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF em face de EDILENE DIAS COSTAS, referente ao imóvel sito Rua Afonso Asturaro, 351, Bloco B, apartamento 14, Guaiunazes, São Paulo-SP, CEP 08473-591 – CONJUNTO HABITACIONAL BARRO BRANCO B.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, solicite-se à CECON data para realização de audiência.

Após, cite-se a ré para comparecer em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, nº 217 – Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP 04002-030.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20185433 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017451-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HAROLDO SILVIO DA SILVA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20052235 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20020401 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013677-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se embargos à execução propostos por CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA – EPP, SÉRGIO COELHO MONTES e THAIS FERRARI pelos quais pretende a embargante seja atribuído efeito suspensivo ao presente, bem ainda seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional para descaracterização da mora e impedir a inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, SERASA e SPC.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação da tutela para não inclusão do nome dos Embargantes do SPC e SERASA, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida. É incontestada a existência do débito junto à CEF, não tendo os embargantes ofertado qualquer garantia idônea a fim de obstar a sua exigibilidade.

Recebo os embargos tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do que prevê o §1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Regularize o coembargante SÉRGIO COELHO MONTES sua representação processual, acostando procuração assinada em nome próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 920 do mesmo diploma processual.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012339-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINDLIN COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, EVERALDO PEREIRA NOGUEIRA, MICHELE CRISTIANE DE ARAUJO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **MINDLIN COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME e outros**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011452-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DMV REFORMAS E MANUTENCAO EM OBRAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO VOLPE

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005050-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: FLAVIA GABRIELA DE OLIVEIRA MEO SILVA

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados por ausência de identidade de partes.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência ao Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013604-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DBC BUSINESS CENTER LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante (e suas filiais) a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do “*fumus boni iuris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante (e suas filiais) o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013957-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por AIR COOLER CLIMATIZAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS, ICMS-ST, ISS, PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS, da COFINS, bem como do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por não integrar o conceito de receita ou faturamento, devendo idêntico raciocínio ser adotado para a exclusão do ISS.

Sustenta que o ICMS no regime da substituição tributária (ICMS-ST) também seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Quanto ao IRPJ e CSLL, afirma que quando há opção pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta, razão pela qual não deve o ICMS compor a base de cálculo desses tributos.

Por fim, aduz que deve haver a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos, pois também não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Ressalto que o fato do tributo ser submetido ao regime de incidência monofásica – Substituição Tributária – não altera as razões da decisão, subsistindo o direito da impetrante à redução da base de cálculo também em relação ao ICMS-ST.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, no tocante ao pleito de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, o pedido merece ser indeferido, pois a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Por fim, quanto a pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos na sistemática do lucro presumido não é possível adotar o mesmo raciocínio do quanto decidido no RE 574706/PR.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Cito, neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região reconhecendo que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.*

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

O “*periculum in mora*” parcial advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008488-06.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEDIO FERNANDES MELO, EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA, JADIR DE CASTRO CAMARGOS, LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA, ANTONIO BORGES DA COSTA, PATRICIA MARGARET DE CASTRO ROSA, RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA NASCIMENTO, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, ADENIR ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

Fls. 385/388 (autos físicos): Diante da conversão efetuada, cumpra-se o determinado a fls. 382 (autos físicos) expedindo-se alvarás dos saldos remanescentes, em nome da procuradora indicada a fls. 380 (autos físicos).

Fls. 390 (autos físicos): Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido pela União, para que cumpra a solicitação constante a fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELIO MENEZES TRINDADE, NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON LUIZ DOS SANTOS, NEUBEL DE OLIVEIRA GODOY, NEUSA MARIA PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal em sua petição ID 18562455, posto que a mera remessa para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à esta, nem tanpouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu apenas o pagamento das requisições de pagamento.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, não havendo qualquer descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam esclarecidos os equívocos sustentados pela parte em sua petição ID 18809685, bem como para que elabore os cálculos nos moldes da decisão ID 14770364.

Como retorno dos autos, intinem-se as partes para ciência e manifestação, vindo-me conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLINIO ANTONIO CABRINI, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO



Retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam esclarecidos os equívocos sustentados pela parte autora em sua petição ID 18853147, que sejam analisadas as alegações da União Federal relativas à incidência de juros e correção monetária, bem como para que elabore os cálculos nos moldes da decisão ID 14781114.

Como retorno dos autos, intím-se as partes para ciência e manifestação, vindo-me conclusos para deliberação.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal em sua manifestação ID 18243574, posto que a mera remessa para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à esta, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu apenas o pagamento das requisições de pagamento.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, não havendo qualquer descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam esclarecidos os equívocos sustentados pela parte em sua petição ID 18853108.

Como retorno dos autos, intím-se as partes para ciência e manifestação, vindo-me conclusos para deliberação.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006259-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA, ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DES PACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0020647-54.2005.4.03.6100, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 116.905,02 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), atualizada até 02/2018 – ID 5105320.

Instada a se manifestar, a União alegou excesso de execução, apontando o valor devido de R\$ 68.771,03 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e três centavos) – ID 13943080.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos, encontrando a quantia de R\$ 73.482,92 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) para 02/2018.

A União Federal concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16495601), sendo que os credores discordaram dos mesmos (ID 17174877).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

No tocante ao montante apresentado pelo exequente, este se mostra indevido em função da aplicação de índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013, em desacordo com o julgado.

Também restou apurado pela Contadoria que a base de cálculo utilizada pelos credores diverge dos dados constantes na ficha financeira constante do SIAPE.

Verifica-se, portanto, que a conta correta é aquela ofertada pela contadoria judicial, eis que baseada na documentação apresentada nos autos, bem como elaborada respeitando-se os critérios estabelecidos no título.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 73.482,92 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizada até **02/2018**.

Condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta ID 16275527.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

RÉU: MARCOS WULF SIEGEL  
Advogados do(a) RÉU: HORACIO PADOVAN NETO - SP68789, MOACYR PADOVAN - SP9625

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0011497-55.2001.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguardar-se sobrestado.

Int-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013764-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 161.510,94 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos) como garantia dos débitos mencionados na inicial, a fim de que a ré se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.**

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, "*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*".

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a *probabilidade do direito invocado*.

O *perigo do dano* também resta evidenciado, pois a inscrição do nome no CADIN prejudica à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a não inclusão do nome no CADIN e o protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria aplicável ao caso, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, LUCIANA PRATES CALDAS CORDEIRO - SP360031, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nos presentes autos restou deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13807.726514/2017-10, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, até a vinda da contestação, oportunidade em que seria melhor analisada a aplicação do precedente (RE 855.091/RS), ao caso.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda, uma vez que o autor não comprovou se os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou que os juros de mora decorrem do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

Considerando que a ré não adentrou na questão quanto à aplicabilidade do precedente mencionado ao presente caso, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e **determino a suspensão do feito enquanto perdurar a determinação de suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional (RE 855.091/RS).**

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012442-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a o registro da autora perante o Conselho réu, sem a obrigatoriedade do pagamento do auto de infração 230/12, bem como a indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Informa que foi autuada em 21.05.2012 por falta de registro perante o CRMV-SP e por não ter um médico veterinário como profissional responsável pela empresa. Face a esta autuação a autora propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o Conselho réu objetivando também a anulação da multa 230/12, sendo certo que, referida ação foi julgada procedente para determinar a anulação do auto de infração 230/12.

Aduz que, posteriormente, buscando autorização para comercializar tartarugas Tigre d'água, lhe foi exigido pelo IBAMA o cadastro perante o CRMV, e que seu requerimento de registro perante o órgão foi negado sob a alegação de existência de débito em aberto, atinente a multa 230/12, que foi anulada pela decisão judicial retro mencionada, o que entende abusivo.

Por fim, pondera fazer jus a reparação por danos morais, haja vista ter sido impossibilitada do exercício de sua atividade mercantil por culpa exclusiva do Réu.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Botucatu – SP, onde o pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, para determinar ao CRMV, que no prazo de 05 dias contados da ciência da decisão efetasse a análise do requerimento de registro da autora, sem dela exigir, para tanto, o pagamento da multa a que alude o auto de infração n. 230/12.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 8425109) alegando em preliminar a incompetência relativa do Juízo Federal de Botucatu, e no mérito, informou que em nenhum momento exigiu o pagamento da multa mencionada na inicial, não tendo levado a efeito o registro da autora em respeito à decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0002122-38.2012.403.6307.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir o Conselho réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora apresentou réplica e postulou pela produção de prova testemunhal.

No ID 8425113 foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, declinando da competência para julgamento do feito e determinando a remessa do mesmo à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, houve ratificação dos atos até então praticados no feito, bem como, indeferimento da prova testemunhal postulada pela parte autora e determinação de informação ao Juízo acerca do efetivo cumprimento da tutela deferida em parte nos autos.

A parte autora informou que não houve o cumprimento da tutela por parte do réu, sendo certo que houve intimação do mesmo para comprovar o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, momento em que o Conselho informou que, conforme ofício encaminhado à autora em 14.04.2017, aguarda a apresentação dos documentos necessários para a efetivação do registro.

A autora foi cientificada desta situação para que se manifestasse em 05 (cinco) dias, tendo se quedado inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu a tutela, a jurisprudência pátria vem rechaçando a adoção de medidas coercitivas, tais quais o impedimento ao registro ou suspensão de registro junto a Conselhos profissionais, como meio de obrigar a parte ao pagamento de multas ou anuidades.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.” (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009). 2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se dá provimento.”. (g.n.).*

*(ApCiv 0002359-95.2014.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015.).*

*“AGRAVO. ADMINISTRATIVO. BAIXA DO CNPJ. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte Regional vedando a exigência do pagamento de tributos e multas como condição à baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, porquanto a Fazenda dispõe de meios legais - qual seja a execução fiscal -, para satisfação de seu crédito.*

2. *Precedentes que embasaram a decisão agravada. Súmulas 70, 323 e 547 do E. S.T.F.; TRF 3ª Região - Terceira Turma: AMS 00249086720024036100, Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2011 Pág.: 1038; AMS 200203990021124, Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 Pág: 197; Quarta Turma: AMS 00029303319994036102, Juiz Convocado Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial, 21/10/2010 Pág: 725; Sexta Turma: AMS 00133786020024036102, Des. Fed. Lazarano Neto, e-DJF3 Judicial 2 19/01/2009 PÁGINA: 657; AMS 00016573620064036114, Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2011 Pág: 1133; Judiciário em Dia -Turma D: AMS 00133794520024036102, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2011 Pág: 1182.*

3. *Precedentes deste voto (em acréscimo): STJ: Agravo de Instrumento n. 872.601 - SP (2007/0050779-0) Rel. Min. Luiz Fux, 05/12/2007.*

4. *Agravo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não provido.* (g.n.).

(TRF3 - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0008488-26.1998.4.03.6100 - Relatora Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO - Sexta Turma - D.E. 15/03/2013).

A exigência narrada na inicial se mostra ainda mais abusiva quando se observa que a multa em questão, objeto do auto de infração n. 230/12 foi anulada pela decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0002122-38.2012.403.6307.

Também não se sustenta a alegação formulada por ocasião da contestação, no sentido de que, independentemente do pagamento da multa imposta, o registro da autora perante o réu não foi levado à efeito para não gerar descumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0002122-38.2012.403.6307, já que referida decisão se cinge a determinar que o Conselho Réu não **exija** da autora o seu registro, mas em momento algum veda o registro voluntário da mesma.

Sendo assim, procede o pedido formulado pela autora de registro junto ao réu, independentemente do pagamento da multa fixada no auto de infração 230/12, eis que não contradiz em momento algum o conteúdo da decisão proferida nos autos da ação n. 0002122-38.2012.403.6307, salientando-se, contudo, que deverá a autora providenciar a apresentação da documentação necessária à sua inscrição, a qual já foi inclusive solicitada pelo réu nestes autos por duas ocasiões.

Procede, também, o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, eis que houve limitação abusiva de sua atividade mercantil decorrente da inércia do requerido em promover seu registro.

Observo que, restaram comprovados nos autos a conduta ilícita - ante a injustificada negativa de registro da autora junto ao réu -, o dano - eis que a parte autora se viu privada de seu registro profissional durante, quase 03 (três) anos - e o nexo de causalidade - vez que o dano decorreu da injustificável negativa sob análise -, a ensejarem a obrigação de indenizar.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA LIDE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. PEDIDO DE REGISTRO PROFISSIONAL. DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA NÃO CONVINCENTE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DA ENTIDADE DE CLASSE JULGADO PREJUDICADO. 1 - A profundidade do efeito devolutivo do recurso refere-se não apenas a questões que foram efetivamente resolvidas na sentença apelada, como também a questões que poderiam tê-lo sido. 2 - Para a cumulação de demandas, o artigo 292, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, mantido no artigo 327, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece, dentre outros requisitos, que o réu seja o mesmo e que o juízo seja competente para apreciar todas as ações cumuladas. 3 - A demanda proposta em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ e a demanda proposta em face do Colégio Cidade são duas relações jurídicas distintas, com fundamentos fáticos e jurídicos diversos, sendo que a demanda proposta em face do Colégio Cidade é de competência da Justiça Estadual. 4 - A competência da Justiça Federal para a demanda em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ impossibilita o desmembramento das demandas indevidamente cumuladas. 5 - Não há o deslocamento da lide de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, uma vez que a competência absoluta não se altera pela conexão e que, tratando-se de litisconsórcio facultativo, com cumulação de demandas, é necessário que o juízo seja competente para apreciar todas as demandas cumuladas. 6 - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ não comprovou os motivos indicados para justificar a demora na apreciação do requerimento de registro profissional da parte autora. **Diante da ausência de justificativa convincente a subsidiar a demora na apreciação do pedido de registro profissional, deve ser mantida a sentença na parte que condenou a entidade de classe na obrigação de processar e decidir, em caráter definitivo, o pedido de registro profissional formulado pela parte autora, que deverá ser deferido em caso de cumprimento de todos os requisitos legais.** 7 - Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária -, dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexo de causalidade - que é o liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 8 - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ não apresentou justificativa convincente a subsidiar a demora na apreciação do pedido de registro profissional elaborado pela parte autora, a caracterizar a prática de conduta ilícita. Desta forma, restaram comprovados nos autos a conduta ilícita - ante a demora excessiva e injustificada na conclusão do processo administrativo para obtenção de registro profissional da parte autora -, o dano - eis que a parte autora se viu privada de seu registro profissional durante, pelo menos, 2 (dois) anos - e o nexo de causalidade - vez que o dano decorreu da morosidade injustificável na conclusão do processo administrativo sob análise -, a ensejarem a obrigação de indenizar. 9 - A parte autora não comprovou a existência de efetiva diminuição patrimonial ou, ainda, de valores que tenha deixado de auferir em razão da conduta ilícita do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ. 10 - Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela parte autora. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, uma vez que, em razão da demora excessiva no processo administrativo para obtenção do registro profissional, ficou impedida de exercer sua profissão, durante, pelo menos, 2 (dois) anos. 11 - Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o período de, pelo menos, 2 (dois) anos em que a parte autora se viu privada de exercer a sua profissão, o que interfere na sua readaptação e reinserção no mercado de trabalho, revela-se razoável, proporcional e equitativa a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes. 12 - Com a reforma parcial da sentença para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado pela parte autora, resta prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ, que se limitava a requerer o afastamento de sua condenação ao pagamento de verba honorária. 13 - Tendo em vista que a parte autora, em relação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ, decaiu de parte mínima do pedido, já que foram julgados procedentes o pedido de análise do requerimento de registro profissional e de pagamento de indenização por danos morais, tendo sucumbido somente em relação ao pedido de pagamento indenização por danos materiais, deve incidir o disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que deve o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ responder pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 14 - Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao Colégio Cidade. Recurso de apelação interposto pela parte autora parcialmente provido. Recurso adesivo interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ julgado prejudicado.” (g.n.).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0059417-07.2010.4.02.5151, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o período em que a parte autora se viu privada de exercer parcialmente sua atividade mercantil (comercializar tartarugas Tigre d'água), mostra-se razoável e proporcional a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que este valor se harmoniza com a pretensão compensatória da indenização do dano moral e com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu promova o registro da autora, independentemente do pagamento da multa fixada no auto de infração 230/12, mediante a apresentação dos documentos necessários para tanto.

Condene, ainda, o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art. 406 do CC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condene o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013842-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON DACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do contrato ou seja autorizada a realização de depósito judicial da parcela mensal no valor de R\$ 518,38 (quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), até o final da lide.

Sustenta, em síntese, ilegalidade no critério adotado para reajuste da prestação, devendo ser anulada a cláusula que importe em capitalização mensal de juros, nulidade da venda casada na contratação de seguro e cobrança indevida de tarifas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausente a probabilidade do direito invocado, ante a impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada.

Considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “perigo de dano” resta prejudicada em face do acima exposto.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato objeto da demanda, de acordo com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se o autor para comparecimento.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI ALOISIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento comum proposta por VANDERLEI ALOISIO DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL pela qual, em sede de antecipação de tutela seja determinado à ré que possibilite a continuidade no certame lhe possibilitando o direito ao acesso a escolha das vagas, haja vista que existem vagas ociosas, conforme orienta o artigo 13, § 1º, Lei nº 12.871/2013, convocando imediatamente para participar do Módulo de Acolhimento e Avaliação, pois não poder ser atribuída ao candidato as falhas da organização do certame, bem como que seja assegurado o direito à alocação em uma das vagas disponíveis, após o preenchimento das vagas por meio das chamadas regulares previstas em Edital.

Relata que se inscreveu no Programa Mais Médicos e que após a entrega da documentação exigida foi considerado apto à escolha das vagas remanescentes, sem que todavia tenha conseguido concretizar a seleção em razão da inconsistência e instabilidade do sistema, tendo sofrido um prejuízo irreparável.

Requer sua continuidade no programa mais médico no modo de acolhimento, pois existem muitas vagas ociosas pela desistência de vários candidatos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (id 15495172) em razão do valor da causa, tendo aquele Juízo declinado da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André em razão de o autor ser domiciliado no Município de Rio Grande da Serra, o qual determinou a remessa do feito para este Juízo por envolver a demanda anulação de ato administrativo.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (id 18732802).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que já ocorreram todas as etapas da seleção, sendo todas as vagas ocupadas e que o módulo de acolhimento e avaliação (última etapa da seleção) contempla conteúdo relacionado à legislação referente ao SUS, não sendo possível qualquer candidato iniciar as atividades no município sem a realização e aprovação no referido módulo, o qual é realizado por turmas, havendo um custo para o Ministério da Saúde, não sendo possível a sua realização para um único candidato. Quanto ao mérito, alega não ter havido falhas/inconsistência no sistema no período apurado para a etapa de escolha dos municípios, tanto que todas as 1.397 vagas foram preenchidas nos primeiros 40 (quarenta) minutos do dia 13/02/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Não verifico a presença de da probabilidade do direito invocado necessário à concessão da tutela de urgência.

Assiste razão à União Federal no tocante à afirmação de que as telas ilustrativas utilizadas pelo autor para comprovar a inconsistência do sistema não comprovam que houve falha na etapa da escolha de vagas destinada aos médicos brasileiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior, tanto que as vagas foram preenchidas nos primeiros 40 (quarenta) minutos, sendo que mesmo após o preenchimento, o sistema permaneceu em aberto, no entanto sem disponibilizar Municípios para escolha, diante da ocupação de todas as vagas.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A postula a condenação da CEF ao pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Autora — contas não-optantes.

A demanda foi julgada procedente.

Iniciado o cumprimento de sentença, a parte credora apresentou o cálculo de R\$ 2.908.631,31, sendo que a CEF anexou demonstrativo de cálculo onde apurou valores bem inferiores.

A parte autora impugnou o montante apurado pela ré e pleiteou o depósito judicial do montante incontroverso.

Realizado depósito judicial de R\$ 610.203,52 e expedido alvará de levantamento em favor da credora.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou memória de cálculo, apontando uma diferença de R\$ 42.522,58 em favor da parte autora.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

As partes apresentaram impugnação, afirmando equívocos materiais do contador do Juízo (ID's 13702334 e 15075186).

Novamente o feito foi encaminhado para a Contadoria, que prestou os esclarecimentos ID 15924260, com os quais as partes não concordaram.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à CEF no tocante ao erro na data inicial para incidência dos juros de mora.

Conforme esclarecido no ID 15924260, "(...) muito embora as planilhas individuais dos autores tenham sido elaboradas até jul/2017, no resumo final ID 13734117 (fls. 158/176) foram apresentados os valores devidos em jul/2016 e comparados com os valores efetivamente creditados pela CEF para a mesma data, bem como a diferença apurada, conforme constou nas colunas: "Total Apurado em jul/2016", "Crédito da CEF em jul/2016" e "Diferença Apurada em jul/2016", ou seja, o principal manteve-se inalterável pois foi atualizado até ago/2009, variando a partir daí somente a taxa dos juros aplicados (Selic), tornando-se improdutivo a reimpressão dos mais de 1.000 (mil autores) apenas para fazer constar os valores que já foram apurados e informados neste "Resumo Geral"."

Dessa forma, o demonstrativo foi elaborado para a mesma data, sendo que também não prospera a alegação de aplicação indevida da SELIC para o mês inicial, posto que tal medida visa evitar a ausência de correção monetária devida no mês de agosto de 2009.

Sem razão, ainda, o pedido de esclarecimento das premissas utilizadas para o cálculo, uma vez que estas já se encontram especificadas nos demonstrativos anexados aos autos.

Já com relação ao montante efetivamente depositado pela instituição financeira, o cálculo elaborado merece reparo.

De fato, não há qualquer amparo que sustente o valor de R\$ 690.953,84 com se tratando "crédito da CEF", posto que os depósitos judiciais totalizaram R\$ 610.203,19, muito abaixo do valor apontado pela contadoria.

Dessa forma, medida de rigor o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que sejam considerados os valores efetivamente pagos pela instituição financeira, e apontados claramente os valores que ainda devem ser depositados pela instituição financeira.

Dessa forma, **determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos**, para que retifique o demonstrativo anexado aos autos, indicando eventual valor devido pela CEF, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052754-98.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA CIRILO  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO - SP19896, WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que acolheu em parte a impugnação por ela apresentada e fixou o valor da execução em R\$ **745.436,68** atualizado até 03/2018.

Entende que o efeito suspensivo concedido pelo STF nos EDs do RE 870.947/SE impõe a manutenção da aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 (com o uso da TR a contar de julho/2009) até a decisão final do referido recurso.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara, e fundamentada no tocante ao afastamento da aplicação da TR e atualização da conta pelo IPCA-E.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Expeça-se ofício precatório, conforme determinado na decisão de fls. 413/414 dos autos físicos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010241-95.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIBBEAN DISTR DE COMBUSTE DERIV DE PETROLEO LTDA, FLAVIO SPERANZA BICUDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956, PAULO ROBERTO REGO - SP113470

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra-se o v. acórdão e expeça-se o mandado de penhora a FLAVIO SPERANZA BICUDO.

Cumpra-se, int-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011824-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE COSTA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

Int-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012102-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: IVANI GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023413-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MERIENE DOS SANTOS SALES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573319-51.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER TRANCHESI RORIZ, MARCIA TRANCHESI RORIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO BASILE - SP9303, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, OSWALDO MONTE - SP58805  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO BASILE - SP9303, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, OSWALDO MONTE - SP58805  
EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM PEDRO RORIZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMERICO BASILE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO LOMONTE MINOZZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MONTE

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o processo que tramitava perante a ANEEL encontra-se arquivado, não sendo possível consultar seu resultado.

Assim, intemem-se a CTEEP e FURNAS, cujo patrono foi inserido provisoriamente no sistema processual, para que esclareçam o resultado da consulta à ANEEL, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SERGIO BRUNO DE ANDRADE GONCALVES, DANIELLE CRISTINE VIDO GONCALVES

#### DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, em relação ao corréu SÉRGIO BRUNO DE ANDRADE GONÇALVES.

Petição de ID nº 19124034 - Apresente a exequente a planilha atualizada do débito, em relação ao contrato nº 0000000043125760, no prazo de 15 (quinze) dias.



Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição dos réus por ocasião de suas citações, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000981-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009326-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME, CARLOS ALBERTO SODERA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001916-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SAMANTA BARONI TETTI, SAMANTA BARONI TETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013591-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018861-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, MAGNOVALDO SANTOS CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20068303 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019503-93.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando que esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

#### DESPACHO

Petição de ID nº 19979750 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

#### DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014776-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20131136 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MERCARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20071369 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

#### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027553-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

#### DESPACHO

Ciência à parte ré acerca da petição do INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: EVANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA, PAULA BATISTA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora (ID nº 16849017).

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030538-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: ALVARO ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029198-78.2018.4.03.6100

AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009948-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA - SP271625

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **JIVALDO ALVES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando tutela antecipada de urgência para que seja autorizado o licenciamento do veículo do autor, TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2009/2009, placas EJF 4641, renavam nº 159132665, junto ao DETRAN-SP. Ao final, objetiva seja determinada que a ré efetue a baixa no gravame do veículo, bem como a condenação em danos morais.

Relata que adquiriu o veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2009/2009, placas EJF 4641, renavam nº 159132665, do Sr. João Coimbra, em 10/05/2016, conforme comprova a Certidão de Comparecimento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º subdistrito de Jabaquara, São Paulo/SP.

Alega que em 10/05/2016 realizou a vistoria cautelar do veículo, em empresa cadastrada junto ao DETRAN/SP, a qual expediu o Laudo nº 1992722, onde não constou qualquer restrição financeira sobre o veículo. Desse modo, realizou a transferência do mesmo para o seu nome, como podemos observar do incluso CRV – Certificado de Registro de Veículo, expedido em 08/06/2016.

Informa que, por questões financeiras, deixou de licenciar o veículo nos anos de 2017 e 2018, no entanto, ao tentar licenciá-lo em 2019, verificou que constava uma restrição financeira – GRAVAME junto à Caixa Econômica Federal e que a inclusão se deu em 16/06/2016, após a aquisição e transferência do veículo para o seu nome.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte contrária, considerando que no Certificado de Registro de Veículo juntado no id 18020479, datado em 08/06/2016, já em nome do autor, não constava nenhuma reserva no campo “observações”, mas na pesquisa do DETRAN juntada no id 18020482, consta gravame de alienação fiduciária em face do financiado PWC MADEIREIRA, incluído em 16/06/2016, e considerando que o autor alega que adquiriu o veículo do Sr. João Coimbra e na pesquisa do DETRAN consta como financiado PWC MADEIREIRA (id 18727273).

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando que o veículo automotor, objeto dos autos, foi dado em garantia (alienação fiduciária) em contrato firmado com a empresa PWC MADEIREIRA LTDA EPP (CNPJ nº 94.152.816/0001-84), em 15/04/15, de modo que, por força de expressa disposição contratual, não podia ter sido alienado (cédula de crédito nº 21.3300.691.0000030-25). Desse modo, o gravame se deu por inadimplemento contratual da empresa supra mencionada, sendo necessária a sua integração no polo passivo, com a consequente citação. No mérito, requer a improcedência da ação (id 19465012).

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Requer a parte autora a concessão da tutela antecipada para que seja determinado que o DETRAN proceda ao licenciamento do veículo, objeto dos autos, e, no mérito, requer a baixa no gravame.

A parte autora alega que adquiriu o veículo em maio de 2016, que não constava nenhuma anotação de gravame, o que foi realizado um mês depois, em junho de 2016.

Alega, ainda, que não realizou o licenciamento do veículo no ano de 2017 e 2018, mas, ao tentar regularizar no ano de 2019, não conseguiu por conta do gravame.

Conforme se verifica nos documentos juntados, inclusive após a contestação da CEF, que se trata de Alienação Fiduciária de Veículo, no qual a empresa PWC MADEIREIRA LTDA – EPP (CNPJ nº 94.152.816/0001-84), na pessoa de PABLO WELITON CARVALHO DA LUZ (CPF 414.871.738-57), alienou fiduciariamente à CEF o veículo Toyota Hilux – PLACA EJP 4641, se obrigando a não proceder à sua alienação (cláusula 1ª, parágrafo 5º, “d” do id 19465308).

Desse modo, não vislumbro conduta ilegal praticada pela ré ao proceder a anotação de gravame, considerando o inadimplemento do contrato.

Ressalto, ademais, conforme documento juntado no id 19465310, a primeira parcela não paga se deu exatamente no dia 15/05/2015, concomitantemente à transferência do veículo ao autor.

Observo, ainda, que a tutela pretendida possui natureza satisfativa, havendo risco da irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA**.

Promova a parte autora à emenda da petição inicial para a inclusão da empresa PWC MADEIREIRA LTDA – EPP (CNPJ nº 94.152.816/0001-84), no polo passivo da ação.

Após, cite-se a empresa para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILDA DODO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELE SANTOS ROCHA - SP428956  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por GENILDA DODO REIMBERG em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer restituição de valores e indenização por dano moral.

Alega a parte autora que é beneficiária de seguro desemprego especial em decorrência de sua atividade laboral como pescadora artesanal e que o valor referente à última parcela fora indevidamente sacado por desconhecido.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.998,00 (três mil, novecentos e noventa e oito reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013894-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GARCIA PARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por PAULO HENRIQUE GARCIA PARDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer restituição de valores de seguro desemprego e indenização por dano moral.

Alega a parte autora que é beneficiária de seguro desemprego em decorrência de demissão sem justa causa e que o valor referente à última parcela fora indevidamente sacado por desconhecido.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.563,00 (dezesesse mil, quinhentos e sessenta e três reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024637-38.2014.4.03.6100  
AUTOR: BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se a autora e a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 499/500, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-03.2016.4.03.6100  
AUTOR: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRIPORA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a autora acerca da petição da União de fls. 96/99.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013529-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **UTINGAS ARMAZENADORA S A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo. Ao final, pleiteia a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), instituídas pelos decretos nºs 1.110/70, 8.621/46, 9.853/46, pelas Leis nºs 8.029/90 e 4.440/64, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos seus funcionários.

Sustenta, no entanto, ser inexigível a cobrança das contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários. Assim, as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucional.

Infirma, no entanto, que o Fisco insiste em proceder com a cobrança desses valores, nos termos da Instrução Normativa 1.238/12.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Desnecessária a inclusão do SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE no polo passivo da ação, considerando não serem sujeitos ativos da relação jurídico-tributária, conforme art. 119 do CTN, nem os responsáveis pela fiscalização, execução ou arrecadação dos valores das contribuições. Tais competências são exclusivas da União Federal.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se pretende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)





TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade da DERAT para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se a exclusão do SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE do polo passivo da ação.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013477-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNESTO GERALDI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ERNESTO GERALDI JUNIOR** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independente do apontamentos do Relatório Fiscal, quanto à pendência da apresentação de declaração do ITR 2018.

Alega que é proprietário da gleba de terras denominada Fazenda Araçatuba, localizada no Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia objeto da Matrícula número 4.068, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia (Doc. 02), cadastrado perante o INCRA sob número – CCIR 301.086.017.116-0 (Doc. 03) e inscrito perante a Receita Federal do Brasil sob número NIRF-0.324.272-2 (Doc. 04).

Relata que a propriedade foi invadida no mês de dezembro do ano de 1997, motivo pelo qual ingressou com Ação de Reintegração de Posse, posteriormente com Ação Rescisória, que se encontra em trânsito para processamento do Recurso Extraordinário perante o E. STF.

Aduz que é empresário e necessita de Certidão Negativa de Débitos de Tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre eles o ITR.

Informa que apresentou a Declaração Anual do ITR das áreas invadidas, no entanto, apenas com os dados dos quais dispunha, e o Município de Riachão das Neves, Estado da Bahia, por Delegação de Atribuição da Receita Federal do Brasil, Fazenda Nacional, emitiu os Termos de Constatação e Intimação Fiscal, de números 3825/0009/2018 (Doc. 09) e 3825/0010/2018 (Doc. 10), por meio dos quais foi intimado a apresentar uma enorme lista de documentos, os quais seriam absolutamente impossíveis de serem providenciados, justamente em função de não mais deter a posse sobre a área invadida.

Alude que a Prefeitura do Município de Riachão efetivou o lançamento do ITR com base no disposto na Lei 11.250, de 27.12.05, por meio das Notificações de Lançamento nº 3825/00017/2018 (Doc. 11) e 3825/00018/2018 (Doc. 12).

Diante disso, discorre que apresentou impugnações de lançamento fiscal nos autos dos processos administrativos nº 10530.728228/2018-61 (Doc. 13) e 10530.728229/2018-13 (Doc. 14), os quais ainda estão pendentes de julgamento.

Esclarece que para evitar futuros lançamentos indevidos de cobrança do ITR das áreas invadidas, não apresentou a declaração do ITR 2018 por ter apresentado as suas impugnações de lançamento questionando as cobranças indevidas. Diante disso, a autoridade impetrada, ignorando a situação relatada, incluiu a ausência de declaração do ITR como pendência em seu nome, o que está impedindo a emissão de sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, ainda que positiva com efeitos de negativa.

Pontua que a cobrança do ITR está com a exigibilidade suspensa, diante das impugnações apresentadas, não podendo ser óbice à emissão de certidão de regularidade, nem tampouco a ausência de declaração do ITR, por se tratar de obrigação acessória.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a certidão de regularidade fiscal, sustentando que o crédito tributário referente ao ITR e a ausência de entrega de declaração de ITR não podem ser óbices à emissão do referido documento.

No caso em apreço, verifica-se que não houve a emissão de certidão de regularidade fiscal por meio da Internet, constando, apenas, a insuficiência de informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (id 19918926).

De fato, no Relatório de Situação Fiscal constam tais apontamentos: ausência de declarações, no caso, a DITR – Declaração de ITR do exercício de 2018, e processos fiscais com exigibilidade suspensa.

A falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR, etc.) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ou seja, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos.

Confira-se o art. 113 do CTN:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”*

Desse modo, não tendo havido lançamento, pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito, não há débito exigível do contribuinte que impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal, considerando que os créditos constantes nos processos administrativos nº 10530.728.228/2018-61 e nº 10530.728.229/2018-13 se encontram com a exigibilidade suspensa na Receita Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal. 2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08). 4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0010608-46.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal, não constituindo óbices a ausência de Declaração - ITR 2018 e os créditos com exigibilidade suspensa, e desde que não haja outro empecilho não narrado na petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J.S. TAXI AEREO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197  
IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **J.S. TAXI AEREO LTDA.** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que realize o arquivamento do ato societário da Impetrante que deliberou a aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018, e a destinação do resultado do exercício, afastando a aplicabilidade da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP e a exigência de publicação de demonstrações financeiras pela Impetrante como requisito para arquivamento de seus atos societários presentes e futuros.

Alega a impetrante que requereu à autoridade coatora, em 07/06/2019, o arquivamento da ata de sua reunião ordinária de sócios realizada em 30 de abril de 2019 ("AROS") (Doc. 03), em que deliberaram a aprovação do seu balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018, e a destinação do resultado do exercício, consoante o disposto no artigo 1.078 da Lei 10.406/02 ("Código Civil"), no entanto, a JUCESP apresentou exigência de publicação de balanço patrimonial e demonstrações financeiras por sociedades limitadas, em cumprimento à Deliberação nº 02/2015.

Informa que a referida deliberação foi editada após o julgamento em primeira instância, da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, movida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial), dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Sustenta, entretanto, que a Lei n. 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras do último exercício como prévio requisito ao registro perante a JUCESP, prevendo, apenas, que as sociedades limitadas de grande porte devem seguir determinadas regras contábeis de elaboração e escrituração de demonstrações financeiras, regras essas aplicáveis às sociedades anônimas.

Aduz que o projeto original da Lei nº 11.638/07, de fato, previa expressamente a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, no entanto, fora retirado do projeto antes da aprovação do texto final. Portanto, há violação ao princípio da legalidade, uma vez que a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Salienta, por fim, que a ação judicial movida pela ABIO ainda não transitou em julgado, de modo que tal decisão não pode servir de meio apto para inovar na ordem jurídica, ferindo o processo legislativo.

Atribuiu-se à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o registro de seus atos societários, até julgamento final da ação.

No ponto, observo que a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º:

**"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."**

A exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários, de fato, extrapola os limites estipulados pela lei, visto não constar expressamente na Lei nº 11.638/2007. O art. 3º dispõe das regras de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras para empresas de grande porte não constituídas como sociedades anônimas.

Desse modo, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais de suas demonstrações financeiras.

Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** 1. A Deliberação jucesp nº 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07. 2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. 3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. 4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. 5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação jucesp nº 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3060601 0013862-27.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)





Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a tutela cautelar antecedente**, para aceitar a Apólice de Seguro-Garantia nº 046692019100107750010840 como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 11829.720018/2019-22, com ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

**Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, determino que o nome da requerente não seja incluído no CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos, não podendo ser, igualmente, objeto de protesto extrajudicial até o julgamento do pedido principal.**

**Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 306 do CPC/15 (observando-se o prazo em dobro).**

Cumpra a requerente o supra determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013495-73.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de COFINS para o período de apuração de dezembro de 2013, referente ao Processo Administrativo nº 16327.720678/2019-88, abstendo-se a autoridade fiscal de ajuizar a correspondente execução fiscal e inscrever no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protesto, bem como impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal, mediante apresentação de depósito judicial no valor integral do crédito tributário.

Alega que, diante de sua discordância em relação às regras previstas na Lei n. 9.718/98 para recolhimento da COFINS, impetrou, no ano de 1999, o Mandado de Segurança n. 1999.61.00.031511-1, objetivando a isenção do recolhimento da COFINS, tal como determinado pela Lei Complementar nº 70/91, ou, alternativamente, o cálculo com base na lei complementar em questão, sem a observância dos critérios previstos na Lei 9.718/98.

Relata que, não obstante a referida ação judicial se encontrar transitada em julgado de maneira favorável, a autoridade fiscal iniciou uma discussão a respeito de qual seria a composição dos valores apurados pela empresa e que estavam registrados nos documentos fiscais como "exigibilidade suspensa", na tentativa de cobrar da empresa o pagamento de parte da COFINS, seja mediante pagamento em dinheiro ou com conversão parcial dos depósitos judiciais realizados no decorrer da discussão acima mencionada.

Aduz que a autoridade fiscal apurou valor depositado a menor com relação a dezembro de 2013 e procedeu à anotação do referido débito como pendente no relatório emitido pela Receita Federal do Brasil, restando como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, instaurando, como consequência, o processo administrativo nº 16327.720077/2016-22 para posterior inscrição em Dívida Ativa.

Informa que irá discutir o mérito da controvérsia na ação principal, no entanto, considerando a iminência de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, pretende realizar depósito em juízo no valor equivalente à quantia da dívida, para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do art. 151, I, c/c o art. 206 do CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.122.968,24.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos se caracterizam por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva o requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS no período de dezembro de 2013, mediante a apresentação de depósito judicial.

Observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)**

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória impede o depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.4.04.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)**

Ante o exposto, após a comprovação do depósito judicial, intime-se a União Federal para, no prazo de 72 horas, **verificar a suficiência dos valores depositados e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN.**

Outrossim, determino à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora junto aos sistemas de proteção ao crédito, como CADIN, SERASA e SCPC, até decisão final na presente ação.

Proceda-se, na mesma oportunidade, a citação, nos termos do artigo 306 do CPC, considerando-se o prazo em dobro.

**No caso de o depósito não se encontrar suficiente, deverá a União informar em Juízo, no mesmo prazo de 72 horas.**

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012136-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTÕES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DE SETOR (CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES) DO BANCO DO BRASIL S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTÕES S.A.** em face do **GERENTE DE SETOR (CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES) do BANCO DO BRASIL S.A. e VALID SOLUÇÕES S/A**, objetivando a concessão de liminar para a suspensão da licitação "LRE nº 2018/04434 (7421) – 2019/2018/04434 na fase que se encontrar, impedindo ainda que se proceda com as demais etapas, bem como a celebração do contrato administrativo derivado deste procedimento com a litisconsorte, ou caso já firmado, que obste a sua execução. Ao final, requer a nulidade da decisão que desclassificou a IMPETRANTE do processo licitatório, bem como os demais atos inclusive o contrato administrativo eventualmente firmado, retomando o processo licitatório para declarar a IMPETRANTE vencedora com a respectiva adjudicação e homologação do Processo de Licitação nº 2018/004434 (7421), ou sucessivamente, que se declare a inobservância do princípio da igualdade, anulando-se os atos administrativos após a abertura de prazo exclusiva para a Valid, de sorte a abrir a fase de lance para todos os participantes da licitação.

Alega que o Banco do Brasil S/A, por intermédio da autoridade coatora Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações – São Paulo, expediu o Edital de Licitação Eletrônica nº 2018/04434 (7421) para "contratação de serviços de personalização, manuseio, envelopamento, encaixotamento com inserção de folder; guia do usuário e contrato, e expedição de Cartões Plásticos (magnéticos, com chip, com chip e antena, nas funções débito, crédito e pré-pago). Minitags e Microtags (magnéticos, com chip e antena, nas funções débito, crédito ou pré-pago, com ou sem pulseira) e sticker (magnéticos, com chip e antena, nas funções débito, crédito e pré-pago).".

Relata que participou do referido certame, tendo apresentado o lance vencedor no valor de R\$ 26.871.027,00 (vinte e seis milhões oitocentos e setenta e um mil e vinte e sete reais), R\$ 628.973,00 (seiscentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e três reais) mais baixa do que a proposta apresentada pela Valid Soluções S.A.,

Aduz que, após a apresentação da Carta-proposta e do Demonstrativo de Orçamento e Custos, a IMPETRANTE foi intimada para enviar os documentos de habilitação, e assim procedeu nos termos do item 8.6 do Edital 2018/04434.

Informa, no entanto, que, no mesmo dia em que foram enviados os documentos (15/02/2019), sem a devida análise do teor da documentação apresentada, a autoridade coatora procedeu à sua desclassificação, sob a alegação de "não atendimento ao item 8.5.1 Comprovação de regularidade junto a Seguridade Social", e, imediatamente, convocou a VALID SOLUÇÕES S/A para apresentar a carta proposta. Os documentos foram entregues no dia 19/02/2019, mas a declaração da VALID como vencedora do certame somente ocorreu no dia 16/04/2019. Assim, alega que, ao contrário do que ocorreu consigo, a fase de análise da proposta da VALID durou quase 2 (dois) meses.

Sustenta que o "breve intervalo entre o recebimento dos documentos da habilitação pelo Banco do Brasil (às 14:49:57 do dia 15/02/2019) e a convocação da segunda colocada GEMALTO (às 15:59:48 do dia 15/02/2019) para escolha entre os lotes 1 e 2, de modo instantâneo, em menos de uma hora, somente demonstra que a desclassificação da IMPETRANTE já estava sacramentada antes da entrega da vasta documentação, sem que fossem analisados pormenorizadamente os documentos exigidos no edital".



Argumenta que a precipitada desclassificação da IMPETRANTE foi feita em total desacordo com a documentação apresentada, em especial a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pelo Ministério da Fazenda, que menciona que “ABRANGE INCLUSIVE AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS ‘A’ A ‘D’ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.”, cumprindo assim, de forma integral, a exigência do 8.5.1 do referido edital.

Pontua que interpsu recurso administrativo após a declaração da VALID SOLUÇÕES como vencedora do certame, conforme item 9 do Edital Eletrônico nº 2018/04434 (7421), no entanto, o Coordenador da Disputa certificou no sistema que “não houve apresentação de recurso dentro do prazo estipulado no item 9 do Edital”, motivo pelo qual entrou em contato com o Banco do Brasil informando que havia apresentado a intenção de recorrer, mas que por erro do sistema não constou a apresentação do recurso, e, neste momento foi informada que deveria enviar os documentos que comprovam o registro do recurso no sistema para que fosse encaminhado para o TI do Banco do Brasil, dando início ao processo administrativo nº 2019/148898(7421). Ocorre que, da mesma forma, o Banco não aceitou a intenção do recurso.

A inicial foi instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora e a parte interessada VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. para que preste as informações no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-19.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados corrija-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016298-95.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DESPACHO

Manifeste-se a ECT acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009127-19.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019278-15.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020200-47.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO, GALDENCIO FRANCISCO DE SALES, JOAO RICARDO SANTIAGO, ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS RAPHAELLI, NANCY CASTRESANA NO VAES, VALERIA MARIA MODOLO, EDNA YURIKO NAKATU DONDO, MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI, FATIMA APARECIDA SANTIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à exequente acerca da petição de fls. 1456/1468.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011791-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SALVADOR DE CICCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

**DESPACHO**

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015812-81.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU, HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020904-55.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIDNEY MARIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Fica intimada a ECT para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021324-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

**DESPACHO**

Promova o patrono da parte executada, a regularização dos Embargos a Execução apresentados, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000129-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTHUR KIRSCHNER, ROSIMAR KIRSCHNER, CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ, ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-80.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL DIADEMA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016174-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OABS SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020811-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOGACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID nº 12359124) em face de despacho que recebeu impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, concedendo efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil (ID nº 12096217), alegando omissão.

Intimada, a UNIÃO se manifestou acerca dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID nº 14013334).

#### É o relato. Decido.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso apresentado tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005573-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de citação.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015968-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de citação.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016194-30.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da carta precatória.  
Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021743-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OSMAR LEONARDO GOMES

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno do mandado já expedido.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019429-05.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: K2 CONSTRUTORA EIRELI, EDUARDO SERAFIM DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno do mandado já expedido.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013461-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: VIVIANE VALERO RODRIGUES, VIVIANE VALERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

**DESPACHO**

ID n.º 19006156 - Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado pela parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020353-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSEAS BANDEIRA EPAMINONDAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID n.º 15559612 – Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 20223017: Tendo em vista as alegações da requerente no sentido do descumprimento da tutela de urgência concedida por este juízo (Id 19178346), intime-se a União, excepcionalmente por mandado e com urgência, para que informe sobre o cumprimento da referida decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N.º 5018680-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PEREQUE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**DESPACHO**

ID n.º 13498528 – Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela D. Seção de Cálculos Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017911-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEBER ROSADO DEGOMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 13885318 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011973-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Recebo a petição Id 20184477 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração subscrita por seus 2 (dois) administradores, em conformidade com a cláusula 5ª, parágrafo 2º, do seu contrato social (Id 19088237).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-13.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AKIRA SENDA, AMERICO ZOPPI, ANNETTE SUZANNE LEVY, ANTONIO JOSE DE CARVALHO, CALCADOS PATEO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE RANIERI, DIPEFA CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, EDSON YOSHINOBU KAMIOKA, EDUARDO LARA CORREA, EIITI MARIO TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para ciência da decisão de fls. 422/422-verso dos autos físicos, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 424/438 dos autos físicos).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005622-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO, REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO, ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE, CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO, LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA, LUIZ GAGLIARDI NETO  
Advogado do(a) RÉU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196  
Advogado do(a) RÉU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON CYRILLO - SP314428  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANDREA BUENO MARIZ - SP114776  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSACHU - SP344248  
Advogados do(a) RÉU: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638, CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA - SP353499

**DESPACHO**

Id 20192244: Vista ao corréu Luiz Antonio Moura Sampaio.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667204-51.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA ZANETTI, MONICA ZANETTI, MARIA LUCIA ZANETTI MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0527236-74.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BORDER - SP42483, MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER - SP23765, CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP24465, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009877-26.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012649-79.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO CUSTODIO, TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684599-46.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020292-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVA TROPIC GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010607-62.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VOLPONI, ARMANDO MINCHILLO, AKEMI MYOTIN, CARMEN CONCEITA PAULA LIMA, CARLOS GASPARI, DURVAL TAVARES, DANIEL JOSE POLIDORO, DENIZE RAIMUNDA SOARES LEMOS BATISTA, DEISE LIMA SOARES GONELLA, EDUARDO MASSANORI YOSHIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido (ID nº 20214756).

Após, tomem conclusos

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028309-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID n.º 12597638 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID n.º 14349810 – Em face das alegações do exequente, retomemos autos à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), para esclarecimentos.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013891-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIASECKI, TIELAS & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIASECKI, TIELAS & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do D. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, o afastamento da obrigação quanto ao pagamento da contribuição de anuidade paga à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, obstando-se a prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores.

Alega a sociedade de advogados impetrante que se encontra regularmente registrada perante a OAB/SP, e, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao recolhimento das contribuições a título de anuidades perante a OAB/SP.

A Lei nº 8.906/1994 estabeleceu em seu artigo 46 a contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”.

A norma legal indica como elemento subjetivo da hipótese de incidência tributária os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que são aqueles referidos pelos artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

“Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito em queira se inscrever na Ordem.”.

Destarte, as sociedades de advogados não estão insertas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto estão disciplinadas pelas normas dos artigos 15 a 17 da Lei n.º 8.906/1994. Valendo destacar que no § 1º do artigo 15 consta que a “sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Assim, o registro da sociedade de advogados não se confunde com a inscrição nos quadros da OAB, que diz respeito apenas e tão somente a advogados e estagiários, com relação aos quais é devida a cobrança de contribuições.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme a ementa do seguinte julgado:

**“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.**

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, neste juízo perfunctório, em homenagem aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser suspensa a exigibilidade da contribuição destinada à OAB em nome da sociedade advocatícia impetrante.

Ademais, presente o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a restrição de suas atividades em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstancia impedimento ao pleno exercício de sua atividade societária.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de anuidades, exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em nome da sociedade de advogados impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025735-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINA SOARES FRANCO, OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE, EUGENIO MACCIONE, MARIA DE LURDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021150-95.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630  
EXECUTADO: MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desbloqueio e transferência efetuados (ID n.º 14484182), para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025287-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS NETO, AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID n.º 14860210 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024917-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCO E LACIALAMELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA PELLEGRINI FRANCO - SP269138  
EXECUTADO: OAB SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

ID nº 15075902 - Ciência do trânsito em julgado da r. sentença ID nº 12986092.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008933-10.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA CURY SAHIAO, SHYRLEI BONINI, CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO, MARCIA REGINA PEREIRA, LINDA VITALI, SYLVIA REGINA PICCARONE, VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA, ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES, AURELIO COELHO DE SOUZA, SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002878-24.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007682-35.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERMOMECA NICA SAO PAULO SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021939-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019599-65.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563  
EXECUTADO: ADALBERTO MOURA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIALINA RIBEIRO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004298-97.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: METALVISA FERRO E ACO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797



#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0473295-49.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOS WALDO SILVA - SP27866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOS WALDO SILVA - SP27866  
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010539-24.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0737374-38.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO ISRAEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS - SP57425  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5018680-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PEREQUE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

ID nº 13498528 – Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela D. Seção de Cálculos Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053812-49.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MHS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723412-45.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024396-50.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO GONZAGA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011078-29.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667184-60.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, GLAUCIA VIEIRA XAVIER LATARO - SP198999  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011040-90.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035055-46.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD ZULLO DE CASTRO - SP35146  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0686929-16.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO PLACIDO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764, MARCELO QUANDT DE FREITAS - SP104788  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-09.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEORGES MOUNSSEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, FABIO ARRUDA - SP48480  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071747-05.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIAREGINA GALESÍ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO DE MORAES - SP81659, LUIS CARVALHO DE ARAUJO - SP24894  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024825-46.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE SAYURI OSHIMA - SP179324  
EMBARGADO: JOSE CARLOS MATHEUS  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043943-62.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATHEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013562-70.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603, ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004939-27.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIANO PANDOLFI PISSOCARO, STELLA PANDOLFI PISSOCARO, LUIZA PANDOLFI PISSOCARO  
REPRESENTANTE: PRISCILA PANDOLFI PISSOCARO, SERGIO RENATO PISSOCARO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 18063733 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009234-20.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2019.4.03.6127 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARCIO CURVELO CHAVES em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB - Seção de São Paulo), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu exercício da advocacia, no prazo de 24 horas.

Alega o autor que é advogado inscrito na OAB - Seção de São Paulo, e teve instaurado contra si um processo administrativo perante ao Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de sua inadimplência quanto as anuidades de 2012 e 2013, o que resultou na suspensão do exercício de sua atividade profissional pelo prazo de 30 dias, renováveis por igual período, indeterminadamente, até que os valores devidos fossem quitados.

Sustenta que a suspensão dos direitos ao exercício profissional acarreta prejuízo ao sustento próprio e da família.

Aduz, ainda, que realizou vários contatos coma autarquia, a fim de que esses valores não fossem cobrados – já que fulminados pelo prazo prescricional -, mas não obteve sucesso.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante ao r. juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, a qual postergou o exame do pedido de tutela antecipada para apreciação após a contestação do feito.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão que postergou a análise da tutela emergencial, os quais foram negados. Em continuidade foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

A OAB - Seção de São Paulo apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência daquele juízo, pugnano ao final pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Na sequência, o r. juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cinge-se a controvérsia à medida disciplinar utilizada pela OAB - Seção de São Paulo para fins de recebimento de valores devidos a título de anuidades inadimplidas, qual seja, a suspensão do exercício profissional prorrogáveis até a efetiva quitação do débito.

Resta inofensível que a penalidade aplicada ao impetrante vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de o profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos.

Em sua manifestação, o autor não nega a existência dos débitos “em aberto”, esclarecendo, todavia, que a medida levada a efeito pela autarquia para recebimento dos valores repercuta “*sobre seus rendimentos e o sustento da família*”, impedindo-a de “*exercer livremente a Advocacia*”.

A situação relatada, para o pesar de toda a sociedade, vem se apresentando recorrente, alargando ainda mais o número de profissionais fora do mercado de trabalho – o que não pode ser desconsiderado, à evidência.

Em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados (“*até a efetiva quitação do débito*”), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade em angariar recursos por meio do correto desempenho de seu mister profissional.

Pondere-se, ainda, que a autarquia possui outros instrumentos para o recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (como a execução do título extrajudicial, por exemplo) dos quais poderia valer-se, que não a suspensão do exercício profissional.

Em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que “*a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016).

Nesse passo, afigura-se razoável o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia promova a liberação quanto as restrições ao exercício profissional do autor.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar a **imediate suspensão da penalidade aplicada ao autor**, devendo a OAB proceder ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício de sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para apreciação após a contestação do feito.

No entanto, o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível infortúnio da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Semprejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025283-87.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Semprejuízo, ficam a União Federal e a FUNASA intimadas da decisão de fls. 705/705-verso dos autos físicos (Id 17790405).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DPR TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, nos termos de sua contestação (id 16981506), ao argumento de que os documentos anexados aos autos não possibilitam a atribuição de valor da causa pela União, de forma que deverá ser arbitrado pelo juízo.

De início, nos termos da petição inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, pleiteando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Após apresentada a contestação, a autora se manifestou em réplica (id 18819970), alegando que o valor atribuído à causa reflete mera alçada, considerando que no momento não há condições de se apurar o valor exato do benefício econômico que será obtido, cuja mensuração do efetivo benefício econômico irá ocorrer em fase de cumprimento de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A obrigação de a parte autora indicar, na petição inicial, o valor da causa decorre das normas cogentes insertas nos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC.

Decorre do comando do artigo 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Portanto, é de rigor que o valor indicado seja o mais consentâneo possível com a grandeza econômica da causa.

Ademais, a definição do valor da causa não é de livre arbítrio das partes, pois a quantia deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Pois bem.

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação.

Assim, a ausência de indicação pela parte impugnante do valor que entende adequado, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo, de modo que não é possível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Assim, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo autor.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA AFFONSO DE CARVALHO QUITA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA - SP286577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 10335064: Indique a autora qual deverá ser a especialidade do perito, haja vista o pedido de prova pericial formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão sancionadora.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WASSIM MORKOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 19000204 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 20196360: Manifeste-se a ANS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014977-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THOMEZIO CHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

ID 20195629: Ciência ao autor.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010926-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Considerando que a autora sustenta, na petição inicial, que os débitos discutidos na presente demanda tiveram como fato gerador atendimento ocorrido há dezesseis anos e nove meses, manifeste-se a ANS sobre a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011679-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Informe a autora se existe a disponibilidade das contraprovas colhidas à época dos fatos para a realização da prova pericial requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a ANP sobre o pedido de intervenção, na presente lide, do CADE e da SEADE, formulado pela autora (ID 11939658, P. 17-18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017737-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Diante da manifestação da autora (ID 16014445) à preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertada pela ré em contestação, determino a inclusão, no polo passivo da presente demanda, do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, CITE-SE, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO EMBU B-2  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da autora (ID 17112842) à preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertada pela ré em contestação, determino a inclusão, no polo passivo da presente demanda, LL3 Engenharia e Construções Ltda, Qualidade e Tecnologia. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, CITE-SE, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROTESTO (191) Nº 0000807-72.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TILTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA ANGELICA BAPTISTA - SP263503, BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015330-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188  
EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA ESTEVES, LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES, ANTONIO TITO COSTA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002536-85.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARLO CORREA - SP144651  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTEU VALIO JUNIOR, CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI, DOMINGOS FLAVIO DONNABELLA, MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: UZIEL ALBINO TANAJURA - SP211566, RENATA DOMINGUES SPADA - SP255458  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 616/617: Expeça-se ofício ao r. juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, para apreciação do pedido de levantamento referente aos depósitos recursais efetuados neste feito.

Fls. 620/621: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000129-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTHUR KIRSCHNER, ROSIMAR KIRSCHNER, CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ, ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0015781-03.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E  
EXECUTADO: SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL LTDA, LUIS RENATO NOGUEIRA, NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011923-56.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EUROMAD COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO MONTEIRO LOPES, OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013913-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA, CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, REDE LLS COMERCIO DE LIVROS E CONVENIENCIAS LTDA. AERO LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA., AGENCIA DE REVISTAS AEROPORTO DA PAMPULHA COMERCIAL LTDA - ME, BOMBONIERE TORCAN LTDA - EPP, ANAFEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHIVA PARTICIPACOES LTDA, VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JIM&C PARTICIPACOES LTDA.

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para o recolhimento das custas judiciais.

Após, torne concluso.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009285-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO BOHOMOL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA SUZANE ANDRADE SILVA - SP346188  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que no processo de execução há bloqueio de valores e veículos em nome da empresa KOMANCHE BLUE - BENEFICIADORA TEXTIL LTDA - ME - CNPJ: 67.574.715/0001-29, bem como a alegação de recuperação judicial, intime-se a embargante para esclarecer se pretende prosseguir com os embargos à execução somente em nome de PAULO BOHOMOL - CPF: 703.397.328-49, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011151-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: D.I. TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, HAROLDO SEVERO, DEBORA APARECIDA FORCIONE SEVERO

**DESPACHO**

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024737-90.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARCILIO SERGIO BRAGAGNOLO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para ciência da redistribuição da carta precatória.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007588-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, MARCELLO ROMANO, CAROLINNE ROMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930, ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003290-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BELA INOX AÇO LTDA, ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA, LEDA DE JESUS MATIAS, FATIMA MASSAE SATORU  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por FATIMA MASSAE SATORU, alegando em síntese ter sido bloqueado valor da sua conta corrente do banco do Brasil onde recebe os proventos.

Pelo extrato de Id 19484462 ficou demonstrado o bloqueio na conta 13605-0, da agência 6969-8 na data de 16 de maio (R\$ 2.697,20) e na data de 21 de maio (R\$ 2.183,57).

Verificando o extrato, embora haja outros créditos, ficou demonstrado que a executada utiliza a referida conta para recebimento de proventos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Da mesma forma, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.*

*2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.*

*3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).*

*4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.*

*5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, impõe-se a liberação dos valores constritos no banco do Brasil no total de R\$ 4.880,77.

Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, deixo de apreciar porquanto não houve o bloqueio, mas tão somente a consulta no sistema RENAJUD, e ficou demonstrado que o veículo já consta como restrito em outro processo.

Pelo exposto, determino o desbloqueio dos valores.

Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON  
JUÍZA FEDERAL

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026206-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026466-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

**DES PACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 01 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

**DES PACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.



Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018112-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETE EMIKO AKUNE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009901-33.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACE INOXIDAVEL SERVICOS DE POLIMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042, ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003519-74.2017.4.03.6112 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RANCHARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ADOMAITIS - SP150180  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DES PACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pelo executado (Id 14740815), bem assim as contrarrazões do exequente (Id 17453458), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026481-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007301-84.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFIANÇA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER - BA12159  
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025, ANA CLAUDIA DE SOUSA - SP208990  
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003751-52.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO KAZUIKU TAKATUKA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003169-81.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, FABRICIO FOSCOLO AMARAL - SP271383

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações da União Federal e do Estado de São Paulo no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 01 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019912-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M C ASSAB COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 01 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR  
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526  
Advogado do(a) RÉU: GISELE C ATARINO DE SOUSA - SP147526

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 01 de agosto de 2019**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005450-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS, RAQUEL CALGARO VIEGAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado, trasladando-se a sua cópia, bem assim da petição inicial e da sentença proferida para o processo principal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivar-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10399**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003428-13.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006655-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, WALTER ALTAFINI PIEVE, VANESSA MANZANO

### **DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015231-95.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ZOBRA TEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001895-82.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, MASAFUMI KUROKI, SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

**DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de IGUAPE/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação dos executados.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027944-07.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VIVIAN DELBIANCO DE BENTO

**DESPACHO**

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação da executada, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

**DESPACHO**

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, Iº do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010328-41.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, MATIKO NONOSE BANHO

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior (ID 19533231) e diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME, TEREZA ALVES DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA

#### DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, querendo, apresentem o recurso cabível.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, na pessoa de seu advogado, (MARIA JOSE DOS SANTOS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

RÉU: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIELAUGUSTO GONSALES CAMARA, VIVIANE DANTAS DE BRITO, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro qualquer ato de constrição visto que não houve ainda a citação de todos os réus, sendo assim não tendo ainda se iniciado o prazo para que seja apresentado o recurso cabível.

Considerando que não houve a citação do réu réu **PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA - CPF: 921.448.708-10**, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

São Paulo, 24 de julho de 2019

ECG

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA, THELMA GUILHERME BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se como já determinado.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 24 de julho de 2019.

RÉU: ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO - BRINDES - ME, ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 24 de julho de 2019

#### DESPACHO

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, promovam os exequentes a juntada ao autos da certidão de trânsito em julgado do acórdão que pretende executar.

Após, voltem conclusos.

~~Int.~~

São Paulo, 25 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-76.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Bem como, diante da pesquisa de endereço realizada, indique em qual endereço deverão os executados serem citados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.



São Paulo, 25 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008523-29.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZANUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0010290-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Informe a autora se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos em trâmite perante a Justiça Federal de Curitiba.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009565-47.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023519-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE BONES LTDA - EPP, CESAR UBIRAJARA CORREA GUSMAO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014021-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLUKE DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A parte narra que consta pendência indevida em sua conta corrente referente a débito de contribuições previdenciárias da competência de maio/2019, as quais estariam completamente adimplidas, o que está obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Argui que a ausência de CND impede sua habilitação e contratação em certame na qual já se sagrou vencedora, o que aponta a presença do *periculum in mora*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

Princiramente, **defiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de procuração, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, Relatório de Situação Fiscal em que constam no campo “Débitos/Pendências na Receita Federal”, débitos de contribuição previdenciária – cota patronal, do exercício/período aquisitivo de maio/2019 (doc. 20230286). Consta, ainda, o comprovante de arrecadação de tais contribuições na data de 19/06/2019 (doc. 20230289).

Apointo, por fim, que a parte diligenciou à DERAT/SP somente na data de hoje (02/08) para obter a solução das pendências constantes do seu Relatório de Situação Fiscal e, assim, obter a certidão negativa de débitos em seu nome, oportunidade em que a Receita Federal apresentou o mencionado relatório de Situação Fiscal, com débitos que impediriam a emissão da certidão de regularidade fiscal.

A este respeito, a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Assim, entendo, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, que a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo **razoável**, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Na hipótese em análise, a Receita Federal do Brasil prevê prazo de **10 (dez) dias** para emitir Certidão de Regularidade Fiscal em nome do contribuinte, quando a solicitação é realizada em uma de suas Unidades ([www.receita.fazenda.gov.br/publico/Folders/FOLDERCNDPJ.doc](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Folders/FOLDERCNDPJ.doc)).

Não é razoável, neste ponto, exigir que a Administração Pública viole suas próprias regras e prazos para a análise e conclusão de requerimentos administrativos, notadamente exigindo uma solução em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Ao postular a solução das pendências perante a RFB no **último dia** para a sua habilitação no certame, entendo que a parte impetrante criou unilateralmente a situação de perigo que alega justificar a concessão da medida perante este Juízo.

Logo, inexistente ato coator por parte da impetrada que justifique a concessão da medida. Aliás, da documentação anexada aos autos, há apenas cópia de e-mails trocados com empregados da impetrante, sem qualquer comprovação de que foi vencedora de certame público, ou de eventual prazo para cumprimento de exigências.

Assim, a ausência de comprovação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não se cumprem os requisitos para a concessão da liminar.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-87.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA AT'S LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança proposto por TERRA BRASIS RESSEGUROS S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) em São Paulo/SP objetivando, em síntese, seja assegurado o direito de compensar, integralmente, os valores de seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sem restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 42 e 58 da Lei nº 9.065/95;

Consta da inicial que a impetrante, como pessoa jurídica de direito privado, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL").

Sustenta que a limitação prevista nas Leis nº 8.981 e nº 9.065 de 1995 viola o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, da universalidade, da isonomia e da vedação ao confisco, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

Aponta que enquanto o tema não é resolvido pelo E. STF continua sendo submetidas pela d. Autoridade à ilegal e inconstitucional trava de 30%, acumulando 70% de seu prejuízo fiscal e de sua base de cálculo a cada período de apuração.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)."

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retoma à baila com a RE 591.340 que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95." (RE 591340 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01437 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 259-262 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 276-279).

O julgamento pelo Plenário do Superior Tribunal Federal ocorreu em 27/06/2019. Ainda que já tenha sido decidida a questão neste Tribunal pela constitucionalidade da limitação, tal julgamento ainda não foi publicado.

Tecidas as considerações retro, entendo não restarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A um, porque o limite de 30% está vigente desde 1995, portanto, há mais de vinte anos, de modo que não há que se falar em surpresas ou *periculum in mora*, uma vez que a(s) impetrante(s) estão sujeitas a esse tipo de tributação há muito tempo. A dois porque não vislumbro *fumus boni iuris*, porque, como destaco alhures, o próprio Supremo Tribunal Federal outrora se manifestou pela constitucionalidade ante a discricionariedade do Estado nas questões de política tributária de sorte que a norma está plenamente vigente devendo ser cumprida.

A dois, destaco que se o impetrante pretende discutir a constitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, em tese, a via mandamental não é a adequada.

Feitas essas considerações, não sendo o momento de adentrar no mérito da ação, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017024-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUELY JUNKO HIRATA SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID. 4318093 - Inicialmente, no que tange às alegações da parte Exequente quanto à remessa dos autos ao D. Juízo da 22ª Vara Federal Cível, verifico que estas não merecem prosperar, visto que o feito foi inicialmente distribuído por dependência ao processo originário para fins de execução individual. Contudo, o supramencionado Juízo proferiu r. decisão ID. 2848682 na qual entendeu inexistir prevenção, determinando a livre distribuição da presente ação.

Sem prejuízo, diante do pedido formulado pela parte Exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de elaboração dos cálculos.

Como retorno dos autos devidamente acompanhado do laudo do Setor de Contadoria, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-04.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA GALESÍ SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTÓRIA MARINARO - SP430112

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal com a finalidade de recebimento de valores devidos pela executada, tendo em vista o acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União ACÓRDÃO Nº 1852/2012 — TCU — Plenário.

Devidamente citada, a executada não pagou o valor devido e também não apresentou a defesa cabível, sendo, dessa forma, dado prosseguimento à execução.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade dos executados sendo está cumprida parcialmente.

Promovida a vista às partes, requereu a executada a liberação do valor bloqueado, alegando que este é impenhorável nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, tendo na ocasião juntado documentos para a comprovação.

Conferida a vista do pedida à União Federal esta se manifestou de forma favorável a liberação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão a executada. Senão vejamos.

Comefeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;...*

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela executada que o valor bloqueado são provenientes de pagamento de salário depositado no Banco do Brasil S/A, de sua titularidade, conforme documentos carreados aos autos, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta da executada.

Assim, promova a Secretaria a liberação imediata do valor bloqueado em favor da executada.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-52.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa por parte da União Federal, concedo o prazo fático e improrrogável de 15(quinze) dias para fins de manifestação conclusiva acerca do laudo pericial.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018392-74.2015.4.03.6100  
AUTOR: ROSENTHALE SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

Assim sendo, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios, devendo ser executados como uma execução normal.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ROSENTHALE SARFADIS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (OAB), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018973-60.2013.4.03.6100  
AUTOR: FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.  
PROCURADOR: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18804761: Indefiro o prazo suplementar requerido, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, conforme já fundamentado no despacho ID 17264502.

Cumpra-se o tópico final do despacho ID 17264502.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013911-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCADAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judicium" outorgada a seus patronos.

Atribua a autora valor à causa, que deve ser compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Cumpradas as determinações supra, retomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ROSEMARY FERREIRA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CEF), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-91.2016.4.03.6100

RECONVINTE: MONICA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por MONICA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial que permita o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado para a compra do imóvel descrito na inicial.

A sentença de fls. 192/194, transitada em julgado, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar o direito dos autores ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0806620-5, desde que utilizado de maneira que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação e por prazo mínimo de 12 (doze) meses.

A decisão referente ao cumprimento de sentença (ID 15380749), determinou a intimação da CEF para tomar as medidas cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para satisfazer integralmente o título judicial constituído, excluindo o imóvel objeto dos autos do leilão designado para a data de 26/03/2019, restabelecendo o contrato nº 1.4444.0806620-5 e utilizando as contas vinculadas ao FGTS em nome dos exequentes para a amortização do saldo devedor nos limites estabelecidos pela sentença.

Em sua manifestação de ID 17651883, a CEF informou a anulação da adjudicação do imóvel vinculado ao contrato habitacional 1444408066205, com o retorno do financiamento ao banco de produção com evolução da dívida contratual em nome dos mutuários MONICA APARECIDA RODRIGUES e MARCO ROBERTO DOS SANTOS.

Informou ainda que foram concluídos os procedimentos das inclusões das operações de utilização de recursos do FGTS para pagamento de parte do encargo.

O autor manifestou-se no ID 16452600, concordando com o desconto dos honorários de sucumbência impostos na impugnação apresentada pela CEF, ante a sua procedência, do crédito de R\$ 7.090,68 devido aos exequentes, já depositado à disposição do Juízo, liberando-se o saldo a favor do seu patrono.

Manifestou-se também no ID 19034277, requerendo:

- que as parcelas que venceram após agosto de 2017 seja cobradas conforme consta na Planilha de Evolução Teórica fornecida pela própria Caixa quando da assinatura do contrato;
- que a Caixa disponibilize a partir já do mês de julho de 2019 o boleto mensal para pagamento, tendo por base a planilha ora apresentada, recebida quando da assinatura do contrato;
- que a Caixa cumpra a determinação judicial, atualizando os registros cartorários o imóvel em questão junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Praia Grande/SP;
- que o pagamento das parcelas em atraso, utilizando o saldo do FGTS dos autores seja realizado sobre o montante pactuado nos termos do contrato nº 1.4444.0806620-5;
- que após o abatimento de 80% de cada parcela mensal sem juros, multa, mora etc, ainda exista saldo remanescente, que este seja utilizado para amortizar o saldo devedor do financiamento, na modalidade prazo.

Diante de todo o acima exposto, determino que a CEF indique o valor que deverá ser levantado pelo patrono do autor (a título de honorários de sucumbência), descontando-se os honorários de sucumbência impostos na impugnação apresentada pela CEF, do crédito de R\$ 7.090,68 devido aos exequentes.

Ademais, indique as partes em nome de qual advogado constituído nos autos deverão ser expedidos os alvarás de levantamento.

Por fim, manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor em sua petição ID 19034277, cabendo à CEF comprovar que cumpriu integralmente os termos exatos da sentença de fls. 192/194.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006761-66.1997.4.03.6100

AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com o levantamento dos depósitos judiciais pelo autor (ID 16760717), apresentem os patronos do autor procuração "ad judicium" ATUALIZADA, com poderes para receber e dar quitação.

Indique o autor em nome de qual advogado constituído nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento.



Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento do saldo total existente na conta nº 0265.635.00002461-1 (extrato de fl. 396), em favor do autor.

Como retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMELIA CUNHA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

#### DESPACHO

Aguarde-se notícia de cumprimento integral do OFÍCIO Nº 188/2019 (ID 20224630) pela CEF.

Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA LAGO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido de desistência formulado pela parte Autora (ID. 18986059), bem como ante o respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido ora mencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021165-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20147695: Manifestem-se as partes acerca da MINUTA DE RPV nº 20190071421 (ref. pagamento de honorários sucumbenciais da fase de Cumprimento de Sentença).

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva de referido RPV.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-68.2013.4.03.6100  
AUTOR: AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIALEALFERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

ID 20055475: Ciência às partes acerca do acórdão, proferido nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 5010185-94.2017.4.03.0000, que declarou como competente o Juízo da 12a. Vara Cível Federal de São Paulo para julgamento do presente feito.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009748-18.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOÃO SALVADOR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que as duas manifestações juntadas pelo impetrante em 12/06/2019 estão em branco, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte regularize as manifestações. Decorrido o prazo do impetrante para regularizar as manifestações, e diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005996-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS - SP299401, DECIO JOSE DE SOUSA FILHO - SP351105, RENATANUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

#### DESPACHO

Aguarde-se notícia de cumprimento integral do OFÍCIO N° 191/2019 pela CEF.

Após, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012727-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXIS ZAKARTCHOUK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por ALEXIS ZAKARTCHOUK objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC conforme petição id 4499902, o processo foi inicialmente distribuído à 22ª Vara Cível Federal que, em despacho id 2635672, declinou de sua competência para livre distribuição do feito, com fundamento no entendimento jurisprudencial de que a Ação de Cumprimento de Sentença individual não se vincula ao Juízo Processante da Ação Coletiva do qual se origina.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 4226378). Suscita preliminarmente a incompetência do Juízo, indicando a 22ª Vara como preventivo; a ilegitimidade do exequente ao argumento de que o Acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100 valeu apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV e que o exequente não se encontrava em tal lista.

Vista ao autor, este empetição id 4499902 defende que o Acordo homologado tem efeitos e *erga omnes*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **afasto a preliminar de incompetência desta 12ª Vara Cível para processar o feito.**

Segundo já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Resp 1243887/PR, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença individual de ação coletiva, o exequente pode optar entre o Juízo de seu domicílio ou o Juízo da condenação. Transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Portanto, não há que se falar em incompetência desta 12ª Vara Cível ou mesmo em prevenção da 22ª Vara Cível.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO FEDERAL e rebatida pelo exequente, considero que as partes carecem de provar suas alegações.

Isso porque, da leitura da cópia do documento juntado em id 4226474, fls. 02 não verifico restrição expressa aos efeitos do acordo homologado. De outra via, em consulta ao Sistema Processual, verifica-se que, de fato, o exequente não consta como autor; da mesma forma, o exequente não comprova que fosse filiado ou representado pelo SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Tendo em vista que tais questões refletem diretamente no prosseguimento do processo, **converto em diligência** e determino que: 1) o autor junte nos autos cópias da petição inicial e demais atos decisórios (sentença, acordãos, acordo homologado e certidão de trânsito em julgado); 2) também que comprove se à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100 era vinculado ao SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO; 3) Quanto à UNIÃO FEDERAL, comprove suas alegações quanto aos efeitos *inter partes* dos termos da Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, vez que no documento juntado não é possível verificar tal informação.

Para cumprimento das diligências fixo o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido prazo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: STARPLUS - SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA HELENA SIQUEIRA - SP118842

#### DESPACHO

ID nº 17737291 – Vista às partes acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de São Paulo.

ID nº 19458361 – No mesmo prazo, esclareça a União Federal o pedido de vista, uma vez tratar-se de processo PJE.

Prazo comum 15 dias.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: RENATO ORSINO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RENATO ORSINO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade de débito de contrato CONSTRUCARD e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista à natureza do provimento jurisdicional pleiteado, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

De início, depende-se dos autos que a autora deu à causa o valor de R\$ 49.924,60 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011539-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: ELDER MIGLIAVACCA, SYLVANACAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, bem como para que adotem as providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES

#### DESPACHO

Inicialmente a que se observar que não existe a necessidade de que sejam oficiadas as instituições bancárias, devendo ser realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud.

Para tanto, deverá a exequente, a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido, juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executada CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES - CPF: 101.405.998-43, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Os demais atos de execução, deverão ser apreciados após a busca on line de valores.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017361-53.2014.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO SILVA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA, JEHAD MOHAMED KADURA  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que na certidão de fl. 296, o Sr. Oficial de Justiça informou que o local é um mercado, tendo sido atendido pela gerente, que conhece os réus, e que entrou em contato telefônico com eles, mas que ele não informou em que dia ou horários estaria no local, devolvendo o mandado sem citá-los.

Na manifestação ID 15966307, o autor informou que o Supermercado Rentes é de propriedade dos réus, com matriz no endereço sito à Rua Marino Martins de Oliveira, nº. 321, Taboão da Serra, CEP 06756-030; e, filial sito Rua das Margaridas, nº 35, Pq Assunção, Taboão da Serra, CEP 06753-360.

Assim sendo, determino o retorno da Carta Precatória de fls. 289/296 à 1ª Vara Cível de Taboão da Serra, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça efetue a CITAÇÃO POR HORACERTA dos corréus KALIL MOHAMED KADURA (CPF 349.519.348-09), AHMED MOHAMED KADURA (CPF 368.475.168-52) E JEHAD MOHAMED KADURA (CPF 371.526.768-28), no endereço já diligenciado à fl. 296.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030251-94.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, devendo a Impetrada adotar as providências cabíveis para o cumprimento da medida deferida em sede recursal.

Cumprida a determinação, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINANWORK - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante as alegações da parte Impetrante acerca do encaminhamento dos documentos faltantes à Receita Federal do Brasil, informe a Autoridade Impetrada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento integral da liminar deferida no presente feito.

Com a vinda das informações, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU

DESPACHO

Vistos em despacho.

A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, motivo pelo qual é necessária a prova pré constituída da violação do direito da parte impetrante, vale dizer, a existência de ato coator ou do justo receio de sofrer violação a seu direito líquido e certo. Por este motivo, intime-se a impetrante para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) cópia de todos os aditamentos realizados ao contrato firmado com a empresa CIA HERING após a "12ª Alteração do Contrato de Representação Comercial número 18.01.0033", uma vez que o Anexo I deste instrumento revogou e substituiu aquele firmado em 01/07/1994, se houver outros ainda não apresentados aos autos;

(ii) documentos que comprovem a "exigência administrativa" da Receita Federal do Brasil a respeito da retenção do imposto de renda na hipótese verificada nos autos, assim como que comprovem a comunicação, pela empresa CIA HERING, de que irá realizar a mencionada retenção; e

(iii) o distrato, ou documentos que comprovem a revogação do contrato de representação comercial entre as partes.

Como cumprimento integral, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo.

Intimada, a União Federal requereu que fosse dada vista à autoridade impetrada para manifestação quanto ao levantamento. A Delegacia da Receita Federal, por sua vez, em manifestação juntada aos autos em 03/06/2019 requereu esclarecimentos a impetrante.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a impetrante esclareça o quanto solicitado pela DERAT, bem como junte aos autos EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior destinação dos valores.

Com a juntada das informações pela impetrante, dê-se vista a União Federal e intime a autoridade impetrada para se manifestarem quanto ao pedido de levantamento dos valores pela Impetrante no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010006-28.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a manifestação juntada pela União Federal em 30/07/2019 se encontra ilegível, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União Federal regularize a manifestação. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-53.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-26.2019.4.03.6106  
IMPETRANTE: ALEX SANDRO DE SOUZA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO FIORAVANTE - SP274621  
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, JORGE BIAGI FERNANDES, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**DESPACHO**

Regularize o impetrante sua petição inicial requerendo a justiça gratuita ou recolhendo as custas processuais devidas.

No mesmo prazo, junte aos autos documentos de identificação pessoal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011740-14.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: RENATA DIAS CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA - SP266475  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo disciplinar objeto dos autos, para que se possa aferir a ocorrência de ilegalidade que justifique a concessão da medida postulada.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **02 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028924-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO PECCHIAE

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012802-89.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034064-11.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527, SILVIA MARIA BISCEGLI - SP82455  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo acima, prossiga-se o feito.

Considerando que já houve a juntada da VIA DE ALVARÁ LIQUIDADADA Nº 4265914/2018 (fl.281 dos autos físicos), expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente de R\$8.944,39, mantido na conta Nº 0265.005.86406484-8 (guia de fl.271 e extrato atualizado ID16079624).

Cumprido o ofício, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026590-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação expressa da parte Executada, a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



**DESPACHO**

Cumpram os requerentes o já determinado por este Juízo e indiquem os requerentes o endereço completo das agências bancárias, a fim de que possam ser expedidos os ofícios, nos termos em que determinado por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022867-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CHAVES

**DESPACHO**

Considerando que o réu devidamente citado não apresentou a defesa cabível, foi dado prosseguimento ao feito.

Assim, determino que este seja intimado do despacho de ID: 13019322, pessoalmente, na Rua Coronel Fawcett, 630, Vila Moraes, São Paulo/SP CEP 04167-031, onde foi citado, para que pague o valor devido.

Após, decorrido o prazo para o pagamento ou apresentação da defesa cabível, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011673-20.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME), representando pela Defensoria Pública da União, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018019-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPORTASSESSORIA TÉCNICA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

#### DESPACHO

Inicialmente, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho lançado sob o ID: 15036277, visto que fundamentado pelos dispositivos de que trata a ação monitoria o que não se aplicando ao presente feito.

Considerando que não houve a citação do réu: LUIZ CARLOS FREDERIQUE - CPF: 077.768.518-33, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora é fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915 "caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que já houve a tentativa de citação do executado nos seguintes endereços:

1. Rua Gomes de Carvalho, 873, - de 741/742 a 989/990, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-003
2. Rua Lacedemonia, 587, 51B Jardim Brasil, São Paulo/SP CEP 04634-020
3. Rua Bela Cintra, nº 204, Consolação, São Paulo-SP, Cep: 01415-000;
4. Rua José Carlos de Moraes Sarmento, nº 398, Santa Catarina, Juiz de Fora-MG, Cep: 36036-100; Avenida Rio Branco, nº 2.679, Centro, Juiz de Fora-MG, Cep: 36010-908;
5. Avenida Sampaio, nº 398, Centro, Juiz de Fora-MG, Cep: 36013-240

Entretanto, os endereços, que seguem abaixo ainda não restaram diligenciados, sendo assim, impossível que seja realizada a citação por edital, antes que sejam exauridos todos os endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal, a fim de que futuramente não se alegue nulidade do edital de citação.

1. Largo Leões, 140, apto. 705, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ CEP 22260-210
2. Rua Dr. João Procópio Teixeira, 155 apto. 101, Bom Pastor, Juiz de Fora, CEP 36021-540
3. Rua Eurídice de Castro Esteves, 105/201, Leopoldina/MG, CEP 36700-000
4. Av. Getúlio Vargas, 635, Centro, Leopoldina/MG CEP 36700-000
5. Rodovia Leopoldina x Vista Alegre, km 01, Leopoldina/MG CEP 36700-000
6. Rua Dr. Romualdo, 555, Narita Garden, Vargem Grande Paulista/SP CEP 06730-000

Dessa forma, determino que seja deprecada a tentativa de citação do executado, para pagar o valor devido em 03 (três) dias, em todos os endereços que possuem Justiça Federal, inicialmente.

Devendo após os autos voltar conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MONITÓRIA (40) Nº 5019780-53.2017.4.03.6100  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
 REQUERIDO: VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL  
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060  
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060  
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se os devedores, na pessoa de seus advogados, (VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 05.329.254/0001-71, PEDRO RODRIGUES VIDAL - CPF: 035.277.078-32 e LEA VENANCIO MARTINS VIDAL - CPF: 042.529.288-69), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

#### DESPACHO

Antes que seja determinada a busca on line de valores e o prosseguimento da presente execução, manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada, tendo em vista a comprovação de que os descontos estão sendo realizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001132-47.2016.4.03.6100  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
 EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO CENSON

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se, pessoalmente, os devedores, nos endereços em que foram citados (PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E ALBERTO CENSON), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000982-81.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: JAYME LUIZ TERRA, ANTONIO JOSE FERREIRA ABBLOUD, ANA MARIA ALVES ABBLOUD

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000013-94.2017.4.03.6139 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA DE FLS. 555/556V:

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 495/2018 Folha(s) : 1154

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou ação de improbidade administrativa em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSÉ CABRAL, RICARDO CAMPOS e FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, afirmando a ocorrência de fraude no processo licitatório que teve por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços e obras de engenharia de um auditório na Unidade Operacional de Atendimento do CREA/SP, no município de Itapeva-SP. Aduz que as pessoas físicas apontadas no polo passivo atuavam, na ocasião dos fatos, como Presidente do Conselho-Autor, Superintendentes de Fiscalização e Gerente da Superintendência Jurídica, agindo em detrimento do interesse público, juntamente com a empresa ré, uma vez que o processo licitatório estaria evadido de ilegalidades. Além disso, sustenta que o contrato não teria sido executado integralmente, dando razão à necessidade de contratação emergencial, com prejuízo ao Erário. Requer a declaração da nulidade de todos os atos praticados, a condenação dos réus no dever de ressarcir o Erário e a imposição a esses de "todas" das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais o impedimento de exercício de cargos da Administração direta ou indireta, multa civil e declaração de idoneidade. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 442-443), o que o autor cumpriu às fls. 448-461. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela incompetência do Juízo de Itapeva-SP e indeferimento da inicial (fls. 467-479). Inicialmente distribuída na 1ª Vara Federal de Itapeva-SP, foi reconhecida a incompetência para julgamento da causa (fls. 485-488). Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Cível. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 500-502 opinando pelo indeferimento da tutela antecipada e rejeição da inicial. Foi deferida em parte a liminar (fls. 546-548), decisão que restou reconsiderada por nova decisão às fls. 552-553. Nessa última, foi determinado que o autor oferecesse nova peça inicial acusatória, com a individualização das condutas e indicação dos elementos de prova em relação a cada um dos atos de improbidade descritos. O prazo se esgotou sem o cumprimento da decisão pelo autor. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da inicial. Relatei o necessário. DECIDO. A petição inicial da ação de improbidade administrativa é uma peça inicial acusatória, devendo, portanto, individualizar cada uma das condutas que são imputadas a cada um dos réus. Ou melhor, deve o autor da ação de improbidade administrativa expor o ato de improbidade administrativa com todas as suas circunstâncias, esclarecendo quem o praticou, quando, em que lugar, com qual elemento subjetivo, de que modo, qual foi seu resultado etc. Ademais, observo que o Ministério Público ou as demais entidades competentes, ao propor tal ação sancionatória (que também visa à integral reparação do dano), deve colocar no polo passivo, na medida do possível, todos os envolvidos. Fixadas essas premissas, no caso em exame, conforme já analisado na decisão às fls. 552-553, não há a descrição pormenorizada dos atos ímprobos, das condutas praticadas pelos réus, da presença do elemento volitivo, dos princípios violados, dentre outros. Portanto, tendo sido oportunizado o oferecimento de nova peça inicial acusatória, com a transcrição do prazo sem o cumprimento pelo autor, de rigor é o indeferimento da petição inicial. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24.05.2017). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14/12/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do despacho ID Num. 16075681, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAK OSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 13 e 14 do despacho ID Num 15467195, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034686-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST. DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para as devidas providências de inserção das peças necessárias.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

INTIME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007374-32.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR PESSINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS, CONFORME REQUERIDO NOS AUTOS FÍSICOS;

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos.

A liminar foi indeferida (Id 12650576).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 12974297).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 14828908.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 15392410).

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assentado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empeço à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretextar a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016). Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora veergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empeço à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUNÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)*

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

*Ubi eadem ratio ibi idem jus.*

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederem esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, nos termos supracitados.

Revogo a decisão que indeferiu a liminar requerida anexada pelo Id 12650576.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A e outras.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA “DERAT”**, sendo indicados como litisconsortes necessários o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, o **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, o **SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA** e o **SERVICO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições a essas entidades, bem como a compensação de todos os créditos arrolados em sua petição inicial.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

A pedido liminar foi indeferido (Id 1885415).

A União manifestou interesse em integrar o feito (Id 15485474).

Foram apresentadas informações pelo SESC, SEBRAE E SENAC (Ids 16167149, 16422529 e 16589576, respectivamente).

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 16789209).

ADERAT/SP apresentou informações pelo Id 16887949, sustentando sua ilegitimidade passiva quanto as contribuições de terceiros e a legalidade das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - **De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide.** Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.

(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - **nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA.** III - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - **Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.**

(Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e do SEBRAE e determinar a exclusão de seus nomes da lide, prosseguindo-se em face tão somente da União.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "refeabilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao Sistema S, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:



"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

(...) As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases impositivas mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).

Diante dos argumentos acima esposados, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posiciono-me pela constitucionalidade das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL  
DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO  
AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A e outras.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA "DERAT"**, sendo indicados como litisconsortes necessários o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições a essas entidades, bem como a compensação de todos os créditos arrolados em sua petição inicial.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

A pedido liminar foi indeferido (Id 1885415).

A União manifestou interesse em integrar o feito (Id 15485474).

Foram apresentadas informações pelo SESC, SEBRAE e SENAC (Ids 16167149, 16422529 e 16589576, respectivamente).

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 16789209).

ADERAT/SP apresentou informações pelo Id 16887949, sustentando sua ilegitimidade passiva quanto as contribuições de terceiros e a legalidade das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do Sesi, Senai, Incra e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do Sesi e Senai. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do Sesi, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e do SEBRAE e determinar a exclusão de seus nomes da lide, prosseguindo-se em face tão somente da União.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "refeibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Inera não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao Sistema S, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*

*II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

*III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).*

*8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.*

*2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.*

*3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".*

*5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.*

6. *Apelação desprovida.*

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

(...) *As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases impositivas mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)*

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).

Diante dos argumentos acima esposados, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posiciono-me pela constitucionalidade das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A e outras.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA "DERAT"**, sendo indicados como litisconsortes necessários o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições a essas entidades, bem como a compensação de todos os créditos arrolados em sua petição inicial.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

A pedido liminar foi indeferido (Id 1885415).

A União manifestou interesse em integrar o feito (Id 15485474).

Foram apresentadas informações pelo SESC, SEBRAE E SENAC (Ids 16167149, 16422529 e 16589576, respectivamente).

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 16789209).

A DERAT/SP apresentou informações pelo Id 16887949, sustentando sua ilegitimidade passiva quanto as contribuições de terceiros e a legalidade das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.

(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.

(Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e do SEBRAE e determinar a exclusão de seus nomes da lide, prosseguindo-se em face tão somente da União.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "refeibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao Sistema S, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).

8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJE-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

(...) As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases impositivas mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)

(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).

Diante dos argumentos acima esposados, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posiciono-me pela constitucionalidade das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL  
DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO  
AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A e outras.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA "DERAT"**, sendo indicados como litisconsortes necessários o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições a essas entidades, bem como a compensação de todos os créditos arrolados em sua petição inicial.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

A pedido liminar foi indeferido (Id 1885415).

A União manifestou interesse em integrar o feito (Id 15485474).

Foram apresentadas informações pelo SESC, SEBRAE e SENAC (Ids 16167149, 16422529 e 16589576, respectivamente).

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 16789209).

ADERAT/SP apresentou informações pelo Id 16887949, sustentando sua ilegitimidade passiva quanto as contribuições de terceiros e a legalidade das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZACIONAL, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do Sesi, Senai, Incra e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do Sesi e Senai. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do Sesi, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e do SEBRAE e determinar a exclusão de seus nomes da lide, prosseguindo-se em face tão somente da União.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "refeibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Inera não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao Sistema S, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Seguem julgados:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*

*II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

*III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004).*

*8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 766759, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/09/2009, publicado em DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.*

*2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.*

*3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".*

*5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.*



6. *Apelação desprovida.*

(Tribunal Regional da 3ª Região, *Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016*)

Parte da doutrina igualmente defende a tese acerca constitucionalidade das exações:

*(...) As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se por sua teleologia (...) A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como numerus clausus as bases impositivas mencionadas, não guarda respaldo na doutrina mais abalizada (...)*

*(CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. A contribuição para o INCRA à Luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 - RDDT 156, set/08, p. 71).*

Diante dos argumentos acima esposados, lastreado na tese majoritária dos Tribunais, posiciono-me pela constitucionalidade das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- SÃO PAULO SUL** visando obter ordem que determine à autoridade coatora a imediata análise do recurso apresentado em 29/11/2017, referente ao benefício nº 60.929.174-44 em nome de Manoel Luiz Silva.

Afirma que um de seus funcionários, o Sr. Manoel Luiz da Silva, foi afastado do trabalho em virtude de acometimento de uma doença denominada Tetraplegia Espástica, de CID G824.

Relata que o trabalhador obteve auxílio doença em decorrência de acidente de trabalho até 29/06/2016, data em que passou por nova perícia e seu benefício foi convertido para aposentadoria por invalidez, também por acidente de trabalho.

Alega ter protocolado recurso em 29/11/2017, no qual requer a manutenção da incapacidade laboral do trabalhador, mas a alteração do benefício para aposentadoria por invalidez previdenciária por doença.

Afirma que o enquadramento do benefício concedido ao Sr. Manoel Luiz da Silva continuará refletindo diretamente no aumento da alíquota FAP (Fator Acidentário Previdenciário), pelo que teria a necessidade urgente de apreciação de seu recurso. Sustenta violação ao art. 37 da Constituição Federal pela demora na análise de seu requerimento.

A liminar foi deferida “[...] para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa no recurso apresentado em 29/11/2017, referente ao benefício nº 60.929.174-44 em nome de Manoel Luiz da Silva ou, caso o feito ainda não esteja na fase de julgamento, apresente a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.” (Id 13641831).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (Id 16004784).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n. 11.457/2007 prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

*Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, em aplicação análoga da lei ao caso em comento, e uma vez já transcorrido o lapso temporal previsto.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da Administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou que a autoridade apreciasse o pedido administrativo, no prazo de 30 dias. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intím-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004464-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAEKI ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAEKI ADVOGADOS em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a imediata análise do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 35320.98021.060611.1.2.04.7985, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Afirma que requereu a restituição de pagamento de parcela do Parcelamento PAES por meio do PER/DCOMP nº 35320.98021.060611.1.2.04.7985, protocolado em 06/06/2011.

Sustenta que a ausência de análise do seu pedido até o momento da impetração, isto é, passados mais de 07 (sete) anos da data do protocolo, violaria o prazo de 360 imposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O impetrante aditou a inicial para indicação do montante de R\$ 257.143,70 como valor da causa e recolhimento de custas complementares.

A liminar foi deferida “[...] para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição requerido por meio da PER/DCOMP 35320.98021.060611.1.2.04.7985, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.” (Id 16176516).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

A União requereu seu ingresso na lide (Id 16278365).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, afirmou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação no feito (Id 16908304).

A autoridade impetrada se manifestou pelo Id 18314714. Nesse, requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar, uma vez que seria necessária a apresentação de documentos e esclarecimentos pelo impetrante no pedido de restituição feito.

O impetrante se manifestou negativamente ao pedido pela petição Id 18390640.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n. 11.457/2007 prevê que a decisão administrativa deve ser ulimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

*Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, em aplicação análoga da lei ao caso em comento, e uma vez já transcorrido o lapso temporal previsto.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da Administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Contudo, cumpre ressaltar que tendo a autoridade impetrada informado a necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos pelo impetrante, não há como se determinar a análise imediata do pedido administrativo, uma vez que não foi noticiado se as manifestações juntadas pelo impetrante foram suficientes ou se há a necessidade de outras diligências.

Portanto, deve ser concedida parcialmente a segurança para a apreciação do pedido de restituição após o fim da instrução processual.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e determinar que a autoridade aprecie o pedido administrativo, no prazo de 30 dias, a contar do término da instrução processual. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intím-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007751-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL AGRICOLA DE CEREAIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A., contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de compensar e manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos a favor da impetrante nos Pedidos de Ressarcimento nºs 10793.76622.031018.1.1.19-9417 e 14107.09992.031018.1.1.18-5531, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A liminar foi deferida “tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de ofício dos créditos em nome da impetrante listados em sua inicial e, consequentemente, da compensação de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa” (Id 17075348).

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 17365949).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 17825611).

A autoridade coatora informou que os pedidos de ressarcimento objeto da ação foram analisados, o que resultou na apuração integral dos créditos, com pagamento dos valores enviados ao banco. Afirmou o exaurimento do objeto do mandado de segurança (Id 18313146).

### É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a autoridade administrativa não só deixou de efetuar as compensações de ofício, como determinado na decisão que deferiu a liminar, mas informou a apuração integral dos créditos e a realização de seu pagamento à impetrante.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir da impetrante na presente demanda, tomando-se desnecessária a tutela jurisdicional.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRIGOL S.A e suas filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, por meio do qual pretende a concessão da segurança, confirmando a medida liminar eventualmente concedida, para exonerar-las de recolherem a Contribuição denominada SENAR, sobre operações próprias, por considerar incorreta eleição da base de cálculo do tributo.

Relata a parte impetrante que, de acordo com o artigo 240 da CF/1988, a base de cálculo do SENAR é a folha de salários e não a receita bruta, como erroneamente elegeu o legislador ordinário.

Requer, outrossim, de forma sucessiva, que lhe seja reconhecido o direito de exonerar-se de reter e recolher o SENAR incidente sobre os fatos geradores decorrentes da aquisição da produção de produtores rurais empregadores/segurado especial pessoa física, no período de 01/2014 a 12/2017, aduzindo que até o advento da Lei 13.606/2018 inexistia norma legal que preveja a responsabilidade tributária do adquirente, em observância ao princípio da legalidade, sem prejuízo do reconhecimento do direito compensar os valores pagos indevidamente, após o trânsito em julgado da decisão judicial, corrigidos pela Taxa Selic, bem como da condenação nas custas processuais, na forma da lei.

Foi indeferida a concessão de medida liminar requerida pela parte impetrante (Id 7002726).

Informações prestadas pelo DELEX.

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (Id 8143862).

Informações prestadas pelo DERAT (Id 854786).

Manifestação da parte impetrante (Id 8798227).

Manifestação da União Federal (Id 8902628).

Pedido para integrar a lide pelo SENAR (Id 9177392), razão pela qual lhe foi deferido prazo para contestar a lide através do despacho acostado no Id 12274056.

Decisão nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante rejeitando-os (Id 10420464).

Manifestação do MPF informando a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Contestação do SENAR no Id 12658391.

Réplica no Id 15525260.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

#### **É o relatório. Decido.**

Afirma a impetrante estar submetida à contribuição adicional de 0,25% ou 0,20% da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria e/ou por responsabilidade tributária, na qualidade de adquirente da comercialização da produção do produtor rural – pessoa física, respectivamente, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), nos termos do artigo 25 da Lei 8.870/1994 e artigo 6º da Lei 9.528/97, sustentando a inconstitucionalidade da exação.

O SENAR foi criado por força do comando constitucional contido no artigo 62 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Entende-se por este dispositivo constitucional, que o legislador constituinte deixou para a lei ordinária a criação do SENAR e vinculou a sua forma de atuação nos moldes do SENAI e SENAC, cujo espelho deveria ser seguido.

A Doutrina e Jurisprudência vigentes entendem que quando há previsão constitucional para instituição de uma nova contribuição social ela deve ser regulamentada por lei ordinária, isto foi o que ocorreu, tanto com a Lei n.º 8.315/91, criadora do SENAR bem como com as demais leis que a alteram, conforme abaixo.

A Lei Ordinária n.º 8.315/91, que instituiu o SENAR, no seu artigo 3º previu a sua fonte de custeio, que seria a folha de salários:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

- contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais;

b) agropecuárias;

c) extrativistas vegetais e animais;

d) cooperativistas rurais;

e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

VIII - rendas eventuais.”

Como mostrado pela alínea “c” do inciso I supra, as impetrantes na qualidade de pessoas jurídicas rurais, são contribuintes do SENAR.

A Lei n.º 8.540/92, em seu art. 1º, conferiu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, estendendo a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social aos empregadores rurais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das modificações inseridas no referido artigo, ao fundamento de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas, violou o § 4º do art. 195 da Constituição, constituindo nova fonte de custeio da Previdência Social, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, como base de cálculo da contribuição para a seguridade social.

A Lei n.º 10.256/01 revogou o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 e manteve a mesma base de cálculo (receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria), alterando tão somente o percentual, antes de um décimo por cento para atuais zero vírgula vinte e cinco por cento.

Assim, após a EC n.º 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei n.º 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

Portanto, após o advento da Lei n.º 10.256/2001, é legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, no caso dos autos.

Em complementação ao disposto acima, o art. 30, IV da Lei n.º 8.212/91, dispõe que a matéria tributável é a sub-rogação determinada ao sujeito passivo que consiste no dever de arrecadar e recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, ao SENAR, devida pelos produtores rurais pessoa física quando da aquisição de sua produção.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas :

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...)"

A sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência de lei, a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural ou segurado especial), independente de as operações terem sido realizadas com o produtor ou com intermediário pessoa física. Assim, não procede o argumento de que até o advento da Lei 13.606/2018 inexistia norma legal que prevísse a responsabilidade tributária do adquirente, conforme explanado.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com a **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**. Procede à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação.

Comunique-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRIGOL S.A** e suas filiais, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, por meio do qual pretende a concessão da segurança, confirmando a medida liminar eventualmente concedida, para exonerar-las de recolherem a Contribuição denominada SENAR, sobre operações próprias, por considerar incorreta eleição da base de cálculo do tributo.

Relata a parte impetrante que, de acordo com o artigo 240 da CF/1988, a base de cálculo do SENAR é a folha de salários e não a receita bruta, como erroneamente elegeu o legislador ordinário.

Requer, outrossim, de forma sucessiva, que lhe seja reconhecido o direito de exonerar-se de reter e recolher o SENAR incidente sobre os fatos geradores decorrentes da aquisição da produção de produtores rurais empregadores/segurado especial pessoa física, no período de 01/2014 a 12/2017, aduzindo que até o advento da Lei 13.606/2018 inexistia norma legal que prevísse a responsabilidade tributária do adquirente, em observância ao princípio da legalidade, sem prejuízo do reconhecimento do direito compensar os valores pagos indevidamente, após o trânsito em julgado da decisão judicial, corrigidos pela Taxa Selic, bem como da condenação nas custas processuais, na forma da lei.

Foi indeferida a concessão de medida liminar requerida pela parte impetrante (Id 7002726).

Informações prestadas pelo DELEX.

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (Id 8143862).

Informações prestadas pelo DERAT (Id 854786).

Manifestação da parte impetrante (Id 8798227).

Manifestação da União Federal (Id 8902628).

Pedido para integrar a lide pelo SENAR (Id 9177392), razão pela qual lhe foi deferido prazo para contestar a lide através do despacho acostado no Id 12274056.

Decisão nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante rejeitando-os (Id 10420464).

Manifestação do MPF informando a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Contestação do SENAR no Id 12658391.

Réplica no Id 15525260.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Afirma a impetrante estar submetida à contribuição adicional de 0,25% ou 0,20% da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria e/ou por responsabilidade tributária, na qualidade de adquirente da comercialização da produção do produtor rural – pessoa física, respectivamente, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), nos termos do artigo 25 da Lei 8.870/1994 e artigo 6º da Lei 9.528/97, sustentando a inconstitucionalidade da exação.

O SENAR foi criado por força do comando constitucional contido no artigo 62 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Entende-se por este dispositivo constitucional, que o legislador constituinte deixou para a lei ordinária a criação do SENAR e vinculou a sua forma de atuação nos moldes do SENAI e SENAC, cujo espelho deveria ser seguido.

A Doutrina e Jurisprudência vigentes entendem que quando há previsão constitucional para instituição de uma nova contribuição social ela deve ser regulamentada por lei ordinária, isto foi o que ocorreu, tanto com a Lei n.º 8.315/91, criadora do SENAR bem como com as demais leis que a alteram, conforme abaixo.

A Lei Ordinária n.º 8.315/91, que instituiu o SENAR, no seu artigo 3º previu a sua fonte de custeio, que seria a folha de salários:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

- contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais;

b) agropecuárias;

c) extrativistas vegetais e animais;

d) cooperativistas rurais;

e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

VIII - rendas eventuais.”

Como mostrado pela alínea “c” do inciso I supra, as impetrantes na qualidade de pessoas jurídicas rurais, são contribuintes do SENAR.

A Lei nº 8.540/92, em seu art. 1º, conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendendo a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social aos empregadores rurais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das modificações inseridas no referido artigo, ao fundamento de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas, violou o § 4º do art. 195 da Constituição, constituindo nova fonte de custeio da Previdência Social, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, como base de cálculo da contribuição para a seguridade social.

A Lei nº 10.256/01 revogou o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 e manteve a mesma base de cálculo (receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria), alterando tão somente o percentual, antes de um décimo por cento para atuais zero vírgula vinte e cinco por cento.

Assim, após a EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

Portanto, após o advento da Lei nº 10.256/2001, é legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, no caso dos autos.

Em complementação ao disposto acima, o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, dispõe que a matéria tributável é a sub-rogação determinada ao sujeito passivo que consiste no dever de arrecadar e recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, ao SENAR, devida pelos produtores rurais pessoa física quando da aquisição de sua produção.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas :

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...).”

A sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência de lei, a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural ou segurado especial), independente de as operações terem sido realizadas com o produtor ou com intermediário pessoa física. Assim, não procede o argumento de que até o advento da Lei 13.606/2018 inexistia norma legal que previsse a responsabilidade tributária do adquirente, conforme explanado.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com a **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação.

Comunique-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013953-90.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019  
REPRESENTANTE: REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP  
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SAO PAULO-UNIVESP, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5024526-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUI CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte Executada deixou de cumprir o quanto determinado no ID 15693524, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de nova intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5018681-48.2017.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: R & M COMERCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA, MARCOS VALENTE, NIVALDO VALENTE

#### DESPACHO

1. ID 16424418: **de firo a citação por edital** de NIVALDO VALENTE, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

3. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a Exequente o item 2 do despacho de ID 15740174.

4. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010950-04.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: INDÚSTRIA DE BEBIDAS RAINHALTDA - ME, EDSON MONTOVANI DUARTE, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14040060 fls. 854/857, 885/891 e 896), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
3. Intime-se o devedor, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD (ID 17506271).
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004855-81.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: ALEXANDRO ALVES CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DOS SANTOS - SC41718  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 18589425: nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5009188-13.2018.4.03.6100.
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021387-67.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ SIQUEIRA STRADA - SP330662  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5010117-46.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, art. 919, § 1º).
2. Após, igualmente intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas, especificando-as e justificando**, concretamente, sua pertinência para o efetivo deslinde da questão controvertida.
3. Após, igualmente intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas**.
4. Havendo algum pedido, conclusos para decisão ou, nada sendo requerido, para sentença.



5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

6. Não obstante o recebimento, por ora, **determino o sobrestamento do cumprimento das determinações supra, até que haja notícia a respeito do resultado da audiência de conciliação a ser realizada no Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**, conforme restou consignado nos autos da execução extrajudicial acima mencionada.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

#### MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5010117-46.2018.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, ELITA DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL FABIANI PEREIRA - SP345343, BEATRIZ SIQUEIRA STRADA - SP330662

#### DESPACHO

1. Considerando que a audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID. 14335061), aliado ao fato de que a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5021387-67.2018.403.6100, distribuídos por dependência a este feito, cuja encontra-se trasladada no ID nº 10578812, não atribuiu efeito suspensivo à presente execução, **intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, expressamente, em termos de prosseguimento.**

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento dos autos até nova provocação, independentemente de nova intimação.**

3. Por outro lado, sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a petição e documentos (ID's nºs 18080211 e 18080222), intinem-se, pessoalmente, os executados RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA-ME e ELITA DE SOUSA OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **constituam novo advogado em ambos os feitos, sob pena de revelia na execução e de extinção sem julgamento de mérito nos embargos.**

4. Traslade-se cópia deste aos autos dos embargos à execução supramencionado.

5. ID. 18080211: exclua-se os nomes dos advogados no sistema.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003924-49.2017.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento que reconheça a inexistência da cobrança das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA sobre a folha de salários, bem como restituição ou compensação.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

A decisão Id 2013764 declinou da competência. Entendeu-se que a matriz tem caráter centralizador, e, uma vez que está sediada na cidade de Taubaté/SP, aí estaria o âmbito de atuação da autoridade fiscal.

Redistribuídos os autos, foi alterado o valor dado à causa, com recolhimento de custas complementares.

Após apresentação de informações pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência pelo Id 5532311.

Foi indeferido o pedido de liminar (Id 10527942). Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados (Id 11316857).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 16278761).

Foi juntado acórdão que juntou precedente o conflito, afirmando a competência nesta 13ª Vara Federal (Id 1822902).

Como retorno do feito, foi retificado o polo passivo para indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT como autoridade coatora.

A União manifestou sua ciência.

A impetrante se manifestou pelos Ids 19626864 e 19670709. Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à transição dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não devam ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedei à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se.

São Paulo,

#### **14ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011215-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: E-BIZ SOLUTION - SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-54.2019.4.03.6120  
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA MALAGRINE KAPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando seja determinado à autoridade impetrada que forneça cópia do processo administrativo do benefício 1529764502.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032139-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc. em correção ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 16113571-p.1/4, aduzindo que é omissa.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, porque, em vista do acolhimento do mérito do pedido, faz-se necessário deixar expressamente consignado na parte dispositiva que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS quando da realização da operação de circulação de mercadorias (ato da venda).

Manifestação da União Federal (ID 17367573).

### É o breve relatório. Decido.

Quanto aos vícios da sentença, a **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, o valor do ICMS, segundo a orientação firmada pelo E.STF, foi no sentido de exclusão do ICMS que indevidamente compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual esse montante que deverá ser desonerado de nova tributação, nem mais e nem menos. A sentença proferida é clara nesse sentido.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém, nego-lhes provimento.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013819-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, coma resposta, tornemos os autos conclusos para decisão.

3. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023762-30.1998.4.03.6100  
AUTOR: DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA, BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012023-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO ELIAS - SP366702  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER FERREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo ordem para liberação de saldo em conta vinculada do FGTS.

Em síntese, a parte-impetrante informa que trabalhou como empregado para F. Moreira – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., e que possui conta inativa de FGTS em razão dessa relação de emprego. Aduzindo que a CEF se recusou a viabilizar o levantamento do saldo dessa conta vinculada por mera formalidade, e, afirmando ter direito líquido e certo ao saque do montante total, a parte-impetrante pede ordem para garantir sua prerrogativa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id2253078). Vieram informações, e a CEF pediu o ingresso na lide (id2597143).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id2794173).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id11994794).

O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (id2253078).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Se houve alguma dúvida quanto à comprovação do ato coator, as informações prestadas revelam oposição ao pleito da parte-impetrante (id2597143). Na mesma linha de ideias está o decurso do prazo decadencial, uma vez que, se o pedido não foi formulado na via extrajudicial e houve resistência nesta ação mandamental, não há decurso do prazo de 120 dias.

É evidente o erro material na indicação do polo passivo da impetração, que corrijo de ofício em favor da celeridade processual.

No mérito, o pedido é procedente. É verdade que o art. 20 da Lei 8.036/1990 (com alterações) enumera lista taxativa de hipóteses para movimentação de contas vinculadas do FGTS, mas é certo que, ao tempo dos fatos noticiados nos autos, havia a possibilidade de saque de contas inativas promovidas excepcionalmente pelo Governo Federal (art. 13, §5º, e art. 20, §22, ambos da Lei 8.036/1990, conforme art. 1º da Lei 13.446/2017, resultante da MP 763/2016). É crível que a parte-impetrante tenha se movido por essa possibilidade extraordinária de saque de contas inativas de FGTS.

Também reconheço a necessidade da CEF cumprir rigorosamente as normatizações para a liberação das contas vinculadas do FGTS. Ao Poder Judiciário, no entanto, o Estado de Direito assegura uma avaliação mais ampla, ponderando diversos aspectos que convergem na aplicação dessas mesmas normativas.

No caso dos autos, a cópia da CTPS da parte-impetrante aponta seu desligamento da F. Moreira – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. em 18/05/2006 (id2181405), ainda que o documento id 2181405 acuse que a mesma está ativa. Nessa CTPS há posteriores anotações de trabalho nas páginas seguintes, induzindo à conclusão de essa conta de FGTS estar inativa em razão de desligamento da empresa empregadora (id2181405). No mesmo sentido estão as relações anuais de informações sociais RAIS acostadas aos autos (id2181405). Documento da CEF também aponta movimentações em contas de FGTS da parte-impetrante, posteriormente às movimentações da conta *sub judice*, que de fato não indica data de saída da relação de emprego (id2181405).

Por sua vez, se de um lado, no caso de falência da empresa, em regra é necessária a apresentação de Termo de Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho - THRCT (Circular Caixa 698/2015, Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, e artigo 7º, inciso II e art. 20 da Lei 8.036/1990), de outro lado é também verdade que a empresa empregadora em questão tem (ou tinha) estabelecimento em Pilar do Sul/SP e que, de fato, falu, conforme comprova documento juntado aos autos (id2181405).

Ou seja, havendo comprovação da existência de saldo em conta vinculada do FGTS, bem como de CTPS com anotação de baixa de contrato de trabalho em 18/05/2006, além de RAIS no mesmo sentido, corroborando a conclusão de essa conta estar inativa, e diante da possibilidade legal de saque em conta inativa, creio existir direito líquido e certo da parte-impetrante ao levantamento do saldo total dessa conta. É desproporcional privar o trabalhador do legítimo saque de sua conta vinculada do FGTS exigindo apresentação da documentação imposta pela Circular Caixa 698/2015, Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, e artigo 7º, inciso II e art. 20 da Lei 8.036/90, notadamente Termo de Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho – THRCT, notadamente se a empresa falida tinha operações em outro município.

Isto posto, **CONCEDO A ORDEM** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para que a autoridade coatora e a CEF tomem as providências para, em 30 dias da publicação desta sentença, disponibilizarem o saldo integral da conta inativa em nome da parte-impetrante (para saque pela mesma), pertinente à relação de emprego com a empresa F. Moreira – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.. É desnecessária a fixação de multa por descumprimento, a este tempo.

Sem condenação de honorários em mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita à remessa oficial.

Promova a Secretaria a correção do termo de autuação, fazendo constar Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Caixa Econômica Federal.

P.R.I.e C..

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004216-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Embargos de Declaração

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 17486935, que homologou o reconhecimento do pedido inicial, na extensão da manifestação da União Federal.

Alega, em síntese, que a sentença padece de erro de fato e de omissão, pois não apreciou o pedido, constante da inicial, de condenação à repetição dos tributos pagos indevidamente, em virtude do atendimento dos requisitos à imunidade tributária.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, este juízo analisou, à exaustão, o pedido de condenação à repetição de indébito, deixando claro que a matéria de fato deverá ser apurada em fase própria, **mediante avaliação da Receita Federal, notadamente quanto a quantitativos**. Portanto, sem a análise do cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade pelo órgão fiscal, não há como reconhecer a existência de indébito e tornar líquida a sentença.

Observo, portanto, que a embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030909-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 16318243, aduzindo que é obscura.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu no vício de obscuridade, porque não indicou em que medida não se compatibilizaria o pleito de suspensão dos parcelamentos celebrados com a ordem para que as autoridades coatoras promovam suas revisões em 30 dias.

Manifestação da embargada ID 17808800.

**É o breve relatório. Decido.**

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade. Esta consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

No caso dos autos, o fundamento para o indeferimento do pedido de suspensão dos parcelamentos foi devidamente explicitado na sentença. Observo, portanto, que a embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Embargos de Declaração

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 17486935, que homologou o reconhecimento do pedido inicial, na extensão da manifestação da União Federal.

Alega, em síntese, que a sentença padece de erro de fato e de omissão, pois não apreciou o pedido, constante da inicial, de condenação à repetição dos tributos pagos indevidamente, em virtude do atendimento dos requisitos à imunidade tributária.

Manifestação da embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, este juízo analisou, à exaustão, o pedido de condenação à repetição de indébito, deixando claro que a matéria de fato deverá ser apurada em fase própria, **mediante avaliação da Receita Federal, notadamente quanto a quantitativos**. Portanto, sem a análise do cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade pelo órgão fiscal, não há como reconhecer a existência de indébito e tornar líquida a sentença.

Observo, portanto, que a embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R. Simioni Indústria e Comércio em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque suas contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cámen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER ALIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013893-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FERNANDO FRANCO, MARIA ROZELIR MACHADO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905  
RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA LUIZA GALLO DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO GALLO DE ALMEIDA, TAHIANE RIBEIRO DE ALMEIDA, ANA PAULA CROSTA CASTELLAN, FLAVIO CASTELLAN, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Princiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de servidor público. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A") (um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Acolho a manifestação da parte autora (Id 20137143), na qual desiste do pedido de liminar formulado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para manifestação.
3. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas. Em caso positivo, especificar e justificar a pertinência.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação para os endereços ainda não diligenciados.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDO CARLOS DE MATTOS, SONIA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336  
RÉU: STC SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, a respeito dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial (ID20225633), no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100  
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON RIBEIRO  
REPRESENTANTE: CAROLINA RIBEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Ribeiro em face da União Federal, objetivando a condenação do réu à revisão de pensão mensal vitalícia estabelecida em sentença proferida nos autos da ação nº 0002707-55.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, a fim de assegurar a correção monetária do valor fixado da mesma forma como são corrigidas as aposentadorias e pensões dos servidores públicos da União e seus dependentes, assim como incluir o 13º salário nos pagamentos da pensão.

Aduz a parte autora que, em 2005, ingressou com demanda no Juizado Especial (autos nº 00027075520054036301), pleiteando, em face da União Federal, pensão mensal vitalícia em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal no ano de 1990, no qual foi vítima ao se chocar com animais que trafegavam soltos pela via, sendo a demanda julgada procedente para condenar a ré a indenizar o autor mediante o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Contudo, o autor vem recebendo a pensão mensal vitalícia da fixado pela sentença, valor que até o presente momento não sofreu correção anual, bem como, não vem o autor recebendo o abono salarial (13.º salário).

O feito foi distribuído para o 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (id 5770138).

A União ofereceu contestação no id 5770139.

A parte autora apresentou réplica no id n. 5770143.

Os autos foram remetidos a Contadoria, que acostou Parecer no id 5770145, estimando o montante do benefício econômico almejado pelo requerente em R\$ 271.146,95.

O Ministério Público Federal colacionou parecer no id 5763401.

Após, foi proferida decisão retificando o valor da causa para R\$ 271.146,95 e reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa (id 5763402).

O feito foi redistribuído para esta 14ª Vara Federal.

Postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência, a União apresentou contestação no id 10667127.

Ratificada a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 11501144).

No id 11334985 o autor requer o julgamento imediato.

Id 13517776 foi coligido parecer do Ministério Público Federal.

### É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, § 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial proposta nos autos atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão do autor, expondo claramente a causa de pedir e os pedidos com as suas especificações, permitindo o réu, inclusive, exercer ativamente seu direito de defesa.

Em relação a preliminar de coisa julgada, pressuposto processual negativo ao prosseguimento da demanda, para o seu acolhimento, deve-se estar presente ao menos dois requisitos: existência de outra ação idêntica (com os mesmos três elementos – autor, causa de pedir e pedido) e certificação que tal demanda foi definitivamente julgada.

Na hipótese, embora as partes sejam idênticas com a da ação n. 0002707-55.2005.403.6301, destoam a causa de pedir e os pedidos, inexistindo identidade plena entre os processos. Na ação n. 0002707-55.2005.403.6301, buscou-se a condenação da ré em indenizar o autor mediante o pagamento de pensão mensal vitalícia; no caso em exame, objetiva-se cobrar os valores oriundos dessa decisão, que eventualmente não foram devidamente adimplidos no período devido.

Portanto, refuto a preliminar de coisa julgada ventilada pela União.

As partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Observe que o pensionamento mensal em razão de responsabilidade extracontratual fixado possui como fundamento base o art. 950, inciso I, do Código Civil, que diz: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Trata-se de indenização por perda da capacidade laborativa, devendo-se verificar qual o percentual ou montante de capacidade perdido pela vítima e sua real condição de trabalho, para então se fixar o *quantum*. A natureza desse pensionamento é eminentemente indenizatório.

O autor propôs ação judicial, autuada com o n. 0002707-55.2005.403.6301, julgada “*PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar o autor mediante o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a partir da data do ajuizamento da demanda (20/01/2005), incidindo correção monetária pelos índices fixados pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ambos a partir da propositura da ação*” (id 5770135). Tal decisão transitou em julgado em 09/06/2015 (id 5770135).

Agora, o autor propõe a presente ação com o intuito de atualizar o valor fixado, tendo como índice de reajuste os mesmos que são corrigidas as aposentadorias e pensões dos servidores públicos da União e seus dependentes, igualmente, pede o pagamento pelo acréscimo do 13º salário na pensão (abono anual).

Pois bem Ainda que a decisão transitada em julgado fosse silente quanto ao índice de correção monetária, a prestação alimentícia deveria ser corrigida, mantendo-se atualizado o valor historicamente fixado. Isso porque há uma determinação legal expressa nesse sentido, no art. 1.710, do Código Civil:

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

Menciono, também, o art. 1º da Lei nº 6.899/81, vejam-se:

Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

Portanto, incide correção monetária na obrigação original fixada na sentença, tendo em vista a natureza alimentar, devendo ser atualizada segundo índice oficial regularmente estabelecido. A decisão expressamente consignou que incidirá correção monetária pelos índices fixados pelo Conselho da Justiça Federal, ou seja, nos moldes da Resolução 267/2013 do CJF (Condenatória em Geral- IPCA-E), índice utilizado pela Contadoria à época.

Dessa forma, embora prospere o pleito no sentido de que a obrigação fixada deva ser corrigida monetariamente, prejudicado é o pedido de equiparação ao índice de correção monetária das aposentadorias e pensões dos servidores públicos da União e seus dependentes, considerando a coisa julgada formada na ação judicial n. 0002707-55.2005.403.6301.

Ademais, juridicamente a tese não tem fundamento legal, uma vez que o pensionamento civil fixado ao autor (indenização) não tem o mesmo fato gerador das aposentadorias e pensões dos servidores públicos da União e seus dependentes (previdenciário), decorrendo as prestações de regimes jurídicos distintos, com peculiaridades diversas e específicas.

Por conseguinte, o valor da obrigação fixada (R\$ 3.500,00) deve ser devidamente atualizado de acordo com o índice de correção monetária fixado pelo Conselho da Justiça Federal (Condenatória em Geral- IPCA-E), em respeito a coisa julgada e a fim de se recompor as perdas decorrentes da inflação.

Por outro lado, no tocante à inclusão do 13º salário em sua pensão mensal vitalícia, o pedido é improcedente. Assenta-se que a verba em tela percebida pelo autor tem cunho indenizatório, em face à ocorrência de dano causado pela requerida, não comportando, portanto, acréscimos decorrentes de verbas de caráter trabalhista, matéria, inclusive, que escapa à competência desta Justiça Federal. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segue: “*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. FEPASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) XIII. Indeferido o pagamento de verba relativa ao décimo-terceiro salário, em razão da ausência de demonstração de vínculo empregatício. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1758216 - 0021129-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)”. Cito, ainda, o que seguiu precedente: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 820351 - 1104270-21.1995.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 164.*

Considerando que o autor é pessoa física, representado pela Defensoria Pública da União, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União em corrigir monetariamente o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixado nos autos da ação judicial n. 0002707-55.2005.403.6301, incidindo o índice fixado pelo Conselho da Justiça Federal (IPCA-E), bem como a indenizar o autor às diferenças não adimplidas decorrentes da respectiva atualização, acréscimos de juros e correção monetária na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, calculadas quando da liquidação da sentença.

Fixo os honorários em 10% do valor apurado em liquidação sobre o proveito econômico obtido pela autora, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita (art. 98, §2º e §3º, do CPC).

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024099-23.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

#### DESPACHO

##### Conversão em diligência.

Trata-se de embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a intimação da parte autora-embargada e da União Federal (id 15098823 - Pág. 19) para que respondamos presentes termos.

Os embargos foram recebidos, dando-se vista apenas ao embargado para Impugnação no prazo legal.

Considerando que há argumentos capazes de gerar efeitos na órbita jurídica e patrimonial da União, a fim de se evitar nulidades, chamo o feito à ordem e determino a intimação da União para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se sobre todo o processado.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária.

Proceda-se a inclusão da União no sistema processual.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023959-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BARBOSA, ALDIRENE RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por *ANTÔNIO CARLOS VIEIRA BARBOSA* em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL e PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL pleiteando fosse determinado aos réus que providenciassem a internação domiciliar (home care) em favor do requerente por prazo indeterminado e até expressa alta médica.

Foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para determinar que o BACEN adotasse todas as medidas necessárias à concessão do benefício de internação domiciliar nos moldes anteriormente deferidos (id 11182028).

Contestação do BACEN, combatendo o mérito (id 11792857), bem como notícia de interposição de agravo de instrumento sob nº 5026379-38.2018.4.03.0000 (id 11794957).

Réplica sob id 12809314.

Foi juntada a certidão de óbito do autor e requerida a extinção do feito (id 16643107), com concordância do BACEN (id 19963543).

### É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, bem como a ocorrência da situação descrita no art. 485, IX, do CPC, com intransmissibilidade da ação após falecimento da parte impetrante, haja vista que se buscava a condenação da parte ré a obrigação de fazer dirigida à autora de forma personalíssima.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, buscava o impetrante provimento judicial que lhe garantisse internação domiciliar às expensas da parte ré. Foi deferida a tutela antecipada mas, antes do encerramento da instrução, foi noticiado o falecimento do autor.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente e intransmissibilidade da ação após falecimento da parte impetrante, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e §10. Custas *ex lege*.

Deixo de determinar a comunicação da sentença nos autos do agravo de instrumento, haja vista a comunicação de id 18975446.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5029194-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO ITAIPU BR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, ELETRA FUNDACAO CELG DE SEGUROS E PREVIDENCIA, FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670, LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670, ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual os Autores buscam que a CEF, administradora do Brasil Energia Renovável Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("BER FIP" ou "Fundo") – do qual os Requerentes são cotistas –, apresente cópias de todas as atas do Comitê de Investimentos e do Comitê de Compliance do Brasil Energia Renovável Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("BER FIP" ou "Fundo"), bem como do contrato celebrado para formalizar a contratação da antiga gestora do Fundo, a Rio Bravo Investimentos Ltda. ("Rio Bravo") ("contrato de gestão").

Os Autores informam que são cotistas do Fundo, que é administrado pela CEF e era gerido pela Rio Bravo. Declaram que as operações do Fundo se iniciaram em 2010, como objetivo de investir em projetos de produção de energia elétrica e que os investimentos do Fundo resultaram em prejuízos de centenas de milhões de reais, que decorreram de uma série de equívocos de gestão atribuíveis à antiga gestora do Fundo, que permaneceu no posto até meados de 2016. Aduzem que, para avaliar a extensão da responsabilidade da antiga gestora, é preciso que sejam apresentados o contrato de gestão, porque é ele que, para além das normas regulamentares e do regulamento do Fundo, estabelece os deveres da gestora para com os seus cotistas; as atas dos comitês, para avaliar se as decisões tomadas pela gestora seguiram o procedimento correto.

Assim, os Autores justificam o ajuizamento da ação, pois pretendem ter acesso aos documentos requisitados – cuja exibição a CEF, em sede extrajudicial, recusou-se – para avaliar a existência de possíveis pretensões contra a antiga gestora do Fundo. Os Autores informam que, apesar de se tratar de documentos singelos e de manutenção obrigatória pelo administrador de fundos de investimento, a CEF, mesmo instada diversas vezes a apresentá-los, quedou-se inerte, razão pela qual foi necessário o ajuizamento da presente demanda.

Foi proferida decisão deferindo a produção antecipada da prova requerida (id 13078973).

A CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, mas juntando aos autos os documentos requeridos pela autora (id 17271112).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo feita pela CEF, eis que pelos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/01, os autores da presente ação não podem atuar no polo ativo em ações ajuizadas no Juizado Especial Federal, sendo esta Vara Federal, portanto, competente para julgar o presente feito.

Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita, pois totalmente cabível a ação de produção antecipada de prova para o fim colimado neste feito. Ademais, o próprio CPC prevê em seu art. 381 a possibilidade de produção antecipada de prova para avaliação da própria parte requerente sobre a necessidade ou não de ajuizamento de ação principal, daí porque sem fundamento a alegação da CEF de que o pedido aqui deveria ser feito incidentalmente no curso de outra ação.

Finalmente, afasto a preliminar de falta de interesse originário da parte requerente, pois restou comprovada a resistência da CEF em fornecer extrajudicialmente os documentos requeridos (id 12617578 e 12617592).

Verifico que, pelos fatos narrados na petição pelos Autores e pelos documentos juntados aos autos, a ação de produção antecipada de prova deve ser admitida, tendo em vista que a apresentação dos documentos citados parece ser necessária para que os Autores possam analisar a necessidade ou não de ajuizamento de futura ação judicial, em atendimento ao quanto disposto pelo artigo 381, inciso III, do CPC.

Assim, e considerando que a CEF não respondeu as notificações enviadas pelos Autores solicitando a apresentação dos documentos, foi deferida a produção antecipada de provas, tendo a CEF juntado os documentos requeridos (id 17271119, 17271121, 17271123, 17271127, 17271128, 17271129, 17271132 e 17271134).

Na ação de produção antecipada de provas, não cabe ao Juízo pronunciar-se acerca do mérito, mas apenas homologar a regularidade da produção, tendo sido observado o devido processo legal.

Já quanto aos honorários, observo que, a despeito de a CEF ter juntado os documentos requeridos, deu causa ao ajuizamento da ação (não respondendo extrajudicialmente aos pedidos da autora) e apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido inicial. Sendo assim, deve ser condenada ao pagamento de honorários, pois configurada a pretensão resistida.

Nesses termos, confira-se o já decidido pelo TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas de Vistoria "Ad Perpetuum Rei Memoriam" ajuizada por Francisco Dias Nazareth contra a Caixa Seguradora S/A e L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a concessão de provimento jurisdicional para proceder à vistoria para constatar se a edificação do imóvel "sub judice" está de acordo com o disposto no Decreto Estadual n. 12.342/78, Lei n. 10.083/98, Lei Complementar n. 791/95 e outros Atos Normativos que disponham acerca da proteção, promoção e preservação da saúde. Sobreveio sentença de procedência da Ação e homologação do laudo pericial e seus esclarecimentos complementares, condenando os Réus ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do Autor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. O Apelante insurgiu-se contra o arbitramento de honorários advocatícios na sentença que julgou procedente a Ação ao argumento de que na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova não existe sucumbência. É certo que a Ação Cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa, porque caberá ao juiz (se for o caso) deferir a produção da prova para a condução da documentação pretendida pela Requerida e, ao final, homologar a produção da prova produzida. A novel Jurisprudência entende que são devidos honorários advocatícios nas Ações Cautelares, desde que fique configurada a resistência pela Requerida. 3. As Requeridas (Caixa Seguradora S/A e empresa L.H Engenharia Construções e Comércio Ltda.) constituíram advogado nos autos e apresentaram Contestação, portanto, em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência são devidos honorários advocatícios, desde que a Parte Ré tenha oferecido resistência à pretensão. 4. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 513.903/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015, AgInt no AREsp 1161606/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, AgRg no REsp 1295474/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014, REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269, AgRg no REsp 826.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 269 e AgInt no AREsp 1221810/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018. 5. Recurso Adesivo. O Requerente é beneficiário da justiça gratuita. A sentença condenou os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono do Requerente. No que toca ao pedido de majoração de honorários de sucumbência, determina o artigo 85, § 2º, do Novo CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor .... § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". O Requerido atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a sentença fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) e atendeu aos critérios do § 2º, incisos I a IV, do artigo 85 do Novo CPC. 6. O valor fixado não é irrisório e compatível com o trabalho realizado pelo causídico, porque a presente ação não apresentou complexidade, dizendo apenas respeito tão-somente a questão da produção antecipada da prova. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos.

(ApCiv 0002315-85.2015.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.) (Grifei)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **HOMOLOGANDO a prova produzida antecipadamente** nestes autos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 mês, nos termos do art. 383 do CPC e após, tendo em vista o comando do Parágrafo Único deste dispositivo não ser aplicável a autos digitais, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012455-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUBENS PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROSNER - SP107633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc..

Trata-se de ação de procedimento comum visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS e ISS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória requerida, determinando que a base de cálculo da CPRB, devidas pelo autor, fosse apurada sem a inclusão do ICMS e ISS (id 2133220).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5023694-92.2017.4.03.0000 (id 3780171) e manifestou-se sobre o mérito sob id 12328284.

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido é parcialmente procedente.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v. ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS, dada a similaridade desse imposto municipal com a incidência do ICMS (a despeito da característica não cumulativa desse imposto estadual), mesmo porque ambos não estão compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição.

Observe, ademais, que foi fixada Tese no Tema 994 pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, tomados como representativos da controvérsia, no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte-autora excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vincendos ao ajuizamento desta ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5023694-92.2017.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005054-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 16180730, aduzindo que é obscura.

Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, porque não restou esclarecido quem terá de suportar o pagamento das custas, visto que constou da parte dispositiva somente a expressão "custas *ex lege*".

Manifestação da União Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

Em que pese não ter existido qualquer obscuridade, cabe, para evitar futuros questionamentos, o detalhamento acerca da responsabilidade pelo pagamento das custas. Afinal, não se pode exigir que a recorrente conheça toda a legislação, ainda que se trate de assunto comum a praticamente todas as ações judicializadas.

Pois bem, a sentença, ao determinar que as custas sejam suportadas e pagas na forma da lei (custas *ex lege*), reporta-se ao disposto no artigo 82, §2º e ao artigo 85, §10, ambos do CPC (por analogia), segundo os quais as custas, na hipótese de perda do objeto, são devidas a quem deu causa ao processo.

No caso em apreço, a impetrante somente teve seu pleito atendido administrativamente, após a prestação jurisdicional, razão pela qual se impõe à União o reembolso das custas recolhidas por ocasião do ajuizamento da ação. Todavia, a ação mandamental não comporta devolução de valores, de tal modo que a parte interessada deverá buscar as custas judiciais por via própria, segundo sua pertinente avaliação profissional.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para que a parte dispositiva fique assim redigida:

“..Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*, cabendo à parte-impetrante proceder por via própria para a recuperação.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025008-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *ABE Assessoria e Recuperação de Créditos Financeiros Ltda.* em face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária e contribuição à terceiros sobre pagamentos feitos a empregados a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, auxílio-babá, prêmios, gratificações e abono especial.**

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória, para reconhecer o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, até decisão final (id 11760537).

Contestação da União, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 12340405).

Réplica da autora sob id 16997412.

### É o breve relato do que importa. Passo a decidir:

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo com entidades terceiras destinatárias da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Ainda que há até pouco tempo a questão da legitimidade passiva para as ações que questionam contribuições tributárias devidas sobre a folha de pagamentos (“contribuições para terceiros”) estivesse bastante dividida no âmbito jurisprudencial, acolho o entendimento de que inexistente qualquer vínculo jurídico entre tais entidades e o contribuinte, haja vista que são apenas destinatárias das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RATE TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - SALÁRIO-FAMÍLIA - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. (...) XVI - Preliminar de legitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003911-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela União com relação às verbas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, prêmio e abonos, pois o fato de haver previsão em lei não afasta o interesse de agir da autora.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJE-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E. STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos “cinco mais cinco” (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJE 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E. STJ se filiou ao entendimento do E. STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.



Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, “a”, e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de de natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E. STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) Férias indenizadas
- c) Terço constitucional de férias
- d) auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- e) Vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro
- f) Auxílio-babá
- g) Prêmios
- h) Gratificações
- i) Abono Especial

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

## FÉRIAS INDENIZADAS

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: “[...] 3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.”

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: “TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.”

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea “d” e “e”, da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, “d” e “e”, da Lei 8.212/1991.

## 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr - Ag. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

## 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

## 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

"1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]" (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

#### VALE-TRANSPORTE:

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

No mesmo sentido, o C. STJ:

"[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. [...]" (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011)

Em sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

Quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento *in natura* (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E.STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307).

Contudo, sob o influência do decidido pelo E.STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E.STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio, ffs. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido." (RESP 201000494616 (RESP - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178)

No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o "abono indenizatório", não há discussão sobre a aludida verba. Consta-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE n.º 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDCI no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAGUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido." (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível – 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)

Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.

## AUXÍLIO-BABÁ

No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação". Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

[...]

IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". Confira-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

"1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza." (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310/STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos." (AgRg no REsp nº 986284/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

"1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413222/RS)" (EREsp nº 394530/PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)

Ocorre, no entanto, que, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o auxílio-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. A reforçar tal entendimento, a Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, introduziu ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 a seguinte hipótese: "§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

Na hipótese, não restou comprovado, de forma inequívoca, que os pagamentos a título de auxílio-creche foram efetuados em conformidade com a legislação trabalhista. Neste sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

"[...] 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte e pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) e auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 3. O Egrégio STJ, recentemente, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. E, no caso, não há prova inequívoca de que tais pagamentos foram efetuados em conformidade com a legislação trabalhista. [...]" (AI 00229494720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 304)

No mesmo sentido deve ser tomado o auxílio babá, cuja justificativa segue a mesma linha do auxílio creche, ou seja, como sucedâneo do dever patronal de manter uma creche para os filhos de empregados. No mesmos termos acima utilizados para explicar a potencial não incidência das contribuições, mas a incidência ensejada pela não comprovação de que tenha o auxílio sido pago como contrapartida a despesas comprovadamente tidas pelo empregado, devem incidir as contribuições combatidas.

#### PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES e ABONO ESPECIAL:

Quanto à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de prêmios, gratificações e abono especial, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. Neste sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

"1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida." (AG 2008.03.00.004298-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, D.E 30.07.2009)

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre como IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Portanto, observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E.STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam).

No que se à desoneração da incidência acerca do aviso prévio indenizado e vale-transporte, ainda que a União tenha reconhecido o pedido, requerendo sua não condenação em honorários advocatícios, observo que este reconhecimento se refere a parte mínima do pedido, devendo arcar, portanto, com os honorários devidos, mas nos patamares mínimos segundo a lei.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para reconhecer o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, até decisão final.

Optando a autora pela repetição do indébito, este deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No caso de compensação, o indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018348-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se novamente a advogada da parte autora, Dra. Mariliza Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP nº. 250.167 para cumprimento da determinação ID nº 16956778, no prazo de 10 dias.

A persistir o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para regularização de sua representação processual, expedindo-se, ainda, ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil dando-lhe ciência do ocorrido.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006074-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 18369772), aduzindo erro material.

Intimada, a parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 19959608)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão a embargante. De fato, a ação tempor objeto tão somente a exclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão liminar na extensão cabível a esta via recursal, que passa a conter a seguinte redação:

*"Recebo a petição de emenda à inicial (id 17467738).*

*Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do débito.*

*Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.*

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

*Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:*

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS : O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*  
*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:*

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

*Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.*

*Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.*

*Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.*

*Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.*

*À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 17467738).*

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-85.2019.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Furnax Comercial e Importadora EIRELI* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- importação, PIS e COFINS- importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das **despesas de capatazia**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS e COFINS- importação, incidentes sobre produtos importados, com inclusão na base de cálculo desses tributos das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos, notadamente o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 18990321).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como inadidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Com efeito, no caso dos autos, pretende a parte impetrante seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do valor relativo aos serviços de capatazia realizados em território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS- Importação, da COFINS- Importação e do IPI- Importação.

O conceito de capatazia é dado pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013:

“Art. 40 (...) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfândegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Assim, o custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS- Importação e COFINS- Importação.

No sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranqüilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois “[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.” (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, coma capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência.

8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.



1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfândegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).
3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).
5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.
6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP).
7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.
8. Apelação provida. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234213 - 0016857-95.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019 )

Assim, ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** para assegurar o direito de a parte impetrante apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: CSHG TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016495-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSVALDO MARTIMIANO, PASCHOALINA ALVES CAMILLO, PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA, PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA, RAQUEL SILVEIRA DA CRUZ FRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028744-98.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MWB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ADA GARCIA BRUNELLO, WALDEMAR BRUNELLO JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos etc..

Quanto aos devedores Waldemar e MWB Engenharia, requeira a credora no prazo de 10 dias o que de direito.

No mesmo prazo, diga sobre a credora acerca da devedora Ada Garcia, à vista da certidão ID nº 14127897.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008202-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUBALAI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, TATIANA ROCHADA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016594-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA - ME, DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA

**DESPACHO**

À vista do não cumprimento da deprecata por falta de recolhimento de custas, promova a credora a citação da devedora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007401-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA HELENA LOSASSO

**DESPACHO**

Vistos etc..

Prossiga-se a execução tão somente quanto ao contrato nº 213262191000068448.

No prazo de 15 dias, intime-se a credora, para apresentar a memória atualizada de débito e indicar novos endereços à citação da devedora.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-76.2016.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUCIANA PORTELA AAGUIAR, WALDINEIA PORTELA AAGUIAR

**DESPACHO**

*Ab initio*, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Anote-se o patrocínio da DPU em nome de Waldineia e de WL Negócios.

Por fim, diga a credora no prazo de 10 dias acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005960-67.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: INNPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

**DESPACHO**

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003288-42.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELISABETE LEMES

#### DESPACHO

Vistos etc..

Silente a credora, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016407-36.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EVERALDO BEZERRA DA SILVA, MARCELO DURAES

#### DESPACHO

Os mandados e as contrafeis mencionados na petição de ID nº 17033610 foram juntados, pela própria CEF, em duplicidade, uma vez que os endereços lá constantes já foram diligenciados, conforme mandado de fls. 75 dos autos físicos, cuja certidão o oficial juntou às fls. 77.

Pelo mesmo motivo acima, indefiro o requerido às fls. 83, visto não ter a Exequente indicado nenhum endereço inédito.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006706-51.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TELMA CRISTINA FOGACA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à devedora acerca da manifestação da credora ao ID nº 20269601.*

*Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.*

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002811-19.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ADSOMMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALEXANDRE DANDRE SOMMA, SIMONE DE CAMPOS SOMMA

#### DESPACHO

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009019-82.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021913-37.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO, MARCIA CRISTINA BACCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004893-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SÃO PAULO, AERoclube DE SÃO PAULO, AEROTECNICA PAULISTA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP, ATB - LOCADORA DE AERONAVES EIRELI, HELIMARTE TAXI AEREO LTDA, ICON G TAXI AEREO LTDA, ICON TAXI AEREO LTDA, RANGEL - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, NOSSA FAMILIA BAR E RESTAURANTE LTDA, SALES TAXI AEREO LTDA - EPP, TUCSON AVIACAO LTDA, VORTEX MOTORES LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOAO DA COSTA FARIA - SP16167, PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059  
Advogados do(a) RÉU: JOAO DA COSTA FARIA - SP16167, PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS VICTOR DE LIMANETO - SP263642  
Advogados do(a) RÉU: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUES - PA24298, EDUARDO SILVA DE CARVALHO - PA8123

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria nova tentativa de intimação de AEROTÉCNICA PAULISTA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI-EPP, no mesmo endereço indicado no mandado ID nº. 16841823, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar para a informação constante da petição ID nº. 18566730, que deverá instruir o respectivo mandado.

Expeça-se ainda novo mandado para intimação de ICON TAXI AÉREO LTDA (CB AIR TÁXI AÉREO LTDA), na Rua João Pessoa, nº. 83, São Caetano do Sul, SP, tendo em vista que anteriormente houve a expedição de mandados em duplicidade para ICON G TAXI AÉREO LTDA (doc's ID's 16841820 e 16841829).

Sem prejuízo, manifeste-se a Infraero sobre o item 2 da mesma petição ID nº. 18566730, do Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos atos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007314-30.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Considerando que a parte credora tem acesso pesquisas de bens, bem como ser possível à parte proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

### 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023360-89.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

#### DESPACHO

ID N. 18179875: Dê-se ciência a União Federal do pagamento.

ID n. 20197614: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo de ferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO CORREAMARONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SAE LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 20206129: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deférido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BETAGO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 20196618: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deférido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOBUYOSHI FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA DOS SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS, YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

ID n. 20199203: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011469-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO EUGENIO DAURIA - SP250252, RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR - SP200714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 20208733: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.  
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5005611-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: JOAO MARTINS, ANA DE ALCANTARA LOPES MARTINS

#### DESPACHO

ID nº 2692816: Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal desde a expedição de carta precatória para a Subseção de Guarulhos/SP, solicite-se ao Juízo Deprecado a sua devolução devidamente cumprida ou, na impossibilidade, sejam prestadas informações acerca de seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012967-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SEARA ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP - DERAT e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da multa isolada no importe de 50% (cinquenta por cento), referente ao processo administrativo nº 10909.000618/2007-84 e inscrição em dívida ativa nº 91.2.19.014565-09, com base no art. 151, IV do CTN, a fim de que não seja óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da parte impetrante, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou constrição do patrimônio da impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão Id nº 19694757.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante pretende através do presente feito anular as multas isoladas, objeto do processo administrativo nº 10909.000618/2007-84, lançadas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos principais, em virtude de suposta ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL do período, cumuladas indevidamente com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) exigida pela alegada falta de recolhimento de tais tributos ao final do ano calendário.

Com efeito, entendo que a multa isolada de 50% não poderia, em princípio, ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria *bis in idem*, o que é vedado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 1499389, DJ 28/09/2015, Rel. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região já se pronunciou:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONSUNÇÃO.

1. Com as alterações da Lei Federal nº. 11.488/07, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da consunção: se cobrada a multa de ofício, deve-se afastar a multa isolada, porque menos grave.

2. No caso concreto, a União reconhece a aplicação, simultânea, das multas de ofício --- em decorrência da ausência de pagamento integral de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 2006 e 2007 --- e isolada --- aplicada em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais.

3. A exigência é irregular.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(2ª Seção, AI n.º 5018220-43.2017.403.0000, DJ 20/07/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira).

Ora, a ausência de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ e CSLL, que é a infração punida com a multa isolada, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Assim, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade atinente às multas isoladas decorrentes do processo administrativo nº 10909.000618/2007-84, bem como determinar à autoridade impetrada que, no prazo legal, expeça a competente certidão de regularidade fiscal **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013720-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1 - Trata-se de mandado de segurança, aforado por JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover sanção administrativa pela rescisão e consequente suspensão dos pagamentos do parcelamento referente a REFIS, no que tange às contribuições previdenciárias em relação às quais a parte impetrante teve sua imunidade reconhecida judicialmente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Da análise dos autos, verifico que restou reconhecida judicialmente, nos autos do mandado de segurança (processo nº 0001659-82.2005.403.6100) a imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal em favor da parte impetrante, quanto à cota patronal da contribuição previdenciária, conforme se denota do acórdão Id nº 20067541 – Pág. 17/21.

Também é possível observar que a parte impetrante aderiu ao parcelamento dos débitos nºs 37.268.897-7, 37.268.898-5 e 37.268.899-3 que trata de débitos previdenciários (Id nº 20067538 – Pág. 15 e 17 e 20067541 – Pág. 1/2).

Assim, é de se concluir que mencionados débitos estão abrangidos pela imunidade tributária. Com efeito, a adesão ao parcelamento, apesar de implicar em confissão de dívida irrevogável e irretroatável, não impede a discussão do débito em juízo.

Neste sentido, já decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos, no RESP nº 1.133.027 que assentou "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".

Portanto, a suspensão dos pagamentos do parcelamento referente ao REFIS, no que tange às contribuições previdenciárias, é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover sanção administrativa pela rescisão e, consequente, suspensão dos pagamentos do parcelamento referente ao REFIS, no que tange às contribuições previdenciárias em relação às quais a parte impetrante teve sua imunidade reconhecida judicialmente, enquanto perdurar o reconhecimento judicial de referida imunidade.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Desta forma, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, tendo em vista que o presente feito trata da suspensão dos pagamentos relativos aos débitos de nº 37.268.897-7, 37.268.898-5 e 37.268.899-3.

Intime(m)-se e notifique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1 – Reconsidero o item “1” da decisão Id n.º 17763669.

2 - Compulsando os autos, verifico que na Aba Expedientes do sistema PJE a União registrou ciência da decisão Id n.º 10723288, em 21/09/2018.

No entanto, somente em 05/10/2018 é que houve a interposição de recurso, razão pelo qual entendo que os embargos de declaração Id n.º 11410481 opostos pela União Federal são intempestivos. Assim, deixo de receber mencionados embargos.

3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4 - Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

5 – Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16151592, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efêtivamente, observo que a decisão Id n.º 15711039 foi omissa quanto à alegação que o ato de exclusão da parte impetrante do Simples Nacional ocorreu em razão da retificação extemporânea das GFIPS.

Com efeito, ainda que a parte impetrante tenha comprovado a regularização dos débitos, relativos às GFIPS das competências 10/2017 e 11/2017, em 23/10/2018, quando deveria ter sido em 19/09/2018 (conforme informações prestadas pela autoridade impetrada), fato é que a suspensão do ato de exclusão da parte impetrante no Simples Nacional é medida adequada, necessária e proporcional, em especial porque busca permitir a quitação da dívida fiscal e oportuniza à parte impetrante a continuidade de suas atividades empresariais em condições mais favoráveis.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Aa negativa de reinclusão no regime do Simples Nacional, após a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante o pagamento de uma das competências pouco tempo após o término do prazo legal, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente considerando a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, 5020724-98.2018.4.04.7100, Data da decisão 19/03/2019, Rel. Des. Fd. Rômulo Pizzolatti).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** nas finalidades acima colimadas.

Intime (m)-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANI ANDRADE FERRARO - RJ099819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Recebo a petição constante do ID sob o nº 19283006 como emenda à inicial.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 18433826), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessidade.

Como integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, ante o requerido no ID sob o nº 19283006, proceda a Secretária a retificação do polo passivo da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARICE FERREIRA LIMA  
PROCURADOR: JOSE MARIA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Ids nºs 17317153 e 17317158).

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias e tendo em vista já haver nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de inclusão do advogado discriminado na petição ID nº 16263659 para recebimento das publicações, uma vez que a diligência já foi cumprida.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALGE METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em razão de tal providência já constar dos autos.

Petição ID nº 17341157: Nada a providenciar, uma vez que, apesar de regularmente constituída na inicial, a subscritora não consta da autuação.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (Ids nºs 18736271 e anexos).

Semprejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Como parecer ou após o decurso do prazo e não havendo outras manifestações no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (Ids nºs 18736271 e anexos).

Semprejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Como parecer ou após o decurso do prazo e não havendo outras manifestações no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: CARVALHO REPRESENTACOES EIRELI

#### **DES PACHO**

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID nº 20101269 e seguintes), venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027873-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL LENI CARLOS, AUCILENE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Ante o requerido pela parte exequente no ID sob o nº 19289380, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe constante do ID nº 17829888 (R\$ 17.115,87, em 14/03/2019, conta nº 0265.005.86413013-1) em favor da parte exequente e/ou do causídico Dr. Márcio Bernardes – OAB/SP nº 242.633, portador do RG nº 18.633.863-6 e CPF nº 083.206.258-82, nos termos da procuração constante do ID nº – 12198841, destes autos.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal (Ids nº 19271906 e 19271907), eis que tempestivos (Id nº 19367746). Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

A parte ré alega a ocorrência de obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (Id nº 18414721), insurgindo-se ao fato de ter sido rejeitados seus argumentos quanto à impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o fundamento da situação econômica de hipossuficiência da parte autora (Súmula do STJ nº 481) restar comprovada com o documento constante do Id nº 4520033. Aduz, ainda, que o aludido documento, “refere-se à declaração de hipossuficiência da pessoa física PAULO RIBEIRO e não da pessoa jurídica”, não sendo cabível a aplicação da Súmula nº 481 do STJ.

Com efeito, os documentos constantes do Id nº 4520033 – páginas 10/38 deixam de comprovar inquestionavelmente o enquadramento da atual situação econômica da parte autora nas hipóteses que a impossibilita de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil).

*In casu*, a movimentação financeira juntada aos autos pela parte autora, deixa de comprovar o seu estado de hipossuficiência e, por conseguinte, é absolutamente incompatível com a fruição do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pela parte ré constantes dos Ids nº 19271906 e 19271907 e **REVOGO** o benefício da justiça gratuita concedido na decisão exarada no Id nº 4612603, bem como **RETIFICO** o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 665.040,53 (seiscentos e sessenta e cinco mil quarenta reais e cinquenta e três centavos), nos termos dos Ids nº 18969372 e 19495710, devendo-se anotar no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Nesse diapasão, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, observando-se o novo valor atribuído a causa do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID nº 15962537), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO SILVA DE JESUS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A  
Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059

#### DESPACHO



ID nº 17384907 e seguintes / ID nº 17395684 e seguinte: Anote-se.

Tendo em vista o noticiado pelo correu Banco do Brasil S/A no ID sob o nº 17395685, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da digitalização dos documentos concernentes ao presente feito.

Com a regularização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008474-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANO DE MELO BEZERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP137407  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESTINI MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA TURRA VICENTINI - PR39546, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693, NATAN BARIL - PR29379, RODRIGO MILANO ALBERTO - SP305632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte exequente promoveu o integral cumprimento do artigo 2º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 16965829, a União Federal manifestou-se alegando, em suma, que:

- a) não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável;
- b) a virtualização dos presentes autos, ao criar novo número de PJe, não se atentou para o previsto na Resolução PRES nº 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES nº 200/2018, que expressamente determina que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação dos autos físicos; e
- c) deverá ser cancelada a distribuição desses autos e procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para que seja mantido o número de origem quando da virtualização.

É o relatório do essencial. Decido.

O teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017).

Naquela Resolução, há atribuição expressa de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

*In casu*, a parte autora promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos do artigo 3º, § 1º da referida Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando para inserção do processo judicial no PJE, a opção "Novo Processo Incidental", obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

O artigo 3º, §§ 2º e 3º daquela Resolução estabelece que "a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos", de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Com efeito, embora tenha criado novo número de processo no sistema do PJE, a parte autora promoveu a correta a digitalização do processo originário, com observância da ordem sequencial dos volumes do processo físico e a devida nomeação dos arquivos digitais (artigo 3º, § 1º da referida Resolução nº 142/2017).

Nesse diapasão, com base no princípio da celeridade processual, indefiro o pedido deduzido pela União Federal concernente ao cancelamento da distribuição destes autos (ID nº 17132286 e seguinte), bem como suplantado o prazo conferido no despacho exarado no ID sob o nº 16965829, não sendo constatadas irregularidades na digitalização, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com baixa na distribuição, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027877-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA ACCORSI PARDI  
Advogados do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES SERPE - SP273098, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B  
RÉU: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DIANA FERNANDES SERPE - SP273098, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE - SP68036

#### DES PACHO

Ante a ausência de irregularidades na digitalização do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), para a apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

ID nº 15757592 e seguintes: Providencie a Secretária o necessário para que todas as publicações em nome do corréu Francisco Nicola Macchione sejam endereçadas aos advogados Claudio Pedro de Sousa Serpe, inscrito na OAB/SP nº 68.036 e Diana Fernandes Serpe, inscrita na OAB/SP nº 273.098.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002693-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID's nºs 16026403 e 16026406) e as contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID's nºs 16186428 e 16186429), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021416-81.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte exequente promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15565204, a União Federal somente cientificou-se da referida decisão, conforme consta do sistema do Processo Judicial Eletrônico (ID nº 16029951).

É o relatório do essencial. Decido.

O teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina que, nos processos eletrônicos, a Secretária do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017).

Naquela Resolução, há atribuição expressa de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

Nesse diapasão, dada a ausência de manifestação da União Federal no presente feito, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com baixa na distribuição, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUFT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID's nºs 16025672 e 16025681), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-39.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 16862166: Considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (ID nº 15473264 - fls. 347/358) face à decisão exarada no ID sob o nº 15473264 - página 345), bem como a digitalização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região daquele Tribunal, comunique-se o referido Tribunal sobre a conversão do presente feito, de autos físicos para autos eletrônicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos requeridos no ID nº 16931046.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020597-26.2013.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

#### DESPACHO

ID nº 16694524: Tendo em vista que o código de recolhimento constante da guia de depósito (ID nº 15277397 - páginas 158/160) diverge do requerido pela União Federal (ID nº 15277397 - páginas 153/156), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com o código 91710-9, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, para eventual impugnação.

Sem prejuízo, autorizo a restituição, pela parte executada, da guia de depósito recolhida indevidamente (ID nº 15277397 - páginas 158/160), considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, caberá à parte interessada encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), cópia da guia de depósito a ser restituída contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição, bem como dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GUERRA E SARTI - SP28971  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constante dos ID's nºs 19533694 e 19533902, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 18881650, a União Federal informou expressamente "que NÃO realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº 19216077 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID's nºs 16979231 a 16979233), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-54.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER CORREIA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMEDALI EL KADRI - SP80344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 20199631: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006641-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKA OGAI MIZUKAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036977-49.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ZANUTO, TAKASHI YANO, HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA, EITOR MARTINS, LAURINDO APARECIDO CASTANHA, MARIA ESMERALDA SOARES, JOSE SALVADOR STOPPA, MARINHO VEICULOS LTDA, AUTOMARIN VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 15273521 (Fls. 486/490): Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Emrnda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025548-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL MEKLER  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 20208209: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, verham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-77.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO CASTAGNINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial constantes do ID nº 15187685 (págs. 239 a 244).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se procedimento comum aforado, por ROBSON FERREIRA BRANDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare:

(1) como inexistente a relação jurídica que originou a abertura de conta corrente em seu nome sob nº 0301.001.000289878-1, da agência de Cubatão nº 260908;

(2) a inexistência e cancelamento da emissão de cartões de créditos em seu nome sob nºs 5126820004062401, 5126820087496468 e 5126820054796866 da bandeira Mastercard; dos empréstimos cujos contratos receberam os nºs 21.0301.110.2021151/33, 21.0301.110.2000863/33, 210301110000088310 e 210301110000086582, assim como todo e qualquer débito, decorrente da conta-corrente nº 0301.001.000289878-1 da agência de Cubatão nº 260908, com a Caixa Econômica Federal; e

(3) a inexistência e cancelamento do débito inscrito nos Serviços de Proteção de Crédito pela corré CEF referente ao contrato nº 5126820087496468, assim como todo e qualquer outro débito decorrente dos cartões de créditos nºs 5126820004062401, 5126820087496468 e 5126820054796866 da bandeira Mastercard ou outros cartões que ainda poderão aparecer, empréstimos descritos acima ou outros e débitos ainda desconhecidos decorrentes da conta corrente nº 0301.001.000289878-1 da agência de Cubatão nº 260908 da Caixa Econômica Federal.

Requer, ainda, a condenação da parte ré para que:

(a) não inclua o nome da parte autora em quaisquer dos Serviços de Proteção de Crédito, decorrentes de cartões de créditos, empréstimos e contas correntes existentes na Caixa Econômica Federal, determinando o cancelamento de restrição operada pela CEF (contrato nº 005126820087496480000) no valor de R\$ 2.811,92 em 17/09/2.015, em especial ao SCPC e SERASA, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada violação de fazer ou não fazer que deverá ser acrescida de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de permanência de seus dados nos Serviços de Proteção de Crédito ou ação judicial;

(b) indenize os seus danos morais sofridos, devendo o INSS pagar o montante de 25 (vinte e cinco) salários mínimos pelas condutas de transferência de local de pagamento para conta de sua não titularidade, modificação de endereço e concessão de empréstimos consignados fraudulentos, além do desconto indevido realizado em fase de empréstimo consignado, sob pena de contrariar o artigo 37, § 6º da Constituição Federal;

(c) indenize os seus danos morais sofridos, devendo a CEF pagar o montante de 75 (setenta e cinco) salários mínimos pelas condutas de abertura de conta –corrente em seu nome, emissão de cartões de créditos, concessão de empréstimos consignados ou não, tudo sem sua autorização e ainda inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, dos quais efetivamente houve maculação da sua honra objetiva (financiamento negado), sob pena de contrariar o artigo 186, 187, 927 e seguintes do Código Civil, Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e artigo 927, inciso IV do Código de Processo Civil;

(d) pague o valor da indenização conjuntos de mora desde o evento danoso (ou seja, desde outubro de 2.015), nos termos da Súmula 54 do Egrégio do Superior Tribunal de Justiça; e

(e) seja responsabilizado, de forma objetiva, sob pena de contrariar-se o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal e Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e artigo 927, inciso IV do Código de Processo Civil, declarando a inversão do ônus da prova e a responsabilidade solidária pela indenização por danos morais, sob pena de contrariar-se os artigos 18 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 942 do Código Civil, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial (Id nº 650419).

A inicial veio acompanhada de documentos constantes dos Ids nºs 650454, 650464, 650474, 650476, 650480, 650482, 650484, 650487, 650490, 650493, 650495, 650497, 650499, 650501, 650502, 650503, 650504, 650507, 650510, 650513, 650518, 650523, 650525, 650527, 650529, 650540, 650548, 650552, 650591 e 650593.

A tutela antecipada requerida na petição inicial foi indeferida (Id nº 672741), o que gerou a oferta de agravo de instrumento sob nº 5004812-82.2017.403.0000 pela parte autora, cujo efeito suspensivo foi indeferido (Id nº 7498140).

Contestação devidamente ofertada pela Caixa Econômica Federal (Ids nº 1132642, 1132711, 1132642, 1132702, 1132704 e 1132707) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id nº 1669095).

Em sede de réplica, a parte autora arguiu incidente de falsidade (Id nº 9242294, 9243051, 9243052, 9243053, 9243055, 9243057, 9243058 e 9243068).

Pleiteou, ainda, a intimação do INSS para manifestar-se, expressamente, se pretende deixar que se instaure o incidente de falsidade, nos termos do parágrafo único do art. 432 do Código de Processo Civil. Ratificação o pedido de prova e a inversão do ônus probatório. Por fim, requereu a intimação do INSS para que se manifeste acerca da identificação biométrica realizada pela parte autora.

Foi proferida decisão (Id nº 10947312) que determinou a manifestação das partes nos termos do art. 432 do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram (Ids nº 11096383 e 11245970).

A parte autora requereu nova apreciação do pedido de antecipação de tutela e do incidente de falsidade (Ids nº 11983397, 11984357 e 11984360).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id nº 12847891).

A parte ré deixou de produzir novas provas (Ids nº 8858881 e 8910759).

A parte autora manifestou-se informando expressamente que não tem interesse no prosseguimento do incidente de falsidade e na realização de prova pericial (Id nº 13243288).

As partes apresentaram as suas alegações finais, nos termos dos Ids nº 14922353, 15104607, 15104608, 15104609, 15136390 e 15136399.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 2568524, também como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora alega que é aposentada e recebia seu benefício nº 165.474.993-9 junto ao Banco Bradesco S/A (agência nº 6584 – conta corrente nº 0859883-5).

No entanto, constatou que houve a transferência de pagamento dos seus benefícios a partir da competência de agosto de 2015 para recebimento junto à CEF sem sua anuência e ciência.

Em sede de contestação, verifico que a CEF noticiou no presente feito que procedeu ao cancelamento dos contratos ns.º 21.0301.110.2021151/33, 21.0301.110.2000865/35 e 21.0301.110.2000863/73 (Id nº 1132702), bem como providenciou o encerramento da conta nº 0301-001-00028978-1, em 30/10/2015 (Id nº 1132704), e a restituição da parcela debitada em folha de pagamento e apropriada pelo banco.

Ora, tais procedimentos deixam clara a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes. Portanto, não há que se pleitear prazo suplementar para se manifestar acerca dos cartões de crédito emitidos em nome da parte autora.

Ademais, com relação à autenticidade, ou não, das assinaturas apostas pela parte autora no momento da abertura da conta corrente e tomada de empréstimo consignado em seu benefício na agência da CEF em Cubatão/SP, não se faz sequer necessário a realização de perícia para tanto.

Com efeito, comparando-se as fotos constantes no RG (Id nº 1669095 – ofertado pelo INSS e Ids nº 9243052 e 11984360 – anexado pela parte autora), bem como confrontando-se os documentos assinados pela parte autora e juntados aos autos com aqueles trazidos na contestação pela parte ré, conforme minuciosamente demonstrado pela parte autora na réplica (Id nº 9243051) e documento Id nº 11984360, nota-se nítida diferença entre uns e outros, ficando evidenciada, só por isso, a alegada fraude na abertura de conta bancária e tomada de empréstimo consignado, bem como no procedimento administrativo de transferência de instituição bancária para recebimento do seu benefício.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para determinar a expedição de ofício ao SCPC, SPC e SERASA a fim de que tais órgãos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à exclusão do nome de ROBSON FERREIRA BRANDÃO dos seus cadastros, relativos aos contratos ns.º 005126820087496480000 (no valor de R\$ 2.811,92 - 17/09/2015), 5126820004062401, 5126820087496468, 5126820054796866, 21.0301.110.2021151/33, 21.0301.110.2000863/33, 210301110000088310 e 210301110000086582, assim como todo e qualquer débito decorrente da Caixa Econômica Federal (conta-corrente nº 0301.001.000289878-1 - agência de Cubatão nº 260908).

Referidos ofícios deverão ser acompanhados com cópia da presente decisão.

Em face da urgência, autorizo a retirada dos ofícios acima mencionados pelo patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o patrono comprove a entrega de tais ofícios nos respectivos destinatários com acusação do seu recebimento, nos termos do art. 184 do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir restrições em nome de ROBSON FERREIRA BRANDÃO nos órgãos de Proteção ao Crédito, propor medidas judiciais para cobrança de débitos e de realizar cobranças por telefone, cartas e afins, decorrentes dos contratos acima mencionados, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento.”

Ademais, de acordo com a contestação da corré Caixa Econômica Federal (Ids nºs 1132642, 1132711, 1132642, 1132702, 1132704 e 1132707), houve reconhecimento da fraude dos documentos realizada por terceiros, tanto que a instituição financeira estomou os valores debitados indevidamente e cancelou as operações financeiras fraudulentas efetuadas em nome da parte autora.

Inobstante as alegações deduzidas pelo corréu INSS em sua manifestação constante do Id nº 1669095, a omissão em promover análise criteriosa da documentação apresentada e a insuficiência de medidas de segurança constituem ato ilícito comum.

Com efeito, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no artigo 3º, §2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Por seu turno, o artigo 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se for demonstrada ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo a responsabilidade do fornecedor ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em face de terceiros.

Desta forma, basta a presença de nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada, salvo as causas excludentes retro mencionadas.

O próprio artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesse sentido, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região:

“(…) 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, bem como da orientação consagrada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Incide, na espécie, a regra prevista no art. 14 do CDC, que prevê que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe de culpa. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça”.

(11ª Turma, AC 1651826, DJ 12/12/2014, Rel. Des. Fed. Nino Toldo).

*In casu*, a responsabilidade pelo pagamento de indenização por dano moral causado à parte autora deve ser imputada conjuntamente à autarquia previdenciária e a instituição financeira. As condutas das corréis não podem ser tratadas como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falhas graves nas prestações dos serviços.

Ora, a conduta danosa da ré gerou prejuízos à parte autora, eis que seu nome foi inscrito em serviços de proteção ao crédito (Ids nºs 650507 e 650510). Desta forma, priva-lo indevidamente de seu recebimento, gera ingevalmente transtornos de cunho moral, o que deve ser indenizado.

Para tanto, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. O Sistema de Informação de Risco de Crédito - SRC do Banco Central equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como o SPC, SERASA e afins, tendo em vista que é utilizado pelas instituições financeiras para conceder ou negar crédito aos seus clientes, sendo que a manutenção indevida do nome no referido cadastro por si só é causadora de dano moral.
3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório.
4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1122158, DJ 25/04/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA APENAS NO PEDIDO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE RECEBIMENTO E SAQUE INDEVIDO DA APOSENTADORIA DO AUTOR. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DE SETEMBRO DE 2009. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MONTANTE ADEQUADO.

1. A afirmação de que a apelante adotou todas as medidas cabíveis após a descoberta da fraude não é verdadeira, pois não disponibilizou ao autor o pagamento da competência 09/2009, gerando danos que devem ser reparados.
2. A alegação de culpa exclusiva de terceiro não afasta a responsabilidade do BB quanto aos danos reconhecidos pelo MM. Juízo "a quo", na medida em que alegações desprovidas de prova robusta quanto à impossibilidade de atuação de modo diverso (art. 373, II, do CPC) não se prestam a infirmar seu dever na conferência de documentos e verificação de informações prestadas durante o procedimento de abertura da conta que passou a receber os depósitos do benefício previdenciário do autor.
3. Não há falar-se em ausência do nexo de causalidade entre a conduta do Banco e o dano sofrido pelo autor, uma vez que sua responsabilidade decorre de falha no desempenho da sua atividade econômica.
4. In casu, o dano moral é evidente, afinal o autor deixou de receber os valores da sua aposentadoria no mês de setembro de 2009, comprometendo o pagamento de suas despesas básicas e dívidas ordinárias, em razão da conduta negligente do corréu Banco do Brasil.
5. **O montante de R\$ 5.450,00 não enseja o enriquecimento sem causa da parte lesada, servindo para desestimular futuras e reiteradas condutas como a ora analisada, afirmando-se desarrazoada a pretensão do autor deduzida em recurso adesivo quanto à sua majoração em razão do contexto fático.**
6. **Apelação parcialmente conhecida e desprovida. Recurso adesivo desprovido.”**

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap nº 1719411, DJ 06/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, grifei).



“CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO TOTAL DO VALOR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Alega o apelante que a CEF restituiu quantia menor do que aquela que foi indevidamente sacada de sua conta e, para corroborar a sua versão, colaciona extratos bancários. No entanto, restou provado nos autos que foi restituído o exato valor das operações contestadas reconhecidas pelo apelado como fraudulentas, de modo que não há mais qualquer quantia a ser reclamada a este título.

2. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, a Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. **Considerando as circunstâncias específicas do caso, em especial o fato de parte dos valores desviados serem provenientes de aposentadoria e da quantia total ser elevada em relação à renda percebida pelo recorrente, fatores que permitem admitir que não foi pequena a angústia experimentada pelo recorrente, bem como o banco apelado ter restituído o dinheiro em prazo razoável, sendo reduzido, portanto, seu grau de culpa no evento, o valor fixado na sentença de R\$ 3.000,00 é adequado à reparação do dano e não acarreta o enriquecimento indevido da parte.**

3. Apelação não provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Ap 0006751-26.2014.4.03.6100, DJ 05/07/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zayhy, grifei.)

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a isonomia e, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de transação.

Ademais, o artigo 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nessa esteira, verifico ser exagerada a pretensão indenizatória manifestada pela parte autora. De acordo com as circunstâncias do caso concreto, com esteio no princípio do livre convencimento, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos individualmente a cada uma das corré em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

a) abster-se de incluir restrições em nome de ROBSON FERREIRA BRANDÃO nos órgãos de Proteção ao Crédito, propor medidas judiciais para cobrança de débitos e de realizar cobranças por telefone, cartas e afins, decorrentes dos contratos mantidos com a Caixa Econômica Federal sob ns.º 005126820087496480000, 5126820004062401, 5126820087496468, 5126820054796866, 21.0301.110.2021151/33, 21.0301.110.2000863/33, 210301110000088310 e 210301110000086582, assim como todo e qualquer débito decorrente da conta-corrente nº 0301.001.000289878-1, da agência da CEF de Cubatão nº 260908, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento; e

b) indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos individualmente a cada corré, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF.

Declaro, ainda, a inexistência dos débitos oriundos dos contratos acima descritos e, ainda, determino que a parte ré retire qualquer apontamento eventualmente existente em nome e CPF da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes a dívidas objeto do presente feito.

Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, não há que se falar em sucumbência recíproca, de acordo com a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, aforado por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP em face da União Federal, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do valor histórico equivalente a R\$ 141.087,08, proveniente do fornecimento de água e coleta de esgotos, no período abril/2015 a dezembro/2016, tudo conforme narrado na exordial (Id nº 5497973).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (Ids nºs 5498277, 5498327, 5498487, 5498540 e 5498567). A contestação foi devidamente ofertada pela União Federal (Ids nºs 8793218, 8793233, 8793243 e 8793248). As partes não protestaram por novas provas (Ids nºs 13404861, 13532997, 13532999, 13533953 e 13533955). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Segundo é narrado na exordial:

(1) a parte autora é sociedade de economia mista constituída por força da Lei Estadual nº 119, de 29/06/1973, com objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo.

(2) é credora da parte ré do valor histórico equivalente a R\$ 141.087,08, proveniente do fornecimento de água e coleta de esgotos, no período abril/2015 a dezembro/2016, referente a imóveis sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica.

(3) o crédito pretendido corresponde às faturas emitidas, mês a mês, quanto ao consumo em m<sup>3</sup> continuado e as prestações periódicas relativas à água e ao esgoto dos imóveis sob RGI nº 0030043840 (fevereiro/2015 a maio/2015), nº 0101070101 (julho/2015 e agosto/2015) e nº 0261836331 (maio/2016 a novembro/2016), nos valores de R\$ 329,21, R\$ 140.428,05 e R\$ 329,82, respectivamente.

(4) a parte ré não quitou tais débitos e restaram esgotadas todas as vias amigáveis para receber o seu crédito.

Pois bem.

Acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva da União Federal concenente à cobrança requerida pela parte autora quanto ao imóvel sob RGI nº 0030043840 (Id nº 8793218 – item “II.1”).

Com efeito, a parte autora não comprovou nos autos que a propriedade do imóvel RGI nº 0030043840 pertencia ao Comando da Aeronáutica, no período de fevereiro/2015 a maio/2015, em que o pagamento das contas de água e esgoto ficaram pendentes. Limitou-se a juntar cartas de cobrança, com os respectivos avisos de recebimento, informando a ausência do pagamento das mencionadas contas, nos termos do Id nº 5498540.

Em contrapartida, a parte ré juntou consultas realizadas no site da Sabesp ([www.sabesp.com](http://www.sabesp.com)) constantes dos Id nº 8793233 – páginas 03/05, não pairando dúvidas que o imóvel RGI nº 0030043840 está vinculado à Creche – Secretaria de Educação do Município de Itapevi-SP e não ao Comando da Aeronáutica.

Além disso, consta informação no Ofício nº 6/SPIMA/1538 expedido pelo Comando da Aeronáutica, no seguinte sentido:

“... conforme consulta realizada junto a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), em relação ao RGI nº 0030043840, foram verificadas a existência de 04 (quatro) faturas em aberto referentes à ABR/2015, MAI/2015, JUN/2015 e JUL/2015 e que tal RGI pertence à ‘Creche - Secretaria de Educação’, registrada em nome do Município de Itapevi CNPJ: 46.523.031/0001-28, e não a esta Prefeitura de Aeronáutica de São Paulo (PASP).”

Assim, de acordo com os documentos trazidos aos autos, restou comprovada que a responsabilidade acerca do pagamento das contas pendentes nos meses de fevereiro/2015 a maio/2015, relativas à água e ao esgoto do imóvel sob RGI nº 0030043840, não são do Comando da Aeronáutica, eis comprovada a ilegitimidade passiva da União Federal, com relação a este débito.

Merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré concenente à cobrança de dívida sanitária do imóvel RGI nº 0101070101 (Id nº 8793218 – item “II.2”).

A parte autora confirmou a alegação da parte ré de que as “16 (dezesesseis) faturas em aberto” foram parceladas em 15/06/2018 pelo Comando da Aeronáutica, nos termos dos documentos juntados nos Ids nº 13533953 e 13533955. Aliado a isso, o fato da própria parte ré ter alegado que o aludido RGI encontra-se registrado em nome do “Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP)”, eis pertencente ao Comando da Aeronáutica, confirma a responsabilidade da União Federal pelo recolhimento da tarifa em cobrança.

Da mesma forma, não há que se falar em inexistência de débitos referentes às cobranças postuladas nos imóveis sob RGI nº 0261836331 e 0261842064.

De início, cabe enunciar que o imóvel inscrito no RGI nº 0261842064 não se refere à dívida objeto de cobrança na exordial.

No tocante à cobrança da dívida do imóvel objeto do RGI nº 0261836331, verifico constar do Ofício nº 6/SPIMA/1538 expedido pelo Comando da Aeronáutica, que:

“Quanto ao imóvel situado na Av. Castelo Branco, 2002 - Vicente de Carvalho, Guarujá-SP, foi verificada a existência de 2 (dois) RGI, nº 0261836331 e nº 0261842064, cadastrados para o mesmo imóvel. Após consulta realizada no site da SABESP, para ambos os RGI, verificou-se que ‘não há contas em aberto para este imóvel’. Cabe salientar que tal imóvel é um Próprio Nacional Residencial (PNR), administrado por esta PASP, e que foi ocupado em 08 de julho de 2016 pelo 3S TAR Michael França Cabral, responsável a partir de tal data pela quitação de eventuais débitos do RGI nº 0261842064”.

Nessa esteira, embora a própria parte autora informe que “as contas ora em discussão – referência de consumo maio/2016 a novembro/2016 – foram pagas pelo cliente através da rede bancária em 18.04.2018”, resta comprovado o seu interesse de agir quando do ajuizamento do presente feito, em 11/04/2018, época em que permanecia em aberto o pagamento das contas.

Superada a análise das preliminares arguidas pela União Federal, passo à análise do mérito, quanto às contas pendentes de quitação referentes aos imóveis inscritos no RGI nº 0101070101 (julho/2015 e agosto/2015) e nº 0261836331 (maio/2016 a novembro/2016).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, no tocante à cobrança das faturas relativas ao imóvel objeto do RGI nº 0101070101, confirmou a existência de parcelamento (em 15/06/2018), cujo o débito equivalente a R\$ 140.428,05 foi parcelado em 77 (setenta e sete parcelas), nos termos dos Ids nº 13532999, 13533953 e 13533955, bem como noticiou a ocorrência de pagamento integral do débito (em 18/04/2018), concenente ao imóvel vinculado ao RGI nº 0261836331, nos termos do Id nº 13532999.

Ora, como tanto o parcelamento com pagamento noticiados acerca dos aludidos débitos ocorreram após a propositura da presente ação (11/04/2018), resta evidente a perda do interesse de agir da parte autora neste feito, em razão da ocorrência de fatos supervenientes.

Isto posto:

a) com relação ao débito do imóvel vinculado ao RGI nº 0030043840, dada a ilegitimidade passiva da União Federal, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação no mérito, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

b) com relação aos débitos vinculados aos RGI nºs 0101070101 e nº 0261836331, em razão da perda do interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Considerando que no presente caso não há vencido nem vencedor, a condenação nos ônus da sucumbência deve pautar-se pelo princípio da causalidade. Assim, levando em conta, à época do ajuizamento da demanda, a parte autora possuía o legítimo interesse de agir, considerando a ausência de condenação, com base nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011950-44.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES, EDEILTON GOMES BRITO, EMILIA GOMES DE SOUZA, FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO, GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESS TOM, JOSE ANTONIO BOMFIM, MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA, NELIA MARIA DE JESUS, PIERRE CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

#### DESPACHO

ID n. 16022962: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fs. 370) e a concordância das partes (fs. 398 e 400) acolho os cálculos da contadoria de fs. 374/395, para fixar o valor da execução em R\$ 120.293,91, em maio de 2018.

A execução deverá prosseguir nos autos principais n. 0022287-73.1997.403.6100.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela parte ré nos ID's nºs 15227740, 15228215, 15228217, 15228219, 15228224, 15228225, 15228226, 15228228, 15228229, 15228230, 15228231, 15228233, 15228234 e 15228235.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ante o desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARAUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARAUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESARAUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL, MARIANA DOS SANTOS NOVATO PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no ID sob o nº 16287280, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão empata.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, diante do desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIANE DE SOUSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORACAO SPE LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616, KATIA REGINA AFONSO GONCALVES RAELE - SP173224

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Residencial Jardim Salette Incorporação SPE Ltda (ID nº 16485949 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a referida corré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's nºs 15197392 e 15632138.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA, ATILA DE OLIVEIRA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

ID nº 17178098 e seguintes: Anote-se.

Reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 14972676 no tocante à intimação da União Federal para especificação de provas, vez que não faz parte do polo da presente demanda.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO BITTENCOURT BARGE, CARMENZEIDA BASTOS CRUZ BARGE  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DES PACHO

ID nº 17652945 e seguintes: Anote-se.

Ante o desinteresse expresso da parte ré quanto à produção de novas provas, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029193-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON CANEJO, WANDETE TORRES DA MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DES PACHO

Ante o requerido pela parte autora nos ID's nºs 15473084, 15473078, 15473084 e 15473085, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão empauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado pela parte autora (ID's nºs 15473084, 15473078, 15473084 e 15473085).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17494941 e seguintes / ID nº 17534881 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Providencie a Secretária o necessário para que todas as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas ao advogado Fabio Akiyooshi Jogo, inscrito na OAB/SP sob o nº 350.416.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APOLO TUBULARS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID's nºs 15459313, 15870427 e 15871015), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOLDEN FIXO MOLDAGENS TECNICAS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID nº 15373746: Indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital da parte ré em razão da parte autora não ter comprovado nos autos todas as diligências realizadas que culminaram no esgotamento dos meios de localização da referida empresa.

Desta feita, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027751-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRESTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

ID nº 16345596 e seguinte: Ciência à parte ré.

Especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID sob o nº 15296859.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)  
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

**DES PACHO**

Vistos, etc.

Uma vez que o pedido formulado na petição ID nº 2097636 foi formulado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Defensoria Pública da União como representante judicial do INCRA e inclusão da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos, etc.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 10381336.

Uma vez que não localizados depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, indefiro o pedido de levantamento formulado na petição ID nº 16106027.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002454-47.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA GUSMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### DESPACHO

Diante da decisão (ID 15509229), retifique-se a autuação para excluir o FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas (ID 9295778) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLEITAS DOMINGUEZ

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.



São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017396-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512, RODRIGO JANES BRAGA - SP211562  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALENTINO BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016513-81.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARGOT PONTES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014212-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO LUCIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963, FELIPE MARQUES MAGRINI - SP272657  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012230-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017870-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINPAR-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19437382: Desentranhe-se a petição (ID 19351954).

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho (ID 18923542).

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026625-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA, MARTHA ABREU FONSECA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625  
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DES PACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 34/35 do processo físico.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012119-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
RÉU: PERFUMARIA CORTEZ LTDA - ME, EDUARDO CORTEZ, CLAUDIO CORTEZ  
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164  
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164  
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164

#### DES PACHO

Diante da notícia de falecimento do corréu CLÁUDIO CORTEZ (ID. 16122008), manifeste-se a autora sobre o pedido de extinção do feito com relação ao falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a parte ré, regularmente intimada a juntar os atos societários, para comprovar que o subscritor da procuração (ID 13489501 - pág. 380) possui poderes para representá-la, sob pena de revelia, quedou-se inerte, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019382-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ANGEL LANCUBA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172, MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524  
RÉU: TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

#### DES PACHO

ID. 16974285: Indefero o pedido de sobrestamento do feito formulado pela corré Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda – ME.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: FABIOLA ZIONI  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

## DESPACHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora, especialmente quanto a alegação de pagamento da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017773-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, LUIZ MONTIN, LUIZA CODARIN NARDIN, LURIKO SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União em face da r. decisão proferida (ID. 12993241).

A parte exequente, regularmente intimada, manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tendo em vista que as questões postas nos presentes Embargos serão devidamente analisadas no momento da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de matéria afeta à referida impugnação.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Após, cumpra-se a parte final da r. decisão (ID. 12993241) e remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018703-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CABELLO FILHO, OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO, PATRICIA SILVA MOURA, PAULO CAIRO SEABRA, PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União em face da r. decisão proferida (ID. 12993859).

A parte exequente, regularmente intimada, manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tendo em vista que as questões postas nos presentes Embargos serão devidamente analisadas no momento da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de matéria afeta à referida impugnação.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Após, cumpra-se a parte final da r. decisão (ID. 12993859) e remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012398-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SOUZA, ANTONIO RUBENS DE MELO, ANTONIO RUSSO FILHO, ANTONIO SERGIO GIUSTI, ANTONIO SERGIO SOSSAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025086-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCE FRUGIUELE ROMERO, EDGAR GERBER, EDSON GONZALES DAROCHA, EDUARDO CARRERA MARANHÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017124-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JORGE BUENO, JORGE GOMES MARTINS, JORGE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024625-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH ULBA DOS SANTOS GOMES, FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI, FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA, GILSON SCARLATTI, IVAN LUIZ MACAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 17624552: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão (ID. 15728071) e remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018720-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JENY SUMIE IMAKUMA NEVES, LUCILA AUGUSTA ANTUNES DE ALMEIDA, LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO, NANCY DE MENEZES TAVANIELLI, NIZE MARIA GUEDES DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 17588950: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão (ID. 15728074) e remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016504-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA, ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO, ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JUNIOR, ANA MARIA GUILLEN PARRA, ANA MARIA SCHULTZ SORG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009090-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente a DCTF Retificadora, protocolada em 22/02/2018. Requer, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 (objeto do PAF nº 16327.903398/2018-22), e, por consequência, não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CPEN, não sejam objeto de inclusão no CADIN e não sejam objeto de outras medidas como protesto extrajudicial da dívida e envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o processamento da PER/DCOMP é automático, que intimada, a impetrante não se manifestou quanto à não homologação da PER/DCOMP e, assim, com o decurso do prazo, o processo foi encerrado em 10/04/19. Quanto à Retificadora de DCTF, alega que está sob análise da Receita e não tem efeito suspensivo; que DCTFs Retificadoras podem ser retidas para análise a depender de diversos parâmetros, bem como que estando pendente de análise e não homologadas não produzem efeito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a análise conclusivamente a DCTF Retificadora, protocolada em 22/02/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (ID 19305383).

Na petição ID 19350822, a impetrante alegou que a impetrada "esquivou-se de analisar conclusivamente a DCTF Retificadora, deixando de atender à determinação deste d. juízo, pois liberou a DCTF retida mas não lhe atribuiu os respectivos efeitos de retificação do débito declarado".

Intimada a se manifestar quanto às alegações da impetrante a autoridade alegou que cumpriu a liminar nos termos proferidos.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Não assiste razão à impetrante.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido tão-somente para determinar à autoridade impetrada que analisasse conclusivamente a DCTF Retificadora, protocolada em 22/02/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi devidamente cumprido.

Por outro lado, como já havia sido afirmado na decisão liminar, observa-se que a impetrante compensou valores dos quais ainda não tinha o crédito por sua conta e risco, uma vez que o fez sem ter certeza da decisão administrativa de sua DCTF Retificadora que ensejaria os créditos a compensar.

Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, quando do indeferimento do pedido de compensação, não houve interposição de manifestação de inconformidade pela impetrante, de modo que não houve ilegalidade na conduta da autoridade ao não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024668-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAUTO BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018285-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP74695  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Maria de Lourdes Esteves em face da União Federal, objetivando ao pagamento de créditos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos instituído pelo Decreto Lei nº 2.288/86.

A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, juntando planilha de cálculos com os valores que entende devidos em 25 de julho de 2018.

Regularmente intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a União, ora executada, apresentou impugnação alegando a ocorrência de prescrição intercorrente;

A parte exequente, intimada a se manifestar sobre a impugnação da União, requereu o não acolhimento.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinando o feito, tenho que assiste razão à impugnante.

Conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 24 de maio de 1995.

A impugnada, ora exequente, apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 21/06/1995 para o cumprimento do v. acórdão, ficou-se inerte.



O processo foi encaminhado ao arquivo em razão da ausência de manifestação da exequente.

Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo. Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.

Portanto, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas (21/06/1995) e o início do cumprimento de sentença pela exequente (25/07/2018) decorreram mais de 05 (cinco) anos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

**Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.**

**Int.**

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011613-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NORMA CLARICE MACIEL MARCELINO

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019385-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORIOVALDO LEMES, PAULO ISSOO TAKEUSHI, PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA, REGINA CELIA DOS REIS, REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 17629915: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão (ID. 15728089) e remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024667-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUISMAR DO NASCIMENTO PINTO, OSVALDO GARCIA MARTINS, PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA, PEDRO ANTONIO BALINT, PEDRO BARREIROS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022695-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPELE CELULOSE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impugnada para que esclareça a petição (ID. 17908309), informando se discorda dos cálculos da União, vez que apenas requereu a expedição de requisição de pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da executada, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024243-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA FARIAS GUIMARAES SANCHES, MARCELO SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 346/934

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia de equívoco na data indicada pelo Sr. Perito (ID. 19638006), reagendo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2019, às 09.30 horas, no consultório do perito, sito à Alameda Francisco Alves, 169, CJ. 13 e 14, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone: (11) 4438-6445.

Intimem-se a partes.

Saliento que o periciando deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, todas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como toda documentação médica que possua.

Comunique-se ao Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, sobre o reagendamento da perícia na data por ele indicada.

Por fim, apresente o Sr. Perito o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017858-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

## DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 11 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000647-94.2019.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688  
RÉU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

ID 18652173: Manifeste-se a AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido para substituição do polo passivo, conforme requerido pelo Sr. LIAO YUPENG, sob a alegação de ser ele o legítimo possuidor do imóvel, no lugar de JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora e a ANTT sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em razão da aparente perda de objeto, uma vez que o Sr. LIAO YUPENG alega que já “retirou um portão de sua propriedade e desfez parte da sua construção, reservou a faixa da Fernão Dias, pelo menos, aquela pleiteada com a notificação anexa”, conforme fotos anexadas à petição ID 18652173.

Após, voltem os autos conclusos para a análise dos pedidos liminares, do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita e da alteração do polo passivo ou, ainda, para extinção do feito.

Proceda a Secretaria a inclusão dos patronos do Sr. LIAO YUPENG no sistema processual, a fim de possibilitar que recebam a intimação da presente decisão.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: PAULO QUEIROZ NETO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625  
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

#### DES PACHO

ID. 18518765: Providencie o corréu Banco Daycoval S/A ao depósito no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

ID. 19979069: Indefiro o pedido de expedição de ofício para comunicar ao superior hierárquico do autor sobre a realização da perícia médica designada para o dia 28 de agosto de 2019 (ID. 19237819), por ausência de previsão legal.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593  
RÉU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

ID. 12426435: Indefiro as provas requeridas pela parte autora, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013491-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA, SHEILA MAGALLI DE SOUZA PENA

#### DES PACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISARUSSO

**DESPACHO**

ID. 16020830: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento do pedido da prova oral requerida.

ID. 15446953: Assiste razão à parte ré no tocante à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, vez que o Código de Processo Civil determina que, para cada fato, poderá ser ouvida até 03 (três) testemunhas e, no presente caso, foi indicada uma testemunha para cada conduta apontada pela autora.

Após, tomemos autos conclusos para designação da data para realização da audiência.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifique as partes sobre as audiências a serem realizadas por videoconferência na sala de audiência desta 19ª Vara Cível, designadas para as seguintes datas:

1 – 19 de setembro de 2019, às 15:00 horas – depoimento pessoal do autor Tiago dos Santos Assis e;

2 – 16 de outubro de 2019, às 15:00 horas – oitiva da testemunha Daniela Goulart de Carvalho.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a perícia requerida pela União, que deverá ser realizada na cidade de Penápolis/SP, residência da autora.

Para realização da perícia, nomeie o Dr. Salmó Raskin, Médico Geneticista (CPF nº 487.676.549-91), com endereço na Saldanha Marinho, 1782, Bigorinho, Curitiba/PR, telefones: (041) 3306-6838 e (041) 9974-5730, e-mail: genetica@genetika.com.br.

Intimem-se as partes.

Após a apresentação dos quesitos pela União, intime o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-45.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em realizar a perícia na data designada (ID. 19638361), reagendo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2019, às 09.00 horas, no consultório do perito, sito à Av. Pedroso de Morais, 517, Conjunto 31, Pirineiros/SP.

Intimem-se a partes.

Saliento que o periciando deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, todas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como toda documentação médica que possua.

Comunique-se ao Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, sobre o reagendamento da perícia na data por ele indicada.

Por fim, apresente o Sr. Perito o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017108-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova oral, a fim de comprovar que seus fiscais foram impedidos de adentrar à Unidade Hospitalar para realizar a fiscalização que comprovaria a necessidade de maior quantidade de profissionais fisioterapeutas nas UTIs do hospital pertencente ao correu Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, constato que o cerne da controvérsia posta no feito reside no impedimento de acesso da equipe de fiscalização do Conselho autor nas dependências do Hospital.

A parte autora afirma que seus fiscais foram impedidos de adentrar à Unidade Hospitalar pertencente ao réu. Por sua vez, a parte ré defende, em sua contestação (ID. 10820533), que a Unidade Hospitalar somente pode ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Medicina.

Diante do exposto, tendo em vista que as partes não se controvertem quanto ao impedimento da realização de fiscalização no Hospital do Réu, tenho por desnecessária a prova oral requerida, razão pela qual a **inde firo**.

Tomemos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA - SP260914  
RÉU: CASTRO IMOVEIS LTDA, FABIO LUIZ DE CASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A) Passo a analisar as contestações apresentadas pelas corrés FABIO LUIZ DE CASTRO, CASTRO IMÓVEIS LTDA (ID nº 1812725) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ID nº 1851144), tão-somente no tocante a Impugnação ao Valor da Causa; Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita e Incompetência do Juízo, conjuntamente, com as petições de réplicas apresentadas pela parte autora (IDs nºs 10224747 e 10225518).

Saliento que as demais preliminares e/ou pedidos formulados nos autos serão analisados posteriormente pelo Juízo.

## **I) CEF - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS DE SOUZA ROCHA, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a condenação das partes réis ao pagamento de danos materiais e danos morais.

O autor atribuiu, o valor à causa no montante de R\$ 1.024.729,38 (um milhão, vinte e quatro mil e setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

Inconformada, alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF), nos termos do art. 337, inciso III do CPC (2015), "que o valor da causa deve refletir fielmente o proveito econômico pretendido" – conforme reza o art. 292 do CPC (2015), sendo que "a parte autora deu à causa o irreal e aleatório valor de R\$ 1.024.729,38".

Requer, por fim, que seja julgado procedente o presente incidente, majorando-se o valor atribuído a causa para R\$ 90.729,38 (noventa mil e setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se na réplica ID nº 10224747 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado.

Nestes termos, vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Não assiste razão à impugnante (CEF).

É sabido que valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Dispõe o artigo 291 do CPC (2015): "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato afeível".

Desse modo, ao cumular pretensões líquidas (valor principal cumulado com danos morais e materiais), o valor da causa deve corresponder à soma deles, conforme disposto no art. 292, inciso VI, do CPC (2015), pois que equivalem ao benefício econômico perseguido.

Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência:

### **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.**

*I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda.*

*Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).*

*Recurso especial não conhecido.*

***(STJ - REsp: 713800 MA 2005/0001522-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.04.2008 p. 1)***

Todavia, salientando caber ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Portanto, não deve a parte impugnada atribuir um valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação de valor superior.

Outrossim, tendo sido postulado indenização por danos morais e materiais, a estimativa feita pela parte impugnada deve prevalecer, cabendo ao Juiz, na eventualidade de procedência do pedido, fixar os honorários advocatícios atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Isto posto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.

Prossiga o presente feito.

## **II) CEF - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS DE SOUZA ROCHA, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a condenação das partes réis ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida/anotado nos autos, a impugnante (CEF) em sua contestação (ID nº 1851144) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque – art. 100 e 98 do CPC (2015).

Para comprovar o alegado afirma que "a parte autora tenta passar uma imagem que a realidade demonstrará que não tem" e "pelos documentos acostados aos autos, a presunção legal de hipossuficiência da parte autora cai por terra".

Afirma que o autor é habitado a despesas de elevado valor com cartão de crédito e telefone móvel, o que não se coaduna com a condição de pessoa pobre.

Conclui ao final que "o próprio autor reconhece que o imóvel por ele

vendido havia sido adquirido como "investimento", o que também evidencia que tem condições de arcar com as custas deste processo".

Pleiteia ao final, em razão de má-fé a condenação do pagamento do décuplo das custas, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CPC (2015).

Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se na réplica ID nº 10224747 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado.

Nestes termos, vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral.

Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação.

O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.

Destá forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 373 do Código de Processo Civil (2015).



No caso em tela, a impugnante tão-somente procurou demonstrar a inexistência de condição de necessidade da impugnada, consubstanciadas nas alegações supramencionadas não considerando as alegações de dificuldade econômicas/financeiras suportadas pela parte autora documentado nos autos.

Ademais, o autor ao colacionar documentos diversos (pedidos de compras, comunicação de aviso prévio de funcionários, contas em atraso, empréstimos, etc), demonstrou o quadro de dificuldade financeira na qual atravessa, tornando, assim, verossímil/plausível a afirmação de que sua atual situação econômica não permite vir a Juízo e arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Outrossim, o fato de os autores não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Prossiga o presente feito.

### **III) CEF; FABIO LUIZ DE CASTRO e CASTRO IMÓVEIS LTDA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal oposta por FABIO LUIZ DE CASTRO e CASTRO IMÓVEIS (contestação ID nº 1812725) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (contestação ID nº 1851144).

Em apertada síntese, sustentam as impugnantes que os autos deverão ser remetidos para a Justiça Estadual, sob a alegação de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF é parte ilegítima para responder pelos supostos danos mencionados pelo autor uma vez que referida empresa pública procedeu conforme ditames solicitados pelo autor, não havendo, assim, praticado eventual ilícito e por conseguinte, entendem a presente demanda deverá ser submetida à Justiça Estadual comum.

Regulamente intimada, a parte impugnada manifestou-se na réplica ID nº 10225518 rechaçando tais alegações e requerendo a rejeição das alegações supramencionadas, mantendo-se o foro originalmente pactuado, uma vez que o dano causado ocorreu nas dependências e anuência da CEF.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Assiste razão a parte impugnada.

É consabido que para que haja o dever de indenizar é imprescindível a existência de ato, de dano, além do nexo de causalidade entre o primeiro e segundo.

No caso em tela, faço entendimento de que restando comprovado que o dano causado ocorreu nas dependências sob anuência da Caixa Econômica Federal - CEF, e que esta empresa pública, adotou, em tese, os procedimentos necessários a compensação indevida de valores nos termos noticiado pela parte autora causando prejuízos daí advindos passíveis de reparação dos danos (materiais e morais), nos termos afirmado pela parte autora, verifico a presença de interesse jurídico que justifique o julgamento dos autos nesta Justiça Federal.

Por oportuno, cito a *Súmula 150 do STJ*:

**“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas”.**

Assim, havendo interesse da Caixa Econômica Federal – CEF envolvido no julgamento do feito será competente à Justiça Federal.

Posto isto, rejeito a presente alegação de incompetência da Justiça Federal formulado por CEF; FABIO LUIZ DE CASTRO e CASTRO IMÓVEIS LTDA.

Prossiga o presente feito.

**B)** Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação das demais preliminares e/ou pedidos formulados no presente feito ainda não analisados.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-49.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MANETTI - SP16609, ERNANI CARREGOSA FILHO - SP85030

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

### **DESPACHO**

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte ré quanto ao laudo pericial, homologo os cálculos elaborados pelo perito judicial às fls. 788 dos autos físicos.

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.723.947,91 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), calculado em março de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 1029-1055.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bens(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5006438-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO AURELIO DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131  
RÉU: ANDREA ARAUJO, CASSIA REGINA DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HOUBERY KURTIS DE MAGALHAES - SP399024  
Advogado do(a) RÉU: HOUBERY KURTIS DE MAGALHAES - SP399024

#### **DES PACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

#### **DES PACHO**

ID. 15944557: Defiro a prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

- 1 - REGINALDO ALVES MELLO, CPF/MF nº 089.916.158-80, com endereço à Rua João Batista Pereira, nº 65, Jardim Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05596-000 e;
- 2 - TATIANA RUFINO, CPF/MF nº 163.212.118-26, com endereço profissional à Rua Estados Unidos, nº 1971, São Paulo/SP.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAVALHEIRO CAMISARIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ64537

#### DESPACHO

ID. 13231162: Defiro a perícia requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio a Sra. Sabina Nehmi de Oliveira, CPF nº 041.542.658-81, CRQ nº 04163983, com endereço à Rua Joaquim Távora, 1263/71, CEP.: 04015-002, Vila Mariana/SP, telefones: (011) 5573-8949 e (011) 98876-7501, e-mail: [sabina.oliveira@nehmi-ip.com.br](mailto:sabina.oliveira@nehmi-ip.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028084-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

#### DESPACHO

ID. 19188333: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID. 15186518: Providencie a corré Construtora Norberto Odebrecht S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento do pedido da prova oral requerida.

Após, tomemos autos conclusos para designação da data para realização da audiência.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017242-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da discordância da União (ID. 17032221), indefiro a substituição do depósito judicial por seguro garantia requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Tendo em vista que a parte autora apresentou os documentos solicitados pelo "expert", intime o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014056-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE RISSI NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827  
RÉU: UNIESP UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

#### DESPACHO

ID. 5340771: Apresente a parte autora o rol com a qualificação completa das testemunhas, limitadas a 3, consoante disposto no artigo 357, V, §6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à prova documental, admitir-se-á a juntada de novos documentos pela parte autora apenas nas hipóteses previstas no artigo 435 e parágrafo único do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação da necessidade e pertinência das provas requeridas e, em caso positivo, designação de data de audiência.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016163-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LEONILDO SIOLA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA BORGES DE CARVALHO - SP204921, RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ - SP331566, SIMONE MARIA MOZELLI - SP321557  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Diante do não cumprimento pela parte autora acerca da parte final da r. decisão (ID. 17141962) proferida no processo 0021297-52.2015.403.6100 e, considerando que o presente feito está apenso àquele, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005742-92.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA, EDVALDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A) Passo por ora analisar tão-somente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposto por V.F.D.S. ao pedido de justiça gratuita formulado pela corrê SPDM (Petição fls. 202-203 e ID nº 15194875), sendo as demais preliminares/ e ou pedidos formulados analisados/apreciados posteriormente.

#### IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o "caput" do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

**Lei nº 1.060/50:**

*"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

**Lei nº 13.105/2015:**

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Como advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua "insuficiência de recursos" para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em "prejuízo de sustento próprio ou da família".

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no "caput" do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro "residente no país", conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o "estrangeiro" fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

***"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."***

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é "a insuficiência de recursos", sob pena de ter seu pedido indeferido.

Por oportuno, sobre o tema, cito os seguintes julgados:

***"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.***

*O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.*

***(TRT-4 - RO: 00209004020155040002, Data de Julgamento: 07/04/2017, 11ª Turma)***

***"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.*

*2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).*

*3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 195.*

*4. Apelação cível desprovida.*

***(TRF-5 - AC: 08003759620154058202 PB, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/03/2017, 1ª Turma)***

No caso em apreço, entendo que a parte impugnada (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA) trouxe ao feito elementos aptos que justifique o benefício concedido, em especial, ao colacionar aos autos o documento digitalizado ID nº 15194878 consubstanciado no balanço contábil deficitário apresentado no montante de R\$ 17.698.704,82 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e oito mil e setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Logo, ficou patente nos autos a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, justificando desta forma o benefício concedido nos autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

Anote-se nos autos.

Por fim, o fato de a autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Prossiga o presente feito.

**B)** Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação das demais preliminares e/ou pedidos formulados no presente feito ainda analisados.

**C)** Petição ID nº 14997711: Ciência as partes acerca da notícia de realização da digitalização de documentos promovida pela UNIFESP (referência: CD's de fs. 73 e 106).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026066-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO ROSALINI CALAZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 19921484: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2019, às 17h.15min., a ser realizada na 1ª Vara do Foro de Pirassununga/SP, Processo nº 0001809-51.2019.826.0457, para a oitiva da Testemunha Sra. Ana Paula Bonafé Peres.

ID. 19622166: Tendo em vista que a Carta Precatória ainda não foi distribuída a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/RJ, informe a parte autora diretamente àquele juízo, quando da distribuição da deprecata, a alteração do endereço da testemunha.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União sobre os documentos gravados na mídia eletrônica apresentados pela parte autora (ID. 19432109), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICK SIARETTA  
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão (ID. 19276836) por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora para a juntada aos autos dos Processos Administrativos objetos do presente feito, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010811-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

ID. 20090155: Providencie o Conselho Regional de Química da IV Região ao depósito no valor de R\$ 12.040,00 (doze mil e quarenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 12.040,00 (doze mil e quarenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON CESAR SCHIESARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 18660030: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 7.758,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 7.758,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007763-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AG SERVICOS DE CALANDRAGEM LTDA - ME, DORIVAL GATTI, SUELI ALMENARA GATTI

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 137 (processo físico). Considerando erro material pode a qualquer tempo ser sanado, observo que o despacho constou nome diverso do executado.

Assim, onde se lê SERGIO BALDASSARINI JUNIOR, leia-se DORIVAL GATTI.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SãO PAULO, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015473-15.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: P C A BROWN COMERCIO DE COSMETICOS - EPP, PAULO CESAR ARAUJO BROWN

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012690-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSOLACAO SERVICOS E LOCAÇAO LTDA, CARMEM RENEY POSSAS VERGARA, JOAO ARTHUR POSSAS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016645-89.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE 27686534898 - ME, CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018301-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 18658824: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004767-12.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FLAVIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO CESAR VELOSO - SP287504  
RÉU: C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**DESPACHO**

ID. 18150325: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, haja vista que a perícia foi realizada sem a comunicação dos assistentes técnicos das partes.

Dessa forma, tomo nula a perícia realizada.

Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, sobre a necessidade de realização de nova perícia, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comunique aos assistentes técnicos das partes sobre a data da realização da perícia, assegurando a eles o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames a realizar, nos termos dos artigos 466, §2º e 474 do Código de Processo Civil.

Saliento que o Sr. Perito deve comunicar nos autos a informação prestada aos Assistentes Técnicos sobre a data da realização da perícia

Por fim, após a realização da perícia, deverá o Sr. Perito proceder a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012344-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMILE SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 18848170: Acolho os honorários periciais provisórios estimados pelo Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista que a perícia foi requerida pela ré, os honorários periciais serão pagos pela União ao Sr. Perito, por meio de Requisição de Pagamento, a ser expedido nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se o perito judicial, por meio de Correio Eletrônico, a agendar data para realização de perícia na parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004393-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA BASILE - ME, ALESSANDRA CORREA BASILE

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021371-77.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO MAXIMO, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório nº 20190042586.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012098-79.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - EPP, LAERCIO BARBOSA PRATES, MARCIO PAIXAO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011623-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAIKISHA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008282-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GILBERTO CANUTTI FERREIRA

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015314-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019793-75.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, WILTON ROVERI - SP62397  
EXECUTADO: AMÉRICO JOÃO NEVES - ME, AMÉRICO JOÃO NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRIO PAES LANDIM - SP127956  
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRIO PAES LANDIM - SP127956

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Ciência a parte exequente acerca do insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 91-93 e 97.

3) Acolho a manifestação do representante judicial da CEF.

Isto posto, expeça-se o competente mandado de intimação, penhora e avaliação da parte ré/executada, ora devedora, conforme requerido à(s) fl(s). 104, nos endereços a saber:

I) Rua Aurivercine Duarte, 11 – Bairro: Ermelino Matarazzo/ Parque Boturussu – São Paulo/SP – CEP: 03805-130 (fl. 104);

II) Avenida Imperador, 1194; Bloco 02; Apartamento 12 – Bairro: Limoeiro – São Paulo/SP – CEP: 08051-000 (fl. 93).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012173-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013096-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA, RAPHAEL WAIDEMAN, DIANA GONCALVES BRITO

#### DES PACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016264-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011849-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PIZZARIA KALIFAS LTDA ME - ME, JAQUELINE SOUSA DE MOURA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006880-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIEL ALVES PASSARELLI - ME, DANIEL ALVES PASSARELLI

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se mandado de citação conforme endereço indicado às fls. 79 (processo físico).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005894-43.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS DIONIZIO, NEIDE COELHO DIONIZIO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente a indicar os atuais endereços dos executados (JOSE DOS SANTOS DIONIZIO e NEIDE COELHO DIONIZIO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000081-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA - ME, LUAN SANCHEZ PONTES DOS SANTOS, RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado (LUAN SANCHEZ PONTES DOS SANTOS) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME e RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012085-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIR DA COSTA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 17256586: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão (ID. 16249760).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus".

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016813-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: AGABIT COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS & EVENTOS LTDA - ME, RUBINO BENEDETTI SCOLATO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017975-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS - ME, DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014431-67.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DECIO WERTZNER  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte ré em face da r. decisão fl. 275 dos autos físicos.

A autora, regularmente intimada, requereu o não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela União.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Assiste razão à União, pois, compulsando os autos, constato que na r. decisão impugnada não foi apreciado o pedido de condenação da parte autora em honorários de sucumbência pelo excesso de execução entre a conta apresentada pela autora com a da União.

Posto isto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para reconsiderar a r. decisão de fl. 275 e analisar a impugnação apresentada pela União, quanto à condenação da autora em honorários de sucumbência pelo excesso de execução.

Passo à análise do pedido honorários de sucumbência sobre o excesso de execução.

Examinando o feito, tenho que assiste razão à impugnante.

O §1º do art. 85 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), é expresso ao determinar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Sendo assim, ante a homologação dos cálculos ofertados pela União, a parte exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado a favor do ente fazendário. Ressalte-se que, o fato de a parte impugnada ter aquiescido com os cálculos da União não a exime da condenação ao pagamento da verba advocatícia sucumbencial, pois se não houvesse a impugnação da União a conta de liquidação do credor seria homologada em evidente excesso de execução e prejuízo ao erário.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação. Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Considerando o valor de R\$ 784.158,00 (setecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais) apresentado pela impugnada e a conta da União de R\$ 608.534,45 (seiscentos e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a qual a impugnada concordou, o excesso de execução é de R\$ 175.623,55 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos); portanto, a quantia correspondente a honorários advocatícios é de R\$ 17.562,35 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), a serem pagos pela exequente.

Providencie a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de R\$ 17.562,35 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado, à União, por meio de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, PAB Justiça Federal, à disposição do Juízo da 19ª Vara Cível Federal.

Tendo em vista a digitalização do presente feito e que as requisições de pagamento serão efetivadas pelo sistema PRECWEB, determino o cancelamento dos ofícios precatórios (espelhos) expedidos nos autos físicos (sistema Mumps).

Expeçam-se novos ofícios precatórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência pelo valor apontado pela União, qual seja:

1 – Autor – R\$ 608.534,45, em 30/04/2018 e;

2 – Honorários advocatícios – R\$ 4.178,70, em 30/06/2016.

Em seguida, intuem-se as partes para manifestação acerca das requisições de pagamento (espelhos), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009376-96.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WG COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, OSVALDO NONATO

#### DES PACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006160-93.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (ID. 18654805), dê-se baixa e remetamos autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024578-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014184-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER SOARES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência.

Em seguida, intinem-se as partes para manifestação acerca das requisições de pagamento (espelhos), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Por fim, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021286-57.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PCNEWS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON PETELINKAR, HAMILTON BOTELHO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, espere-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011996-81.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WATSON'S COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, OU CHUN CHENG

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, espere-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000125-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS, ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a exequente, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a r. decisão de fls. 81 indicando o atual endereço para a citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5007795-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI RAMOS - SP109270  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 16642204: Indeferido, tendo em vista que já foi expedida requisição de pagamento e houve a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a situação cadastral da empresa autora na Receita Federal encontra-se BAIXADA.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, obrigatoriamente tem que ser preenchido o campo razão social da autora. Portanto, não há como expedir somente o ofício requisitório constando apenas o nome do advogado, razão pela qual, em caso de nova expedição, haverá novamente a devolução por aquela E. Corte.

Ademais, informo que, nos termos da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

Posto isso, providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001406-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME, DANIELA HAYFAZ, TANIA KHERDAJI HAYFAZ

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar os atuais endereços dos executados (DJ & AS COMUNICAÇÃO E DITORA LTDA – ME e DANIELA HAYFAZ) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (TANIA KHERDAJI HAYFAZ), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, salienta-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016535-90.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA, GLAUCE ALONSO SILVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023164-46.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 26/09/2018

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.  
Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.  
Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023711-23.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRO DE SERVICOS DE AUTO MOOCAL TDA - EPP, ANTONIO GALVEZ IGLESIA, VERA LUCIA GAMBA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 26/09/2018

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009270-71.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, LEONILDO MODENEZI, VIVIANE LOPES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 26/09/2018

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.



SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024616-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LETICIA FERNANDA DE ALMEIDA SPILBORGHS

#### DES PACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 06/09/2018

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009246-43.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, DENIS VALDO DE ALMEIDA, SORAIA LIMA DA SILVA

#### DES PACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 17/08/2018

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016528-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPEIS LTDA, ANDRE ATTIVO, ALEXANDRE PAIVA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 30/08/2018**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, espere-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016616-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, LUCAS RIOS DURAES

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 09/05/2018**

Fls. 80-81: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Itaú Seguros S/A em face da União Federal.

A parte exequente iniciou o cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União para pagar as quantias de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) relativos à condenação em honorários de sucumbência e R\$ 152.735,10 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), referente ao ressarcimento das custas judiciais e despesas processuais como o pagamento de honorários periciais.

Regulamente intimada a se manifestar sobre a conta apresentada pela exequente, a União, ora executada, apresentou impugnação (ID. 8185190), concordando com o valor devido a título de honorários de sucumbência e das custas judiciais, porém discordou da quantia requerida a título de honorários periciais pagos pela exequente. Argumenta a União que, embora em primeira instância tenha sido fixado para os honorários periciais o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal quantia foi reduzida para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Após a manifestação da União, a exequente apresentou réplica à impugnação, defendendo a restituição da totalidade do valor pago a título de honorários periciais, bem como requereu a expedição de requisições de pagamento dos valores incontroversos.

Em seguida, foi proferida decisão postergando a análise do pedido de restituição das custas e dos honorários periciais para após o desarquivamento dos autos físicos que deram origem ao presente cumprimento de sentença, para melhor exame dos documentos nele juntados. O processo físico foi desarquivado e recebido em Secretaria em 01/08/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos físicos nº 0002226-94.1997.403.6100, bem como o presente feito, tenho que assiste razão à impugnante.

Conforme constam nos autos físicos foram efetuados pelo exequente os depósitos de honorários periciais nas quantias de R\$ 5.000,00 (fl. 322), R\$ 55.000,00 (fl. 1912) e R\$ 175.060,64 (fl. 1944-verso), perfazendo o total de R\$ 235.060,84.

Foram expedidos alvarás de levantamento ao Sr. Perito nos valores de R\$ 60.000,00 (fl. 1950) e R\$ 90.000,00 (fl. 2595) e à Exequente no valor de R\$ 85.060,84. Portanto, o montante depositado pela exequente foi totalmente levantado pelo perito e pela exequente.

No v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2991/2995 dos autos físicos e ID. 4518850), aquela Corte decidiu pela redução da verba de honorários periciais para R\$ 90.000,00.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação.

Os valores a serem ressarcidos à exequente são os seguintes:

- 1 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 12/02/2007, a título de honorários de sucumbência;
- 2 – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 21/05/2012, referente aos honorários periciais;
- 3 – R\$ 819,72 (oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), em 23/01/1997, relativo às custas judiciais e;
- 4 – R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 27/07/2007, também de custas judiciais.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para a expedição das requisições de pagamento.

No tocante à diferença dos honorários periciais requerida pela exequente, examinando o feito constato que o Sr. Perito Judicial efetivou o levantamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme alvarás de levantamento de fls. 1950 e 2595. No entanto, a quantia fixada pelo Tribunal para os honorários periciais foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), portanto, o valor excedente por ele recebido foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Dessa forma, o “expert” deve ser intimado a devolver a quantia recebida a maior para ser repassada à exequente. Entretanto, devido ao lapso de tempo transcorrido, entendo que o valor necessita ser atualizado.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) levantado pelo perito judicial.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de mandado, para que efetue a devolução da quantia recebida a maior, depositando na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, PAB Justiça Federal – Fórum Pedro Lessa, à disposição desta 19ª Vara Cível Federal. Caso necessário, determino pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal para localização do “expert”.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 16/02/2018**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014148-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EDUVAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, JOSE AMANCIO DA SILVA, JULIO CEZAR SOUSA DIONISIO

#### **DES PACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 08/08/2018**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024431-87.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PORTO NOVO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - ME, ERISVALDO SILVA PEREIRA, ERYVAN SILVA PEREIRA

#### **DES PACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Chamo o feito à ordem

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado (ERYVAN SILVA PEREIRA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados ( PORTO NOVO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA ME e ERIS VALDO SILVA PEREIRA), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021297-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDO SIOLA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ - SP331566, FABIANA BORGES DE CARVALHO - SP204921, SIMONE MARIA MOZELLI - SP321557

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIAN A RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Diante do não cumprimento pela parte consignante acerca da parte final da r. decisão (ID. 17141962), tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000504-92.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES, SIBE DIAS GONCALVES, JOSE COELHO GONCALVES FILHO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 31/08/2018**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017759-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DES PACHO

Tendo em vista que a Procuração outorgada não consta o nome do causídico, providencie a parte autora a juntada de nova procuração com o nome do advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, informando se ratifica o pedido de desistência subscrito pelo causídico desconstituído.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026583-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO

#### DES PACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 30/08/2018

Fls. 62-63: Indefiro por ora, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrarrazão e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON VEANEDA MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DES PACHO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDILSON VEANEDA MELLO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja conhecido o presente Mandamus, e no mérito, seja concedida liminar ou tutela de evidência determinando IMEDIATAMENTE a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome do Impetrante*”.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intime-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006624-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA CASSIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA CASSIANO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta “*a concessão da segurança ora impetrada, no sentido de ser EXPEDIDO O PRESENTE ALVARÁ COM ORDEM DE LIBERAÇÃO e DISPONIBILIZAÇÃO à Impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de que é titular, nos valores devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento ou, de forma alternativa, determine-se que a Autoridade Coatora libere todos os valores na conta vinculada do FGTS*”.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intime-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009752-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI - ME, THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI, MARCIO ADRIANO OLIVATTI

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*assegurando-se: a) o DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal; b.2) o direito à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009; b.3) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; b.4) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários; b.5) realização da compensação sem as limitações, do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal; c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.”.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 143.101,79 (cento e quarenta e três mil, cento e um reais e setenta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

##### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5016538-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ABDALA NASSER FERREIRA ABUFUL, JAMIL NASSER SEREDA ABUFUL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):



Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020109-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME - CNPJ: 04.856.106/0001-42**

**FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO - CPF: 280.337.098-04**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL FERNANDO PINTO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL FERNANDO PINTO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IR, bem como expedição de ofício à autoridade coatora, com determinação para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Finalmente, requer a segurança em definitivo com o afastamento do ato coator da autoridade impetrada, consistente na cobrança da exação e seus consectários legais, declarando extinto o crédito tributário ante a ocorrência da prescrição.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Ainda que recebida a inicial, quando da análise e indeferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, verifico, neste momento processual, a ausência de condição da ação necessária para a manifestação de mérito acerca da controvérsia por este Juízo Federal.

Diante disso, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003933-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GETULIO DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO - SP115882

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça entabulado pela embargante.

Intimem-se as partes para que indiquem se aceaso pretendem produzir alguma prova, justificando sua necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004197-31.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

**DESPACHO**

Haja vista, a citação da requerida MARLENE COPPEDE ZOCCA, às fl. 109, declaro de pleno direito o mandado executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Acerca dos requeridos, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA e ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS, manifeste a autora acerca de possível ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos tramitam há mais de 10 anos sem que houvesse a citação válida destes. (Prazo de 15 dias).

Após, tornam-se os autos conclusos para apreciação.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006697-89.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REILLA RODRIGUES PIRES  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA FRANCO DE LIMA MOURA - SP378440

**DESPACHO**

Fl. 53, defiro. Reabra-se o prazo para apresentação de impugnação aos embargos monitórios oferecidos pela requerida, pelo prazo de 15 dias a partir da publicação deste despacho.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021926-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento de parcela referente a ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido sob tal sistemática, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intime-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, RICARDO BERNARDI - SP119576  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*d*) ao final, seja concedida a segurança pleiteada, afastando-se o ato coator combatido, de modo a se reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE em ter os saldos dos depósitos judiciais vinculados aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária convertidos em renda da União, COM OS BENEFÍCIOS DO PERT, possibilitando-se a IMPETRANTE o levantamento do saldo credor remanescente como medida de direito, mantendo-se ainda a IMPETRANTE no referido programa (PERT) sem que haja a necessidade da mesma recolher as parcelas vencidas em 31/01/2018”.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 295.294,10 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

É a síntese do necessário.

##### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, com base na qual não se admite a utilização da via processual do mandado de segurança com promoção direta de efeitos patrimoniais, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028489-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLAN SERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059124-59.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871, ISABEL CUNHA - SP29491  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o extrato de pagamento juntado aos autos ID:16805332 (PRC:20170119719, Conta: 1181.005.132774142), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

**Bel. Divannir Ribeiro Barile**

**Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024337-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA RIGOTTI MAMMANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

#### **DESPACHO**

##### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se a parte Impetrante para que diga acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em respeito à regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogado na internet (<https://cna.oab.org.br/>), verifica-se que sua inscrição junto à OAB/SP se encontra regular.

**Prazo:** 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retorne o feito à conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON FARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

##### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON FARINA contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine-lhe a autorização de levantamento de saldo de sua conta vinculada de FGTS, em razão da alteração de regime jurídico de contratação junto ao Hospital Municipal de São Paulo.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intime-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008131-16.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: R.M PROPAGANDA E MARKETING EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DES PACHO**

Indefiro, por hora, o pedido retro, determino que a requerente demonstre nos autos que já foram esgotadas todos os meios possíveis de pesquisa de endereço do requerido, sob pena de estar transferindo ao judiciário o ônus que lhe cabe que é fornecer os dados para que os atos processuais sejam promovidos, de forma efetiva e garantidora do resultado útil processual. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 239 e 485, inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002593-54.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOELMA MACHADO DA SILVA

**DES PACHO**

Indefiro, por hora, o pedido retro, determino que a requerente demonstre nos autos que já foram esgotadas todos os meios possíveis de pesquisa de endereço do requerido, sob pena de estar transferindo ao judiciário o ônus que lhe cabe que é fornecer os dados para que os atos processuais sejam promovidos, de forma efetiva e garantidora do resultado útil processual. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 239 e 485, inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008149-23.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
RÉU: LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA - ME, LUIS ANTONIO COELHO LOPES, MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE, FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, THEREZA NASCIBENI, LOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS - SP316343  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS - SP316343  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO PEREIRA CARVALHO - SP146693  
Advogados do(a) RÉU: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670, DANIELA APARECIDOS SANTOS - SP263842

**DESPACHO**

Manifeste a CEF acerca da petição da requerente de fl. 897, pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018211-39.2016.4.03.6100  
AUTOR: JULIO CESAR LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003659-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON GUZZARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 0009196-80.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE

**DESPACHO**

Tendo em vista a existência de mandados de citação frustrados nestes autos intime-se o requerente para que forneça novo endereço do requerido (a), bem como a comprovação efetiva da origem do endereço, com o propósito de evitar a mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos dos arts. 239 e 485 inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 0006000-05.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PATRÍCIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK

**DESPACHO**

Indefiro, por hora, o pedido retro, determino que a requerente demonstre nos autos que já foram esgotadas todos os meios possíveis de pesquisa de endereço do requerido (a), sob pena de estar transferindo ao judiciário o ônus que lhe cabe que é fornecer os dados para que os atos processuais sejam promovidos, de forma efetiva e garantidora do resultado útil processual. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 239 e 485, inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5023745-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004821-36.2015.4.03.6100  
AUTOR: GABRIEL EDUARDO BIRENBAUM, CLAUDEMIR FERNANDO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FAVARO CORREA - SP228473  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FAVARO CORREA - SP228473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000682-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: D'LEE COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, SUELI ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro, por hora, o pedido retro, determino que a requerente demonstre nos autos que já foram esgotadas todos os meios possíveis de pesquisa de endereço do requerido, sob pena de estar transferindo ao judiciário o ônus que lhe cabe que é fornecer os dados para que os atos processuais sejam promovidos, de forma efetiva e garantidora do resultado útil processual. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 239 e 485, inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-22.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSA CRISTINA HENGLES

#### DESPACHO

Tendo em vista o processo tramitar há mais de 05 (cinco) anos sem a citação da requerida, intime-se a requerente para que manifeste acerca de eventual consumação de prescrição, pelo prazo de 10 dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: VALDINEA GENTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041053-14.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EQUIFABRIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Setor de Contadoria Judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

**DIVANNIR RIBEIRO BARILE**

**DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL**

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018510-22.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgamento.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA ANCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRÍCIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819  
Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819  
Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819  
Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA ANCERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA ANCERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.



Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819  
Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA AN CERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819  
Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001300-59.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: REINALDO APARECIDO PEREIRA

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.  
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos monitórios opostos, pelo prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo, tomam-se os autos conclusos para prolação sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011919-38.2016.4.03.6100  
AUTOR: UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

**DESPACHO**

Vistos.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-45.2016.4.03.6100  
AUTOR: TATSURO IJICHI, SATICO MATSUMOTO IJICHI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665, LUIS CARLOS AOQUE - SP70531  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665, LUIS CARLOS AOQUE - SP70531  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-45.2016.4.03.6100  
AUTOR: TATSURO IJICHI, SATICO MATSUMOTO IJICHI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665, LUIS CARLOS AOQUE - SP70531  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665, LUIS CARLOS AOQUE - SP70531  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: JERSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025694-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADAO CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025694-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADAO CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: REGIANE STIMPEL - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSAMONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DECISÃO**

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, ficuluto às partes para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026704-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027171-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: FABIANA CRISTINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014053-43.2013.4.03.6100

AUTOR: LEDA MOREIRA ALVARES, LEVON CHAHRESTIAN, MARIA IRENE DA SILVA, MARIA LUCIA MAILLET DEL POZZO ZANELATO, MARIO PALHAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018663-49.2016.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELA MARIA BENEVENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240



Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005034-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MONIQUE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENASALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0001466-18.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ZULENE ANDERSON DROGARIA LTDA. - ME, ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a existência de mandados de citação frustrados nestes autos intime-se o requerente para que forneça novo endereço do requerido (a), bem como a comprovação efetiva da origem do endereço, com o propósito de evitar a mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos dos arts. 239 e 485 inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005339-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLI TERESINHA ANTOSZCZYNSYN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0003287-23.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ROSI & MORELE DOCUMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos monitórios interpostos pela requerida, pelo prazo de 15 dias, bem como especifique se pretende produzir alguma prova.

Após, tornam-se os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 0003809-50.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ARTE & EVENTOS PROMOCOES LTDA - ME, MARLI YOSHIHARA, ANA RAMOS COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a existência de mandados de citação frustrados nestes autos intime-se o requerente para que forneça novo endereço do requerido (a), bem como a comprovação efetiva da origem do endereço, como o propósito de evitar a mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos dos arts. 239 e 485 inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027805-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-52.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA, ELIETTE ABUSSAMRA, MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA, POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos monitorios apresentados pela requerida, pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006541-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PARI DE BRINQUEDOS, PRESENTES E UTILIDADES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017506-75.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIANHO - SP146576  
RÉU: SIGN COMPUTER COMUNICACAO VISUAL LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a existência de mandados de citação frustrados nestes autos intime-se o requerente para que forneça novo endereço do requerido (a), bem como a comprovação efetiva da origem do endereço, como propósito de evitar a mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos dos arts. 239 e 485 inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008329-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando-se o julgamento da questão pelo STJ registrada como tema nº 1.008.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0018268-57.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: RIBRAN - INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Haja vista inúmeras diligências infrutíferas na tentativa de citação da parte requerida, intime-se a requerente para que informe novo endereço para que se proceda a citação do réu, bem como a comprovação de origem deste endereço, a fim de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas, que não resulte um resultado útil no processo. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem que a determinação seja cumprida, nos termos acima destacados, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018846-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: MUROBRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Haja vista inúmeras diligências infrutíferas na tentativa de citação da parte requerida, intime-se a requerente para que informe novo endereço para que se proceda a citação do réu, bem como a comprovação de origem deste endereço, a fim de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas, que não resulte um resultado útil no processo. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem que a determinação seja cumprida, nos termos acima destacados, sobrestam-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009665-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0019203-97.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOSEFA CRISTINA SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a existência de mandados de citação frustrados nestes autos intime-se o requerente para que forneça novo endereço do requerido (a), bem como a comprovação efetiva da origem do endereço, com o propósito de evitar a mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos dos arts. 239 e 485 inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020299-89.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: KATIA CRISTINA KELLER

**DESPACHO**

Tendo em vista que a data do vencimento antecipado da dívida, objeto da presente monitória foi em 14/11/2011, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da consumação da prescrição, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020333-25.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: CLASS UNIFORMES DIFERENCIADOS EIRELI - EPP

**DES PACHO**

Tendo em vista a existência de mandados de citação frustrados nestes autos intime-se o requerente para que forneça novo endereço do requerido (a), bem como a comprovação efetiva da origem do endereço, com o propósito de evitara mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos dos arts. 239 e 485 inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020657-49.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAULO ENRICO SANCHES GOMES

**DES PACHO**

Haja vista inúmeras diligências infrutíferas na tentativa de citação da parte requerida, intime-se a requerente para que informe novo endereço para que se proceda a citação do réu, bem como a comprovação de origem deste endereço, a fim de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas, que não resulte um resultado útil no processo. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem que a determinação seja cumprida, nos termos acima destacados, sobrestam-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020675-36.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
RÉU: RICARDO MITIO MINAMI - ME, RICARDO MITIO MINAMI

**DES PACHO**

Tendo em vista a existência de mandados de citação frustrados nestes autos intime-se o requerente para que forneça novo endereço do requerido (a), bem como a comprovação efetiva da origem do endereço, com o propósito de evitara mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos dos arts. 239 e 485 inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0009289-43.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: TEC BRASIL - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

**DES PACHO**

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 110/115.

Confirmando, a autora, a quitação do valor objeto da presente ação monitoria, tornem-se os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0011996-47.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EMILIO ALVES NEVES

**DES PACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos que há informação de óbito do requerido em certidão de fl. 33.

Deste modo, determino que a parte autora promova a citação do espólio e a respectiva habilitação nos termos apregoados no art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 2 meses (dias corridos).

Caso o prazo transcorra sem a necessária promoção da citação e respectiva habilitação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014088-32.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

**DES PACHO**



Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 149, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014366-33.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MOGICA CATARINO IANSON

**DESPACHO**

Haja vista inúmeras diligências infrutíferas na tentativa de citação da parte requerida, intime-se a requerente para que informe novo endereço para que se proceda a citação do réu, bem como a comprovação de origem deste endereço, a fim de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inúteis, que não resulte um resultado útil no processo. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem que a determinação seja cumprida, nos termos acima destacados, sobrestam-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014979-53.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARLENE GANDOLFI

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação válida da executada e a não interposição de embargos do devedor, converto de pleno direito título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se a autora para requerer o que de direito pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016623-31.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ARCAM INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA - ME, ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR

**DESPACHO**

Indefiro, por hora, o pedido retro, determino que a requerente demonstre nos autos que já foram esgotadas todos os meios possíveis de pesquisa de endereço do requerido, sob pena de estar transferindo ao judiciário o ônus que lhe cabe que é fornecer os dados para que os atos processuais sejam promovidos, de forma efetiva e garantidora do resultado útil processual. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 239 e 485, inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 5018786-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FELIPE FREITAS MARMO - ME, PAULO FELIPE FREITAS MARMO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: PAULO FELIPE FREITAS MARMO - ME, PAULO FELIPE FREITAS MARMO**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.  
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saí de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-72.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDECI CORDEIRO DE MOURA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**VALDECI CORDEIRO DE MOURA - CPF: 118.731.228-29**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 - Santana.

CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente gerencia a distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001223-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAUA CARVALHO FERREIRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**CAUA CARVALHO FERREIRA - CPF: 347.900.688-46**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILVIA SOUZA MEZZALIRA COMERCIO DE VELAS - ME, SILVIA SOUZA MEZZALIRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**SILVIA SOUZA MEZZALIRA COMERCIO DE VELAS - ME - CNPJ: 10.987.459/0001-84**  
**SILVIA SOUZA MEZZALIRA - CPF: 247.485.858-03**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.



Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP: 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infôjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005910-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARIA HELEN ALEMOS SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - **autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente gerencia a distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATOUR CAPITAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5023519-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOUGUE INTELIGENCIA EM SERVICOS DE REFORMA LTDA - EPP, FERNANDO CANUTO NUNES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: BOUGUE INTELIGENCIA EM SERVICOS DE REFORMA LTDA - EPP, FERNANDO CANUTO NUNES**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 429/934

Rua Costa Carvalho, 300  
CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi- Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.  
CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES - CPF: 413.860.268-24**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam emvidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356  
CEP: 04719-002 - São Paulo/SP  
Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)  
[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo  
Rua Costa Carvalho, 300  
CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP 04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 - Santana.  
CEP: 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP: 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.



Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5013928-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GUSMAN

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**CLAUDIO GUSMAN - CPF: 144.095.748-76**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP.01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente gerencia a distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028952-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, remetam-se os autos ao TRF3, tendo em vista que se encontra exaurida a minha jurisdição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5012565-26.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR RAMOS RIGONATO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: IGOR RAMOS RIGONATO - CPF: 053.268.539-30**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356  
CEP: 04719-002 - São Paulo/SP  
Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)  
[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo  
Rua Costa Carvalho, 300  
CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP 04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 - Santana.  
CEP: 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP: 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5012584-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DESIREE SIMUNAWICH

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**DESIREE SIMUNAWICH - CPF: 225.079.928-83**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecomunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP.01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autor **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente gerencia a distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-80.2019.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL



RÉU: FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA - ME, FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA - ME, FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo/ SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporária a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021848-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEGAUPAATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI, PAULO NUNES DE ARAUJO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: MEGAUPAATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI, PAULO NUNES DE ARAUJO**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacen/ud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente tem a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005377-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID 12615863 e a certidão de ID 15320087, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **RECOMA INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, objetivando concessão de tutela de urgência para a "*liberação da CPD-EN – Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, com o comprometimento da requerente, após deferido pelo Magistrado de recolher todas as parcelas em atraso, ao todo 6 (seis) parcelas, com juros e correção monetária, ao cuidado do Juízo, tendo em vista que o sistema do requerido não emite as guias, desde o atraso da primeira guia*" (ipsis litteris).

No caso dos autos, a autora afirma ter aderido ao parcelamento da Lei 12.966/2014 consolidado de 20/08/2014, no qual pretende ser mantida, uma vez que, em razão de crise econômica, ocorreu atraso no adimplemento de 06 (seis) parcelas. Aduz que, desde o atraso da primeira parcela, o sistema da Receita Federal do Brasil não emite as guias para pagamento, motivo pelo qual pretende depositar judicialmente as parcelas em atraso, no montante de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

A petição veio acompanhada de documentos.

A parte autora colaciona aos autos Carta de Fiança para garantia do restabelecimento do parcelamento do débito consolidado no montante de R\$ 1.635.168,98 (Id nº 19658106).

Determinou-se à intimação da parte Ré para se manifestar quanto à suficiência da garantia apresentada (despacho de ID nº 19615071).

Por meio do petítório de ID nº 19928132, manifestou-se a União contrariamente à garantia ofertada, por suposta falta de cumprimento dos requisitos ao oferecimento da garantia dos débitos objeto da demanda.

As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 19609760).

Este, o relatório. Decido.

Recebo as petições de ID nº 19658106, 19739077 e 19754132 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Há de ser reconhecida a real intenção do contribuinte de quitar as parcelas em atraso, bem como considerado o valor expressivo recolhido aos cofres públicos, conforme verificado no extrato colacionado ao ID nº 19658115.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se faz razoável a rescisão do parcelamento após o pagamento de todos os valores já recolhidos, sobretudo pelo fato de que a finalidade do programa é viabilizar as atividades das empresas ao mesmo tempo em que proporciona ingresso de recursos aos cofres públicos.

Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Ademais, entendo que a situação descrita prejudica o exercício pela Requerente de seu objeto social, bem assim impede o exercício de seus direitos de contribuinte, de modo que se verifica a presença do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela** para determinar a expedição, pela requerida, de *Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa*, mediante o depósito das parcelas em atraso referentes ao parcelamento da Lei 12.966/2014 consolidado de 20/08/2014. Deverá a autoridade fazendária proceder à emissão de DARF para viabilizar o pagamento das parcelas vincendas pela Requerente.

Com a realização do depósito, conforme determinado, intime-se e cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5019944-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D. DOS S. CORREIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS, DAIANE DOS SANTOS CORREIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**D. DOS S. CORREIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS - CNPJ: 17.190.327/0001-76**

**DAIANE DOS SANTOS CORREIA - CPF: 053.567.055-90**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daumt-IRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI, GERSON BULDRINI

#### DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID 12678948 e a certidão de ID 15365445, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021287-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY COMBA ALVES



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: SHIRLEYCOMBAALVES**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo  
Juiz Federal

RÉU: TECNOEUROBRAS LTDA, FERNANDA DASILVA OLIVEIRA GUERRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: TECNOEUROBRAS LTDA, FERNANDA DASILVA OLIVEIRA GUERRA**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacen/ud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente mistera a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0031378-07.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PLINIO RICARDO DE SOUSA, PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA - ME, FERNANDO PONTES DA SILVA

**DES PACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada há mais de 5 (cinco) anos como propósito de realizar o cobro de dívida contraída coma parte ré.

Constato que o feito tramita sema efetiva citação da parte adversa.

Portanto, intime-se a parte autora acerca de eventual prescrição intercorrente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0024371-90.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: THAIS MARIA DE SOUZA, EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

**DES PACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada há mais de 5 (cinco) anos como propósito de realizar o cobro de dívida contraída coma parte ré.

Constato que o feito tramita sema efetiva citação da parte adversa.

Portanto, intime-se a parte autora acerca de eventual prescrição intercorrente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0025490-76.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: MIS DOS SANTOS INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a existência de mandados de citação frustrados nestes autos intime-se o requerente para que forneça novo endereço do requerido (a), bem como a comprovação efetiva da origem do endereço, com o propósito de evitara mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo nos termos dos arts. 239 e 485 inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0026162-21.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: C R DE MELO TRANSPORTES - ME, CICERO RODRIGUES DE MELO

**DESPACHO**

Indefiro, por hora, o pedido retro, determino que a requerente demonstre nos autos que já foram esgotadas todos os meios possíveis de pesquisa de endereço do requerido, sob pena de estar transferindo ao judiciário o ônus que lhe cabe que é fornecer os dados para que os atos processuais sejam promovidos, de forma efetiva e garantidora do resultado útil processual. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo semo cumprimento do determinado, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 239 e 485, inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001628-88.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - CPF: 218.422.698-01**

Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP

Praça João Mendes Júnior, s/n.,

São Paulo/SP

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº- 5º andar- sala 543.

CEP: 01018-000.

São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos públicos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente gerencia a distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026425-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CARMEM MARIA BIFFI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012857-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD ABECASSIS - SP251363  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012806-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO OEP DE EDUCACAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA ARONCHI RODRIGUES - SP360724  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos contornos trazidos a lide e a necessidade de maior dilação probatória, entendo, prudente, a parte autora emendar a exordial para adequar o rito e, em consequência, os pedidos, diante da necessidade momentânea empregada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013040-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259  
IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA IMBEL NO PAPEL DE PRESIDENTE DA BANCADA CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA com pedido de liminar, em face de VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA IMBEL NO PAPEL DE PRESIDENTE DA BANCA DE CONCURSO PÚBLICO N. 01/2016, INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL.

Segundo os dizeres da inicial a parte autora requer o seguinte:

*Por todo o exposto, a impetrante REQUER de Vossa Excelência:*

- a) O deferimento da medida LIMINAR, inaudita altera pars, para ordenar que a seja o impetrante reinserido no certame, para a etapa seguinte à última para a qual fora convocado por telegrama, garantindo - lhe a 4ª colocação para o cargo, ou, subsidiariamente, lhe seja reservada a vaga até o deslinde final do feito;
- b) A notificação da autoridade impetrada, no endereço informado no preâmbulo, para que apresente informações no prazo legal;
- c) A ciência do da IMBEL – Indústria de Material Bélico do Brasil, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;
- d) A notificação do Ministério Público para que emita seu parecer, se necessário;
- e) Ao final, que seja definitivamente concedida a segurança para que o impetrante seja reinserido no certame, na 4ª colocação para o cargo de “309F1 - ENGENHEIRO - ENGENHEIRO DE CONTROLE DE QUALIDADE - FI – Fábrica de Itajubá” da IMBEL – Indústria de Material Bélico do Brasil, no bojo do concurso de flagraço pelo edital de abertura nº 01/2016;
- f) A oportunidade, ao impetrante, de, se necessário, realizar a retificação ou inclusão do polo passivo da presente demanda.

Em alhures, narra que realizou os créditos do curso de mestrado *stricto sensu* na Universidade Federal do ABC e conforme indica na inicial, pende de obrigação quanto à defesa de sua dissertação para obtenção do título de mestre.

Juntou documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Entendo que o feito está suficientemente maduro para julgamento e decisão sem a necessidade de prévia manifestação da autoridade coatora.

Explico.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

Explico.

Examinando-se o objeto da controvérsia e, ao fazê-lo, concluo assistir plena razão à manifestação encartada da autoridade aos autos.

Impõe-se rememorar, por oportuno, que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez.

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi":*

*(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).*

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Dai o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem “(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandado de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial” (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “writ” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), “As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante” (grifei).

*No caso ora exame*, concluo que apesar da discussão envolvendo matéria relativa ao regramento do edital para fins de seleção uma vez que não há ilegalidade perpetrada pela autora coatora.

É evidente que a titulação que a parte autora detém atualmente é bacharel em engenharia. Créditos ou horas de curso, qualquer que seja, não possibilitam a assunção em uma categoria ou diferenciação daqueles que cursaram curso de pós-graduação e obtiveram, com êxito, sua conclusão.

Ou seja, a parte autora não concluir o curso stricto sensu e não é mestre na área de concentração que cursara.

A solução do questionamento objeto desta ação mandamental, demandaria, além da apresentação de provas documentais, a necessidade de produção de prova a ser submetida à verificação e instrução não somente pelas partes, mas por perícia sob piso judicial, com o nítido propósito de se constatar a regularidade ou não da forma da intimação objeto de questionamento.

Uma vez instaurada controvérsia, sendo o *nó górdio* a metodologia empregada pela autoridade, e estando os esclarecimentos de ambas as partes totalmente divergentes, por fim, o suporte fático e documental produzido pela impetrante orbitando por devaneios, instaura-se a oportunidade e principalmente, a **necessidade** do contraditório e defesa.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AROMS 200901774742 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n° 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reequilibrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.*

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(...) SITUACÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTROVÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei n° 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de ‘amicus curiae’. É que a Lei n° 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, “ad coadjuvandum”, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS n° 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 16/10/09).”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices insuperáveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Ante o exposto, à vista da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei n° 12.016/2009, rejeitando integralmente o pedido formulado neste “writ of mandamus”.

**Assim sendo, DENEGO o pedido de segurança outrora formulado.**

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei n°. 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios, “ex vi”, artigo 25 da Lei n°. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. e O.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072060-63.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMOGIM CIA LTDA, JOSE ROBERTO SAMOGIM, ANTONIO GERALDO JARUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015855-14.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA - SP28625, FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA - SP24421, ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS - SP152309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036627-95.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA, MANOEL ROMEIRO PIRES, LEDA REGINA PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719, JOSE JAMIL CHUERY - SP97941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719, JOSE JAMIL CHUERY - SP97941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719, JOSE JAMIL CHUERY - SP97941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Apresentem os exequentes, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo de crédito discriminado, para continuidade do cumprimento de sentença, consoante requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5015738-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**MARCIO DOS SANTOS - CPF: 014.645.948-21**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP  
Email:oficios.juridico@claro.com.br  
Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo  
Rua Costa Carvalho, 300  
CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi- Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 - Santana.  
CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600, 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006349-15.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JEFFERSON FERREIRA DA PAIXAO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**JEFFERSON FERREIRA DA PAIXAO - CPF: 223.462.398-79**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo/ SP



NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela requerente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010360-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA - CPF: 519.006.293-72**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930  
CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP: 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010971-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMIR ASSAD FILHO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**SAMIR ASSAD FILHO - CPF: 285.054.558-94**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015338-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ALEXANDRE DALPOGETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**CESAR ALEXANDRE DALPOGETO - CPF: 191.818.378-36**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovani Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo  
Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**MARCELO TADEU DIAS - CPF: 073.080.378-35**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP



SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019207-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO MARTINES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNO MARTINES MOREIRA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnico/treinador de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas havendo pedido de gratuidade (ID nº. 9759892).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 9803210).

Notificada (ID nº. 11423626), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 11477720), defendendo a legalidade da submissão do Impetrante a registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 13583000).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis, com vasta experiência esportiva. Ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar eventual exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de cobri-lo ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifêi).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educaadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra a prática o esporte desde muito jovem. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MONITÓRIA (40) Nº 5017190-69.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA REGINA ALEXANDRE CABRAL DE MELO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**VANESSA REGINA ALEXANDRE CABRAL DE MELO - CPF: 295.282.338-30**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cunprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021982-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DROGA EX LTDA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Aduzemos autores não terem conseguido acesso ao sistema de informática que permite o pagamento da multa de 10% prevista na LC 110/2001.

Isso posto, autorizo o depósito em juízo no prazo de 5 dias e determino a citação da ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021982-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DROGA EX LTDA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Aduzemos autores não terem conseguido acesso ao sistema de informática que permite o pagamento da multa de 10% prevista na LC 110/2001.

Isso posto, autorizo o depósito em juízo no prazo de 5 dias e determino a citação da ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021982-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516, ERICO LOPES CENACHI - SP338604  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DROGA EX LTDA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Aduzemos autores não terem conseguido acesso ao sistema de informática que permite o pagamento da multa de 10% prevista na LC 110/2001.

Isso posto, autorizo o depósito em juízo no prazo de 5 dias e determino a citação da ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021982-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516, ERICO LOPES CENACHI - SP338604  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DROGA EX LTDA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Aduzemos autores não terem conseguido acesso ao sistema de informática que permite o pagamento da multa de 10% prevista na LC 110/2001.

Isso posto, autorizo o depósito em juízo no prazo de 5 dias e determino a citação da ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021982-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516, ERICO LOPES CENACHI - SP338604  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021982-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516, ERICO LOPES CENACHI - SP338604  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DROGA EX LTDA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Aduzem os autores não terem conseguido acesso ao sistema de informática que permite o pagamento da multa de 10% prevista na LC 110/2001.

Isso posto, autorizo o depósito em juízo no prazo de 5 dias e determino a citação da ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021982-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DROGA EX LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516, ERICO LOPES CENACHI - SP338604  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, DAYANA BITNER - SP286516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DROGA EX LTDA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Aduzem os autores não terem conseguido acesso ao sistema de informática que permite o pagamento da multa de 10% prevista na LC 110/2001.

Isso posto, autorizo o depósito em juízo no prazo de 5 dias e determino a citação da ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RENATA APARECIDA GARCIA

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RENATA APARECIDA GARCIA - CPF: 172.591.378-00**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovani Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo  
Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade promovido por **FABIO LINO OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nºs. 4484271 e 4566784).

Determinada a abertura de vista do processo ao Ministério Público Federal (ID nº. 4596112), sobreveio manifestação pela homologação da opção (ID nº. 4976472).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Com fundamento no inciso X, do artigo 109, da Constituição da República, bem assim diante do preenchimento das pressupostos processuais e condições da ação, a serem igualmente observados nos procedimentos de jurisdição voluntária, passo à análise da pretensão deduzida pelo Requerente de homologação de opção pela nacionalidade brasileira. Vejamos:

O Requerente nasceu em **19 de maio de 1984**, em Sarmiento, na República Argentina, sendo filho do Sr. Valdemar Lino de Oliveira, **brasileiro**, e da Sra. Estrella Marys Ferrero Lima, cidadã argentina.

Afirma que seu genitor, há época de seu nascimento, encontrava-se em território argentino para o exercício de **atividades privadas**, não se encontrando a serviço do governo brasileiro.

Aduz que, apesar de nascido na Argentina, encontra-se **há muito em território nacional**, destacando (i) a emissão de Registro Geral em 21/02/1997; (ii) a conclusão de ensino médio junto à Escola Estadual Editor José de Barros Martins, em 31/12/2001; e (iii) emissão de Carteira Nacional de Habilitação, em 17/03/2006.

Instado, o *Parquet* Federal opinou favoravelmente à pretensão do interessado.

Analisados os fatos, tem-se no plano legal que a Constituição da República estabelece que são brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pela alínea “c”, do inciso I, do artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil, **HOMOLOGO A OPÇÃO** do Sr. Fabio Lino Oliveira pela nacionalidade brasileira.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”

Sem condenação em honorários de advogado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001358-64.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRICIA PALMA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**PATRICIA PALMA - CPF: 182.720.238-65**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecomunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente tem a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: GIVANILDO VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5030584-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: LUIS HENRIQUE SERAPHIM

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5030584-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: LUIS HENRIQUE SERAPHIM

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010896-35.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES, CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) RÉU: MARCELO REINA FILHO - SP235049

**DECISÃO**

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubstanciais ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010896-35.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES, CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) RÉU: MARCELO REINA FILHO - SP235049

**DECISÃO**

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubstanciais ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026643-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPREITEIRA AAIRES S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da parte autora. Deverá, por sua expensas, diligenciar o cumprimento da deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004338-40.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO - SP197485, PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877, MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA - SP342040, LEANDRO STOIANOV GIUNTOI MURAKAMI - SP373568  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos autos físicos digitalizados no sistema PJE, pelo prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal



São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009602-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte exequente ID 15355754.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE  
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005908-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**PAULO PEREIRA DA SILVA - CPF: 071.656.596-09**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN - SP375522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018536-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Em providências preliminares, ante de apreciar as questões pendentes para saneamento ou não, a questão arguida em contestação deve ser melhor aprofundada.

Ofício no feito em razão da alegação que a parte autora não detém direito aos benefícios da assistência judiciária.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BP PRODUTORA E COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, quanto ao pedido de desistência, ciência à parte autora das digressões tecidas pela Fazenda Nacional.

Não obstante, que a inicial não fora colecionada com os documentos essenciais ao conhecimento do pedido, inclusive, com os atos constitutivos e instrumento de mandato.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012219-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI) EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor atuaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRAs são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011801-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NAVINHA MARIA BRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

TIPO A

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002541-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DANIELA GUISELLAURA, MIGUEL ANGEL LAURA  
REPRESENTANTE: SILVIA LAURA TININI  
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO - SP396728, JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461,  
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO - SP396728, JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária para retificação do nome dos requerentes no Registro Nacional de Estrangeiros.

Aduz, em síntese, que a genitora dos menores impúberes/requerentes realizou o trâmite de RNE e, à época, os filhos não estavam reconhecidos legalmente pelo genitor, sendo os documentos gerados apenas com o sobrenome da mãe. Posteriormente, o genitor reconheceu os filhos, motivo pelo qual foi proposta a presente ação para inclusão do sobrenome do pai, devendo-se obedecer a ordem conforme as tradições bolivianas, nacionalidade dos requerentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do pedido inicial (ID. 15724080).

A União Federal alegou a ilegitimidade passiva, inexistência de interesse federal e a incompetência material da Justiça Federal para o caso (ID. 16175987).

Em seguida, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, mantendo-se a questão sob a competência da Justiça Federal (ID. 16837429).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da ilegitimidade passiva, inexistência de interesse federal e a incompetência material da Justiça Federal para o caso:**

Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, de fato, não há lide instaurada, assim sendo, a União não figura no polo passivo da demanda.

Quanto à inexistência de interesse federal e a incompetência da Justiça Federal, verifico que não merece prosperar as alegações da União, dado que pretendem os requerentes a retificação do Registro Nacional de Estrangeiro, o que se processará perante a Polícia Federal, órgão vinculado à União, ao qual caberá o cumprimento da decisão judicial.

**Passo a análise do mérito.**

De fato, o art. 109 da Lei 6.015/1973 determinou que a retificação de assentamento em registro civil se dê por meio de ordem judicial, exceto os casos que especifica:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, como seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a traslado do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Compulsando os autos, verifico que no Registro Nacional de Estrangeiro não constou o nome do genitor dos requerentes (fs. 4/5 do ID. 14698020) e que, posteriormente àquela data, passou a constar no Certificado de Nascimento, expedidos pelos órgãos competentes bolivianos, o nome do pai com a inclusão do sobrenome deste em seus nomes completos (fs. 6/7 do ID. 14698020).

Desse modo, deverá o órgão da Polícia Federal, responsável pelo Registro Nacional de Estrangeiros, proceder à retificação dos nomes dos requerentes com a inclusão do sobrenome do seu genitor, conforme as certidões de nascimento juntadas aos autos, respeitada a ordem dos sobrenomes na tradição do país de suas nacionalidades, ou seja, a Bolívia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e determino que a Polícia Federal proceda à retificação dos nomes dos requerentes no Registro Nacional de Estrangeiros com a inclusão do sobrenome do genitor daqueles, conforme as certidões de fs. 6/7 do ID. 14698020, respeitada a ordem dos sobrenomes na tradição do país de suas nacionalidades (Bolívia) - primeiro o sobrenome do pai e por último o da mãe, passando a constar em seus documentos, os seguintes nomes: **DANIELA GUISEL SALCEDO LAURA e, MIGUEL ANGEL SALCEDO LAURA, respectivamente.**

Oficie-se à Polícia Federal em São Paulo para que proceda à retificação ora determinada acima.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA MARIA SCHABIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 17065299 e 17065601, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instado a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

Registre-se que a execução da verba honorária reconhecida nos Embargos à execução em favor da União, restou suspensa em virtude da justiça gratuita concedida aos Embargados.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, ressalvada a execução dos honorários reconhecidos nos autos dos Embargos à Execução em favor da União, que se encontra suspensa conforme despacho de ID. 15005254.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012272-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GIUVAN SORIANO - SP165669

IMPETRADO: REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a impetrada se abstenha de impedir que o impetrante participe da solenidade de formatura, que ocorrerá no dia 23 de julho de 2019, assim como receba a documentação atinente ao cumprimento da carga horária correspondente ao estágio obrigatório.

Entretanto, antes da análise do pedido liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade impetrada para melhor análise da questão posta nos autos, em especial os motivos que obstam a validação da carga horária de estágio obrigatório do impetrante e, conseqüentemente, impedem sua colação de grau no curso de Engenharia Civil.

Assim, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para prestar as informações e, em seguida, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo proposto por ABREVIS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), com pedido liminar objetivando sejam as empresas associadas autorizadas a deduzir o desconto de 6% (seis por cento) do Vale-Transporte da base salarial dos empregados em suas folhas de pagamento para o fim de excluir desta parcela a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal, ao RAT – Riscos Ambientais do Trabalho e a Terceiros (Sistema S).

Alega que a não dedução do percentual de 6% (seis por cento) do Vale-Transporte descontado da base salarial dos empregados em suas folhas de pagamento, acarreta a incidência das contribuições previdenciárias do empregador, o que é ilegal e inconstitucional diante do disposto nos artigos 195, I da CF/88; 22, I e § 9º e alíneas “c” e “f” da Lei 8.212/91; e 2º, “b” da Lei n. 7.418/85.

Junta aos autos os documentos.

A decisão proferida em 23.01.2019 determinou a inclusão no polo passivo da presente ação das entidades sociais que poderão ter seus interesses jurídicos afetados no caso de procedência total ou parcial do pedido, documento id nº 13783794.

Em 29.01.2019 a impetrante apresentou pedido de reconsideração, documento id nº 13847192, indeferido em 25.03.2019, documento id nº 15662233.

A parte autora atendeu à determinação judicial em 09.04.2019, documento id nº 16234534, após o que foi determinada a intimação do representante judicial da União para pronunciamento em 72 horas, documento id nº 18244430.

Em 24.06.2019 foi apresentada manifestação da União aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar; a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária; a ilegitimidade ativa da impetrante; a incompetência do juízo para domiciliados fora da seção judiciária de São Paulo; a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; a ausência do interesse de agir da impetrante, em relação à contribuição previdenciária patronal, estar em conformidade com os requisitos da lei nº 7.418/1985; a não comprovação da prática de ato coator; e a inadequação da via eleita. Após, pugnou pela improcedência do pedido.

#### É o relatório. Decido.

A União alega, de início, a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária, invocando, para tanto a norma contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7347/1985, segundo o qual:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Infere-se, portanto, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7347/1985 traz norma restritiva, aplicável às ações civis públicas, sem qualquer extensão ao mandado de segurança coletivo.

Isto porque as ações, civil pública e mandado de segurança coletivo, destinam-se à tutela de diferentes pretensões tendo diferentes fundamentos, enquanto a primeira foi prevista em lei ordinária e objetiva a reparação de danos patrimoniais e morais causados ao meio-ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social, enquanto que o mandado de segurança coletivo encontra-se previsto na própria constituição para resguardar direito líquido e certo.

Tal diferenciação é clara quando se observa que a ação civil pública tutela interesses difusos e coletivos, (artigo 1º da Lei 7.347/1985), enquanto o mandado de segurança coletivo irá tutelar interesses coletivos ou individuais homogêneos o que pode abranger pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, (artigo 21 da Lei 12.016/2009).

Nos termos do artigo 21 da Lei 12.016 de 2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Segundo seu estatuto, (doc. Id nº 13692234), a impetrante ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA caracteriza-se como uma associação civil sem fins lucrativos, (artigo 1º), que tem por finalidade representar e defender os interesses coletivos ou individuais de seus associados junto à autoridades e órgãos públicos ou privados que estejam direta ou indiretamente ligados ao setor ou onde for necessário, na qualidade de representante ou substituto processual, (artigo 3º), constituída em 01.01.1978, conforme data de abertura constante em sua inscrição no CNPJ, (documento id nº 13692231).

A impetrante é, portanto, parte legítima à propositura da presente ação.

A Lei 9494/1997, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Ocorre que a referida lei não se aplica ao Mandado de Segurança, ação de natureza constitucional sujeita, portanto, única e exclusivamente às limitações, requisitos e condições constitucionalmente impostas.

Observo, que o próprio STJ já assim reconheceu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AGRAVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A REPRESENTADO QUE NÃO ESTAVA NA LISTAGEM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se da leitura da monocrática que o entendimento exarado vai ao encontro da jurisprudência dessa Corte Superior ao decidir que a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria. 2. Agravo interno não provido.

(Acórdão Número 2018.01.36253-9; 201801362539; Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1304797; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Data 20/09/2018; Data da publicação 26/09/2018; Fonte da publicação DJE DATA:26/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO NOMINALE AUTORIZAÇÃO EXPRESSADOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário.

2. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao mandado de segurança coletivo.

3. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...] Finalmente, a impetrante ressalta que a Lei n. 11.323/05, que acrescentou o art. 475-P ao CPC/73, (...) franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento de sentença, 'pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado' (art. 475-P, parágrafo único, do CPC)" (REsp 1243887/PR, repetitivo, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJE 12/12/2011).

4. Hipótese em que o recurso fazendário encontra óbice na Súmula 83 do STJ, porquanto o fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela FENACEF no mandamus coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a execução individual do título executivo.

5. Agravo interno desprovido.

(Tipo Acórdão; Número 2017.01.55485-3; 201701554853; Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1126330; Relator(a) GURGEL DE FARIA; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 04/09/2018; Data da publicação 24/09/2018; Fonte da publicação DJE DATA:24/09/2018)

Assim, restam afastadas as alegações concernentes à incompetência do juízo para domiciliados fora da seção judiciária de São Paulo, a ilegitimidade ativa da impetrante em razão da sede dos associados e à ausência do interesse de agir da impetrante, dada ausência de autorização em assembleia e relação de associados.

Ainda no que tange a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, superada a questão atinente ao domicílio dos associados, caberia à própria autoridade impetrada indicar a aquela que entende competente para se manifestar sobre a questão posta em juízo, diante da complexidade da estrutura dos órgãos administrativos.

Deixando de fazê-lo, entende-se pela sua legitimidade, de forma que esta ação abrange todos os filiados da entidade impetrante, com domicílio tributário situados na 8ª Região Fiscal, onde a autoridade impetrada exerce suas atribuições.

Assim, a analisar a questão de fundo.

No tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Como a contribuição previdenciária do empregador incide sobre o montante dos valores "pagos ou creditados ao empregado", é o **valor bruto da folha de pagamento** (sem os descontos efetivados pelo empregador dos empregados), que se considera para fins de tributação (ou seja a base de cálculo).

Não obstante, cabe analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica questionada pela impetrante.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte em razão de sua natureza indenizatória e não remuneratória.

O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 é expresso ao estabelecer que não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, conforme alínea f).

Como a lei é expressa ao excluir a rubrica "vale-transporte" da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta desnecessária qualquer declaração do juízo suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre ela, inclusive sobre a parcela descontada dos empregados, o que se estende aos adicionais destinados a terceiros, uma vez que inexistindo contribuição previdenciária sobre esta verba, não há o que ser deduzido a esse título. Ainda que assim não fosse, inexistente previsão legal para se deduzir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, parcelas recebidas pelo empregador dos empregados, a título de ressarcimento parcial de custos.

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como o retorno, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012273-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MISSAO PORTAS ABERTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para assegurar o direito da Impetrante de remeter valores a título de doações para o exterior sem a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte pela respectiva instituição bancária, até prolação de decisão definitiva.



Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte nas operações de doações ao exterior, uma vez que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter religioso, filantrópico, assistencial, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da CF/88.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Por sua vez, como uma extensão do referido direito fundamental, **a Carta Magna assegurou a imunidade tributária às entidades assistenciais sem fins lucrativos, conforme se verifica a seguir:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

**VI - instituir impostos sobre:**

(...)

b) templos de qualquer culto;

**c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

(...)

Todavia, no caso em apreço, a documentação carreada aos autos deixa claro que a autora não se enquadra como templo de qualquer natureza, mas sim como uma **associação civil sem fins lucrativos**, de caráter religioso, filantrópico, assistencial (Id.'s 19283845 e 19283848).

Nesse caso, é certo que a imunidade tributária somente se estende para patrimônio, rendas ou serviços próprios da autora e não sobre os beneficiários das doações que pretende fazer a domiciliados no exterior.

Ademais, o imposto de renda retido na fonte não é uma despesa da impetrante (fonte pagadora) e sim do terceiro beneficiário, sendo aquela apenas a responsável pela retenção e o recolhimento do tributo aos cofres públicos, de modo que a imunidade tributária a que tem direito a Autora por atender os requisitos legais previstos na legislação nacional, não pode, em princípio, ser estendida ao beneficiário da doação, máxime quando este for domiciliado no exterior.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 12 de julho de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019542-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANI SILVA DE JESUS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROLIM GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588  
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, CHEFE DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para o restabelecimento da pensão devida à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual foi indeferida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Entretanto, a questão posta nos autos efetivamente somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe o ano de 1977, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o restabelecimento da pensão recebida pela impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Providencie a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012425-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SESSÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão do processo administrativo n.º 35366.000194/2017-35.

Inicialmente, considerando que a Ação Civil Pública n.º 5022002-57.2018.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal em São Paulo, trata acerca do reconhecimento de improbidade administrativa praticada pelo impetrante, e a presente ação pretende o reconhecimento da nulidade e arquivamento do Processo Administrativo n.º 35366.000194/2017-35, não vislumbro a possibilidade de decisões conflitantes, de modo que afasto a alegação de prevenção.

Quanto ao mérito, é certo que a questão posta nos autos somente será devidamente aferida após a vinda das informações, que deverá esclarecer se efetivamente houve o bloqueio via BANCENJUD do valor integral devido a título de ressarcimento ao erário.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012559-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LANAY BORTOLUZZI - SP403450  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, DELEGADO TITULAR DA  
DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de janeiro e fevereiro de 2004 (referente a COFINS), nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança efetuada pela autoridade coatora, ante a ocorrência de transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado e puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Notadamente, a COFINS é um tributo sujeito a lançamento por homologação, que ocorre mediante o preenchimento e entrega do documento denominado DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A administração tributária, por sua vez, tomando conhecimento desse fato tem cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte na DCTF, consoante expressamente dispõe o artigo 150 § 4º do CTN. Expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento pelo valor declarado pelo contribuinte e extinto pelo valor pago, o qual não mais poderá ser modificado.

Quando o tributo objeto de lançamento sujeito a posterior homologação **não é pago pelo contribuinte** ( caso dos autos), conta-se o início do prazo decadencial a partir do dia 1º do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Depois disso tem início o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, também de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

No caso em apreço, o Fisco informou que, em relação aos débitos ora questionados, somente houve o pagamento (parcial) da COFINS do período de março/2004, tanto que em relação a este período reconheceu o transcurso do prazo decadencial pois nesse caso de pagamento (ainda que parcial) conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador. **Já nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, como não houve pagamento algum**, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de janeiro de 2005 ( nos termos do citado artigo 173, inciso I do CTN), com prazo decadencial previsto para ocorrer em janeiro de 2010. Como a notificação da autuação fiscal em decorrência do não recolhimento da COFINS desses meses foi efetuada em 07 de dezembro de 2009 (Id. 19430406 – fls. 03 a 06), não houve nem a decadência, nem a prescrição da COFINS.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011498-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do adicional de 1% (um ponto percentual) da COFINS-importação, instituída pela MP 563/2012, convertida na Lei 12.844/2013, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do referido adicional sobre as importações realizadas pela Impetrante, por ferir direito líquido e certo da Impetrante, estampado no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional. Requer, alternativamente, que seja reconhecida a ilegalidade da vedação ao aproveitamento do adicional de 1% (um ponto percentual) da COFINS-importação, instituída pela MP 563/2012, convertida na Lei 12.844/2013, como crédito nas operações sobre a incidência da COFINS interna, em observância ao princípio da não cumulatividade da exação, instituído pela Lei 10865/2004.

Aduz, em síntese, que realiza operações de importação, estando sujeita à alteração da MP n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12844/2013, que criou o adicional de 1% à alíquota da COFINS, conforme previsto no § 21, art. 8º, da Lei n.º 10865/2004. Alega, contudo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida majoração de alíquota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança do adicional da COFINS Importação, por meio da redação dada pela Lei n.º 12844/2013, sob a alegação de que foi instituída por lei ordinária e não lei complementar, bem como em afronta do princípio da não cumulatividade, em afronta aos artigos 149 e 195, da Constituição Federal.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pela constitucionalidade da referida majoração da alíquota da COFINS-Importação, afastando, assim, os fundamentos narrados pelo impetrante na peça exordial.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00185312620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.

#### Data da Publicação

12/12/2016

Processo AMS 00178635520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.** I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concenente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. IV- Apelação não provida.

#### Data da Publicação

25/11/2016

Processo AMS 00047952920154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363092 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO).** 1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental. 2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3). 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Data da Publicação

04/10/2016

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004499-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO OTERO GARCIA

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012997-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA IMEX IMPORT'S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para a reativação da habilitação no SISCOMEX da impetrante, com o devido cadastramento do responsável legal.

Entretanto, no caso em tela, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos. Por ora não vejo a presença do risco de perecimento de direito, uma vez que pelo que consta a desabilitação da impetrante do Siscomex decorreu do fato de não ter realizado operação de comércio exterior nos seis meses anteriores.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Ofício-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

**Convertido em diligência**

Informe a Ré se os usuários que utilizaram os serviços do SUS, à época da prestação dos serviços, possuíam mais de um plano de saúde e, em caso positivo, se houve cobrança em duplicidade.

Coma resposta, dê-se vista a parte contrária.

**São PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013827-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração e os respectivos atos constitutivos, no prazo de 15 dias.

Esclareça também a distribuição de ação similar a essa, sob nº **5013371-90.2019.4.03.6100**, em **25/07/2019**.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

**DESPACHO**

ID 19211395:

- Considerando que o valor bloqueado referente à executada, Raquel Crepaldi Klepacz (fl. 3 - ID 13461569), ainda encontra-se em discussão nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 5010593-21.2017.4.03.6100, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos referido embargos.

- Defiro a transferência do valor bloqueado referente ao executado, José Gomes da Silva Filho (fl. 199 - ID 13461568), para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

- Após, deverá a Secretária expedir ofício para que a exequente aproprie os valores bloqueados e transferidos dos executados José Gomes da Silva Filho e Lamitec Laminacões Técnicas LTDA.

Int.

**São PAULO, 12 de julho de 2019.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012620-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA ROCHA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este juízo extinga o processo executivo extrajudicial por inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento, de forma que a ré efetue a incorporação das parcelas em atraso vencidas e vincendas, diluindo assim as parcelas em atraso no saldo devedor.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Acrescenta a incongruência entre a possibilidade de incorporação do valor das parcelas em atraso ao saldo devedor e a continuidade do procedimento de execução extrajudicial.

Como inicial vieram documentos de fls. 16/71 do ID. 13338651.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 76/78 do ID. 13338651), sendo desta decisão interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 86/95 do ID. 13338651), ao qual foi negado provimento (fls. 209/215 do ID. 13338651).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/148 do ID. 13338651).

Réplica às fls. 152/154 do ID. 13338651.

A CEF requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial – fls. 159/183 do ID. 13338651.

A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 186/187 do ID. 13338651), o que indeferido à fl. 188 do ID. 13338651.

A CEF informou a falta de interesse na realização de audiência de conciliação (ID. 190 do ID. 13338651).

A autora requereu a reapreciação da tutela antecipada, diante da notificação da data do leilão (fls. 218/230 do ID. 13338651), o que foi indeferido, restando consignado que caso a parte pretendesse suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deveria, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, ou efetuar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais inclusive das despesas de cancelamento do registro da consolidação da propriedade (fls. 232/233 do ID. 13338651).

Em seguida, a autora manifestou novamente o interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 234/238 do ID. 13338651), todavia a CEF noticiou a impossibilidade da realização de acordo entre as partes (fl. 3 do ID. 13338652).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da Preliminar: Da falta de interesse processual.**

Alega a CEF ausência de interesse da parte em propor a ação, dado que, a despeito de confessar sua inadimplência, não propõe sequer o pagamento das prestações vencidas. Entretanto, essa preliminar se confunde com o mérito e, comele, será analisado.

**Passo a análise do mérito.**

No caso em tela, em que pesem as alegações da autora, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. No que tange a legalidade do procedimento, nossos tribunais têm assim decidido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.**

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mítos firmados com garantia hipotecária. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discute judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

**(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)**

No mais, o § 1º do art. 26 da Lei 9.514/97 determina que, antes da consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deve ser intimado pelo oficial do competente registro de imóveis para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Consoante cópia do procedimento de execução extrajudicial juntados aos autos (fls. 159/183 do ID. 13338651), observo que o procedimento previsto acima foi devidamente observado pela CEF, especialmente em relação à sua notificação do procedimento de consolidação da propriedade (id. 13338651, fls. 113, 114, 115, 116, 117 e 118), não havendo reparos a serem feitos pelo Judiciário.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 76 do ID. 13338651.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015206-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLEICE MENDES CORREA, DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule a consolidação da propriedade junto ao competente registro de imóveis e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos, em decorrência do erro de procedimento da notificação.

Aduzem, em síntese, que adquiriram imóvel, através de contrato de financiamento SFH e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e que, por motivos de ordem pessoal, ocorreu o atraso no pagamento das parcelas, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome, motivo pelo qual buscam o Judiciário para resguardo o seu direito.

Como inicial vieram documentos de fs. 38/106 do ID. 13416236.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fs. 111/112 do ID. 13416236), interpondo os autores desta decisão Agravo de Instrumento (fs. 150/164 do ID. 13416236), ao qual foi negado provimento (fs. 65/73 do ID. 13416508).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e legitimidade da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fs. 117 a 145 do ID. 13416236).

A CEF requereu a juntada do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (fs. 165/186 do ID. 13416236).

Réplica às fs. 188/199 do ID. 13416236.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora apresentou a petição de fs. 203/215 do ID. 13416236, apontando, entre outras questões, que a consolidação da propriedade foi efetivada antes da publicação dos editais de intimação.

A representação processual da parte autora foi regularizada na petição de fs. 229/230 do ID. 13416236.

A parte autora requereu a juntada de laudo para comprovação de venda por preço vil (fs. 125/169 do ID. 13416508).

A CEF apresentou as notificações enviadas aos autores acerca dos leilões e informou a alienação do imóvel a terceiros (fs. 172/174 do ID. 13416508), sendo dada ciência aos autores (fl. 177 do ID. 13416508), que não se manifestaram nos autos (certidão de decurso – fl. 178 do ID. 13416508).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

#### Das Preliminares: Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEA:

Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença.

Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram.

#### Passo a análise do mérito.

Compulsando os autos, não restaram configuradas quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, nos termos do que prescreve a Lei 9.514/97.

Considerando que os requerentes não foram encontrados para a intimação pessoal e purgação da mora em 15 (quinze) dias (certidão de fl. 168 do ID. 13416236), foram intimados por edital.

Ao contrário do alegado pelos autores, a consolidação da propriedade não se efetivou antes da publicação do edital, tendo o registro sido concluído em 15/10/2015 (a publicação ocorreu em 06/2015). A data apontada pelos requerentes (12/06/2013), refere-se ao protocolo/prenotação no registro de imóveis. Todas essas informações constam da matrícula do imóvel juntada aos autos (fl. 183 do ID. 13416236).

Registre-se que mesmo que não tenha sido apresentada com a intimação a planilha dos cálculos detalhados dos valores cobrados, conforme afirmado na inicial, tal fato não invalida o ato, já que possível diligenciar no Ofício de Registro de Imóveis ou perante a própria ré e, caso discordasse do valor apresentado, poderia a requerente socorrer-se do Judiciário apontado os motivos da discordância, situação que não ocorreu dos autos, limitando-se a parte a fazer afirmações genéricas.

O prazo do art. 27 da Lei 9.514/1997, para que CEF levasse o imóvel a leilão, foi estabelecido a seu favor, não representando nulidade o fato de ter sido extrapolado aquele prazo.

Por fim, a alegação de preço vil não poderá ser objeto de análise nesse feito, uma vez que se trata de questão levantada posteriormente pela parte autora, quando o feito já se encontrava maduro para julgamento, não sendo mais possível a extensão da matéria cognoscível/fundamentos, de forma que fosse alterado os elementos da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 111 do ID. 13416236.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019699-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO SOCIOEDUCATIVO PERSEVERANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAIELLO VILLELA - SP201744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do acordo firmado entre o autor e o corréu Itaú Unibanco constante no ID 19218630 e anexos, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIAN CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES, SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, da digitalização do processo, para que efetuem a conferência das peças, bem como para que requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-98.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 28.718,46 (vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016.

Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo – SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido.

A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011.

Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que a parte autora, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente.

Como inicial vieram documentos de fls. 26/114 do ID. 13344808.

O feito foi distribuído à 17ª Vara Cível Federal.

A parte autora requereu a emenda da inicial para adequar o pedido ao *quantum* apurado (fls. 118/119 do ID. 13344808).

Foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, apresentado a procuração e original e apresentasse a guia de custas devidamente recolhida (fl. 120 do ID. 13344808), o que foi cumprido, conforme petição de fls. 122/124 do ID. 13344808.

Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 128/197, pugrando pela improcedência do pedido.

Diante dos fundamentos apresentados pela União, foi deferido o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 198 do ID. 13344808).

A parte Autora manifestou-se acerca da impugnação ofertada na petição de fls. 201/218 do ID. 13344808. Em seguida, requereu a distribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal, uma vez que o processo-tronco coletivo 0000292-57.2004.403.6100, tramitou neste Juízo.

O Juízo da 17ª Vara Cível Federal, em razão da prevenção, determinou a remessa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal (fl. 222 do ID. 13344808).

Como redistribuição, os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD), fls. 28/47 do ID. 13344808, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo.

Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista.

Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: “a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos”, fls. 61 do ID. 13344808.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 73 do ID. 13344808), resultando no transitório em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 96 do ID. 13344808.

Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos os filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 63/73 do ID. 13344808). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 89/94 do ID. 13344808).

Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acórdão do E.TRF-3 sem modificação.

Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face à vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, o que foi decidido pelas instâncias superiores não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos.

É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual.

Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora).

No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V.Acórdãos substituíram a decisão de primeira instância, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada.

Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 158/197 do ID. 13344808), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui ela um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento.

Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido.

Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos.

Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui ela título executivo judicial hábil a embasar a presente execução.

Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0059649-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da conversão efetuada pela CEF (id 16242802).

No mais, requeiramos partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010668-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R TLOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARTINS GUIMARAES - PR57028

**DESPACHO**

Ciência à parte executada do bloqueio efetuado em sua conta, para, querendo, apresentar impugnação, em quinze dias.

No silêncio, proceda-se à transferência do valor para conta à disposição do Juízo.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025288-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREAMOSCHELLA GLOE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento voluntário do débito exequendo, devidamente atualizado, via diário eletrônico.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024555-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORA LEITE BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18686797) e ao Ministério Público Federal para ciência da sentença.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal para reexame necessário, diante da sentença concessiva da segurança.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 112.026,01 (Cento e doze mil e vinte e seis reais e um centavo), devidamente atualizada até 30/04/2014, referente à cobrança de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Como inicial vieram documentos.

Os corréus Gustavo Nemeth e Cynthia Elizabeth de Barros Nemeth foram devidamente citados (ID. 3021236), sendo apresentado Embargos (ID. 3391069).

A CEF impugnou na petição de ID. 11700216.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que, não obstante a citação da corré Nemor do Brasil - Comércio e Indústria Ltda não ter se aperfeiçoado (certidão ID. 2990554), considero-a citada por ter apresentado embargos de forma espontânea, os quais passo a analisar.

**Preliminar a Carência da Ação**

A parte autora juntou com a inicial os contratos assinados pela parte ré (IDs. 1574171, 1574173 e 1574174), extratos bancários (ID. 1574169) e planilha atualizada de débitos (ID. 1574170). Logo, não há que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo o réu elementos para analisar o critério para a cobrança de juros, os índices mensais do indexador contratual utilizado e encargos de mora.

#### Mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

A cláusula terceira do contrato de aditamento previu:

CLÁUSULA TERCEIRA – A partir deste aditamento fica determinado que, no caso de inopuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente da Cédula, do(s) Termo(s) de Aditamento que porventura tenha sido firmado(s) e do presente Termo, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa).

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos unicamente pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 10% ao mês) na comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ).

#### ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não pode a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Contudo, analisando os demonstrativos de débitos de ID. 1574170, verifico que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiram apenas os juros remuneratórios de 2% e a multa contratual ( não incidindo a taxa de permanência nem a taxa de rentabilidade), de forma que não se constata ilegalidade nesse procedimento.

Em relação à alegação de abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 112.026,01 (Cento e doze mil e vinte e seis reais e um centavo), atualizado até 30/04/2017, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016647-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME, RODRIGO GONCALVES DE BARROS, CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENI CASSITAS - SP318582

#### DES PACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Tratando-se de documento estranho ao feito, proceda a Secretaria a exclusão da petição ID 18528596.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0026629-59.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SALVATORE FILIPPI, JOSE DONATO DE ARAUJO, RITI ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LORIVAL PACHECO - SP56819  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018764-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA - SP188559

### DESPACHO

Petição ID nº 16183751 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 16183763.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal empasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011554-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN ERICA OTTONI PETRILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por KAREN ÉRICA OTTONI PETRILLI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré Anhanguera seja compelida a efetuar a imediata matrícula da autora no 9º semestre do curso de Direito, sem qualquer ônus financeiro, para que possa realizar todas as atividades acadêmicas, incluindo provas, TCC, e para que possa ter acesso ao ambiente online e comprovação de que é estudante à Defensoria Pública para fins de estágio, bem como determinar que as rés regularizem seu contrato de financiamento pelo FIES, pelas providências sistêmicas necessárias.

Nos termos da decisão ID 8310980, foi concedida a tutela provisória de urgência:

*“para determinar às rés que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o impetrante formalize os aditamentos do contrato de financiamento pendentes, garantindo assim a regular utilização do FIES, bem como à Anhanguera que regularize a situação escolar da autora, de acordo com as listas avulsas e notas atribuídas a suas provas e trabalhos nos semestres letivos em que não esteve regularmente matriculada em razão da não renovação do FIES, e a matricule no 9º período letivo do curso de Direito no atual semestre 2018.1, desde que integralmente cumpridas todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores.”*

Posteriormente, foi proferida a decisão ID 10120213 nos seguintes termos:

*“Diante da notícia de que a decisão ID 8310980, expeça-se mandado de intimação à ré Anhanguera Educacional Ltda. para que cumpra a determinação emanada na decisão precedente, notadamente a fim de que regularize a situação escolar da autora, de acordo com as listas avulsas e notas atribuídas a suas provas e trabalhos nos semestres letivos em que não esteve regularmente matriculada em razão da não renovação do FIES, e a matricule no 9º período letivo do curso de Direito no semestre 2018.1, desde que integralmente cumpridas todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores”.*

*Em complementação à decisão anterior – que se faz necessária diante do descumprimento – deverá a ré Anhanguera comprovar, ainda, a matrícula da autora no 10º período letivo do curso de Direito no semestre, desde que cumpridas as atividades curriculares necessárias à progressão acadêmica.*

*Tais determinações deverão ser comprovadas nos autos, em 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Sem prejuízo, ambas as rés deverão comprovar que providenciaram os meios necessários para que o impetrante formalize os aditamentos do contrato de financiamento pendentes, garantindo assim a regular utilização do FIES.”*

As rés afirmaram terem cumprido a decisão, conforme petições ID 10282923 e ID 11002110, porém seguiu-se manifestação da autora (ID 12671884), com a alegação de que, diferentemente do que foi informado pelas rés, a tutela provisória não teria sido cumprida, diante da não realização dos aditamentos pendentes de seu financiamento por culpa da CPSA da IES, que deixou de efetuar as providências cabentes no prazo disponibilizado pelo FNDE.

Por tal motivo, foi proferida a decisão ID 16837201 com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, **DETERMINO:***

***AO FNDE:** que esclareça se o financiamento está em fase de amortização, manifestando-se acerca do documento ID 12673323;*

***À Anhanguera:** (i) que suspenda a exigibilidade das cobranças de anuidades/mensalidades da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e (ii) que comprove, no mesmo prazo, a regularização da matrícula e da situação acadêmica da autora, sem prejuízo das astreintes já fixadas no ID 10120213, sob pena de configuração de **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** e de adoção das medidas pertinentes ao início da apuração de possível **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**;*

*A ambos os réus, dentro de suas respectivas atribuições, que comprovem a efetiva regularização dos aditamentos do contrato de financiamento pelo Fies da autora, nos termos da tutela provisória concedida nestes autos, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, sem prejuízo das astreintes já fixadas no ID 10120213, de configuração de **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** e de adoção das medidas pertinentes ao início da apuração de possível **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**.*

*Deverá o FNDE manter o sistema do Fies aberto para a realização dos referidos aditamentos no contrato da autora por prazo indefinido, até que a CPSA da Anhanguera efetive os procedimentos necessários.” (destaques originais).*

O FNDE foi intimado por meio da PRF-3 em 02.05.2019 (ID 16864738), na pessoa de *Laura Aued*, **porém não se manifestou**, mesmo após reiteração, conforme despacho ID 18070442.

A Anhanguera não foi notificada *pessoalmente*, em razão de o endereço (em Santo André-SP) não pertencer à atribuição territorial da Central de Mandados de São Paulo – Ceuni (ID 16864750).

Sobreveio petição da autora, informando que conseguiu se matricular no semestre letivo 2019.01 unicamente em razão do pagamento de R\$ 1.705,12, o que só foi possível com a ajuda de terceiros, o que demonstraria a má-fé da Anhanguera ao efetuar cobranças fora do Fies apesar da tutela provisória nos autos.

Ainda que a Anhanguera não tenha sido notificada por oficial de justiça, certo é que foi intimada na pessoa de seus procuradores pelo diário oficial, tanto sendo assim que apresentou a petição ID 17180596, informando que inexistiriam débitos em aberto da autora perante a instituição.

Pela petição ID 18072345, a autora se manifestou sobre a alegação da Anhanguera, requerendo a aplicação de multa por descumprimento e por litigância de má-fé à ré.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, sem prejuízo da análise da questão acerca de repetição de indébito em sede de julgamento, **indeferro** a aplicação de multa por descumprimento à Anhanguera, dado que a cobrança que consubstanciaria a resistência precede a própria decisão que explicitou a suspensão da exigibilidade dos encargos educacionais e cominou as astreintes (ID 16837201), e considerando que o respectivo débito foi quitado antes da referida decisão.

Por sua vez, diante da aparente resistência ao cumprimento da tutela provisória concedida nestes autos, notadamente quanto à regularização da situação da autora no Fies, com fulcro no poder geral de cautela (art. 297, CPC), designo audiência *ad hoc* especificamente para esclarecimentos e providências para efetivação da medida de urgência, a ser realizada **no dia 28 de agosto de 2019, às 15h00**.

Nela, deverão comparecer, além da autora e dos procuradores das partes, **prepostos dos réus (p. ex. funcionários do FNDE ou de seu agente financeiro; e membro da CPSA da Anhanguera) com acesso ao Sis Fies e poderes para utilizá-lo, dada a possibilidade de que providências sejam tomadas perante o Juízo para efetivação da medida de urgência já deferida nos autos.**

As rés deverão trazer os instrumentos necessários à utilização do sistema (p. ex. notebooks, certificações digitais, etc.).

Adverte-se que o não comparecimento injustificado das partes e seus procuradores, **(inclusive prepostos com os acessos, poderes e instrumentos para utilizar o Sis Fies)**, configurará ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, §§ 1º e 2º, CPC).

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **TRADBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e autorizar a autora a utilizar os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora relata, em suma, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 539.564,50. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 20185886.

O PJe indicou suspeita de prevenção em relação aos processos nºs 0025778-20.1999.4.03.6100, 00257790519994036100 e 00178176620154036100.

**É o relatório. Fundamentando, de cido.**

Inicialmente afastou as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da tutela requerida.

O filcro da tutela pleiteada se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJE nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*Oributarista Roque Antonio Carrazza*<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] *escreveu sobre a compensação:*

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ] \_\_\_\_\_  
Valor saída [ [ 100 150 200 ] → → → Consumidor  
Aliquota [ [ 10% 10% 10% ] \_\_\_\_\_  
Destacado [ [ 10 15 20 ] \_\_\_\_\_  
A compensar [ [ 0 10 15 ] \_\_\_\_\_  
A recolher [ [ 10 5 5 ] \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar.

Vale lembrar que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o “quantum debeatur”: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.



Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

Ocorre que o crédito de indébito tributário cuja existência se discute em ação judicial não satisfaz o requisito da certeza até que transite em julgado a sentença que o declare.

Por tal relevante motivo, há expressa vedação para a compensação com utilização de créditos *sub judice*, conforme disposto artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** tão somente para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da autora, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCORE SERVICOS S.A., CORREDOR LOGISTICA E INFRAESTRUTURA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GLENCORE SERVIÇOS S.A., CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A. e TERMINAL CORREDOR NORTE S.A. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019 e, conseqüentemente, aplique o mesmo entendimento adotado em relação à empresa ALZ.

Requerem seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de que os ADEs nºs 116, 121, 115, sejam substituídos por outros, cujos prazos de validade alcancem, pelo menos, a data de 31/12/2021, adequando à nova estimativa de implantação da Fase 2 do Terminal de Grãos do Porto Organizado do Itaquí, objeto do contrato de consórcio.

Narram que após sagrarem-se vencedoras da licitação na modalidade de concorrência nº 01/2011 CEL/EMAP, promovida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06.12.2011, são, junto com a empresa Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. (ALZ), consorciadas no arrendamento dos Lotes I, II, III e IV do Terminal de Grãos do Maranhão (Telegram) no Porto de Itaquí, tendo como responsabilidade decorrente do contrato, a construção, manutenção e operação dos terminais de armazenamento de grãos de cada um dos lotes, assim como a construção das áreas comuns do Telegram, sua gestão, operação e manutenção.

Afirmam que, para consecução de tais responsabilidades, as consorciadas iniciaram processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil (RFB) a fim de habilitarem-se no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), e assim adquirirem máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços destinados a obras de infraestrutura com a suspensão da exigibilidade de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes das respectivas vendas.

Esclarecem que as habilitações, com menção de prazo estimado para finalização das obras em setembro de 2013, foram concedidas, respectivamente, ao Terminal Corredor Norte (TCN), no processo administrativo (PA) nº 18186.722315/2013-79, conforme ato declaratório executivo (ADE) nº 116, de 02.06.2013; à Glencore, no PA nº 18186.722310/2013-46, conforme ADE nº 121, de 12.07.2013; à Corredor Logística: PA nº 18186.722318/2013-11, conforme ADE nº 115, de 04.07.2013; e à ALZ, no PA nº 18186.722513/2013-32, conforme ADE nº 117, de 03.07.2013.

Como o prazo previsto nos ADE não correspondeu ao termo final de conclusão das obras, relatam que, em meados de 2016, peticionaram à RFB pleiteando a correção do benefício considerando-se 5 (cinco) anos contados da habilitação original, ou seja, até 2018, o que acarretou a geração de novos números de PA pelo sistema da RFB: nº 10010.035566/0816-67, de 25.08.2016, da TCN; nº 10010.000256/0916-94, de 09.09.2016, da Glencore; nº 10010.025649/0816-48, de 18.08.2016, da Corredor Logística.

Decorrido mais de um ano sem resposta da RFB, asseveraram terem peticionado novamente no final de 2017, junto com a ALZ, requerendo a emissão de novo ADE concessivo de habilitação no Reidi que contemple a fase II do Telegram, com encerramento previsto para 31.12.2021, sob a justificativa, dentre outras, de atraso no início das obras.

Alegam que, à exceção da ALZ, as peticionantes foram surpreendidas com despachos decisórios concluindo pela desnecessidade de qualquer alteração nos atos concessivos do Reidi, aos argumentos que (i) não há previsão na IN nº 758/2007 de descontinuidade de prazo para execução das obras e também não há previsão legal para atender caso de crise política e econômica para fins de estender o prazo de execução das obras; (ii) o prazo de suspensão do PIS e da Cofins previsto na IN nº 758/2007 só pode ser usufruído por 5 anos desde o ato concessivo, isto é, até meados de 2018.

Diferentemente, apontam que a ALZ obteve aprovação pela RFB para edição de novo ADE, substitutivo àquele inicialmente concedido em 2013, publicando-se o ADE nº 16, de 02.02.2017, no DOU de 28.03.2017, válido por 5 anos, isto é, até 2022, abarcando o novo prazo estimado para finalização das obras.

Diante disso, as impetrantes informam terem pleiteado a reconsideração dos despachos decisórios exarados em seu desfavor, conforme pedidos protocolizados perante a RFB em 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, a fim de que os ADE nºs 116, 121 e 115 fossem substituídos por outros que tivessem prazo de validade até 31.12.2021, pelo menos, a fim de abarcar a nova estimativa de implantação da Fase 2 do Telegram do Porto de Itaquí-MA, iniciada em 12.03.2019.

Ressaltam que não se trata de realização de novas obras não previstas originalmente nos contratos de arrendamento, mas apenas a adequação do prazo para conclusão, sem nenhuma alteração ao escopo do projeto Telegram que ensejou a habilitação no Reidi.

Informam que os pedidos de reconsideração não foram analisados até o momento e que, sem a substituição dos ADE nºs 116, 121, 115 por outros, cujos prazos de validade alcancem, pelo menos, a data de 31.12.2021, adequada à nova estimativa de implantação da Fase 2 do Terminal de Grãos do Porto Organizado do Itaquí, haverá impacto financeiro alto e desnecessário para as impetrantes.

Sustentam, em suma, a violação dos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da economia, defendendo a extensão do entendimento benéfico aplicado no caso da ALZ às impetrantes, com fundamento no artigo 100, III, do CTN (práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, até para que se esclarecesse eventual distinção entre os casos das impetrantes e o da Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. (ID n. 16118053). A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 16494392).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 16494392), defendendo inicialmente que ao Judiciário cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos.

Sustenta que a decisão proferida no e-Dossiê da “ALZ” deixa claro não ter havido prorrogação da habilitação, uma vez que o deferimento estava vinculado a um projeto específico, que no caso deste interessado, se deu em relação a um projeto dividido em duas fases, acobertadas pelos ADEs nºs 117/2013 e 16/2017, enquanto que os impetrantes, em seus e-Dossiês, solicitaram uma retificação para incluir a fase dois do projeto nos ADEs vencidos, o que não encontra previsão legal.

Defende, assim, tratarem-se de situações diversas, a exigir-se soluções diversas, nos exatos termos da lei, pugnano ao final a denegação da segurança.

As impetrantes se manifestaram sobre as informações prestadas (ID n. 16855050).

O pedido de liminar foi deferido (ID 17382699).

A parte impetrante agravou de instrumento (ID 17737540).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 17886852).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019 e, conseqüentemente, aplique o mesmo entendimento adotado em relação à empresa ALZ.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

São duas as questões suscitadas pelas impetrantes.

Quanto à primeira delas, acerca da necessidade de análise dos pedidos de reconsideração por elas apresentados nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, assegura a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que, no caso dos autos, não se aplica a regra geral prevista na Lei nº 11.457/07, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária Federal, e ainda de um pedido de reconsideração, apresenta-se na verdade como uma formalização de requerimento, para fins de obtenção de habilitação no REIDI, tendo em vista a impossibilidade de concessão automática.

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco de que a ulatimação desses procedimentos ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tornando inócua a previsão legal da desoneração.

Assim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se da data de protocolo dos pedidos de reconsideração que estes aguardam há mais de 120 dias, sem decisão, a ensejar a medida acautelatória para que sejam concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao mérito da decisão, em que pleiteiam as impetrantes a extensão para si da decisão aplicada à ALZ, pondera este Juízo que à míngua de elementos documentais mais robustos, decidida pela notificação da autoridade impetrada para que prestasse maiores esclarecimentos acerca da distinção entre os casos das impetrantes e o da Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A.

Entretanto, em suas informações, a Receita Federal limitou-se a reiterar os fatos já narrados na inicial, apresentando cópias tão somente dos despachos decisórios, também já constantes dos autos.

Sabe-se, inicialmente, que se tratam de 4 empresas vencedoras da licitação promovida pela EMAP (Empresa Maranhense de Administração Portuária), consorciadas para o arrendamento dos lotes do TEGRAM-ITAQUI (Terminal de Grãos do Maranhão no Porto Organizado de Itaqui).

São, portanto, todas integrantes do mesmo consórcio, para fins exclusivos de execução de obras de construção da primeira e segunda fases das Áreas Comuns do TEGRAM, e uma vez executadas as obras previstas, geri-las e mantê-las.

Para isso iniciaram, cada uma delas, o respectivo processo administrativo para fins de habilitação no REIDI, nos quais foram concedidas as habilitações para a 1ª fase da obra, com previsão de término para setembro de 2013, através dos respectivos Atos Declaratórios Executivos n. 115/2013, 116/2013, 117/2013 e 121/2013, que, nos termos do artigo 3º da IN 758/2007, poderiam ser usufruídas pelo período de 05 anos, portanto, até 2018.

Entretanto, somente uma delas, a Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. (ALZ), conseguiu a habilitação no REIDI para a 2ª fase da obra, através do ADE n. 16/2017, publicado no Diário Oficial da União em 28/03/2017.

Dos documentos incompletos apresentados a este Juízo, impossível aferir-se com clareza o porquê de no início de 2017 somente a ALZ obter sucesso na habilitação para a 2ª fase da obra, sendo certo que, conforme alegaram em sua inicial, as impetrantes, após pleitearem em 2016 a correção do prazo estimado para o fim das obras da fase II, peticionaram novamente à RFB no final de 2017, requerimentos esses que restaram indeferidos, sendo este indeferimento o objeto dos pedidos de reconsideração aqui em análise.

De todo modo, vê-se dos Atos Declaratórios de 2013 das impetrantes (n. 115, 116 e 121 – ID n. 15893532) que todos foram reconhecidos com base na mesma portaria de aprovação do projeto - Portaria nº 29 de 13/03/2013 – que o Ato Declaratório 16/2017, concedido à empresa ALZ para a 2ª fase do projeto (ID n. 15893535).

Atada que tenham havido inconsistências de informações no curso do processo de habilitação, se todos os ADEs foram baseados na mesma portaria de aprovação do projeto, infere-se que todas as 4 consorciadas submeteram de pronto as duas fases do projeto à aprovação de habilitação, fases estas que estavam previstas desde o nascimento do consórcio, conforme o seu Instrumento de Constituição (ID n. 15893537).

Ademais, estando as quatro consorciadas vinculadas a um mesmo e único projeto, dividido em duas fases desde o início, permitir que apenas uma delas se beneficie do REIDI fere nitidamente o princípio da isonomia, a causar sério desequilíbrio na execução da obra e sua finalização.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, conferindo-lhe definitividade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, relativos aos despachos decisórios proferidos nos processos 10010.030855/1217-28, 10010.000.256/0916-94 e 10010.025.649/0816-48, no prazo de 30 (trinta) dias, estendendo a estas o mesmo benefício concedido à Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. – “ALZ”, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI para a fase II do Projeto, aprovada pela Portaria SEP-PR nº 29/2013, devendo ainda publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 14 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-15.2019.4.03.6100/ 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCORE SERVIÇOS S.A., CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GLENCORE SERVIÇOS S.A. e Outros (ID 18867377) sustentando a existência de omissão uma vez que, o Juízo, ao julgar procedente o pedido inicial e conceder a segurança pretendida, confirmou a liminar e determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, relativos aos despachos decisórios proferidos nos processos 10010.030855/1217-28, 10010.000.256/0916-94 e 10010.025.649/0816-48, no prazo de 30 (trinta) dias, estendendo a estas o mesmo benefício concedido à Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. – “ALZ”, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI para a fase II do Projeto, aprovada pela Portaria SEP-PR nº 29/2013, devendo ainda publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.

Assim procedendo sustentou que o Juízo incorreu em omissão porque o prazo de trinta dias já tinha sido concedido por ocasião do deferimento da liminar e, aparentemente, concedeu um prazo de mais trinta dias para o cumprimento da respectiva ordem.

Requer seja esclarecido o correto termo inicial de contagem do prazo de 30 dias, qual seja, a data da intimação da decisão liminar.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

O caso dos autos requer esclarecimentos quanto à parte dispositiva da sentença, razão pela qual passo a sanar a falha apontada:

“(…) DISPOSITIVO

*Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, conferindo-lhe definitividade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, relativos aos despachos decisórios proferidos nos processos 10010.030855/1217-28, 10010.000.256/0916-94 e 10010.025.649/0816-48, no prazo de 30 (trinta) dias, que deve ser contado a partir da intimação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar, estendendo a estas o mesmo benefício concedido à Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. – “ALZ”, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI para a fase II do Projeto, aprovada pela Portaria SEP-PR nº 29/2013, devendo ainda publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.*

(…)”

## DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, com os esclarecimentos devidos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0710726-21.1991.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ - SP218750, WILSON JOSE GERMIN - SP144097  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036324-86.1989.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FREIOS VARGA SA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038162-49.1998.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP/S/A, SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO EIRELI, ENGESP CONSTRUcoes LTDA - ME, SELC SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PACE JUNIOR - SP198538, VIRGILIO MARCON FILHO - SP36321  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY CASTIGLIA - SP39749  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY CASTIGLIA - SP39749  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY CASTIGLIA - SP39749  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000370-31.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BLOMING CENTRAL COMERCIO E PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049953-78.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COTIA TRADING S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021468-63.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PEZZO SPINIELLO - SP198418  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012747-05.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ - SP218750, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013754-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A., J&F INVESTIMENTOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J&F INVESTIMENTOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não observância do limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país no momento do recolhimento para fins de apuração das contribuições sociais destinadas ao Inkra, ao FNDE, ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20083623.

**É o relatório. Fundamentando, de cido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos (por empregado/prestador de serviço) para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido.

A princípio, as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do Inkra; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do Sesc; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do Senac; e do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do Sebrae.

Ocorre que, por força do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, na composição da base de cálculo das contribuições a terceiros (folha de salário), deve-se observar o limite de 20 salários mínimos por salário de contribuição.

Dispõe o referido dispositivo:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Vale ressaltar, o **teto de 20 salários mínimos é aplicado por salário de contribuição, ou seja, empregado/trabalhador avulso prestador de serviço.**

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguiu o referido limite unicamente em relação à contribuição previdenciária patronal, mantendo a barreira, *a contrario sensu*, para as contribuições vertidas a terceiros, *verbis*:

*“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Note-se que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, diferentemente do *caput*, não altera o conceito de salário de contribuição, mas determina que o limite seja observado especificamente para as contribuições sociais vertidas a terceiros.

Diante disso, não se vislumbra antinomia a ensejar a derrogação tácita do limite de 20 salários mínimos para as contribuições para terceiros (Incra, salário-educação, Sesc, Senac, Sebrae, etc.) em razão de lei posterior, seja do Decreto-Lei nº 2.318/1986, seja das normativas que modificaram o conceito de salário de contribuição.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
- 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
- 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
- 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*
- 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*
- 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*
- 7. Apelo parcialmente provido.”*

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0012994-76.2011.4.03.6104-SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07.07.2016, publ. 18.07.2016).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não observância do limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país – por empregado/trabalhador avulso prestador de serviço –, no momento do recolhimento para fins de apuração das contribuições sociais destinadas ao Incra, ao FNDE, ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae e autorizar a impetrante a observar o referido limite na apuração dos débitos vincendos dessas contribuições sociais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013133-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIO CURVELO CHAVES  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821, SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de “ação cautelar preparatória inominada” ajuizada por **MÁRCIO CURVELO CHAVES** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a cassação da penalidade de suspensão profissional do autor até o adimplemento das anuidades de 2012 e 2013 aplicada no processo disciplinar nº 05R0098562015 e restabeleça a plenitude do exercício da advocacia pelo autor, em até 24 horas, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00, assim sendo mantido até o julgamento definitivo do processo nº 5000774-08.2019.4.03.6127.

O autor informa que é advogado devidamente inscrito na OAB-SP sob o nº 153.051, e que teve contra si instaurado processo ético disciplinar em razão da inadimplência das anuidades devidas ao Conselho Profissional de 2012 e 2013, que culminou com a suspensão de sua inscrição, por tempo indeterminado, até a quitação da dívida.

Defende que o débito está prescrito, conforme teria sido reconhecido pela própria OAB-SP, sustentando, ainda, a desproporcionalidade e inconstitucionalidade da penalidade decorrente da inadimplência, salientando que a OAB dispõe da execução judicial para receber seu crédito.

Informa que ajuizou a ação nº 5000774-78.2019.4.03.6127, distribuída à Vara da Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, porém

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e a tramitação sob sigilo de justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, no que toca ao pedido de sigilo de justiça, atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o sigilo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Com efeito, a publicidade é a regra dos atos processuais e possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), comportando apenas restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

O sigilo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tramitação sigilosa** e determino o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo e do sigilo das peças dos autos.

Não há supedâneo para a presente ação.

Com efeito, já na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o ordenamento jurídico nacional estabeleceu mecanismos próprios para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme o disposto no artigo 273 do referido diploma após a alteração promovida pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.

Observe-se que a Lei nº 10.444, de 07.05.2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil então vigente, fortificou o instituto da tutela antecipada, incluindo os parágrafos 6º e 7º do artigo 273, na seguinte redação:

“Art. 273. (...)

§ 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Como advento do atual Código de Processo Civil, passou-se a empregar a expressão tutela provisória para designar gênero do qual são espécies as tutelas de urgência e as tutelas de evidência (arts. 294 a 311, CPC).

As tutelas de urgência abrangem, por sua vez, a já conhecida tutela antecipada e também a tutela cautelar. Em ambos os casos, os requisitos são os mesmos: o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida, com a diferença que a tutela cautelar apresenta por finalidade resguardar e preservar, dentro do escopo geral de jurisdição, a utilidade do processo, enquanto a tutela antecipada visa precipuamente distribuir o ônus do tempo durante o curso da demanda, mantendo ou concedendo o bem da vida em discussão à parte cuja pretensão demonstra maior probabilidade de ser acatada ao final da demanda.

Já a tutela de evidência, apesar de parecer ser uma categoria nova, tem origem nas hipóteses de tutela antecipada do artigo 273 previstas no inciso II do *caput* (“abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”) e no § 6º (pedido incontroverso) do Código de Processo Civil anterior. Ela se caracteriza pelo fato de sua concessão depender de demonstração independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo. Ao lado das hipóteses legadas do pedido anterior, admite-se a tutela de evidência se as alegações de fato puderem ser comprovadas através de documentos e existir tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC) e se tratar-se de pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito comprovado documentalmente (art. 311, III, CPC).

Duas inovações do Código de Processo Civil atual são as tutelas antecipada e cautelar em caráter antecedente, como procedimentos de urgência antecedentes à dedução do pedido final e à instauração da demanda principal. Diferem, em suma, na aptidão da primeira (antecipada) em estabilizar-se mesmo na hipótese de não dedução do pedido final e instauração da lide nos mesmos autos, enquanto não for revogada por decisão judicial em demanda entre as partes, o que não ocorre com a segunda (cautelar), dada a sua referibilidade à tutela satisfativa final.

É fora de dúvidas, entretanto, que o sistema do atual Código de Processo Civil conservou extintas as ações cautelares nominadas e inominadas e hoje qualquer cautela sempre terá como base o poder geral de cautela.

Assim, não se afigura possível a dedução de pedido de tutela provisória em autos apartados da ação principal, salvo no caso das tutelas requeridas em caráter antecedente.

No caso dos autos, apresentou o autor “ação cautelar inominada preparatória”, que, conforme já se explanou, constitui ação que não mais existe na sistemática processual civil vigente.

Ademais, a pretensão deduzida, de “cassação da penalidade” disciplinar, tem natureza satisfativa e portanto, de pleito cautelar não se trata, mas de antecipação de tutela final.

Por sua vez, impossível a este Juízo receber a demanda como tutela antecipada, dado que a ação principal já foi ajuizada (5000774-78.2019.4.03.6127), motivo pelo qual o pedido ser deduzido e examinado incidentalmente naqueles autos.

O acolhimento da exceção de incompetência territorial pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, ao qual foi originalmente distribuído o referido processo (ID 19749133, pp. 5-6), com a determinação de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, não autoriza a flexibilização do Código de Processo Civil para se admitir o processamento desta demanda como procedimento preparatório autônomo enquanto se aguarda a ulatinação dos trâmites para redistribuição dos autos a este Juízo.

O próprio fato de os autos da ação principal tramitarem eletronicamente acarreta a virtual **instantaneidade** da remessa dos autos para redistribuição a esta Subseção.

Portanto, cabe ao autor diligenciar nos autos principais, por exemplo, renunciando ao prazo recursal em relação à decisão que declarou a incompetência e pugnano pela redistribuição dos autos com urgência a esta 24ª Vara Cível Federal (que ora se revela competente **por prevenção em razão do ajuizamento da presente demanda**), diante da existência de pedido de tutela provisória pendente de apreciação.

Diante disto, verifica-se a total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida haja vista que seu processamento se revelaria tão inútil como desnecessário, a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.

Oportuno enfatizar que o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes (STJ, RMS 27054, DJe 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, diante da patente impropriedade da via eleita, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Levante-se o segredo de justiça dos autos, diante do indeferimento da tramitação sigilosa.

Autor é isento de custas federais, por ser beneficiário da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZONETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010973-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID nº 19494809 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023731-48.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338, ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889, ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592,  
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho ID nº 17939962, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011163-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PONTO VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - Petição ID nº 20228508 - Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA.

2 - Reitere-se a mensagem eletrônica ao Sr. Perito, para efetivo cumprimento ao item 3 do despacho ID nº 19399215.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: H.Q. LANCHES LTDA - ME, DOURIVAL GARCIA FILERAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a EMBARGADA acerca do alegado e requerido pelos Embargantes em petições IDs nº 18893217 e 19262945 (pagamento e pedido de desistência e renúncia), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010031-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMPOS

**DESPACHO**

Petição ID nº 19003844 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020923-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO MONTEIRO LEITE

**DESPACHO**

Petição ID nº 17386424 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002733-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS GOMES DASILVA

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando sobre a diligência negativa, conforme determinado no despacho de ID 17467996, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037182-73.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA MIK A MASSUNAGA, VERA LUCIA BERTANI TEIXEIRA, VERA LUCIA MULLER GROKE PINTO, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA, WILMA ROEHR  
PROTTA, YARA QUEIROGA CONFESSOR, ZELIA BAPTISTA RODRIGUES, ZENAIDE FLORES MESSIAS COSTA, ZILMA MARQUES CARRASCO ARRIAGADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015284-08.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: ALAN TADEU DE SOUZA, TANIA APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Analisando o presente feito verifico que se trata de ação Execução Hipotecária, e seu processamento deverá ser realizado nos termos da Lei nº 5741/71, e não nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil anterior, conforme ocorrido, todavia, considerando que não houve a localização da ré para a efetivação da citação, não havendo prejuízo às partes, determino como válido o processamento do feito até a presente data, porém a partir de agora os atos deverão ser realizados nos termos da referida Lei.

Assim, expeça-se Edital com prazo de 10 (dez) dias, para citação da EXECUTADA, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 5741/71, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.

Concluídas as publicações, e decorrido o prazo sem o devido pagamento, conforme disposto no art. 4º da Lei n. 5741/71, defiro a penhora do imóvel hipotecado (ARISP), devendo o exequente, caso queira, indicar fiel depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a efetivação da penhora, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito nos termos do art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Lei acima mencionada.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906326-53.1986.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443  
RÉU: MARIA TERESA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PASSIANI - SP237206

#### DESPACHO

Ciência à EXPROPRIADA da manifestação apresentada pela parte autora (ID 185883840), bem como para cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-22.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MURILO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA MARA PEREIRA - SP270584, MURILO RODRIGUES - SP279370  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 19205519 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 18088821, apresentando pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013977-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, JEFERSON OLIVEIRA - SP300676, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

#### 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA  
Advogado do(a) RÉU: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

## DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.000,00), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18812746), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte ré/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se ciência à exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024565-27.2009.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017417-91.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: GILFRAN SANTOS SANTANA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Entemos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprido o item acima, defiro a consulta ao sistema Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005947-24.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: DANIELLI CRISTINA PACHECO, CLAUDIO PACHECO

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU - CNPJ: 47.865.597/0001-09, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.314,06 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046924-83.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDREIRA SANTA ROSALTA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

**ID 17657557:** Tendo em vista a procuração juntada às fls. 1402/1405, promova a Secretaria a alteração da representação processual da Eletrobrás.

**ID 17877093:** Considerando a devolução pelo perito dos valores que lhe foram adiantados (fl. 554), assim como a restituição à exequente dos valores depositados a título de honorários periciais (fls. 1439/1441), tenho por prejudicado o requerimento da exequente, conforme já decidido à fl. 1466.

No que tange ao bloqueio realizado via sistema Bacenjud (R\$ 1.360.974,08 - fls. 1435/1436) proceda a Secretaria a transferência do valor para conta judicial vinculada aos autos, à ordem deste juízo (CPC, art. 854, §5º), até verificação dos cálculos e posterior destinação.

Por fim, tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial, façam-se os autos conclusos para deliberação, oportunidade em que será analisado o pedido de fls. 1467/1474.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012112-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte exequente menciona no ID 19207084 "cópia da sentença", no entanto, deixa de proceder à injeção do documento no processo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a inicial, sob pena de indeferimento.

Com a regularização, intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários

advocatórios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, indicando o montante devido por cada uma das executadas, já descontado o depósito realizado pela CEF (ID 18580922), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da discordância da exequente como o valor depositado.

Sem prejuízo, com relação à coexecutada, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA – UNIESP, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015478-76.2011.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO LUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 414/416, bem como o acordo firmado entre Ricardo Aurelio da Costa (terceiro interessado) e Alzira Dias Sirota Rotbande (patrona da parte exequente), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente e dos advogados, conforme requerido ID 16124183.

Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito emaguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Comunique-se, por meios eletrônicos, à 4ª Vara Cível do Foro Central onde tramita os autos da Ação de Exigir Contas nº 1060048-74.2015.8.26.0100.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011721-08.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Conquanto a parte impetrante tenha apresentado as certidões dos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos (ID 19828690), a Colenda Corte Superior tem indeferido o pedido da gratuidade da justiça à pessoa jurídica regularmente constituída por não ter “*demonstrado a ausência de receitas e patrimônio, tampouco pedido de recuperação judicial ou falência, salientando, ainda, que a presença de dívidas, processos e protestos não se confunde com hipossuficiência econômica*” (AResp 1477608, ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicação 205/05/2019).

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), bem como a proceder a adequação da via processual eleita, sob pena de indeferimento da inicial, conforme determinado no despacho ID 19000145.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916-B  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Intimada para regularizar a digitalização dos autos para remessa ao Tribunal, a parte autora vem informar que procedeu tal como estabelecido na Resolução PRES. nº 142/2017, transcrevendo o §1º do art. 3º.

Todavia, a redação do mencionado diploma legal fora alterada pela Resolução PRES. nº 148/2017, cujo texto atualizado segue:

“§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.”.

Portanto, tem-se que a virtualização do processo deverá ser integral, observando a ordem sequencial dos volumes, o que não foi atendido pela parte autora. Com efeito, verifica-se, p. ex. que os documentos colacionados no ID 14133380 finalizam na fl. 158, ao passo que os documentos inseridos no ID 14133382 iniciam na fl. 165.

Desse modo, reitere-se a intimação da parte autora para que regularize a digitação dos autos, observando-se os termos da Resolução PRES. nº 142/2017, com as suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista novamente à parte ré.

Regularizada a virtualização do feito, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO  
Advogado do(a) RÉU: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, concedo à parte ré o benefício de gratuidade da justiça (ID 13984203). **Anote-se.**

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento que outorgou poderes para transigir ao preposto que subscreveu o acordo trazido aos autos (ID 20048773).

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014145-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARCIANO LEITE  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

#### DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO MARCIANO LEITE, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de **RS 75.874,52** (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até maio de 2018.

A parte ré apresentou contestação (ID 12268252), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, seja porque “*não há dentre os documentos encartados nenhum documento que comprove a formalização do empréstimo*”, seja porque “*não foram colacionados os documentos probatórios da evolução do débito*”.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como é cediço, o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.



No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio entre as partes, com a juntada do extrato bancário referente à conta corrente do réu (ID 8769592), no qual consta que houve disponibilização de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no dia 26 de abril de 2017, além de débitos de diversas prestações relativas ao empréstimo, realizadas entre maio e dezembro de 2017.

Ainda que a instituição financeira faça prova da existência da relação contratual, para se analisar a regularidade da cobrança, diante das alegações da parte ré, necessária a juntada da planilha de evolução contratual.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga referido documento aos autos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006228-63.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDICAO WINDSON LTDA, METALURGICA BRASILEIRA ULTRA SA, METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA, MOTORADIO S A COMERCIAL E INDUSTRIAL, KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA, MAXITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha o perito solicitado esclarecimentos a este juízo (fs. 1163/1167), intime-se a parte exequente sobre as informações da ELETROBRÁS IDs 17119138 e 17119875, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos imediatamente.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE GRANADOS DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028540-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SILVA, WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

#### DESPACHO

A parte autora foi devidamente intimada para apresentar réplica, e na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, e manifestar-se acerca do pedido de assistência litisconsorcial apresentado pela Gaia Securizadora S.A (ID 14590316). No entanto, a autora ofereceu tão somente réplica à contestação.

Desse modo, reitere-se sua intimação a fim de que diga sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, e se manifeste acerca do pedido da Gaia Securizadora S.A.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação (saneamento ou sentença).

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016972-10.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
EXECUTADO: SAO - SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635, CATARINA SHEILA LIMONGI - SP77385

#### DESPACHO

ID 17976606: A exequente requer a "expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos que ficaram com os dois funcionários, vez que ainda permanecem em nome da devedora e são suficientes para saldar o débito".

Todavia, o requerimento veio desacompanhado dos dados necessários à implementação da medida, como qualificação dos atuais proprietários dos veículos, bem como o endereço onde deverá ser diligenciada a penhora.

Ademais, verifica-se da consulta de fls. 493/494 que os veículos se encontram com restrições cadastradas.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que entende de direito para o prosseguimento da execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011848-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO AMATO ROMANO, RITA DE CASSIA TEIXEIRA, HELENA TIEKO FUGII, SUELY LONGO, MARIA ANGELA REA, ANA PAULA JACINTO TABANEZ DIAS DE MORAES, SILVIA CRISTINA BORGES MELCHIOR LUIZ, MARIO BRESCHILIARI, PAULO SPINA, OSVALDO DE MELO PIMENTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16283751: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026694-15.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES VALERIA GOMES CATALAN - SP82591, CARLOS JOSE CATALAN - SP106342  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido para a expedição de ofício para transferência do depósito realizado no feito em nome da empresa CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, bem como o teor da certidão ID 19792603, intime-se a exequente para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício de transferência do valor principal, tal como requerido pela exequente.

Sem prejuízo, haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores (honorários advocatícios), em favor da parte exequente/advogado (a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, dê-se ciência às partes.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-61.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FONSECA THOMAZELLI, GUILHERME GUIDI LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART - SP74718, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499

#### DESPACHO

A União e o Estado de São Paulo concordaram com o valor total cobrado pela exequente, contudo, alegam que tal quantia deverá ser dividida entre os entes que compõem o polo passivo da presente ação.

O Município de São Paulo, por sua vez, inobstante devidamente intimado para manifestar-se, quedou-se inerte.

Desse modo, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do seu crédito, individualizando o valor devido por cada executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista aos executados para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18079951: Defiro a dilação requerida pela parte autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOELLY NO MOTO  
Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalte-se que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008939-46.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE DALPIVA - PR20693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 10.095,09, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 19232735), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para a conversão em renda do valor. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da exequente. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tornemos os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 15815132).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007209-46.2019.4.03.0000, com a reativação do seu CNPJ, nos termos em que noticiado pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0061983-19.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para fins de expedição do competente ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.

Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado ID 18279047.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013428-11.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YARHELLE CAMARGO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Providencie a parte requerente o cumprimento correto do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, acostando as peças processuais necessárias para dar início à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 13).

Cumprida, intime-se a ECT para impugnação dos cálculos elaborados neste Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-97.2016.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

ID 18310225: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face do despacho (ID 18109042) que fixou o percentual a ser pago por ela a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de não apresentação de impugnação.

Alega a União, em síntese, que a aludida decisão padece de contradição, sob o fundamento de que somente poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios se restar vencida em eventual impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Pede que sejam presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Razão não assiste à executada.

A Súmula nº 345 do STJ diz que: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”.

A subsistência de tal enunciado diante da superveniência do Código de Processo Civil de 2015, principalmente à vista da regra do § 7º do seu art. 85, foi confirmada com o julgamento do REsp repetitivo 1.648.238 pela Corte Especial do STJ, julgado em 20 de junho de 2018 (Rel. Min. Gurgel de Faria), assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.*
- 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.*
- 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.*
- 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.*
- 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.*
- 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indutivo o conteúdo cognitivo dessa execução específica.*
- 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.*
- 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”*
- 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.”*

Neste contexto, cabível a fixação da verba honorária de sucumbência na execução em questão, ainda que não apresentada impugnação pela União, motivo pelo qual considero ausente qualquer vício na decisão embargada, que deverá ser mantida na íntegra.

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, NEGO-LHES provimento.

Prossiga-se como cumprimento do despacho ID 18109042.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005838-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS REIS  
PROCURADOR: GILBERTO RUBENS BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638,

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, no endereço indicado na petição ID 18352534, devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Defiro também, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC e SCPC), devendo ser igualmente observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do mandado, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016150-07.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA  
REPRESENTANTE: JOSE GABRIEL FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora regularizou a digitalização do feito, no entanto, deixou de promover o início do cumprimento de sentença.

Desse modo, intime-se-a, pela derradeira vez, para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo (fíndos).

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014798-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.  
Advogado do(a) RÉU: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

#### DESPACHO

ID 19223687: A União manifestou-se pela ausência de interesse na intervenção da presente ação. Retifique-se a autuação, promovendo a sua exclusão do feito.

Considerando o manifesto interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006272-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE LIMA ROSAS DUTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 17701977: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios mesmo ainda que não oferecida a Impugnação na forma do art. 535 do CPC (ID 16945080).

Alega que é **incabível** a condenação ao pagamento de honorários quando não há resistência da parte sucumbente. Assevera ainda que não fora previamente intimada para a conferência das peças acostadas nestes autos, além de terem sido apresentadas em "arquivos de foto", descumprindo-se o art. 10 da Resolução PRES nº 147/2017, além de outros questionamentos.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

#### Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados.

Ademais e considerando a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 88/2017), que agilizou a prática dos atos executórios, também **não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral da ação coletiva ou daquelas peças elencadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Do mesmo modo e conquanto tenha a UNIÃO informado que o “tipo” do arquivo estaria dificultando a análise processual, **não** se verifica nenhuma ilegitimidade dos documentos juntados neste Processo Judicial Eletrônico.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, “uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva” (ID 17782725).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a **Súmula nº 345 do STJ** determina que “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitosa a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.”

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48).

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535). No silêncio, providencie a parte exequente a planilha da execução com a discriminação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias para a expedição do ofício precatório/requisitório de pequeno valor, sob pena de arquivamento do feito.

Ofertada impugnação, abre-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência acerca do valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006931-78.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 17548767: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios mesmo ainda que **não oferecida a Impugnação** na forma do art. 535 do CPC (ID 16945080).

Alega que é **incabível** a condenação ao pagamento de honorários quando não há resistência da parte sucumbente. Assevera ainda que não fora previamente intimada para a conferência das peças acostadas nestes autos, além de terem sido apresentadas em “arquivos de foto”, descumprindo-se o art. 10 da Resolução PRES nº 147/2017, além de outros questionamentos.

Pede que sejam presentes recebidos e providos.

#### Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados.

Ademais e considerando a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 88/2017), que agilizou a prática dos atos executórios, também **não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral da ação coletiva ou daquelas peças elencadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Do mesmo modo e conquanto tenha a UNIÃO informado que o “tipo” do arquivo estaria dificultando a análise processual, **não** se verifica nenhuma ilegitimidade dos documentos juntados neste Processo Judicial Eletrônico.



Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva indeferiu os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, “uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva” (ID 17782725).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a Súmula nº 345 do STJ determina que “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indúvidos o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.”

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48)

Assim, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535). No silêncio, providencie a parte exequente a planilha da execução com a discriminação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias para a expedição do ofício precatório/requisitório de pequeno valor, sob pena de arquivamento do feito.

Oferida impugnação, abre-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência acerca do valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0665963-32.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, BANCO ITAUBANK S.A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARTINS - SP84199, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES - SP197302  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANSSEN DE SOUZA - SP90296, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANDANAGAO CARDOSO - SP182612  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA, INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA, KEIDEL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
TERCEIRO INTERESSADO: ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON TOMIO YAMASHITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO LOUREIRO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA CHAIB JORGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

## DESPACHO

ID 16769315: A soma dos depósitos transferidos atualizados foi insuficiente para saldar o débito (fl. 961), fixado em R\$131.802,84 (para março/2012), conforme decisão de fl. 884. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a executada acerca do valor remanescente cobrado pela exequente, Bankboston Banco Múltiplo S.A., devendo efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o exequente, Bankboston Banco Múltiplo S.A, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, peça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, decorrido o prazo sem o pagamento do débito, intime-se o exequente, Bankboston, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intemem-se os demais exequentes para que se manifestem acerca da satisfação do seus respectivos créditos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

RF 8493

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES, visando ao recebimento de crédito, **apurado**, para **novembro/2017**, em **RS 15.073,64** (quinze mil, setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo) e tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP. **Houve homologação do acordo** celebrado entre as partes (ID 8359295), restando definidos os parâmetros para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST aos servidores inativos.

Foi concedido o benefício de gratuidade da justiça (ID 4330728).

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação (ID 5062581), defendendo, em preliminar, a **ilegitimidade ativa**, uma vez que a **exequente** não comprovou “*fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato-autor por ocasião do acordo*”, nem que, na época do ajuizamento da ação coletiva, possuía domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. No mérito, alegou que os cálculos apresentados pela **parte exequente** não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato.

Foi proferido despacho (ID 5335991) concedendo efeito suspensivo à execução, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

Em resposta à impugnação (ID 5353232), a **parte exequente** asseverou que o acordo homologado no âmbito da ação coletiva definiu os parâmetros para o pagamento da GDASST a todos os servidores inativos (sindicalizados ou não) vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no estado de São Paulo. No que tange ao mérito, a **exequente** sustentou que os cálculos foram elaborados em conformidade com o título executivo.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 6559134) para que a **União Federal** esclarecesse em que momento foi apresentada pelo SINSPREV a listagem de substituídos –, mais precisamente, se anteriormente, concomitantemente ou posteriormente à celebração do acordo homologado.

A **União** reiterou que “*a parte exequente não se encontra em qualquer das listagens apresentadas em lotes desde 2014*” (ID 8358981).

Foi proferida decisão (ID 8740771) afastando a alegação de **ilegitimidade ativa** fundada na ausência do nome da **parte exequente** na listagem apresentada pelo Sindicato, tendo em vista que a manifestação apresentada pelo SINSPREV anteriormente à celebração do acordo indicava que a ação coletiva “*abrange toda a categoria de servidores do Ministério da Saúde, associados e não associados a entidade ora Requerente*”. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para que a **exequente** comprovasse que, na data de ajuizamento da ação coletiva, possuía domicílio no estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

A **parte exequente** apresentou o comprovante de endereço requisitado (ID 9069495).

Posteriormente, a **União** apresentou manifestação (ID 9276548) defendendo a **ilegitimidade da parte exequente**, considerando sua condição de pensionista. Além disso, requereu sua condenação por litigância de má-fé.

A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de **RS 9.637,96** (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) para **novembro de 2017** (ID 12663305).

Intimadas, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 15591798 e ID 16132909).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do comprovante de endereço trazido aos autos (ID 9069496), considero satisfeito o requisito do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

No que tange à alegação de **ilegitimidade da parte exequente** devido à sua condição de pensionista, tenho que **não assiste razão à União**.

No âmbito de ações coletivas, a entidade sindical possui legitimidade para substituir tanto os membros da categoria quanto seus pensionistas, ainda que o óbito tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação.

É justamente nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O **óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo.** Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/03/2019, DJe 03/04/2019, destaques inseridos).

No mais, considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Tendo em vista que a **má-fé deve ser provada** e que a **parte exequente** não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir, **não vislumbro a litigância de má-fé** apontada pela **União**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União Federal** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 9.637,96** (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado para **novembro de 2017**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação à **parte exequente**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à **União Federal**, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão do benefício de gratuidade da justiça, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da **parte exequente** ficará **suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*" (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009769-36.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515  
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Fls. 845/847: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VERONA PARTICIPACOES LTDA.** e de **VALSA PARTICIPACOES LTDA.**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 256.998,26** (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), posicionado para **outubro/2015** (fls. 824/828), a título de cumprimento da sentença de fls. 697/710, que condenou a **parte autora, ora impugnante**, à restituição do valor desembolsado para pagamento de honorários periciais e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A **impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a **parte exequente** atualizou os valores utilizando os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, em vez do Manual de Cálculos da Justiça Federal; aplicou juros moratórios sobre o montante da condenação; e incluiu a cobrança de diferenças nos aluguéis dos meses de maio a julho de 2008. Diante disso, aponta como correto a quantia de **R\$ 76.156,95** (setenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), posicionado para **fevereiro/2016**.

Foi concedido **efeito suspensivo** à impugnação (fl. 880), tendo em vista o oferecimento de garantia, mediante depósito (fls. 849/850).

Diante da **discordância da parte exequente** (fls. 884/887), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que corroborou os cálculos elaborados pela **parte impugnante** (fls. 892/894).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **CEF concordou com os cálculos** (fl. 938), enquanto a **parte exequente** discordou (fls. 939/945), defendendo a incidência de juros moratórios e a cobrança da diferença entre os valores dos aluguéis provisórios, fixados em juízo, e os calculados em conformidade com o índice de atualização previsto no contrato de locação.

O julgamento foi **convertido em diligência** (fls. 947/948), **afastando a aplicação de juros de mora em relação aos honorários** e determinando a execução das diferenças dos aluguéis referentes aos **meses de maio a julho de 2008** e respectivos juros moratórios.

Contra referida decisão, a **CEF opôs embargos de declaração** (fls. 975/975v.), sob a alegação de omissão quanto à definição dos termos inicial e final para incidência dos juros moratórios.

Por sua vez, a **exequente** aduziu (fls. 956/959) que a **instituição financeira** também não havia efetuado o pagamento do aluguel parcial relativo ao mês de rescisão do contrato.

Foi proferido despacho (fl. 977) determinando que a **CEF** comprovasse o pagamento do aluguel parcial referente ao mês de agosto de 2008.

Em resposta, a **impugnante** demonstrou (fls. 979/981) que o depósito do valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), é insuficiente para quitar o débito referente àquele mês.

Foi, então, proferida decisão (fls. 992/993), acolhendo, em parte, as alegações das partes, para remarcar que "**procede o pedido de execução das diferenças de aluguel a partir do vencimento dos meses de maio, junho, julho e agosto (parcial) de 2008 até o depósito judicial efetuado em fevereiro/2016**" (fl. 993, destaques inseridos).

Diante disso, a **CEF apresentou cálculos** quanto aos valores de aluguel devidos (fls. 998/1006v.).

Ante a manutenção da **discordância** entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 1017/1019), cujo parecer apontou que a **instituição financeira**, em contrariedade às cláusulas do contrato de locação, não aplicou juros de mora e utilizou o IPCA-E para correção monetária.

Intadas a se manifestar, a **parte exequente** discordou dos cálculos (fls. 1021/1022), em razão da não inclusão dos honorários periciais e de sucumbência, enquanto a **CEF** defendeu a realização de atualização monetária pelos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 1034/1035), por se tratar de cobrança decorrente de decisão judicial.

Os autos retornaram à Contadoria, que emitiu parecer (fls. 1040/1042), concordando com as alegações da **parte exequente** e **submetendo a questão do índice de atualização monetária à apreciação deste Juízo**.

Nos cálculos apresentados pela Contadoria, mediante utilização dos parâmetros definidos contratualmente, foi apurado como devido o montante de **R\$ 162.477,13** (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos), atualizado para **fevereiro de 2016**, considerando o depósito efetuado pela **CEF** às fls. 849/850.

Intimadas as partes, a **exequente** concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 15439113), enquanto a **impugnante** discordou (ID 15456385), reiterando a necessidade de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Para atualização dos valores referentes às diferenças entre os aluguéis fixados judicialmente e os contratualmente devidos, a **CEF pleiteia** a utilização dos índices de atualização definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### Sem razão, contudo.

Na própria decisão que fixou o valor do aluguel provisório e determinou o depósito da diferença em juízo (fls. 406/410), **devidamente transitada em julgado**, restou estabelecido que o **montante deveria ser "reajustado pelos índices e periodicidade contratualmente pactuados"** (fl. 410, destaques inseridos).

Assim, considerando que os parâmetros adotados pela Contadoria para a elaboração do cálculo referente à diferença de aluguéis encontram fundamento no contrato de locação celebrado entre as partes e, além disso, partindo da premissa de que em tais cálculos **foram adequadamente utilizados os critérios de correção**, [1] reputo que o valor apresentado pela Contadoria é representativo da decisão exequenda e o **HOMOLOGO**, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença.

Diante disso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **CEF** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 162.477,13** (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos), atualizado para **fevereiro de 2016**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado por cada uma das partes como devido (fls. 824/828 e 845/847) e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento** n. 0015650-09.2016.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo como entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024488-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCINDA DAMIAO MAGDALENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por LUCINDA DAMIAO MAGDALENA, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 15.073,64** (quinze mil, setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo) e tramitou na 2ª Vara Federal de São Paulo/SP. **Houve homologação do acordo** celebrado entre as partes (ID 5084878), restando definidos os parâmetros para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST aos servidores inativos.

Foi concedido o benefício de gratuidade da justiça (ID 4330926).

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação (ID 5084758), defendendo, em preliminar, a **ilegitimidade ativa**, uma vez que a **exequente** não comprovou “fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato-autor por ocasião do acordo”, nem que, na época do ajuizamento da ação coletiva, possuía domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. No mérito, alegou que os cálculos apresentados pela **parte exequente** não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato (ID 5084878).

Foi proferido despacho (ID 5335820) concedendo efeito suspensivo à execução, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

Em resposta à impugnação (ID 5353348), a **parte exequente** asseverou que o acordo homologado no âmbito da ação coletiva definiu os parâmetros para o pagamento da GDASST a todos os servidores inativos (sindicalizados ou não) vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no estado de São Paulo. No que tange ao mérito, a **exequente** sustentou que os cálculos foram elaborados em conformidade como título executivo.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 6556118) para que a **União Federal** esclarecesse em que momento foi apresentada pelo SINSPREV a listagem de substituídos –, mais precisamente, se anteriormente, concomitantemente ou posteriormente à celebração do acordo homologado.

Em atendimento ao despacho, a **União** declarou que “a listagem dos beneficiários da decisão proferida nos autos nº 0032162-18.2007.403.6100 foram apresentadas antes da celebração do Acordo” (ID 8185118).

**Foi proferida decisão** (ID 8740755) afastando a alegação de **ilegitimidade ativa** fundada na ausência do nome da **parte exequente** na listagem apresentada pelo Sindicato, tendo em vista que a manifestação apresentada pelo SINSPREV anteriormente à celebração do acordo indicava que a ação coletiva “abrange **toda a categoria** de servidores do Ministério da Saúde, associados e não associados a entidade ora Requerente”. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para que a **exequente** comprovasse que, na data de ajuizamento da ação coletiva, possuía domicílio no estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

Em relação à comprovação do domicílio, a **parte exequente** informa que “as fichas apresentadas nos autos (DOCUMENTO 3527036), demonstra que a unidade pagadora se localiza em São Paulo, inclusive no período de 2007, fazendo prova da residência da parte autora no respectivo estado”. (ID 9191395).

Posteriormente, a **União** apresentou manifestação (ID 9377340) defendendo a **ilegitimidade da parte exequente**, considerando sua condição de pensionista. Além disso, requereu sua condenação por litigância de má-fé.

A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de **R\$ 7.882,70** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) para **novembro de 2017** (ID 10708645).

Intimadas, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 11599291 e ID 12058456).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante das fichas financeiras trazidas aos autos (ID 3035182), considero satisfeito o requisito do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

No que tange à alegação de **ilegitimidade da parte exequente** devido à sua condição de pensionista, tenho que **não assiste razão à União**.

No âmbito de ações coletivas, a entidade sindical possui legitimidade para substituir tanto os membros da categoria quanto seus pensionistas, ainda que o óbito tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação.

É justamente nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/03/2019, DJe 03/04/2019, destaques inseridos).

No mais, considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Tendo em vista que a **má-fé deve ser provada** e que a **parte exequente** não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir, **não vislumbro a litigância de má-fé** apontada pela **União**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União Federal** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 7.882,70** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), atualizado para **novembro de 2017**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação à **parte exequente**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à **União Federal**, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010593-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMAR SARDINHA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura da presente demanda, à vista da ausência de trânsito em julgado na ação principal n. 0000090-60.2016.403.6100, considerando-se que eventual modificação na sentença poderá reverter a condenação em honorários em favor do exequente.

Após, venham conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DAROCHA - SP302217-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 20025462: Pede a parte requerente a intimação da UNIÃO para se “*abster de encaminhar ao CADIN os valores sub judice, vinculados ao processo administrativo nº 10880.936382/2011-68*”.

DECIDO.

INDEFIRO, por ora, o pedido da requerente.

Verifica-se que a UNIÃO não tomou ciência da decisão ID 19702098, tendo em vista que a sua intimação por meio eletrônico “*deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo*” (art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006)”, que no presente caso ocorreu na data de **23/07/2019 18:05:49**.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo ou a manifestação da requerida.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 20091904 como aditamento da inicial. Anote-se.

Considerando a adequação do valor da causa, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a CEF comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018089-26.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os embargos à execução opostos (processo nº 5019434-05.2017.403.61000) ainda não foram julgados, intime-se o executado para que este se manifeste acerca da subsistência de seu interesse naqueles autos, bem assim quanto ao requerimento da CEF de não ser condenada a eventuais ônus de sucumbência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009858-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 119475639: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 19108792, sob a alegação de **omissão**, já que não houve pronunciamento sobre “a pretensão de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da parcela relativa à correção monetária advinda da repetição de indébito de tributos pagos indevidamente”.

Veramos autos conclusos.

### Brevemente relatado, decidido.

A impetrante, em sua petição inicial, pleiteou a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a parcela relativa aos juros e correção monetária pagas quando da repetição de indébito tributário.

A decisão de ID 19108792 abordou a questão relativa aos juros de mora, mas não analisou expressamente acerca da correção monetária.

Assim, assiste razão à embargante, de modo que a parte final da decisão de ID 19108792 passa a ter a seguinte redação:

“(…)”

Quanto à parcela referente à correção monetária, reputo que o raciocínio seja o mesmo, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda é legítima.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o *fumus boni iuris* necessário à com concessão da liminar requerida.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5030626-62.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgamento em 25/07/2019).

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 20115055: ciência à autora.

Nada sendo requerido, tomemos autos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011211-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, guarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005134-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, LEONARDO MISSACI - SP300120  
Advogados do(a) RÉU: NILSON SOUZA - PR59280, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 18520063: Esclareça o MPF se o conteúdo da mídia digital (*pen drive*) enviada à Secretaria da 25ª Vara Cível já fora inserido no PJe, indicando o número do ID, bem como, sobre as mídias vazias e/ou corrompidas (ID 16950535), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, cumpra-se a determinação do despacho ID 15773435, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se os réus para apresentarem as razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença para o julgamento em conjunto com a ação nº 0023529-71.2014.403.6100.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo BACEN. Desse modo, intím-se os demais réus, ora exequentes, para requerem o que de direito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito cobrado pelo BACEN (R\$17.851,54, atualizado para 11/2018), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 12451237), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Para efetuarem o pagamento, os executados deverão, nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução CCHA nº 4/2017, emitir boleto no site do BC (www.bcb.gov.br), seguindo o procedimento descrito na petição ID 12451239.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, dê-se ciência ao Bacen para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado), para posterior análise quanto ao pedido de penhora via Bacenjud.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (ID 12610557), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Carlos Jader Dias Junqueira (ID 14759613).

Houve apresentação de quesitos pela parte autora (ID 15839815) e pela CEF (ID 15232603).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.400,00 (ID 16636952), correspondente a 18 horas de trabalho.

A parte autora e a CEF impugnaram o valor apresentado pelo perito, sob a alegação de que para a fixação da verba deverão ser observados os valores constantes na Resolução nº 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça.

É a síntese do necessário.

Decido.

No que tange ao pedido das partes para observância dos valores constantes na Resolução nº 305/2014 do CNJ, registro que tal ato normativo foi revogado, estando em vigor, atualmente, a Resolução nº 232/2016. Todavia, não há que se falar na aplicação da aludida Resolução no caso concreto, uma vez que ela trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo próprio poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça.

Desse modo, tendo em vista que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Quanto ao ônus do pagamento, conforme constou na decisão ID 14759613, incumbe à parte autora, quem requereu a perícia, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

**Depositados os honorários periciais, designo o dia 23/09/2019 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.**

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.



São PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030910-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS PARTICIPACOES SAO PAULO LTDA.,  
RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 19502657: Primeiro **encaminhem-se** os autos ao Tribunal para a regularização, conforme indicado pelo *"setor de apoio técnico do PJE em caso similar, nos foi informado que não há possibilidade de conversão da fase processual BAIXA EM DILIGÊNCIA em BAIXA DEFINITIVA, e que a solução seria a devolução dos autos a esta Corte para correção, e posterior devolução"*.

Com a retomo e considerando a interposição de apelação da parte impetrante ID 19704350, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, subam-se novamente os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 1  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 1**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO EM TATUAPE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"a imediata expedição do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA necessário para o impetrante cumprir os trâmites legais para recolhimento e retenção de impostos e cumprimento de obrigações fiscais"*.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de Direito Privado **em fase de constituição** devidamente registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Trata-se, pois, de um *"Condomínio Civil pro Indiviso"*, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, situado no bairro do Brás, que *"abriga um centro de compras denominado SHOPPING CENTER, explorado em regime de "BOX" e que abriga expositores e comerciantes de produtos populares de diversos aspectos, de modo que inviável a divisão física do imóvel em formato de salas ou lojas, razão pela qual toda a área do imóvel será utilizada por todos os condôminos, sem que nenhum deles tenha sua parte ideal utilizada como parte certa"*.

Alega que, em **10/08/2018**, protocolou pedido de inscrição no CNPJ e *"para a sua surpresa, em janeiro de 2019, houve a emissão de parecer pelo NÃO ATENDIMENTO do pedido"*, tendo a autoridade coatora feito a solicitação de apresentação de alguns documentos.

Sustenta que *"está caracterizada a omissão propositiva da autoridade coatora ao dever de fornecimento de inscrição no CNPJ do impetrante, tudo a caracterizar em ato coator ilegal contra o qual somente resta como alternativa a este impetrante a propositura do presente mandamus, visando garantir seu direito líquido e certo em obter a inscrição junto ao CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA"*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 15658459).

Houve emenda à inicial (ID 15848209).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16031497).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 17237192). Alega, como preliminar, conexão com outras demandas em curso no juízo da 8ª Vara Cível Federal (MS n. 5004278-06.2019.403.6100) e no juízo da 1ª Vara Cível Federal (MS n. 5004275-51.2019.403.6100). No mérito, afirma que, na via administrativa, a Equipe de Cadastro, da Divisão de Integração com o Cidadão – DIVIC, da DERAT/SP, ao analisar a documentação apresentada para a efetivação da inscrição no CNPJ, constatou a ausência dos seguintes documentos exigidos para se concretizar tal inscrição: **a)** convenção registrada no CRI ou **b)** certidão emitida pelo CRI que comprove o registro memorial de incorporação. Assim, alega *"que não há como descumprir os artigos 1.332 e 1.333 do Código Civil e 7º e 9º da Lei n. 4.591/64, uma vez que, além da estrita observância ao princípio da legalidade, causaria insegurança jurídica conceder a inscrição no CNPJ a uns condomínios edilícios que cumprissem a determinação legal (averbação no Cartório de Registro de Imóveis), e também a outros que descumprissem a mesma Lei, averbando seus atos constitutivos no Cartório de Títulos e Documentos"*.

A decisão de ID 17277663 indeferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17587108).

A impetrante formulou pedido de reconsideração (ID 18079469), o qual restou indeferido (ID 18156335).

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasta a conexão, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar. Como se sabe, para a inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é necessário o cumprimento de exigências normativas.

No presente caso, ao que se verifica dos autos, a autoridade administrativa, ao analisar o pedido formulado pela impetrante para inscrição no CNPJ, constatou a ausência dos seguintes documentos legalmente exigidos: **a)** convenção registrada no CRI ou **b)** certidão emitida pelo CRI que comprove o registro do memorial de incorporação.

E, registre-se, referida exigência encontra-se prevista no artigo 1.333, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis".

Nesse sentido, a **Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018**, que trata da inscrição no CNPJ, assim determina:

"Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

**II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio".**

Depreende-se, pois, que o condomínio edilício é obrigatoriamente constituído por meio de uma convenção, registrada no **Cartório de Registro de Imóveis (CRI)**.

No presente caso, a impetrante procedeu ao registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e não no Cartório de Registro de Imóveis, como determina o Código Civil.

Embora a impetrante alegue que se trata de condomínio civil "*pro indiviso*", pelo que não se submeteria ao regramento dos condomínios edilícios, é certo, porém, que o **ente despersonalizado**, equiparado a pessoa jurídica para fins de inscrição no CNPJ, é o condomínio edilício, de maneira que, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.333 do Código Civil, a convenção de condomínio deverá, sim, ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade impetrada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009826-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIAS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INTEGRA MEDIAL CONSULTORIA S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal), ao RAT e destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre o salário-maternidade e seus reflexos.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, do adicional referente ao RAT e de contribuições destinadas a entidades terceiras.

Aduz, todavia, que a verba discutida no presente feito (salário maternidade possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação (ID 18423739).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 18619628).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (ID 17426082), pugnano pela denegação da ordem.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 19334433, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos (salário maternidade).

Incidirá contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas ao salário maternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Assim, correta a incidência, não há que se falar na repetição do indébito.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL ALVARES, LIVIA MARIA ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **GABRIEL ALVARES** e **LIVIA MARIA ALVARES**, representados pelos genitores Wagner Alvares e Juliana Azevedo Alvares, em face da **UNIÃO**, visando à condenação da requerida a "arcar com todas as despesas do tratamento de Therasuit que os requerentes devem submeter a cada seis meses, na Clínica Therapies Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (...)", assim como "arcar com todas as despesas do tratamento das sessões diárias de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional (...)".

Afirmam, em síntese, que o requerente Gabriel Alvares apresenta "Quadro de Malformação Primária do SNC com importante atraso de desenvolvimento Neuropsicomotor", enquanto que a requerente Lívia Maria Alvares apresenta "Quadro de Encefalopatia de Etiologia Indefinida", conforme diagnóstico, em ambos os casos, do neurologista Dr. Fernando Kok.

Asseveram que tanto o supracitado médico neurologista como a fisioterapeuta Dra. Marina Junqueira Airoldi indicaram o tratamento fisioterapêutico chamado THERASUIT, com a finalidade de amenizar-lhes os efeitos da paralisia cerebral.

Narram, todavia, que tanto o Estado, como a UNIÃO e o Município não oferecem o referido método de tratamento na rede pública de saúde, bem como que os convênios médicos também não cobrem o mencionado tratamento.

Alegam, por fim, que não têm condições de arcar com os custos do tratamento indicado (THERASUIT).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **postergada** para após a oitiva da União (fls. ID 13558721 – pág. 66).

A ré apresentou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, **resistiu à pretensão** sob a alegação de que "eventual obrigação quanto à oferta de sessões de fisioterapia não pode recair sobre a União visto que, nos termos do pedido final, não é sua atribuição a realização de prestações materiais diretas de atendimento à população, ficando a [seu] cargo [tão somente] o financiamento (total ou parcial), a normatização e a fiscalização do atendimento à saúde da população". Além do mais, assevera que o tratamento objeto do presente feito (fisioterapia pelo método THERASUIT) é de **caráter experimental**, não havendo comprovação científica quanto à sua eficácia (ID 13558721 – pág. 75).

**Indeferido** o pedido de tutela antecipada (ID 13558721 – pág. 95), o E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0032203-39.2013.403.0000, **deferiu em parte a pretensão antecipatória** para determinar à UNIÃO o custeio do tratamento Therasuit na clínica indicada pelos autores, bem como para disponibilizar, no âmbito do SUS, sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional (ID 13558721 – pág. 174), cuja decisão foi confirmada ao final (ID 13558721 – pág. 279).

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 13558721 – pág. 142). Suscitou, em preliminar, o não cabimento de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, a sua ilegitimidade passiva, assim como a necessidade de chamamento ao processo do Estado e Município. No mérito, defendeu a necessidade de respeito ao princípio da separação de poderes, de modo que "é preciso considerar que as escolhas feitas pelo administrador, verdadeiramente trágicas quando pensamos na área da saúde, se baseiam em restrições de ordem financeira. Não são escolhas fundamentadas em casos específicos, mas levando-se em consideração toda a coletividade e, em especial, aquilo que é possível realizar para todos em grau de igualdade". Aduziu, ao que parece de forma equivocada, questões atinentes à **terrapartida** que, segundo o site da ANVISA [1], trata-se de medicamento destinado ao tratamento de osteoporose com alto risco para fraturas tanto em mulheres na pós-menopausa como em homens, de maneira que em nada se relaciona ao **Therasuit**, que consiste em modalidade terapêutica com utilização de órtese dinâmica que promove o alinhamento do eixo corporal do paciente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 13558721 –pág. 184).

Em razão da recalculância da UNIÃO no cumprimento da decisão concessiva da tutela, foram proferidas as decisões de ID's 13558721 –pág. 229; ID 13558706 –pág. 56; 13558096 –pág. 17; 13558096 –pág. 43; 13558096 –pág. 61 e 16079243;

A UNIÃO interpôs agravo de instrumento de nº 0013859-05.2016.403.0000 (ID 13558706 –pág. 62), o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13558706 –pág. 90).

Emparecer de ID 13558706 –pág. 180 o MPF requereu a produção ode **prova pericial**.

A decisão saneadora de ID 13558706 –pág. 191, após apreciar as **preliminares** suscitadas pela UNIÃO, determinou a realização de perícia médica, tendo sido ofertados quesitos pelos sujeitos processuais (ID's 13558721 –pág. 93; 13558096 –pág. 03; 13558706 –pág. 182; 13558096 –pág. 20; 13558096 –pág. 66).

Parecer exarado pelo *Parquet* Federal solicitando a expedição de ofício ao Exmo. Ministro da Saúde para cientificá-lo acerca do não cumprimento, *oportuno tempore*, da decisão que concedeu o pedido de tutela (ID 13558096 –pág. 52).

Os laudos periciais, um para cada autor, foram registrados sob os ID's de nº 15647272 e 15647273, tendo havido concordância da parte autora (ID 16856031) e ciência da UNIÃO (ID 17448300).

O Ministério Público, embora tenha solicitado nova intimação do perito para complementação do laudo, opinou pela **improcedência** da ação (ID 17222385).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

**ID 17222385**: indefiro o pedido formulado pelo *Parquet* Federal de retorno do processo ao perito judicial para responder aos quesitos que formulou por entender que se encontramos autos os elementos suficientes para a solução da lide.

Tanto é verdade que o próprio membro do MPF, inobstante o pleito supra, emitiu parecer sobre o mérito da pretensão autoral.

#### **MORANO CUMPRIMENTO DA TUTELA**

O Código de Processo Civil determina, em seu art. 6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

No caso concreto, após o deferimento do pedido de tutela de urgência pelo E. TRF da 3ª Região para determinar que a UNIÃO arcasse com os custos do tratamento THERASUIT na clínica indicada pelos autores, foram necessárias inúmeras intervenções deste Juízo a fim de que a providência fosse efetivada, consoante decisões de ID's 13558721 –pág. 229; ID 13558706 –pág. 56; 13558096 –pág. 17; 13558096 –pág. 43; 13558096 –pág. 61 e 16079243, inclusive, com a determinação de expedição de ofício ao Exmo. Ministro da Saúde no intuito de cientificá-lo acerca do ocorrido.

A mora da UNIÃO no cumprimento da obrigação que lhe fora judicialmente imposta, além do tumulto processual, acabou por prejudicar o tratamento dos autores que, consoante documentação, seriam submetidos a duas sessões anuais de THERASUIT, porém, somente no ano de 2014 tal prescrição foi cumprida (vide notas fiscais de ID's 13558721 –pág. 252 e 254; 13558706 –pág. 44, 187 e 189/190), sendo que nos demais anos somente uma sessão do tratamento foi implementada, isto, em decorrência da não realização do depósito dos valores *oportuno tempore*.

Embora não se desconheça que a Administração, por sua natureza burocrática, necessita “percorrer caminhos internos” para que uma decisão judicial seja efetivada, a inércia/demora não pode ser tamanha a ponto de se inviabilizar a terapêutica prescrita, que, salvo pronunciamento em sentido contrário, pressupõe tratamento continuativo, circunstância que, por si só, permitiria à requerida a adoção das providências necessárias à observância do *decisum*. Planejamento, em suma.

Chegou-se ao ponto de a Procuradoria da UNIÃO haver diligenciado junto ao Ministério da Saúde, sem, contudo, obter qualquer informação acerca do depósito ou, ao menos, uma justificativa do aludido órgão para não fazê-lo (ID 16079243).

Nos termos do art. 77, IV do Código de Processo Civil é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §º, do diploma processual.

Sob esse aspecto, tendo em conta as dificuldades impostas pela UNIÃO, notadamente em âmbito administrativo, para o cumprimento da tutela, **tenho por configurado o ato atentatório à dignidade da justiça**, pelo que fixo a multa acima mencionada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, imputando-a à Fazenda Pública (UNIÃO) a qual os servidores estavam vinculados, cuja sanção reputo suficiente à reparação.

Quanto à demanda posta, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação, objetiva a parte autora provimento jurisdicional que obrigue a ré, UNIÃO, a “*arcar com todas as despesas do tratamento de Therasuit que os requerentes devem submeter a cada seis meses, na Clínica Therapies Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (...)*”, assim como “*arcar com todas as despesas do tratamento das sessões diárias de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional (...)*” no mesmo estabelecimento.

Indeferido o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que a UNIÃO não presta, diretamente, o tratamento vindicado (ID 13558721 –pág. 95), o E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0032203-39.2013.403.0000, deferiu em parte a pretensão antecipatória para determinar à UNIÃO o **custeio** do tratamento Therasuit na clínica indicada pelos autores, bem como para disponibilizar, **no âmbito do SUS**, sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional (ID 13558721 –pág. 174), cuja decisão foi confirmada ao final (ID 13558721 –pág. 279).

E, sob esse aspecto, importante salientar que sobreveio aos autos a declaração acostada pela parte autora, com data de 09/06/2017, no sentido de que o tratamento do autor Gabriel havia sido cancelado durante o ano de 2017, uma vez que estava em adaptação à “bomba de baclofên” e aos novos medicamentos.

Embora seja possível cogitar da perda superveniente do objeto da ação no tocante ao citado coautor, considerando tratar-se de uma situação continuativa (que impõe avaliações periódicas), bem como as conclusões apontadas pelo expert judicial após aquela declaração, em laudo firmado em 30/10/2018, prossigo na análise do mérito da causa.

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 13558721 –pág. 48, que:

*Os irmãos Livia Maria Álvares, de 6 anos de idade e Gabriel Álvares, de 2 anos de idade, apresentam quadro de encefalopatia de apresentação pré-natal, caracterizado por redução do parênquima cerebral bilateralmente, com parada do crescimento craniano após o nascimento. Associadamente, tiveram cardiopatia congênita (Livia comunicação interventricular; Gabriel hiperplasia septal assimétrica). Não há história familiar de condição similar e os pais não são aparentados.*

*A investigação médica não está concluída, mas a suspeita é que esta condição seja geneticamente determinada.*

*Independentemente do diagnóstico etológico, é necessário que seja intensificado o trabalho de reabilitação que deve abranger múltiplas área: fisioterapia, terapia ocupacional, hidroterapia, fonoterapia e estimulação visual. Um dos pilares da fisioterapia é o uso do Therasuit, uma terapia voltada a paralisia cerebral que procura atuar na facilitação e redução motora. A Livia já vem fazendo uso deste tratamento, com bons resultados e o Gabriel deverá iniciar em breve este tratamento.*

Referido relatório foi atestado por um médico particular, de confiança da parte autora (Dr. Fernando Kok, Neurologia Infantil, CRM 32255).

Ainda instruem a exordial as declarações de ID 13558721 –pág. 49 a 53, subscritas pelas fisioterapeutas Maria Junqueira Airóli, a qual indica tratamento intensivo Therasuit, e Karen Wanessa Soares de Almeida, que relata os resultados obtidos no tratamento com a equoterapia (utilização do cavalo como agente terapêutico).

Por seu turno, a UNIÃO, na manifestação de ID 13558721 –pág. 75, e contestação de ID 13558721 –pág. 142, opôs óbices de cunho jurídico à pretensão dos autores, seja em sede de preliminares, já apreciadas, seja quanto à existência de política pública de assistência à saúde; de necessidade de observância dos protocolos administrativos e de possibilidade de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal. **Aduziu, ao que parece de forma equivocada, questões afines à teriparitada** que, segundo o site da ANVISA, trata-se de medicamento destinado ao tratamento de osteoporose com alto risco para faturas tanto em mulheres na pós-menopausa como em homens. Já o THERASUIT consiste em **modalidade terapêutica** com utilização de órtese dinâmica que promove o alinhamento do eixo corporal do paciente, não se confundindo, portanto, com o medicamento apontado.

Pois bem

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567718, com repercussão geral reconhecida, ao analisar matéria referente ao fornecimento de **MEDICAMENTO experimental ou sem registro** na ANVISA, fixou a seguinte tese:

1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;

II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;

III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

Embora o precedente cuide do fornecimento de medicamento, tenho que pode ser interpretado analogicamente para também alcançar procedimentos/tratamentos, como no caso dos autos, e, no ponto, já ressalto que o THERASUIT possui registro na ANVISA (de nº 80431160001) como nome técnico de suporte de posicionamento, porém, não é contemplado na Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde (Portaria GM nº 2.916 de 13 de novembro de 2007), consoante ID 13558721 –pág. 204.

De qualquer modo, para a solução de lides dessa natureza, a observância de critérios técnicos sempre foi prestigiada pela jurisprudência, motivo pelo qual foi determinada, de ofício, a produção da prova pericial, tendo o expert assim concluído nos laudos de ID 15647272 (autora Livia) e 15647273 (autor Gabriel):

*Esta modalidade terapêutica [THERASUIT] vem se destacando como um recurso na reabilitação de crianças e adultos com distúrbios motores, como o atraso do desenvolvimento apresentado pela pericianda.*

*Trata-se de uma órtese dinâmica que promove o alinhamento do eixo corporal de maneira mais fisiológica possível, auxiliando associadamente na função sensorial e vestibular.*

*A vestimenta consiste em um capacete, um colete, um short, joelheiras e o tênis, interligados através de elásticos.*

*Sua adequada utilização promove o treinamento de habilidades e o fortalecimento dos grupos musculares desejados, com ganho na amplitude de movimentos, na flexibilidade e nas atividades funcionais.*

*Portanto, considerando-se a condição clínica da pericianda e seu histórico de melhora funcional através da realização desta modalidade terapêutica, fica indicada a realização da terapia Therasuit por tempo indeterminado.*

Em relação ao quadro da autora Livia ainda consignou o expert que “[e]ntre 2013 e 2017 a pericianda realizou algumas sessões de Therasuit com resposta satisfatória, apresentando involução após sua interrupção.” No tocante ao autor Gabriel registrou que “[...] além das terapias habitualmente indicadas para a reabilitação ficou indicada a modalidade Therasuit, objetivando um incremento da funcionalidade e melhora da espasticidade apresentada pelo periciando.”

Dessarte, evidencia-se do ponto de vista médico/técnico a indicação do THERASUIT como fundamental para a “melhora funcional” dos autores (resposta ao terceiro quesito formulado pela UNIÃO).

Ocorre que, como é cediço, muitos são os casos que vêm ao Judiciário à busca de provimento que determine ao Estado (União, Estado ou Município) ou o fornecimento de medicamentos/tratamentos caros, alguns até não reconhecidos pela ANVISA, ou o custeio de tratamentos no exterior.

Em geral são casos gravíssimos frente aos quais o Poder Judiciário representa a última esperança para o enfermo e familiares.

Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativos à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão.

Dessa análise é possível concluir que o Estado (em sentido amplo) não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde, sendo-lhe, isso sim, imposto pela Carta Magna o estabelecimento de políticas públicas, sociais e econômicas, cujas políticas sejam eficazes na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilite a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, tem-se que o art. 1º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da dignidade da pessoa humana:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

Embora se trate de conceito vago e sendo certo que a expressão “dignidade humana” ou “dignidade da pessoa humana” seja de grande apelo moral, tem-se que do ponto de vista jurídico a ideia de dignidade apresenta um conteúdo mínimo que serve de baliza à atuação do Estado.

Não sem razão, a jurisprudência majoritária tem se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir.

Com efeito, atento à circunstância de que o Estado não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde, mas sim o de implementar políticas que sejam eficazes na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilite a todos o acesso universal e igualitário, tenho que a UNIÃO, por meio da manifestação de ID 13558721 –pág. 204, comprovou que no âmbito do Sistema Único de Saúde são fornecidos procedimentos voltados para os cuidados das pessoas com paralisia cerebral, incluídos os relacionados à fisioterapia direcionada à motricidade, função respiratória, fonoaudiologia e terapia ocupacional, os quais são realizados por profissionais que atuam no processo de reabilitação, a saber: fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, musicoterapia e médico.

Foram relacionados os seguintes procedimentos: terapia fonoaudiológica individual; terapia individual; atendimento/acompanhamento de paciente em reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor; atendimento/acompanhamento em reabilitação nas múltiplas deficiências; acompanhamento de paciente em reabilitação em comunicação alternativa; acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação; atendimento fisioterapêutico em paciente com comprometimento cognitivo; tratamento intensivo de paciente em reabilitação física; atendimento fisioterapêutico em paciente com distúrbios neuro-cinético-funcionais sem complicações sistêmicas a atendimento fisioterapêutico nas distúrbios do desenvolvimento neuro motor, inclusive, com a indicação de estabelecimentos no município de Campinas que realizam o serviço de reabilitação.

Consigno inexistir dúvidas acerca da eficácia do THERASUIT para a evolução do quadro dos autores, tal como explicitado na exordial e confirmado pela prova pericial, porém, considerando que o Estado fornece, de forma ampla e universal, uma plêiade de procedimentos voltados para os casos de paralisia cerebral, não há razão para que aos autores seja franqueada terapêutica ainda não catalogada pelo SUS.

No mesmo sentido é o parecer do Parquet Federal, da lavra do E. Procurador da República Matheus Barakli Magnani:

*Postulam os demandantes por autorização judicial a fim de compelir o Estado a oferecer-lhes tratamento de fisioterapia que se caracteriza como de altíssimo luxo e de altíssimo custo, tratamento, este, que, certamente não é oferecido, como regra, nem mesmo pelos sistemas públicos de saúde dos mais ricos países. Além disso, há que se considerar que o SUS, conforme informação já acostada aos autos (ID 13558721 – Pág. 204), oferece fisioterapia para os casos de patologia descritos na exordial. Sendo assim, conjugando as informações acima, chega-se à conclusão de que conceder aos demandantes tão caro e sofisticado tratamento significa, além de uma intromissão em políticas públicas de saúde, também uma violação ao princípio constitucional da igualdade, já que os dois demandantes teriam direito a sofisticadíssimo e oneroso tratamento que não seria oferecido às demais pessoas nas mesmas (sic) condições. Importante salientar que o orçamento do Estado para a saúde é finito, e, assim, ao se conceder indevidamente tratamentos tão sofisticados e caros a um número reduzido de pessoas, consequentemente se estará, de outra banda, sacrificando a universalidade de pessoas que dependem do SUS.*

E isso é assim porque, em suma, a formulação de Políticas Públicas cabe ao Poder Executivo, não ao Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle dos atos administrativos – entre estes os atos de formulação das políticas públicas de saúde – visando aferir sua adequação à Constituição da República.

No caso das Políticas Públicas de saúde, o art. 196, CF, impõe que elas assegurem um acesso universal e igualitário ao sistema.

Por óbvio, tais parâmetros (universalidade e, principalmente, a igualdade) pressupõem a finitude dos recursos que o Poder Público deve administrar para que não haja preterimentos ou favorecimentos injustificáveis.

Assim, ao Poder Judiciário compete, tão somente avaliar se a recusa do fornecimento do medicamento/tratamento, no caso concreto, é razoável – porque adequado aos parâmetros constitucionais – ou irrazoável e, portanto, ilegal.

No caso, a recusa é razoável.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código e Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Por fim, duas observações: 1) a presente decisão, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal; 2) a multa imposta à UNIÃO também deverá observar o quanto prescrito no manual supra.

P.I.

6102

[1] [http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/fm/visualizarBula.asp?pNuTransacao=6669232014&pIdAnexo=2162232](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/fm/visualizarBula.asp?pNuTransacao=6669232014&pIdAnexo=2162232).

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA, ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ROBERTO MALICHESKI FERREIRA** (posteriormente **sucedido por seu espólio**), em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a **instituição financeira ré** ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Narra o **autor** que, apesar de ter tomado providências para o uso internacional de seu cartão de crédito, não conseguiu utilizá-lo em viagem aos Estados Unidos, realizada em **julho de 2015**. Segundo alega, ainda durante a viagem, ao entrar em contato com a **instituição financeira**, foi informado de que o problema somente poderia ser resolvido no Brasil.

Após retornar da viagem, requereu esclarecimentos acerca do ocorrido, recebendo a notícia de que o sistema da **instituição financeira** havia bloqueado seu cartão de crédito **automaticamente** e outro cartão havia sido enviado para endereço desconhecido pelo **autor**, sem qualquer registro de solicitação.

Diante do recebimento de cobranças referentes a esse novo cartão, o **autor** ingressou com **procedimento administrativo de contestação**, no qual restou apurada, pela **CEF**, a ocorrência de **fraude**. Em decorrência disso, a **instituição financeira** arcou com o pagamento da fatura e emitiu **novo cartão de crédito**.

Todavia, de acordo com o narrado na exordial, **outra fraude ocorreu** e, após um ano de utilização, seu cartão foi **novamente cancelado**. Nesse segundo caso, o **autor** chegou a receber mensagens de celular comunicando a confecção de outro cartão de crédito e a solicitação de alteração de seu endereço, novamente para local desconhecido pelo **autor**.

O **autor** comunicou a **instituição financeira** acerca do conteúdo das mensagens e, após alguns meses, recebeu a notícia de que **nova fraude** havia sido identificada e *“todas as providências tinham sido tomadas”*.

Apesar de os prejuízos materiais terem sido arcados pela **instituição financeira**, o **autor** pleiteia a condenação da **CEF** ao pagamento de indenização por **danos morais**, considerando “[o] sentimento de impotência, de ser entregue à própria sorte, sem que a requerida ao menos buscasse uma solução alternativa para amenizar a dificuldade [...] durante a viagem”, *“a humilhação sofrida diante das insinuações maliciosas acerca da conduta suspeita do requerente”* e *“o constrangimento [...] por ter passado pela segunda vez por idêntica fraude”*.

Como inicial, vieram documentos.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (fls. 63/66v.), pugnano pela improcedência da ação, considerando que não houve irregularidade nos serviços prestados pela **instituição financeira** e que *“a parte autora não experimentou nenhuma situação vexatória ou humilhante no caso”*. Subsidiariamente, requereu a redução do montante preteado a título de indenização.

Houve réplica (fls. 76/86).

As audiências de conciliação designadas restaram **infrutíferas** (fls. 73/74, 101/102 e 118/119).

Instadas as partes à especificação de provas, **ambas** requereram o **juízo antecipado da lide** (fls. 87/88 e 96).

Noticiado o **falecimento do autor**, houve requerimento de alteração do polo ativo da demanda (fls. 104/114).

Foi proferido despacho admitindo a habilitação dos sucessores (ID 14683145).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado de mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas. Em decorrência disso, a **conduta da CEF**, na qualidade de provedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, nos termos do artigo 14 do CDC.

Em sua defesa, a **instituição financeira** aduz que *“[h]ouve de fato transações fraudulentas com o cartão da parte autora. Mas o problema foi rapidamente resolvido pela CAIXA, após a contestação administrativa do cliente. A quantia foi integralmente ressarcida”*.

Não obstante sua alegação, no que tange à conduta das instituições financeiras, cumpre observar que existe um dever, contratualmente assumido, de proporcionar aos seus clientes **movimentações bancárias seguras**. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acatelasórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos dados e das movimentações bancárias** dos usuários, consagrou-se, na **Súmula 497 do STJ**, que *“[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

Ao possibilitar que terceiros, de forma fraudulenta, **alterassem** os dados cadastrais do **autor** (endereço residencial) e **solicitassem a emissão** de novo cartão de crédito, houve a prestação de um **serviço defeituoso**, que “*não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar*” (artigo 14, § 1º, do CDC).

Por ter se mostrado **negligente** diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, **deve ser imputado à CEF o dever de indenizar** os danos morais sofridos pelo **autor**.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do *quantum* indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito**. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, pela **gravidade dos fatos** (diante das ameaças de inclusão do nome do **autor** em cadastros de proteção ao crédito mesmo após sua reclamação perante o Banco Central do Brasil) e pela **reiteração da fraude, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para** condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROCURADOR: MAURY IZIDORO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 8616384: Trata-se de **Impugnação** ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em face de **EMILIA SOARES DE SOUZA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 186.860,47** (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), posicionado para **maio/2018** (ID 7334144 e ID 7369122), a título de cumprimento da sentença (ID 7335603) que condenou a **ECT**, ora **impugnante**, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A **ECT** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a **exequente** utilizou a SELIC como índice de correção monetária e aplicou juros moratórios sobre o valor da condenação. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 65.771,25** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), posicionado para **maio/2018**.

Foi concedido à **exequente** o benefício de **gratuidade da justiça** (ID 9241097).

Em seguida, determinou-se a **expedição de ofício precatório** em relação ao valor incontroverso (ID 9738611).

Houve **expedição e transmissão do ofício precatório n. 20180067838** (ID 11176829 e ID 12044870).

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 8636996), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que corroborou os cálculos elaborados pela **parte impugnante** e apurou como devido o valor de **R\$ 65.771,34** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) para **maio de 2018** (ID 13795929).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **ECT** concordou com os cálculos (ID 16255769), enquanto a **parte exequente discordou** (ID 16307281), aduzindo que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determina a incidência de juros a partir da citação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte exequente pleiteia** a correção monetária do valor da condenação pela SELIC e a incidência de **juros de mora** desde a citação no processo de conhecimento.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados**.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, “*em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*” [1]

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 13795929), o valor devido foi calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (ID 7335603), que determinou a atualização do valor da condenação de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Vejamos.

Nos termos do Manual em questão, para calcular os honorários, é necessário atualizar o valor da causa em conformidade com “*o encadeamento das ações condenatórias em geral*” e, após, aplicar o percentual definido na decisão judicial.

No caso dos autos, considerando que a ação de cobrança foi distribuída em junho de 2000, os indexadores a serem utilizados consistem na UFIR (até 12/2000) e no IPC A-E (de 01/2001 a 12/2018), e não na SELIC, como pretende a **parte exequente**.

Além disso, o Manual de Orientação determina a incidência de **juros moratórios** “*a partir da citação no processo de execução*”, e não desde a citação no processo de conhecimento, como pleiteia a **exequente**.

Todavia, tratando-se de verba a ser executada por precatório, segundo o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431, com repercussão geral reconhecida pela Corte, “[i]ncidem **juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**”.

Vale destacar, no entanto, que esses juros moratórios são processados automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a partir da indicação da data dos cálculos no ofício requisitório.

Diante de todo o exposto, **reputo** que o cálculo da Contadoria Judicial é representativo da decisão exequenda e o **HOMOLOGO**.

Assim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela ECT e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 65.771,34** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado para **maio de 2018**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência ínfima da impugnante**, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a sua exigibilidade** em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**P.I.**

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO GIACCAGLINI MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, com pedido de tutela antecipada, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **MARIADO CARMO GIACCAGLINI MORATO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **cancelamento** das Notificações de Lançamento Fiscal nºs 2014/357029305435483, 2016/357029282815153 e 2017/357029332609586.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada por **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica, **compensação indevida de imposto de renda** retido na fonte, **dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de carnê-leão**, referente aos exercícios de 2014, 2016 e 2017.

Salienta que, apesar de ter apresentado toda a documentação probatória ao Fisco, acabou sendo surpreendida com a lavratura de três Notificações de Lançamento, em que lhe é exigido o montante de **RS 76.674, 52** (setenta e seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao crédito tributário acrescido de multa e juros.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **indeferido**, pela necessidade de dilação probatória (ID 13051874).

Citada, a União Federal **reconheceu parcialmente a procedência do pedido**, tendo havido a revisão de ofício dos lançamentos, o que culminou no cancelamento total das notificações nºs 2014/35702930543583 e 2016/357029282815153 e no cancelamento parcial da notificação nº 2017/357029332609586, mantidas as divergências quanto à compensação do carnê-leão e à dedução das despesas médicas.

A autora apresentou **novo pedido de tutela de urgência** e oferecimento de bem imóvel em garantia (ID 13407188 – páginas 38/41).

Intimada, a União Federal **rejeitou** o bem ofertado (ID 13407188 – página 116) e, diante da recusa, o pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 13407188 – páginas 118/120).

A autora efetuou o **depósito judicial** do valor integral do débito, para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (ID 14426631), tendo sido o **pedido deferido** pela decisão de ID 14464370.

A União informou o **cancelamento dos débitos**, asseverando que “*no que se refere ao exercício 2017, a revisão parcial do lançamento mantém a controvérsia apenas em relação ao valor de imposto a restituir*”, **concordando**, assim, como levantamento do depósito pela autora (ID 15548798).

Diante das alegações da ré, a autora requereu a extinção do processo, pelo reconhecimento da procedência do pedido, bem assim o levantamento dos valores por ela depositados (ID 16230135).

Intimada, a ré informou **não ter havido** o reconhecimento total do pedido e pugnou pela condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais (ID 16502893).

Liquidado o ofício de transferência (ID 17542139), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, consigno que, diante da informação de que, em **revisão de ofício**, a autoridade administrativa competente procedeu ao **cancelamento total** das notificações de lançamentos nº 2014/357029305435483 e 2016/357029282815153 e **parcial** da notificação nº 2017/357029332609586, houve a **perda parcial** do objeto da presente demanda.

Quanto aos referidos lançamentos, na parcela em que abrangidos pelo cancelamento, sucumbe o interesse no provimento final, motivo pelo qual **não prospera** a pretensão autoral de resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido por parte da ré.

Assim, a análise do feito ficará restrita à subsistente controvérsia relativa à NL nº 2017/357029332609586.

Pois bem

Do documento de ID 12983169 – páginas 11/16, verifica-se a efetivação de glosas pela dedução de despesas médicas não comprovadas e pela indevida compensação a título de carnê-Leão.

Conquanto regularmente intimada a autora, na condição de contribuinte, **tenha deixado de comprovar** na via administrativa a correção das deduções por ela efetuadas, a autoridade fiscal, ao proceder à revisão de ofício no despacho decisório nº 56/2019 (ID 13975740), somente manteve como indevidas a compensação de Carnê-Leão e as deduções de despesas médicas referentes ao pagamento declarado à Eye Clínica Oftalmológica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e à Cristiane de Carvalho Mello dos Santos, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Deveras, como ressaltado pela d. autoridade fiscal, a autora, apesar de discordar da totalidade de lançamentos fiscais, **deixou de impugnar** a glosa da compensação de Carnê-Leão.

Nesse sentido, não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia para demonstrar a adequação de sua conduta, não subsistem nos autos elementos suficientes, quanto a esse aspecto, para afastar a presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos.

No tocante à despesa havida com profissional instrumentadora cirúrgica, destaca-se que, por esta **não se encontrar descrita** no rol da alínea “a”, do inciso II do art. 8º da Lei nº 8.250, consoante orientação firmada pela Solução de Consulta nº 207 – Cosit, de 16 de novembro de 2018, a sua dedução somente se mostra possível se o valor integrar a nota fiscal emitida pelo estabelecimento hospitalar, referente a uma despesa médica dedutível.

Confira-se elucidativo excerto da referida Solução Cosit:



“Deste modo, pode-se verificar que é admitida, também, como despesa médica ou de hospitalização dedutível na Declaração de Ajuste Anual (DAA) aquela indispensável ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental do paciente, tal como a despesa realizada com profissional instrumentador cirúrgico, desde que incluídas na conta hospitalar”.

No presente caso, a autora fez prova do pagamento à Cristiane de Carvalho Mello dos Santos (ID 12994105 – página 15). Entretanto, a referida despesa **não consta** discriminada nas Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento hospitalar.

Nesses termos, devem ser mantidas as conclusões exaradas no despacho decisório, momento no tocante ao valor do imposto a restituir, pela manutenção da indebitabilidade das despesas acima especificadas.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, por perda do objeto em relação às notificações de lançamentos nº 2014/357029305435483 e 2016/357029282815153, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando que a União Federal **não contestou** os pedidos em relação aos quais houve a extinção sem mérito, em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno a autora** ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que, à vista da perda parcial do objeto da ação, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.I.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

7990

## 26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000577-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

## SENTENÇA

Id 19271216. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao indeferir o pedido de denunciação da lide ao FGO.

Sustenta que foi dada a garantia do FGO e que este deve intervir no feito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009055-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CELIA REGINA CARVALHO MACHADO - EPP, CELIA REGINA CARVALHO MACHADO

## DESPACHO

ID 19748227 - Intimada a juntar as planilhas completas de evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação, a autora, em relação ao contrato n. 40330197000003000011580, apresentou o extrato da conta corrente com a movimentação desde a data da contratação até o 60º dia de atraso, alegando ser a forma de documento comprobatório da evolução do débito que possui.

Pede o deferimento do extrato da conta corrente como documento comprobatório da evolução do débito desde a data da contratação para instrução da inicial.

No entanto, analisando o referido documento, verifico que não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, indefiro o pedido e determino a intimação da autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito também do contrato supramencionado, desde a data da contratação, nos termos em que aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010838-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ROBERVAL FRANCISCO

**DES PACHO**

ID 10822872 - Dê-se ciência à exequente acerca da notícia de falecimento do executado, intimando-a para que comprove que diligenciou em busca de sua certidão de óbito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174  
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

**DES PACHO**

ID 19694135 - Preliminarmente, intime-se o executado para que junte aos autos a tradução do documento de ID 19694707, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração do referido documento.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECÇAO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

**DES PACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028682-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANDYRA MARIA GUALBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON MENDES JUNIOR - PR21135

**DES PACHO**

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Dezembro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013910-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS JUNIOR, ANA CAROLINA ALVES SILVEIRA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013915-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para que adite a inicial:

- Atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;

- Apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos à execução.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013925-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Contadoria Judicial apresentou memória de cálculo. O autor afirmou que não foram incluídos os valores referentes ao 13º salário. O INSS não concordou com o cálculo no que se refere à inclusão de valores para março e abril de 2014.

Com relação ao alegado pelo INSS foi esclarecido que o ciclo de avaliação do autor se encerrou em 30.04.2014, estando correta a inclusão dos períodos pela Contadoria Judicial.

Com relação ao 13º salário, como alegado pelo autor, o mesmo informou que houve referido pedido na petição inicial, para que em havendo a procedência do pedido, a gratificação tivesse reflexos sobre o 13º salário.

Analisando os autos, verifico que não há como acolher o pedido do autor.

Isso porque a sentença foi parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar apenas o valor da gratificação GDAMPMP paga aos servidores ativos, a partir de setembro de 2008. Não houve condenação expressa quanto aos reflexos da gratificação. Também não houve modificação da sentença em grau de recurso.

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender que sejam incluídos os valores referentes ao 13º salário.

Verifico, ainda, que a Contadoria Judicial apresentou valor inferior ao apresentado pelo autor e superior ao valor apresentado pelo INSS. Verifico, ainda, que o cálculo foi elaborado nos termos das decisões proferidas.

Diante do exposto, acolho o valor apresentado pela Contadoria Judicial, para fixar como devido pelo INSS o montante de R\$ 72.595,72, atualizado para 05/2019.

Tendo em vista que o valor acolhido é muito próximo do indicado pelo INSS, os honorários advocatícios para esta fase devem ser suportados integralmente pelo autor. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pelo autor e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se, as partes, a requererem o que de direito, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19754319. Ainda que tenha havido o subestabelecimento de poderes sem reservas ao Dr. Marcelo, as procurações juntadas com a petição inicial não possuem poderes para receber e dar quitação.

Assim, deverá ser regularizada a outorga de poderes, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apesar dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, o autor prossegue não concordando com os cálculos apresentados, em razão da forma como foi elaborado.

Entretanto, verifico que se trata de valores relativos a IMPOSTO DE RENDA. Verifico, ainda, que a sentença e o acórdão não determinaram expressamente que a União Federal apurasse o valor devido procedendo ao ajuste anual do imposto de renda. Também, não vetaram esse procedimento.

Ora, apenas a partir da elaboração da declaração de ajuste anual, quando é realizado o encontro de contas entre as antecipações / retenções e os rendimentos efetivamente tributáveis do contribuinte, é que se pode chegar ao montante efetivamente devido.

É esse o entendimento do STJ:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.269.570/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)II. O contribuinte, na Ação de Repetição de Indébito ajuizada em setembro de 2004, pretende a devolução do IRPF retido na fonte sobre a parcela paga a título de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em relação aos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997. III. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. (...)” (AgRg no AREsp 193400/MA, processo 2012/0124928-0, 2ª T. do STJ, j. em 10.03.2016, DJe de 17.03.2016, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES)*

Ademais, a Fazenda Nacional tem a prerrogativa, isto é, o direito especial inerente à sua função, também denominado poder-dever, de aferir os valores em questão com a análise do teor das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam apuradas eventuais diferenças pagas administrativamente. E esse exame pode ser realizado pela União Federal em sede de execução do julgado.

Ressalto, por fim, que para que o princípio da isonomia seja formal e materialmente aplicado, a exequente deve sujeitar-se ao mesmo procedimento a que se sujeitam todos os demais contribuintes, a fim de se apurar o imposto de renda devido e verificar se houve recolhimento a maior.

Assim, em razão da concordância da União Federal com o valor apresentado pela Contadoria Judicial e este ser inferior ao valor apontado pelo autor e estando dentro dos parâmetros definidos pelas decisões, acolho-o para fixar como devido pela União Federal o montante de R\$ 19.638,84, atualizado para 04/2019.

Em razão do autor ter sido sucumbente na maior parte, os honorários advocatícios para esta fase devem ser por ele suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se, o autor, acerca dos embargos de declaração do INSS de ID 19447322, no prazo de 15 dias, tendo em vista o caráter infrigente dos mesmos.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005471-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO LEITAO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de ID 19843960, manifestando-se em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013798-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

VIA ITALIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existem sete débitos em seu nome.

Afirma que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.19.043663-89 e 80.6.19.051803-00 estão quitadas, por meio do PERT, já constando ordem de baixa e extinção das mesmas.

Afirma, ainda, que as demais inscrições, sob os nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15, são de titularidade da empresa Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda.

Alega que foram ajuizadas as execuções fiscais nºs 0001921-98.2011.403.6107 e 0000868-77.2014.403.6107, que foram redirecionadas a ela, que, teoricamente, integra o mesmo grupo econômico da empresa executada (Via Europa), sem a devida instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta que não há nenhuma decisão definitiva no sentido de que ela é devedora dos débitos em nome da empresa executada.

Acrescenta que os débitos em questão foram incluídos no Pert, sendo que a exigibilidade dos mesmos deveria estar suspensa.

Pede a concessão da liminar para que as CDAs nº 80.6.19.043663-89 e 80.6.19.051803-00 não figurem como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da sua integral quitação no Pert, bem como para que as CDAs nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15 deixem de figurar como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, por se tratar de débitos em nome da empresa Via Europa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que dois débitos em seu nome estão quitados e outros cinco não são de sua titularidade.

De acordo com os autos, não é possível afirmar que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.19.043663-89 e 80.6.19.051803-00 foram incluídos no Pert e que foram liquidados, eis que o documento Id 20110182, somente indica o processo administrativo nº 11065.720519/2019-26, sem fazer menção a nenhuma CDA.

Do mesmo modo, não assiste razão ao pretender que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15 não sejam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, já que a impetrante faz parte das execuções fiscais nºs 0001921-98.2011.403.6107 e 0000868-77.2014.403.6107, ajuizadas também em nome da empresa Via Europa.

Ora, não há notícia de que houve a suspensão da exigibilidade ou do andamento da execução fiscal, a fim de permitir a emissão da referida certidão.

O fato de as execuções fiscais terem sido redirecionadas à impetrante de forma indevida deve ser discutido perante aquele Juízo.

Assim, sendo a impetrante parte nas execuções fiscais mencionadas, a certidão não pode ser emitida, com relação aos débitos em questão.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando instrumento de procuração no prazo de 15 dias.

Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: RICARDO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO NOBORU TATSUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

#### DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 19100779, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011882-18.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: POTENTE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: JBS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B

#### DESPACHO

Id 15894211 - Concedo o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, para a juntada dos documentos.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100  
AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIADA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA, JOSENILDA DE SOUZA UTIDA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381  
Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

#### DESPACHO

Id 20131091 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

#### DESPACHO

Id 20132025 - Ciência às rés da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008521-90.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLASTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009215-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018393-11.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: MARISALOJAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se Marisa Lojas S.A, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 831,21 para julho/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - código 18804-2 e orientações constantes de ID 19489112, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013753-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: AMERICAN SOLUCOES EIRELI - EPP, ANTONY NAZARE GUERINO, RAFAEL SAMPAIO RIOS

**DECISÃO**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face de American Soluções Eireli, Antony Nazare Guerino e Rafael Sampaio Rios, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que teve conhecimento de que a empresa ré oferece serviços tipicamente jurídicos, por meio de publicidade via email, programas de televisão, pelo site eletrônico americansolucoes.com.br e pelo Facebook.



Afirma, ainda, que a empresa ré tem como objeto social serviços combinados de escritórios e apoio administrativo, comatividade de cobrança e informações cadastrais, tendo como sócios administradores os corréus Antony, que é advogado inscrito na OAB/SP, e Rafael.

Alega que a empresa ré tem promovido a captação de clientela, oferecendo a propositura de ações judiciais de revisão de contrato, que são atividades privativas da advocacia.

Alega, ainda, que, no sítio eletrônico da empresa ré ([www.americansolucoes.com.br](http://www.americansolucoes.com.br)), consta que ela presta consultoria de diversas áreas do direito do consumidor, possuindo em seus quadros de funcionários advogados e consultores jurídicos, oferecendo, como "produtos e serviços", busca e apreensão e juros abusivos. Informa, também, que divulga especificamente a propositura de ação revisional de juros abusivos em contratos.

Sustenta que a OAB tem o dever de zelar pela qualidade técnica e ética dos profissionais da advocacia e que a orientação jurídica é atividade privativa da advocacia, reservada aos advogados.

Sustenta, ainda, que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, sendo vedada, pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a captação de clientela pelos advogados e sociedade de advogados.

Acrésceta que ficou demonstrado que a ré, apesar de não estar regularmente inscrita na OAB, presta serviços jurídicos e utiliza um mecanismo explicitamente mercantil para fazê-lo, promovendo a captação de clientela e praticando atos privativos de advocacia, além de acarretar a insatisfação de inúmeros consumidores.

Em consequência, prossegue, é necessária a interrupção imediata dos atos privativos da advocacia que pratica.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que os réus suspendam, imediatamente, a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, bem como para que suspendam, imediatamente, a prestação de atividades jurídicas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Requer, ainda, que os réus informem os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a empresa ré se qualifica como uma empresa especializada em negociações para redução de custos e despesas como taxas irregulares e juros abusivos, oferecendo consultoria em diversas áreas relacionadas ao direito do consumidor e contendo profissionais distribuídos entre advogados, consultores comerciais, consultores jurídicos, entre outros. Indica que, após o cadastro, os "especialistas em revisão de contratos realizarão a ação revisional de contrato para eliminar todas as cobranças irregulares". É o que consta no seu sítio eletrônico, cujas imagens foram acostadas pela autora (Id 20081169 – p. 2/4).

De acordo com a cláusula 10ª de seu contrato de prestação de serviços, a empresa ré poderá indicar profissional competente para propositura de ação judicial, cujo valor deverá ser tratado com o profissional indicado. Consta, ainda, que o contratante não está obrigado a aceitar a indicação do profissional, ficando a seu critério a utilização de outro (Id 20081167-p. 45).

Desse modo, é possível afirmar que os réus têm realizado a captação de clientela, o que é vedado pelo artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015 CFOAB), constituindo infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Assim, assiste razão à autora ao pretender que os réus deixem de divulgar a prestação de serviço de assessoria jurídica / suporte jurídico para revisão de juros contratuais, soluções em busca e apreensão de veículos, etc.

No entanto, para tanto, não se faz necessária a suspensão de toda a divulgação dos serviços prestados pela ré, eis que as renegociações de dívidas e regularização da situação de veículos com busca e apreensão não são atos privativos de advogado, não sendo vedados por lei.

Também não é possível determinar que a ré suspenda a prestação de atividades jurídicas, eis que, da leitura dos autos, é possível verificar que tais serviços são prestados por advogados, ainda que indicados pela ré.

Com efeito, não ficou demonstrado, nos autos, que a parte ré presta os serviços jurídicos em discussão.

E impedir que os advogados, devidamente habilitados, prestem serviços jurídicos ou de consultoria jurídica violaria a liberdade ao exercício profissional, garantida constitucionalmente.

Cabe, pois, à autora fiscalizar o exercício da advocacia, que é prestado pelos advogados e não pela empresa ré.

Por fim, entendo que não assiste razão à autora ao pretender que se determine à parte ré que informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, eis que a ação civil pública não é o meio adequado para realizar investigações e apurações, o que deve ser feito administrativamente, pela autora.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, negada a tutela, a parte ré continuará promovendo a captação de clientela, o que não é permitido.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré suspenda, imediatamente, a divulgação dos serviços de consultoria ou suporte jurídico realizada em qualquer mídia ou meio.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011413-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra, o impetrante, o despacho inicial, que determinou a juntada da relação de seus associados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017493-58.1987.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YONE DE ARAUJO JARDINI, EVANDRO DE ARAUJO JARDINI, VANESSA DE ARAUJO JARDINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, C M R CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ANA PAULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se, os autores, para que se manifestem acerca do BacenJud negativo para a CMR Construtora, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que junte das peças referentes aos autos que tramitaram em outras Varas para comprovação de suas alegações.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010129-26.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o exequente, acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005709-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20160354. Indefero o pedido da autora, haja vista que este Juízo entende que, não havendo resistência da parte executada quanto ao valor apresentado pela parte exequente para pagamento, não é cabível a imposição de honorários advocatícios nessa fase.

Aguarde-se o pagamento das mínutas.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

**DESPACHO**

ID 19836234. Diante da concordância da CEF como pagamento do valor em 04 parcelas, intimem-se os executados a efetuarem o primeiro depósito no quinto dia útil após a disponibilização deste despacho.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Não havendo o pagamento, dê-se prosseguimento à execução.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022206-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

**DESPACHO**

Ciência do desarquivamento.

Proceda-se ao levantamento das constrições de Id. 6067237 e 6067239 pelo Renajud.

Após, devolvam-se os autos o arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013907-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize, a impetrante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada não se encontra devidamente assinada.

Regularizados, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013085-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o feito principal já tramita por meio eletrônico, o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações de ambas as partes, em especial de IDs 19443571 e 19166321, que dão conta de que, com a Lei Federal n. 13.846/2019 de 18/06/2019, o cargo ocupado pelo autor passou a integrar o Ministério da Economia, vinculado à União Federal, deixando de estar subordinado ao INSS, determino:

- exclusão do INSS do polo passivo do feito;
- citação e intimação da União Federal - AGU, com urgência, da decisão que deferiu a tutela antecipada, bem como do andamento processual desde o ajuizamento da ação.

Ressalto que a citação e a intimação do INSS ocorreram quando já vigente referida lei, ou seja, quando o órgão não era mais parte legítima por não deter mais a atribuição para responder a esta ação.

Expeça-se mandado de intimação à AGU, que deverá ser cumprido em regime de plantão.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSÉ MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LÍRIO GOMES - SP88522  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

JOSÉ MANOEL DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega que, em 19/11/1979, foi cadastrado no PASEP sob o nº 12.008.938.591 no serviço Público (INAMPS), onde trabalhou até 27/12/2017, totalizando 30 anos de serviço.

Alega, ainda, que, após a aposentadoria, compareceu à agência do Banco do Brasil, sendo informado do saldo de R\$ 1.671,44, o que considera irrisório.

Afirma que, após receber a microfilmagem dos extratos, constatou que houve depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1987 a 1999, em valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam um montante superior ao informado pelo banco.

Afirma, também, ter constatado a ocorrência de débitos que desconhece, pois, o único fato que autorizaria o levantamento de valores da conta individual seria a aposentadoria do titular, o que ocorreu somente em 2017.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 73.318,35.

Os réus foram devidamente citados.

O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesta, preliminarmente, impugnou o valor da causa, além de arguir falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a prescrição da pretensão autoral.

Quanto ao mérito, alega que não há valores devidos à parte autora, pois, o saldo de quotas distribuídas pela União e depositadas junto ao banco réu foi remunerado na forma da lei. Aponta a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e, ao final, pede a improcedência da ação.

A União Federal também contestou. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão autoral. No mérito, alega a inexistência da responsabilidade da União Federal, por não estar evidenciado nexo de causalidade entre ato comissivo de agente público e eventual dano sofrido pelo autor. Destaca a legislação aplicável e afirma ter havido possíveis equívocos do autor. Rechaça o pleito de indenização por danos materiais e o pedido de inversão do ônus da prova. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a arguição de prescrição quinquenal para acolhê-la, em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.*

*(...)*

*2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

*3. Agravo regimental não-provido."*

*(AGAnº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)*

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido.”

(AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido.”

(RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditação discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique com clareza os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o cálculo que fundamenta a pretensão autoral tem como termo inicial o mês de agosto de 1987 (Id 16439011).

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, “não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional”.

A presente ação foi ajuizada somente em 16/04/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu agosto de 1994. Aliás, a conclusão se mantém mesmo que tenha havido creditamentos posteriores, nos anos de 1988 e 1989.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta PASEP. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Consta-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”.* (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal, e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009387-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017501-63.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123, REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para agosto de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021197-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18852627. Preliminarmente, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007597-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE COCAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte exequente pediu a intimação da CEF para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 18204074.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, intime-se o exequente para que regularize a representação processual de Eveline Evangelista de Oliveira, juntando instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento e ofício.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027221-59.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19186442. Recebo os embargos de declaração da impetrante, com efeitos infringentes, haja vista que, de fato, o depósito judicial efetuado para pagamento da multa à qual foi condenada está dentro do prazo, não cabendo a inclusão de multa e honorários advocatícios no percentual de 10%, como requerido pela União Federal.

Isso porque foi reconhecida a nulidade das publicações em nome de advogados diversos, inclusive a publicação que determinou a intimação da impetrante para pagamento da multa nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, o prazo para pagamento do débito foi novamente iniciado e, com isso, não cabe a inclusão de multa e honorários por ter sido tempestivo.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação, devendo ser expedido ofício de conversão em renda apenas do depósito de ID 17485502.

Oportunamente, arquivem-se os autos.



Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-22.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV  
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046  
EXECUTADO: AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

#### DESPACHO

Diante do deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento, interposto pelo réu, em face da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa Oscar Teixeira Soares Teletendimento, deixo de apreciar o pedido do Senac de ID 18395815 e determino a remessa ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039575-63.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18599352. Tornem à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados de forma correta, haja vista que o valor referente a julho de 1999 corresponde ao depósito juntado pela impetrante no ID 18599359.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012561-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Id 20178597. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de conclusão dos procedimentos administrativos pelo Bacen.

Sustenta que tal pedido é cabível na via mandamental.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que o pedido da presente ação é que seja *“reconhecida a preclusão do direito de questionamento pelo Bacen, devendo ser integralmente pagos os serviços registrados nas Notas Fiscais objeto deste mandamus, independentemente da conclusão do procedimento por determinação liminar”*.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029752-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da OAB como levantamento do depósito judicial pela autora, determino a expedição de ofício de transferência, nos termos em que requerido no ID 17867614.

Coma efetiva transferência, arquivem-se, com baixa na distribuição, haja vista que o presente cumprimento provisório se refere somente ao pagamento da condenação.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

**DESPACHO**

Foi proferido despacho, determinando a manifestação da União Federal, bem como para que a autora informasse os meios necessários que forneceria caso a decisão liminar seja concedida.

A autora, na manifestação de ID 18398453, afirma que somente colaborará com a identificação técnica da área e das pessoas que ocupam irregularmente o local, já que transporte e disponibilização de local para guarda de bens das pessoas não é de sua responsabilidade por ser pessoa jurídica de direito privado.

A União Federal não se manifestou.

Da análise dos autos, verifico que pela manifestação da autora e a ausência de manifestação da União Federal, a reintegração de posse torna-se inviável, pois é necessário que sejam disponibilizados transportes e meios para a guarda dos bens das pessoas que ocupam a área, ainda que de forma irregular.

Assim, determino que sejam qualificados e citados os ocupantes da área. Para tanto, expeça-se mandado.

Determino, ainda, que os ocupantes sejam intimados a constituírem uma comissão formada por três a cinco pessoas no máximo, que os represente, a fim de posteriormente ser designada audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19093348, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013763-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO POLÔNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO POLÔNIO - SP122406  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença para cobrança de honorários fixados na ação monitória n. 5017310-15.2018.4.03.6100.

Tendo em vista que a execução ocorre nos próprios autos, bem como já neles foi protocolado o pedido de cumprimento de sentença, deixo de receber a presente ação.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011535-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WM & ASSOCIADOS S/C LTDA, MARIA LUCILENE JUSTINO ESTEVES, MAURO ESTEVES

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18999561, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008382-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: EBX - LIVROS.COM - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Cumpra a ECT, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18830388, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004882-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE GALLUCCI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

**DESPACHO**

ID 19668663 – Os executados pedem, novamente, a remessa dos autos à contadoria judicial. Nada a decidir acerca do recálculo do débito, tendo em vista que os embargos à execução encontram-se na instância superior, aguardando julgamento definitivo.

Fls. 894/914 (autos físicos) - Defiro o assistente técnico e quesitos formulados pelos executados.

ID 19420377 – Defiro o assistente técnico e quesitos formulados pela exequente.

O perito apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 18.093,93. Neste demonstrativo, o perito considerou seus deslocamentos entre o fórum, seu escritório e o imóvel avaliado, as horas técnicas empregadas para a vistoria do imóvel e consecução do laudo e a distância total percorrida (fls. 883/889).

Intimadas as partes para se manifestarem, os executados discordaram do valor por ser excessivo, requerendo a fixação em R\$ 4.400,00.

Considerando a manifestação contrária da parte, bem como que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00.

Os honorários definitivos serão fixados após a apresentação do Laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se a parte executada para que deposite os honorários provisórios no prazo de 15 dias, sob pena de acolhimento do laudo de avaliação de fls. 828.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHT S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Tendo em vista que a coembargante Odebrecht S.A. encontra-se em recuperação judicial, bem como a alegação de que é controladora das sociedades que compõem o Grupo Odebrecht, inclusive a coembargante OR Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A., defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 919, par. 1º do CPC.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, verham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Traslade-se cópia deste aos autos principais.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

ID 17756018 e 20109087 - Defiro o assistente técnico indicado pela CEF e os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 10 dias.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017051-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDMUR BRAZ SANTANA

#### DESPACHO

ID 19642566 - Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 140/2018, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação dos autos da carta precatória no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013648-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIS ANGELA GALDINO CARREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SBRISSA AMARAL BATISTA - SP356464  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente ao FGTS.

Ora, o alvará judicial não é a via adequada para satisfação da pretensão autoral, eis que necessário o estabelecimento do contraditório.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”*  
1. *O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei.*  
2. *Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.*  
3. *Sentença mantida”.*  
(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz - grifei)

Por economia processual, entendo ser o caso de conversão do rito, para uma das modalidades de jurisdição de caráter contencioso, com pedido final que obrigue a CEF a proceder ao levantamento dos valores em favor da parte autora, caso se reconheça tal direito.

Assim, emende, a parte autora, a inicial, para regularizar o rito processual, nos termos supra, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita.

Na mesma oportunidade, emende a parte a autora a inicial para apresentar documentos que comprovem que os valores depositados, na conta vinculada de FGTS, se deram por força de decisão judicial e de que não houve o registro de trabalho da sua CTPS.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0013238-17.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FERNANDO PEREIRA RANGEL

#### DESPACHO

ID 20081811 - Indefiro o pedido de Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas por veículos.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030667-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NELMARA REGINA DANTAS SANCHES

**DESPACHO**

ID 20243208 - Recolha, a exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 198/2019, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARIO TADAMI SEO  
Advogado do(a) RÉU: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020240-48.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: AGROPECUARIA DOIS R LTDA, ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI, GIUSEPPE RINALDI, RICCARDO RINALDI, ROBERTO RINALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A

**DESPACHO**

ID 19693407 - Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 355/2017, comprovando o recolhimento nestes autos.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação dos autos da carta precatória no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente Nº 2041**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0014467-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014467-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X DACIO LEMOS DOS SANTOS**

Vistos. Face a não localização da ré (fl. 378) no último endereço fornecido pela defesa (fl. 358), decreto a revelia de PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA. Vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 330/331, no que diz respeito ao desmembramento do feito com relação ao corréu.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIA TO KODJAOGLANIAN) X**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/08/2019 574/934**

HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X INACIO CHEVALIER JUNIOR(RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO  
Folhas 753/755; Redesigno a audiência do dia 23/04/19, às 16h30, para o interrogatório do acusado INÁCIO CHEVALIER JÚNIOR, por meio de videoconferência com a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, para o dia 26 de setembro de 2019, às 16h30. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se nova carta precatória, solicitando-se ao Juízo deprecado que realize a conexão, fornecendo-se os dados técnicos necessários para tanto. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000084-14.2010.403.6181** (2010.61.81.000084-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004938-3)) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública oriunda de desmembramento movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, em razão da prática dos crimes, em tese, previstos nos arts. 21, parágrafo único e 22 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2007 (fls. 387/388). Em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 452). O acusado foi citado por edital (fl. 502). Em 24 de setembro de 2009 o feito foi suspenso, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 554). Às fls. 613/615 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por analogia ao disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Penal e o relatório. Fundamentando, DECIDO. Segundo manifestação do Parquet Federal, o longo lapso tempo temporal decorrido desde a data dos fatos tornou ineficaz o conjunto probatório, tendo em vista as provas que se pretendia produzir na fase de instrução foram maculadas pelo transcorrer do tempo. Em consequência disso, entende o órgão ministerial que, diante da impossibilidade de se produzir prova necessária para alcançar a procedência do pedido, não há condições de procedibilidade, motivo pelo qual pede a extinção do feito. Os fundamentos exarados pelo Ministério Público Federal devem ser acolhidos, contudo, para que o réu seja sumariamente absolvido. Com efeito, entendendo o órgão acusador pela inexistência de elementos probatórios ou, no caso, pela impossibilidade de se obter tais provas, deve ser reconhecida a inexistência de justa causa para a ação penal, hipótese que confere ao acusado a absolvição, conforme disposto no art. 386, II e V, do Código de Processo Penal. Ademais, a falta de justa causa impossibilita, inclusive, o início da ação penal, sendo hipótese expressa de rejeição de denúncia (art. 395, III, do Código de Processo Penal), além de configurar coação ilegal ao indivíduo (art. 648, I, do Código de Processo Penal). Embora o feito encontre-se suspenso, por força do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, o reconhecimento pelo Ministério Público Federal de que não há prova suficiente para uma condenação penal deve ser desde logo apreciado pelo Juízo. O mais adequado para a atual fase processual é o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, de forma a absolver sumariamente o acusado APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 21, parágrafo único e 22 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Custa ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009208-84.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO)

= SENTENÇA APROFERIDA FLS. 2112/2116: VISTOS ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de GORAN NESIC, GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, SONIA MARIA DE OLIVEIRA e MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 1.º, caput, I, e 1.º, I e 2.º, I, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2017. Na oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade de MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO, quanto ao delito do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (fls. 1.523/1.524). Os réus foram citados (fls. 1.592, 1.601 e 2.084). GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES e SONIA MARIA DE OLIVEIRA, por seus defensores, apresentaram resposta à acusação às fls. 1.631/1.678, alegando, preliminarmente, (i) cerceamento de defesa, uma vez que os autos não se encontram instruídos com cópia da medida cautelar que determinou as interceptações telefônicas na operação policial intitulada NIVA; (ii) ocorrência de bis in idem, quanto à ré GREICE, tendo em vista que a acusada já se viu processada pelos mesmos fatos nos autos n.º 0006484-10.2011.403.6181; (iii) ausência de justa causa para a ação penal; (iv) atipicidade da conduta; e (v) inépcia da denúncia. O acusado GORAN NESIC também apresentou, por seu defensor, resposta aos autos às fls. 1.706/1.723, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e cerceamento de defesa. Por fim, a defesa de MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC apresentou resposta à acusação às fls. 2.087/2.109, alegando, em breve síntese, a inépcia da denúncia, a ilicitude das provas e ausência de justa causa (fls. 2.087/2.109). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA As defesas dos acusados aduzem inépcia da denúncia. Verifico, no entanto, que a denúncia encontra-se de acordo com as disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a tripla cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São infuturáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vige o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA AMELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data: 02/07/2009, p. 435) Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. Com efeito, apesar de sucinta, a denúncia descreve de maneira objetiva os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Pelo exposto, afasto esta preliminar. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Alegam as defesas dos acusados a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que os autos não foram instruídos com cópia integral do procedimento de interceptação telefônica n.º 0003049-28.2011.403.6181. Não há que se falar, contudo, em cerceamento de defesa. Cumpre registrar que os diálogos que interessam ao presente feito foram devidamente transcritos pelo Ministério Público Federal e constam dos autos. Outrossim, não se faz necessária a juntada das decisões proferidas pelo Juízo que determinou as interceptações telefônicas e suas prorrogações. Com efeito, qualquer questionamento quanto à validade das decisões deve ser discutido diretamente junto ao Juízo prolator das decisões, descabendo a este Juízo rever os atos judiciais praticados por outro. A legitimidade dos atos judiciais é a regra a ser seguida e, segundo esta premissa, as provas dos autos reputam-se válidas. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o agravo no recurso especial n.º 1733990 foi julgado improcedente. Cumpre ressaltar que o Eminentíssimo Ministro Relator reafirmou a legalidade do afastamento das comunicações telefônicas, asseverando que a ordem judicial foi devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no art. 5.º da Lei n.º 9.296/96 e nos arts. 5.º, XII e 93 da Constituição Federal. Destarte, não há que se acolher a alegação de cerceamento de defesa. Descabida, ainda, a alegação de ilegalidade das interceptações, porquanto tal questão restou superada, inclusive, pelo Tribunal Superior. DO BIS IN IDEM A defesa de GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES sustentou a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que a denúncia trata dos mesmos fatos que ilustraram o crime de associação criminosa - nos autos n.º 0006484-10.2011.403.6181. Com razão à defesa. Consoante se extrai do decreto condenatório emanado do processo n.º 0006484-10.2011.403.6181 (fls. 6.034/6.427, volume 25, daqueles autos), GREICE PATRICIA foi condenada pelo delito de associação ao tráfico, justamente por auxiliar seu marido GORAN NESIC na administração de seus negócios ilícitos, inclusive, a gestão das empresas KUM TURISMO LTDA. e ROYALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A similitude fática entre o presente feito e o processo n.º 0006484-10.2011.403.6181 denota a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que os elementos indiciários que embasaram a condenação de GREICE pelo crime de associação ao tráfico foram repetidos na denúncia que imputa o crime de lavagem de dinheiro. Embora os delitos (associação ao tráfico e lavagem de dinheiro) amparem bens jurídicos diversos, não há como se negar que nasceram dos mesmos fatos. Ou seja, os supostos mecanismos de ocultação já foram levados em conta pela ação penal n.º 0006484-10.2011.403.6181, eis que referidos como indicio material do suporte financeiro prestado por GREICE ao seu marido GORAN NESIC. É forçoso reconhecer, destarte, que os fatos descritos na exordial representam violação ao princípio do ne bis in idem, sendo de rigor a absolvição sumária de GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES. DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO DESCRITO NO ITEM 3.1.2 (CONTRABANDO DE DINHEIRO) Neste tópico da denúncia, o órgão acusador afirma que entre os anos de 2009 e 2010, GORAN NESIC internacionalizou valores em moeda estrangeira oriundos do tráfico de entorpecentes por intermédio de mulas. Como forma de ocultação e dissimulação, os acusados GORAN e GREICE promoviam o câmbio de valores, por intermédio de doleiros, para convertê-los em reais. Entendo, contudo, que tal conduta, por si só, não é apta a configurar o crime de lavagem de dinheiro. Note-se que o dinheiro, moeda estrangeira ou não, estando na posse do acusado, não enseja a ocultação stricto sensu, tendo em vista que o agente criminoso usufruiu abertamente o produto do crime. Trata-se, assim, de mero esaurimento do crime antecedente, já que a utilização do dinheiro consiste em desdobramento natural da transação. Assim, o simples fato de o dinheiro estrangeiro ser convertido em moeda brasileira, ainda que à margem do sistema financeiro oficial, não enseja qualquer uma das fases do crime de lavagem de capitais, tendo em vista que não houve dissimulação quanto à titularidade dos recursos. Destarte, quanto a tal fato, é de rigor a absolvição sumária dos acusados, em razão da atipicidade. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES No que diz respeito às demais alegações, verifico, em uma análise perfunctória - própria desta fase processual -, que a versão apresentada pela defesa se contrapõe ao que consta da denúncia, incidindo, portanto, sobre o meritum causae. O momento apropriado para este tipo de análise é na prolação de sentença. Cumpre ressaltar, neste tocante, que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. É de rigor, assim, a ratificação da decisão que recebeu a denúncia, com relação aos demais fatos (descritos nos itens 3.1.3 e 3.1.4 da denúncia). DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 1.º, I, 1.º, I e 2.º, I, da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, II, ambos do Código de Processo Penal, por falta de pressuposto processual objetivo extrínseco, consistente na ocorrência de bis in idem. Ademais, quanto aos fatos descritos no item 3.1.2 (contrabando de dinheiro), ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GORAN NESIC, nesta ação penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. No que tange aos demais fatos, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 4 de março de 2020, às 14:30 horas para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, residentes nesta capital. Designo o dia 3 de março de 2020, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação Noel Batista Rosa, lotado no Departamento de Polícia Federal em Bauru/SP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, solicitando, ainda, a expedição de ofício requisitório. Custa ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com relação à GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, com as cautelas de praxe. P.R.I. — TENDO O M.P.F. RECORRIDO DA SENTENÇA, FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES e GORAN NESIC INTIMADAS para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA.1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca\*

Expediente N.º 7882

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008644-61.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE TADEU TEIXEIRA(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA(SP338359 - ANDRE MIELKE FORATO)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 89/90 para o dia 05 de setembro de 2019 às 16h00.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

**Expediente N° 7883**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012270-40.2008.403.6181** (2008.61.81.012270-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 751, cumpra-se o v. acórdão de fl. 748/748v e a r. sentença de fls. 657//661v.2. Tendo em vista que o réu CLEBER LUÍS QUINHÕES foi condenada a uma pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo incabível a substituição das penas corporais por restritivas de direitos, expeça-se o mandado de prisão em seu desfavor. Como cumprimento do mandado, expeça-se a guia de recolhimento que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da execução penal competente, em atendimento a Súmula 192 do STJ.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do réu CLEBER LUÍS QUINHÕES para condenado e realizem-se as demais comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o defensor constituído do réu para que realize o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, O documento comprobatório deverá ser protocolado, por petição, diretamente no setor de protocolo. 6. Lance-se o nome do réu CLEBER LUÍS QUINHÕES no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Chamo

o feito à ordem.Reconsidero o item 2 da decisão retro.Considerando que o réu CLEBER LUIS QUINHÕES foi condenado a uma pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, determino a expedição da guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente N° 7884**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007453-78.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 127/127vº para o dia 19 de agosto de 2019 às 14h00.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

**Expediente N° 7885**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009807-76.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 240 para o dia 19 de agosto de 2019 às 15h00.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

**Expediente N° 7887**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006387-63.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CORDEIRO ENNES(SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X VAGNER JOSE DE MORAES(SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 119 para o dia 03 de setembro de 2019 às 13h00.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

**Expediente N° 7888**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003812-48.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO)

Diante do quanto peticionado às fls. 799, concedo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que o subscritor tenha vista dos autos em Secretaria.

Com decurso do prazo, tomemos os autos ao arquivo.

**Expediente N° 7889**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001179-95.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO APARECIDO FUZARO(SP388471 - DAVI FERREIRADOS SANTOS)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 144 para o dia 28 de agosto de 2019 às 13h00.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

**Expediente N° 7890**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002749-95.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO VAGO DE FREITAS(ES018075 - WEDERSON ALMEIDA CARDOSO E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Intime-se a defesa do beneficiário AMARILDO VAGO DE FREITAS para que apresente nesta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o original da parcela quitada da prestação pecuniária referente a abril/2019.

Como decurso do prazo, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

**Expediente N° 7891**



**INQUERITO POLICIAL****0004056-74.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)**

Diante do quanto peticionado às fls. 232, concedo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que o subscritor tenha vista dos autos em Secretaria. Com decurso do prazo, tomemos os autos ao arquivo.

**4ª VARA CRIMINAL****Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO****Expediente Nº 7966****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012966-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ZUPO X JOSE FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR (SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X GIOVANNI ANDREATTA CATERINA (SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP411574 - JOÃO PEDRO GRADIM FRAGOSO E SP412370 - EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS) X SERGIO JOSE CRUZ DAS NEVES (SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP391116 - MANOELA REGIS SLERCA)**

Dê-se vista à defesa do réu Sérgio José, sobre certidões negativas de fls. 1022/1023 e 1043/1044, a fim de informar os endereços atuais das testemunhas.

**Expediente Nº 7967****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003443-54.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCIO DA MATTA**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e MARCIO DA MATTA como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 171, 3º, todos do Código Penal, em razão de fatos havidos entre 16 de agosto de 2011 e 30 de junho de 2014. A denúncia foi recebida por decisão datada de 08 de abril de 2019 (fl. 149). Devidamente citada (fl. 164), a ré Maria Helena apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 166/168), alegando ausência de autoria. Devidamente citado (fl. 170), o réu Márcio apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 186/187), tendo se resguardado a apresentar as suas alegações posteriormente. Devidamente citada (fl. 173), a ré Andreia apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 174/176), alegando ausência de autoria. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2019, às 14:15hrs, para oitiva da testemunha comum e realização dos interrogatórios. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 19 de julho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juiz Federal Substituta

**6ª VARA CRIMINAL****JOÃO BATISTA GONÇALVES****Juiz Federal****DIEGO PAES MOREIRA****Juiz Federal Substituto****CRISTINA PAULA MAESTRINI****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 3812****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009899-38.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)**

Vistos. 1. Fls. 376: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica do réu JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO, em seus regulares efeitos. 2. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Juízo ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se. Cumprase.

**Expediente Nº 3813****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002479-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-94.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)**

TÓPICO FINAL (...) intime-se novamente a defesa para que, caso queira, retifique ou ratifique os memoriais apresentados a fls. 476/478. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

**7ª VARA CRIMINAL****DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro.****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 11522****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002373-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)**

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal, para apresentação das alegações finais pelo prazo legal.

**8ª VARA CRIMINAL****DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.****JUÍZA FEDERAL.****DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

Expediente Nº 2370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GIULIANO MANTOVANI (SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES) X LUCAS FRANZOTTI LIMA (SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) (DECISÃO DE FL. 370): Fl. 368: Intim-se a defesa constituída do acusado LUCAS FRANZOTTI LIMA a apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, documentação que que comprove a data de retorno ao Brasil e os locais onde poderá ser encontrado durante toda a viagem

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001088-83.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO SERPADO NASCIMENTO, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA, MARCO AURELIO PORTO DE MOURA

PACIENTE: AFONSO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPADO NASCIMENTO - RJ149615

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AFONSO OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, objetivando a suspensão da inquirição do paciente no bojo do inquérito policial 0284/2018-5 da DELEPREV/SR/PF/SP.

A defesa alega constrangimento ilegal uma vez que não se tipifica o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o mencionado inquérito sequer deveria ter sido instaurado ante a ausência de condição de tipicidade para configuração do crime inserto no artigo 337-A do Código Penal.

**Decido.**

Consta dos autos que o inquérito policial n.º 0284/2018-5 foi instaurado a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada pelo Ministério Público Federal, para apurar a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal decorrente da suposta omissão nas folhas de pagamentos dos funcionários da sociedade empresária BANCO BMG S.A. dos valores pagos a título de prêmios, fato que ensejou o não recolhimento de contribuição para terceiros nas competências de junho de 2004 a dezembro de 2005.

Nesse contexto, a autoridade fazendária efetuou a lavratura do Auto de Infração n.º 37.255.698-1 no montante de R\$ 266.161,74 (duzentos e sessenta e seis mil reais, cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), consolidado em 18 de novembro de 2009 (ID 20107316).

Instada a informar se houve a quitação ou inclusão do crédito tributário em parcelamento, bem como a data da constituição definitiva de tal crédito, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que os créditos constituídos em face do contribuinte BANCO BMG S.A. “*não foram inscritos em Dívida Ativa da União até o presente momento, encontrando-se em cobrança administrativa perante a Receita Federal do Brasil – RFB*”. (Doc 06 - ID 20108212)

De fato, é assente na jurisprudência das cortes superiores que o tipo legal previsto no artigo 337-A, do Código Penal, é crime material que se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário.

Desta forma, por analogia, aplica-se o disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO DECLARATÓRIA. PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento alinhavado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, cuja caracterização, em razão de sua natureza material, depende da constituição definitiva do valor sonegado. Precedentes. 2. No caso, depreende-se dos documentos juntados aos autos que ainda não houve análise dos recursos apresentados contra a Decisão-Notificação n.º 45.20.30.25.00/0191/2077, que julgara procedente a NFDL n.º 37.060.439-3. 3. Caso a conclusão aqui alcançada se desse no bojo do recurso próprio, qual seja, o recurso especial, a consequência não seria outra que não a absolvição dos recorrentes. Contudo, como tal juízo tem sido reiteradamente vedado por esta Corte na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, a melhor solução é a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de trancar a Ação Penal n.º 2008.72.05.000291-5. (RHC 24.876/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012).*

No caso em apreço, observo que o Despacho em Agravo determina a restituição dos autos do processo administrativo fiscal n.º 15504.018257/2009-61 (relativo ao Auto de Infração n.º 37.255.698-1) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional (Doc. 09 fls. 84/90 – ID 20108247).

Assim sendo, resta demonstrada a ausência condição de procedibilidade para continuidade deste inquérito policial, no que tange à apuração da autoria e materialidade do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, haja vista a pendência de julgamento de recurso administrativo no PAF n.º 15504.018257/2009-61, de sorte que **não há comprovação da constituição definitiva do crédito tributário.**

Portanto, evidenciada a presença da plausibilidade do direito invocado, bem como do constrangimento decorrente da manutenção do procedimento policial, **de firo o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão da oitiva do paciente AFONSO OLIVEIRA GOMES no Inquérito Policial n.º 0284/2018-5, bem como para determinar a suspensão do inquérito policial até a constituição definitiva do crédito tributário em questão.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Em seguida, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01º de agosto de 2019.

## 10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000813-37.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773

### DECISÃO

Trata-se de autos que foram formalizados pela junção equivocada de quatro processos oriundos da 34ª Justiça Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, autuados na origem como: inquérito nº 0810583-97.2019, representação criminal nº 0810413.28.2019, pedido de prisão preventiva nº 0800468-78.2019 e embargos de terceiros nº 0800187-32.2019.

Diante desse fato, foi determinada a realização de nova distribuição dos quatro autos de forma separada e com documentos inseridos pela mesma ordem cronológica da origem (decisão id 19645230). Foram formalizados os seguintes autos:

- 1) PROC DIGCRIM 5001003-97.2019.4.03.6181 (inquérito policial)
- 2) PROC DIGCRIM 5001009-07.2019.4.03.6181 (representação criminal)
- 3) PROC DIGCRIM 5001010-89.2019.4.03.6181 (pedido de prisão preventiva)
- 4) PROC DIGCRIM 5001012-59.2019.4.03.6181 (embargos de terceiro)

Considerando que houve correção da autuação, todas as decisões deverão ser tomadas nos quatro autos que representam exatamente o que foi remetido pela JF/PE, impondo-se apenas o traslado para o inquérito policial (5001003-97.2019) dos documentos que foram juntados nos presentes depois de sua distribuição à JF/SP, com consequente extinção pela litispendência com os novos autos corretamente formalizados.

Ante o exposto, **DECLARO** a extinção deste feito em razão da litispendência (artigo 485, inciso V, do CPC c/c artigo 3º do CPP).

Adotem-se as seguintes providências, antes mesmo da ciência às partes: **1)** traslade-se cópia dos arquivos id 19682724, 19682733 e 19700750 aos autos 5001003-97.2019.4.03.6181; **2)** Providencie-se a distribuição em apartado o pedido de revogação de prisão preventiva que consta no id 19713802.

Ciência ao MPF e aos advogados que tenham procuração nos autos.

Não havendo interposição de recurso, arquive-se

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5539**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000576-69.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) - JUSTIÇA PÚBLICA X SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS (SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Fls. 4361: Antes de se analisar a ocorrência da prescrição, imperiosa a certificação do trânsito em julgado da ação com relação a SÉRGIO UMBUZEIRO. Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, para que seja certificado o trânsito em julgado para o réu SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, com a maior brevidade possível, tendo em vista a existência de mandado de prisão em aberto contra o condenado. Com a devolução, intuem-se as partes e tomemos autos conclusos.

**Expediente Nº 5540**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013292-89.2015.403.6181** - JUSTIÇA PÚBLICA X VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X ADELINO MARCOS DE MARCHIORI (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA (DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF040297 - LUCINEIA POSSAR E RS048974 - ALEX JUNG E DF014949 - HERBERT LEITE DUARTE E SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO)

Aguardem-se as citações dos réus VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI, ADELINO MARCOS DE MARCHIORI e ADELINO MARCOS DE MARCHIORI. Com a juntada das diligências positivas, tomemos autos conclusos para análise de resposta à acusação (fls. 1133/1201 e 1202/1223).

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007733-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANA PAULA MENDES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008866-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSREFER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CESAR FERREIRA SILVA - MG129484

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004695-72.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LIVIA ANDREATA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PAGNI DINIZ - SP214513

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007110-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNEZ LEONE YOUNIS

#### DECISÃO

*Ad cautelam*, suspendo o andamento do feito até manifestação da Exequente sobre a exceção de pré-executividade (id 20202129).

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018422-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: ZAIDA RODRIGUES GARCIA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066468-19.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 19569187), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 18554985 (R\$ 25.746,50, em 18/06/2019), constando como beneficiário ADVOCACIA FERREIRA NETO, CNPJ 67.160.887/0001-56, representada por seu sócio Francisco Ferreira Neto, OAB/SP 67.564.

Cientifique-se a União e, após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034780-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RODOVIÁRIO ATLANTICO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219

#### DECISÃO

Intime-se a Executada (RODOVIÁRIO ATLANTICO S/A), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 28 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005925-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: HELIO TAMBURRI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323

DECISÃO

Diante da conversão efetivada, intime-se à Exequirente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016591-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A, CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746

DECISÃO

ID 19616859: Intime-se a petionária a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequirente para se manifestar sobre a Exceção de Pré Executividade apresentada.

São Paulo, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0501938-03.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

DECISÃO

Intime-se à CONCREMIX S/A, através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, para nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011231-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJADO PROFISSIONAL.COM EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950

DECISÃO

ID 19814898: Cientifique-se a Executada.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2019.M

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013928-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIAMIOKO TOSI IKE - SP221375

#### DECISÃO

ID 19721063: A Executada alega que, em 19/01/2019, pleiteou o parcelamento do débito, juntando documentos que comprovam a adesão, inclusive com informações acerca de recolhimentos já efetuados (id 19721066 e seguintes), requerendo o desbloqueio dos valores e a suspensão da presente execução.

Decido:

O documento juntado pela própria Exequerente (id 15312625) já trazia a informação de que os títulos aqui executados encontravam-se parcelados no SISPAR. Além disso, em consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino, há a informação de adesão da executada em janeiro de 2019 ao parcelamento administrativo do débito, sendo consolidado no mês subsequente, e não consta nenhum apontamento em referida consulta acerca de exclusão da devedora do parcelamento noticiado.

Assim, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 22/07/2019, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, *defiro* "INAUDITA ALTERA PARTE" a liberação da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, com o registro da minuta no sistema BACENJUD.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016069-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUASCOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

#### DECISÃO

As partes assentem que, anteriormente ao ajuizamento desta Execução Fiscal, foi intentada Ação Anulatória relativa aos mesmos créditos aqui objetivados. Cuida-se dos Autos 5002953-30.2018.4.03.6100, da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A parte executada pediu que se suspenda o curso executivo, recolhendo-se o mandado de penhora pendente de cumprimento, e depois se extinga o feito ou, se a tanto não chegar, que lhe fosse conferida oportunidade para de lá transferir garantia já prestada, consistente em seguro garantia (18705954).

A parte exequente opôs-se àquele pedido, sustentando a inocorrência de conexão (19693070).

A parte executada tornou para reiterar o pedido de recolhimento do mandado, encarecendo urgência, tendo ainda pleiteado a suspensão do feito até o desfecho da referida Ação Anulatória.

#### Fundamentos e deliberações

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o simples ajuizamento de ação anulatória ou declaratória não impede que se intente execução fiscal, relativamente ao mesmo crédito. Tampouco conduz, necessariamente, à suspensão do curso executivo.

Vale destacar que a prestação de garantia, não sendo consistente em depósito do montante integral, não resulta em suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a execução não deve ter seguimento se estiverem presentes os pressupostos para o deferimento de antecipação de tutela.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO, DIANTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA. S. 235 DO STJ. SEGURO GARANTIA. FALTA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA 164/2014. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do curso executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória ou declaratória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.*



**2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.**

**3. A demanda anulatória foi julgada improcedente, de sorte que suplantada a anterior decisão conferindo tutela provisória para obtenção de certidão de regularidade fiscal por meio de seguro garantia. Relevância do entendimento firmado na Súmula nº 235 do STJ, segundo a qual a " conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".**

**4. A exequente recusou o seguro garantia ofertado, uma vez que descumpridos os requisitos da Portaria nº 164/2014. De fato, "em que pese a possibilidade de garantir a execução por seguro garantia, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014" (AI 00151126220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).**

**5. Recurso desprovido.**

(Processo AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5021435-90.2018.4.03.0000 – Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS – Órgão Julgador 3ª Turma – Data do Julgamento 16/05/2019 – Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Ocorre que, no caso presente, ao contrário do que se verificou no julgamento transcrito, a parte executada obteve sucesso na Ação Anulatória – a partir do que se deve ter como relevante a tese que apresentou.

Sendo assim, suspendo o curso executivo.

São dispensadas providências relativas ao pretendido recolhimento de mandado, considerando-se que já foi devolvido (20195268).

Com urgência, cientifiquem-se partes quanto ao que ora é decidido.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017577-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de "AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE" intentada por **Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda.**, tendo a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Pretende-se a constituição de garantia, por intermédio da **Apólice de Seguro n. 046692019100107750010661 e seu Endosso n. 000001**, relativamente a uma futura execução fiscal relativa ao crédito definido no Procedimento Administrativo n. 16151.720092/2019-72 – inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.19.141647-97 e 80.7.19.047680-85. Com a garantia, objetiva-se obter Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa), bem como impedir a apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Pediu a concessão de Tutela de Evidência ou Tutela de Urgência Antecipada e, fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional informou "que foram tomadas as medidas administrativas necessárias para constar o registro da aceitação do seguro garantia para as inscrições nº 80.6.19.141647-97 e 80.7.19.047680-85", tendo em vista que a garantia preenche às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014 (19409834).

Em nova manifestação, a parte autora reiterou os pedidos da exordial (20073799).

**Delibero.**

Observa-se que, na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*(...)*

*III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".*

Quanto à pertinência de definir-se a imposição de que os órgãos fazendários emitam certidões com determinados efeitos, é certo que assim decidiu o eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento 5023037-53.2017.4.03.0000.

No caso, a requerida concordou com a garantia apresentada, tendo em conta que a apólice cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional.

Considerando tudo isso, concedo a Tutela de Urgência para dar por garantido o crédito oriundo do Procedimento Administrativo n. 16151.720092/2019-72, inscrito como dívida ativa 80.6.19.141647-97 e 80.7.19.047680-85.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos além de outras medidas como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Expeça-se o necessário para urgente intimação da autoridade fiscal, para que tenha ciência e cumprimento da decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

**EXECUCAO FISCAL**

**0025955-96.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANGELA NISTAL LYRA(SP 101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)  
Trata-se de execução fiscal entre as partes elencadas referente a Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2007, tendo por fato gerador o ganho de capital obtido com a alienação da unidade 161 do edifício Openhouse Lofi Panamby e da unidade 91 do edifício Prince Edward. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 20/25), sustentando inexistência do crédito tributário. Segundo narra a excipiente, no dia 29/11/2006, celebrou compromisso de compra e venda com a Construtora Líder para aquisição de uma unidade imobiliária no edifício Gran Líder Leopoldo. Segundo o ajuste, o pagamento poderia ser como produto da alienação da unidade 161 do edifício Openhouse Lofi Panamby e da unidade 91 do edifício Prince Edward. Afirma ainda que, em cumprimento ao avençado, a excipiente quitou a obrigação, em parte, com o produto da alienação da unidade 161 do edifício Openhouse Lofi Panamby, e a outra parte por meio de dação em pagamento em favor da construtora da unidade 91 do edifício Prince Edward, sendo que o lucro integral da operação comessas duas unidades foi verido integralmente para a referida quitação. Assevera que, por ocasião da declaração de IRPF ano-calendário 2007, informou a alienação das unidades, mas por um lapso, deixou de informar a isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, incidente sobre o ganho de capital. Afirma ainda que impetrou mandado de segurança (processo nº 0023005-84.2008.4.03.6100), distribuído à 2ª Vara Federal de São Paulo para reconhecer o direito à isenção referida. No curso do processo obteve decisão liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, deferida em 13/10/2008, mas ao final, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a Receita não teria se oposto à isenção pleiteada e até enquadrara a operação como isenta nos termos da lei (fls. 109/114). A sentença proferida em 17/10/2011 e disponibilizada em 05/12/2011, tendo a Fazenda sido pessoalmente intimada por meio de vista dos autos em 01/02/2012. O trânsito em julgado ocorreu em 03/02/2012. Em resposta, a exequente junta parecer da Receita Federal (fls. 155/157) negando o direito à isenção, sob o fundamento de que a referida isenção é sujeita por lei a condição de que entre a data da alienação do imóvel e a utilização do lucro obtido na aquisição de outro não supere o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que a alienação dos bens cujo produto serviu para quitar o compromisso de compra e venda ocorreu em data posterior a este. As fls. 159/164, a excipiente peticiona em juízo requerendo concessão de tutela antecipada alegando que a restrição decorrente do crédito em cobro estaria impedindo-a de realizar empréstimo. Ademais, afirma que a conduta do Fisco seria contraditória, o que afrontaria o princípio da segurança jurídica e da confiança. As causas suspensivas do crédito tributário estão arroladas no CTN de forma exaustiva, assim como as que impedem a ocorrência do fluxo prescricional, conforme art. 111, I, do Código que determina que interpretar-se-á literalmente ou restritivamente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Se não há causa suspensiva vigente, cabe ao Fisco apurar e executar o crédito tributário, sob o ônus de ser apanhado pelos institutos da decadência e da prescrição respectivamente. Tratando-se de processo judicial, o que impede a prescrição do crédito tributário já constituído não é a litispendência propriamente, mas sim alguma das causas suspensivas de exigibilidade, que pode ser veiculada por uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão. No caso em tela, o crédito foi constituído em 2007, houve a impetração de mandado de segurança em 16/09/2008, liminar concedida em 13/10/2008 e sentença com intimação pessoal em 01/02/2012. Nesse período, o crédito estava com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, com a correspondente interrupção da prescrição, logo o lapso temporal entre o deferimento da liminar e a intimação da sentença não conta para fins de prazo prescricional. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/2017 e o despacho citatório data de 21/03/2018, sendo que este período não é atribuível à conduta da exequente, mas ao mecanismo do Judiciário (Súmula 106 STJ). No cenário que se apresenta, os créditos tributários passaram a ser exigíveis em 01/02/2012, com a prolação da sentença extintiva, que automaticamente revoga a decisão liminar. Aplicando-se a regra do art. 174, do CTN, a prescrição se operou em 01/02/2017, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 01/09/2017, conclui-se que, em tese, a prescrição do crédito tributário teria ocorrido. Como a Fazenda não teve oportunidade para se manifestar ainda sobre prescrição, necessária prévia abertura de vista antes da sentença. Ademais, os autos revelam nítida atitude contraditória do Fisco ao dar duas interpretações diversas à situação do contribuinte, a violar em tese o princípio da segurança jurídica e da confiança nos atos administrativos. Esses fatos levam à conclusão pela probabilidade do direito da excipiente. Aliado a isso, há risco de dano a direito posto que se encontra com restrição a crédito em virtude dos créditos cobrados nesta execução. Do exposto, concedo a tutela provisória de urgência e determino ainda que a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional se abstenham de praticar quaisquer atos restritivos de direito da requerente exclusivamente em razão dos créditos provenientes da CDA nº 80 1 16 098368-02. Em virtude da urgência, em caso de não cumprimento desta decisão, incidirá multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a partir de 48 (quarenta e oito) horas da ciência, a partir do término do prazo. A presente decisão serve como mandado, ficando a parte requerente autorizada a apresentá-la diretamente ao agente competente para protocolo junto aos órgãos da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se a Fazenda para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017940-82.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA**

**EXECUTADO: LIGIA CIBELE MALAVOLTA DE LOS RIOS LOPES**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018149-51.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA**

**EXECUTADO: INTERWEB E-BUSINESS SERVICOS S/C LTDA - ME**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018032-60.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DASILVA

EXECUTADO: CAROLINE SILVEIRA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016723-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 19468392 e 19468956: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037536-16.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi o Alvará de Levantamento n. 4980421.

Fica a parte executada intimada a retirá-lo em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias..

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007000-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO PERSON PARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi o Alvará de Levantamento n. 4980195.

Fica a parte executada intimada a retirá-lo em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018960-11.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NESTLE WATER BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Aduz a parte autora que, após a prolação de decisões definitivas, em desfavor de seus interesses, os débitos originários dos processos administrativos nºs 0914/2015 (auto de infração 2802405), 6948/2014 (auto de infração 2684497), 8520/2014 (auto de infração 2686790), 52619.001248/2016-07 (auto de infração 2941044), 52619.000341/2016-15 (auto de infração 2873249), 52619.000342/2016-85 (auto de infração 2873236) e 52619.000344/2016-31 (auto de infração 2873234) passaram a constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Informa, ainda, que os débitos se encontram pendentes de ajuizamento de execução fiscal, sendo que a inscrição no CADIN e a impossibilidade de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impedem-na de realizar contratos com o poder público.

Em vista disso, pleiteia nesta ação a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que os débitos em questão não se configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02 e, para tanto, apresenta a título de antecipação de garantia a apólice de seguro garantia acostada aos autos (nº 024612019000207750023811, id. 19847144).

### Fundamento e Decido.

Tendo em vista que os documentos referentes aos processos administrativos não comprovam os valores dos débitos à época do início da vigência da apólice (ids. 19847150 a 19848007), bem como considerando ser impossível a análise, em sede de cognição sumária, da correção dos cálculos de atualização apresentados pela requerente (id. 19847149), **indefiro**, por ora, a tutela requerida, ante a impossibilidade de verificação da suficiência do valor inserido na apólice para garantia dos débitos indicados.

No entanto, com fulcro no princípio da celeridade, dê-se vista à requerida para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando com a suficiência do valor indicado e a regularidade da apólice, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016, fica a requerida, desde logo, intimada a proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos a respeito do pagamento.

Como retorno dos autos, intime-se a parte requerente.

Int. e Oficie-se, se necessário.

Cite-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009296-87.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016610-84.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006863-13.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AIR CANADA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0521991-10.1995.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027371-90.2003.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-45.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALECIO CIARALO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468, MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-94.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044545-97.2012.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016730-30.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-04.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021114-78.2005.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FOSBRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053481-92.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000827-50.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPORIO DE DOCES AVELOZ LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227, MARCELO VALEIJE RIBEIRO - SP350274  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037399-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RODRIGUES - SP288552

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016009-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do C.JF, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003538-93.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SANDRA MARIA CHALMERS SISLA

#### DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003161-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA REIS TOPAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

#### DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009753-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SG LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SG LTDA**, nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL** (id. 11300295).

Sustenta, em síntese:

- a) inexistência do débito por ausência de trânsito em julgado nos processos administrativos nºs 46736.003444/2017-50, 46736.003431/2017-81, 46736.003445/2017-02 e 46736.003446/2017-49;
- b) existência de *bis in idem*, porquanto os débitos em cobro nestes autos, insculpidos nas CDA's FGSP201801059 (09/2008 a 12/2013) e CSSP201801060 (04/2013 a 11/2013) também estariam sendo cobrados nos processos administrativos gerados em razão dos autos de infrações nºs 212.455.15-0, 212.455.05-2, 212.455.11-7, 212.455.08-7;
- c) prescrição dos débitos;
- d) nulidade por ausência de notificação, uma vez que em nenhum momento foi notificada pela fiscalização para apresentar a documentação comprobatória acerca do cumprimento da obrigação de depositar os valores referentes aos FGTS de seus funcionários;
- e) nulidade das CDA's por ausência da descrição dos fatos no auto de infração;
- f) pagamento dos valores em cobro diretamente aos funcionários na rescisão do contrato, nos acordos homologados perante à justiça trabalhista e também perante Centro de Mediação e Arbitragem, com sentença arbitral homologada;
- g) ausência de concessão de prazo, no processo administrativo, para apresentação de documentos, nos termos do § 4º do artigo 630 do CLT;
- h) inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da empresa;
- i) nulidade da CDA por ausência do disposto no inciso I do art. 202 do CTN;



j) nulidade da execução em razão da aplicação indevida de juros no percentual de 3%, devendo ser aplicado o percentual de 0,5, em conformidade com a Medida Provisória 1923/99 e Lei nº 9.964/00, artigo 6º;

k) inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo dos débitos em cobro;

l) necessidade de afastamento da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório;

m) nulidade da multa por ausência de apresentação da data de vencimento para o seu pagamento;

Por fim, requereu a intimação da excepta para apresentar a documentação relativa aos processos administrativos supramencionados, bem como às datas de vencimentos das multas que embasaram a execução. No mérito, pugnou pela extinção do feito.

Em sede de impugnação, a parte exequente arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (id. 18955337).

**Decido.**

**Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.**

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de prescrição apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

**Inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo dos débitos em cobro**

Considerando que os débitos em cobro não se referem a PIS e COFINS, incabível a análise nestes autos de eventuais reflexos do julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 574.706, sendo impertinentes as alegações apresentadas pela executada neste sentido.

**Processos administrativos**

Indefiro o requerimento de intimação da parte exequente para apresentar os processos administrativos mencionados na peça de defesa.

O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 07/05/2010 - grifei).

Saliento, ainda, que o ônus de juntar aos autos os processos administrativos, que poderiam comprovar suas alegações, cabe à parte executada, que não demonstrou eventual recusa do exequente em fornecê-los, apta a ensejar intervenção deste juízo.

**Prescrição**

Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Como efeito, reza a súmula 353 do STJ: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: “*Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.*” Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “*privilégio do FGTS à prescrição trintenária*”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Destaco que os efeitos da decisão, não são retroativos, conforme segue: “*Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos*”:

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade como efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, DJE de 18/02/2015).

A modulação dos efeitos foi fixada nos seguintes termos do voto do Relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontrava em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o curso do prazo prescricional, *in casu*, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos.

Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe:

“Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.”

Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começa a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira.

Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias.

Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição retroativamente na data da propositura da ação, se houver citação válida dentro do prazo prescricional.

No que tange à CDA FGSP21801059, os débitos em cobro se referem aos períodos de 09/2008, 10/2008, 04/2009, 05/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009, 02/2010, 05/2010, 03/2011, 05/2011, 06/2011, 09/2011, 06/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 a 12/2013.

Assim, desde 30/10/2008, e trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição teve curso, tendo sido suspensa entre 04/04/2018 (data da inscrição da CDA – id. 18955343) até 04/10/2018 (limite de 180 dias).

O feito foi ajuizado no dia 25/07/2018, sendo que a citação válida, dirigida ao executado deu-se em 17/09/2018, conforme se verifica dos expedientes do processo.

Portanto, forçoso concluir que não houve prescrição do débito, eis que não se passaram trinta anos entre 30/07/2008 (termo a quo mais favorável à parte executada) até 25/07/2018 (data do ajuizamento do feito), tampouco cinco anos entre a decisão do RE 709212 (13/11/2014) e a data do ajuizamento.

Sobre a contribuição instituída pela LC n 110/2001, o STF já firmou entendimento de que se trata de contribuição social.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLR Nº 110 /2001. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ADIN Nº 2.556/DF E ADIN Nº 2.568/DF . DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o pedido de liminar na ADI nº 2.556/DF, suspendeu, em parte, os efeitos da LC nº 110/2001, que instituiu duas contribuições sociais destinadas a gerar novas fontes de recursos para o FGTS, por entender que as mesmas possuem natureza de contribuição social geral, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 da Constituição Federal, proclamando que as novas exações somente poderiam ser exigidas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a Lei que as instituiu, ou seja, a partir de janeiro/2002. 2. E de se aplicar o entendimento da Corte Suprema, levando-se em consideração que a medida cautelar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade é dotada de eficácia erga omnes, além do que, no caso, fora atribuído o efeito ex tunc (Lei nº 9.868 /99, art. 11 , parágrafo 1º ). Precedentes Jurisprudenciais. 3. A decisão liminar do STF, na ADI nº 2.556/DF, datada de 09.10.2002, foi publicada em 08.08.2003, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do mandado de segurança em referência, o qual fora protocolado em 17/12/2002, sendo razoável considerar-se renovado o prazo de 120 dias para a impetração, afastando-se a decadência. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a possibilidade de compensação no que diz respeito aos recolhimentos indevidamente feitos no exercício de 2001. Encontrado em: - 9868 ANO-1999 ART- 11 PAR-1 LEG-FEDLEI-1533 ANO-1951 ADIN 25562/DF (STF)ADIN 25686/DF (STF)AMS

Portanto, enquanto tributos que são, se submetem ao prazo prescricional previsto no CTN. Regras infra legais não podem alterar o prazo prescricional e nem mesmo o seu curso.

Assim, a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Imviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MÍN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).”

No caso dos autos, os débitos referentes à C SSP201801060 se referem aos períodos de **04/2013, 06/2013, 10/2013 e 11/2013**, constituídos por meio da NDFC nº 200966731, lavrada em **13/07/2017** (id. 9421233).

Dessa forma, ainda que não esteja clara nos autos a data efetiva de notificação da executada, não há que se falar em prescrição para as contribuições sociais, uma vez que não se passaram mais de cinco anos entre a lavratura da NDFC e a data do protocolo da execução fiscal em **25/07/2018**.

#### **Nullidade da CDA**

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, Resp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descartero da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque).

Ademais, o fato de a CDA não conter o nome dos corresponsáveis não a macula. Isso porque essa indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando não é esse o caso, não há necessidade de indicação de corresponsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. NOME. MENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVEDOR. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 177)

#### **Irregularidades nos processos administrativos**

No que tange às questões atinentes às irregularidades nos processos administrativos, incluídas as alegações de *bis in idem*, nulidade por ausência de notificação, ausência de descrição dos fatos, ausência de concessão de prazo para apresentação de documentos, violação ao princípio da preservação da empresa por inobservância pelo agente fiscal dos documentos apresentados, bem como ao pagamento dos valores diretamente aos funcionários, entendo que sua análise demandaria dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0005274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

O mesmo se aplica em relação à alegada ausência de trânsito em julgado nos processos administrativos nºs 46736.003444/2017-50, 46736.003431/2017-81, 46736.003445/2017-02 e 46736.003446/2017-49, uma vez que os documentos apresentados sequer comprovam a vinculação dos débitos em cobro nestes autos aos referidos processos administrativos (id. 11301257).

Da mesma forma, a parte executada não comprovou, peremptoriamente a incorreção no percentual aplicado a título de juros, sendo que a tabela utilizada para fundamentar suas afirmações expressamente indica a utilização do percentual de 0,5% a partir de 07/10/1999, ou fração, para o cálculo dos juros de mora (id. 9421231, pág. 15). Eventual análise da aplicação de percentual incorreto demandaria dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia judicial cabível apenas em sede de embargos à execução.

#### Valores e data de vencimento das multas

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais resar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isso mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isso mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PÚBLIC 21-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. **Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.** 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. **Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.** 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, da simples análise das CDA's é possível verificar que as multas moratórias foram aplicadas no percentual de 10% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas.

Saliente, ainda, que inexistente *bis in idem* na cobrança de multa por descumprimento de obrigação trabalhista cumulado com multa moratória, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas, conforme entendimento assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. TAXA SELIC. UFIR. ENCARGO LEGAL. LEGALIDADE. I - Multa por descumprimento de obrigação trabalhista prevista no art. 23, §1º, I da Lei nº 8.036/90 que não se confunde com a multa moratória que incide no caso do não recolhimento do FGTS, não se verificando a ocorrência de *bis in idem*. II - Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. III - Legalidade na utilização da UFIR como indexador fiscal. IV - Alegação de violação ao princípio da igualdade das partes na aplicação de encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 rejeitada. Precedentes. V - Recurso desprovido. (ApCiv 0039318-29.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018.)

Por fim, não prospera a alegação de nulidade das multas por ausência de data do vencimento, haja vista que tanto as datas de vencimento dos débitos, quanto das multas estão inseridas nos discriminativos das CDA's (ids. 9421231 e 9421233).

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022949-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DASILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA.

No dia 21/05/2019, a parte executada apresentou manifestação requerendo a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória nº 5025604-56.2018.4.03.6100, em trâmite perante à 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no qual foi deferida tutela de urgência para aceitação de fiança bancária em garantia ao débito objeto do processo administrativo nº 13808.002507/00-73 (id. 17529799).

Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs ao pedido de suspensão do feito executório (id. 18628420).

Desta forma, **ACOLHO** o requerimento da parte executada e determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5025604-56.2018.4.03.6100.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019181-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: VALERIA DA SILVA LEITE

#### DESPACHO

Para cumprimento do item 3 do despacho de ID 13501328, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: FERNANDO ZUGLIAN SOARES

#### DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado é de Caieiras/SP, cumpra-se o despacho de ID 15100415 expedindo-se carta precatória. Intime-se o exequente para que junte aos autos comprovante de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: PATRICIA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746

#### DESPACHO

ID 13961434: Defiro a suspensão requerida pelo exequente. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006632-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: BRUNO DE AGUIAR ALVARADO

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HELENA IZZO

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-68.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-51.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FLAVIA DE MELO CABRAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006929-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FHY YAMAKAWA IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **FHY YAMAKAWA IMOVEIS LTDA** (id. 17972033) nos autos da execução fiscal movida pela **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Alega que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as contribuições de intervenção no domínio econômico com alíquota “*ad valorem*” somente poderiam ter por base o faturamento, a receita bruta e o valor da operação, ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual o parâmetro utilizado para as referidas contribuições, qual seja, a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, seria inadequado.

Em sede de impugnação a parte exequente arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição.

### DECIDO.

#### **Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.**

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de nulidade do título e em face da inconstitucionalidade sustentada pela exipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

#### **Da base de cálculos das contribuições de intervenção no domínio econômico**

As contribuições ao chamado “Sistema S”, devida em benefício do SESC, SENAC, SESI e SENAI, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, ou seja:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Já a contribuição devida ao INCRA foi originalmente instituída pela Lei 2613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF.

O constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que:

“Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro-empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei”.

A Lei nº 8.029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

No caso concreto, entendo que o § 2º do art. 149 da Constituição Federal trata de rol exemplificativo, em consonância com a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal, não exaurindo todas as hipóteses de base de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, inexistindo a inconstitucionalidade aventada.

Neste sentido, cito:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC. Aquele corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019). - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.

Desta feita, malgrado este juízo não omita o reconhecimento de repercussão geral referente à contribuição destinada ao SEBRAE, representada pelo tema 325 (RE 603.624), considerando que não houve determinação de suspensão dos feitos na forma do art. 1.035, § 5º do CPC, o prosseguimento do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Deiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003917-68.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON WANDER DE ASSIS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

### SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito tendo em vista a satisfação do débito exigido na CDA n. 12660660-5 e o cancelamento da CDA n. 12630661-3.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito em relação à CDA n. 12660661-3, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 12660660-5.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004907-25.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: NENDY TEMISTOCLES RIBEIRO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0029602-07.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047121-63.2012.403.6182 ()) - LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP opôs embargos de declaração, às fls. 89/93, em face da sentença de fls. 84/87, a qual teria sido omissa, pois, conquanto julgada a presente demanda parcialmente procedente, a União deixou de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo havido sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, de fato, não houve ressalva em relação aos honorários eventualmente devidos pela União na parte em que sucumbiu, sendo de rigor o acolhimento dos embargos de declaração a fim de complementar a sentença vergastada. Pelas razões expostas, a fim de sanar a omissão verificada na sentença de fls. 1526/1527, modifico-a nos seguintes termos: Onde se lê: Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Leia-se: No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar a União, tendo em vista a sucumbência mínima verificada, bem como continuidade da execução fiscal. Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, deixo de fixar os honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0062367-60.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065265-80.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0003356-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056749-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056749-0)) - ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA



CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

O patrono dos Embargantes interps embargos de declaração às fls. 87/90 contra a sentença proferida às fls. 85/85-v, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que os Embargantes foram excluídos do polo passivo da execução fiscal objeto dos presentes embargos à execução. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada, ao deixar de condenar a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, não levou em consideração o princípio da causalidade e atuação do patrono da parte embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Em que pese a confusão redacional demonstrada pelo patrono dos Embargantes, ao colocar CONSTRUTORA CAMPOY LTDA como Embargante na peça de embargos de declaração, bem como ao se referir à extinção da presente execução fiscal, passo a análise do presente recurso, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, por se tratar de erro formal escusável. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pelo advogado. Na sentença questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, em razão da aplicação do princípio da causalidade, não haveria cabimento da condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que a inclusão dos sócios, entre eles a Embargante, como corresponsáveis da dívida da empresa executada era tida como válida à data da propositura da execução, com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, legitimando a atuação da Fazenda Nacional à época, norteadas pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, deixando de sê-lo apenas posteriormente em razão da revogação do referido dispositivo legal e de sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Ademais, restou consignado que não houve resistência ao pleito, porquanto a Exequirente reconheceu a ilegitimidade da parte na primeira oportunidade em que foi instada a se manifestar sobre o tema. Confira-se o exerto esclarecedor da sentença impugnada: Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade de parte implicou ausência de resistência ao pleito. Ademais, a inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação e do redirecionamento daquele feito. Destarte, em que pese não tenha sido consignado de forma expressa, é consequência lógico-jurídica que a superveniência da causa ensejadora da ilegitimidade não pode ser imputada a nenhuma das partes, o que, por certo, mitiga a aplicação do art. 90 do CPC/2015. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do advogado se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ele deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017499-08.1990.403.6182**(00.0017499-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR - ESPOLIO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Os autos retomaram o arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 161/165).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que conquanto tenha a Executada apresentado procuração original subscrita pela inventariante nomeada, não houve apresentação de termo de sua nomeação.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada termo de nomeação do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, promova-se vista dos autos à parte Exequirente, conforme requerido, bem como para que se manifeste acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0097751-46.2000.403.6182**(2000.61.82.097751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA interps embargos de declaração às fls. 150/151 contra a sentença proferida às fls. 148/148-v, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, a existência de erro material, pois a sentença embargada, conquanto tenha fundamentado a razão pela não condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, não teria levado em consideração o princípio da causalidade e a atuação do patrono da Executada no presente caso. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, justamente em razão da aplicação do princípio da causalidade, não haveria cabimento da condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que quem deu causa indevida ao processo foram os Executados, porquanto o crédito era hígido e passível de cobrança à data da propositura da execução, deixando de sê-lo apenas posteriormente em razão do comportamento omissivo do devedor que ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Nesse contexto, conquanto a parte exequente seja responsável pela inércia processual detectada nos autos, conclui-se que a parte executada foi quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048139-71.2002.403.6182**(2002.61.82.048139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CP ARTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada alegando a prescrição intercorrente (fls. 90/110), a Exequirente, em um primeiro momento, rejeitou as alegações da Exequirente (fls. 112/123). No entanto, instada posteriormente por este Juízo a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, diante do novo posicionamento adotado pelo C. STJ sobre o tema (fl. 124), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 27/29, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024928-69.2003.403.6182**(2003.61.82.024928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE SILVA CARVALHO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foi rejeitada por este Juízo (fls. 294/299), sendo que a decisão foi reformada em segunda instância, reconhecendo o E. TRF da 3ª Região em julgamento de agravo de instrumento a prescrição do crédito (fls. 373/378), tendo havido o trânsito em julgado, conforme Certidão de fl. 411-v. É o relatório. Decido. A decisão de procedência da exceção de pré-executividade em sede de agravo de instrumento reconheceu a inexigibilidade da dívida cobrada na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta em sede recursal. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029629-73.2003.403.6182**(2003.61.82.029629-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CITTEL ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X CICERO GOMES BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 91/98. É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva, bem como ante a ausência de apresentação de defesa (fl. 57), sendo certo que as manifestações incidentais da Executada foram limitadas à juntada de documentos de representação processual (fls. 41/49) e à questão do parcelamento posterior do débito (fls. 61/71), matérias não coincidentes como fundamento da extinção do feito. Ademais, tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, embora a extinção da presente execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, é possível afirmar que foi a parte executada quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução, nos termos do débito apontado na CDA. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se o DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da construção sobre os veículos penhorados nos autos, apenas em relação a presente execução fiscal, ficando liberado o depositário de seu encargo (fls. 53/56). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041588-07.2004.403.6182**(2004.61.82.041588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SCOPUS TECNOLOGIAS.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 -

RICARDO KRAKOWIAK)

PROXXI TECNOLOGIALTA. interpôs embargos de declaração às fls. 190/192 contra a sentença de fl. 187, a qual extinguiu o presente processo, sem resolução do mérito, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0018518-19.2008.403.6182 reconhecendo a inexistência do título aqui cobrado. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença vergastada, ao deixar de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da condenação imposta nos autos dos referidos embargos à execução, teria desconsiderado o princípio da autonomia das ações e a jurisprudência sobre o tema no sentido de que cabe a cumulação de tal encargo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qualtese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela execução. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a sentença não condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios se pautou no fato de tal encargo já ter sido imposto nos autos dos embargos à execução acima mencionados. Neste ponto, cumpre ressaltar que, conquanto constituam ação autônoma, os embargos à execução são dependentes da respectiva execução fiscal, já que representam o principal meio de defesa do Executado, de forma que, não havendo apresentação de outra forma de defesa nos autos do feito executivo, não há que se falar, respeitado entendimento diverso, em cumulação da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de se onerar o Erário Público em duplicidade. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresente nova procuração, na qual conste que Natália Manole Pimentel Mendes (OAB/SP - 426.940) tem poderes específicos para dar quitação, sendo que, somente com a juntada ora determinada, deverá ser expedido alvará de levantamento do montante depositado nestes autos em favor da advogada nomeada (fl. 146). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo, devendo constar a atual denominação da empresa, a saber: PROXXI TECNOLOGIALTA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045787-72.2004.403.6182** (2004.61.82.045787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 29/36), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 45/50. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018079-13.2005.403.6182** (2005.61.82.018079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERMAK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HERMES MACEDO DE SOUZA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DECIO BARSOTTINI

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada HERMES MACEDO DE SOUZA cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o coexecutado HERMES MACEDO DE SOUZA da da penhora de fl. 123 e da penhora incidente sobre o imóvel de fl. 217, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do mandado acostado às fls. 215/219.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023501-66.2005.403.6182** (2005.61.82.023501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 62/69), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 77/82. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005555-13.2007.403.6182** (2007.61.82.005555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP337253 - FABRIZIO CARLINI REGGINATO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do sistema processual as seguintes inscrições em dívida ativa n.s 80.6.07.004425-26 e 80.2.07.003186-72, em decorrência da extinção por cancelamento administrativo, consoante petições de fls. 372 e 376 da exequente e da decisão de fl. 385.

Em que pese a determinação de fl. 512, por ora, intime-se a executada para acostar aos autos certidão de inteiro teor acerca do mandado de segurança n. 0005629-80.2011.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044197-55.2007.403.6182** (2007.61.82.044197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER POIANO - ESPOLIO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As tentativas de citação pelos correios e por oficial de justiça restaram infrutíferas (fls. 07 e 12). Então, foram deferidos sucessivos pedidos da Exequente de suspensão do feito para realização de diligências administrativas acerca da existência de inventário do Executado (fls. 30, 36 e 45). Localizado o inventário (fls. 47/53), foi deferido o pedido de inclusão do Espólio no polo passivo desta execução, bem como a citação na pessoa da inventariante e posterior penhora no rosto dos autos daquele feito (fl. 62). A inclusão do Espólio foi realizada (fl. 63), todavia não foi possível cumprir as demais determinações, tendo em vista a não localização da inventariante (fl. 67). Nada obstante, em seguida, o Espólio compareceu aos autos apenas para informar a adesão ao parcelamento do débito em cobro (fls. 69/76), confirmada pela Exequente (fls. 78/79), motivo pelo qual foi deferida a suspensão do presente feito pelo prazo de cumprimento da avença (fl. 80). Sobreveio juntada de ofício encaminhado pelo Detran/SP requerendo a liberação para leilão de um veículo de titularidade do Executado que havia sido apreendido e estava deteriorando por mais de 90 (noventa) dias no pátio daquele órgão (fls. 82/91). Considerando que não houve ordem de penhora do referido veículo emanada por este Juízo em relação à presente execução, o pedido de sua liberação foi dado por prejudicado (fl. 95). Em seguida, foi deferido o retorno dos autos ao arquivo sobrestado em razão da manutenção do acordo de parcelamento do débito (fls. 99/105). Por fim, a Exequente informou a rescisão da avença e requereu a expedição de mandado de penhora dos bens arrolados à fl. 97 (fl. 105-v). No entanto, verificado que o inventário do Executado foi aberto no ano de 2000, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. Decido. Em que pese não tenha sido juntada aos autos a certidão de óbito do Executado, nem conste a data exata de seu falecimento, verifico que o respectivo processo de inventário foi aberto no ano de 2000 sob o número n. 000.01.010905-6 (fls. 47 e 53), de forma que estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 18 de outubro de 2007 (fl. 02) contra a pessoa física de VALTER POIANO, cujo falecimento ocorreu em momento anterior, de acordo com o documento mencionado, corroborado, ainda, pelo extrato do sistema da Receita Federal que indica cancelamento do CPF em 2000 (fl. 20) e pela informação trazida pelo oficial de justiça à fl. 12. No caso vertente, a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desde modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede, não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. Cumpre ressaltar que, conquanto o anexo da CDA (fl. 04) indique Espólio na origem, trata de dívida relativa ao ano de 1995, bem como a própria CDA (fl. 03) e a petição inicial (fl. 02) indicam apenas o nome do Executado, sem fazer menção ao Espólio, implicando equívoco insanável. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.): AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALLECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4.

Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016).É importante ressaltar, ainda, que não há óbice ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (e.n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinzenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] omissis.4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal.(TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELO AGRAVADO NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise dos autos revela que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC.2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recorrente, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, desde que a sua percepção se possa fazer de plano.3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 284170/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação cuja ilegitimidade é patente, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de apresentação de defesa (fl. 57), sendo certo que a única manifestação incidental do Executado limitou-se à questão do parcelamento posterior do débito (fls. 69/76), o que, por si só, implica confissão da dívida, além de ser matéria não coincidente com o fundamento da extinção do presente feito. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Declaro sem efeito a penhora no rosto dos autos determinada às fls. 62 e 64/65, todavia, sem outras medidas a serem determinadas, tendo em vista que a constituição não foi perfectibilizada, nos termos da certidão de fl. 67. Da mesma forma, nada a determinar em relação ao ofício de fl. 82, tendo em vista o esclarecido à fl. 95. Advindo o trânsito em julgado, e considerando que a inclusão do Espólio se deu de forma indevida, nos termos da fundamentação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo da presente execução, excluindo-se o termo ESPÓLIO do nome do Executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025600-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESULT CONTABILIDADE E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 242/247).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colaciono aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual consta que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043025-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 76 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da constatação de fls. 79/81.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065953-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO AUGUSTO PENTEADO RIBEIRO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao SERASA (fl. 56), tendo em vista a decisão de fl. 50. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056957-21.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A ação cível n. 5001163-79.2016.403.6100, proposta pela parte Executada em 30/11/2016 em face do Exequente objetivando a declaração da inexigibilidade do crédito estampado no título executivo em cobro, foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 28/08/2017, conforme havia sido informado pela Executada às fls. 23/43, e agora confirmado pelo Exequente à fl. 47, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A decisão de procedência da Ação Cível proposta pelo devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Assim, em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas à fl. 19. Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na Ação Cível n. 5001163-79.2016.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem como por se tratar de causa superveniente de extinção, já que a sentença só foi proferida em 31/07/2017, com trânsito em julgado em 28/08/2017 e, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da presente execução em 16/11/2016, não havendo nos autos nenhuma notícia da ocorrência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito à época da propositura do feito executivo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020741-42.2008.403.6182** (2008.61.82.020741-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049851-67.2000.403.6182 (2000.61.82.049851-9)) - ROBERTO TEIXEIRA CLAUDINO(SP076678 - SERGIO LUIZ DEBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TEIXEIRA CLAUDINO

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada, ficou-se inerte (fl. 106-verso), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:

1 - Proceda-se a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da embargante-executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.754,55), já acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).

2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

4 - Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 523, do CPC/2015.

5 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente (União - Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**  
**0039729-24.2002.403.6182** (2002.61.82.039729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISBAN BRASIL S.A.(SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA

NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 333/338, mantido às fls. 376/379, com trânsito em julgado à fl. 381. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 386/391. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 684), e sanadas algumas questões formais quanto ao espelho da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 456. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 458/460). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0014428-41.2003.403.6182** (2003.61.82.014428-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP298322 - FABIANACAMARGO) X ANDREAS CHRISTOPH HEINIGER X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 107, com trânsito em julgado à fl. 237. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 212/215. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 236), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 255. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Executado, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 257). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0027975-51.2003.403.6182** (2003.61.82.027975-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 188, com trânsito em julgado à fl. 191. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 193/198. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 199), e sanadas algumas questões formais quanto ao espelho da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 208. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 210). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0043427-67.2004.403.6182** (2004.61.82.043427-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANALPINA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS E SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO) X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 524/525, mantido às fls. 534/537, 576/576-v e 606/607-v, com trânsito em julgado à fl. 609-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 613/683. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 684), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 708. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 714/717). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000285-76.2005.403.6182** (2005.61.82.000285-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031592-82.2004.403.6182 (2004.61.82.031592-3)) - EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, na qual EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 218/225, mantido às fls. 297/301, 310/313 e 345/348, com trânsito em julgado à fl. 350. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 353/359. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 360), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 384. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fls. 386). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0020187-05.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)) - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEILA RAMALHEIRA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, na qual LEILA RAMALHEIRA SILVA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 139/145, mantido às fls. 170/172, 182/187, 224/224-v e 268-v/271, com trânsito em julgado à fl. 273. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 275/277. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 278), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 289. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fl. 291). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0049889-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIRLEI ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X SIRLEI ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual SIRLEI ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 59/60-v, com trânsito em julgado à fl. 75. Inicial do cumprimento de sentença à fl. 71. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 72), e sanadas algumas questões formais quanto ao espelho da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 102. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 104). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2490**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048171-90.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045385-10.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0045385-10.2012.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Por outro, sem condenação da Embargante em tal verba, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada, devidamente quitada. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 18/20 destes autos para os autos da execução fiscal n. 0045385-10.2012.403.6182, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa daqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do presente feito para que passe a constar apenas MUNICIPIO DE SAO PAULO. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049231-98.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026166-74.2013.403.6182 ()) - ISBAN BRASIL S.A. (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, verifiquem-se os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004017-16.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020891-13.2014.403.6182 ()) - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0020891-13.2014.403.6182. Alega, em síntese, que os créditos tributários que embasam o executivo fiscal seriam indevidos, ante a ausência de omissão de receita decorrente de suas transações imobiliárias. Relata que teria ajuizado Ação Anulatória, autuada sob n. 0015550-92.2013.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, também como fio de ser reconhecida a inexistência do crédito tributário em cobro na referida execução fiscal. Ao final, requer a suspensão do feito executivo e destes embargos até o julgamento final da referida ação anulatória ou, ainda, o processamento destes embargos com suspensão da execução e posterior procedência do pedido aqui postulado. Juntou documentos (fls. 37/789). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 792). Impugnada às fls. 795/816. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da cobrança e a higidez do título executivo. Réplica às fls. 819/881, com juntada do processo administrativo por meio de mídia digital (CD), mas sem especificação de novas provas. Em manifestação de fl. 882, a Embargada concordou com o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da aludida ação cível, o que restou deferido à fl. 884. Sobreveio manifestação da Embargada informando que houve prolação de sentença parcialmente procedente nos autos da mencionada ação anulatória, todavia, pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto naqueles autos (fls. 886/940). Então os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a Ação Anulatória n. 0015550-92.2013.403.6100 em 29/08/2013 (fl. 98), na qual, como afirmado pela própria Embargante, requer dentro outros pedidos, o cancelamento dos créditos tributários discutidos nesta demanda em razão da ausência de omissão de receita decorrente de suas transações imobiliárias. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos ensina o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz ou anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência em relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a triplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação anulatória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois como julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quicá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA:17) PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF 1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (sem grifos no original) (TRF 1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF 1 DATA:17/11/2014 PÁGINA:88.) Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também suspende, o que pode também pode ser obtido na esfera cível, por meio de liminar ou antecipação de efeitos da tutela, ou em qualquer das esferas, por mediante depósito integral, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Por outro lado, já houve fixação de honorários sucumbenciais na sentença proferida nos autos da ação anulatória (fls. 935/940). Ademais, os presentes embargos deveriam ter sido extintos de plano, evitando a formação de relação processual e o desnecessário processamento do feito. Cumpre ressaltar que a execução fiscal n. 0020891-13.2014.403.6182, já garantida integralmente por meio de depósito judicial (fls. 194/201 daqueles autos), permanecerá suspensa até que haja o trânsito em julgado da sentença no sobredito processo de conhecimento, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0020891-13.2014.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020776-21.2016.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-22.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PERO BARBOSA E SPI73531 - RODRIGO DE SAGIAROLA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023037-22.2017.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-57.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0025951-30.2015.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047939-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047939-5)) - EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SPI68551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP312904 - RICARDO CARICATTI DIVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI e MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI opuseram embargos de terceiro objetivando a liberação da constrição determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0047939-20.2009.403.6182, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 38.325, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustentam, em síntese, que no dia 21/12/2004 adquiriram de JOSÉ RAMOS FERREIRA o mencionado imóvel, situado na Av. Americana, Lote 03, Quadra 10, no Loteamento Fazenda Tamboaré Residencial, Barueri/SP, conforme instrumento particular de compra e venda de domínio útil de imóvel urbano firmado entre eles, bem como os comprovantes de pagamento da referida compra. Alegam a admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundado em posse advinda de compromisso de compra e venda não levado a registro (contrato de gaveta), e que ainda não o fizeram, pois aguardam o desfecho da ação anulatória n. 0028912-40.2008.403.6100, intentada por eles visando à anulação das posteriores cobranças de laudêmio sobre a área do imóvel, já que tais cobranças impedem a realização de transferência da propriedade do imóvel perante o cartório competente. Defendem, também, que a compra foi realizada de boa-fé, porquanto tomaram todas as precauções necessárias por ocasião da compra, observando se havia restrição averbada na matrícula do bem, a existência de certidões negativas de débito em nome dos alienantes, além de demandas cíveis e fiscais, no entanto, nenhuma certidão constou a existência de débitos em face do vendedor, ou, ainda, qualquer ressalva em face do próprio bem. Afirmam, ainda, que, desde a aquisição do imóvel, mantiveram sua posse mansa e pacífica, tendo realizado benfeitorias, conforme projetos de instalações hidráulicas e elétricas e de serviços de empreitada de mão de obra por eles contratados, inclusive já acompanhados dos respectivos alvarás de construção para serem executados, bem como tendo sido os carnês de IPTU emitidos em seus nomes após a data da aludida compra. Por fim, alegam a inocorrência de fraude à execução, porquanto a mencionada alienação ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, bem como requerem o deferimento de liminar para manutenção ou restituição da posse do imóvel. Juntaram documentos (fls. 11/925). Instados a emendar a inicial (fl. 926), os Embargantes cumpriram a determinação às fls. 928/934. Em decisão de fl. 936, o pedido de liminar foi indeferido e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido. Contestação às fls. 939/943. Em suma, a Embargada alegou a ineficácia probatória do contrato sem reconhecimento de firma na época da assinatura nele indicada, a falta de publicidade da alienação em decorrência da ausência de sua averbação no registro da matrícula do imóvel no cartório competente, e a existência de fraude à execução. Réplica às fls. 945/948, sem especificação de provas. Por sua vez, na cota de fl. 949, a Embargada reitera os termos da contestação e informa que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. A presente lide é decorrente do arresto determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0047939-20.2009.403.6182 e incidente sobre o imóvel situado na Av. Americana, Lote 03, Quadra 10, no Loteamento Fazenda Tamboaré Residencial, Barueri/SP, matriculado sob o registro n. 38.325, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Extraí-se da leitura do art. 674 do CPC/2015, correspondente do art. 1.046 do CPC/1973, que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor, nos seguintes termos: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No caso em apreço, verifico que EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI e MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI demonstraram ter a posse do referido imóvel, tendo em vista o instrumento particular de compra e venda de domínio útil de imóvel urbano firmado entre eles e JOSÉ RAMOS FERREIRA (fls. 680/684), bem como os comprovantes de pagamento da referida alienação (fls. 901/917). Portanto, está demonstrado que os Embargantes detêm legitimidade ativa, nos termos do entendimento há muito sedimentado pelo C. STJ, por meio da Súmula 84, a seguir transcrita: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, STJ). Neste contexto, confere-se o direito de ação ao compromissário comprador de provocar a atividade jurisdicional para defender a sua posse

sobre o imóvel penhorado em execução movida contra o promitente vendedor, tenha registrado o contrato ou não, direito este que independe da efetiva existência do direito material invocado (a proteção possessória do imóvel). No entanto, fixada a legitimidade ativa, anoto que o instrumento particular por si só é apenas um início de prova, dependendo o mérito da ação de outras provas idôneas a serem produzidas pelos Embargantes, bem como de eventuais contraprovas a serem apresentadas pela Embargada, a quem cumpre, inclusive, demonstrar que houve fraude à execução ou, na ausência desta, a má-fé do adquirente, ou qualquer outra mácula na alienação apta a retirar-lhe os predicativos de validade e regularidade. No caso dos autos, a Embargada aduz a ineficácia probatória do contrato sem reconhecimento de firma na época da assinatura nele indicada. No entanto, não existe nenhuma exigência legal neste sentido para emprestar validade aos instrumentos particulares de compra e venda de imóvel, tanto que, até mesmo para efeitos de processo de execução, o art. 784 do CPC/2015, à semelhança do art. 585 do CPC/1973, prevê como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, nada mais. Isto porque o fato de uma assinatura ser reconhecida em cartório não dá ao contrato mais ou menos firmeza do que ele já tem por si só, apenas a atesta a autenticidade daquela assinatura por simples conferência, o que, todavia, pode ser eventualmente ilidida por prova em contrário, esteja a firma reconhecida ou não, a exemplo de demonstração de fraude, o que não ocorreu no presente caso. Da mesma forma, é descabida a defesa da Embargada pautada na falta de publicidade da alienação em decorrência da ausência de sua averbação no registro da matrícula do imóvel no cartório competente, porquanto tal publicidade está ligada ao direito do proprietário perante terceiros, o que não afasta o direito do possuidor reclamar sua posse e vê-la declarada como válida. Caso contrário, não haveria nenhum sentido o C. STJ ter suscitado o entendimento jurisprudencial, conforme já salientado, no sentido de permitir a propositura dos embargos de terceiro pelo possuidor com base no compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, pois, se esta averbação fosse condição para o reconhecimento do mérito da posse, obviamente sua ausência implicaria óbice ao próprio manejo da referida ação. No que toca à tese genérica de fraude à execução levantada pela Embargada, também verifico que não lhe assiste razão. A redação atual do art. 185 do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do registro jurídico, conforme se verifica a seguir: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em dívida para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) À época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e. No caso dos autos, constata-se que houve, em 21/12/2004, a venda do imóvel de matrícula n. 38.325 de propriedade de JOSÉ RAMOS FERREIRA para os Embargantes (fls. 680/684), antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. Por sua vez, verifica-se que a execução fiscal n. 0047939-20.2009.403.6182 foi ajuizada em 11/11/2009 e que a inclusão de JOSÉ RAMOS FERREIRA no polo passivo daquele feito ocorreu por força de decisão proferida somente em 29/06/2012 (fls. 529/535). Neste cenário, é certo que no momento em que houve a venda do imóvel ainda não havia ocorrido sequer o redirecionamento do feito em face do referido sócio, muito menos a sua citação, tanto que a constrição se deu por meio de arresto cautelar, e, portanto, impossível falar em fraude à execução quanto à alienação deste bem. Isso porque, nos casos de redirecionamento do feito executivo há de se considerar a inscrição da dívida em face do sócio o momento em que há o deferimento de sua inclusão no feito, já que a partir desse momento surge a responsabilidade dele pela dívida em cobro. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante a existência de previsão legal de ação própria para a alegação e defesa de turbacão ou esbulho na posse da propriedade de quem não seja parte no processo (artigo 1.046 e seguintes do CPC/73), à vista da ausência da desnecessidade de dilação probatória, bem como em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual deve ser admitida a manifestação do terceiro prejudicado na espécie por meio de simples petição nos autos da execução fiscal. Precedentes desta corte regional. - De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão no presente recurso. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes emanos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:..). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp n.º 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73: (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL. 00907 PG.00583) - Na espécie, da documentação acostada, verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 28.12.1998, a execução fiscal contra a empresa, principal devedora, foi proposta em 1999 e a alienação do imóvel, matrícula nº 22.330, do 2º CRI de Limeira/SP, se deu em 30.03.2000 por meio de carta de sentença extraída em razão de separação em que houve partilha de bens. Não obstante a transferência do bem tenha ocorrido em data posterior à inscrição do débito e na vigência da LC 118/05, evidencia-se que o crédito tributário foi inscrito apenas em nome da empresa executada e o co-devedor foi incluído no polo passivo da ação em momento posterior, em 10.07.2000 - fl. 31, e citado em 02.02.2001 - fl. 48, ou seja, depois, da alienação do imóvel à terceira. Acertada, portanto, a decisão atacada, dado que, à época da transação, não havia débito inscrito em nome do coobrigado, o qual negociou bem próprio e não da sociedade executada. Não se evidencia ofensa à Súmula 10/STF tampouco aplicação do artigo 185 do CTN, uma vez que não há que se falar em responsabilidade de sócio pela dívida antes do redirecionamento do executivo fiscal, como pretende a apelante, visto que o fato de o alienante, na condição de administrador, ter eventualmente ciência dos créditos de responsabilidade da pessoa jurídica antes da alienação em nada infirma tal entendimento e não autoriza que seu bem próprio responda pela dívida da empresa previamente à inclusão na demanda. Nesse sentido, destaque entendimento da corte superior: ... Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG (AgRg no REsp 1186376/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Desse modo, pelas razões apontadas, a nulidade aduzida não restou configurada. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00254905320104030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.O) - grifos acrescentados. Neste cenário, como a alienação em discussão ocorreu muitos anos antes da própria inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, que sequer chegou a ser citado naqueles autos, a conclusão natural é de que o negócio jurídico foi celebrado sem qualquer elemento de fraude à execução fiscal. Por outro lado, não se olvidando do mencionado entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito das execuções fiscais não se discute, como regra, a boa-fé dos compradores, donatários, entre outros beneficiários por negócios onerosos e gratuitos, havendo presunção legal de fraude quando a alienação ocorre após a inscrição em dívida ativa (ou o redirecionamento do feito) ou a citação da pessoa executada, a depender da época dos fatos, anoto que tal posicionamento é específico para o reconhecimento do instituto da fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN, para o qual independe a comprovação da má-fé do adquirente. No entanto, na hipótese excepcional em que se verifica a inexistência de fraude à execução fiscal nos termos do aludido dispositivo legal, como no caso em apreço, deve-se ater às regras gerais de direito, perquirindo, obviamente, se as demais provas apresentadas pelos Embargantes são suficientes para reconhecer o direito pleiteado, bem como se a Embargada foi capaz de ilidir o referido conjunto probatório, demonstrando a presença de má-fé ou qualquer outra nulidade na alienação em cotejo. Nesse contexto, observo que os Embargantes demonstraram que a compra foi realizada de boa-fé, porquanto tomaram todas as precauções necessárias por ocasião da compra, observando se havia restrição averbada na matrícula do bem, a existência de certidões negativas de débito em nome dos alienantes, além de demandas cíveis e fiscais, no entanto, nenhuma certidão constou a existência de débitos em face do vendedor, ou, ainda, qualquer ressalva em face do próprio bem (fls. 805/815), além de terem juntado os comprovantes de pagamento da referida alienação (fls. 901/917). Ademais, verifico que os Embargantes ainda não levaram o contrato de gaveta a registro, pois aguardavam o despacho da ação anulatória n. 0028912-40.2008.403.6100, intentada por eles, antes mesmo da propositura da execução fiscal, visando à anulação das posteriores cobranças de laudêmio sobre a área do imóvel, já que, de fato tais cobranças impedem a realização de transferência da propriedade do imóvel perante o cartório competente (fls. 817/836). Observo, ainda, que, desde a aquisição do imóvel, os Embargantes mantiveram a sua posse mansa e pacífica, tendo realizado benfeitorias, conforme projetos de instalações hidráulicas e elétricas e de serviços de empreitada de mão de obra por eles contratados, inclusive já acompanhados dos respectivos avais de construção para serem executados, bem como tendo sido os carnês de IPTU emitidos em seus nomes após a data da aludida compra, tudo conforme farta documentação acostada às fls. 838/888, não impugnada pela Embargada. Cumpre ressaltar, por fim, que o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação de outros imóveis da empresa executada no feito principal ou a desconsideração da pessoa jurídica para inclusão do sócio JOSÉ RAMOS FERREIRA naqueles autos não tem o condão de, por si só, infirmar a regularidade da alienação em discussão neste feito, uma vez que cada ato negocial deve ser analisado de forma individual em relação aos seus elementos, tais como sujeitos envolvidos, data dos fatos, legislação aplicável, entre outros. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 449622 2013.04.08023-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA. ESCRITURA REGISTRADA APÓS A CITAÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. POSSE COMPROVADA. - Na espécie, Vera Lucia Bernardelli Navas Ubida e seu esposo, Antonio Ubida Grossi apresentaram embargos de terceiro nos autos da execução fiscal n. 94.1201072-9 objetivando o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 8.623 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, ao argumento de que seriam os legítimos proprietários e possuidores do bem - comprovação das suas alegações, colacionaram fls. 19/20 destes autos cópia de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, datado de 18/11/91, através do qual Otília Miriam Arantes Cerbelli Pacca, Penha Elizabeth Arantes Cerbelli Pacca, Joo Leonídio Arantes Cerbelli Pacca, coexecutados na aludida execução fiscal, e sua esposa Leonor Casetta Cerbelli Pacca vendem imóveis embargantes e a Jair Moreira da Silva que, de seu turno, alienou sua parte no aludido imóvel aos embargantes em 09/02/94 (v. fls. 88/88v). Referidos documentos não restaram registrados no cartório imobiliário competente, nem tampouco houve o reconhecimento de firma dos signatários. - Colacionada, ainda, Escritura de Venda e Compra, datada de 18/03/99, onde consta a venda do imóvel por Otília Miriam Arantes Cerbelli Pacca, Penha Elizabeth Arantes Cerbelli Pacca, Joo Leonídio Arantes Cerbelli Pacca e sua esposa Leonor Casetta Cerbelli Pacca aos embargantes, devidamente registrada na matrícula do imóvel, sendo certo que, por ocasião da lavratura do documento, os alienantes restaram representados pelo embargante Antônio Ubida Grossi, por instrumento de mandato datado de 25/11/1991, onde consta que os alienantes o constituíram como procurador, para o fim de vender, ceder ou transferir o imóvel objeto destes autos. - Aduz a embargada a ocorrência de fraude execução, nos termos do artigo 185 do CTN, na medida em que o bem teria sido alienado após a citação do coexecutado, considerando a venda do imóvel como sendo realizada em 18/03/1999. - Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel somente ocorre mediante o registro do título translativo no competente Cartório de Registro de Imóveis, sendo o alienante considerado como dono do imóvel enquanto no efetivado o registro. - Previa o CPC/1973, vigente época em que ajuizada a presente ao, que: Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular (...) IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo (...). - Correto, portanto, o posicionamento da embargada no sentido de que a transferência da propriedade do imóvel somente pode ser considerada, em relação a terceiros, como realizada em 18/03/1999, data em que houve o registro da transação, sendo certo, porém, que tal fato em nada impede o acolhimento destes embargos de terceiro. - Acerca da ao de embargos de terceiro, previa o artigo 1.046 do CPC/1973, vigente época da propositura da ao, que: Art. 1.046. Quem, no sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poder requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (...). Extrai-se do dispositivo supra que a referida ao busca a proteção, no somente da propriedade, como também da posse do bem objeto de constrição, de modo que o mero possuidor do bem pode dela utilizar-se para proteger a sua posse. - Embora o contrato particular de venda e compra apresentado pelos embargantes não tenha o condão de infirmar o registro público da transação, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da procedência dos embargos de terceiro, uma vez demonstrada a efetiva posse do bem pelos embargantes, mediante os meios de provas, legalmente, admissíveis. - Sedimentado o entendimento no sentido de ser possível a oposição de embargos de terceiro fundado em posse originária de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que no objeto de registro. Esse, o teor da Súmula 84 do C. STJ, verbis: admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. - Para comprovação da posse oriunda de contrato particular de venda e compra, imprescindível a produção de

outros meios de prova. Precedente do C. STJ. (...) Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0014318-82.2008.4.03.6112, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/08/2016.) Portanto, não havendo fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e não tendo sido afastada pela Embargada a presunção legal de legalidade e veracidade do instrumento particular acostado, tampouco da farta documentação apresentada pelos Embargantes, bem como ausentes quaisquer indícios de má-fé por parte dos adquirentes, ou qualquer outra mácula na alienação apta a retirar-lhe os predicativos de validade e regularidade, é inegável o direito pleiteado pelos Embargantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o arresto referente ao imóvel de matrícula n. 38.325, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, bem como determinar o cancelamento da averbação R. 08 na referida matrícula, que registrou a referida construção, exclusivamente em relação à execução fiscal n. 0047939-20.2009.403.6182. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, porquanto a transferência de propriedade não havia sido devidamente registrada no cartório competente, de modo que não era possível à Embargada verificar o ato negocial. Ademais, considerando a ausência de complexidade da defesa, a aplicação objetiva e automática da regra seria extremamente desproporcional, tendo em vista o valor atribuído à causa. Custas recolhidas à fl. 12, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0047939-20.2009.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado supra, nos autos da execução fiscal, oficiando o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP para as providências de levantamento do arresto, anexando ao ofício cópia desta sentença e da matrícula acima mencionada (fls. 932/934). Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017119-62.2002.403.6182** (2002.61.82.017119-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANIF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X JOSE IRON SARMENTO (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0018031-97.2010.4.03.0000 (fls. 303/315), cumpra-se a decisão de fls. 245/248 remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE IRON SARMENTO e MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE do polo passivo desta Execução Fiscal.

Considerando as exclusões acima determinadas e a ausência de respostas aos ofícios de fls. 157 e 317, expeça-se novo ofício ao DETRAN, cuja entrega deverá ser certificada por Oficial de Justiça, para cancelamento dos bloqueios de todos os veículos determinada pelo ofício de fl. 99.

No mais, acolho o pedido da exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**006191-09.2005.403.6182** (2005.61.82.016191-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X DUO FASHION LTDA (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE)

Fl. 34: Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora e depósito de fl. 16, desde que o resultado da penhora ora deferida seja positivo e que os valores bloqueados não sejam irrisórios.

Para tanto, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 35, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Ressalto que a substituição da garantia somente será aperfeiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045385-10.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/19). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar apenas MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 12, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020891-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0004017-16.2015.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004564-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CLARIANT S.A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 117/118: Tenho por prejudicada a análise do pedido formulado pela executada, tendo em conta o teor da decisão exarada à fl. 246 dos embargos à execução fiscal em apenso, cujo traslado para estes autos ora determino, não havendo falar em substituição da garantia nestes autos.

Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048899-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA (SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de PROJECTUS CONSULTORIA LTDA objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, que, em razão da crise econômico-financeira por ela vivenciada, foi requerida a sua recuperação judicial, bem como a revisão de seus procedimentos fiscais perante o Fisco, com a reparação dos tributos declarados e a compensação de créditos existentes em sua escrita fiscal ou oriundos de recolhimentos indevidos (fls. 270/428). Instada a se manifestar, a Exequente alegou a impossibilidade de se discutir tais questões em sede de exceção de pré-executividade, em especial quanto à compensação, bem como defendeu a higidez do título executivo. Ao final, requereu, de forma subsidiária, a concessão de prazo para análise do caso pela Receita Federal (fls. 430/468). Ato contínuo, a Exequente apresentou manifestação para informar que a Receita Federal considerou improcedentes as alegações da Executada em relação a algumas das inscrições em cobro, bem como requerer vista dos autos fora do cartório para manifestação conclusiva (fls. 471/574). Concedida vista dos autos, a Exequente apresentou resposta conclusiva requerendo o indeferimento total da exceção de pré-executividade (fls. 578/612 e 613/619). Por fim, a Executada apresentou manifestação requerendo a suspensão de atos construtivos em face da empresa, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial, até o julgamento definitivo do REsp n. 1.694.261/SP, representativo da controvérsia sobre este tema (fls. 623/624). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exequente quanto à compensação administrativa devidamente comprovada, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Cumpre ressaltar que não se está a falar de eventual pedido de realização da compensação em sede de embargos à execução, o que é vedado pelo art. 16, 3º, da LEF, mas sim de ampla dilação probatória para possível comprovação de compensação administrativa já realizada no âmbito administrativo. Por sua vez, quanto ao pedido de suspensão dos atos construtivos em face da empresa ante a sua condição de recuperação judicial, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir

colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional (REspS 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta pela Executada quanto à alegação de compensação, nos termos da fundamentação supra. Em relação à questão do prosseguimento da execução em face de empresa em recuperação judicial, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Publique-se, intime-se a Exequite, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

#### Expediente N° 2491

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049633-82.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031368-66.2012.403.6182 ()) - TRANSPORTES CEAM S/A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
TRANSPORTES CEAM S/A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0031368-66.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos relativos aos períodos anteriores a 14/06/2007, a compensação da dívida reconhecida em sede judicial, a ilegalidade da cobrança dos juros de mora por ausência de lançamento e o seu caráter confiscatório. Juntou documentos (fls. 25/248). Emenda da inicial às fls. 235/248. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 249). Impugnação às fls. 253/358. Em suma, a Embargada rebateu todos os argumentos apresentados pela empresa, sendo que, preliminarmente defendeu que houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, em razão de a Embargante ter optado pelo parcelamento instituído pela Lei n. 12.856/13 em momento posterior ao ajuizamento destes embargos. Em réplica, a Embargante se limitou a repetir os mesmos argumentos trazidos na inicial (fls. 306/376). Não havendo provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Com efeito, a opção pelo parcelamento da dívida nos moldes da Lei n. 12.856/13 (fl. 265), conquanto não apresentada renúncia expressa sobre o direito que se funda a presente ação, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, razão pela qual o presente feito deve ser extinto, em verdade, pela ausência de interesse de agir, haja vista que a adesão ao acordo ocorreu no curso do processo de embargos. Isso porque, como dito acima, embora não haja nos autos demonstração inequívoca da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda estes embargos, apesar da mencionada legislação prever que para usufruir dos benefícios deverá a empresa comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados, além de renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidas ações, a superveniente falta de interesse de agir se configura, uma vez que tendo parcelado a dívida em discussão, a Embargante confessou/reconheceu o débito discutido. Destaque-se, ainda, que corrobora indícios dessa falta de interesse de agir, o fato de a Embargante, na condição de executada no feito fiscal, ter deixado de promover o depósito mensal relativo à penhora sobre o faturamento a partir do ano de 2014, data esta que coincide com o requerimento do parcelamento da dívida, nos termos da documentação juntada pela Embargada à fl. 265. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0031368-66.2012.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007276-53.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059842-47.2012.403.6182 ()) - TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que estes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 63, desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 0059842-47.2012.403.6182, a fim de possibilitar o andamento independente de ambos os processos, e translade-se cópia daquela decisão e deste despacho para aqueles autos.

No mais, intime-se a parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a intimação da embargada para especificação de provas, tendo em conta o pedido de julgamento antecipado formulado na impugnação.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034423-83.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027604-67.2015.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. (RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E RS051477 - VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. interpôs embargos de declaração às fls. 91/93 contra a sentença proferida às fls. 82/83, que julgou procedentes os presentes embargos à execução ante a verificação da prescrição da dívida em cobro na execução correlata. Sustenta a existência de omissão haja vista que, conquanto reconhecida a extinção do crédito, não houve menção à extinção e arquivamento do feito fiscal, nem houve determinação para fins de levantamento do depósito realizado no feito executivo. Desta feita, requer seja suprida as mencionadas omissões, para constar no dispositivo da sentença vergastada a extinção da execução e a liberação dos valores que serviram de garantia a estes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na execução fiscal n. 0027604-67.2015.403.6182, não havendo motivo para incluir no dispositivo da decisão atacada qualquer menção à extinção do feito fiscal, que por lógica acontecerá por ocasião do trânsito em julgado dos presentes embargos, se mantido o entendimento aqui firmado nas instâncias superiores, ou, se nenhum recurso por parte da Embargada for interposto. Assim, a extinção da execução ocorrerá com decorrência do trânsito em julgado da questão aqui discutida, não sendo necessária sua determinação no dispositivo da sentença proferida nestes autos. Quanto ao levantamento do depósito, é cediço que a garantia apresentada não se afigura como requisito essencial apenas para o ajuizamento dos embargos, sendo de rigor sua manutenção durante todo o deslinde do feito, motivo pelo qual, oportunamente, após o trânsito em julgado dos presentes, a questão será devidamente analisada na demanda fiscal. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa em quaisquer dos pontos ora suscitados. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0027604-67.2015.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043602-41.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7)) - LOJAS DIC LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

LOJAS DIC LTDA interpôs embargos de declaração às fls. 134/136 contra a sentença proferida às fls. 130/131, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução ante a verificação da coisa julgada dos pontos questionados neste feito. Sustenta a existência de omissão quanto aos argumentos atinentes à inclusão do crédito discutido no parcelamento instituído pela MP n. 28/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença impugnada foi expressa ao julgar os presentes embargos sem resolução do mérito sob o fundamento de que as matérias avançadas estão acobertadas pela coisa julgada, o que impede a rediscussão no presente feito, nos termos do art. 505 do CPC. Embora alegue que a questão do parcelamento da MP n. 28/2002 não tenha sido analisada, o ponto não foi apreciado como nenhum outro tema trazido, em virtude de todas as questões levantadas já terem sido decididas no âmbito da execução fiscal correlata, inclusive, em sede recursal. A sentença foi clara, coesa e fundamentada ao ressaltar que os pontos relativos ao cumprimento do parcelamento, como consequente quitação da dívida, assim como a decadência, prescrição e nulidade do título, não poderiam ser novamente decididos, pois já o feito na demanda fiscal, não sendo juridicamente possível sua reapreciação em sede de embargos. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0000400-68.2003.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054714-07.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-63.2014.403.6182 ()) - JOSE ROBERTO ROZINI LTDA. EPP (SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 34 não é original.

Desta forma, colaciono aos autos a parte Embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 34, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Por fim, promova-se vista dos autos à parte embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.



Após, tomemos autos conclusos.  
Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026988-24.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058783-82.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
DROGARIA SAO PAULO S.A. opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0058783-82.2016.403.6182. Verificado por este Juízo que os presentes embargos são idênticos aos embargos à execução fiscal n. 0026987-39.2017.403.6182, a Embargante foi intimada naqueles autos para se manifestar acerca de qual demanda deveria prosseguir, tendo a DROGARIA SAO PAULO S.A. informado que pretende o prosseguimento dos referidos embargos, conforme traslado de fls. 49/50. Então, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Uma vez que a Embargante informou a pretensão de prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0026987-39.2017.403.6182, reconhecendo ainda que tacitamente o ajustamento em duplicidade da ação, caracterizando a litispendência e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento destes embargos, a extinção deste feito é medida de rigor. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0058783-82.2016.403.6182. Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0068171-43.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0)) - TAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME (SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

TAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a constrição que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, consolidando definitivamente a posse e a propriedade do bem em seu favor. Sustenta, em síntese, que no dia 07/05/2009 adquiriu de ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, conforme escritura pública de venda e compra, o imóvel de matrícula n. 8.492 - CRI de Barueri/SP, sendo que à época da alienação não constava nenhum gravame, restrição ou ônus de qualquer natureza sobre o bem, salvo o usufruto em nome do genitor do alienante. Aduz que somente por ocasião em que tentou efetuar o registro, se deparou com a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel, datada de 28 de julho de 2015, em decorrência de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0003372-11.2003.403.6182, na qual o alienante figura como executado. Assim, tendo sido legítima a venda, requer seja levantada a indisponibilidade sobre o mencionado bem, de forma que possa levar a registro o seu título de proprietário do imóvel, qual não foi vendido em fraude à execução. Juntou documentos (fls. 12/29). Instado a emendar a inicial (fl. 32), a parte Embargante o fez, conforme fls. 33/45. Os embargos foram recebidos COM EFEITO suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 46). Contestação às fls. 48/57. A Embargada se opôs ao pleito da Embargante, suscitando o argumento de que houve fraude à execução na alienação acima relatada, uma vez que realizada após a citação do codevedor nos autos da Execução Fiscal mencionada. Em réplica, a Embargante reiterou a tese trazida na exordial (fls. 59/150). A Embargada por sua vez reiterou os termos da contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 154). Determinado o desapensamento destes autos ao feito fiscal bem como a regularização da conclusão para prolação de sentença (fl. 155). É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideraram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJclno AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrR no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, constata-se que em 07/05/2009 o imóvel de matrícula n. 8.492 - CRI de Barueri/SP, de propriedade do sócio ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, registrado no CRI de Barueri/SP, foi objeto de alienação em favor da Embargante. Por sua vez, a execução fiscal n. 0003372-11.2003.403.6182 foi ajuizada em 20/01/2003, razão pela qual, cedido que a alienação se deu após a inscrição em dívida, o ajustamento do feito, bem como a citação do coexecutado, aplica-se a se o entendimento do C. STJ de que se presume fraudulenta a alienação como mera inscrição da dívida ativa. Por conseguinte, a conclusão natural é a de que o negócio jurídico foi celebrado em fraude à execução, não havendo indicio de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido, motivo pelo qual não há como determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 29 e 39, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0003372-11.2003.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5011580-34.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026038-54.2013.403.6182 ()) - VERA LUCIA FUCHIDA (SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VERA LUCIA FUCHIDA opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a constrição que recaiu sobre os valores bloqueados nos autos da Execução Fiscal n. 0026038-54.2013.403.6182. Alega, em síntese, que é possuidora direta dos valores constritos, tendo em vista ser casada em regime de comunhão universal de bens com SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA, executado no mencionado feito fiscal, bem como ser cotitular da conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio. Juntou documentos (fls. 06/29). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por meio de penhora online através do sistema BACENJUD, conquanto não haja dispositivo expreso dispondo acerca do prazo fatal para oposição de embargos de terceiro, o termo inicial para apresentação de embargos de terceiro em processo em fase de execução, compenhora online de valores, é de cinco dias a contar da colocação do dinheiro à disposição do credor. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução. 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandato de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo a quo do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro. 4. Recurso especial desprovido (STJ. REsp 1298780/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) - grifos acrescidos. Como feito, no caso das execuções fiscais, o credor, in casu, a Fazenda Nacional, se apropria dos valores constritos após a conversão emenda a seu favor, sendo que extrapolado o prazo de 05 (cinco) dias da determinação para a conversão, quaisquer embargos opostos serão considerados intempestivos. No caso dos autos, o bloqueio de ativos financeiros se deu em 05/11/2015 (fls. 9-v e 10). Em 02/12/2015 foi determinada a transferência para conta judicial (fl. 11-v e 12), e, em 20/09/18 determinada a conversão emenda dos valores bloqueados, conforme cópia do

despacho proferido no feito fiscal (fls. 11-v/13). Desta feita, tendo sido opostos os presentes embargos somente em 28/03/2019, ou seja, meses após a ordem de conversão, deixou a Embargante de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Destaque-se, ainda, que o advogado que ajuizou os presentes embargos figura no polo passivo da Execução Fiscal n. 0026038-54.2013.403.6182, na qual advoga em causa própria, razão pela qual teve ciência inequívoca da decisão proferida nos referidos autos determinando a conversão em renda da União dos valores já transferidos para conta judicial. Ademais, às fls. 27/33 da demanda executiva, SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA apresentou exceção de pré-executividade se limitando a argumentar que o dinheiro bloqueado não seria de sua titularidade, tendo apenas levantado o valor, por devidamente autorizado a representar uma antiga cliente, BIANCA SONG KIM, nos autos n. 0224063-87.2009.8.26.01000, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central. Assim, há nítida contradição ao alegado pela parte executada, que figura como advogado nestes embargos e a defesa apresentada por VERALUCIA FUCHIDA nesta demanda, pois conquanto casada em regime universal de bens, não haveria meação a seu favor, pois o dinheiro constrito, conforme noticiado na execução pelo seu marido, sequer a ele pertencia. Ademais, já tendo sido convertida em renda a quantia bloqueada, estamos diante de uma evidente falta de interesse de agir, já que a presente demanda tem como pleito a desconstituição da constrição que já foi transformada em pagamento definitivo em favor da Fazenda. Desta feita, além de intempestivos, o que por si só justificaria a extinção dos presentes, configurada também a falta de interesse de agir por não ser a presente demanda adequada aos fins almejados pela Embargante. Ante todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC/2015, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso I, IV e VI, do mesmo Código, ante a intempestividade e ausência de interesse de agir, conforme razões acima. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. No mais, deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0026038-54.2013.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033264-91.2005.403.6182** (2005.61.82.033264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES F DOS SANTOS) X RH-RECURSOS HUMANOS LTDA X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X PERSONA AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PERFORMANCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PERFORMANCE AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X VILLAS DEL SOL Y MAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X AVIEMON S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X STUART'S BAY CORP X MARIA CRISTINA NASCIMENTO X DIEGO XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X DANIEL XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MARILDA XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MATHEUS VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X LUCIA VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X MARCELO NUNES DE SOUZA X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X ANGELA MINO XAVIER(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)  
Fls. 1598/1599: Em que pese a insistência do juízo solicitante, conforme já lhe foi informado, não há nesta execução fiscal valores disponíveis da empresa RH RECURSOS HUMANOS, CNPJ n. 87.915.617/0001/15, razão pela qual não tem como ser atendido o pedido de penhora no rosto destes autos. Comunique-se mais uma vez por meio eletrônico, enviando cópia deste despacho e de fl. 1596. Em conformidade com a sentença extintiva deste executivo fiscal transitada em julgado e considerando o decurso de prazo certificado no verso da folha 1610: 1 - Proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de pesquisa de contas bancárias para fins de restituição dos valores penhorados com relação aos coexecutados PERSONA AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fls. 592, 594/596, 598, 602/603 e 1409), PERFORMANCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (fls. 586, 599/601 e 1406/1407), VIRGINIA XAVIER MENDES (fl. 1405), M.C. ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA (fls. 597, 604/605 e 1403). 2 - Concluída a pesquisa, oficie-se à CEF; 3 - Expecam-se os mandados de levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis constritos. No mais, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fl. 1600), suspendo, por ora, o levantamento dos valores pertencentes à coexecutada ANGELA NINO XAVIER, depositados às fls. 593 e 1404. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de penhora no rosto destes autos com relação a tais valores. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005116-02.2007.403.6182** (2007.61.82.005116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA VARCA SCATENALTA LTDA(SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR)

Requer a parte exequente a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado nestes autos.

Ocorre que o referido veículo é antigo (ano 1996), o que, aparentemente, se afigura de difícil alienação em futura Hasta Pública.

Ademais, a experiência tem demonstrado que a penhora de bem inútil pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da constrição incidente sobre o veículo descrito à fl. 57.

Fl. 140: Cientifique-se a parte executada da transferência dos valores em razão da penhora no rosto dos autos do Procedimento Comum nº 0663534-05.1985.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte exequente.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007639-84.2007.403.6182** (2007.61.82.007639-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCAE SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X JUAN JOSE CASTANEDA GARRIDO X JOSE MANUEL HERNANDEZ SANCLEMENTE X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que após a apresentação da procuração original de fl. 257, não foi acostado aos autos documentos que identifiquem a pessoa física que assinou à fl. 258 enquanto representante legal da empresa executada.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, remeta-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo para que passe a constar EXECUTADO e não REU em todos os coexecutados, bem como alterar a denominação da empresa executada de LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA. para CARVAJAL INFORMACAO LTDA., mantendo-se o mesmo número de CNPJ, consoante documentos às fls. 245, 190, 197 e 204.

Dado o tempo decorrido, intime-se a executada para, no prazo supra assinalado, manifestar-se acerca do alegado pela Fazenda Nacional às fls. 311/314. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042420-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Requer a parte exequente que os bloqueios de fls. 88, 96 e 103 sejam convertidos em penhora para posterior intimação da parte executada.

Pois bem

Quanto às importâncias e ações bloqueadas nestes autos, entendo que constituem valores irrisórios pois seriam totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96) e que eventual conversão em renda à exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

Assim, determino a expedição de ofício:

- Ao Banco Santander, agência 0457, para que proceda ao desbloqueio da importância constrita à fl. 82;
- Ao Banco Bradesco S/A, agência 2281, para que proceda ao desbloqueio da importância constrita à fl. 84;
- Ao Banco Itaú Unibanco S/A para que proceda ao desbloqueio das ações constritas à fl. 88;
- Ao Departamento de Ações e Custódia do Banco Bradesco S/A para que proceda ao desbloqueio das ações constritas à fl. 96; e
- Ao Banco do Brasil para que proceda ao desbloqueio das ações constritas à fl. 103.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, porque neste feito consta apenas subestabelecimento (fl. 102).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 101 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058756-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANAXIMANDRO RICARDO Mouro(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 40 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à prolação, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 40, nos

termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Prosseguindo, intime-se a parte executada das penhoras de fls. 30/31 na pessoa de sua advogada.

No mais, considerando-se que os veículos constritos à fl. 33 são antigos (anos 2001 e 2002 respectivamente) e com baixo valor de comercialização, bem como sequer foram localizados conforme certidão de fl. 36, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Por isso, defiro o pleito da executada e determino a liberação da restrição incidente sobre os veículos descritos à fl. 33 pelo sistema RENAJUD.

Por fim, dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da regularidade do parcelamento administrativo do débito. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014031-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA/ LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 76/85: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente às fls. 73/74 (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035954-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORDIAL PINTURAS - EIRELI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP375134 - NATHALIA STAGLIANO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 53, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Assevero que a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 43/52 deixou de ser analisada em razão da adesão da executada a acordo de parcelamento que ocasionou a suspensão da execução (fl. 60).

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 63, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058594-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE MAMAO COM LARANJA LTDA - EPP(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 206 não é original, bem como não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado não é original.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 206, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Fls. 105/204: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Postergo, por ora, a apreciação da petição de fls. 101/104. Promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de sobrestamento do feito com fundamento na Portaria n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058783-82.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 33/34, dentre elas a insuficiência do valor segurado em relação ao valor atualizado do débito para a data de apresentação da respectiva apólice.

Devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, sob pena de rejeição do mesmo, a executada apresentou a petição de fls. 38/39, alegando que a apólice apresentada cobriu o valor integral da execução, acrescido dos juros legais e atualizado até o momento da respectiva juntada, e que a exigência de honorários advocatícios é equivocada, porque não houve fixação de honorários no despacho inicial.

Entretanto, a teor do demonstrativo de débitos pendentes de fls. 35, apresentado pela parte exequente com a petição supracitada, apenas o valor do débito em cobro nestes autos já era superior ao valor segurado.

Demais disso, no despacho de fls. 10, que determinou a citação, houve, sim, fixação de honorários.

Considerando que a verificação da regularidade do seguro garantia ofertado e sua aceitação incumbem ao exequente, e diante da recusa da executada em promover a regularização determinada, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente de fls. 33/34.

A fim de viabilizar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0026987-39.2017.403.6182, DEFIRO o pleito de penhora on line e determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 36, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo o bloqueio, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se o exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005135-56.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAS NORTE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 65/114: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Cumpra-se a decisão de fls. 64, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013204-77.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 79/136: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Postergo, por ora, a apreciação da petição de fls. 75/77. Promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de sobrestamento do feito com fundamento na Portaria n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0093198-53.2000.403.6182** (2000.61.82.093198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA A APARECIDA MARQUES PACHECO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 101. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0059941-95.2004.403.6182** (2004.61.82.059941-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051972-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051972-0)) - VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP412119 - THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO E SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 165. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032334-39.2006.403.6182** (2006.61.82.032334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 357. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032400-82.2007.403.6182** (2007.61.82.032400-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036907-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036907-2)) - AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 336. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0055192-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 246. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2492**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035176-84.2009.403.6182** (2009.61.82.035176-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040005-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040005-8)) - INDUSTRIA DE CALCADOS BEIRARIO LTDA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1798/1800: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 1797, a qual considerou precluso o direito à produção de prova pericial requerida pela parte Embargante.

A Embargante alega que teve problemas na condução processual que lhe impediram de cumprir a decisão de fl. 1792 quanto à manifestação acerca dos honorários periciais.

Decido.

As alegações da embargante acerca da condução processual não se encontram acompanhadas de nenhuma documentação.

Tampouco houve tumulto nos autos que impediram sua manifestação.

Além disso, tanto a decisão de fls. 1792 como a de fls. 1797 foram publicadas inclusive no nome da advogada que subscreve a petição retro, conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos. Logo, o pleito carece de amparo legal e não há razão para reconsideração da mesma.

E mais, a Embargante sequer interps recurso da decisão de fl. 1797.

Assim, regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017519-61.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) - CIA/NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP306278 - JOÃO RAPHAEL MOYSES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a significante redução do valor cobrado na CDA n. 36.268.435-9, conforme manifestação da Receita Federal às fls. 311/320 nos autos do executivo fiscal em apenso, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se ainda pretende a realização da prova pericial requerida às fls. 432/469.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051854-38.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027990-05.2012.403.6182 ()) - HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO LTDA(SP351312 - ROSALIA GRACIANA DE ALMEIDA BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020811-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033996-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033996-2)) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023509-77.2004.403.6182** (2004.61.82.023509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CEREALISTA GOMES LIMITADA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X RUBENS GOMES X BENEDITO RUBENS GOMES(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X HERIVELTO CESAR GOMES X WLADIMIR FABIO GOMES X RUELY LUZIA GOMES DOS SANTOS X ELISEU GOMES(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X GERALDO BERBEL CARDOSO X ELIDIA VOLPI GOMES

Por ora, suspendo a ordem de fl. 789.

Intime-se a executada CEREALISTA GOMES LTDA. das penhoras no rosto dos autos das ações cíveis (fls. 468, 538/545 e 794), bem como dos termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Intime-se o coexecutado BENEDITO RUBENS GOMES da penhora de fl. 755, além dos termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, bem como para que colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao coexecutado ELISEU GOMES, promova-se vista dos autos à exequente para que informe expressamente a este Juízo qual o montante do débito que o referido executado é responsável por pagar, tendo em vista a sentença parcialmente procedente e transitada em julgado, oriunda de embargos opostos pelo mesmo (fls. 636/641 e 736), no prazo de 30 (trinta) dias.

Antes porém, diligência a Secretária junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, inclusive para análise dos demais valores constritos existentes nos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027787-19.2007.403.6182** (2007.61.82.027787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIASOFT SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIREIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada alegando a prescrição intercorrente (fls. 20/37), a Exequente, em um primeiro momento, refutou as alegações da Excipte (fls. 39/40). No entanto, instada posteriormente por este Juízo a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, diante do novo posicionamento adotado pelo C. STJ sobre o tema (fl. 41), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fl. 41-v), todavia, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 43/48). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012771-54.2009.403.6182** (2009.61.82.012771-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Considerando que o patrono da executada declarou a autenticidade dos documentos apresentados, à fl. 67, nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, reputo regularizada a representação processual da parte executada. Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035168-10.2009.403.6182, que ora determino a juntada, desarmem-se os respectivos autos, promovendo sua conclusão.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo de decisão definitiva nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035168-10.2009.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014415-32.2009.403.6182** (2009.61.82.014415-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a CDA n. 36.268.434-0, diante do cancelamento da referida inscrição consoante decisão de fl. 259.

No mais, no tocante à análise por parte da Receita Federal quanto à inscrição em dívida ativa remanescente nestes autos, inscrita sob n. 36.268.435-9, verifica-se que houve a redução do valor do débito, devendo o SEDI retificar o valor da aludida dívida para a quantia indicada à fl. 317 - RS 61.910.16 (sessenta e um mil reais, noventa e dez reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2017.

Cumpra-se a decisão de fls. 322/323 integralmente, expedindo-se ofício à CEF para que proceda a transferência do saldo superior ao débito acima mencionado, devendo ser observado o valor histórico da dívida em tela, da conta judicial n. 2527.280.00038920-1 (fls. 92 e 232) para a conta indicada pela executada à fl. 326, devendo este Juízo ser cientificado quanto ao cumprimento da referida ordem.

Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040677-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Defiro o pleito da exequente de fl. 223 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n.

2527.635.00013495-5 (fls. 220/222).

Coma reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que comprove a viabilidade da penhora sobre o faturamento, pleiteada às fls. 232/232-v, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002431-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 53) e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fl. 54), foi deferido o pedido da Exequente para penhora de ativos financeiros da Executada, consultado parcialmente positivo (fls. 57/76). Em seguida, foi deferido o pedido da Exequente para expedição de mandado de reforço da penhora (fls. 76/84). No entanto, antes da referida expedição do mandado, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidade genérica das CDAs e a prescrição do crédito em cobro (fls. 86/114). Instada a se manifestar, a Excepta requereu a suspensão do feito apenas em relação à CDA n. 35.511.158-6 para melhor análise do caso pela Receita Federal, bem como defendeu a higidez dos títulos executivos e a inocorrência da decadência/prescrição quanto às demais inscrições, requerendo o prosseguimento do feito em relação a elas, como o reforço da penhora (fls. 139/146). Por fim, a Exequente acoustou aos autos o despacho conclusivo da Receita Federal confirmando a decadência parcial da CDA n. 35.511.158-6, bem como juntou os extratos das CDAs em cobro indicando que os respectivos débitos foram incluídos em acordo de parcelamento (fls. 151/156). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal visa à cobrança do débito estampado nas CDAs n. 35.511.157-8, n. 35.511.158-6, n. 35.511.159-4 e n. 37.102.904-0. Quanto à CDA n. 35.511.158-6, observo que o título executivo abrange as competências de 04/1996 a 13/1998. Por sua vez, em sua última manifestação nos autos, a Exequente acoustou aos autos o despacho conclusivo da Receita Federal confirmando a decadência parcial da CDA n. 35.511.158-6 apenas quanto às competências de 04/1996 a 11/1997, bem como juntou os extratos das CDAs em cobro indicando que os respectivos débitos foram incluídos em acordo de parcelamento (fls. 151/156). Assim, em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução apenas em relação às competências do período de 04/1996 a 11/1997 da CDA n. 35.511.158-6. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e DJF3 Judicial I DATA:24/05/2012) Quanto ao débito remanescente da CDA n. 35.511.158-6 e o débito integral estampado nas demais CDAs em cobro, os extratos acostados às fls. 153/156, dotados de fé pública e de presunção de veracidade, indicam que a dívida foi incluída em acordo de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, reconsidero o despacho de fl. 157 e declaro PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade quanto aos referidos débitos. Em face do reconhecimento parcial da decadência, determino desde já à Exequente que promova a substituição da CDA n. 35.511.158-6. No mais, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, devendo até lá ser mantida nos autos a penhora de fls. 65/76. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035860-96.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 81/83: Pede a exequente a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial indicado, argumentando, para tanto, que a hipótese sub judice não se adequa aos casos de suspensão, determinados pela Primeira Seção do C. STJ.

No entanto, impropriedade dos argumentos.

Primeiramente, importa destacar que o processo de recuperação judicial, dada a sua peculiaridade, consistente basicamente no cumprimento de metas objetivando o soerguimento da empresa, não comporta a pretendida penhora, porquanto inexistem valores vinculados ao juízo da recuperação aptos a constrição.

Por outro lado, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e trancaram o território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005065-39.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THYSSEN E THYSSEN FABRICACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - (SP048662 - MARIAEUGENIA CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THYSSEN E THYSSEN FABRICACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 81), a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 82/94 alegando, em suma, a nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal, a prescrição do crédito em cobro e o efeito confiscatório da multa moratória. Instada a se manifestar, a Excepcional defendeu a inexistência de prescrição, a regularidade formal do título executivo e a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, bem como a legalidade da multa de mora. Ao final, pugnou pela penhora de ativos financeiros da Executada pelo sistema BACENJUD (fls. 108/118). Ao contrário, a Excepcional requereu a substituição da CDA sem alteração do valor atribuído inicialmente à causa (fls. 119/196), o que restou deferido à fl. 197. Intimada nos termos do art. 2º, 8º, da LEF (fl. 198), a Executada apresentou manifestação reiterando a tese de prescrição, ressaltando que, diferentemente do alegado pela Excepcional, o caso em apreço trata-se de Simples Nacional e, portanto, a entrega da declaração foi feita por meio de PG DAS, e não DCTF (fls. 200/291). Por sua vez, a Excepcional ratificou sua impugnação quanto à inexistência de prescrição, acrescentando a informação de que a Executada teria aderido ao parcelamento do Simples Nacional no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) em dois momentos: 10/10/2012 (rescindido em 22/02/2015) e 14/01/2016 (rescindido em 15/05/2016), de modo que a inscrição trata do saldo remanescente desse último parcelamento. Ao final, pugna pela condenação da Executada por litigância de má-fé por ter omitido tal fato e apresentado defesa protelatória (fls. 293/297). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepcional quanto ao efeito confiscatório da multa de mora são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, o que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). No caso em apreço, o débito em discussão é relativo ao Simples Nacional do período de 03/2009 a 09/2012, sendo que a Executada aderiu ao parcelamento do débito no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) em dois momentos: 10/10/2012 (rescindido em 22/02/2015) e 14/01/2016 (rescindido em 15/05/2016), de modo que a inscrição em cobro trata do saldo remanescente desse último parcelamento (fls. 294/296-v). Destarte, a aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretratável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Divaldo Malerbi; e-DJF3 Judicial I de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, o prazo prescricional foi interrompido com a primeira adesão ao parcelamento do débito em 10/10/2012, tendo reiniciado sua fluência apenas em 22/02/2015, data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo, e foi novamente interrompido como segunda adesão em 14/01/2016, a qual só foi rescindida em 15/05/2016, momento em que houve novo reinício da contagem do referido prazo. Por sua vez, a execução fiscal foi aforada em 06/02/2017 e o despacho citatório ocorreu em 26/06/2017 (fl. 80), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015. Destarte, considerando que em nenhum dos referidos períodos de contagem do prazo prescricional não houve transcurso do quinquênio legal, não é possível vislumbrar a alegada prescrição. De outra parte, a Excepcional alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impondo a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepcional, e que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Por fim, no tocante ao pedido da Excepcional para condenação da Excepcional em litigância de má-fé, verifico que, no caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial o art. 80 do CPC/2015, uma vez que, segundo a jurisprudência sobre o tema, a má-fé deve ser consubstanciada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito de defesa. Destarte, a apresentação da exceção de pré-executividade por si só não é capaz de configurar tal hipótese. Ademais, a ratificação da exceção de pré-executividade se justificou, tendo em vista que a Excepcional trouxe em sua impugnação a informação confusa de que a declaração teria sido entregue em certa data que, só posteriormente, restou esclarecido que se tratava na verdade do momento da rescisão do último parcelamento do débito. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de efeito confiscatório da multa de mora, nos termos da fundamentação supra; REJEITO a exceção de pré-executividade quanto às alegações de prescrição do crédito e de irregularidade formal das CDAs executadas. c) INDEFIRO o pedido da Excepcional para condenação da Executada por litigância de má-fé. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 297, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 5257), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalente este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Excepcional para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Excepcional, mediante carga dos autos.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2927

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006000-45.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029135-23.2017.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 605/606 - Tendo em vista o pedido de substituição da CDA apresentada na execução fiscal apensa, diga a embargante se possui interesse na continuidade dos presentes embargos à execução.

Silente, tomemos os autos conclusos.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009271-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032833-37.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE ITAPETATINGA

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0012824-07.1987.403.6182** (87.0012824-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X BETMAR COM/DE MOVEIS LTDA X HENRIQUE JOSE RABINOVITCH X ANNA BLUMA RABINOVITCH(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 162/163, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0012497-71.2001.403.6182** (2001.61.82.012497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL-BRASIL(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0032797-83.2003.403.6182** (2003.61.82.032797-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A X FERNANDO CAIUBY ARIANI(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E SP107307 - SHIRLEY MENDONÇA LEAL E SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES)

1 - Compulsando os autos, verifico que a empresa executada atravessou petição ofertando bens à penhora (fls. 18/25). O corresponsável FERNANDO CAIUBY ARIANI apresentou exceção de pré-executividade requerendo a sua exclusão do polo passivo (fls. 52/107). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 175/180). Inconformados, os executados interpuseram o agravo de Instrumento de nº 2007.03.00.095674-4 (fls. 218/225), ao qual foi negado provimento. A decisão transitou em julgado em 06 de maio de 2009 (fl. 225). 2 - Folha 385/387 - Deiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos executados PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS e FERNANDO CAIUBY ARIANI, com comparecimento espontâneo às fls. 18/25 e fls. 52/107, respectivamente, no limite do valor atualizado do débito (fl. 388) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

### EXECUCAO FISCAL

**0073126-40.2003.403.6182** (2003.61.82.073126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc. Fls. 327/328. Considerando que o princípio da identidade física do juízo não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado à fl. 324. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de: a) omissão quanto à análise das alegações apresentadas pelos excipientes às fls. 297/301, devendo o juízo ser extinto com julgamento de mérito; b) erro material no que diz respeito à ausência de fixação de verba honorária, aduzindo que noticiou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do feito às fls. 94/95. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 329). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0055279-88.2004.403.6182** (2004.61.82.055279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA X JOSE MANUEL BAETA TOMAS X LUIS ANTONIO VICENTE DIAS X VLAMIR ALMEIDA RAMOS(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0058803-59.2005.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 442, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 312/313 e respectivo aditamento de fl. 362, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0052485-26.2006.403.6182** (2006.61.82.052485-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0000230-23.2008.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 74, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel descrito à fl. 37, razão pela qual desonerou o depositário legal de seu encargo. À Secretaria para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 51 (R\$ 97.807,11 - conta nº 416179 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0040607-70.2007.403.6182** (2007.61.82.040607-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 91/97 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos para decisão.

### EXECUCAO FISCAL

**0022946-44.2008.403.6182** (2008.61.82.022946-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0022680-52.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X

C RAYES CONFECOES LTDA X FERNANDO RAYES(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Folha 64 - Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição para que comprove possuir a habilitação legal para postular em causa própria apresentando cópia de sua carteira de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre o pedido de conversão em renda formulado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017680-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DUPRE CENTER(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA E SP262475 - TAIS DA SILVA BORGES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DUPRE CENTER, citado à fl. 48, no limite do valor atualizado do débito (fl. 113), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria a execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031353-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP323784 - RAUL MARCOLINO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ASSOCIACÃO PIVI PROJETO DE INCENTIVO À VIDA, citado às fls. 24/47, ante o seu comparecimento espontâneo ao feito, no limite do valor atualizado do débito (fl. 85), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria a execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040377-81.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 112/113 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Manifeste-se a executada acerca de fls. 133/151, em 05 dias.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041380-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA - EPP, citado à fl. 15, no limite do valor atualizado do débito (fl. 28), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria a execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.



Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041647-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Face à certidão de fl. 58 v., prossiga-se no feito. Fl. 58 v. Inicialmente, proceda à transferência dos valores bloqueados à fl. 57 para conta à disposição do Juízo. Intime-se a parte executada, via publicação, para fins de oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000622-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 154 para conta vinculada à disposição deste Juízo. Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se o executado, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004139-58.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOPES BASTOS & PINATO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da substituição da CDA de fls. 65/118, bem como sobre o conteúdo da petição de fls. 137/141.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, nos termos da Lei 6.830/80.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004308-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA C. FERREIRA - EIRELI - ME(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ANA C. FERREIRA - EIRELI - ME, citada às fls. 25/36, 38 e 39/43, no limite do valor atualizado do débito (fl. 71), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011965-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, comprovando que o peticionário de fls. 59/60 possui poderes para representar a empresa.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016213-47.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHÁ LTDA., citado à fls. 37/90, no limite do valor atualizado do débito (fls. 279/282), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019426-61.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 136/143 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019606-77.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M I R MONTICELLI - ME(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)  
Vistos etc. Fls. 181/182 e 189. Anote-se. Fls. 183/184. Defiro o pedido formulado pela executada. Dê-se ciência acerca do conteúdo do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 170/180.  
Após, tomem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029135-23.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo conforme determinado à fl. 168.

Recebo a petição de fls. 173/198 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, por publicação, informando da substituição da CDA, ficando cientificado o executado, no mesmo ato, acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035634-43.2005.403.6182** (2005.61.82.035634-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015903-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 306/308 - Conforme depósito à fl. 304, determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à transferência do valor depositado, devidamente corrigido, para a conta indicada à fl. 306, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo verificar se realmente a conta é de titularidade da parte executada, conforme informado.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar a retenção e apropriar-se diretamente do valor correspondente à eventual custo relativo à transação efetuada (custo do TED ou DOC).

Cumpridas as determinações supra e ante o requerimento da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018705-17.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021635-42.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 98: Defiro. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, que transfira o valor de fls. 91/94 para o banco, agência e conta corrente indicadas pela exequente à fl. 98, servindo o presente despacho como Ofício.

Após, abra-se nova vista ao exequente.

Int.

**Expediente Nº 2929****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000717-56.2009.403.6182** (2009.61.82.000717-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017456-6)) - ACAO MULTIMEDIA S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 519/523 - Diga o embargante, em 05 dias, conforme decisão de fl. 516. Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029871-12.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026061-97.2013.403.6182 ()) - ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA E SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal de n.º 0026061-97.2013.403.6182 (fl. 83), intime-se o executado, ora embargante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008817-53.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042413-04.2011.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 348/352-verso - Preliminarmente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo nos autos da apensa execução fiscal, intime-se o embargante para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de interesse de agir no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035319-29.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010572-3)) - ROGER AMARANTE PINTO (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 130/131. Concedo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação do processo administrativo, visto que a ela compete tal providência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010518-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011290-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031597-84.2016.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fls. 02/140 - item 141 e fls. 672/742 - item 136 - Indefiro o pedido de intimação da embargada com a finalidade de obtenção de cópia do processo administrativo mencionado, tendo em vista que tais documentos são de livre acesso ao contribuinte, cabendo à embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução.

Em consequência, faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso seja verificado óbice de qualquer natureza ao acesso ao referido processo, deve a parte comprovar o ocorrido nos autos.

Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação.

Após o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023125-60.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-74.2016.403.6182 ()) - ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA (SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Faculto à embargante a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 19515.001604/2010-81, no prazo de vinte dias, a fim de possibilitar o exame das alegações deduzidas na inicial. Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de cinco dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007624-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-22.2007.403.6182 (2007.61.82.006602-0)) - ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5009496-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050401-08.2013.403.6182 ()) - DANIEL NAMAN CARDOSO (SP125954 - CILMARA MATEUS TOMAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Chamei os autos à conclusão.

Determino que o embargante apresente, em 15 dias, as suas últimas 03 declarações de Imposto de Renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, determino o sigilo dos documentos apresentados.  
No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044153-36.2007.403.6182** (2007.61.82.044153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOYANA S A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO X JOMAR FERNANDES ZANELLO X ROBERTO SOARES POLATTI(PR004314 - EDGAR KATZWINKEL JUNIOR E PR034707 - JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X MARIA JOSE PUPO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, haja vista que o documento de fl. 244 é uma cópia simples.

No mesmo prazo, deverá a executada comprovar que os advogados constituídos às fls. 123/150 foram destituídos do mandato outorgado à fl. 131.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para apresentar manifestação acerca de fls. 205/246.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047807-60.2009.403.6182** (2009.61.82.047807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATALE SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Fl. 274 - Considerando a existência de diversos procuradores relacionados no mandato de fl. 272, informe a parte executada, em 05 dias, o nome do advogado que irá assumir o encargo de depositário fiel do bem imóvel penhorado às fls. 262/268. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025821-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. \_\_\_\_\_. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059372-11.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA E SP316300 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO)

Fls. 22/27. Intime-se a executada para que: a) retifique a petição apresentada, devendo constar como postulante o nome da massa falida, ao invés da administradora judicial; b) regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar substabelecimento original (fl. 27). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011763-61.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON)

Fl. 114. Reporto-me à decisão de fl. 109. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### Expediente N° 2932

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005654-70.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-20.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado (embargante) para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providencie a Secretaria o desampensamento dos autos da execução fiscal de nº 0026437-20.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031673-16.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6)) - DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP332274 - MARIZA DE FATIMADOS SANTOS E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte embargante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 7º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora, quando necessário, à ré. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providencie a Secretaria o desampensamento dos autos da execução fiscal de nº 0018912-70.2001.403.6182. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026472-09.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063214-38.2011.403.6182 ()) - VANDER LUCIO BRANDAO(SP211416 - MARCIA PISCIO LARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desampensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 00632143820114036182. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054015-70.2003.403.6182** (2003.61.82.054015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos etc. Fls. 43/44. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 39/40. Sustenta, em suma, a existência de contradição e omissão na decisão embargada, alegando a necessidade de afastamento da condenação da União em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição ou omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A par disso, ao contrário do alegado pela União, não houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela exequente. Logo, não há vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006114-72.2004.403.6182** (2004.61.82.006114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTELATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 25/40. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PARK HOTELATIBAIA S/A, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 98/117. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 98/103). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Ainda a propósito da condenação da exequente em honorários advocatícios, entendo pela inaplicabilidade do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, haja vista que o Código de Processo Civil, de 16/03/15, nada dispõe acerca do não pagamento de honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento do pedido pela parte, devendo prevalecer a dicção desta norma ulterior em detrimento daquela inserida no contexto da lei editada nos idos de 2002. A par disso, a fixação de honorários advocatícios deve ser pautada sempre com observância do princípio da causalidade, não sendo factível a aplicação de norma que atribui ao Fisco privilégio, especialmente considerando a revogação tácita do disposto na Lei nº 10.522/02 pelo novo Código de Processo Civil. De outra parte, não prospera o pedido de redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, visto que, consoante documentos de fls. 104 e 107, não houve o cumprimento imediato, simultâneo e integral da prestação reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS. ART. 90, 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Extinta a execução fiscal tão somente após a parte executada ter constituído advogado e apresentado defesa que implicou a extinção do feito, fica demonstrada a sucumbência da exequente, que deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do disposto nos artigos 26 da Lei de Execuções Fiscais, e 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido veiculado na exceção de pré-executividade, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. 3. Para que haja a redução dos honorários advocatícios à metade, o reconhecimento do pedido e o cumprimento da prestação deve ser de plano. (TRF4 - AC 5027875572014407100 RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI - julgamento 16 de maio de 2017 - gn) EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 90, 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALORES. ART. 85 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. 1. Considerando que, a exequente deixou de reconhecer o pedido e cancelar a CDA na primeira oportunidade para se manifestar, inaplicável o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. 2. Não se tratando de causa em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco sendo o valor da causa muito baixo, não há se falar em apreciação equitativa dos honorários advocatícios (art. 85, 8º). O valor da verba sucumbencial deve ser fixado de acordo com as regras do art. 85 2º a 5º, do NCPC. (TRF4 - AC 5000483-83.2016.4.04.7000/PR - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE - julgamento 17 de março de 2017 - gn) Em movimento derradeiro, também afiasto a aplicação do disposto no art. 85, 8º, do CPC, visto que as hipóteses nele previstas claramente não guardam subsunção nesta demanda. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013491-60.2005.403.6182** (2005.61.82.013491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 444/461, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 270/271), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056447-91.2005.403.6182** (2005.61.82.056447-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL SILVA BUENO LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos etc. Fls. 147/154. Tendo em vista a certidão de fl. 155, defiro o pedido formulado às fls. 147/148. Anote-se. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 98/126. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024671-39.2006.403.6182** (2006.61.82.024671-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PART COM LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo a petição de fls. 738/772 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, abra-se nova vista à exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010913-56.2007.403.6182** (2007.61.82.010913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIARONI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP214096 - CAROLINA MAISTRO BUOSSO) X LUIZ ALBERTO CHIARONI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 122/123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005642-32.2008.403.6182** (2008.61.82.005642-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS C DE ANDRADE(SP317329 - HUGO BLOIS)

Vistos etc. Fls. 109/122. Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a que título se deu o crédito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na conta nº 111.400-X, agência nº 0385-9, do Banco do Brasil S.A (fl. 101), para fins de apreciação do pedido de desbloqueio. Publique-se, com urgência. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029122-05.2009.403.6182** (2009.61.82.029122-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ORTIZ HERNANDES(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66/67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas, conforme certidão de fl. 73. Diante da concordância expressa do exequente (fl. 67), determino o desbloqueio dos valores outrora constritos (fls. 49/50), em nome do executado. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033941-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Fls. 101/106. Postula a executada o desbloqueio do valor constrito, alegando que o montante tinha como destino o pagamento de fornecedores. Não obstante, o documento de fl. 105 não revela que a construção judicial efetivamente impediu o regular exercício das atividades da executada, haja vista que se trata de planilha que tão somente notícia posição consolidada de débitos em 14/01/2009 e nada expõe acerca da real situação financeira da empresa, sem esquecer que nem sequer extratos das contas bancárias ou declarações de imposto de renda foram apresentados nos autos. A par disso, é dever da executada pagar os tributos devidos, lembrando que o montante constrito é inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Em consequência, determino o cumprimento, com urgência, do despacho de fl. 108, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 97/99 para conta à disposição deste Juízo. 2) Fls. 110/111. Tendo em vista que a executada opôs embargos à execução, indefiro o pedido de transformação do montante bloqueado em pagamento definitivo, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em face da insuficiência do montante constrito para fins de satisfação integral do débito, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030975-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO)

Folha 263 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AMARO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, citado à fl. 07/44 e 46, no limite do valor atualizado do débito (fl. 264), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o

cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME (SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZY - SIDNEI TURCZY ADVOGADOS ASSOCIADOS) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X SIDNEI TURCZY ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Folha 174 - Defiro.

Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

#### Expediente N° 2934

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003533-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022509-56.2015.403.6182 ()) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A (SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante devidamente intimada para complementar a garantia do juízo (fl. 43), a embargante alega impossibilidade de oferecer caução em dinheiro e reitera a nomeação de bens de fls. 21/23 da demanda fiscal (fls. 44/46). É o breve relatório. DECIDO. A garantia do juízo constitui pressuposto específico necessário e indispensável para a admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: "1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272827/2011.01.96231-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2013 RDTAPET VOL. 00038 PG.00227 RTFP VOL. 00114 PG.00373 - g.n.) In casu, verifico que restou constrito apenas o montante de R\$ 132,89 (fl. 29), quantia nitidamente irrisória em relação ao valor da dívida executada (R\$ 268.397,06), representando importe inferior a 1% do total do débito. Logo, não se presta para garantir a execução, haja vista que difere de penhora parcial ou insuficiente. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, ressaltando-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. Precedente. 4. Contudo, a constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo, devendo-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução. (...) 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019 - g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRADO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante, de realizar o quantum determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (1, art. 16 da Lei n. 6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à transição dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falhando à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constrito não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constrito representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016 - g.n.) De outra parte, não obstante devidamente intimada para complementar a garantia do juízo (fl. 43), a embargante apenas alega impossibilidade de oferecer caução em dinheiro e reitera a nomeação de bens móveis outrora rejeitados, consoante decisão de fl. 31 dos autos da demanda fiscal. Assim, constatada a constrição de valor ínfimo, de rigor a rejeição imediata dos embargos. Ante o exposto, indefiro a inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006231-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064429-49.2011.403.6182 ()) - CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculo à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 290/314.  
Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lein. ° 6.830/80.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004407-44.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059196-32.2015.403.6182 ()) - CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI (SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00591963220154036182.

Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar os documentos acima mencionados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013267-68.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043009-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043009-6)) - ROSANGELA COSTA (SP368190 - HENRIQUE MOLLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista o valor do bem construído (R\$ 138.276,05 - fl. 51), determino, de ofício, a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 138.276,05, em conformidade com o benefício econômico pretendido pela embargante, a teor do que dispõe o art. 292, 3º, do CPC. Assim, providencie a embargante o recolhimento da diferença quanto ao total devido a título de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032575-13.2006.403.6182** (2006.61.82.032575-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQ FLEX EMBALAGENS LTDA. (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023440-52.2009.403.6182** (2009.61.82.024340-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA (SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBEY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Reiterando os termos dos ofícios nºs 408/2017 e 191/2018, solicite-se informações ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo acerca da penhora realizada no rosto dos autos nº 00.0749474-2, servindo a presente como ofício.

Recebo a petição de fls. 1145/1151 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º artigo 2º da Lei 6830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora realizada nos autos às fls. 1142/1144, da substituição da CDA de fls. 1145/1151, bem como sobre o conteúdo da petição de fls. 1205/1212.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059871-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL EDICOES LTDA (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)

Fls. 174/178 - Cumpra a executada, em 72 horas, a determinação de fls. 149 e 173. No silêncio, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003754-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos etc. Inicialmente, tendo em vista a notícia das substituições das CDAs que aparelham o presente feito (fls. 553 e 989), intime-se a executada para que apresente manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao exame das exceções de pré-executividade opostas nos autos. Fls. 999/1009 e verso. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de constatação a fim de certificar o desempenho das atividades regulares da empresa executada no endereço fornecido na inicial. Após, tomem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045580-92.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada acerca dos documentos acostados às fls. 109/118.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057330-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Fls. 502/503 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057556-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME (SP377002 - RICARDO OSCAR)

Fls. 94/118: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação apresentada pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010029-75.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 76/78 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, vista à exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027265-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM CARMEM INCORPORACAO E EMPREENDIMENTO LTDA (PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)

Fls. 198/201 - Comprove a executada que postulou, na esfera administrativa, cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 2938**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020552-49.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-67.2016.403.6182 ()) - CONSTRUDECOR S/A (SP171832 - DOUGLAS MOTA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 451/454 - Considerando a complexidade da prova pericial, acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme requerido.

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, promover o depósito do valor arbitrado.

Fls. 455/459 - Autorizo a indicação do assistente técnico da embargante.

Intime-se o senhor perito para a elaboração do laudo, devendo a parte interessada providenciar a comunicação do início da perícia ao seu assistente técnico.

Após a apresentação do laudo do perito, intinem-se as partes para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Em seguida, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003774-33.2019.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019459-08.2004.403.6182 (2004.61.82.019459-7)) - JAIR JANUARIO X MARIA APARECIDA CAMPOS JANUARIO(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Determino que os embargantes apresentem cópia das suas últimas 03 declarações de Imposto de Renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051657-35.2003.403.6182**(2003.61.82.051657-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARITA MONTALTO

Inicialmente, intime-se a parte executada para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de folha 929.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de folhas 936/939.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030441-13.2006.403.6182**(2006.61.82.030441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA X WAGNER JOSE ALBERTI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO E SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Acolho os argumentos apresentados pela exequente à fl. 180<sup>o</sup> e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 107/115, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei 6.830/80.

Fls. 180<sup>o</sup> e 197/200 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte coexecutada WAGNER JOSE ALBERTI, citada como comparecimento espontâneo às fls. 104/105, no limite do valor atualizado do débito (fl. 199) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2<sup>o</sup>, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2<sup>o</sup> do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3<sup>o</sup> do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3<sup>o</sup> do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de juízo sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034253-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Folhas 78/79 - Preliminarmente, intime-se o petionário para apresentar o competente instrumento de substabelecimento, com relação aos advogados nomeados na petição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016198-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES VETERINARIA ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fl. 128. Inicialmente, manifeste-se a parte executada sobre fls. 111/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015737-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM VILA EUROPA(SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ E SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA)

Vistos etc. 1) Determino a transferência do valor outrora bloqueado (fl. 51) para conta atrelada à disposição deste juízo. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Fls. 187/226 e 235/241. Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, devendo apresentar a Ata da Assembleia Geral Ordinária do Condomínio atualizada, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fl. 189 detém poderes para representar o executado. Prazo: 5 (cinco) dias. Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior. Após, voltemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048704-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Para manter a correção monetária do valor bloqueado à fl. 168, proceda a Secretaria à transferência do montante para conta à disposição do Juízo. 2. Fls. 213/421. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027241-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARGE INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO)

Vistos etc. Fls. 82/88. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 778/779. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, haja vista que não houve reconhecimento acerca do pagamento e parcelamento dos créditos tributários albergados pelas certidões de dívida ativa apontadas na petição apresentada. Instada, a União ofereceu manifestação à fl. 808. A embargante ofereceu nova manifestação às fls. 817/819. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. De acordo com os dizeres da manifestação da União (fl. 808), as inscrições 80 6 16 002866-36, 80 6 16 002870-12, 80 6 16 002872-84 e 80 6 16 002888-41 estão extintas, conforme documento de fls. 809/814. A par disso, ainda em conformidade com a peça e documento apresentados pela União, as inscrições 80 6 16 002846-92, 80 6 16 002849-35, 80 6 16 002879-50 e 80 6 16 002880-94 estão parceladas. Por fim, a União aduz que as inscrições 80 6 16 002861-21 e 80 6 16 002875-27 não compõem o objeto desta demanda, informação esta não impugnada pela executada, conforme teor da peça de fls. 817/819. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, nos seguintes termos: a) ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, no que toca às inscrições 80 6 16 002866-36, 80 6 16 002870-12, 80 6 16 002872-84 e 80 6 16 002888-41; b) diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do processo no que concerne às inscrições 80 6 16 002846-92, 80 6 16 002849-35, 80 6 16 002879-50 e 80 6 16 002880-94. Por fim, no que toca ao pedido formulado no item 07 de fl. 808 verso, indique a exequente, expressamente, quais são as inscrições que se encontram ativas, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001267-36.2018.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X MITUTOYO SULAMERICANA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA)

Fls. 122/124 - Diante da certidão de fl. 124 verso, concedo a devolução do prazo para a parte executada cumprir a decisão de fl. 121. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011391-40.2002.403.6182**(2002.61.82.011391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 167 - Comprove a parte executada, em 05 dias, que levantou o montante indicado no documento de fl. 160. Após, conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0005026-33.2003.403.6182 (2003.61.82.005026-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6)) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1362: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2939****PROCEDIMENTO COMUM**

0009656-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034170-61.2017.403.6182 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 847/849. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 840/842. Postula a embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade em relação à decisão embargada no que concerne à ausência de fixação da verba honorária sucumbencial em seu favor. Sustenta que a União deu ensejo à propositura da presente ação ao impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais pela contribuinte, em razão da presença dos créditos tributários albergados pelo PA nº 6327.720.472/2017-96, os quais foram posteriormente inscritos em dívida ativa e executados nos autos da demanda fiscal nº 34170-61.2017.403.6182, distribuída perante este Juízo Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 853). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0003775-04.2008.403.6182 (2008.61.82.003775-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046148-5)) - GP INVESTIMENTOS LTDA. (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 404/406 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0054716-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021508-12.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0033893-16.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068184-81.2011.403.6182 ()) - REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSÓRIOS LTDA. (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Fls. 211/212. Manifeste-se a empresa executada sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0007336-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061947-89.2015.403.6182 ()) - DROG SÃO PAULO S/A (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Vistos etc.

Fls. 86/98. Intime-se o novo patrono constituído nos autos, o advogado Rafael Agostinelli Mendes, inscrito na OAB/SP sob nº 209.974, para apresentação de manifestação acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à OAB/SP.

No mesmo prazo, apresente procuração original, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0007110-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-86.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) que originaram as certidões de dívida ativa de fls. 22/27. Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos ao embargado para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0013173-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064331-59.2014.403.6182 ()) - MILENA SILVA COSTA (SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 62/63 v. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0002797-41.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-96.2015.403.6182 ()) - ATELIE VANESSA GUIMARAES LTDA - EPP (SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00004559620154036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, comprovando que o signatário da procuração tem poderes para representar a empresa.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 113 da execução acima mencionada.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0003958-86.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038479-72.2010.403.6182 ()) - MANOEL FRANCISCO MARTINS SANTANA (Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00384797220104036182.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 00384797220104036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0003281-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-05.2002.403.6182 (2002.61.82.008160-5)) - IGNES DINIZ PEDROSO (SP339717 - LIVIA MESSIAS E SILVA E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Determino que a parte embargante apresente suas últimas 03 declarações de Imposto de Renda para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, determino o sigilo dos documentos apresentados.

Após, conclusos.



**EXECUCAO FISCAL**

**0089479-63.2000.403.6182** (2000.61.82.089479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA(SP314272- ALFREDO VAZ CARDOSO)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0112409-96.2002.403.6182** (2002.61.82.012409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAYTONA COMERCIAL LTDA X CARLOS FERNANDO BEZERRA FIALHO X CELIA AMARAL BARBOSA(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Fls. 187: Ciência à executada acerca do pagamento do RPV transmitido à fl. 186.

Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 162.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019641-62.2002.403.6182** (2002.61.82.019641-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Folhas 217/237 - Defiro a vista dos autos à empresa executada fora de cartório, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015133-39.2003.403.6182** (2003.61.82.015133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARCO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053647-61.2003.403.6182** (2003.61.82.053647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. \_\_\_\_\_. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056847-76.2003.403.6182** (2003.61.82.056847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICAS AUTOGENA S/A(MASSA FALIDA) X NICOLETTA MARIA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Vistos etc.Fls. 76/85. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NICOLETTA MARINA RUZZI, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição para o redirecionamento. Ao final, concorda com a não condenação da União em honorários advocatícios. A exequente não se opõe à exclusão da excipiente do polo passivo da presente demanda fiscal (fl. 87). É o relatório. DECIDO. A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 87). Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise da prescrição. Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 87), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de NICOLETTA MARINA RUZZI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista a manifestação da excipiente de fl. 85, in fine. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058851-86.2003.403.6182** (2003.61.82.058851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. \_\_\_\_\_. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032167-56.2005.403.6182** (2005.61.82.032167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

Folhas 123/129 - Diga o executado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020729-96.2006.403.6182** (2006.61.82.020729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITCOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos etc.Fls. 158/210. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MITCOM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestações às fls. 212/221 e 232/253. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 232/253). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito albergado pelas CDAs nos 80 2 06 093344-23 (inscrição original nº 80 2 06 021301-64 - fl. 234), 80 6 06 188563-04 (inscrição original nº 80 6 06 033132-10 - fl. 234 verso), 80 6 06 188564-95 (inscrição original nº 80 6 06 033133-00 - fl. 234 verso) e 80 7 06 050260-46 (inscrição original nº 80 7 06 009158-29 - fl. 235). Anoto que, no tocante à CDA nº 80 2 06 082900-90 (inscrição original nº 80 2 06 021302-45 - fl. 109 verso), a execução já foi extinta (fl. 128). No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado das CDAs nos 80 2 06 093344-23, 80 6 06 188563-04, 80 6 06 188564-95 e 80 7 06 050260-46 que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar a inviabilidade de aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias ordinárias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP 201202636950 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358162 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 13/09/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AARESP 201001930124 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217649 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/10/2011 - g.n.) Sentença de costas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037024-14.2006.403.6182** (2006.61.82.037024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Fls. 491/518 - Dê-se ciência à excipiente, conforme decisão de fl. 490. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033682-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 101/102. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0068184-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 153/154 - Intime-se a parte executada, por publicação, para que cumpra a decisão de fl. 126, apresentando os comprovantes de depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0012670-12.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)

Folhas 70/82 - Preliminarmente, intime-se JOPAULA REPRESENTAÇÕES LTDA., na qualidade de terceira interessada, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0053090-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X TACIANO JOAQUIM GARCIA X EDIRNEC HENRIQUE DE AZEVEDO

Vistos etc. Intime-se a excipiente para apresentar cópia integral do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa albergada na inicial (fls. 04/19). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência à União, prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0018322-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Vistos etc. Fls. 395/396. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 345/353. Sustenta, em suma, a necessidade de afastamento da determinação de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista a inexistência de prova e a ausência de definitividade da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 397). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURELIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática como envargadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cetro na execução fiscal originária. (TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.) Além disso, em decisão recentíssima, publicada em 02/10/2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574.706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, no que diz respeito às CDA's nºs 80 6 13 081358-36 e 80 7 13 028011-73 (fls. 102/162 e 163/223). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, no tocante às CDA's nºs 80 6 13 081358-36 e 80 7 13 028011-73. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0019330-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 94/95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 13 039298-43. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 6 11 125498-16, a execução já foi extinta (fl. 91). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0027726-17.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Folhas 41/44 - Preliminarmente, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da construção realizada por meio do sistema BACENJUD (fls. 38/39), para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0003628-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE GARGIULO ROSA)

Fls. 395/401 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0020831-69.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP281961 - VERGINIA GIMENES DAROCHA)

Folhas 66/67 - Diga a executada.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de construção de valores e ativos financeiros da executada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0019815-46.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K.G.T. COMERCIO E MONTAGENS DE PISOS ELEVADOS LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 39/49. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por K.G.T. COMÉRCIO E MONTAGENS DE PISOS ELEVADOS LIMITADA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; e b) da nulidade indevida da cobrança de multa e juros moratórios. Ao final, requer a substituição da CDA. A exequente ofereceu manifestação às fls. 59/66. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO

DE NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestímulo ao adimplemento a destempesto. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege (...). b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempesto, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, e debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atamam multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida engendradura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz respeito aos acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remanso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (Resp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, não prospera o pleito de substituição da CDA. Fl. 65 verso, item 3. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a K. G. T. COMÉRCIO E MONTAGENS DE PISOS ELEVADOS LIMITADA, citada à fl. 32, no limite do valor atualizado do débito (fl. 66), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Detenho que a Secretaria transmita esta ordem ao devedor, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é sinta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o exipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, obter embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

Expediente Nº 2945

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029404-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029404-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004724-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A(S)P035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027152-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027152-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000557-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Compulsando aos autos, verifico que foi julgado improcedente os presentes embargos à execução (fls. 55/56). Informada, a embargante interpor recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 118/121). O V. acórdão transitou em julgado (fl. 131). Assim, intime-se a embargante para que requira o que entender devido. Silente, ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042642-95.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) - PEEQ FLEX EMBALAGENS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 537/559 - Diga a embargante, em 15 dias, conforme decisão de fl. 536. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 1240 da apensa execução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044882-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032274-85.2014.403.6182 ()) - ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTD (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FEDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ATOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0032274-85.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a extinção das dívidas executadas em decorrência de compensações, não homologadas em sede administrativa. Alega que apurou saldo negativo de IRPJ em 2006, utilizado na quitação dos tributos cobrados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/623. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 625. A embargada apresentou impugnação às fls. 626/627, acompanhada de documentos (fls. 628/647), pleiteando a suspensão do feito por 180 dias. Réplica às fls. 654/704. Na oportunidade, a embargante requereu a produção de prova pericial. A embargada, por sua vez, postulou o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil e o sobrestamento do feito por 120 dias (fls. 753/764). Intimada a ofertar manifestação conclusiva acerca das alegações da embargante (fl. 767), a União pugnou por novo sobrestamento do feito por mais 90 dias (fls. 767 verso/775). Consoante decisão de fl. 777, restou indeferido o pedido de concessão de prazo, com ordem de expedição de ofício ao órgão competente para manifestação conclusiva acerca das alegações da contribuinte. A União foi intimada a dizer sobre a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da apensa execução fiscal (fl. 797). Na mesma oportunidade, restou determinada nova intimação do Sr. Delegado da Receita Federal para cumprir integralmente a

decisão de fl. 780. A embargante noticiou o cancelamento das CDAs nºs 80 6 14 002554-51, 80 6 14 002552-90, 80 2 14 001844-90 e 80 6 14 002555-32 (fls. 799/808). Após resposta encaminhada pelo Chefe da DIORT/DERAT/SPO nº 8º RF (fls. 813/840), as partes ofertaram manifestações às fls. 846/859 e 860/862. Intimada para cumprir a determinação de fl. 797, item 1 (fl. 865), a embargante ofereceu manifestação às fls. 866/870. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passado ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO. DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DAS CDAs Nºs 80 2 14 001844-90, 80 6 14 002552-90, 80 6 14 002554-51 E 80 6 14 002555-32. A exequente postulou a extinção da execução fiscal com relação às CDAs nºs 80 6 14 002552-90, 80 6 14 002554-51, 80 6 14 002555-32 e 80 2 14 001844-90 (fl. 846), em face do reconhecimento da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da apensa demanda fiscal, conforme documentos de fls. 816/818, 821/823, 826/828 e 829/831. Em decorrência, determinei a extinção da apensa execução fiscal no que diz respeito às referidas certidões de dívidas ativas. Assim, nestes embargos à execução, em face da extinção promovida na demanda fiscal, constato a ausência superveniente de interesse de agir quanto às certidões de dívida ativa referidas neste tópico (80 6 14 002552-90, 80 6 14 002554-51, 80 6 14 002555-32 e 80 2 14 001844-90), o que importa também extinção desta demanda, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DA EXTINÇÃO DAS CDAs Nºs 80 2 14 001841-48, 80 2 14 001843-00 E 80 7 14 000537-24. De acordo com os documentos de fls. 814/815, 819/820 e 824/825, as CDA's nºs 80 2 14 001841-48, 80 7 14 000537-24 e 80 2 14 001843-00 foram canceladas na esfera administrativa, em face do reconhecimento da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da apensa demanda fiscal, estando pendentes de regularização no sistema SIDA - PGFN. Em decorrência do acima assentado, determinei a extinção da apensa execução fiscal no que diz respeito às referidas certidões de dívidas ativas. Assim, nestes embargos à execução, em face da extinção promovida na demanda fiscal, constato a ausência superveniente de interesse de agir quanto às certidões de dívida ativa referidas neste tópico (80 2 14 001841-48, 80 2 14 001843-00 e 80 7 14 000537-24), o que importa também extinção desta demanda, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DAS CDAs Nºs 80 2 14 001842-29, 80 6 14 002553-70, 80 6 14 002556-13, 80 7 14 000536-43 E 80 7 14 000538-05. No que concerne às inscrições mantidas (CDAs nºs 80 2 14 001842-29, 80 6 14 002553-70, 80 6 14 002556-13, 80 7 14 000536-43 e 80 7 14 000538-05), a exequente, não obstante devidamente intimada (fls. 797 e verso e 865), não ofereceu manifestação conclusiva quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da presente demanda fiscal (fls. 846 e 866). Não obstante, não há controvérsia nos autos acerca da existência de pedido de compensação formulado pelo contribuinte ao tempo da distribuição da execução (fls. 632/640), conforme explico a seguir. Consoante cópia do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10880.912.209/2011-74, a executada foi cientificada da decisão proferida acerca do pleito de compensação em 16/05/2011 (fls. 632 e 667/67). Após ciência, a contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade em 13/06/2011 (tempestiva), inclusive no que toca às inscrições mantidas, conforme fl. 134 da execução fiscal e 668 destes autos. A União sustenta a manutenção das CDAs nºs 80 2 14 001842-29, 80 6 14 002553-70, 80 6 14 002556-13, 80 7 14 000536-43 e 80 7 14 000538-05, mas não esclarece a razão para tanto. A prova produzida nos autos, no entanto, indica que as inscrições acima apontadas foram albergadas pela manifestação de inconformidade oferecida pela executada, conforme documentos de fls. 635 verso, 637, 637 verso, 638 e 667/675, inexistindo, aliás, controvérsia a respeito, haja vista que a exequente não ofereceu manifestação com relação às decisões de fls. 797, item 1, e 865, conforme petições de fls. 846 e 866. A manifestação de inconformidade somente foi apreciada na esfera administrativa em 27/11/2014 (fls. 667/675). A execução fiscal foi proposta em 13/06/2014 (fl. 02 dos autos apensos). Assim, é evidente que, ao tempo da distribuição da demanda fiscal apensa, havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151, III, do CTN, no que toca às CDAs indevidamente mantidas pela exequente, devendo, pois, a execução ser extinta também em relação a elas. Ante o exposto) no que concerne às CDAs nºs 80 2 14 001844-90, 80 6 14 002552-90, 80 6 14 002554-51, 80 6 14 002555-32, 80 2 14 001841-48, 80 2 14 001843-00 e 80 7 14 000537-24, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC, em razão do cancelamento das inscrições na esfera administrativa e ausência superveniente de interesse de agir nesta demanda; b) no que diz respeito às inscrições 80 2 14 001842-29, 80 6 14 002553-70, 80 6 14 002556-13, 80 7 14 000536-43 e 80 7 14 000538-05, reconheço, de ofício, a nulidade das referidas certidões de dívida ativa, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da demanda fiscal apensa. Em consequência, julgo extinta a execução fiscal apensa quanto às referidas inscrições, com amparo no art. 803, I, do Código de Processo Civil e julgo extintos estes embargos à execução, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em favor da embargante, haja vista que na inicial destes embargos não há alegação de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução fiscal, que foi reconhecida de ofício por este magistrado após a manifestação da União. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Determine o desentranhamento da carta de fiança de fls. 61/63 e documentos de fls. 64/68 dos autos da apensa execução fiscal, mediante substituição por cópias e recibo nos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a Fazenda, com urgência, acerca do teor desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031983-17.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00038560-50.2012.403.6182 ()) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Face à certidão de fl. 73, republique-se o despacho de fl. 71 em nome do Dr. Mario Ricardo Branco, conforme pedido de fl. 65. Teor: Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007349-20.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047717-76.2014.403.6182 ()) - GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução é irrisório frente à dívida cobrada, determinei que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar a complementação de garantia acima mencionada, tomemos autos conclusos para extinção.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018244-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045169-10.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Faculo à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 192/212.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006739-18.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032299-93.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0032299-93.2017.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a extinção dos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham executivo fiscal apenso, tendo em vista: a) a ocorrência de prescrição; e b) a não incidência das taxas de fiscalização de anúncio, por se tratar de empresa pública federal, prestadora de serviço público postal, em regime de monopólio, razão pela qual seus anúncios são destituídos de caráter publicitário. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/20. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 22. O embargado ofertou impugnação, pleiteando o reconhecimento da improcedência dos pedidos (fls. 23/27). Réplica às fls. 29/39. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 39 e 40). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sempre que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, cepondo a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrossim proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende da CDAs de fls. 15/20, o fato impositivo mais remoto refere-se ao exercício de 2007, com notificação da contribuinte em 20/12/2012 (fl. 15). As CDAs de fls. 16/20, por sua vez, albergam os exercícios de 2008 a 2012, com notificação em 07/11/2013. Com base nos dados acima mencionados, desde logo, observo que os créditos tributários foram constituídos com observância do prazo decadencial, em conformidade com o disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional. A par disso, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 10/11/2017 (fl. 13). Assim, é evidente que não decorreu o interstício de 5 (cinco) anos para a execução dos débitos, considerando o período entre a data da constituição dos créditos tributários (20/12/2012 e 07/11/2013) e a propositura da apensa demanda fiscal (10/11/2017), de modo que não se consumou a prescrição. DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. A taxa de fiscalização de anúncios está prevista no artigo 1º da Lei nº 13.474/02, in verbis: Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público. Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas desenhos, símbolos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A embargante é uma empresa pública federal, prestadora de serviços públicos postais, em regime de monopólio. No caso dos autos, há cobrança de taxa, tributo este que não está albergado pela regra da imunidade, restrita aos impostos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF. De outra parte, não há previsão na legislação de regência de regra de isenção em favor da embargante, de modo que a tributação é devida. A par disso, não prospera a alegação de aplicabilidade das hipóteses de não incidência do tributo, elencadas no art. 5º, incisos III, IV, VIII e XIV, da Lei nº

13.474/02, haja vista que a embargante não comprovou a natureza dos anúncios, de modo que não é possível desvendar a existência ou não de valor publicitário ou a eventual afixação decorrente do cumprimento de disposições legais ou regulamentares. Ainda a respeito da inaplicabilidade das hipóteses de não incidência no caso dos autos, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ECT. MUNICÍPIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO. - A competência do Município para a instituição da taxa de anúncio vem definida no art. 145, II, da CF. - A constitucionalidade da instituição da taxa de fiscalização de anúncios já se encontra pacificada pelo E. STF, reconhecendo sua exigibilidade ante o efetivo exercício do poder de polícia exercido pelo ente municipal, tornando, inclusive, prescindível a efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora hábil a justificar a cobrança. - A taxa de fiscalização de anúncio - TFA, instituída pela Lei Municipal nº 9.806/1984, autoriza o exercício do poder de polícia administrativa (art. 1º). - Em que pese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, consoante já também afirmado pelo E. STF, não se pode invocar a Lei Municipal nº 13.474/2002, no art. 5º, III e IV, no que tratou da não-incidência do tributo, porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao art. 111 do CTN. - As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, mas como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal (TRF3, AC 00027938220114036182, Des. Fed. Carlos Muta, TRF3 - e-DJF3 Judicial I Data: 30/08/2013). - Legalidade da cobrança de taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do exercício do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios veiculados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1815496 - 0002788-60.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2016 - gn.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXIGIBILIDADE 1. Reconhecida a constitucionalidade da taxa e a legalidade das multas dela decorrentes. Não procede a alegação relativa a não incidência ou isenção conferida por lei municipais às entidades públicas, pois, a teor do art. 111 do CTN, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública. 2. Possui o Município competência constitucional para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional. 3. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, em virtude do exercício notório do poder de polícia pelo Município. Prescindibilidade da efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora justificadora da cobrança. (TRF3 - AC 00477553520074036182 - Apelação Cível 1628317 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial I Data: 25/04/2014) QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA Celeridade Processual. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O v. acórdão proferido em 08/11/2012 incorreu em nulidade, uma vez que o recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 86/90) não foi apreciado. Portanto, tendo em vista que os recursos foram interpostos em face da mesma decisão, de rigor é o seu julgamento conjunto. Nessa medida, o julgamento deve ser anulado a fim de que outro seja realizado, oportunidade em que ambos os recursos serão analisados conjuntamente. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei nº 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, momento considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei nº 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista. 8. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 9. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC nº 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC nº 200761820150753, Rel. Des. Federal Marilí Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 10. Condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. 11. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado na sessão de 08 de novembro de 2012 e, em novo julgamento, dou provimento à apelação do Município de São Paulo e nego provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, restando prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 108/109. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1788475 - 0013538-24.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/03/2013 - gn.) Em outro plano, anoto que a alegação de exclusividade quanto à prestação dos serviços postais não se presta para afastar a exigência fiscal, haja vista que a lei nada dispõe a respeito, e tampouco serve para arrefecer o reconhecimento de conteúdo publicitário quanto a anúncio eventualmente afixado. In casu, a embargante nem sequer apresentou cópia do processo administrativo que deu ensejo à execução fiscal, impedindo, assim, o exame cognitivo vertical da controvérsia, inclusive no que toca à análise acerca da natureza dos anúncios afixados, para fins de eventual aplicação do disposto no art. 5º, incisos VIII e XIV, da Lei nº 13.474/02. Em movimento derradeiro, lembro que a produção de meras alegações não é suficiente, por óbvio, para desnaturar a presunção de liquidez e certeza dos títulos executados. Assim, repilo a pretensão da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004061-93.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015236-89.2016.403.6182 ()) - HOSPITALE MATERINIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0015236-89.2016.403.6182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004138-05.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055836-60.2013.403.6182 ()) - CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0055836-60.2013.403.6182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004378-91.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-22.2004.403.6182 (2004.61.82.006764-2)) - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS(SP365587A - ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 200461820067642.

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007975-05.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-41.2011.403.6182 ()) - CARLOS EDUARDO DIAS CORREA(SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTTI E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 00234054120114036182.

Diante da certidão de fl. 326 verso, intime-se a embargante para promover o recolhimento das custas processuais complementares, em 48 horas, nos termos já decididos às fls. 289 e 318, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio ou caso deixe de cumprir, novamente, a determinação supra, venhamos os autos imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004144-12.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005330-8)) - JUVENAL DE JESUS SOARES(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0005330-95.2004.403.6182.

Regularize o embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte interessada.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal acima mencionada, bem como cópia do auto de penhora sobre o imóvel indicado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Sem prejuízo, deverá o embargante, ainda no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas processuais deste feito.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061387-02.2005.403.6182** (2005.61.82.061387-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IDALINA LOBATO SALOMAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Compulsando os autos, verifico que foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 97/100). Inconformada, a executada interpôs o Agravo de Instrumento de nº 0015693-48.2013.403.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo para acolher a exceção de pré-executividade oposta e excluir do polo passivo a agravante IDALINA LOBATO SALOMÃO, com a consequente extinção da ação executiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando ainda, a exequente ao pagamento de verba honorária na forma acima estipulada (fls. 171/173). O acórdão transitou em julgado em 11 de outubro de 2.017 (fl. 235). Assim, intime-se a executada para que informe quanto ao seu interesse na execução da verba honorária. Silente, ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013243-55.2009.403.6182** (2009.61.82.013243-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Tendo em vista a certidão de fl. 108, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039395-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 228, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne à CDA nº 80.610.029711-06. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. No que concerne às inscrições remanescentes, tendo em vista o conteúdo da petição e documento de fls. 198/202, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da execução fiscal, a fim de constar o nome de PLURAL SP INDÚSTRIA GRÁFICAS S/A. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a executada para que apresente cópias integrais dos processos administrativos de nºs 10880.500192/2010-25 e 10880.500193/2010-70 que deram origem às CDAs de nºs 80.610.008615-24 e 80.7.10.002436-82, a fim de possibilitar o exame da alegação de prescrição. Após, dê-se ciência à exequente. Em seguida, tornem-se conclusos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043715-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Folha 259 - Preliminarmente, publique-se a decisão de folhas 253/255. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int. FOLHAS 253/255-Vistos etc. Fls. 221/227. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação à fl. 243, requerendo a rejeição do pedido formulado. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de existência de prescrição intercorrente, haja vista que em nenhum momento os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sem esquecer que não houve paralisação da tramitação do feito por ausência de iniciativa da parte da exequente. Deveras, não se observa nos autos qualquer inércia da União no sentido de localização de bens da executada, vez que, após o retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 112), foi requerida a imediata penhora de numerário em contas bancárias da empresa, via BACEN (fls. 113/114), obtendo resultado negativo (fls. 121/123). Em seguida, a exequente requereu a penhora sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica (fl. 126), tendo, também, obtido resultado negativo (fl. 131). Após, foi deprecada a penhora livre de bens de propriedade da executada em novo endereço fornecido nos autos (fl. 144), que tampouco logrou êxito (fl. 154). Por fim, a União deduziu pedido de redirectionamento da demanda fiscal em face dos sócios (fls. 157 e verso), deferido às fls. 210/215. Logo, diante da inexistência de inércia da exequente, afasta os argumentos expendidos pela exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 243, in fine. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., citada à fl. 107, no limite do valor atualizado do débito (fl. 250 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044767-31.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0065326-72.2014.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 46-verso, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede da sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047717-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 128/139), rejeito o bem oferecido pela executada (fls. 103/116), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de bem de difícil alienação, dada a sua natureza (apólice da dívida pública).

Expeça-se mandado de livre penhora, no endereço de fl. 02, conforme requerido à fl. 142 verso.

Como retorno da diligência, abra-se vista à exequente para que requiera o que entender devido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035262-74.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Folhas 94/95 - Manifeste-se a executada. Após, venham-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031923-88.2009.403.6182** (2009.61.82.031923-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013243-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013243-7)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a sentença de fls. 156/162 e o trânsito em julgado de fl. 173, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 168/169). A executada, depois de intimada (fls. 174/175), depositou em juízo o referido montante (fls. 176/182), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 187/190). Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção do feito, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 192). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 168/169) e realizado o depósito do montante correspondente (fls. 176/182), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 187/190), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031436-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033672-33.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Ante a certidão constante à fl. 48, intime-se a parte apelada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de dar integral cumprimento à decisão de fl. 37, consoante o art. 5º, da Resolução Presidencial 142, de 20/07/2017, com as alterações promovidas pela Resolução Presidencial nº 148, de 09/08/2017.

Silente, tomem conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045194-67.2009.403.6182** (2009.61.82.045194-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-85.2009.403.6182 (2009.61.82.015860-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de fls. 126/127 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Inicial, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento de sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004994-42.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182 ()) - ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0048765-75.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) o pagamento integral da dívida antes do ajuizamento da demanda fiscal; e b) a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos relativos às competências 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007 e 06/2007 a 08/2007. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/335, com posterior emenda à fl. 340. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme fl. 341. A embargada ofertou impugnação às fls. 346/347, acompanhada dos documentos de fls. 348/349, requerendo o sobrestamento do feito por 120 dias ou a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 357/374. Na oportunidade, a embargante pugnou pela produção de provas. A embargada, por sua vez, noticiou que não tem provas a produzir (fl. 376). Consoante decisão de fl. 377, restou indeferido o pedido de concessão de prazo formulado pela União, com ordem para expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após apresentação de resposta ao referido ofício (fls. 379/381), o pleito de produção de prova pericial foi deferido (fl. 384). Intimada a dizer acerca da ocorrência de prescrição e comprovar a data da entrega das declarações pela contribuinte (fl. 389), a União ofereceu manifestação às fls. 390/415, com posterior ciência da embargante às fls. 419/423. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao exame do pedido de reconhecimento da ocorrência de decadência e prescrição dos créditos relativos às competências 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007 e 06/2007 a 08/2007. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGACÃO DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS 07/2006, 09/2006 A 12/2006, 01/2007 A 04/2007 E 06/2007 A 08/2007. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. In casu, consoante se depreende da CDA nº 39.764.987-8 (fls. 18/28), a competência mais remota da dívida refere-se a 07/2006. Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01/01/2007. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31/12/2011. De acordo com os documentos de fls. 393, 395/398, 400/403 e 405/407, a constituição dos créditos tributários foi firmada por declarações - GFIPs, entregues no interesse de 01/08/2006 a 08/11/2007, antes, portanto, de findo o prazo decadencial. Logo, é evidente que a decadência não ocorreu, haja vista que os débitos foram declarados no período de 01/08/2006 a 08/11/2007, ao tempo em que claramente ainda não havia escoado o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição dos créditos tributários relativos às competências 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007 e 06/2007 a 08/2007. Repito, pois, a alegação de decadência. DA ALEGACÃO DE PRESCRIÇÃO DA REFERIDA DÍVIDA. Artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem-gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e Agrg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a sua natureza de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo

único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaudo o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, o 1º Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrossim proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIN, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 0011355602154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Comessas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Desde logo, não prospera a alegação da União de que a competência 07/2006 não está em cobrança, tendo em vista que a CDA executada alberga referida competência, conforme fls. 2021 e 414. Consoante se depreende da CDA de fls. 18/28, a constituição dos créditos tributários foi firmada com a entrega de declarações - GFIPs pela contribuinte. De acordo com a dicação dos documentos de fls. 393, 395/398, 400/403 e 405/407, no que concerne às competências 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007 e 06/2007 a 08/2007, as referidas declarações foram entregues em 01/08/2006, 03/10/2006 a 05/02/2007, 07/11/2007 e 08/11/2007, respectivamente. A execução fiscal foi proposta em 21/09/2011. Assim, é evidente a ocorrência da prescrição no que toca à competência 07/2006, haja vista que houve o decurso de interregno superior a 5 (cinco) anos, considerando a data da entrega da declaração (01/08/2006) e o ajuizamento da apensa demanda fiscal (21/09/2011). De outra parte, não ocorreu a prescrição, no que diz respeito às competências 09/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007 e 06/2007 a 08/2007, visto que entre a data de entrega das declarações pelo contribuinte e a distribuição da execução fiscal não decorreu interstício superior a 5 (cinco) anos. Logo, exclusivamente no que atine à competência 07/2006 da CDA nº 39.764.987-8, de rigor o reconhecimento da prescrição. Em movimento derradeiro, afasto o pleito da embargante quanto à condenação da União em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição tão somente em relação à competência 07/2006 da CDA nº 39.764.987-8. Em consequência, exclusivamente quanto ao pleito referido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, II, do CPC. A questão relativa à verba honorária será disciplinada ao tempo do julgamento do pedido remanescente (pagamento integral da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal), com a consideração de todos os pleitos formulados pela embargante, inclusive para fins de eventual aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Correlação ao pedido remanescente, cumpra a Secretária a determinação de fl. 384. P.R.L.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060396-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-84.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencia a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de fls. 127/130 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Semprejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003037-35.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042932-76.2011.403.6182 ()) - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fl. 119 verso - Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026522-64.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005462-4)) - SERGIO FISCHER (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se o embargante para apresentar cópia atualizada da ficha cadastral da JUCESP. Prazo: 20 (vinte) dias. Após a apresentação do referido documento, determino vista dos autos à União para oferecer manifestação acerca da alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da apensa demanda fiscal (fls. 12/14). Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, voltemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059765-96.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-60.2013.403.6182 ()) - CARLA CRISTINA CESARIO (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLA CRISTINA CESARIO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0005881-60.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a prescrição da anuidade do exercício 2008; b) a falta de interesse processual decorrente da inobservância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011; e c) a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/75. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 77. O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 78/87). As partes não requereram produção de provas (fls. 89 verso e 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES: Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, NO QUE CON CERNE ÀS ANUIDADES DE 2008 E 2010 A 2011 A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resoluções, consoante fl. 12. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos emperamental superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se, a hipótese, de recurso tirado de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 16/03/2011 (fl. 15), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2009 (fl. 20), no valor de R\$ 725,22 (setecentos e vinte e cinco reais, e vinte e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 18/20). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O



reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da notificação de cobrança. Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 12.541/2011, vez que as anuidades em questão referem-se a exercícios anteriores à vigência do aludido diploma. - Recurso provido. (TRF3 - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525073 - 0003292-80.2014.4.03.0000 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - julgado em 22/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - gn.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATOS INFRALÉGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apeleção desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 00090793-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - gn.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduzida já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades de 2008 e 2010 a 2011 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI Nº 12.514/2011 Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 243,34, conforme fl. 12. De outra parte, o valor da anuidade de Técnico de Enfermagem, ao tempo da propositura da apensa demanda fiscal, era de R\$ 206,14, de acordo com o art. 27 da Resolução COFEN nº 435/2012. Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2013 (R\$ 824,56), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade. A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (...). 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC nº 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC nº 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnsonson di Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apeleção parcialmente provida. Sentença extinta mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - gn.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigida e atualizada, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2018 - gn.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, correlação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260292 - 0071576-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 - gn.) Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, no tocante à contribuição de 2012. Em face do acolhimento das teses de nulidade do título e de falta de condição de procedibilidade, considero prejudicado o exame da alegação de prescrição da anuidade do exercício de 2008. Ante o exposto) em relação às anuidades de 2008 e 2010 a 2011. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC; e b) no que concerne à anuidade de 2012, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0006084-80.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014604-49.2005.403.6182 (2005.61.82.014604-2)) - AMB MED DA BIANCO SAVINO AUTOPEÇAS LTDA (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por AMB MED DA BIANCO SAVINO AUTOPEÇAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2005.61.82.014604-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a falta de interesse de agir decorrente do valor irrisório da dívida; b) a nulidade da citação por edital; c) a nulidade da CDA por ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária na fixação do valor das anuidades; e d) a inconstitucionalidade da expressão fixar mencionada no art. 2º da Lei nº 11.000/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/92. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 94. O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 95/99). As partes não requereram produção de provas (fls. 104 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES: Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A alegação de falta de interesse de agir decorrente do valor irrisório da dívida não merece acolhimento. O valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigida e atualizada, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 881,60). De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2018 - gn.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, correlação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260292 - 0071576-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 - gn.) Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, no tocante à contribuição de 2012. Em face do acolhimento das teses de nulidade do título e de falta de condição de procedibilidade, considero prejudicado o exame da alegação de prescrição da anuidade do exercício de 2008. Ante o exposto) em relação às anuidades de 2008 e 2010 a 2011. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC; e b) no que concerne à anuidade de 2012, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Como acolhimento da tese de nulidade do título executivo, considero prejudicada a apreciação, na quadra destes embargos, das questões remanescentes suscitadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 03 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o embargo ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Correlação aos valores outrora transferidos, aguarde-se provocação da interessada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024654-17.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-46.2015.403.6182) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 577.561-2/2015-9, conforme pleito formulado pelo próprio exequente, ora embargado. Considerando que referida inscrição foi cancelada administrativamente (fls. 44/45), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargado na verba honorária, haja vista que, ao tempo do fato inoponível, a embargante era proprietária do imóvel, conforme R.6 e Av.7 da matrícula nº 154.157 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 29/30). Além disso, de acordo com a Av. 8 da referida matrícula (fls. 30/31), a publicidade do cancelamento do registro da arrematação, como consequente restabelecimento da hipoteca, somente ocorreu em 12/05/2014, data posterior à inscrição do débito em dívida ativa (21/03/2014 - fl. 24). Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033947-11.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-59.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 188/238, haja vista que o presente feito já foi sentenciado (fls. 185/186) e possui trânsito em julgado (fl. 239 verso). Remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007111-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032206-33.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Inicialmente, faculto à embargante a apresentação de cópias integrais relativas aos processos administrativos que originaram certidões de dívida ativa albergadas na inicial (fls. 29/34). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao embargado, prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003626-22.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023808-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023808-2)) - ADAUTO KIYOTA (SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 2009.61.82.023808-2.

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 2009.61.82.023808-2, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017163-81.2002.403.6182** (2002.61.82.017163-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA. X ADEMIR ANTONIO NACARATO X CLEIDE ROSSIGNOLI NACARATO (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de fls. 309/310 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sempre juízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014729-85.2003.403.6182** (2003.61.82.014729-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos em inspeção. Fls. 28/29. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exceção ofereceu manifestação à fl. 31. É o relatório. DECIDO. A exceção reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 31). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogadas e alegou a prescrição. Assim, condono a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051293-63.2003.403.6182** (2003.61.82.051293-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOLAND DE MENDONÇA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Folhas 346/347 - Ante o decurso do prazo requerido, intime-se o petionário de folhas 338/339 para que dê efetivo cumprimento do despacho de folha 345.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060634-16.2003.403.6182** (2003.61.82.060634-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO VITO X MANOEL DOMINGOS SANTOS X MARGARIDA MARIA FAZZANI SANTOS X ZELIA NUNES FAZZANI X ANTONIO FAZZANI

Fl. 174 - Diante da certidão de fl. 175 verso, autorizo a parte exequente a se apropriar diretamente dos valores transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 120/128).

Tal operação deverá ser comprovada nos autos.

Após, Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052435-97.2006.403.6182** (2006.61.82.052435-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURYZIDORO)  
Fl. 69 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055877-71.2006.403.6182** (2006.61.82.055877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERREAN JABBOUR)

Vistos etc. Fls. 59/63. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RUHTRA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestações às fls. 113/129, 137 verso e 145/155. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 145/155). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar a inviabilidade de aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias ordinárias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRSP 201202636950 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358162 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 13/09/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AARESP 201001930124 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217649 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/10/2011 - g.n.) Igualmente, não prospera o pedido de redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, visto que, consoante documentos de fls. 147 e 155, não houve o cumprimento imediato, simultâneo e integral da prestação reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS. ART. 90, 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Extinta a execução fiscal tão somente após a parte executada ter constituído advogado e apresentado defesa que implicou a extinção do feito, fica demonstrada a sucumbência da exequente, que deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do disposto nos artigos 26 da Lei de Execuções Fiscais, e 19, 1º, da Lei 10.522, de 2002. 2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido veiculado na exceção de pré-executividade, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. 3. Para que haja a redução dos honorários advocatícios à metade, o reconhecimento do pedido e o cumprimento da prestação deve ser de plano. (TRF4 - AC 5027857520144047100 RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI - julgamento 16 de maio de 2017 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 90, 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALORES. ART. 85 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. 1. Considerando que, a exequente deixou de reconhecer o pedido e cancelar a CDA na primeira oportunidade para se manifestar, inaplicável o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. 2. Não se tratando de causa em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco sendo o valor da causa muito baixo, não há se falar em apreciação equitativa dos honorários advocatícios (art. 85, 8º). O valor da verba sucumbencial deve ser fixado de acordo com as regras do art. 85 2º a 5º, do NCPC. (TRF4 - AC 5000483-83.2016.4.04.7000/PR - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE - julgamento 17 de março de 2017 - g.n.) Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013722-82.2008.403.6182** (2008.61.82.013722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024564-87.2009.403.6182** (2009.61.82.024564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 178/179, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos dos embargos à execução nº 0038614-21.2009.403.6182 (fls. 173/175). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão à Digníssima Relatora Desembargadora Federal Dña Malerbi, conforme consulta processual em anexo. Determine o desentranhamento da apólice de seguro garantia e documentos de fls. 138/149, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028311-45.2009.403.6182** (2009.61.82.028311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP X FISEL PERL(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) X ISAAC SVERNER X JOSE RADOMYSLER

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039510-25.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIANA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 05/08 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016582-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIARITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Intimada a regularizar a sua representação processual, a executada carrou os autos procuração original e cópia do seu contrato social, conforme se depreende da documentação juntada às fl. 103/108.

Realizado o bloqueio de valores através do BACENJUD, a executada foi intimada, nos termos do §2º do artigo 854 do CPC (fl. 123, verso).

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 124/125 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037540-53.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AGUA BRANCA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 04/05 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038987-42.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO RAMOS VIEIRA(SP403626 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES)

Fls. 26/27: Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061073-07.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X KRONOS CAPITAL - GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Intime-se a executada para que liquide o débito indicado à fl. 71, conforme requerido expressamente pela exequente. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007011-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOTEC BRASIL TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE PEC(SP266222 - FERNANDO

FERREIRA PORTO)

Vistos em inspeção. 1) Não obstante devidamente intimada (fls. 68 e verso), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual, consoante certidão de fl. 68 verso. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/23. 2) Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA FL. 74 Vistos em inspeção. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 63, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fl. 68), a executada não regularizou sua representação processual (fl. 68 verso). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049671-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fls. 117/132 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015890-42.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Fl. 151. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 149 v., proceda à transferência do valor bloqueado à fl. 148 para conta à disposição do Juízo. Intime-se a parte executada, via publicação, para fins do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027201-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSI ACIOLI DA SILVEIRA(DF053881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA)

Fls. 35/57 - Intime-se a causídica constante na procuração de fl. 41, para que complemente e subscreva a petição, sob pena de não conhecimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que ofereça manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000217-19.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033719-80.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A  
Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a sentença de fls. 89/94 e o trânsito em julgado de fl. 127 verso, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 129/132). A executada, depois de intimada, depositou em juízo o referido montante (fls. 141/142), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 155/159). Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção do feito, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 129/132) e realizado o depósito do montante correspondente (fls. 141/142), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 155/159), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017887-04.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: POLAR AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140, RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação da União Federal no ID 20125930, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a devida regularização do seguro garantia apresentado.

Com a devida regularização, dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017463-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

**Vistos,**

**IDs 14799632 e 15017826 :**

**I – Nulidade da CDA:**

A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, “in verbis”:

*“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.*

Também a doutrina preconiza:

*“O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.*

*O interessado, todavia, quer seja o devedor, ou responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez”.* (José da Silva Pacheco in “Comentários à Lei de Execução Fiscal” 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: *“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.”* (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

**II - Parcelamento:**

A Fazenda Nacional informa que a parte executada requereu o parcelamento da Lei nº 12.865 em 08/11/2013, no entanto, o mesmo foi rejeitado na consolidação, conforme comprovam os documentos IDs 15017835 e 15017837. Ademais, pelos extratos das CDAs em cobro no presente executivo fiscal, os mesmos não se encontram parcelados: na CDA 80.6.16.139919-37 não há pedido de parcelamento, enquanto que na CDA 80.2.14.070136-08, houve um pedido de parcelamento, no entanto, não houve conclusão dos requisitos (IDs 15017833 e 15017834).

Dessa forma, verifico a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o indeferimento de seu pedido é medida que se impõe.

**Indefiro** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

**ID 11747065:** Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens móveis oferecidos em garantia. Prazo de 10 (dez) dias.

**Int.**

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

## DESPACHO

Ante a Carta de Fiança ora juntado nestes autos, conforme Certidão retro (ID 20197629), e estando garantido o Juízo, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007940-91.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEXANDREA. CONSERVA PANIFICADORA - ME

#### DECISÃO

O Exequente requer a inclusão de **ALEXANDRE ALVES CONSERVA – CPF 052.475.404-76**, no polo passivo do feito, sob o fundamento de que a empresa executada se trata de firma individual. É o relatório. Decido.

A presente ação foi proposta em face de **ALEXANDRE A. CONSERVA PANIFICADORA - ME - CNPJ 18.268.403/0001-81**, firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, que é ilimitada.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, tendo em vista o princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.*

*1. A decisão agravada, em execução fiscal contra empresário individual, após a diligência citatória negativa e pedido do exequente para citação do sócio, determinou ao Inmetro adequar o pedido, haja vista não estar incluído no polo passivo. 2. O empresário titular de firma individual responde pessoalmente pelas obrigações sociais, independente de figurar no polo passivo da execução. 3. Frustrada a penhora à falta de bens da pessoa jurídica, deve prosseguir a execução com a penhora em bens particulares da pessoa física dela titular. 4. São inaplicáveis à hipótese as formalidades do art. 282 do CPC. 5. A inscrição no CPNJ, necessária para fins burocráticos e fiscais, não desnatuza a natureza da atuação da pessoa física como empresário. É razoável, porém, que conste da atuação o nome da pessoa física empresária e respectivo CPF, para ensejar a regular expedição de certidões positivas/negativas e operacionalizar as medidas constritivas. 6. Agravo provido. (TRF-2, AG 231115, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R – de 21/08/2013)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FRAUDULENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. 2. Consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "tempus regit actum" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução. 3. A propósito, verifica-se que o imóvel matrícula 35.327 foi alienado em 15/08/2011, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.". 4. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/04/1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 16/09/1999, provando que a doação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente demonstração de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. 5. Quanto à alegada necessidade de persecução de todo o patrimônio da empresa executada, bem como da comprovação da inexistência de outros bens livres que garantam o débito executado, também manifestamente improcedente o recurso, pois trata-se de firma individual, respondendo a pessoa física pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa. Aliás, o parágrafo único do art. 185, do CTN, exige não a persecução total do patrimônio da empresa, mas apenas a ausência de reservas de bens ou rendas suficientes para a garantia do débito. Mesmo assim, em fase anterior, ante a dificuldade de citação dos executados, foram obtidas informações do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como do CIRETRAN, TELEFÔNICA, com o intuito de se obter o endereço para citação, porém todas as tentativas resultaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação editalícia. 6. Para a garantia da execução fiscal, foi requerida a penhora de ativos financeiros, porém foi verificada a inexistência de valores a serem bloqueados. 7. Quanto à má-fé do terceiro adquirente, em execução fiscal, presentes os pressupostos do art. 185 do CTN, desnecessária a sua comprovação. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 545298, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)*

*AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*I - Assiste razão à agravante. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac n° 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJF3 04.05.2010). IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF-3, AI 376721, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013)*

Posto isso, determino a inclusão, no banco de dados deste Fórum, do **CPF 052.475.404-76**, de **ALEXANDRE ALVES CONSERVA**, titular da empresa individual executada.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

1- Cite-se o executado, por correio, no endereço constante do **ID 6473629**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado, se não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD, para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Perhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E - É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pela exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Se o executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c, do item 2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja o executado encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C, do item 2.

5 - Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

6 - Apresentada exceção de pré-executividade, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venhamos autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5017858-51.2019.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SPI17750**  
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação, distribuído em 04/10/2019 por meio eletrônico, objetivando a reforma de sentença proferida nos autos físicos do processo nº 0032659-43.2008.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo, a fim de preservar o número de atuação originário dos autos físicos, conforme artigo 03, parágrafo §2º e §3º do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada (apelado), que equivocadamente distribuiu novo processo mesmo após realizada a referida conversão pela Secretaria deste Juízo, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0032659-43.2008.4.03.6182.

I.

São Paulo, 31 de julho de 2019

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CATIME TRANSPORTADORA E ENTREGADORA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão do ICMS destacado em Nota Fiscal da base cálculo de PIS e COFINS.

O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5018113-09.2019.4.03.6182**

**REPRESENTANTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SPI117750**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 18/07/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0042705-09.1999.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a distribuição de um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Cumprir ressaltar que a conversão dos metadados dos Embargos à Execução mencionados já fora determinada por este Juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o Exequente intimado para a devida inserção nos autos eletrônicos de mesmo número (fls. 598/599 e 599-v).

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0042705-09.1999.403.6182.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000346-26.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.



No curso da ação, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, libere-se a restrição inserida sobre o veículo de propriedade da parte executada no sistema Renajud (ID 3126543).

**Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI BENTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Acolho a impugnação à justiça gratuita**, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme apontado pelo INSS (doc. 17208743 - renda mensal superior a nove mil reais).

O demandante se manifestou pela manutenção do benefício, aduzindo que o valor que recebe é totalmente utilizado no sustento próprio e de sua família. Contudo, a declaração de imposto de renda acostada a fim de comprovar o alegado não se mostrou hábil a ilidir os indícios de suficiência de recursos.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008419-13.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO VIEIRA LINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO LUCIANO VIEIRA LINS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 03.08.2018 (protocolo n. 244745789, atendimento em 07.08.2018). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 31.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**RICARDO DE CASTRONASCIMENTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010239-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "Chefe da APS São Paulo - Vital Brasil" ao invés de "INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL".

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010286-41.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE GENILDO DA SILVA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e objeto.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010300-25.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDREALUNGHI SIBINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e objeto.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “I. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 20162389.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19340827: verifico que já houve o desbloqueio do valor depositado a título de parcela incontroversa (doc. 17260664), que se encontra à disposição do beneficiário para saque, bem como foi expedida certidão de advogado constituído (doc. 17260657).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010379-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 17294457, no valor de R\$75.598,80 referente às parcelas vencidas e de R\$7.559,88 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009599-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado nos docs. 19377387 e anexo, de R\$769,08 para a competência de 06/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005429-96.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5012279-15.2017.4.03.0000, cumpra a parte exequente em 10 (dez) dias o determinado no despacho Id. 12955179, pp. 215 e 216, itens "a" a "d", no tocante à Res. 405 do CJF.

Silente, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme disposto em mencionado despacho.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-75.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0007157-60.2012.403.6183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a transição se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-76.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SEN ABLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da notícia de análise do pedido de revisão e da expedição de carta de exigência, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do writ.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Silente, reitere-se notificação à AADJ para devida implantação do benefício em 15 (quinze) dias, nos termos do julgado e conforme informado pelo INSS (docs. 19354757 e anexo).

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008920-64.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: OSMARIN CRAVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO

À vista da notícia de análise do pedido e da expedição de carta de exigência, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do writ.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732991-59.1991.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS CURT MURBACH, EDOUARD RICHARD WALTHER, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, JOSE PETROKAS, KENITI TORIYAMA, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES, ROBERTO MURBACH, VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomem os autos à contadoria judicial para que esclareça se os cálculos Id. 1295524, pp. 94 a 100 (folhas 345 a 351 dos autos físicos) se encontram corretos, nos termos do acordo homologado nos embargos à execução nº 000043-31.2016.4.03.6183 (Id. 1295524, pp. 108 a 111 - folhas 357 a 360 dos autos físicos), e, caso contrário, para que apresente em seu parecer discriminativo de crédito do valor devido a título de honorários de sucumbência, considerando os parâmetros discriminados em mencionado acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-36.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de indicação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre a presente demanda e o processo nº 0003140-54.2007.4.03.6183, que tramita na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo como cumprimento de sentença nº 5000494-97.2018.4.03.6183.

A presente ação foi ajuizada em 10/12/2012 por ADAITO LOPES DE ARAUJO face o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/01/2012, data de entrada do requerimento NB 42/158.883.127-0, mediante o reconhecimento dos interstícios de 16/06/1987 a 12/12/1991 e 22/06/1993 a 21/01/2000, trabalhados na empresa Getoflex Metzke, e de 02/08/2004 a 16/02/2011, trabalhado na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., como períodos de exercício de atividade nociva.

O feito foi julgado procedente, com o enquadramento de mencionados intervalos como atividade especial, sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.883.127-0 ou a revisar o NB 42/161.224.929-6 (DIB 27/08/2012), que vinha sendo recebido administrativamente. Em 09/04/2018 sobreveio o trânsito em julgado.

Por outro lado, o processo nº 0003140-54.2007.4.03.6183 foi ajuizado em 14/05/2007 por ADAITO LOPES DE ARAUJO face o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/11/2006, data de entrada do requerimento NB 42/139.668.277-2, mediante o reconhecimento dos interstícios de 08/05/1974 a 13/01/1976, trabalhado na empresa Cia. Americana Industrial de Ônibus, de 11/05/1977 a 16/08/1985, trabalhado na empresa Hatsuta Suzuki Industrial S/A, e de 16/06/1987 a 12/12/1991, 22/06/1993 a 21/01/2000 e 02/08/2004 a 30/09/2006, trabalhados na empresa AVS Brasil Getoflex Ltda., como períodos de exercício de atividade nociva.

O feito foi julgado parcialmente procedente, não tendo sido enquadrado como atividade especial o período de 02/08/2004 a 30/09/2006. O réu foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, com termo inicial fixado em 07/11/2006, e o trânsito em julgado ocorreu em 22/11/2017.

Isso posto, constata que há identidade de partes e há identidade parcial entre os pedidos e causa de pedir de mencionadas ações quanto ao reconhecimento dos interstícios de 16/06/1987 a 12/12/1991, 22/06/1993 a 21/01/2000 e 02/08/2004 a 30/09/2006 como atividade especial. Ressalta que, apesar da nomenclatura das empresas diferir (Getoflex Metzke, Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e AVS Brasil Getoflex Ltda.), o CNPJ do empregador é o mesmo, tratando-se de mera mudança de razão social da empresa, de modo que os períodos de trabalho em questão são idênticos.

Em ambas as demandas os intervalos de 16/06/1987 a 12/12/1991 e 22/06/1993 a 21/01/2000 foram enquadrados como atividade especial. Contudo, no processo que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária, não foi reconhecida a nocividade do trabalho no período de 02/08/2004 a 30/09/2006, enquanto nestes autos esse lapso de tempo foi enquadrado como especial.

Verifico que a divergência entre os julgados se deu por conta da documentação acostada aos autos, senão vejamos.

Consta na sentença proferida no processo nº 0003140-54.2007.4.03.6183:

*"E, em relação à empregadora "AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.", aos dois primeiros períodos, trazidos DSS e laudos periciais e, ao terceiro, tão somente, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", este, elaborado em 10/2006 sendo que, as informações documentadas, também desconstituem o labor em caráter especial. É certo que, tal fator temporal (na feitura de tais documentos), por si só, não implicaria na desconsideração de dita prova documental. Todavia e, especificamente, quanto ao último período de trabalho na referida empregadora (02.08.2004 à 30.09.2006), não há laudo pericial (nem feita menção a algum e/ou datas de avaliações ambientais), elementos estes sempre indispensáveis a tanto, haja vista estar em questionamento a inserção ao agente nocivo "ruído"; também não há alusão no "PPP", acerca da manutenção (ou não) das mesmas condições ambientais. Ademais, não obstante esteja consignado que, para o exercício das funções de "mecânico de manutenção oficial I", o autor estivesse sujeito ao agente nocivo "ruído", a 85dB, para a época, índice já abaixo dos limites de tolerância, também expressamente consignada a existência e eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (fl.27)." (Id. 19256521, pp. 29 e 30).*

Em segunda instância, restou discriminado: *"O período de 02/08/2004 a 30/09/2006 exige a exposição a ruído superior a 85 dB, não atendida no presente caso."* (Id. 19256521, p. 65).

Em contrapartida, nestes autos a sentença foi proferida com o seguinte teor:

*"(c) Período de 02.08.2004 a 16.02.2011 (Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fl. 44 e 47) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.11.2011 (fls. 28/29) consignam o exercício da função de mecânico de manutenção oficial I, com a seguinte rotina laboral: "efetuar manutenção preventiva de máquinas e equipamentos, desmontando e substituindo peças danificadas, regulando e ajustando, limpando e lubrificando, montando e efetuando testes, visando colocá-las em condições adequadas de operação. Verificar o Plano Mestre de Manutenção Preventiva/Preditiva, preenchendo o formulário check-list, elaborando listas de materiais e/ou peças de reposição, bem como tomando as providências necessárias. Participar das mudanças de layout, trocando máquinas, efetuando modificações de componentes e/ou dispositivos. Operar, eventualmente, torno mecânico, regulando ferramenta, confeccionando peças novas e/ou ajustando peças para manutenção. Efetuar, em caráter eventual, operações nas máquinas de solda elétrica e/ou maçarico, quando necessário, na manutenção de peças. Verificar, semanalmente, o pH do óleo hidrossolúvel utilizado nas injetoras da sala de máquinas, objetivando manter a linha de produção pressurizada e o nível do mesmo adequado. Inspeccionar, eventualmente, as condições de funcionamento das salas de bomba de água, compressores de ar e óleo, observado possíveis irregularidades. Tomar leituras, semanalmente, do compressor do consumo de ar comprimido na produção. Observar, semanalmente, a bomba da caixa de água da ETE [...]. Acompanhar o controle do tratamento de água utilizada na indústria [...]. Reporta-se exposição a ruído de 85,7dB(A). Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. De rigor o reconhecimento do tempo de serviço especial nos intervalos de 16.06.1987 a 12.12.1991, de 22.06.1993 a 21.01.2000 e de 02.08.2004 a 16.02.2011, em razão da exposição a ruído superior aos níveis de tolerância."*

A averbação foi mantida em segunda instância:

*"- 02/08/2004 a 16/02/2011, laborado na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, no cargo de mecânico manutenção oficial, exposto a ruído de 85,7 dB(A), agente nocivo previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.01, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 - integrante do procedimento administrativo; A descrição das atividades relatadas no referido PPP, revela que o autor, no desempenho dos trabalhos, permaneceu exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. [...] Destarte, é de se manter a r. sentença quanto à matéria de fundo, devendo o réu averbar no cadastro do autor como trabalhado em condições especiais os períodos de 16/06/1987 a 12/12/1991, 22/06/1993 a 21/01/2000 e 02/08/2004 a 16/02/2011, proceder a revisão de seu benefício desde 26/01/2012, e pagar as diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora."*

Considerando que a improcedência do pedido de enquadramento do período de 02/08/2004 a 30/09/2006 como atividade especial fundamentou-se na ausência de descrição da presença de agente nocivo em limite superior ao legal no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 10/2006 e que, em ação posterior, referido intervalo foi enquadrado como especial levando em consideração PPP emitido em 18/11/2011, bem como tendo em vista o princípio de fidelidade do cumprimento de sentença ao título executivo, afasta a ocorrência de coisa julgada com relação ao lapso de 02/08/2004 a 30/09/2006, devendo ser cumprido na íntegra o decidido neste feito, por conta da emissão de documento antes inexistente, com dados retificados, constituir fato novo, de modo a não obstar a consequente procedência do pedido.

Todavia, não é possível o prosseguimento da execução em ambas as demandas, haja vista ser proibida a cumulação de mais que uma aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de haver declaração do exequente optando pelo prosseguimento da presente demanda (Id. 16323786), há declaração anterior do exequente em sentido oposto nos autos nº 5000494-97.2018.4.03.6183, optando pelo prosseguimento daquele feito (doc. 1925625, p. 38).

Nesse sentido, intime-se a parte exequente a esclarecer, em 15 (quinze) dias, qual título executivo pretende executar. Caso haja a intenção de prosseguir o presente cumprimento de sentença, deve promover a juntada, nestes autos, de declaração de desistência da execução protocolada no processo nº 5000494-97.2018.4.03.6183.

Semprejuízo, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, encaminhando o teor do presente despacho.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e objeto.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo, comprovante de residência e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado com finalidade específica para "solicitação de documentos, PPP para salvaguardar seus interesses".

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: IDALINA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: ODAIR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: IRANI RIBEIRO YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIVAM CARNEIRO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados em nome da parte autora subscrita por seu(a) representante legal;

II - Apresentar comprovante de endereço atualizado;

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID Num 18341142 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

IV - Deverá ainda esclarecer a divergência de nome contida na procuração pública apresentada, na qual o nome correspondente para o CPF e documento de identidade da representante legal do autor é LUCIA PELISSARI SILVEIRA, enquanto que na cópia do documento de identidade acostada aos autos o nome é LUZIA LUCIA PELISSARI SILVEIRA.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MIGUEL MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo constante da certidão de prevenção ID Num. 16735095 trata-se de pedido de revisão pela ORTN/OTN, conforme se extrai da sentença que segue anexa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019822-41.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTI JUNIOR

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o teor do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento 5023543-92.2018.403.0000, bem como a concessão do efeito suspensivo, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação, em planilha detalhada, dos valores que considera devidos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940003-82.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PASCHOAL CASALLI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANTONIO DOS SANTOS, MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS, CARMEN PISANI DA SILVA, FRANCISCO OTERO PRADO, JOAO PALMIERI FILHO, JOSE ROBERTO GUERCHENZON, MARIO TRANQUILLO GASPAS, SYLVIO PEREIRA GARCIA, ARNALDO ANTONIO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO ANTONIO MARTINS, BENEDITO HERMINIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Diante da notícia de falecimento de MÁRIO TRANQUILO GASPAR e o pedido de habilitação ID 13236969 – fls. 200/205, intime-se a habilitanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a junta de:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-19.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDEMAR SANTOS ROCHA, WILSON MIGUEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No ID 13028843 - fls. 214/225 foi requerido pelo exequente pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requisitórios.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

*“JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.” (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).*

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Dê-se vista ao INSS dos cálculos ID 13028843 – fl. 217/225, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003865-72.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TEMOTEO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12340548 - fl. 312, no que tange à vista ao INSS dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-41.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JOSE PAPAROTO, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS do teor do despacho ID 13986167 - fl. 210.

Após, encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho supramencionado.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003066-34.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA, BRENO BORGES DE CAMARGO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do ID 13986517.

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12346811 - fls. 196/213), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-23.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARMONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 123444042 - fl. 34, no que tange à intimação do INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002364-25.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON SHITAKUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELARMINO TIMOTEO - SP169254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme petição do INSS ID 13166609 – fls. 192/193. Foi aberto prazo para o exequente tomar ciência e manifestação, mas ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Proceda-se a mudança de classe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016879-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVITA NUNES PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A pretensão autoral é de restabelecimento do benefício de aposentadoria rural. Portanto, indefiro a produção de prova pericial com a finalidade de atestar doença da parte autora para justificar eventual necessidade de ter vindo a São Paulo em busca de tratamento.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida.

Em relação à testemunha domiciliada nesta Capital, voltem conclusos para designação de data na pauta deste juízo. Desde já, fica ciente a segurada de que a testemunha deverá comparecer na sede deste juízo independentemente de intimação para a audiência a ser realizada.

Em relação às testemunhas domiciliadas em Barra do Mendes/BA, proceda-se aos trâmites para expedição de carta precatória e/ou videoconferência. Neste caso, fica ciente a parte autora de que eventual expedição de carta precatória ou viabilização de data em outra seção judiciária para realização de videoconferência conjunta tão somente para oitiva de testemunhas podem prejudicar a efetiva celeridade que o feito reclama.

Por fim, atente-se a parte autora ao fato de que, para fins previdenciários, não havendo ocorrência de caso fortuito ou força maior, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos exatos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014346-94.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003816-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAURA DE OLIVEIRA SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Razão assiste à parte autora.

Os documentos apresentados pelo INSS no ID 13986972 – fls. 101/129, demonstram que não houve mudança na situação fática da autora desde a concessão do benefício de gratuidade da justiça. Assim, se o INSS não se insurgiu, no momento oportuno, à referida concessão, não há como se acolher tal alegação agora, quando o processo está extinto, sendo imperioso se reconhecer a preclusão consumativa.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014244-04.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINA POPPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483, THAIS SALUM BONINI - SP292666  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos ID 12340562 – fls. 105/115, percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.711,28.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com os gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013976-81.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS do teor da decisão ID 12340549 - fls. 148/151.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003664-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARINA ANDRADE DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso de prazo para o exequente em relação do despacho ID 12344044 - fl. 50/52.

Intime-se o INSS do teor do despacho ID 12344044 - fl. 50/52.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010475-17.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face da impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conferência das contas, nos termos do julgado.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008738-42.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARTINIANO DE BRITO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (ID 13331082 e anexos), arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12850575 - fl. 04, no que tange a vista ao INSS.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-73.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a procuração ID 13661303, providencie as anotações na autuação.

Dê-se ciência ao exequente do teor do ID 12339877 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 12339878 - fl. 268, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-63.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO ALVES MACHADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Indefiro o requerido na petição ID 12819365 e anexo, tendo em vista a necessidade de habilitação de sucessores/herdeiros.

Cumpra-se o despacho ID 1234553 - fl. 55, no que tange ao sobrestamento do feito, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009814-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009938-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUARASA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010020-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO HERMINIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.



São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010030-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENEVALDO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010201-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIENE NASCIMENTO DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo conforme apresentado na petição inicial, ou seja, os menores como impetrantes e a genitora como representante deles.

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010022-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BRAGADA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DES PACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005336-55.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da inércia do INSS, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDO DOS REIS CALDEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI INACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA EM SÃO PAULO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009533-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIADALVA DA SILVA AMARAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Coma resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009845-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Coma resposta, tomemos autos conclusos.  
Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010214-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010256-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDNEY SIMAO AMARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE AGÊNCIA DIGITAL LESTE SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004355-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que do teor do despacho ID 15938135, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009554-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre exigibilidade de crédito tributário advindo de contribuição previdenciária contra a União Federal, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A Inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença. Convertido em diligência para a parte emendar a inicial juntando aos autos cópia integral do processo nº 0011907-32.2018.403.6301, indicado no termo de prevenção (ID 18495595)

Emenda a inicial (ID 19809301).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizados Especial Federal - JEF (autos nº 0011907-32.2018.403.6301), objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 07/02/2019, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇA A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015516-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003815-70.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLODOALDO JOSE DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002862-24.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEVALDO PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 3097

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011543-61.1997.403.6183** (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES X SALVIANO BORGES FILHO X PAULO SANTOS BORGES X ROBSON SANTOS BORGES X CLARINDA BORGES NETA X ELIANA SANTOS BORGES SCHATZ(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamentos em nome de SALVIANO BORGES FILHO, PAULO SANTOS BORGES, ROBSON SANTOS BORGES, CLARINDA BORGES NETA e ELIANA SANTOS BORGES SCHATZ, bem como da patrona ELAINE APARECIDA AQUINO, referente ao crédito de NOELIA SANTOS BORGES.  
A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como os advogados por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 19/08/2019, às 11:00 horas.  
Após a retirada do Alvará intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0013176-19.2011.403.6183** - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em nome de ROBERTO CRISTINO DA SILVA e do patrono NATALINO REGIS, referente ao crédito de ROBERTO CRISTINO.  
A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como os advogados por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 16/08/2019, às 11:00 horas.  
Após a retirada do Alvará intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0046186-20.2013.403.6301** - JOAO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DAVID JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão do representante legal do menor, Sr. JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS no Sistema Processual.  
Após, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do menor LEON DAVID JANUARIO em nome do Sr. JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS e da patrona ANA MARIA HERNANDES FÉLIX.  
Para assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/08/2019, às 11:30 horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007303-77.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUCAS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao exequente do teor dos ID's 15944940 e 159442018.

Cumpra-se o despacho ID 12346841 - fl. 80, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005463-32.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAORISAIAS DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso para o exequente dar cumprimento ao despacho ID 12347408 - fl. 91.

Após, em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001495-91.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e requeira o que entender de direito.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011452-72.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, HUGO GONCALVES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016232-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JANICLEIA DE SOUZA, VALTER JOSE RIBEIRO, ODILIA FATIMA RIBEIRO DE JESUS, VERA LUCIA RIBEIRO GAIA, MARIA APARECIDA RIBEIRO, BRUNA DE SOUZA RIBEIRO, DOMENICA RIBEIRO MIGUEL, STEFFANIE RIBEIRO MIGUEL, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO, DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO, YGOR DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016892-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILLIANS CORREIA DA CUNHA, WELLINGTON CORREIA DA CUNHA, WASHINGTON CORREIA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011863-91.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIDA ROBLES DE OLIVEIRA, GUILHERME DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao exequente do teor do ID 13025846 = fl. 215, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-97.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA REGINA FARABOLINI PALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003052-40.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DELCIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293, JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-47.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008457-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: MOACIR ARAUJO GOMES  
Advogado do(a) DEPRECANTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
DEPRECADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25/09/2019, às 16:00 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes e as testemunhas, observando-se a advertência feita na carta precatória de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sempre juízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010504-72.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOUR - SP156695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008294-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NICOLA COLELLA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais n.º 0013002-88.2003.403.6183.

Como cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N.º 5008453-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: MOACIR ARAUJO GOMES  
Advogado do(a) DEPRECANTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
DEPRECADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25/09/2019, às 16:00 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes e as testemunhas, observando-se a advertência feita na carta precatória de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N.º 5009470-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PEDREGULHO  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA  
PARTE AUTORA: MAURO GABRIEL  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA

**DESPACHO**

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 11/09/2019, às 14:00 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes e as testemunhas, observando-se a advertência feita na carta precatória de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N.º 0013002-88.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLA COLELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos a Execução n.º 0008294-19.2008.403.6183, traslade-se para o presente feito as principais peças daquele.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO MORATA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007556-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALMIR APARECIDO PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-14.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA ALEXANDRINA - SP158397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA BOLLA MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004405-52.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLIDES BERNARDO DE MORAIS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS, JOAO GABRIEL SILVA SANTOS, JOAO VICTOR SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072156-85.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ISAILTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002392-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MOACIR ROGERIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação do INSS (ID 14616025), intime-se o embargado para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos a E. Tribunal Regional Federal, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução 0005735-16.2013.403.6183.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000735-30.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GOMES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DALMO ANTONIO GUSELA - SP275446

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada na Ação Rescisória 0021689.56.2015.403.0000, archive-se o presente feito, com baixa findo.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674083-19.1985.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO CASSIANO DA COSTA, EDINALVA APARECIDA DIAS, SANDRA CRISTINA DIAS, FLAVIO CASSIANO DA COSTA, MARCIA CASSIANO DA COSTA, LUCIANO DA COSTA SIQUEIRA, CLAUDIA DA COSTA SIQUEIRA, JOSEFA CASSIANO DIAS, IVANETE CASSIANO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA CASSIANO DIAS, IVANETE CASSIANO DA COSTA, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

ID 14338521: Anote-se.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor do ID 16216096, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002303-67.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

#### DESPACHO

ID 14409863: Anote-se.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão definitiva transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução 0000361-48.2015.4.03.6183.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-08.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA DE LIMA VICENTE, SOLANGE MORA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-38.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13003395 - fl. 86: Anote-se.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução n.º 0007054-53.2012.4.03.6183.

Associe-se o presente feito aos Embargos a Execução supramencionados.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0007054-53.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS em relação ao despacho ID 13003394 - fl. 124.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003362-17.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR SIANI MEDEIROS MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5026923-26.2018.4.03.0000, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento do valor de honorários advocatícios constantes no ID 12800845 - fls. 51/71, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0026415-57.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTINA FERREIRA, AMARILIO INACIO DE BARROS, ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES, IZILDINHA MARIA SCHIAVONI, ANTONIA GARZOLLI LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTARIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTARIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTARIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTARIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTARIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Defiro o requerido pelo INSS no ID 13327625 - fl. 189, dê-se nova vista ao INSS nos termos do despacho ID 13327625 - fl. 187.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-42.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DASILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS dê cumprimento ao despacho ID 12951160 - fl. 70.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003536-31.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDA BARBOSA LESSA, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006214-24.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO, HILARIO BOCCHI JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003052-84.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ELIOMAR NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a associação destes autos aos Embargos a Execução 0004777-93.2014.403.6183.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução supramencionados.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003975-62.1995.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO MARTINS DOS REIS, ANESIO DE OLIVEIRA SILVA, JOAQUIM DOS REIS MARTINS, JEAN ELIE TRAMBACOS, FERNANDO AUGUSTO LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001003-26.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao autor do requerido no ID 12870216 - fls. 273/285, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012335-29.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235, APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de s. 260/269, percebeu salários de R\$ 5.645,73 (em Julho/2018), além de benefício de benefício previdenciário (NB 1665814311), com renda mensal de R\$ 4.327,38 (valor em 11/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequendo sobre a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto coma prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040796-41.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, IWAN MAZURKIEWICZ, ILDA BEKISZ GUERRA, ANTONIO BEKISZ, DYMITRI MAZURKIEWICZ, CATERINA MAZURKIEWICZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK

TERCEIRO INTERESSADO: CATERINA MAZURKIEWICZ, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

No ID 13034300 fls. 45/56 foi requerido pelo exequente pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requerimentos.

O requerimento de saldo remanescente foi indeferido na decisão ID 13034300 – fl. 51, posto que não houve insurgência quanto aos valores manifestada pela parte exequente em momento processual oportuno.

O exequente se insurgiu no ID 13034300 – fls. 52/54 requerendo a reconsideração do despacho, bem como informando que há um Agravo Retido a ser apreciado, que versa sobre o referido assunto.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

“*JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*” (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, reconsidero a decisão ID 12926738 – fl. 90/92 e verifico que, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Tomo prejudicada a apreciação do Agravo Retido (ID 13035014 – FLS. 18/23).

Dê-se vista ao INSS dos cálculos ID 13034300 – fl. 45/50, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014115-33.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINO CARLOS BELTRAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos ID 13002994 - fls. 55/57.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0744604-86.1985.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DE LIMA, SALVADOR RAINIERI, MARIA PENKER TAVARES, JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOSE PACHECO, JOAO PEDRO DA SILVA, MARIA TRAVIA DELLA RICCO, VILMA MIKL, CELIO PLENAS, BELARMINO ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DELLA RICCO, FRANCISCO MIKL FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI

#### DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a habilitanda (ID 12870477 - fls. 149/162) a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de Maria Travia Della Ricco.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008404-18.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LIBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020052-77.2018.4.03.0000.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILIA ALMEIDA DE MELLO VARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao exequente do ID 13113055 - fls. 240/254, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003112-81.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GASPARI TRIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12855952 - fl. 121, no que tange ao arquivamento do feito com baixa findo.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012645-11.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA BARBUTTO AMADO, CARLOS PRUDENTE CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução 0005735-16.2013.403.6183.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL NEIMEIR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Indefiro o requerimento de sigilo de justiça, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 06 de novembro de 2019, às 12:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Relativamente aos processos indicados na certidão de prevenção ID nº 17368548, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, posto que o objeto do presente feito versa sobre concessão de benefício cujo indeferimento se deu em 2018, data posterior ao ajuizamento dos referidos processos.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 06 de novembro de 2019, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS - SP324839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

2-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

3-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4-Manifeste-se o INSS acerca da Petição ID 18311155 - páginas 384/388, bem como a parte autora sobre a contestação ID 18311156 - páginas 267/268, no prazo de 15 (quinze) dias.

5-No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

6-Nada mais sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010309-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA MENDES BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.



Notifique-se. Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELIA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de concessão de benefício por incapacidade. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO IZABO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

#### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RUY MATZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANASANTIAGO - SP196623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6353

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002136-84.2004.403.6183** (2004.61.83.002136-5) - REINALDO SENADA SILVA (SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 268/269), bem como do despacho de fl. 270 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004880-18.2005.403.6183** (2005.61.83.004880-6) - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 352/353), bem como do despacho de fl. 354 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.300.057-0 - DIB 11-11-2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006121-56.2008.403.6301** (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 516/517), bem como do despacho de fl. 518 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.248.418-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014926-27.2009.403.6183** (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO X ELISETE BRANDAO KANDA X RICARDO ALVES BRANDAO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 250/252), bem como do despacho de fl. 252 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, desde a data do óbito de seu instituidor (15-02-2008). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004656-70.2011.403.6183** - JOAO DIAS FERRAZ X ANA EMILIO X LUCAS EMILIO FERRAZ (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 374/376), bem como do despacho de fl. 377 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.904.312-1 - DIB 07-11-2000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0053882-39.2015.403.6301** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 340/341), bem como do despacho de fl. 342 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004212-61.2016.403.6183** - ZIZELITA CONSTANTINA SANTOS DIAS SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 379), bem como do despacho de fl. 380 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000166-39.2010.403.6183** (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399- FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 386/387), bem como do despacho de fl. 388 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.635.624-1, DIB 04-12-2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013515-75.2011.403.6183** - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 385), bem como do despacho de fl. 386 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 26-11-2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007294-52.2006.403.6183** (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 553/555), bem como do despacho de fl. 556 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.401.183-0 - DIB 03-03-1999. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015801-60.2010.403.6183** - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1184/1186), bem como do despacho de fl. 1187 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/516.550.158-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003886-77.2011.403.6183** - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 249/250), bem como do despacho de fl. 251 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.248.187-7 - DIB 01-02-2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009591-56.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-39.2011.403.6183 ()) - JOSE BENEDITO VARELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 457/458), bem como do despacho de fl. 459 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.977.166-5 - DIB 24-06-1983. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001840-81.2012.403.6183** - PETRONILIA MORAIS VIEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIA MORAIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 157/158), bem como do despacho de fl. 159 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011471-15.2013.403.6183** - CLAUDEMIR CITTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 210/211), bem como do despacho de fl. 212 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/143.379.831-7 - DIB 22-03-2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFF RIBEIRO SILVA, LAURYN APARECIDA RIBEIRO SILVA, JORDAN RIBEIRO SILVA, ROSELI DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**ROSELI DE SOUZA RIBEIRO, LAURYN APARECIDA RIBEIRO SILVA, JORDAN RIBEIRO SILVA e JEFF RIBEIRO SILVA (menor)**, ajuizaram presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 156.061.661-7) concedido em 23.04.2011, nos termos do inciso I, do art. 29, da ein.º 8.213/91, afastando a incidência da regra de transição prevista no art. 3.º da Lei nº 9.876/99.

Requereramos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve a juntada de procuração e documentos somente da coautora Roseli de Souza Ribeiro.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora encontra-se amparada por benefício previdenciário.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Determino que os demais autores procedam, no prazo de quinze dias, à juntada de procuração, RG, CPF, certidão de nascimento, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(lva)

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3537**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após digitalização, remetam-se os autos virtuais ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

7. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3538**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003801-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003801-5) - FRANCISCO DE REZENDE CARVALHO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013427-37.2011.403.6183 - THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER X TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER X VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003526-40.2014.403.6183** - OSMAR ALMEIDA DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004579-56.2014.403.6183** - ERNESTO APARECIDO MORENO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006171-38.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007104-11.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA CORREIA CORDEIRO X NIVALDO CORDEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000555-48.2015.403.6183** - LIDIO JOSE DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001067-31.2015.403.6183** - ORLANDO ROSA DE MOURA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004336-78.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA BRANDILEONE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005148-86.2016.403.6183** - YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008471-46.2009.403.6183** (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA BARREIROS FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001279-23.2013.403.6183** - RAIMUNDO MARINHO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Digitalizados, excepe-se na nova notificação à AADJ, conforme determinado à fl. 185 dos autos físicos.

Expediente Nº 3539

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000916-12.2008.403.6183** (2008.61.83.000916-4) - EDIS JOSE MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006011-23.2008.403.6183** (2008.61.83.006011-0) - GERSON FLORENTINO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007490-51.2008.403.6183** (2008.61.83.007490-9) - JOSE MARTINS DANTAS DA CRUZ (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008037-91.2008.403.6183** (2008.61.83.008037-5) - AGENOR ALMEIDA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009420-07.2008.403.6183** (2008.61.83.009420-9) - CARLOS AUGUSTO BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009942-34.2008.403.6183** (2008.61.83.009942-6) - LUIZA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000408-32.2009.403.6183** (2009.61.83.000408-0) - JAIME JOAQUIM DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001331-58.2009.403.6183** (2009.61.83.001331-7) - ANTONIO EUSTAQUIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001711-81.2009.403.6183** (2009.61.83.001711-6) - ANTONIO ALVES DE ANDRADE (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002342-25.2009.403.6183** (2009.61.83.002342-6) - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002385-59.2009.403.6183** (2009.61.83.002385-2) - MARTINS DIAS CORREIA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002733-77.2009.403.6183** (2009.61.83.002733-0) - LAERT BERNARDO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008225-16.2010.403.6183** - JOSE MANOEL CHAVES (SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008411-39.2010.403.6183** - ROBERTO AMERICO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008441-74.2010.403.6183** - APARECIDO EUGENIO DE SOUSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008733-59.2010.403.6183** - EDNALDO GONCALVES MOTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000434-59.2011.403.6183** - MARIA GILMA DE MELO GUERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001725-94.2011.403.6183** - MARIO LUCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004927-79.2011.403.6183** - IVAN MARQUES GOMES(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004456-29.2012.403.6183** - LUIZ CESAR PARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009655-19.2014.403.6100** - DIMAS DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRAR DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS e União Federal.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS ou União Federal, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007008-59.2015.403.6183** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretária os metadados no sistema PJe.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012054-49.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE STANIC MILAT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Trata-se de cumprimento de sentença no qual o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal determinou revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/047.839.868-9, com **DIB em 01/09/1992**.

A decisão transitada em julgado em 30/09/2015 (fl. 187) determinou implantação da RMI com retroação da DIB para janeiro de 1988, cálculo do benefício nos termos da Lei 6.950/81 (teto de 20 salários-mínimos), correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN/OTN e conversão em salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT (fls. 145-157).

Intimada a cumprir obrigação de fazer, o INSS informou não ter implementado a ordem, pois apurou RMI menor ao atual benefício do autor (fl. 198).

Em contestação ao informado pela autarquia federal, o exequente apresentou cálculo com RMI apurada em 33.008,33 e **atrasados no montante de R\$ 38.581,62 para 06/2016** (fls. 200-209).

O INSS reiterou a informação administrativa no sentido de que não há vantagem econômica na revisão do benefício (fls. 227-239).

A contadoria do Juízo informou que os salários-de-contribuição do CNIS não consistem com os valores utilizados pelo exequente. Deixou de apresentar memória de cálculo pela falta da relação dos salários-de-contribuição e do número de contribuições acima do MVT (fl. 241-247).

Em resposta, o exequente informou que os salários-de-contribuição utilizados na memória de cálculo forma extraído da CTPS do autor (fls. 255-288).

Tendo em vista que os salários-de-contribuição do CNIS não consistem com os informados na CTPS do autor, **converso o julgamento em diligência para determinar ao autor juntar no prazo de 40 (quarenta) dias a relação das remunerações do autor, relativo ao período anterior a DIB de janeiro de 1988, emitida pelas empresas empregadoras.**

Com juntada dos documentos, remetamos autos à contadoria do juízo para refazer as contas nos termos da decisão transitada em julgado.

Vistas às partes.

Após, retomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010802-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR BELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em temos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-95.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA MATHIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, SAMIRA MANFREDI - SP173556, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requer o autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente aposentadoria da pessoa com deficiência.

Esclareça o autor seu pedido de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 12/06/2017, nos autos do processo nº 0027103-76.2017.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, configurando coisa julgada.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010523-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETICIE COSTA GIACON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODIVALC AVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidere em parte o despacho id 15773005.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes acerca do parecer.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-64.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERMANO APOLINÁRIO DA SILVA, ELIZETE ROGERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009429-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho id 12909167.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes acerca do parecer.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

VALMIR MOTA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 03/06/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em omissão.

Alega, em síntese, não ter sido considerado que no PPP de fls. 29/30 foi apontada a exposição do autor “*de modo habitual e permanente e ainda que o autor fazia uso de arma de fogo e de EPI 18334 (...)*”.

Ciente, o INSS nada requereu.

### É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou consignado que “*O PPP de fls. 29/31 indica que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida entre 62 a 71 dB, inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Foram apontados como fatores de risco a radiação não ionizante, uso de arma de fogo, risco de queda e postura ortostática prolongada, sem ter sido indicado o nível de intensidade ou concentração ou habitualidade e permanência. Portanto, não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na ISS Securisystem (30/04/1995 a 12/05/2017)*”.

Emanálise ao referido PPP, verifico que a mencionada habitualidade e permanência se refere ao porte de arma de fogo:

“*O segurado trabalhou de modo habitual e permanente portando arma de fogo, conforme determinado no artigo 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983 (...)*”. (fl. 31)

De acordo com a fundamentação que constou na sentença proferida, o porte de arma e os riscos inerentes à atividade de vigilante, no período requerido, não implicam, por si sós, enquadramento das atividades como especiais:

“(…)”

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

“(…)”.

Assim, no período pleiteado, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016815-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADURVAL GOMES JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 141-149[1], que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 22/09/1987, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que o autor foi intimado da sentença em 10/07/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

*“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 233), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.*

(...)

*A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 147).*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

---

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000245-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE KIYOKO AMANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Em decorrência de erro material, foi juntada aos autos sentença relativa a parte autora (José Zuca Filho) diversa desse processo. Nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro apontado, proferindo a sentença nestes autos, conforme segue:

**DIRCE KIYOKO AMANO**, nascida em 01/03/54, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade (NB nº 179.766.759-6), requerida administrativamente em 07/05/2014. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 17/132) ([\[1\]](#)).

Alegou o preenchimento dos requisitos legais do benefício, inclusive a carência prevista em lei de 180 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista o tempo de contribuição correspondente ao vínculo de emprego com a empresa Shizuko Bijouterias S/A (20/04/2008 a 04/04/2015), reconhecido em reclamatória trabalhista.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 134).

O INSS apresentou contestação (fls. 271) alegou o não cumprimento da carência legal.

A parte autora apresentou réplica (fls. 290).

Foram realizadas duas audiências com oitiva de testemunhas (fls. 504/509).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 07/05/2014 (NB 1169.482.322-6) e indeferida por falta de período de carência.

A aposentadoria por idade requer a idade mínima e o preenchimento da carência legal.

A autora completou 60 anos de idade em 20/08/2010, preenchendo o requisito etário.

Houve divergência quanto ao preenchimento do tempo de carência legal de 174 contribuições, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS sustenta que foi cumprida a carência de 156 contribuições, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Alega que as contribuições recolhidas em atraso (vide fls. 71/72) referentes às competências de 01/04/95 a 31/12/98 e 01/11/99 a 29/02/2000 não podem ser computadas como carência por disposição expressa do art. 27, II da Lei nº 8.213/91, que estabelece o início da contagem da carência do segurado doméstico o primeiro pagamento sem atraso da contribuição.

A autarquia previdenciária apegar-se a uma interpretação literal do referido dispositivo legal.

Os fatos foram devidamente esclarecidos pela prova testemunhal. A autora sempre foi empregada doméstica, tendo como empregador o médico Alberto Noguti.

Em sua carteira profissional constam somente quatro vínculos empregatícios com o mesmo empregador. Mas em dois destes vínculos (01/04/95 a 31/12/98 e 01/11/99 a 29/02/2000), o empregador deixou de cumprir com sua obrigação de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo posteriormente recolhido as respectivas contribuições com mais de dez anos de atraso.

Se a autora fosse empregada não doméstica, não haveria divergência, pois o segurado da previdência social não poderia sofrer com as consequências da desídia do empregador. Nesta hipótese os entendimentos administrativo e jurisprudencial são pacíficos em prol do reconhecimento dos reflexos para efeito de tempo de contribuição e carência.

Não vejo razão para dar entendimento diverso em relação ao segurado empregado doméstico. Afinal, todos sabem que é o empregador doméstico que recolhe a contribuição patronal e a do segurado mediante carnê. As duas contribuições são arrecadadas necessariamente juntas.

O autor faz jus à concessão do benefício já no primeiro requerimento. No entanto, os atrasados devem ser limitados ao interregno entre os dois benefícios.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas.

II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas.

III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.¶

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347998 / SP, julgamento 11/02/2014

Reconheço, portanto, os efeitos dos recolhimentos em atraso feitos pelo empregador nas competências em 01/04/95 a 31/12/98 e 01/11/99 a 29/02/2000

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para conceder à autora aposentadoria de idade, requerida administrativamente em 07/05/2014 (NB 1169.482.322-6), como o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

ren

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE - (NB 1169.482.322-6)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 07/05/2014

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Julgo procedente o pedido para conceder à autora aposentadoria de idade, requerida administrativamente em 07/05/2014 (NB 1169.482.322-6), como o pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetam arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010733-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACYAFONSO PICCO GOMES - SP285680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005111-74.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSAPRIOR TORRENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TORRENTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajosa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIMIRO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ID 18616479.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010511-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ASSIS MANUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ID 20228954.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-04.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLDO DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 16845005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012559-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER ALEXANDRE AMANCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca da petição do INSS.

Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004285-14.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-98.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR OVIDIO MARI, ADAUTO CORREA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência às partes acerca do ID 20228999.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora., no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 186-194[1], alegando erro material no período especial deferido na decisão, pois embora reconhecida a especialidade pelo exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus para empresa **Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 31/01/1986)**, a tabela de tempo de contribuição computou a especialidade apenas até **28/04/1985** e o dispositivo constou como especial o período até **28/04/1995**.

Intimado, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 10/06/2019, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis, em 11/06/2019.

O embargante alega erro material na sentença que reconheceu período especial de trabalho na empresa **Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 31/01/1986)**, porém, computou de forma equivocada o tempo apenas até **28/04/1985** e anotou no dispositivo período posterior de trabalho, até **28/04/1995**.

Comrazão a embargante.

A) Neste caso, o parágrafo da fundação de fls. 189 deve ser alterada de:

“Reconheço, portanto, a especialidade do trabalho para **Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 28/04/1995)**, enquadrando-o no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Para constar a seguinte redação:

*Reconheço, portanto, a especialidade do trabalho para **Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 31/01/1986)**, enquadrando-o no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.*

B) O parágrafo de fls. 191 e a tabela que o segue devem ser alterados de:

*“Considerando os períodos especial, comum e rural ora reconhecidos, mais aquele já administrativamente admitido pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 14/04/2016), com 38 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme planilha abaixo:*

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) RURAL	01/01/1977	31/07/1981	4	7	-	1,00	-	-	-
2) J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	12/08/1981	11/03/1982	-	7	-	1,00	-	-	-
3) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA	10/01/1983	28/04/1985	2	3	19	1,40	-	11	1
4) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA	29/04/1985	30/07/1988	3	3	2	1,00	-	-	-
5) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	09/08/1988	24/07/1991	2	11	16	1,00	-	-	-
6) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
7) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	17/12/1998	10/03/1999	-	2	24	1,00	-	-	-
8) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	01/09/1999	28/11/1999	-	2	28	1,00	-	-	-
9) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	29/11/1999	20/05/2015	15	5	22	1,00	-	-	-
10) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	21/05/2015	17/06/2015	-	-	27	1,00	-	-	-
11) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	18/06/2015	03/07/2015	-	-	16	1,00	-	-	-
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2015	14/04/2016	-	4	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			37	6	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	11	1
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>5</b>	<b>11</b>

Para constar a seguinte redação:

*“Considerando os períodos especial, comum e rural ora reconhecidos, mais aquele já administrativamente admitido pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 14/04/2016), com 38 anos e 09 meses de tempo de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme planilha abaixo:*

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	Acréscimos		Carência
				Anos	Meses	

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) RURAL	01/01/1977	31/07/1981	4	7	-	1,00	-	-	-	55
2) J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	12/08/1981	11/03/1982	-	7	-	1,00	-	-	-	8
3) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA	10/01/1983	31/01/1986	3	-	21	1,40	1	2	20	37
4) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA	01/02/1986	30/07/1988	2	6	-	1,00	-	-	-	30
5) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	09/08/1988	24/07/1991	2	11	16	1,00	-	-	-	36
6) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
7) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	17/12/1998	10/03/1999	-	2	24	1,00	-	-	-	3
8) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	01/09/1999	28/11/1999	-	2	28	1,00	-	-	-	3
9) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	29/11/1999	20/05/2015	15	5	22	1,00	-	-	-	186
10) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	21/05/2015	17/06/2015	-	-	27	1,00	-	-	-	1
11) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	18/06/2015	03/07/2015	-	-	16	1,00	-	-	-	1
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2015	14/04/2016	-	4	14	1,00	-	-	-	5
Contagem Simples			37	6	10		-	-	-	454
Acréscimo			-	-	-		1	2	20	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>9</b>	<b>-</b>	<b>454</b>

C) Dispositivo da sentença de fls. 193 deve ser alterado de:

*“b) reconhecer o período especial de labor para Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 28/04/1995); (...) d) reconhecer o tempo total de contribuição de 38 anos, 05 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo (DER em 14/04/2016);”*

Para constar a seguinte redação:

*“b) reconhecer o período especial de labor para Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 31/01/1986); (...) d) reconhecer o tempo total de contribuição de 38 anos e 09 meses na data do requerimento administrativo (DER em 14/04/2016);”*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para corrigir o erro material apontado**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 303-307<sup>[1]</sup>, alegando erro material no dispositivo pela troca do termo “atividade secundária” por “atividade principal”.

Intimado, o INSS nada manifestou.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimada da decisão em 10/06/2019, o recurso foi interposto antes do início do prazo processual, em 05/06/2019.

O embargante alega erro material na sentença que reconheceu a sucessão empresarial entre as empresas Quarupinho Educação S/C Ltda. e Arbos Educação Infantil Ltda. ME, condenando o INSS a revisar o benefício tendo em vista o exercício de uma única atividade principal.

Com razão a embargante.

Neste caso, o dispositivo de fls. 306 deve ser alterada de:

*“a-) a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 57 – 161.180.762-7) para considerar os salários-de-contribuição referente à empresa Quarupinho Educação S/C Ltda de 09/2002 a 12/2004 como atividade principal e não mais como atividade principal”*

Para constar a seguinte redação:

*“a-) a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 57 – 161.180.762-7) para considerar os salários-de-contribuição referente à empresa Quarupinho Educação S/C Ltda de 09/2002 a 12/2004 como atividade principal e não mais como atividade secundária;”*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para corrigir o erro material apontado.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 482-502<sup>[1]</sup>, alegando erro material em três pontos: a) ausência no dispositivos da sentença de período especial reconhecido na fundamentação; b) não reconhecimento da especialidade pela categoria profissional de ajudante de manobrador, equiparado à atividade de maquinista para efeito de enquadramento no código 2.4.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; c) afastamento da prescrição, pois embora a carta comunicação expedida em 06/03/2006, o autor apenas foi cientificado da decisão de indeferimento do benefício em 12/06/2013, quando seu procurador nos autos teve acesso ao processo administrativo.

Intimado, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois publicada a decisão em 28/09/2018, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis, em 05/10/2018.

O embargante alega erro material na sentença que reconheceu período especial de trabalho na empresa **Cerâmica Sumaré S.A. (05/05/1987 a 07/07/1987)**, pois, embora tenha computado a especialidade do tempo tanto na fundamentação quanto na tabela de contagem, o mesmo período não constou no dispositivo da sentença.

Comrazão a embargante.

Neste caso, o dispositivo de fls. 501-502 deve ser alterada de:

*“b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de labor para Massey Ferguson S.A. (de 26/02/1975 a 14/09/1976), Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (de 05/08/1987 a 21/03/1988), Azevedo & Travassos S.A. (01/02/1978 a 25/03/1978) e Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982);*

Para constar a seguinte redação:

*“b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de labor para Massey Ferguson S.A. (de 26/02/1975 a 14/09/1976), Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (de 05/08/1987 a 21/03/1988), Azevedo & Travassos S.A. (01/02/1978 a 25/03/1978), Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982) e Cerâmica Sumaré S.A. (05/05/1987 a 07/07/1987)*

No tocante aos demais pontos alegados, semrazão o embargante.

A sentença analisou o período de trabalho para **Fepasa – Ferrovia Paulista S.A. (de 23/03/1988 a 31/05/1993)**, tanto pela presença do ruído como pela categoria profissional. No tocante ao enquadramento pela função de ajudante de manobrador, o indeferimento do pedido se deu para falta de provas do exercício da função no período indicado, senão vejamos:

*“No período, conforme consta na sentença e na CTPS, o autor exerceu a função de ajudante de manobrador e, embora o enquadramento pela categoria profissional seja acolhido pela jurisprudência de forma ampliativa, somente após 1993 o autor exerceu a função de ajudante de maquinista para efeito de enquadramento pelo código 2.4.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.*

*Nesse cenário, impossível o reconhecimento da especialidade do labor para Fepasa—Ferrovia Paulista S.A. (de 23/03/1988 a 31/05/1993).”*

Por fim, com relação ao conhecimento do indeferimento do benefício apenas em 12/06/2013, não é o que consta nos documentos do processo. A comunicação de indeferimento do benefício foi enviada para o endereço constante no processo administrativo, inclusive com ciência aposta pelo procurador da parte, com data de 01/04/2003 (fls. 208-212). Sendo assim, nada nos autos indica que o autor não teve conhecimento da notificação expedida no endereço informado nos autos à data de 06/03/2006.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para corrigir o erro material apontado**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

**DESPACHO**

Cumpra-se a determinação do ID 13058148, remetendo-se os autos à Contadoria.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010684-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a determinação do ID 1744101, remetendo os autos à Contadoria.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006434-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO LOMBARDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 17800973, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIGINO GAVAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação do ID 13070181, remetam-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SETUKO SATO, ALBINO RIBAS DE ANDRADE, ELIUDEANA DE SANTANA DIPARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5011617-80.2019.4.030000, aguarde-se sobrestado do feito..

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

de

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MENDES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv



## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Petição ID 18630620: Apurados os valores devidos em liquidação de sentença, comunique ao Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Serra/ES.

int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004435-48.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 14 de setembro de 2018:

"Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 11 Reg.: 922/2018 Folha(s) : 259

Vistos etc. CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico, engenheiro de manutenção e coordenador junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" entre 31/08/1987 a 14/11/2014, a partir de 14/11/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70-91, pugando pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas (fl. 95-101). Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de

serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 52, reconheceu que parte contava com 29 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecido labor especial para nenhum período. Período de 31/08/1987 a 14/11/2014 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" A parte juntou o PPP de fls. 35-36, informando que trabalhou na empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" entre 31/08/1987 e 14/11/2014, com o ajudante e eletricitista de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição de 40%"/(31/08/1987 a 30/06/1995) e "intermitente" (01/07/1995 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v. No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente: "Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011". Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fútil. Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito de aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318). Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apeltree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apeltree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apeltree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em enquadramento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas provido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. J., 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T. J., 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera-se caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 15/05/1989 e 06/03/2008 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 2 meses e 15 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00044354820154036183 Autor(a): CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS Data Nascimento: 27/05/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/11/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO 31/08/1987 14/11/2014 1,00 Sim 27 anos, 2 meses e 15 dias 328 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/11/2014) 27 anos, 2 meses e 15 dias 328 meses 52 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período 31/08/1987 a 14/11/2014 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 14/11/2014, valendo-se do tempo de 27 anos, 2 meses e 15 dias. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumulados e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADJ."

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-40.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA, ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 14 de setembro de 2018:

"Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 11 Reg.: 925/2018 Folha(s) : 287

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do marido/pai JOSÉ WILSON FONTES ROCHA JUNIOR, desde a data do óbito em 03/07/2005, vez que as três filhas eram menores de idade nessa ocasião. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fl. 37). Emenda à petição inicial (fls. 44/61 e 69/76). Junta de processo administrativo (fls. 94/198). Manifestação da parte autora (fls. 201/202). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 205/212). Sem réplica. Inclusão das filhas do segurado instituidor no polo ativo desta demanda (fl. 216). O réu nada mais requereu (fls. 215 e 218). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Sobre o instituto da decadência, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 assim prescreve: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)" No caso sub judice, verifica-se que a parte autora protocolou requerimento de pensão por morte na via administrativa em 03/08/2007 (DER), tendo havido a comunicação do primeiro indeferimento em 11/2007 (fls. 175/176) e da manutenção da decisão em grau de recurso - comunicação em 06/06/2008 (fls. 189/192). A parte autora, VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA (cônjuge do segurado instituidor do benefício previdenciário), ajuizou a presente demanda judicial em 26/06/2015 (fl. 02), tendo as filhas integrado a lide por meio das procurações protocoladas em 27/04/2016 (fls. 69/76), ou seja, observaram o prazo de decadência decenal. Não há, pois, falar em decadência do direito de ação. MÉRITO A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a concessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. DA QUALIDADE DE SEGURADO Na via administrativa, a parte autora apresentou o contrato social da empresa POSTO DE SERVIÇOS MMB LTDA, CNPJ 53.094.447/0001-33, na qual consta que o segurado instituidor do benefício em debate, JOSÉ WILSON FONTES ROCHA JUNIOR, em conjunto com a parte autora, eram os seus sócios administradores, com direito a uma retirada mensal a título de "pro labore" (fls. 140/153). No CNIS constou como última contribuição previdenciária de JOSÉ WILSON em 05/2005 (fl. 122), ou seja, dois meses antes do óbito em 03/07/2005 (fl. 117), estando, pois, no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - mantêm a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Ao contrário do entendimento administrativo (fl. 190), entende este Juízo por comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício. Não há indícios de irregularidades no pagamento ou no exercício de atividade laborativa pelo instituidor do benefício. Assim, não há que se criar empecilhos ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito em 03/07/2005. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. No presente caso, observe-se do processo administrativo, que, a princípio, o requerimento de pensão por morte foi feito somente em nome da parte autora, na condição de cônjuge do segurado instituidor, DER em 03/08/2007 (fl. 96). A parte autora apresentou na via administrativa a certidão de casamento (sem ser atualizado ou incompleto, sem o verso - fls. 116 e 182) e a certidão de óbito. Do que constava da documentação apresentada, era possível depreender que o instituidor do benefício era com ela casado, tendo também três filhas (fls. 116/117). À época do óbito, em 03/07/2005, as suas filhas eram todas menores de idade - FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO com 17 anos de idade - nascimento em 12/04/1988, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA com 13 anos de idade - nascimento em 05/07/1991 e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA com 10 anos de idade - nascimento em 10/11/1994 (fls. 48/50). Eram, pois, também beneficiárias da pensão por morte, tanto que em despacho administrativo verifica-se que foi reconhecido que seriam dependentes: esposa e filhos (fls. 161 e 173), isto é, dependentes com dependência presumida, a teor do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Vale destacar que, enquanto menor de idade, não corre a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para melhor elucidação do instituto, vejamos: DA PRESCRIÇÃO artigo 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e antes do advento da Lei nº 13.183/2015, isto é, vigente à época do óbito do instituidor, em 03/07/2005, ostentava a seguinte redação: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. "Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: "Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei." "Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)" Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: - os menores de dezesseis anos; (...) "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) "Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) "Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, verifica-se que o segurado instituidor do benefício previdenciário faleceu em 03/07/2005. À época, as três filhas eram menores de idade. Completaram 16 anos, respectivamente: FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO em 12/04/2004, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA em 05/07/2007 e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA em 10/11/2010, momento em que se passou a contar o prazo de prescrição quinquenal das parcelas do benefício previdenciário. Note-se que as filhas somente integraram na presente lide após intimação deste Juízo (fls. 37 e 62). Juntaram petição para serem incluídas no polo ativo desta demanda em 04/09/2015 (fl. 44) e procuração com declaração de pobreza em 27/04/2016 (fls. 69/76), por já terem se tomado maiores de idade: FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO com 27 anos de idade - nascimento em 12/04/1988, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA com 24 anos de idade - nascimento em 05/07/1991 e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA com 21 anos de idade - nascimento em 10/11/1994. A efetiva regularização das filhas na lide se deu, pois, pela segunda regularização em 27/04/2016 (fls. 69/76), apesar da confirmação de aceitação do aditamento ter se dado por meio de despacho de 06/04/2018 (fl. 216). Como a filha FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO completou 21 anos de idade em 2009, quando da regularização no polo ativo desta demanda, em 27/04/2016, já não possuía mais direito a parcelas do benefício previdenciário, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal (decorreu mais de 5 anos para requerer judicialmente as parcelas do benefício previdenciário). Não há, também, falar em interrupção do prazo prescricional, visto que somente ocorreria com a citação válida do réu que foi posterior a essa data, em 20/10/2017 (fl. 204). Portanto, sem qualquer direito às parcelas do benefício previdenciário, até enquanto era menor de idade. Somente as outras filhas AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA, quando da regularização no feito, em 27/04/2016, ainda tinham valores da pensão por morte a receber, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Note-se que AMANDA completou 21 anos de idade em 05/07/2012 e ADRIANE em 10/11/2015, datas em que ainda tinham direito à pensão por morte de seu genitor. Encontram-se prescritas, pois, as parcelas anteriores a 27/04/2011 (cinco anos anteriores à regularização no polo ativo desta demanda) até completarem 21 anos de idade (crédito de AMANDA - de 27/04/2011 a 05/07/2012 e de ADRIANE - de 27/04/2011 a 10/11/2015), mesmo porque, em período anterior, as referidas filhas já não ostentavam mais a condição de menor incapaz (AMANDA completou 16 anos em 05/07/2007 - nascimento em 05/07/1991 e ADRIANE em 10/11/2010 - nascimento em 10/11/1994), causa impeditiva do curso do prazo prescricional. Com relação à mãe, cônjuge do "de cujus", na via administrativa não tinha cumprido as exigências de apresentação de certidão de casamento atualizada ou cópia autenticada (fls. 175, 182 e 190). Tal providência somente foi feita nestes autos, após intimação deste Juízo (fl. 37). Houve a juntada de casamento atualizada em petição de 04/09/2015 (fl. 53 e verso), com vistas ao réu em 20/10/2017 (fl. 204). Houve, pois, inércia da parte autora em não apresentar a documentação necessária à concessão do benefício previdenciário a seu favor, na via administrativa. Os efeitos financeiros da pensão por morte para VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, na condição de cônjuge, portanto, devem ser fixados em 20/10/2017 - DIP, quando o réu tomou conhecimento da documentação regularizada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o réu implante/efetue o pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte a favor das filhas de JOSÉ WILSON FONTES ROCHA JUNIOR, falecido em 03/07/2005, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA, com DIP em 27/04/2011, isto é, respeitada a prescrição quinquenal da regularização no polo ativo desta demanda em 27/04/2016 (fls. 69/76), até quando completarem 21 anos de idade, isto é, em 05/07/2012 e 10/11/2015, respectivamente (fls. 48/50), e a favor de VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, na condição de cônjuge, com DIP em 20/10/2017, quando o réu tomou conhecimento da documentação regularizada da sua condição de dependente esposa (fl. 96). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado a favor de VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.1."

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-05.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil)."

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-60.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR TOSCANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 28 de setembro de 2018:

"Tipo : A - Comênto/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 12 Reg. : 942/2018 Folha(s) : 158

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por OSMAR TOSCANO em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) KOFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (13/08/1973 a 04/08/1975), EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA (04/10/1978 a 26/04/1985), MAURICIO LOURENCO - ME (02/05/1986 a 02/05/1989); e VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (01/09/1997 a 02/01/2009), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 27/09/2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, com pedido de especificação de provas, que resultaram em: (i) juntada de PRA para complementar o PPP da empresa VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (fls. 134-143); e (ii) produção de prova técnica pericial por similaridade deferida para as empresas fãlicas KOFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA (fls. 153-154). Laudos periciais acostados às fls. 180-214 e 215-238, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I.** - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO** Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB De modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já

apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzinir, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissional previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo intempestivo. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foveiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de portes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marteltes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de ar em composição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); foguistas" - ocupações já arroladas nos Decretos nº 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon movimentada e retira a carga do fôrno") e nº 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto nº 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei nº 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; artigo 8º do Decreto nº 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto nº 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; artigo 62, parágrafo único, do Decreto nº 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto nº 357/91, repetido no Decreto nº 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB nº 108.447/80 e 35.408.000/321/84 asseveraram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço atárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS nº 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTB nº 319.281/83 e nº 319.279/83 e MPAS nº 034.515/83 e nº 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB nº 319.280/83 e MPAS nº 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...)" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, emregrime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; e (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Como efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccionem um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em

processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPrimeiramente, conforme contagem administrativa de fls. 69-70, a Autorquia reconheceu que o autor contava com 23 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço. Não houve o reconhecimento de nenhum período como especial. Passo à análise dos períodos controversos. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA Períodos até 28.04.1995A parte juntou a CTPS, onde consta que trabalhou como serralheiro. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Estando a atividade de serralheiro cadastrada no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: " MAURICIO LOURENCO-ME - de 02/05/1986 a 02/05/1989.EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA - 04/10/1978 a 26/04/1985A parte laborou, no período acima, na atividade de ajudante geral. Conforme já constou do relatório da presente, foi deferida a produção de prova técnica pericial por similaridade para o vínculo em comento, já que se trata de empresa falida com atividades encerradas. Conforme indicação da parte autora (fls. 153-154), a empresa similar periciada foi SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA, localizada em São Bernardo do Campo-SP. Laudo acostado às fls. 215-238, sendo que a conclusão da perícia foi de que "os ambientes/locais e as atividades exercidas são SALUBRES" (fl. 231). Portanto, o vínculo acima deve ser considerado como tempo comum de contribuição. KOFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - 13/08/1973 a 26/04/1985A parte laborou, no período acima, na atividade de aprendiz de traçadeira. Novamente, foi deferida a produção de prova técnica pericial por similaridade para o vínculo em comento, já que se trata de empresa falida com atividades encerradas. Conforme indicação da parte autora (fls. 153-154), a empresa similar periciada foi COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, localizada em Santana do Parnaíba-SP. Laudo acostado às fls. 180-214, sendo que a conclusão da perícia foi de que "os ambientes/locais e as atividades exercidas são SALUBRES para os agentes de risco ruído, calor, iluminação e químico" (fls. 204-205). Portanto, o vínculo acima deve ser tido considerado como tempo comum de contribuição. VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - 01/09/1997 02/01/2009A parte juntou PPP de fls. 61-62, onde consta que trabalhou como serralheiro na empresa mencionada. O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a ruído na intensidade de 90dB(A) para o intervalo de 03/2007 a 03/2008, sendo que este foi o único período em que houve profissional responsável pela monitoração biológica (fl. 62). Com o escopo de robustecer suas alegações, a parte autora apresentou PPRa (fls. 134-143) datado de 03/09/2015, onde consta a informação de que o nível de ruído no setor da Serralheria (atividades de serralheiro e oficial serralheiro) apresentou intensidade de 90,5dB(A) (fl. 138). Pois bem O PPRa é documento idôneo e apto a substituir o LTCAT para os trabalhadores regidos pela CLT e contém os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT (artigo 254, 2º da IN 45/2010), portanto, apto a comprovar as condições de insalubridade dos ambientes de trabalho. Ainda, tendo por base a atividade desempenhada pelo autor (serralheiro e oficial serralheiro), bem como o cálculo na presunção de que as condições de trabalho se mantêm ao longo do tempo, com possível melhora pelo uso de equipamentos de uso coletivo e individual, tenho que o autor esteve exposto a ruído acima das intensidades máximas permitidas - 90,5dB(A), durante todo o período de 01/09/1997 02/01/2009, que deve ser enquadrado como tempo especial para fins de contagem. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO - Período de 20/10/2007 a 12/08/2008; E DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - Período de 19/06/2006 a 10/01/2007 Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/5708328971 entre 20/10/2007 e 12/08/2008. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). Portanto, os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho (de 20/10/2007 a 12/08/2008), devem ser enquadrados como especiais. Contudo, entendo que os períodos nos quais a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (19/06/2006 a 10/01/2007 - conforme CNIS em anexo) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6º do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos) Assim, o período em que o autor trabalhou na empresa VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (19/06/2006 a 10/01/2007) não deve ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período especial ora reconhecido com os períodos comuns, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00005616202124036183 Autor(a): OSMAR TOSCANO Data Nascimento: 22/10/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/09/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/09/2011 (DER) Carência Concomitante ? COMPANHIA DE CALÇADOS SEMERD 01/02/1973 26/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 5 Não LORENZETTI SA 09/07/1973 07/08/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS KOHOUTEK LTDA 01/12/1976 26/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6 Não EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA 04/10/1978 26/04/1985 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 23 dias 7 Não MAURICIO LOURENCO 02/05/1986 02/05/1989 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 13 dias 37 Não AUTO LATINHA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA 02/09/1991 04/01/1993 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 17 Não HELPER-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA 07/10/1993 13/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Não NESTLE BRASIL LTDA 02/01/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 Não VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL 01/09/1997 15/06/2006 1,40 Sim 12 anos, 3 meses e 21 dias 106 Não 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 19/06/2006 10/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 7 Não VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL 11/02/2007 02/01/2009 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 24 Não RECOLHIMENTO 01/01/2011 31/01/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/09/2011) 29 anos, 0 mês e 12 dias 289 meses 52 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 27/09/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 12/05/1988 a 05/03/2007 como tempo especial condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C."

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHAEL SCHNABEL KUHN  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id nº 18563166: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Argumenta que o comprovante de rendimentos e a cópia da Escritura Pública de Constituição de Direito Real de Superfície comprovam que o imposto devido na operação seria retido pela fonte pagadora.

Além disso, junta aos autos cópias de dois cheques administrativos com o intuito de comprovar o recebimento dos valores acordados, com o desconto do imposto pela fonte pagadora.

Intimada, por meio da decisão id nº 19250479, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, a União Federal apresentou a petição id nº 19490197, na qual sustenta a ausência de omissão na decisão embargada.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º - grifei.*

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso em tela, não omissão na decisão embargada, pois consta expressamente que os documentos que instruíram a petição inicial não são suficientes para comprovar a efetiva retenção e o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Além disso, conforme destacado na decisão embargada, o valor do rendimento lançado pelo autor na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física do ano-calendário 2013, exercício 2014 diverge da quantia indicada pela Rio Novo Mineração, acarretando o lançamento de ofício da diferença.

Verifica-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo exposto, **recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.**

Com relação à petição da União Federal id nº 19465622, observo que já foi efetivada a sua citação por meio eletrônico, conforme comunicação eletrônica emitida em 10 de junho de 2019, nos termos do artigo 246, inciso V e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil c/c o artigo 9º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014971-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TALITA EIRELI, JOSE RODRIGUES BOMFIM

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TRANSPORTADORA TALITA EIRELI e JOSÉ RODRIGUES BOMFIM, visando ao recebimento dos valores objeto de Cédula de Crédito Bancário nº 25.1600.0000009/78, no importe de R\$ 603.823,33.

Citada, a parte executada ofereceu embargos à execução, autuados sob nº 5012386-58.2018.403.6100.

Por meio da petição id. nº 9594038, a CEF requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito.

A executada discordou do pedido formulado pela exequente, requerendo o prosseguimento e julgamento da demanda.

Diante da existência de relação de prejudicialidade, impõe-se a suspensão da presente ação para julgamento conjunto com os embargos à execução, conforme prevê artigo 55, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024789-18.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI, ALEXANDRE CARBONEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

- 1) Recebo a petição Id 13377589, páginas 87/91, como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
- 3) Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 16895563).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme prevê o artigo 919, do CPC, "in verbis":

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)"*

Para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, faz-se necessária a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) comprovação da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Verifico a ausência dos requisitos 2 e 3.

Alegam os embargantes que se trata de cobrança de juros abusivos e ilegais, matéria que exige comprovação por prova técnica.

O efeito suspensivo pleiteado pressupõe a comprovação de que a continuidade da execução causará grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não restou comprovado nos autos.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

- 4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

- 5) Intimem-se.

**São PAULO, 02 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015008-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL BITELLI SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 18920646 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON ANDRADE DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por EMERSON ANDRADE DINIZ, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para autorizar a participação do autor em todas as fases posteriores do certame, incluindo o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico, agendado para o dia 05 de agosto de 2019, às 8 horas, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor relata que se candidatou à vaga de Engenheiro Cartógrafo, na localidade São Paulo/SP, disponibilizada por meio da Seleção de Candidatos ao Oficialato para o Comando da Aeronáutica, com vistas à prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário para o ano de 2019, nos termos da Portaria DIRAP nº 1.910/T/3SM, de 21 de março de 2019.

Descreve que o processo seletivo possui oito fases, tendo sido aprovado em primeiro lugar nas fases de inscrição eletrônica, entrega de documentos, avaliação curricular e concentração inicial.

Aduz que foi considerado inapto na quinta fase do certame – Inspeção de Saúde Inicial e Avaliação Psicológica, em razão da sua reprovação no exame oftalmológico realizado, o qual constatou a presença de baixa acuidade visual.

Argumenta que não teve acesso ao laudo elaborado, contudo realizou exame oftalmológico particular que constatou o preenchimento dos parâmetros, com ou sem correção, exigidos pelas Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde da Aeronáutica (ICA 160-6).

Afirma que a acuidade visual que apresenta nunca afetou seu desempenho profissional ou causou qualquer tipo de dano, eis que pode ser corrigida com o uso de óculos/lentes de contato ou por meio de cirurgia refrativa.

Sustenta que o ato impugnado viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Alega, ainda, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teve acesso ao laudo que constatou sua inaptidão.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, para que seja considerado apto quanto ao exame oftalmológico de acuidade visual, com e sem correção, a fim de assegurar-lhe a permanência no certame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O autor alega que foi considerado inapto no exame oftalmológico, realizado durante a quinta etapa do Processo Seletivo de Candidatos ao Oficialato, com Vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, de Caráter Temporário, para o ano de 2019, do Comando da Aeronáutica (Inspeção de Saúde Inicial e Avaliação Psicológica), em razão da presença de baixa acuidade visual.

Argumenta que não teve acesso ao laudo elaborado durante a inspeção de saúde, mas exame particular a que se submeteu comprovou o preenchimento das condições exigidas para aprovação.

Verifica-se que os documentos juntados aos autos comprovam apenas, que o autor ficou classificado em primeiro lugar na etapa de “Avaliação Curricular” (id nº 20230874, página 18), não constando dos autos qualquer documento que demonstre o resultado da inspeção de saúde realizada.

Sendo assim, não há comprovação da alegação de que o autor foi considerado “incapaz para o fim a que se destina” ou “inapto” e eliminado do certame, justamente em razão da inspeção de saúde nem mesmo qual a patologia ou característica que o tornou incapaz para o serviço militar.

Ademais, embora o autor afirme que não teve acesso ao laudo elaborado durante o exame oftalmológico, o item 4.5.9 do “Aviso de Convocação para a Seleção de Candidatos ao Oficialato, com Vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, de Caráter Temporário, para o ano de 2019” prevê que “o candidato que deseje receber o laudo de sua Inspeção de Saúde ou de sua AP, poderá solicitar o Documento de Informação de Saúde (DIS) ou Documento de Informação Psicológica (DIAP) na Organização de Saúde da Aeronáutica que realizou a INSPSAU, na data prevista no Anexo A deste aviso se convocação” (id nº 20230875, página 39), não tendo o autor comprovado que efetivamente requereu o fornecimento do laudo e não o obteve.

Cumpra, ainda, anotar que, conforme a tabela de datas, juntada no Id 20231255, a atual fase do concurso é destinada a avaliar o condicionamento físico dos candidatos aprovados na inspeção de saúde em grau de recurso, pois consta desse documento que o teste de condicionamento físico, no cronograma oficial do concurso, foi realizado no período de 12 a 19 de julho de 2019.

Destarte, em que pese o alegado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, em razão da proximidade da etapa seguinte do certame, a ser realizada no dia 05 de agosto de 2019, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Em face do exposto, **indéfito a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0030910-64.1976.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649  
EXECUTADO: INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297, RENATO GOMES STERMAN - SP113817

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Incorporações e Construções Waldorf/S/A, visando ao pagamento de Cr\$ 52.062.210,65.

Id 16008827 - Alega a Caixa Econômica Federal que os documentos digitalizados no primeiro volume estão ilegíveis.

Ocorre que se trata de documentos digitalizados frente e verso, o que não impede a visualização dos documentos principais.

Em face da presente execução de título extrajudicial, Irismar Carvalho Pereira propôs contra a face da Caixa Econômica Federal, os embargos de terceiros n.º 0901192-78.2005.4.03.6100 (páginas 03/17 - id 13377425), os quais foram julgados procedentes, tendo sido trasladadas para estes autos cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Naqueles autos foi determinado o levantamento da penhora e da hipoteca que oneram a unidade matriculada sob o número **120.974**, do 16.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao apartamento 125, do Edifício Paço dos Arcos, localizado na Rua Paulo Orozimbo, n.º 503, Aclimação, São Paulo/SP.

Sendo assim, impõe-se determinação para expedição de mandado para cancelamento do registro da penhora relativo ao imóvel **matrícula n.º 120.974**, do 16.º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao apartamento 125, do Edifício Paço dos Arcos, localizado na Rua Paulo Orozimbo, n.º 503, Aclimação, São Paulo/SP.

**Expeça-se o respectivo mandado e intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para retirá-lo e levá-lo para cumprimento, no prazo de dez dias, comprovando nos autos.**

Ainda, na presente execução de título extrajudicial, foi celebrado acordo entre exequente e executada, prevenido autorização da Caixa Econômica Federal para a executada realizar a venda das unidades dos imóveis relativos às matrículas números 45.310, do 13.º Cartório de Registro de Imóveis, e 58.886, do 16.º Cartório de Registro de Imóveis, para o fim de continuidade das obras (Id 13377439, página 125).

Os imóveis construídos na matrícula 58.886, do 16.º Cartório de Registro de Imóveis, foram desmembrados nos imóveis do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, n.º 503; e os imóveis construídos na matrícula 45.310, do 13.º Cartório de Registro de Imóveis, foram desmembrados nos imóveis do Edifício Sândalos, situado na Dora Antônia de Queiroz, n.º 223, sendo todos estes imóveis penhorados pela Caixa Econômica Federal para garantia da presente execução de título extrajudicial.

Verifica-se que compradores de diversas unidades contataram a Caixa Econômica Federal, para pleitear o levantamento da penhora relativa à sua respectiva unidade, tendo sido proferidas nos autos decisões de autorização do levantamento do gravame, em relação à cada unidade.

Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pelo arrematante CESAR GERAB (id 13377425, páginas 18/208, e id 15945712), no sentido do levantamento do gravame que recai sobre o imóvel arrematado em hasta pública **matrícula 120.970**, **INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007891-28.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, CONCEICAO DE OLIVEIRA, CONCEICAO ELOI SANTIAGO DE MEDEIROS, CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL, DALILA DA SILVA LOPES, DALVA MARIA RODRIGUES PINTO, DEBORA ROSEMILIA DE ANDRADE, DENECE RIBEIRO DA SILVA, DENISE DE SOUSA NASCIMENTO SILVA, DEONILA GOMES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023344-67.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO, MARTA DE JESUS SILVA, MARIA IMACULADA DA SILVA, MARTA YOSHIKO MAEKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

#### DESPACHO

I - Fls. 383/385 dos autos físicos e manifestações ID n/s 18475283 e 18580148 - Quanto à necessidade de realização da prova pericial, observo que, da decisão saneadora (fls. 345/347 dos autos físicos), constou, expressamente, que:

**"O artigo 1º da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens aos servidores que operam com raios-X e substâncias radioativas, determina:**

**Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:**

(...)

**c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento**

**Considerando que a percepção da gratificação por raio X exige que o servidor opere diretamente com raios X e substâncias radioativas próximo às fontes de irradiação e a parte ré sustenta que os autores não preenchem os requisitos necessários, reputo necessária a produção de prova pericial para verificar se os autores preenchem os requisitos acima expostos".**

Desse modo, para ambas as partes é necessária a realização da prova deferida.

II - Diante das dificuldades relatadas pelo perito, quando da diligência anterior que restou infrutífera, intimem-se os réus IPEN/CNEN, por intermédio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome da pessoa que ficará responsável por recepcionar o senhor perito no IPEN, por ocasião da nova diligência, com o fornecimento de telefone de contato, para que ele possa agendar a realização da perícia, bem como seja assegurado que a entrada dele estará autorizada na portaria daquele instituto.

III - Após, cientifique-se o Senhor Perito para que entre em contato com a pessoa indicada, para fins de agendamento da perícia, bem como de que, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, as partes deverão ter ciência da data e o local onde serão realizadas as diligências para a produção da prova, a fim de que os assistentes técnicos por ela indicados possam acompanhar os trabalhos, bem como eventualmente os próprios autores também o façam.

Como haverá a necessidade de se intimar às partes da data e local da diligência, o Senhor Perito deverá comunicar esta Secretária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, entre a data da comunicação e a data da perícia.

Intimem-se as partes. Após o cumprimento do item II supra, expeça-se comunicação para o Perito Judicial.

Oportunamente, venham conclusos.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003519-69.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO TANCREDI, ADRIANO CESAR KOKENY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16102844 - Dê-se ciência às partes, acerca das informações prestadas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária de São Paulo, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n/s 16845836 e 18140510 - Tendo em vista as apelações interpostas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Id nº 19218543: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência, pois teria deixado de pronunciar-se acerca de documentos probatórios e teses expostas nos autos.

Alega a parte ora embargante que o laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social recomenda a sua transferência para acompanhamento da sua genitora.

Junta aos autos novos documentos, com o objetivo de comprovar a dependência econômica de sua genitora e requer a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, eis que, com o advento da Lei nº 13.846/2019, o cargo de perito médico previdenciário foi transformado em perito médico federal, passando a estar subordinado à União Federal.

### É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º” – grifei.*

Apresença de omissão na decisão pressupõe a **existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez**.

Verifica-se que a ausência da alegada omissão na decisão embargada, pois consta expressamente de sua fundamentação que o “Laudo de Exame Médico Pericial de Servidor e Familiar LRMPS” id nº 18281478, páginas 01/02, foi favorável à remoção da autora para a cidade na qual sua mãe reside.

Além disso, **os documentos que instruíram a petição inicial não demonstravam que a genitora da autora vive às suas expensas**, tendo a parte autora apresentado novos documentos junto com os embargos de declaração.

Verifica-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Tendo em vista o disposto nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se pretende manter o INSS no polo passivo da ação ou se requer sua substituição pela União Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por OTÁVIO VANDERLEI DE CAMPOS, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, visando obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização dos danos materiais e morais, em razão de alegado saque indevido ou, quando menos, pela incorreta aplicação dos juros e correção monetária, em conta individual do autor no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 08/1970.

DECIDO.

I - À vista da declaração ID 14485373, com fundamento no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

II - Citem-se os réus, devendo, no prazo da contestação, informarem se há interesse (ou não) na audiência de conciliação.

Cumpram-se e intime-se.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

### **6ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021322-02.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXEY EVANGELOS TSIFTZOGLU

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a requerente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 81, com o teor que segue:

"Com o resultado, e considerando-se a notícia de o réu não residir mais no país, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, bem como para que, querendo, apresente endereço do requerido no exterior."

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021322-02.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXEY EVANGELOS TSIFTZOGLU

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a requerente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 81, com o teor que segue:

"Com o resultado, e considerando-se a notícia de o réu não residir mais no país, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, bem como para que, querendo, apresente endereço do requerido no exterior."

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020179-08.1996.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOSE ELSIO GARBELINI, LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL, REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 20165523 e ID 20165693), no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032477-32.1996.4.03.6100**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373, CAREM FARIAS NETTO MOTTA - SP208338**

**EXECUTADO: PAULO ZAGO, PEDRO VIEIRA, RAIMUNDO DOS REIS FILHO, RAMOS ANTONIO DA SILVA, ROSA DE FARIA WERDER**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização das partes.

Dê-se vista ao INSS do teor do despacho - ID nº. 13175462 - pág. 186.

Na sequência, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do recurso depositado na conta judicial nº 0265.005.716127-4, até o limite de R\$ 659,49, a favor da exequente, PETROLEO –BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, utilizando-se os seguintes dados: CNPJ nº 33.000.167/0001-01 – Banco do Brasil - 001 – Agência 3180 – conta poupança nº 51-0012002-2(fl.433).

No que tange ao exequente, INSS(PRF-3), oficie-se a CEF-Agência 0265 para conversão em renda, no mesmo prazo supra, da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 0265.005.716127-4, a favor do INSS, utilizando-se os códigos indicados às fls.419/420.

Efetivadas as conversões, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização das medidas.

Após, vista às partes, não havendo impugnação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032477-32.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373, CAREM FARIAS NETTO MOTTA - SP208338  
EXECUTADO: PAULO ZAGO, PEDRO VIEIRA, RAIMUNDO DOS REIS FILHO, RAMOS ANTONIO DA SILVA, ROSA DE FARIA WERDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização das partes.

Dê-se vista ao INSS do teor do despacho - ID nº. 13175462 - pág. 186.

Na sequência, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do recurso depositado na conta judicial nº 0265.005.716127-4, até o limite de R\$ 659,49, a favor da exequente, PETROLEO –BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, utilizando-se os seguintes dados: CNPJ nº 33.000.167/0001-01 – Banco do Brasil - 001 – Agência 3180 – conta poupança nº 51-0012002-2(fl.433).

No que tange ao exequente, INSS(PRF-3), oficie-se a CEF-Agência 0265 para conversão em renda, no mesmo prazo supra, da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 0265.005.716127-4, a favor do INSS, utilizando-se os códigos indicados às fls.419/420.

Efetivadas as conversões, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização das medidas.

Após, vista às partes, não havendo impugnação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032477-32.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373, CAREM FARIAS NETTO MOTTA - SP208338  
EXECUTADO: PAULO ZAGO, PEDRO VIEIRA, RAIMUNDO DOS REIS FILHO, RAMOS ANTONIO DA SILVA, ROSA DE FARIA WERDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização das partes.

Dê-se vista ao INSS do teor do despacho - ID nº. 13175462 - pág. 186.

Na sequência, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do recurso depositado na conta judicial nº 0265.005.716127-4, até o limite de R\$ 659,49, a favor da exequente, PETROLEO –BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, utilizando-se os seguintes dados: CNPJ nº 33.000.167/0001-01 – Banco do Brasil - 001 – Agência 3180 – conta poupança nº 51-0012002-2(fl.433).

No que tange ao exequente, INSS(PRF-3), oficie-se a CEF-Agência 0265 para conversão em renda, no mesmo prazo supra, da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 0265.005.716127-4, a favor do INSS, utilizando-se os códigos indicados às fls.419/420.

Efetivadas as conversões, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização das medidas.

Após, vista às partes, não havendo impugnação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032477-32.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373, CAREM FARIAS NETTO MOTTA - SP208338  
EXECUTADO: PAULO ZAGO, PEDRO VIEIRA, RAIMUNDO DOS REIS FILHO, RAMOS ANTONIO DA SILVA, ROSA DE FARIA WERDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização das partes.

Dê-se vista ao INSS do teor do despacho - ID nº. 13175462 - pág. 186.

Na sequência, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do recurso depositado na conta judicial nº 0265.005.716127-4, até o limite de R\$ 659,49, a favor da exequente, PETROLEO –BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, utilizando-se os seguintes dados: CNPJ nº 33.000.167/0001-01 – Banco do Brasil - 001 – Agência 3180 – conta poupança nº 51-0012002-2(fl.433).

No que tange ao exequente, INSS(PRF-3), oficie-se a CEF-Agência 0265 para conversão em renda, no mesmo prazo supra, da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 0265.005.716127-4, a favor do INSS, utilizando-se os códigos indicados às fls.419/420.

Efetivadas as conversões, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização das medidas.

Após, vista às partes, não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032477-32.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373, CAREM FARIAS NETTO MOTTA - SP208338  
EXECUTADO: PAULO ZAGO, PEDRO VIEIRA, RAIMUNDO DOS REIS FILHO, RAMOS ANTONIO DA SILVA, ROSA DE FARIA WERDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização das partes.

Dê-se vista ao INSS do teor do despacho - ID nº. 13175462 - pág. 186.

Na sequência, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do recurso depositado na conta judicial nº 0265.005.716127-4, até o limite de R\$ 659,49, a favor da exequente, PETROLEO –BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, utilizando-se os seguintes dados: CNPJ nº 33.000.167/0001-01 – Banco do Brasil - 001 – Agência 3180 – conta poupança nº 51-0012002-2(fl.433).

No que tange ao exequente, INSS(PRF-3), oficie-se a CEF-Agência 0265 para conversão em renda, no mesmo prazo supra, da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 0265.005.716127-4, a favor do INSS, utilizando-se os códigos indicados às fls.419/420.

Efetivadas as conversões, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização das medidas.

Após, vista às partes, não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032477-32.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373, CAREM FARIAS NETTO MOTTA - SP208338  
EXECUTADO: PAULO ZAGO, PEDRO VIEIRA, RAIMUNDO DOS REIS FILHO, RAMOS ANTONIO DA SILVA, ROSA DE FARIA WERDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização das partes.

Dê-se vista ao INSS do teor do despacho - ID nº. 13175462 - pág. 186.

Na sequência, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do recurso depositado na conta judicial nº 0265.005.716127-4, até o limite de R\$ 659,49, a favor da exequente, PETROLEO –BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, utilizando-se os seguintes dados: CNPJ nº 33.000.167/0001-01 – Banco do Brasil - 001 – Agência 3180 – conta poupança nº 51-0012002-2(fl.433).

No que tange ao exequente, INSS(PRF-3), oficie-se a CEF-Agência 0265 para conversão em renda, no mesmo prazo supra, da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 0265.005.716127-4, a favor do INSS, utilizando-se os códigos indicados às fls.419/420.

Efetivadas as conversões, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização das medidas.

Após, vista às partes, não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013427-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DESPACHO

Intime-se a autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a retificação do polo passivo, visto que o Ministério da Educação e Cultura é destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta, sendo, pois, ilegitimado passivo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Regularizados os autos, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009915-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo à autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para complementação do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010345-48.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA, KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL ABID JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico que o RPV nº 20170004581 pertencente a empresa-exequente, INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA, referente as custas processuais, foi pago em parcela única depositada à fl.265, permanecendo bloqueado em razão de notícia de penhora, comunicada pela parte executada, União Federal (PFN), às fls.321/326.

Registro que ainda não foi formalizada a penhora no rosto dos autos, para garantia do débito, vinculado à Execução Fiscal nº 0020910-48.2016.403.6182 em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

ID nº 16620244: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (vide ID nº 16620244 - pág.5), o crédito depositado à fl.265 (ID nº 13196237 - pág. 19), foi estornado em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas para levantamento ou penhora no rosto dos autos, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, com fulcro no art.3º da Lei nº 13.463/2017.

Comunique-se o teor desta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo ([FISCAL-SE0F-VARA12@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-SE0F-VARA12@trf3.jus.br)).

I.C.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010345-48.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA, KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMILABID JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico que o RPV nº 20170004581 pertencente a empresa-exequente, INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA, referente as custas processuais, foi pago em parcela única depositada à fl.265, permanecendo bloqueado em razão de notícia de penhora, comunicada pela parte executada, União Federal (PFN), às fls.321/326.

Registro que ainda não foi formalizada a penhora no rosto dos autos, para garantia do débito, vinculado à Execução Fiscal nº 0020910-48.2016.403.6182 em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

ID nº 16620244: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (vide ID nº 16620244 - pág.5), o crédito depositado à fl.265 (ID nº 13196237 - pág. 19), foi estornado em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas para levantamento ou penhora no rosto dos autos, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem que de direito, no prazo de 10 dias, com fulcro no art.3º da Lei nº 13.463/2017.

Comunique-se o teor desta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo ([FISCAL-SE0F-VARA12@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-SE0F-VARA12@trf3.jus.br)).

I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NELSON ANTONIO MAIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja declarado o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel descrito, ou, subsidiariamente, que seja oficiado o cartório competente para promover o registro na matrícula do bem, demonstrando a aquisição por terceiros, de modo a preservar seu direito.

Narra ter adquirido o imóvel descrito como o Apartamento nº 126, localizado no 12º pavimento o Bloco B do edifício denominado "Piemonte Residencial", situado na Estrada das Pitãs, bairro Votupoca do Município de Barueri (SP) por meio de termo de permuta, firmado no valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), na data de 1º.03.2016.

Relata que o pagamento do valor implicou na quitação do termo de permuta e, conseqüentemente, na aquisição do bem imóvel. No entanto, viu-se surpreendido com a averbação de hipoteca na matrícula do imóvel, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como garantia de financiamento concedido à corré RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., averbada em 06 de abril de 2018.

Sustenta que a hipoteca instituída pela construtora com o agente financeiro não tem o condão de produzir efeitos perante compromissários compradores, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enunciado em sua Súmula nº 308.

Aduz, portanto, o direito de requerer sua anulação.

Atribui à causa o valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão e ID nº 15585132, intimando o Autor a regularizar a petição inicial, apresentando documentos, a certidão atualizada da matrícula do imóvel em discussão e comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 16473008, requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 16647573, (i) acolhendo a emenda à petição inicial, (ii) indeferindo o pedido de concessão da gratuidade da Justiça ao Autor e (iii) intimando-o para comprovar a quitação do contrato questionado e recolher as custas iniciais, nos termos do art. 321 do Código Processo Civil.

Pela petição de ID nº 17585303, o Autor prestou informações e requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade da Justiça, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo suplementar para o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

A decisão de ID nº 17653948 manteve o indeferimento dos efeitos da gratuidade da Justiça e concedeu ao Autor o prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Pela petição de ID nº 18281684, o Autor requereu a juntada do comprovante do recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 18281684 e os documentos que a instruem

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para promover o registro da aquisição por terceiros na matrícula do imóvel.

Compulsando os autos, é possível aferir que em 1º.03.2016, o Autor firmou com a corré **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contrato de permuta de imóveis, adquirindo para si o imóvel descrito como “Apartamento nº 126 – Biella, do RESIDENCIAL PIEMONTE, situado a Estrada das Pitãs, 952 – Votupoca – Barueri – SP, com área privativa 54,63m² (referente a 2 (duas) vagas), área comum (de divisão proporcional) 40,75m², área total 116,055 m², fração ideal de Terreno 0,2829”, ao qual foi conferido o valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), em permuta ao imóvel descrito como “Apartamento 107 – Biella, do RESIDENCIAL PIEMONTE, situado a Estrada das Pitãs, 952 – Votupoca – Barueri – SP, com área privativa 54,63m² (referente a 2 (duas) vagas), área comum (de divisão proporcional) 40,75m², área total 116,055 m², fração ideal de Terreno 0,2829”.

Posteriormente, em contrato datado de 10.10.2016, denominado “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e outras avenças – Piemonte Residencial Club – Quadro Resumo”, consta como objeto a aquisição da “Futura Unidade Autônoma nº 126 da Torre B, Empreendimento: PIEMONTE RESIDENCIAL CLUB, Estradas da Pitãs nº 952 – Bairro Votupoca – Barueri – SP” pelo preço total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), “dando-se plena quitação com a assinatura deste instrumento” (ID nº 15531568, pág. 1).

No que concerne à matrícula do imóvel, verifica-se que a hipoteca decorre da obtenção de financiamento pela construtora junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para a construção do empreendimento. Confira-se as informações constantes da averbação (ID nº 16473028, pág. 01):

“Procede-se a presente averbação de transporte para constar que: a) à vista do R.10, feiro em 05/11/2.014, na matrícula nº 170.109, deste Registro de Imóveis, pelo instrumento particular, com caráter de escritura pública, formalizado nos termos das Leis Federais nºs. 4.380/64 e 5.049/66, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 27 de junho de 2014, a proprietária/incorporadora e devedora **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, já qualificada, deu em HIPOTECA à credora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Instituição Financeira (...), o imóvel matriculado (incluindo outros imóveis), para garantia do financiamento, concedido pela credora à devedora, no valor de R\$ 26.078.805,26 (com origem nos Recursos do SBPE), que se destinou à construção do empreendimento “Piemonte Residencial Club”, cujo financiamento foi desembolsado pela credora em parcelas mensais, conforme andamento das obras, de acordo, com o percentual apontado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE e definido no Cronograma Físico-Financeiro e de Desembolso”.

A concessão de financiamento da CEF para a construção civil, nos moldes como obtido pela corré construtora no caso dos autos, é regulamentada nos termos da Lei nº 4.864/65, cujo artigo 22, §1º dispõe que após a celebração da promessa de compra e venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante o financiamento fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador:

**Art. 22** – Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

**§1º** Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e preferência sobre todos os demais, credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

Portanto, para casos como o presente, o adquirente da unidade habitacional só é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão de eventual inadimplemento da construtora, conforme entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 308. Confira-se:

“**Súmula STJ nº 308:** A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

No entanto, caso distinto é aquele retratado nos autos, em que não existe prova ou mesmo notícia sobre eventual investida do agente financeiro face ao patrimônio do Autor.

Não há sequer alegação de que o contrato de financiamento firmado entre as corrés encontra-se em fase de execução por eventual descumprimento.

Dessarte, não se encontra demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a subsidiar a antecipação da tutela jurisdicional.

Além disso, não há como se imputar às corrés, ao menos por ora, a indigitada ilegalidade, posto que o gravame decorre de relação contratual sobre a qual não se demonstrou qualquer irregularidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se as corrés, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

**SÃO PAULO, 14 DE JUNHO DE 2019.**

**MONITÓRIA(40) Nº 0024510-03.2014.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: JANIO DA SILVA PERANDRE**

#### **DECISÃO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que não foram apresentados embargos monitorios pela DPU, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-49.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO LUIS PALANCA

Advogado do(a) AUTOR: TACIO PIACENTINI - SC33862

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SANDRO LUIS PALANCA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON/SP**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança do Autor, bem como realizar a inscrição de seu nome em dívida ativa, sob pena de arbitramento de multa diária.

Narra ser registrado junto ao Conselho-Réu, tendo pleiteado, em 04.11.2016, seu desligamento, em razão de posse em concurso público para o cargo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental da Prefeitura de São Paulo.

Relata que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que as atividades desempenhadas no cargo seriam próprias do profissional de economia.

Informa que a decisão de indeferimento foi mantida mesmo após a interposição de recursos, sendo ainda determinada a cobrança do valor de R\$ 1.708,57 (mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título das anuidades não pagas durante a discussão administrativa.

Sustenta o direito à desfiliação, bem como que a função pública desempenhada não é exclusiva do profissional economista.

Aduz, ainda, a inexistência do fato gerador da cobrança das anuidades, haja vista não desempenhar a função de economista desde o ano de 2016.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.708,57 (mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Inicial acompanhada de documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18183785).

Ato contínuo à distribuição, o Autor apresentou a petição de ID nº 18196806, requerendo a juntada de procuração (ID nº 18202961).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18186854, intimando o Autor para regularizar sua petição inicial.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 18217927, requerendo a juntada de documentos e informando possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 18196806 e 18217927, bem como os documentos que as instruem, como emendas à petição inicial.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Inicialmente, mister se faz ressaltar que o fator determinante para a obrigatoriedade de registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados.

Estabelece a Lei 6.839/80 em seu artigo 1º:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No que concerne ao profissional economista, o Decreto nº 31.794/52, ao regulamentar a Lei nº 1.411/51, assim dispôs:

*Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:*

*a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;*

*b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.*

*Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.*

Por sua vez, o edital de ID nº 18183792, assim descreve as atribuições dos analistas de políticas públicas e gestão governamental (pág. 29):

“São atribuições dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental a implementação, supervisão, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de projetos, atividades e políticas públicas da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo. As competências dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental envolverão, entre outras, **as áreas de planejamento e orçamento governamentais**, gestão de pessoas, gestão da tecnologia da informação, gestão de recursos logísticos, **gestão de recursos materiais**, **gestão do patrimônio**, gestão de processos participativos, bem como a modernização da gestão e a racionalização de processos”. (g. n.).

Assim, em que pese a ausência de obrigatoriedade com relação ao diploma de bacharel em Economia, não resta demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a instauração do contraditório e, eventualmente, da dilação probatória para aferição da verossimilhança das alegações.

Ademais, as poucas cópias que instruem a inicial não permitem aferir a recepção do recurso apresentado pelo Autor no âmbito administrativo como atribuição de efeito suspensivo, que, a teor do que dispõe a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 61, constitui excepcionalidade.

Desse modo, também não se verifica a plausibilidade do direito invocado em relação à inexigibilidade da cobrança das anuidades.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**SÃO PAULO, 11 DE JULHO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020061-36.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos à CECON para processamento do incidente conciliatório.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022133-59.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: BERNARDO CLEMENTE DA FONSECA NETO

#### DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), não suficiente para invalidação do título.

Desse modo, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

No mais, a alegação de invalidade do título pela não apresentação do documento original não deve prosperar, em especial na nova sistemática de processo virtual, e ante à ausência de estrutura específica na Secretaria do Juízo para o armazenamento seguro dos documentos, é de se primar pela boa-fé das partes, relativizando-se o princípio da cartularidade, bastando para a propositura da ação a sua apresentação digital, bem como o compromisso de manutenção do documento original, pela própria parte, quando necessário.

Assim, não se deve criar óbices injustificados, salvo demonstrado concreto perigo, como no caso de necessidade de realização de perícia grafotécnica, ou outro procedimento cuja apresentação do original seja indispensável, o que não é o caso.

Por todo o acima exposto, e considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para a sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISSOL PIRES DE OLIVEIRA, TALITA ALESSANDRA OLIVEIRA FANTAUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, VALMIR FERNANDES - SP102698

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846

#### DESPACHO

ID 18429813: Defiro o levantamento dos valores à exequente, conforme requerido. Expeça-se alvará.

Oficie-se o Banco Bradesco para que informe se as cotas bloqueadas estão disponíveis para levantamento imediato, bem como para que informe o prazo final para a contemplação das demais cotas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013839-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSARIO QUIMICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide, sobretudo se considerarmos os documentos acostados e a pretensão da contribuinte em compensar valores pagos, indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e complementando as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente.

Além disso, deverá regularizar sua representação processual e informar o endereço eletrônico (art.319).

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013833-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRINT CENTER COMERC. DE SUPRIMENTOS P/INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide, sobretudo, considerando que a impetrante pretende compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020450-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCOMPRESAR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - EPP, CIRLENE APARECIDA COSTA PENA, FRANCISCO JUCILEUDO BEZERRA FREITAS

#### DESPACHO

Anotar-se que pendem de diligências os endereços Via das Magnólias nº 26 casa 23, Jardim Colibri, Cotia e Alameda Porta D'Água nº 168, Granja Viana, Cotia, este último localizado na pesquisa de endereços.

Assim, expeça-se carta precatória para a citação dos executados à Comarca de Cotia-SP, devendo a exequente acompanhar o andamento da carta junto ao Juízo deprecado, notadamente no que se refere ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013853-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Visto que a impetrante busca tutela jurisdicional extensiva à sua filial, deverá apresentar seu respectivo estatuto social, e instrumento de procuração.

Saliente que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode litigar em nome da filial, por falta de legitimidade.

Além disso, é importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

As determinações em referência deverão ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009507-37.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

#### DESPACHO

Expeça-se nova precatória para a citação da requerida, remetendo-se comprovante de recolhimento de custas ID 15642746 e intimando-se a parte para seu acompanhamento no Juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011178-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

ID 20204808: tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (nº 5019606-40.2019.403.0000) pelo exequente ID 19414126, arquivem-se os autos (sobrestados) até que haja decisão transitada em julgado pelo e.TRF3.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013905-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLGA SIMONIC SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a autora juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006055-24.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

#### DESPACHO

Aceito a petição ID nº 19332083 - Pág. 61/65, como início de execução dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ nº 06.268.099/0001-93), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.918,91 (seis mil, novecentos e dezoito reais e noventa e um centavos), atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (fls. 228 e 235 dos autos físicos), defiro a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 635, para conversão em renda a favor do IBAMA, do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.635.00706861-4 (fl. 87), via TED-GRU, de acordo com os dados indicados à fl. 235.

Atendida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a realização da medida.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, IBAMA (PRF-3), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007548-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.** em face da decisão de ID nº 16993622, alegando a ocorrência de omissão e contradição no tópico dispositivo que indeferiu parcialmente a petição inicial, sob a alegação de que as rubricas expressamente contidas na Lei nº 8.2812/91 subsidiariam o deferimento da segurança, e não sua extinção sem julgamento de mérito.

Intimada (ID nº 20012991), a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID nº 20141561).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, a decisão embargada dispôs expressamente sobre a falta de interesse de agir da Impetrante com relação às férias indenizadas, o terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, incentivos à demissão, abono de férias e abono família, em razão de expressa previsão legal (ID nº 16993622, pág. 02).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

**SÃO PAULO, 02 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010031-34.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: F. R. O. THOME - PIZZARIA - ME, CEZARAUGUSTO OBLONCZYK, FLAVIA REGINA OBLONCZYK THOME

## DESPACHO

Registre-se a citação de CEZARAUGUSTO OBLONCZYK e F. R. O. THOME - PIZZARIA - ME, conforme mandado 0006.2018.00309.

Quanto a coexecutada FLAVIA REGINA OBLONCZYK THOME, tendo em vista o esgotamento das vias para a sua localização, expeça-se edital conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022699-08.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: MARIA CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 18908172: Indeferido o pedido de arresto prévio, considerando-se que, já esgotadas as diligências para a citação da requerida, pelo que já prontos para a citação editalícia.

Tendo em vista o resultado negativo das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013989-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS - SP312860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

## DESPACHO

Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, promovendo a juntada do comprovante de endereço, além de informar o endereço eletrônico.

Há que se salientar que, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e complementando as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente.

As determinações em referência deverão ser atendidas pelo impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000660-51.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS ABREU

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

1.) Recebo os cálculos de fls. 115/119 como início do processo de execução. Proceda-se à alteração da classe processual e medidas de praxe.

2.) Para prosseguimento, e tratando-se execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

4.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014002-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

#### DESPACHO

A parte impetrante busca tutela jurisdicional extensiva às suas filiais. Ao analisar os contratos sociais, verifica-se que não há menção à filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.733.136/0003-23. Portanto, deverá apresentar seu respectivo estatuto social.

Saliente que o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode litigar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Além disso, deverá a parte impetrante apresentar instrumento de procuração concernente a ambas as filiais, visto que o acostado aos autos (ID 20221473) refere-se tão somente à matriz.

Observe, ainda, que a planilha de cálculos, indicativa do valor da causa, refere-se à matriz. Visto que a tutela jurisdicional também deverá abranger as filiais da empresa matriz, tenho que necessária a retificação do valor da causa, pois, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente

As determinações em referência deverão ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008729-09.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SERGIO RICARDO SIMAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865, MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788  
TERCEIRO INTERESSADO: CELIA FATIMA FAUSTINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LENE ALVES ZUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 156, com o teor que segue:

“Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 45.729,10, atualizado até 05/12/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converte-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, de-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.”

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0050050-59.1991.4.03.6100

REQUERENTE: SONITRON ULTRA SONICA LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro o pedido da parte executada, União Federal (PFN) – ID nº 13343467 - pág. 214 (fl. 174 dos autos físicos), para autorizar a expedição de ofício, endereçado à CEF- Agência 4070 – Praça da República, para transformação em pagamento definitivo a favor da União, do depósito judicial efetuado na conta judicial nº 4070.635.0000088-8 (antiga conta nº 1991.005.293-7 - vide fl. 33), no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita: 1074 e as informações indicadas – ID nº 13343467 - Pág. 216

Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 4070 – Praça da República, a este Juízo da 6ª Vara Cível, a efetivação da medida.

Após a transformação e pagamento definitivo, dê-se vista à parte executada, União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027382-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes exequente e executada intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos (ID 20245252) referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informem quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018725-33.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**

#### DESPACHO

ID 20148659: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031488-55.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GPEL-PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA - SP229945, VALTER DANTAS DE MELO - SP261828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publique-se a decisão de fls. 277 e 382, para a parte executada.

Decisão de fl. 277:

"Aceito a conclusão nesta data.

HOMOLOGO a desistência da execução do julgado manifestada pela autora às fls. 273/274, para os efeitos legais.

Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int."

Decisão de fl. 382:

"Aceito a conclusão nesta data.

Devidamente comprovada a atual denominação social da parte exequente (fls.359/374), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar, GPEL-PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE NEGOCIOS LTDA - CNPJ nº 91.455.428/0001-84, ao invés da empresa, MOTOPASA S/A.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada, União Federal (PFN), às fls.376/377, não há que se falar na ocorrência da prescrição da ação. No caso em tela, o prazo prescricional para execução do julgado, teve início a partir do trânsito em julgado da ação (vide fl.190: 19/08/2005), interrompendo-se a partir da juntada das 02(dias) petições da empresa-autora, requerendo o prosseguimento do julgado em 14/11/2007(fl.200/202) e 21/11/2007(fl.2003/214). Assim sendo, não consumada a prescrição intercorrente.

Por outro lado, verifico que a empresa-autora peticionou às fls.273/274, requerendo a desistência da execução do julgado, inclusive dos honorários sucumbenciais, homologado pela decisão de fl.277, ainda não publicada.

Diante do exposto, publique-se a decisão de fl.277:

I.C."

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010789-33.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE, MARGARIDA NOBREGA JOSE, JOSE ROBERTO NOBREGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 237/238: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0003836-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

Advogado do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

#### DECISÃO

Ciência às partes da digitalização do feito.

1. Fls. 283/284: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UF, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de fl. 231, a qual determinou o desbloqueio de contas da executada sem manifestação da exequente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ademais, o Juízo determinou o desbloqueio de contas porque a parte não ficou inerte em face do despacho de fl. 207, mas interpôs tempestivamente embargos à execução via PJE de nº 5011912-87.2018.403.6100, que foi recebido como impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

2. Fls. 285/289: Tendo em vista a divergência das partes em relação ao valor da sucumbência, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, nos termos da sentença de fls. 201/201v, com trânsito em julgado certificado à fl. 203.

Observo que a executada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., CNPJ: 60.498.417/0001-58, é sociedade de economia mista do Estado de São Paulo.

O STF já pacificou o tema no sentido de que é possível a aplicação do regime de precatórios, desde que essa sociedade seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e não concorrencial (STF, ADPF 387/P1, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2017).

A atuação da executada é típica de ESTADO e sem concorrentes. Assim, anoto que o pagamento do débito será efetuado observando o regime de precatórios (artigo 100 da CF).

I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022714-45.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME, USSIEL TRANSPORTES LTDA, TRANS ERGLOBE LTDA, TRANS PARIOTO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 888: Intime-se a exequente para que informe a localização dos bens indicados à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, defiro expedição de mandado de penhora e avaliação de veículos bloqueados.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015813-28.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: JA MORETO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP65450  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 19520051: Compulsando os autos verifico que o depósito de fl. 352 foi estornado. Assim, prejudicado o requerimento de fl. 370, para transferência do numerário a 9ª VEF/SP.

Nos termos do artigo 2º da Lei Nº 13.463 de 06/07/2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-3, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027652-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA SARAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA BARBOSA SARAIVA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**, objetivando seja declarado o seu direito à rematrícula no 6º semestre do Curso de Direito.

Narra ter aderido ao programa de financiamento estudantil denominado "Pravaler", que não estaria repassando os valores à universidade, de forma que esta se recusou à rematrícula da impetrante.

Aduz estar cumprindo com os pagamentos, de forma que faz jus à rematrícula.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 14238692, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes, bem como que a impetrante deixou de renovar o financiamento a partir do 2º semestre de 2017.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar, bem como indeferiu a liminar (ID 14346533).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 15365663).

**É o relatório. Decido.**

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Nesta esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99:

*Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 524/94 (medida liminar concedida na ADI nº 1.081-6/DF).

No caso em tela, constam dos autos apenas comprovantes dos pagamentos relativos aos meses de abril a julho de 2017 e janeiro a setembro de 2018, ao "Pravaler", não restando comprovados os pagamentos referentes aos meses de agosto a dezembro de 2017 e a partir de outubro de 2018 (ID 12117958 e 12117975).

Ademais, cumpre ressaltar que parte dos documentos juntados pela impetrante está ilegível, e não há provas de que houve o repasse dos valores à instituição de ensino.

Desta forma, ausente comprovação de que a impetrante tenha realizado os pagamentos referentes às mensalidades vencidas, não se verifica a obrigação da Universidade de realizar sua rematrícula.

Assim, não resta demonstrada violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

## **8ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETERNITS A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ficam partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fundo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005970-67.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte exequente a disposição contida no art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA ROCHA PRADO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SAYURI NAKAGAWA - SP421973  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar entraves ao aditamento do financiamento pelo FIES, compelindo o FNDE a formalizar os respectivos aditamentos para validação da sua matriculada perante a FMU.

Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser aluna do curso de Direito na FMU desde 2015, sendo a contraprestação aos serviços educacionais provida pela bolsa FIES.

No entanto, em 2016, após se divorciar e alterar seu nome, foi impedida de realizar os aditamentos necessários para a matrícula do semestre seguinte.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 17342119).

O Reitor da FMU prestou informações e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 18441923).

O Presidente do FNDE também prestou informações (ID 18734558).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 19514168).

**É o essencial. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas.

A impetrante solicitou a FMU para encaminhar a reativação legal do contrato de FIES e, em consequência, a validação da sua rematrícula sem qualquer ônus financeiro.

Assim, apesar da recusa aos aditamentos ter sido provocada pelo FNDE, a FMU possui também parcela de responsabilidade pelo correto cumprimento do contrato de financiamento, pois beneficiária direta dos recursos do FNDE.

Ademais, fortes os indicativos da omissão da FMU, o que justifica a sua manutenção no polo passivo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva realizar o aditamento necessário no sistema do FIES para viabilizar a rematrícula no curso de Direito da FMU.

Alega a impetrante que não obteve êxito em efetivar o aditamento do contrato de financiamento, em razão da alteração de seu nome decorrente de divórcio.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante se casou em 06/12/2003, passando a adotar o nome Ana Paula Rocha Prado Pires (ID 17243097 – Pág. 5).

No 1º semestre de 2015, a impetrante efetuou matrícula no curso de Direito da FMU, curso financiado pelo Sistema FIES (ID 17243097).

Em 2016, a impetrante se divorciou, retomando o nome de solteira Ana Paula Rocha Prado.

Em 02/05/2019 é possível constatar que a impetrante efetuou a abertura de um chamado na página do FIES para alteração dos seus dados cadastrais (ID 17243455).

Consta, ainda, que apesar da alteração do nome por força do divórcio em 2016, a impetrante permaneceu cadastrada no FIES, conforme Comprovações de Conclusão da Solicitação de Aditamento Simplificado nos anos de 2017 e 2018, onde ainda consta o nome Ana Paula Rocha Prado Pires (ID 17243456, 17243457 e 17243460).

Segundo informações das autoridades impetradas, sendo necessária a retificação do cadastro do beneficiário do FIES, é preciso realizar o Aditamento Não Simplificado, o qual, após a validação dos dados fornecidos no site do SisFIES é solicitado ao aluno que se dirija à instituição financeira para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

No presente caso, a estudante, ora impetrante, não se atentou ao procedimento, deixando transcorrer o prazo estabelecido pelo FNDE para comparecer ao Banco e finalizar o aditamento, de modo que o mesmo não foi realizado e, conseqüentemente, não houve renovação do FIES.

O FNDE comprovou que o nome da impetrante foi efetivamente alterado, não sendo este, de fato, o motivo da negativa de aditamento do financiamento.

Demonstrou o FNDE que o aditamento relativo ao 1º semestre de 2019 foi solicitado e cancelado por duas vezes (15/05 e 10/06/2019) em razão da ausência de comparecimento ao Banco, ou seja, por culpa exclusiva da impetrante.

Ora, cabe ao contratante do FIES observar e cumprir todas as determinações e formalidades previstas no contrato de financiamento do FIES, bem como na Portaria Normativa nº 23/2011 que disciplina os procedimentos para renovação do financiamento, as quais deixam claro que a modalidade de aditamento não simplificada exige o comparecimento ao Banco:



Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

O FIES é programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação no ensino superior não gratuito, na forma da Lei nº 10.260/2001.

Em razão da natureza do FIES, que é programa destinado à inclusão social cujo objetivo é atender o maior número de necessitados, revela-se razoável e plausível o rigor no cumprimento dos prazos previstos em regulamento, rigor que se justifica para prevenir o uso desnecessário dos já limitados recursos financeiros, e possibilitar a manutenção do programa.

Incabível, portanto, qualquer pleito visando a ampliação ou alteração dos prazos e datas previstos em regulamento e no contrato, beneficiando única e exclusivamente a impetrante em detrimento dos demais interessados, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE NINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 17404123:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 17021056 é contraditória na fixação dos honorários advocatícios e é omissa ao não condenar a União em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

**ID 19334676:** Intimada, a União entendeu acertada a distribuição dos ônus sucumbenciais.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O cálculo dos honorários está correto, uma vez que os valores considerados são R\$ 477.693,95 (exequente) e R\$ 429.874,00 (contadoria), em 01/2017, e não o valor homologado de R\$ 453.621,29.

Não merece alteração a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que o valor correto só foi obtido após a impugnação da União.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17404123.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZIETI ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 31/07/2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030614-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

**ID 18324497:** Mantenho as decisões que indeferiram o pedido de tutela de urgência, bem como de produção de provas, por seus próprios fundamentos.

O "fato novo" indicado pelo autor será objeto de exame por ocasião da prolação da sentença.

Ciência à ANTT acerca do "fato novo" alegado pelo autor, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026241-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA MARIA MOTTAROMEIRO PINTO  
REPRESENTANTE: JULIANA RIESZ FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda pessoa física desde 2009, tendo em vista seus diagnósticos de depressão profunda e Alzheimer e, por consequência, a restituição de indébito pago àquele título, incidente sobre as verbas de aposentadoria e pensão por morte, relativo aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Narra a autora, em síntese, que desde 1998, em decorrência da morte prematura de seu filho, passou a apresentar forte quadro de depressão crônica, sendo submetida, a partir de 2009, a diversos tratamentos e medicamentos. Além disso, em meados de junho de 2015 foi diagnosticada como sendo portadora de Alzheimer.

Dessa forma, considerando referidas moléstias, afirma ter direito ao reconhecimento da isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº. 7.713/88, tanto no que se refere aos valores percebidos de aposentadoria, quanto aos valores relativos à pensão por morte deixada por seu ex-marido.

Este Juízo determinou à autora, sob pena de indeferimento da inicial, que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, se a isenção de IRPF em relação aos dois benefícios previdenciários havia sido solicitada administrativamente; o motivo de não constar na DIRPF de 2018 os valores recebidos à título de pensão por morte, pagos pela previdência do Estado de São Paulo; que retificasse o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (repetição do IR incidente sobre aposentadoria e pensão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), apresentando planilha de cálculo dos valores que pretende a repetição, bem como os documentos que comprovam a efetiva retenção do IR no período; retificado o valor atribuído à causa, a autora deveria promover o recolhimento das custas processuais, ante o indeferimento da gratuidade da justiça (ID 11760450).

A autora informou que não formulou requerimento administrativo perante o INSS e que o valor da pensão recebida do ex-marido (atualmente pensão por morte) não constou da declaração de IR 2018 porque apenas voltou a recebê-la em março de 2018, após requerimento formulado à SPPREV por ocasião do falecimento de seu ex-marido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 289.908,72. Quanto ao recolhimento das custas, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade (AI nº. 5028819-07.2018.4.03.0000) – ID 12222897.

Ante a ausência de notícia sobre decisão favorável à autora sobre o agravo interposto, foi determinado que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (ID 12502773).

A autora recolheu as custas processuais (ID 12989249).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13312769).

A autora comunicou a interposição de novo agravo de instrumento – AI nº. 5000216-84.2019.4.03.000 – ID 13495056.

O E. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar à autora os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13532819). Posteriormente, foi dado provimento ao referido recurso (ID 18384246).

Contestação da União (ID 15086266).

Réplica da autora (ID 15952155).

Decisão que acolheu a ilegitimidade passiva da União no tocante a parte da pretensão formulada, relativamente à retenção de IRPF efetuada pelo ente estadual sobre a pensão por morte recebida pela autora. Sem prejuízo, foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (ID 16622978).

A autora efetuou a emenda à inicial (ID 16916166).

Contestação do Estado de São Paulo (ID 18262539).

Réplica à contestação do Estado de São Paulo (ID 18989826).

Petição da autora reiterando seus argumentos (ID 19567634).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União foi acolhida em relação a parte do pedido formulado pela autora, conforme decisão ID 16622978.

A impugnação à gratuidade da justiça, conforme já consignado, está sob o crivo do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (ID 18384246).

Examina a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo a qual gera reflexos, inclusive, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito no tocante ao pedido de isenção e restituição de imposto de renda sobre os valores auferidos pela autora a título de pensão por morte.

Alegou o Estado de São Paulo, em contestação parcialmente genérica, visto que trata, em determinado tópico, de questão alheia ao objeto da ação ("II – Do Valor Iíquido"), que seria parte ilegítima para integrar a lide, considerando o fato de o imposto de renda ser um tributo federal e que o artigo 157, I da Constituição é uma "mera regra de direito financeiro", cujo escopo é a mera repartição de receitas tributárias entre os entes da federação, não aplicável aos contribuintes, mas tão somente a pessoas jurídicas políticas.

Sem razão o Estado de São Paulo.

Ao que consta dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-cônjuge (ex-servidor estadual), sendo que a retenção do imposto de renda é feita diretamente pela fonte pagadora (São Paulo Previdência/SPPREV) – ID 11703036.

Nesse contexto, conforme já explicitado na decisão ID 16622978, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação que trate de restituição de imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos aos servidores dos Estados, com fundamento no artigo 157, I da Constituição Federal, segundo o qual pertence aos Estados o produto da arrecadação da referida verba. Isso porque o imposto de renda descontado dos servidores estaduais incorpora-se, por força do dispositivo constitucional, ao patrimônio do respectivo ente federativo, não sendo cabível a condenação da União a restituir valores que ela nunca recebeu.

A propósito do tema, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJ de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".

3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1154912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

Nesses termos, a Justiça Federal é também incompetente para julgar a demanda nessa parte, ainda que o Estado de São Paulo tenha sido incluído no polo passivo da ação, pois inexistente, no caso, interesse da União, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Igualmente, quanto ao pedido remanescente, qual seja, o reconhecimento da isenção de IRPF e restituição de valores incidentes sobre a aposentadoria por idade da autora, também são necessárias algumas considerações.

No caso concreto, extrai-se dos autos que a autora comprovou ser portadora de moléstia grave (alienação mental – demência na doença de Alzheimer de início tardio e doença de Alzheimer de início tardio – CID 10 F001 e G 30.1, respectivamente) – ID 11703044, fato este que, em tese, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, justificaria a sua isenção do IRPF pelo menos a partir de junho de 2015.

Ocorre que a análise dos documentos juntados aos autos indica faltar interesse processual à autora, tanto no que tange ao reconhecimento da isenção, quanto ao seu pedido de restituição de imposto de renda sobre a aposentadoria por idade paga pelo INSS.

Comefeito, de acordo comparecer da Receita Federal no dossiê nº. 10080.002915/0219-05, elaborado a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional:

**"Nos autos, não foram apresentados documentos comprobatórios de que tenha havido retenção de imposto na fonte sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.**

A interessada também não consta como beneficiária em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF transmitida pelo INSS nos últimos cinco anos. Ressalte-se que na DIRF devem ser informados todos os beneficiários de rendimentos que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, ainda que em um único mês do ano-calendário.

Ademais, conforme extrato às folhas 39 a 43, referente às competências de 01/2018 a 09/2018, verifica-se que o rendimento mensal de R\$ 1.414,88 está totalmente abrangido pela parcela mensal isenta aos maiores de 65 anos (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV). Nestas competências consta demonstrado nos autos que não houve retenção de imposto na fonte. (...) – ID 15086267, pág. 38. Grifei.

Ademais, no que se refere aos exercícios anteriores a 2018, informou também a Receita Federal que a autora não entregou as declarações de imposto de renda dos exercícios 2015, 2016, 2017, referentes aos anos-calendários 2014, 2015 e 2016, respectivamente. Além disso, seu CPF consta, inclusive, como "pendente de regularização" em virtude dessas omissões. Dessa forma, nos Exercícios 2015, 2016 e 2017 não foram oferecidos à tributação no ajuste anual os rendimentos oriundos de pensão nem aposentadoria (ID 15086267, pág. 40).

Não obstante tais constatações, tem-se que o valor do seu benefício na data de concessão da aposentadoria (R\$ 1.414,88, em 26/01/2009 – ID 11703028), encontra-se acobertado pela faixa de isenção, nos termos do artigo 6º, XV, "c", da Lei nº. 7.713/1988.

Sendo assim, seja em virtude da ausência de comprovação de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de aposentadoria por idade, seja porque tais rendimentos são isentos da incidência do imposto por força de lei, carece a autora de interesse processual quanto aos pedidos de reconhecimento de isenção por motivo de doença grave, bem como de restituição de valores.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos dos artigos 109 e 125 da Constituição Federal, para julgar a demanda em face do Estado de São Paulo.

Quanto aos pedidos de reconhecimento de isenção, bem como de restituição de valores de IRPF sobre verba percebida a título de aposentadoria por idade, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por serem inócuos em virtude de lei.

CONDENO a autora no pagamento dos honorários advocatícios à União que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora pelo E. TRF da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que concedeu a gratuidade à autora, fica autorizada a expedição de RPV em seu favor para restituição, pela União, das custas recolhidas.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº. 5000216-84.2019.403.000, 4ª Turma, o teor da presente sentença.

Após o cumprimento das determinações acima e decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta-se o processo a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, para julgamento dos pedidos formulados em face do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045093-05.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, em 5 dias, sobre a petição de fls. 760/767 dos autos físicos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-33.2017.4.03.6100**

**AUTOR: DIOGO DA SILVA PEREIRA, PATRICIA COSTA CREPALDI PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025278-17.2000.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTACOES LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, CRISTINA WATANABE - SP163573**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos da Contadoria.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012045-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (Dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, arquivem-se (baixa-fimdo).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-41.2004.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PLANAL ENGENHARIA LTDA, G.C.A. CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027162-37.2007.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLI CONTIERI - SP121246**

**RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE VICENTE BENEDITO - SP158412**

**Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604**

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpre a Secretaria o despacho de fl. 483 dos autos físicos: "*Não obstante a juntada da petição e documentos que indicam ter havido o falecimento da Autora (fls. 425/482), permaneçam os autos sobrestados até decisão final do Recurso Especial nº 1531596/SP (2015/0080264-3) pelo C. Superior Tribunal de Justiça.*".

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018966-39.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE LOPES DE CARVALHO MONTES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA ANGELUCCI - SP164886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

#### **DESPACHO**

Retifico o despacho anterior - id. 18458977, a fim de determinar que a CEF insira os dados do CD de fl. 62 dos autos físicos, no PJe, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 31/07/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025470-08.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Fica a União Federal intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698729-41.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022404-05.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, ANA PAULA LIMA SANTANA, ANA CAROLINE MOURO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte exequente comunica a realização de composição amigável, com a satisfação total do débito, razão pela qual requer a extinção do processo. Informou, ainda, estar de acordo com a liberação de eventuais bens/valores bloqueados nos autos.

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Determino o levantamento da penhora de valores realizada via Bancejud (ID 18816995). Cumpra-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VW EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, arquivem-se (baixa-findo).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766264-60.1986.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000667-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AC MODA FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, LOURDES DE DOMENICO FLORENCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5017650-56.2018.403.6100.

A embargante requereu a designação de audiência de conciliação (ID 17451974).

**É o essencial. Decido.**

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5017650-56.2018.403.6100, verifico que a CEF requereu a extinção do feito em razão da satisfação total do débito, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

Com a sentença proferida naqueles autos, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, que não são devidas nos Embargos à Execução.

Sem honorários advocatícios, ante a celebração de acordo entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027122-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação ID 18313124.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076642-09.1992.4.03.6100**  
**RECONVINTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA**

Advogados do(a) RECONVINTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, NANCY ROSA POLICELLI - SP13208

**RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**

Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do MS 0055057-81.2000.4.03.0000, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009827-34.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: LYNCRALIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na ausência de irregularidades, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-34.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CORNETA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SPI38154, VANDERLEI BRANCO - SP160240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
  2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 22 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143929-43.1979.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SPI54694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

RÉU: HELOISA MARIA DO AMARAL, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO, YOLANDA MARIA FAY, YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO, MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL, VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL, MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797, ALEXANDRE NATAL - SPI54792

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797, EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS - SP19224

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797, ALEXANDRE NATAL - SPI54792

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797, ALEXANDRE NATAL - SPI54792

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SPI54792

#### DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de levantamento de valores (ID 17667508), bem como sobre o pedido de habilitação ID 18872347.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067935-77.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCESCO BATTISTA GIOBBI, PIERRE ISIDORO LOEB, IVANI FUSER LOEB, JOAO GUSTAVO HAENEL, JOSE ALVES PEREIRA, RAUL LOEB, ELZA LARA LOEB, PAULO ROBERTO MAIA ROSA, GILBERTO JAMIL ATALLAH, WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI, GERD MANFRED CARLOTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, OLWEN DAGMAR FLEURY VON OHEIMB HAUENSCHILD, JOSE ALCANTARA MACHADO D OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### DESPACHO

Petição ID: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte ré cumpra integralmente o despacho de fl. 766 dos autos digitalizados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL TORRES DOMAIS JUNIOR



#### DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 25/07/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

#### DESPACHO

Ciência à parte ré da baixa do gravame (ID 1958104), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada dos valores a serem descontados dos depósitos judiciais.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013470-53.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: ART PUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17550238 opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 16809744 é obscura ou contraditória na medida em que a condenação em honorários advocatícios deve ter a ressalva de dispensa do pagamento enquanto subsistente o estado de miserabilidade da parte.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 19455065).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, o pedido de justiça gratuita foi indeferido à parte ré, razão pela qual foi condenada em honorários advocatícios, sem qualquer ressalva quanto à manutenção do estado de miserabilidade da parte.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17550238.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023084-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CANAA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA, PATRICIA SOBREIRA GARCIA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que a operação foi regularizada, em razão do pagamento realizado, devendo ser extinto o feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 19803170).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a realização de pagamento gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE ANDRADE RODRIGUES, ALCINDO LEDUINO FILIPPIN, ALICE ESCORICA, ANA DIETRICH BERTAO, APPARECIDA TEIXEIRA SANTOS, AURORA FUMIS DOS SANTOS LOPES, AURORA SIMEAO PALMA, BELMIRO SCARMINIO, BENEDITA OLIVINA DE OLIVIRA BONAMAN, BENEDITO DA SILVA, BENEDITA LIMA BIAGIO, CONCEICAO APARECIDA CAMARGO, DORIVAL BATALHA, DURVALINA VIEIRA BREVE, EMILIO MASTRANGELO NETTO, JOAO FRANCISCO COLLI, JOSE BENEDITO CABESTRE, JOSEPHINA MOREIRA CESAR ARLATI, LINO MACHADO, MARIA AALTINA CAMARGO PINHEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA DA APARECIDA POMPEO TARGON, MARIA BENEDITA DO CARMO, MARIA CONCEICAO DOS PASSOS, MARIA DA CONCEICAO ROSA, MARIA DE LOURDE SALATIEL, MARIA DE LURDES LUCIANO BARBOSA, MARIA DE LURDES MEZENCIO, MARIA HELENA PEREGO MACHADO, NELSON SIMOES PEIXEIRO, NYMPHA ALBERTI PINTO, OSWALDO RODRIGUES, PAULO SALATA, PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO, ROSA ALVES DE GOIS, ROSA CAPARROZ MARTINEZ LUZIN, SHIRLEY MARTINS LEMES, THEREZINHA DE LIMA SILVEIRA, ZELIA PEGORARO BARBON, ZELINDA DE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito.

Em razão da anulação da sentença, determinada pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se e intimem-se as rés, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestações, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão, desde logo, apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 25/07/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO ABE

Advogado do(a) RÉU: LAIS SANTANA DA ROCHA SALVETTI TEIXEIRA - SP307658

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória na qual a exequente informou a composição das partes em relação ao contrato objeto deste processo, ocasião em que requereu a suspensão do feito até a quitação integral do valor acordado (ID 17806896).

O réu também informou a realização de acordo entre as partes e juntou comprovantes de pagamento (ID 17884277).

### É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Destaco, ademais, que não foi juntado aos autos o instrumento do acordo, de maneira que não é possível inferir, pelos documentos juntados pelo réu se, de fato, houve o pagamento integral da dívida, considerando, ainda, o quanto alegado pela CEF (requerimento de suspensão do feito).

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17410322: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 16716099 é obscura, pois a presente execução está restrita ao pagamento das diferenças devidas a título de juros de mora, bem como já havia sido depositado o valor referente aos honorários advocatícios.

Intimado, o exequente pugnou pela manutenção da decisão (ID 17687540).

### É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede em parte a manifestação da embargante no tocante à existência de obscuridade na decisão de ID 16716099.

De fato, a execução prossegue apenas em relação ao pagamento das diferenças devidas a título de juros de mora, ao passo em que foi acolhido laudo da Contadoria que incluiu o valor do principal, já satisfeito pela CEF.

Dessa forma, o valor apurado pela Contadoria no ID 15952298, quanto aos juros, totaliza R\$ 3.081,53.

Os honorários advocatícios, fixados no importe de 10% deste montante, somam R\$ 308,15, abaixo ainda dos R\$ 52,90 depositados pela CEF.

**Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO EM PARTE para retificar a decisão de ID 16716099, para constar, onde se lê:**

*“Em relação ao exequente, deve ser considerado o valor de R\$ 463,43, indicado pela contadoria, a título de honorários advocatícios, tendo a CEF depositado bem menos que isso (R\$ 52,90).*

*Dessa forma, o valor total da execução é de R\$ 5.097,76.*

*Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 5.097,76 (cinco mil e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), para outubro/2018”.*

Leia-se:

**Em relação ao exequente, deve ser considerado o valor de R\$ 308,15, a título de honorários advocatícios, tendo a CEF depositado bem menos que isso (R\$ 52,90).**

**Dessa forma, o valor total da execução é de R\$ 3.389,68.**

**Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 3.389,68 (três mil e trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para outubro/2018.**

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intímese.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024644-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JULIO TAMOTSUYONAMINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067696-15.1973.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELIO DE OLIVEIRA - SP138586, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

RÉU: IZIDORO FRANCO PAIXAO, JORGE AZEM, JORGE KOITI MURATA, OSAME SATO, SHIOGO MURATA

Advogados do(a) RÉU: MARISTELA PERICO AZEM - SP90017, VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM - SP209799  
Advogado do(a) RÉU: MILTON JORGE AZEM - SP93646

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0677115-77.1991.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO NETO, HIDEO FURUZAVA, SIDNEI BRANDT, ANTONIO BOTONI, IRACI VIANA DE ALMEIDA, LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA CAMPOS, LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

**DESPACHO**

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Ficam as partes cientificadas da juntada ao feito da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4- Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0068863-95.2005.403.0000, com o mesmo prazo para requerimentos, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARAM MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FO ANDRADE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 17/06/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015474-97.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP, JOSE RICARDO JORDANI

**DESPACHO**

Petição ID 18318308: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022648-07.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o executado Delano Accardo cumpra integralmente a decisão de fl. 369 dos autos digitalizados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009253-35.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELO GABRIEL DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

**DESPACHO**

Petição ID 18318123: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 142 dos autos digitalizados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI, CLOVIS SALIONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

**DESPACHO**

Ciência à exequente da petição e documentos (ID 17712368), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025164-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCENI MANOEL DA SILVA - ME, DULCENI MANOEL DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008211-24.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP323504, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ CARLOS REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS JUNIOR - SP122024, JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR - SP235839, ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo deprecado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0573586-23.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SP15884

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

#### DESPACHO

1. Fica o espólio de Saad Agis Habeite intimado para regularizar a sua representação processual, a fim de promover a habilitação dos sucessores, no prazo de 05 dias.

2. ID 17984843: manifeste-se a CEF intimada, no prazo de 10 dias, sobre o cálculo dos valores que cabem às partes, apresentados pelo exequente Saad Agis Habeite (espólio).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014522-21.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP323504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MEYER, MAURO SERGIO MEYER

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo a provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022323-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: A. DRJ HORTIFRUTI - EIRELI - ME, VANESSA NEVES DE JESUS

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo a manifestação do exequente.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020230-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MOTERANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016573-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: PEPPER COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

**DESPACHO**

Petição ID 17905862: Indefiro o pedido de realização de nova diligência no endereço anteriormente diligenciado, vez que a carta de citação expedida pela justiça estadual (ID 17905864) foi entregue em 11/08/2017, antes, portanto, da realização da diligência, no mesmo endereço, neste processo (fl. 76 dos autos digitalizados).

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014185-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME, LUIZ ROSIMAR BEZERRA, EVERTON GUIMARAES DE ANDRADE, ANDERSON BARROS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058

#### DESPACHO

Em razão da certidão ID 20062181, devolva-se à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 17557594.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025752-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542  
EXECUTADO: ANS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes interessadas não inseriram os documentos digitalizados neste feito, para prosseguimento, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 24/06/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOELARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO - SP158499

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo conclusivo.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

#### DESPACHO

Ciência à exequente da petição ID 18590151, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve quitação do débito executado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014805-15.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

**DESPACHO**

Petição ID 18552700: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho ID 17309168.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015557-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NESTY FLAKES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à nomeação do perito (ID 18132011).

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016229-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALTER GAMEIRO

**DESPACHO**

Petição ID 18559083: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-14.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICALTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante do recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

**ID 16106546:** Após impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF, a parte autora foi intimada a juntar Declaração do Imposto de Renda e dos extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer outro documento que entenda pertinente para comprovação da necessidade da justiça gratuita, tendo a parte juntado documentos.

**ID 16715763:** A CEF concordou com o pedido de justiça gratuita apresentado pelos autores.

#### É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que recebe proventos de mais de R\$ 8.000,00, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, o que foi reconhecido pela própria CEF.

Ante o exposto, **MANTENHO a concessão da gratuidade anteriormente concedida.**

Tendo em vista que a parte autora apresentou parecer econômico-financeiro para comprovar o valor que entende devido (ID 5334800), **DEFIRO** a produção de prova pericial contábil.

Nomeie a Secretaria profissional habilitado para sua realização através do Sistema AJG.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente o pedido ID 18284978, tendo em vista que a executada foi citada (ID 270498) tendo, inclusive, constituído advogado nos autos.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019031-34.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

#### DESPACHO

Determino a alienação judicial do imóvel penhorado no presente feito (ID 19318666) na 223ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 09/03/2020 às 11:00 horas (1º leilão); e 23/03/2020 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.

Intimem-se as partes das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

No prazo de 5 (cinco) dias, requiera a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0076413-03.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES, CICERA LEITE GONCALVES, RONIE EMERSON FERREIRA GONCALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, em benefício dos herdeiros do exequente, referentes aos valores incontroversos, conforme requerido - id. 16894926.

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

4. Após as transmissões, remeta-se o processo à Contadoria, nos termos do item "6" da decisão de fl. 668 dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024721-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARI DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME, JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

#### DESPACHO

Petição ID 117551853\_

1. Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

2. Defiro, ainda, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

3. Após, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045420-47.1997.4.03.6100**

**REQUERENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, remeta a Secretaria o volume 1 dos autos físicos para nova digitalização.

Aguarde-se em Secretaria a regularização do feito.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013063-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DI NAPOLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, LL3-CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

#### DECISÃO

Intimadas a manifestarem-se sobre produção de provas, apenas a ré LL3 – Construções Ltda requereu a prova pericial, sendo que os demais réus a dispensaram e a parte autora não se manifestou a respeito.

A autora informou o descumprimento da decisão de tutela de urgência e requereu a aplicação da multa diária imposta em decisão anterior, bem como o bloqueio de contas dos réus.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pela ré LL3 Construções Ltda, para conceder efeito suspensivo até que se determine sua responsabilidade.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido da autora em razão da decisão do agravo de instrumento.

2. Defiro a prova pericial requerida.

3. Nomeio o perito Sr. Fúlvio Lauria.

4. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem.

5. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários.

6. Intimem-se as partes para que digam sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

7. Não havendo oposição, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré LL3 Construções Ltda a proceder ao depósito do valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020543-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO DONEGA, TUYAKO SHIMIZU, REGINA LURIKO SHIMIZU, MARIO KIYOSHI SHIMIZU, CRISTINA MATIKO SHIMIZU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002987-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZARETH BIZARI GARCIA, JOSE GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002841-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARCON PONTES, ANDREIA MARCON PONTES, EDNA ROMA, MARCELO ROMA PONTES, NEUSA MARIA MARCON PONTES, ROBERTA ROMA PONTES, VANDA DA SILVA PONTES PASQUALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024741-06.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDISON BENEDITO ALEXANDRE, EDMUNDO DE PAULO, EDNA MARIA TONOLLI, EDSON LUIZ DOMINGUES, EDUARDO KOSSUKE SETO, EDUARDO LUIS LUNDBERG, EDUARDO MONTEIRO DE MELO, EDUARDO USSUI, EIJI TANAKA, ELENA NAKAMURA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

## ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos cálculos apresentados pela Contadoria (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15(quinze) dias.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020435-19.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GELEZOV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 28/11/2018:

"Em face da informação retro e considerando que o TRF-3 cancela os ofícios requisitórios cuja situação cadastral do beneficiário aponte irregularidade, determino:

Providencie a parte autora, a habilitação de seus sucessores, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, observando que, em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Espeça-se o ofício requisitório referente os honorários sucumbências, cadastrando o advogado beneficiário como exequente.

Vista às partes.

Int."

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL BUZETTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ARRABALARAUJO - SP254725, HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 02/10/2019, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo/SP, localizada na Praça da República, 299, São Paulo/SP.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022789-12.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE CUTOLO, AURI FERNANDES GOMES, ELAINE CRISTINA PATRIOTA, MALVIN A CUBAS TAVARES, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARIA AMALIA SANTI CARDOSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA PAULA SILVANO, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES, MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 30/10/2018:

"Requer a parte exequente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de valores remanescentes relativos aos juros de mora em continuação (fl. 483).

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art. 100, 5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.

No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Neste caso, a conta acolhida data de 01/09/2015 e o requisitório foi encaminhado ao TRF3 em 05/06/2017 (fl. 476).

Desta forma, o exequente faz jus ao valor complementar relativo aos juros moratórios que deixou de incidir nesse período.

Decido.

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores para expedição de precatório complementar.

2. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

3. Havendo concordâncias, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

5. Int."

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406243-70.1981.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECA NICA SAO PAULO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, ELISA IDELI SILVA - SP47471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 13/07/2018:

"1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão.

3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s).

4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobreestado emarquivo.

Int. NOTA: Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677724-60.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA DA COSTA PINTO, WILLIAN COSTA SILVA, MAGDA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALCIDES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 28/01/2019:

"1. Fls. 163-165: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários CECILIA DA COSTA PINTO, MAGDA COSTA SILVA e WILLIAN COSTA SILVA.

2. Intime-se a União para que informe se houve o deferimento do pedido de penhora pelo Juízo da Execução, nos termos requeridos às fls. 155-157.

Prazo: 30 dias.

Int."

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013954-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

#### Liminar

**CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS** impetrou mandado de segurança cujo objeto é ingresso nas forças armadas.

Narrou o autor que foi impedido de se inscrever no concurso destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar – CFO/QC e no Curso de Formações de Capelães Militares – CF/CM, em razão de não atender ao requisito etário.

Sustentou a ausência de lei a embasar tal restrição, o que estaria em desconformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de repercussão geral e da Súmula n. 683, também do Supremo Tribunal Federal.

Requeru a “[...] concessão de medida liminar de segurança, nos termos preconizados, *inaudita altera pars* (sic) a fim de assegurar ao impetrante participação no processo seletivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, revertida ao autor; e em sede final a concessão da segurança definitiva”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de restrição de idade para o ingresso nas carreiras do Exército.

Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, afirmando a impossibilidade de delegação para a fixação do requisito etário a ato normativo infralegal, tal como previa o artigo 10, da Lei n. 6.880 de 1980, com modulação de efeitos da decisão para o final de 2012 (RE 600.885/RS), a União supriu a omissão e editou a Lei n. 12.705 de 2012, cujo artigo 3º prevê:

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos;

II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade;

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;

e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade;

e

g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;

O próprio edital, ao fazer menção às idades, remete às específicas alíneas de cada caso, conforme depreende-se do artigo 4º, § 1º, II, 'a' e 'b' do edital.

Assim, não há mais que se falar em ilegalidade, já que o requisito etário tem fundamento em lei, cumprindo o comando do artigo 142, § 3º, X, da Constituição da República.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de permitir o impetrante participar no processo seletivo.
  2. Indefiro a gratuidade da justiça.
  3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
    - a) indicar a autoridade coatora.
    - b) comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015569-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEO NET BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DECISÃO

Na decisão anterior constou:

*1. Publique-se a decisão num. 13514046 - Pág. 16, que indeferiu a intimação do Ministério Público Federal e, determinou a intimação da perita para início dos trabalhos periciais. 2. Intime-se as partes do laudo pericial juntado (num. 13514046 - Págs. 26-159 e 13514047 - Págs. 1-6). 3. Comprove a autora o pagamento da última parcela dos honorários periciais. 4. Intime-se a perita para indicar dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da perita, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores. 7. Após, façam-se a presente ação, bem como do processo n. 0009485-52.2011.61.00 conclusos para sentença.*

A INFRAERO pediu prazo de 60 dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Agora que os prazos são contados em dias úteis, 60 dias é muito tempo.

Decido:

1. Defiro prazo de 15 dias para INFRAERO se manifestar sobre o laudo.
2. Cumpra-se o item 5 da decisão anterior sobre a transferência dos honorários da perita.

Int.

#### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 11166

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X WEDER KLEIM DE ABREU X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Para melhor adequação da pauta, e considerando que grande parte das testemunhas arroladas, e alguns réus não residem nesta capital, redesigno a audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 05/11/2019, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha Maria Cícera (folha 569), que reside nesta Subseção, bem como serão interrogados às rés Quédina Nunes Magalhães, Cláudia Dezan Silva e Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira. Para tanto, providencie, a Secretária, as devidas intimações.

Considerando que as testemunhas Eugênio Ferreira Souza (folha 453) e Eli Moura (folha 672), bem como os réus Paulo Tadeu Teixeira, Weder Kleim de Abreu e Nelci Xavier Teixeira residem todos na cidade de Indaiatuba/SP, expeça-se carta precatória à comarca daquela cidade, com prazo de 60 dias, a fim de que as testemunhas sejam inquiridas e os réus interrogados após suas oitavas, devendo o Juízo Deprecado, levar em consideração que a testemunha Eugênio, por se tratar da única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, deverá ser primeiramente inquirida.

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Santa Inês/MA, a fim de que a testemunha José Seneval da Silva (folha 568) seja inquirida.

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Juara/MT, a fim de que a testemunha Ademir Francisco Vieira (folha 568) seja inquirida.

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Colniza/MT, a fim de que a testemunha Leonice Lemos Justino (folha 569), seja inquirida.

Providencie, a defesa dos réus Paulo e Nelci, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, a complementação do endereço da testemunha Rafael de Assis, haja vista que o informado em Defesa Preliminar, é insuficiente para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e às defesas constituídas.

#### Expediente Nº 11168



**EXECUCAO DA PENA****0015700-53.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA (SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, como fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, redesigno a audiência para o dia 18/12/2019, às 14:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO DA PENA****0001194-33.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERSON RENATO DO NASCIMENTO (SP129914 - ROS ANGELA DA ROCHA SOUZA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, como fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, redesigno a audiência para o dia 18/12/2019, às 14:30 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO DA PENA****0001564-12.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA (SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, como fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, redesigno a audiência para o dia 18/12/2019, às 16:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 11169****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008948-31.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Apresente, a defesa constituída, memoriais por escrito, dentro do prazo legal.

Publique-se.

**Expediente Nº 11170****CARTA PRECATORIA****0007943-03.2018.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MAX JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH YADIRA GOMES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA)

Tendo em vista a mudança de domicílio da apenada ELIZABETH YADIRA GOMES DA SILVA para o Rio de Janeiro, como fim de realizar trabalho, determino a remessa da Carta Precatória àquela Subseção Judiciária, em caráter itinerante.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio eletrônico, encaminhando cópia do pedido da defesa, juntamente com o presente despacho.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**9ª VARA CRIMINAL****\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 7273****REABILITACAO**

**0001063-58.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-26.2012.403.6181 ()) - HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE (SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X JUSTICA PUBLICA  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 87/2019 Folha(s) : 551 VISTOS. Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal, formulado pelo requerente HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE, libanês, comerciante, nascido aos 10/02/1966, filho de Said Mohamad Moussa Zeineddine, RNE nº Y247334X/DPF/SP, CPF nº 217.787.458-06. Afirma o requerente que, em 02.09.2014 foi condenado no bojo da ação penal nº 0001372-26.2012.403.6181 à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias - multa, em regime aberto, sendo essa pena substituída por uma pena restritiva de direitos mais prestação pecuniária no valor de 4 salários mínimos vigentes à época. O Requerente interpôs recurso da sentença, o qual foi provido para exclusão da pena de multa. O Acórdão transitou em julgado em 28.08.2015. Aduz que, do cumprimento da pena até a presente data, passaram-se mais de 02 anos e que estão presentes todos os requisitos exigidos para a reabilitação criminal, nos termos dos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 202 da Lei de Execuções Penais (fls. 03/12). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de reabilitação criminal apresentado, alegando não ter se passado 02 anos desde a extinção da pena (fls. 79/81). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público, eis que o requisito objetivo temporal não resta cumprido, porque, ao que se depreende da certidão expedida pelo Juízo da Execução Criminal (fls. 16), a sentença que extinguiu a punibilidade do Requerente foi prolatada aos 28/07/2017, não tendo decorrido dois anos desde a extinção da pena. Assim, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o requerido pelo sentenciado HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE, libanês, comerciante, nascido aos 10/02/1966, filho de Said Mohamad Moussa Zeineddine, RNE nº Y247334X/DPF/SP, CPF nº 217.787.458-06, NEGANDO a sua REABILITAÇÃO CRIMINAL, por ausência do requisito objetivo temporal, com fundamento no artigo 94, 1º do Código Penal e artigo 748 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 04/06/2019

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009084-28.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZA CLIS) X GARY LEE HEATON II (SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO)

(...) intime-se a defesa constituída do teor da sentença proferida às fls. 365/373, bem como para apresentação das contrarrazões recursais. São Paulo, data supra.

.....\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 107/2019 Folha(s) : 649 EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/07/2019: (...) Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o acusado GARY LEE HEATON II, norte americano, divorciado, representante comercial, portador do documento de identidade nº V736732-L, inscrito no CPF/MF sob o nº 229.321.668-31, como incurso nas sanções dos artigos 249, do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Não há informações sobre prejuízos causados ao erário pela infração penal, e não houve qualquer debate nesse sentido, sobre o crivo do contraditório, que legitimasse a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado Americano, informando sobre a condenação do acusado, cidadão americano. (...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 16/07/2019

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002029-53.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 06/08/2019 761/934

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024537-94.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024537-94.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062651-05.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefero o requerimento de expedição do ofício precatório em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, devendo, nesse caso, também ser anexado o respectivo contrato social.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requisição, bem como anexe aos autos a cópia do trânsito em julgado do acórdão que não se encontra no processo. Prazo: 15 dias.

Após, regularizado, cumpra-se o despacho ID 15089142 expedindo-se o ofício precatório nos termos requerido.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026042-91.2013.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190072307, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 18913152:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5013393-96.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SAOC - SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5013779-29.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018503-55.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

**DESPACHO**

ID 20124212:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente (cf. id. 20124212, pág. 91/98), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, comou semestras, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017081-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID [19741781](#): Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013543-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VC2 TRADE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**DESPACHO**

ID 19338967:

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2. Cumprido o item supra, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.**

**3. Não cumprido o item 1, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.**

**Intím-se.**

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-15.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BR F S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID: 17017333: Manifeste-se a exequente. Prazo: 15 dias.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035332-62.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI - SP313334

**DESPACHO**

1. Intím-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intím-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intím-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
0583042-51.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017081-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID [19741781](#): Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANAMELO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 4046**

**EXECUCAO FISCAL**  
0504383-91.1998.403.6182 (98.0504383-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SATELITE ESPORTE CLUBE (SP154466 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fls. 496/506: Defiro o prazo de 03 (três) dias para vista dos autos, diante do requerido pela parte executada, considerando que o primeiro leilão foi designado para dia 14/08/2019. Após, prossiga-se com a realização dos leilões, nos termos do despacho de fls. 350.  
Intime-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020560-04.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: COSTA MACEDO CLINICA MEDICAL LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019620-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCOS JESUS DA SILVA

1. ID 14509033: Defiro. CITE(M)-SE, via postal, no novo endereço indicado pela exequente.

2. Restando positiva ou negativa a citação, dê-se vista à exequente.

3. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

4. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017891-15.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019595-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

**DES PACHO**

Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente. Ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013759-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DES PACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

**DES PACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013581-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

**DES PACHO**

Intime-se o executado para juntar o Seguro Garantia ofertado e aceito nos autos da ação de Tutela Antecedente. Int.

**SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013392-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LILIAN VENANCIO VIANNA

**DES PACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.



São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059407-68.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA ARARIBALTA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

#### DESPACHO

Intime-se novamente o embargante para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 10 dias. Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003716-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Não havendo interesse na produção dessa prova, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017797-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO JOSE RODRIGUES ALVES - SP92462

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da **satisfação da obrigação** pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição da Exequite, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da construção, expedindo-se o necessário.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010540-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE ROSEMBERG DE VASCONCELOS ALMEIDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequite requereu a extinção do feito em virtude da **satisfação da obrigação** pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequite, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequite ao prazo recursal. Após, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013183-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOUZA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista não haver interesse na produção da prova pericial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Pautado no princípio da celeridade processual e sendo incumbência deste Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, impôs à embargada juntar o **processo administrativo**. Ora, a própria embargada alegou ser extremamente simples sua obtenção por estar no formato de processo eletrônico, deixando de comprovar a existência de qualquer prejuízo.

Por outro viés, não poderia este Juízo permitir o **cerceamento do direito de defesa**.

Acrescento que a exibição do processo administrativo em embargos do devedor é providência de rotina que, indeferida sem maiores cuidados, poderia mesmo implicar em cerceamento de defesa e anulação da sentença de mérito; prejuízo esse que se deve evitar.

Essa rotina tem origem no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal e também em uma boa e sensível razão: à presunção de liquidez e certeza do título executivo a lei opõe o direito subjetivo público do devedor de confrontá-la, com base nos elementos do procedimento administrativo.

Portanto, pode-se dizer que o executado tem o direito subjetivo público de defender-se com base nos elementos do procedimento administrativo e o Juiz tem o dever de prover-lhe a satisfação desse direito, quando instado a tanto.

Isso não fere nenhum dos atributos do título executivo. Pelo contrário, os confirma. A presunção de liquidez e certeza é simples e admite prova em contrário. Essa prova será originada, dentre outras possibilidades, do processo administrativo.

Precisamente porque a CDA goza de presunções legais é que se praticam atos de constrição patrimonial antes do executado defender-se por via dos embargos. Nestes, porém, tem o direito de arrear tais atributos e a lei lhe confere o direito de ver, nos autos, reproduzidas as peças do processo administrativo.

Mais: como se trata de direito expressamente previsto por lei, como a entende a jurisprudência e o costume, não há que falar em inversão do ônus da prova. A decisão em momento algum pretendeu inverter o ônus da prova.

Ocorre que, em matéria de exibição do processo administrativo, há disposição especial a respeito, que nada tem a ver com as regras gerais de atribuição ou de inversão do ônus da prova.

Por todo o exposto, nada há que se ponderar ou reconsiderar quanto à requisição do processo administrativo.

Ciência ao embargante da cópia do processo administrativo.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019400-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o **processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015244-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4292

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0045761-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) - ROBSON SEGURA DE AZEVEDO (SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA X BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO

Vistos.

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA, BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E JOSE RIBAMAR COELHO). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicarem bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo o segundo item da decisão de fls. 29 bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

Ao SEDI, para fins de exclusão de BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA, BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E JOSE RIBAMAR COELHO, mantendo-se exclusivamente no polo passivo o exequente/embargado INSS/Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5013563-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006895-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LORENPETINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LORENPETINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação anulatória referida em sua petição.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016440-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014537-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5017029-70.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)5009121-93.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)0054654-54.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME, PABLO ANIBAL SALAMA, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005611-09.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: UNIAO TECNICA BALANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009750-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003975-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KERLLI CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014955-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014453-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAMANTA NUNES AFFONSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIANUNO RACCA - SP272664

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

**DECISÃO**

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhoranos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022708-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SAMANTA NUNES AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIANUNO RACCA - SP272664

**DECISÃO**

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos embargos opostos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000055-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id nº 19051380.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destas autos por este juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002493-88.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CARMEN ANDREA NASCIMENTO DANTAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007643-50.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: KISS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

#### SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0052470-08.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIBELE LANZELOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017718-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZECA ORABAR EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Diante da concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 17.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019232-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a executada foi intimada a proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, a embargante deixou de observar o art. 3º, par. 1, alínea "b" dessa resolução, uma vez que inseriu a documentação no processo eletrônico em ordem diversa do processo físico.

No intuito de viabilizar a remessa destes autos ao TRF, oportuno a ela o prazo de 10 dias para que proceda a nova inserção das peças digitalizadas, de maneira sequencial, em observância às normas contidas na Resolução mencionada.

Após, determino o cancelamento da juntada da petição de ID 18966995, conforme requerido.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017890-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810, VANESSA ISIDORO - SP316586

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

**DECISÃO**

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem de bloqueio de valores e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019347-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos em apenso.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017971-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 19010774 proferida na execução fiscal embargada.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017970-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos em apenso.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3103

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006543-48.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046086-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046086-6)) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: - o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia legível do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046086-73.2009.403.6182** (2009.61.82.046086-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 115/9: Diante da penhora efetivada (fls. 57) e da indicação de depositário, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer um dos administradores indicados para assumir o encargo de fiel depositário. Intime-se.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

## DESPACHO

Reitere-se o mandado de intimação pessoal à autoridade coautora, para o seu devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURITA LEONOR DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coautora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006944-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA MANTOVANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALONSO TRAVASSOS SARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TOMIELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA LODOLA PRANDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DES PACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007510-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SP

#### DES PACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCORELIO VIEIRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006581-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004284-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação à autoridade coatora para a devida apresentação das informações, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008699-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANGELA RIZZO CHIARANTANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, PROCURADORIA INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005787-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAGNER JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VAGNER JOSÉ DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 185546856, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE AROLDI SILVA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ AROLDI SILVA BRAGA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 06/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 526385016, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESUALDO DE FREITAS SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JESUALDO DE FREITAS SOUSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 03/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 395658096, em 30 (trinta) dias.

#### Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006174-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ONELDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO ONELDO DE SOUSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1606167, em 30 (trinta) dias.

#### Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-17.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTINA IZABEL EGYDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **FAUSTINA IZABEL EGYDIO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 12164645, páginas 222-229).

Foi deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 12164645, página 230).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados. Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 222-234 dos autos digitalizados (ID: 12164645, páginas 258-270), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo, no despacho ID: 16805582, concedeu novo prazo para que as partes se manifestassem exclusivamente acerca da evolução da RMI, tendo as partes se manifestado nas petições ID: 17555845 (exequente) e 17579356 (INSS).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo reconheceu o direito à readequação do salário de benefício da aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte do exequente, com reflexos financeiros apenas neste último, aos os novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003

Remetidos os autos à contadoria, o referido setor identificou que, evoluindo o benefício originário pelo valor da RMI (36.676,74 - 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, não há vantagem financeira à exequente.

Este juízo já havia destacado, no despacho ID: 16805582, que apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, isso não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência.

Destarte, como este juízo tem entendimento de que a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas referidas emendas implica a evolução da RMI do benefício do exequente e não a média aritmética bruta, entendo que assiste razão à contadora judicial.

Todavia, como os valores apresentados pelas partes limitam a execução, não cabe a este juízo acolher valor inferior ao montante considerado correto pelo INSS.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo que, com a expedição do montante incontroverso, já não há valores a serem pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente, **ficando a execução suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-79.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENO JORGE DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 14803608, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação dos juros de mora. Requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE ou que se determine a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente. Ademais, tal medida, além de representar demora na prestação jurisdicional, ainda pode acarretar maior prejuízo ao interesse público, já que a atualização monetária dos valores eventualmente devidos e não pagos, bem como a incidência de juros de mora onera ainda mais os cofres públicos.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIS 4357 e 4425.

Como o título executivo expressamente determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal ou de eventual legislação superveniente somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 17455486: Não há como acolher o pedido de habilitação de CARLOS OTAVIO DA SILVA, KARLA DENISE NUNES ANACLETO e KAUE NUNES DA SILVA. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA OS REFERIDOS SEGURADOS, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que os referidos exequente e seus correspondentes beneficiários constassem na inicial (litisconsórcio ativo), o que não se pode afirmar nesse momento, em que o INSS já apresentou impugnação. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pelo Sr. CAIO NUNES DA SILVA, na qual este tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpre, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas ao exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem somente à sua cota.

As alegações do exequente de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 16942730. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007277-79.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, ALINE JOSÉ DA SILVA PINTO, BRUNO SILVA PINTO  
SUCEDIDO: FLODOALDO SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 18874973: tendo em vista que, com o óbito do exequente, a discussão passou a ser exclusivamente acerca das parcelas atrasadas até o óbito do exequente, conforme já mencionado por este juízo no despacho ID: 17657865, não há que se falar em opção de benefício ou revisão de benefício de pensão por morte, eis que se trataria de questão que extrapolaria os limites da coisa julgada.

Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183  
AUTOR: PAULO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-95.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON LUIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009930-49.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUCLIDES PINTO DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com a apuração da RMI/RMA realizada pela contadoria, acolho-a.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$ 1.249,10, conforme cálculos de fls. 237-246 dos autos digitalizados (ID: 12194090, páginas 279-292).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-11.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo formado nos autos, após a desistência parcial do exequente, reconheceu apenas o direito à averbação de períodos, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa, já que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009701-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JETIMAN DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTADO CARMO - SP252542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 19576000: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo segurado e fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, o qual corresponde à DIB da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está em gozo. Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, converta o benefício NB: 134.080.780-4 em aposentadoria especial, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008107-69.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE PERAZZOLO

SUCEDIDO: FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.



São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MASUO OKADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da reativação da movimentação processual.

Tendo em vista que não há nos autos comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco à parte exequente que suas manifestações devem ser realizadas **exclusivamente neste autos virtuais**, não devendo peticionar nos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 19479393 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 16613617, pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho ID: 18837271.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-22.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA, KAIQUE BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Antes, porém, **retifique a classe processual**, retomando o feito para Procedimento Comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-21.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo determinou a aplicação do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a contadoria, no que tange a correção monetária, utilizou índices de correção diversos, devolvam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, observando o manual de cálculos em vigência.

Por se tratar de devolução dos autos para retificação, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que o título executivo formado nos autos fixou a correção monetária nos moldes da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, às que lhe são posteriores, a Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981, e seu regulamento.

Tendo em vista que se trata de título formado em 08/1994, o qual expressamente previu a aplicação de disposições supervenientes, bem como considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, entendo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deve ser aplicada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, observando os referidos parâmetros. Por se tratar de processo com longa tramitação e que já houve remessas anteriores, os autos deverão ser devolvidos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-45.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHADE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008234-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KEIZO UEHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSAMARIA BONACIO MIGOTTO  
SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-95.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GAGLIARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que deverão ser considerados, no cálculo da renda mensal, as contribuições reconhecidas na sentença proferida nos embargos de declaração opostos pelo exequente já que, de fato, não se mostra razoável reconhecer um período como tempo de contribuição e desconsiderar os valores recolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-43.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO  
SUCEDIDO: LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, reconhecendo o direito ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do referido *decisum*.

Destaco que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-97.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-15.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 14794024, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação dos juros de mora. Requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE ou que se determine a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

Quanto às alegações de omissão, verifico que não assiste razão ao INSS. Este juízo, expressamente, esclareceu que, em face a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, entendo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Em que pesem os argumentos aduzidos nos embargos declaratórios, infere-se que o INSS não apontou nenhum vício em relação à decisão embargada e sim inconformismo com as razões expostas que ensejaram a rejeição da pretensão quanto à correção monetária. Enfim, a via recursal eleita não é a adequada para reformar a decisão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **ADRIANO PIRES VASQUES**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 12831262, página 32-34).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID: 12831262, página 35). Esse setor apresentou parecer e cálculos no documento ID: 17684670, tendo as partes discordado da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O Egrégio Tribunal, ao fixar os consectários legais, asseverou que *"estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores."*

Este juízo, no despacho de fl. 629 dos autos digitalizados (ID: 12831262, página 35), esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a legislação superveniente, estando vigente, na data dos cálculos da contadoria, a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 17684670), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.194,80 (trinta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 01/04/2018, conforme cálculos de ID: 17684670.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente (valor acolhido está muito próximo ao apresentado pelo INSS), condeno-o, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente, **ficando a execução suspensa, por se tratar de benefício da assistência judiciária gratuita.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO JOSE ANDREUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão ID: 18349325.

Tendo em vista que as partes manifestaram que ficaram inertes com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 17528271, acolho-os.

Ante a ausência de valores a executar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-73.2008.4.03.6183  
AUTOR: JOAO RONALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários (...)".

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no documento ID: 12982870 e anexos, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 17.233,26 (07/2018) e um benefício previdenciário de R\$ 1.454,98. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca HONDA, modelo FIT LX FLEX, ANO 2011, com valor de mercado de R\$ 33.811,00. Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção dos referidos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Este juízo concedeu prazo para que o autora apresentasse documentos que justificassem a manutenção da mencionada benesse (17982056). Todavia o autor quedou-se inerte.

#### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 2008 e a parte autora, após a referida data, além de adquirir um veículo avaliado em R\$ 33.811,00, teve um aumento em sua remuneração de mais R\$ 13.000,00, passando de R\$ 3.519,00 para R\$ 17.233,26, a qual somada ao seu benefício previdenciário, totaliza mais de 18 mil reais, aliado ao fato de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Saliente-se, ainda, que este juízo concedeu oportunidade para que o autor justificasse a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas este não se manifestou.

Diante do exposto, **REVOGO** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ RUBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo demonstra que o benefício do exequente foi cessado por óbito, providencie o patrono da parte exequente os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de remeter os autos à contadoria, cumpre esclarecer ao INSS que não se trata de execução provisória. Observe, a autarquia, os documentos ID: 18834268, 18834272 e 18834273, nos quais estão inseridas cópias integral dos autos objeto da presente demanda, sendo possível identificar, inclusive, o trânsito em julgado (ID: 18834273, página 212).

Destarte, cumpra o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no penúltimo parágrafo do despacho ID: 18806564.

Após manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010233-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR -

SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 18956254, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 16494139, **acolho-os**. EXPEÇA-SE o ofício requisitório referente **apenas** aos honorários de sucumbência.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011916-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA REGINA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 18702867: **Defiro ao exequente o prazo solicitado de 30 dias.**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intime-se apenas o exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008381-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de renda mensal elaborados pela contadoria judicial, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, revise a renda mensal inicial do benefício do exequente, considerando, como valor de RMI, R\$ 1.855,38, conforme cálculos ID: 17256494.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-23.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH MARIA LÂNDGRAF DE SOUZA LEAO  
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para apresentar cálculos de liquidação, o INSS identificou que a renda mensal do benefício do autor originário desta demanda, e que a revisão do benefício acarretaria redução do valor do benefício.

O exequente discordou da referida alegação (fl. 348 dos autos digitalizados no documento ID: 12903478, página 67).

Este juízo, no despacho de fl. 359 dos autos digitalizados (ID: 12903478, página 79), entendeu que seria necessária a remessa dos autos à contadoria para verificar se o valor da renda mensal do benefício da exequente estava adequado aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo.

A contadoria apresentou seus cálculos no documento ID: 17226512, tendo o INSS manifestado concordância e a parte exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, ratifico o despacho de fl. 359 dos autos digitalizados (ID: 12903478, página 79).

O título executivo judicial determinou o recebimento do benefício previdenciário do exequente não recebidos desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação do mesmo abril de 2001, bem como a fixação da DIB em 15/05/1998.

O exequente discorda do cálculo da contaria, por sustentar que o título não determinou a revisão da RMI do benefício.

No que concerne às alegações do exequente, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque o título fixou a DIB do benefício em 15/05/1998, de modo que a atualização de salários de contribuição apenas até a referida data é consequência lógica do pedido deferido nos autos, já que não faz sentido atualizar salários de contribuição até data posterior a sua data de início, até porque contraria os dispositivos legais que regem os benefícios previdenciários, neste caso, especificamente, a redação original do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.

Logo, os cálculos apresentados pela contadoria judicial não merecem reparos, eis que foram realizados de acordo com o título executivo, obedecendo, ainda, a legislação de regência.

Destarte, **ACOLHO**, como RMI do benefício do exequente, o valor de R\$ 908,04 em 15/05/1998.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos cálculos de liquidação, utilizando o novo valor de RMI. Faculto à parte exequente, **em caso de opção pela execução invertida**, que os cálculos sejam realizados pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.



Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Este juízo, após verificar que as partes estava discutindo valores de liquidação em momento que ainda havia controvérsias acerca do valor da renda mensal inicial do benefício, determinou a devolução dos autos à contadoria judicial (que já havia apresentado cálculos às fls. 593-607 dos autos digitalizados (ID: 12915512, páginas 63-85), para que informasse se a renda mensal do benefício do exequente estava correta.

A contadoria apresentou novos cálculos no documento ID: 17163866, ratificando seus cálculos anteriores e informando que a renda mensal implantada/revista pelo INSS estava incorreta. O INSS discordou da referida apuração e a parte exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria por idade ao autor a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 04/04/2005.

O INSS concorda com o valor da média de salários de contribuição de R\$ 2.098,97, alegando, contudo, que este valor foi multiplicado pelo fator previdenciário positivo de 1,2499, chegando a 2.623,50, ou seja, acima do teto de 2.508,72 em 04/04/2005, data da DIB do segurado, discordando desse procedimento por entender que foi utilizado valor acima da média para a elaboração do cálculo das diferenças.

Analisando os cálculos da contadoria, verifico que não assiste razão ao INSS. Isso porque o contador considerou, como RMI em 04/2005, o valor de R\$ 2.508,72, o qual corresponde ao teto da previdência na época. O referido setor, corretamente, multiplicou valor da média de R\$ 2.098,97 (média dos salários) pelo fator previdenciário de 1,2499 (o qual, embora seja facultativo para aposentadoria por idade, deve ser utilizado quando benéfico), obtendo o valor de R\$ 2.623,50, valor superior ao teto e devidamente limitado no concessão. Posteriormente, no primeiro reajustamento após a concessão, em 05/2005, aplicou juntamente como reajuste legal, o excedente não aproveitado na concessão, nos termos do parágrafo 3º artigo 35 do Decreto 3048/99, chegando ao valor de R\$ 2.641,18, o qual era inferior ao teto da época (R\$ 2.668,15, teto vigente a partir de 01/05/2005).

Logo, os cálculos da contadoria, em tese, não merecem reparos, pois obedeceram ao título executivo e à legislação regente, de modo que **ACOLHO** a evolução da renda mensal realizada pela contadoria, destacando-se a RMA de R\$ 2.641,18 em 01/05/2015 e R\$ 5.137,29 em 10/2016.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria no ID: 17163866.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-92.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002672-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GUIDINO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado a se manifestar acerca do valor da RMI implantada e da execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida renda mensal, não se manifestou. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-64.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI  
SUCEDIDO: PLINIO PELEGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5020248-47.2018.4.03.0000, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016984-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ CRUZ GIMENEZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12096098).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18542176), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/01/2004 a 08/06/2017, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO KOJIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 19680185).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-32.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARCI MACELLA SCOTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15049875).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15385992), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 19713321 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-33.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-12.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-98.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-09.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011577-06.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-64.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONILTON INOCENCIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JURANDIR BORGES MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-76.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GOMES HENRIQUES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: URIAS PIOLOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI  
REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010750-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO DIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010639-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZILDA ALVES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODILA MARSOLA PARISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILSON MARCOLINO - SP190442, FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por um lapso transcorreu o prazo sem que fossem protocolizados para pagamento os ofícios requisitórios retro expedidos.

No entanto, considerando que o valor devido à exequente beira o limite estabelecido para pagamento em RPV, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, se concorda com a alteração do ofício precatório nº 20190056763, para que seja expedido com RENÚNCIA ao valor excedente a 60 salários mínimos e assim pago no prazo das requisições de pequeno valor.

No silêncio, tomem conclusos para transmissão do ofício precatório da exequente como destaque dos honorários contratuais e nº 20190056763 e RPV nº 20190056769 (honorários advocatícios sucumbenciais).

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-29.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do precatório expedido ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5013331-75.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-10.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISA SYDOW TURQUETTI  
SUCEDIDO: ROBERTO TURQUETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do despacho ID 18753352, bem como devolva-se o prazo do INSS, no tocante ao despacho ID 18646982.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003851-59.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DAMIANI  
SUCESSOR: ANTONIO ESTEVAM DAMIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011654-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO ROSSETTO PELLISSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006562-08.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), à ordem do Juízo de origem.

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008041-21.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OTAVIANO GOMES BOMFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008241-28.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-62.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERT SAMUEL BENDERET  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALVIR VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REDESIGNO** audiência para o **depoimento pessoal da parte autora** para averiguação dos motivos da cessação do benefício e requerida pelo INSS, para o dia **24/10/2019 às 14:30h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012778-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (ID 14625079) para o dia 24/10/2019 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA FERNANDES LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DJALMA FERNANDES LOBO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15362781).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19029628), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.



Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abonada pelo C. STF.*

6. *Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

7. *Sentença reformada.*

8. *Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: Derval Santana Carneiro  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

ID 19952274 e anexo: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO JOAO MARIA BRENTAN  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JAIRO JOÃO MARIA BRENTAN**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15865461).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19358614), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abontada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se deprende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FLÁVIO CARDOSO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 116193631).

A parte autora opôs embargos de declaração (id 16398309), sem manifestação do INSS.

Os embargos de declaração foram improvidos, tendo em vista que houve manifestação sobre a desnecessidade da juntada de cópia do processo administrativo, por não se vislumbrar necessidade, ante os documentos existentes nos autos (id 17726332).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18587959), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:



EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abonada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-64.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE PAULA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PERES OROSCO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ PERES OROSCO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, a parte foi instada a juntar cópias dos processos indicados no termo de prevenção (id 16194269).

A parte autora juntou documentos (ids 16389892 e anexos e 16390597), que foram recebidos como emenda à inicial, tendo, ainda, sido indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 18090601).

A parte autora juntou a cópia do processo administrativo (id 18330618).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18590777), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art.3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: EPAMINONDAS CAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 19952978 e anexo: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALLI ASSAD  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA**, diante da sentença de id 17926203, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, c. c. artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Em suma, alega que "ciência da r. sentença mas ainda não intimada via diário oficial em tempo, o embargante não obteve culpa que sua única patrona constituída sofreu uma queda "acidente" ficando com hematomas conforme as fotos fez uso de medicação injetável para dores e mobilizada com os braços e não podia digitalizar durante duas semanas, conforme comprova os documentos médicos em anexo."

“(…) em caráter excepcional, requer a reconsideração da r. sentença abrindo um prazo pra juntada da planilha de cálculos no prazo de 05 dias e requer o devido seguimento do feito por motivo justo e justificado a inércia devido à sua patrona.”

Requer que “(…) sejam acolhidos os presentes embargos, que seja excepcionalmente dado provimento no pedido exclusivo por ter sido justificada a inércia do peticionamento no prazo e, ainda, não recebeu a intimação via diário oficial e podendo dentro de 05 dias apresentar planilha com relação ao valor dado à causa (…)”.

Intimada, a autarquia não se manifestou acerca dos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A sentença embargada indeferiu, de plano, a petição inicial, julgando extinta a demanda sem resolução do mérito, haja vista que a parte autora, embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte.

Como se vê, as razões aduzidas nos embargos declaratórios encontram-se dissociadas do teor proferido na sentença embargada, sendo, de rigor, portanto, a rejeição do recurso.

Ademais, ainda que fosse o caso de analisar o pedido do embargante, saliento que apenas juntou fotos da patrona acidentada, documentos que nem sequer são hábeis a comprovar a data em que ocorreu o alegado sinistro (18152951 e anexos). O embargante também faz alegações genéricas em relação à sua não intimação, em que pese tenha sido publicado o despacho de id 16826605, no qual foi determinada a emenda à inicial, em 09/05/2019, conforme se verifica do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018740-44.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROBERTO TROGIANI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal referente aos períodos questionados no feito trabalhista.

2. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

3. No mesmo prazo, faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias trazer aos autos cópia da CONTAGEM ADMINISTRATIVA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o cômputo de 147 contribuições (ID 11925804). Esclareço que referido documento propiciará a aglização do feito, ressaltando que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

4. Esclareça a parte autora, ainda, se trouxe aos autos cópia de todos os recolhimentos efetuados como autônomo e cujo cômputo pleiteia.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON LACERDADIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039417-55.1996.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUZA BISPO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

inicialmente, ciência às partes acerca da baixa do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento nº 5007813-41.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, bem como não conheceu do recurso de apelação da parte exequente, manteve-se a decisão de fls. 437-438 dos autos digitalizados (ID: 12952250, páginas 207-209), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015432-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA DE MATOS FORESTO  
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-13.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDERSON GIROTTTO  
REPRESENTANTE: EDSON GIROTTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer e as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 12375545, páginas 186-199, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018967-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERBERTH VITAL JOVANELI LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019187-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019968-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007417-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007438-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO GOMES DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007359-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO ALBANEZE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Da análise da petição inicial e documentos a ela acostados, não é possível verificar a interposição do recurso administrativo, tampouco onde se encontra o processo administrativo, atualmente. Desta forma, junte a parte impetrante documentos que comprovem, tanto a interposição do recurso quanto a localização atual do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Guarulhos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Guarulhos, cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIR SANTIAGO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de medicina do trabalho. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos Do Vale e designo o dia 30/08/2019, às 16:00h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 20151756: defiro. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal para que efetue o bloqueio dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos, cujo desbloqueio fica condicionado à decisão do pedido de antecipação de tutela formulado na ação rescisória nº 5019344-90.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### Expediente Nº 15476

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0726322-87.1991.403.6183** (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X GISLENE CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SCOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SCOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1215: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretária, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte exequente para cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 1211 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a Secretária o disposto no segundo parágrafo da decisão de fls. 1211.

Intime-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008603-06.2009.403.6183** (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES (SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 842/v: Nada a decidir, vez que, consoante já consignado no despacho de fl. 841, não há que se falar em pagamento de precatório remanescente nestes autos.

Assim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 833.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007513-55.2012.403.6183** - LAERCIO SANTANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/465: Não obstante o despacho de fl. 451, tendo em vista a ulterior decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5009813-77.2019.403.000 e acostada às fls. 446/472 destes autos, por ora, OFICIE-SE COM URGÊNCIA à Gerência da Caixa Econômica Federal para que proceda ao BLOQUEIO dos valores referentes ao depósito noticiado à fl. 433, informando urgentemente este Juízo.

No mais, deixo consignado que com o trânsito em julgado do agravo de instrumento supra referido, sendo mantida a decisão, os valores serão convertidos à ordem deste juízo e levantados posteriormente por meio de alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004860-12.2014.403.6183** - VANIR JOSE FERRAZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 309, defiro prazo de 30 (trinta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005692-74.2016.403.6183** - IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, quanto ao requerimento formulado pela exequente no 2º parágrafo da sua petição de fls. 166 e ss, indefiro, vez que não há que se falar em inclusão de demais dependentes neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

Outrossim, tendo em vista a juntada das cópias necessárias pela PARTE EXEQUENTE, cumpra-se o determinado na parte final do quarto parágrafo do despacho de fl. 165, remetendo-se os autos à contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010740-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da reativação dos autos.

ID 19729945: Expeça-se a Certidão requerida pelo Dr. Carlos Rafael Garcia Olivieri - OABSP 379.856, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo.

Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011642-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, qualificada nos autos, propõe o presente mandado de segurança, requerendo a expedição de ordem, em caráter liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que *"promova o recálculo para pagamento da indenização referente as contribuições previdenciárias do período de 04/1996 a 12/1996, tendo como base a legislação vigente à época do trabalho e, portanto, deverá ser considerado como salário de contribuição o salário mínimo, porquanto a Impetrante como então autônomo/contribuição individual teria como início do salário-base exatamente o mínimo legal; que em relação ao período de 04/1996 a 10/1996, somente com correção monetária, enquanto, o período de novembro e dezembro de 1996, com correção monetária, juros de mora, limitado a 50% (cinquenta por cento) e multa de 10% (dez) por cento, expedindo-se, em consequência, a Certidão de Tempo de Serviço"*.

Processo inicialmente distribuído à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 19024504, que declinou a competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

A impetrante formulou pedido de reconsideração em 05.07.2019, porém os autos foram redistribuídos em 10.07.2019 sem que o requerimento fosse apreciado.

**É o relato. Decido.**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Argumenta a impetrante que compareceu à agência do INSS para regularizar sua situação contributiva em 2017, vez que, no período de 11.06.1991 a 18.01.2001, exerceu atividade autônoma, mas não recolheu contribuição previdenciária. A autoridade coatora, porém, reconheceu apenas o período de 04/1996 a 12/1996. Ocorre que, ao promover o cálculo da dívida, a Autarquia fez incidir juros e correção monetária, em seu entender de forma indevida, pois se trata de competências anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Os fatos documentados revelam que o *'pedido de reconhecimento de tempo com respectivo pagamento e expedição de certidão de tempo de contribuição'* id. 18909741 está condicionado ao recolhimento de determinados valores, pertinentes ao período indicado no *"Discriminativo de Cálculo para a GPS 71.869.539-9"* id. 18910431 (04.1996 a 12.1996), no qual a impetrante teria trabalhado como autônoma, porém sem efetuar o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Quanto a isso não há controvérsia, até porque é da natureza do sistema da Seguridade Social a denominada solidariedade contributiva. A irresignação está relacionada aos critérios utilizados pela Administração na elaboração do montante devido.

É certo que o não recolhimento na época oportuna torna permissível a aplicação de multa e juros e correção. Entretanto, não se faz admissível a retroatividade da lei, aliás, impositiva de prejuízos à interessada. Alteração de critérios de cálculo, além de ser um fator que acaba por não corrigir e devolver o *"status quo ante"*, fere o princípio da segurança jurídica e a premissa elementar de aplicação da lei no tempo à ocorrência do fato gerador, qual seja, época do efetivo exercício da atividade laborativa.

Nestes termos, atendo-se à base de cálculo (classe de escala de salário-base da época) e à alíquota, referentes à situação da segurada no período trabalhado sem recolhimento, devem ser aplicados os critérios de correção da legislação então vigente.

De outro vértice, indefiro o pedido para que seja considerado como salário de contribuição o salário mínimo vigente à época, vez que se trata de matéria que exige dilação probatória, procedimento incompatível com o rito do mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, a assertiva de que “a Impetrante como então autônomo/contribuição individual teria como início do salário-base exatamente o mínimo legal” se trata de mera inferência, cuja veracidade não está documentalmente comprovada nos autos.

Indefere-se também a pretensão para cálculo do “período de novembro e dezembro de 1996, com correção monetária, juros de mora, limitado a 50% (cinquenta por cento) e multa de 10% (dez por cento)”, pois, pela leitura do documento id. 18910431, a autoridade coatora já procedeu desta maneira. Não há, portanto, interesse de agir neste ponto.

Por fim, rejeita-se o pedido liminar para que a Autarquia expeça certidão de tempo de serviço, vez que o direito ao documento, além do pagamento das contribuições em atraso, exige o preenchimento de outros requisitos pelo segurado. Trata-se, contudo, de matéria estranha os limites desta ação.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para o fim de determinar que autoridade impetrada, no prazo de **15 (quinze) dias**, por meio de seus órgãos competentes, proceda ao recálculo das contribuições devidas pela impetrante, **no período de abril de 1996 a outubro de 1996**, tendo por base as leis vigentes à época.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO  
REPRESENTANTE: RENATA PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIADO INSS CIDADE ADEMAR  
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TANIRA PEDRO e THAIS PEDRO, neste ato representadas por sua curadora, Renata Pedro, pretendem a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de concessão de pensão por morte por elas formulados. Afirmam haver protocolado requerimentos em 21.03.2019, porém não obtiveram resposta da Autarquia. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordem “(...) determinando-se que a Autoridade coatora, proceda ao julgamento do pedido administrativo nos termos legais (...)”.

Como inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id's 19519454 – Pág. 1 e 19519149 – Pág. 1, respectivamente, as impetrantes Thais Pedro e Tanira Pedro formularam pedidos administrativos de pensão por morte, que foram recebidos pela Autarquia em 21.03.2019. Todavia, os pedidos constam como ‘em análise’ desde então (id's 19519451 – Pág. 1 e 19519455 – Pág. 1).

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar às impetrantes o direito ao prosseguimento dos pedidos administrativos de concessão, desde que por parte delas não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelas impetrantes, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Por fim, desde já se frisa que as impetrantes não possuem interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão de concessão do benefício, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória**.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar toa somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda à análise dos pedidos de pensão por morte protocolados por THAIS PEDRO, CPF nº 396.262.128-88, e por TANIRA PEDRO, CPF nº 091.409.978-71, ambos em 21.03.2019, desde que não haja por parte das impetrantes qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, **devendo a notificação ser encaminhada à Agência da Previdência Social São Paulo – Cidade Ademar, tendo em vista que, de acordo com os autos, é ela a responsável pelos benefícios**.

**Expedida a intimação, remetam-se os autos ao SEDI, para que constem do polo passivo apenas ‘Instituto Nacional do Seguro Social - INSS’ e ‘Gerente-Executivo do INSS da Agência Cidade Ademar’, pois a autoridade coatora é o ocupante atual do cargo, e não a pessoa física do administrador público.**

**Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, as impetrantes deverão juntar documento pessoal da curadora e certidão de óbito do instituidor do benefício.**

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO  
REPRESENTANTE: RENATA PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIADO INSS CIDADE ADEMAR  
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TANIRA PEDRO e THAIS PEDRO, neste ato representadas por sua curadora, Renata Pedro, pretendem a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de concessão de pensão por morte por elas formulados. Afirmam haver protocolado requerimentos em 21.03.2019, porém não obtiveram resposta da Autarquia. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordem “(...) *determinando-se que a Autoridade coatora, proceda ao julgamento do pedido administrativo nos termos legais (...)*”.

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id's 19519454 – Pág. 1 e 19519149 – Pág. 1, respectivamente, as impetrantes Thais Pedro e Tanira Pedro formularam pedidos administrativos de pensão por morte, que foram recebidos pela Autarquia em 21.03.2019. Todavia, os pedidos constam como ‘em análise’ desde então (id's 19519451 – Pág. 1 e 19519455 – Pág. 1).

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar às impetrantes o direito ao prosseguimento dos pedidos administrativos de concessão, desde que por parte delas não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelas impetrantes, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Por fim, desde já se frisa que as impetrantes não possuem interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão de concessão do benefício, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar toa somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda à análise dos pedidos de pensão por morte protocolados por THAIS PEDRO, CPF nº 396.262.128-88, e por TANIRA PEDRO, CPF nº 091.409.978-71, ambos em 21.03.2019, desde que não haja por parte das impetrantes qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, **devendo a notificação ser encaminhada à Agência da Previdência Social São Paulo – Cidade Ademar, tendo em vista que, de acordo com os autos, é ela a responsável pelos benefícios.**

**Expedida a intimação, remetam-se os autos ao SEDI, para que constem do polo passivo apenas 'Instituto Nacional do Seguro Social - INSS' e 'Gerente-Executivo do INSS da Agência Cidade Ademar', pois a autoridade coatora é o ocupante atual do cargo, e não a pessoa física do administrador público.**

**Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, as impetrantes deverão juntar documento pessoal da curadora e certidão de óbito do instituidor do benefício.**

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO  
REPRESENTANTE: RENATA PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELAMARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELAMARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIADO INSS CIDADE ADEMAR  
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TANIRA PEDRO e THAIS PEDRO, neste ato representadas por sua curadora, Renata Pedro, pretendem a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de concessão de pensão por morte por elas formulados. Afirmam haver protocolado requerimentos em 21.03.2019, porém não obtiveram resposta da Autarquia. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade coatora, proceda ao julgamento do pedido administrativo nos termos legais (...)*".

Como inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id's 19519454 – Pág. 1 e 19519149 – Pág. 1, respectivamente, as impetrantes Thais Pedro e Tanira Pedro formularam pedidos administrativos de pensão por morte, que foram recebidos pela Autarquia em 21.03.2019. Todavia, os pedidos constam como '*em análise*' desde então (id's 19519451 – Pág. 1 e 19519455 – Pág. 1).

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar às impetrantes o direito ao prosseguimento dos pedidos administrativos de concessão, desde que por parte delas não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelas impetrantes, após a vinda das informações se, eventualmente, equívocas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.



Por fim, desde já se frisa que as impetrantes não possuem interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão de concessão do benefício, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar toa somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda à análise dos pedidos de pensão por morte protocolados por THAIS PEDRO, CPF nº 396.262.128-88, e por TANIRA PEDRO, CPF nº 091.409.978-71, ambos em 21.03.2019, desde que não haja por parte das impetrantes qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, **devendo a notificação ser encaminhada à Agência da Previdência Social São Paulo – Cidade Ademar, tendo em vista que, de acordo com os autos, é ela a responsável pelos benefícios.**

**Expedida a intimação, remetam-se os autos ao SEDI, para que constem do polo passivo apenas ‘Instituto Nacional do Seguro Social - INSS’ e ‘Gerente-Executivo do INSS da Agência Cidade Ademar’, pois a autoridade coatora é o ocupante atual do cargo, e não a pessoa física do administrador público.**

**Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, as impetrantes deverão juntar documento pessoal da curadora e certidão de óbito do instituidor do benefício.**

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSWALDO CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual OSWALDO CARDOSO FILHO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 760898776. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo do benefício sob o protocolo de requerimento nº 760898776 (...)".

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 19015382, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 760898776, que foi recebido pela Autarquia em 28.01.2019. Todavia, consta como último andamento 'O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS', na mesma data, sendo certo que, em 27.06.2019, houve repetição do mesmo andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de cinco meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (dias) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 760898776, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI ZANOTTO DEMEIS SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ROSELI ZANOTTO DEMEIS SANCHES pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.232.131-7. Afirma haver formulado requerimento de revisão em 17.07.2018, protocolado sob o nº 1372162897, porém, passado mais de seis meses, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a “*expedição de ofício à autoridade coatora para que decida, no período máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, o Pedido de Revisão protocolado sob nº 1372162897*”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15516619 que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 16244293 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 16755396 deferido prazo à impetrante para complementação da emenda da inicial. Petição de ID 17481607 acompanhada de ID's com documentos.

#### É o relato. Decido.

Recebo a petição e ID's com documentos como emenda à inicial.

Ante o teor dos documentos ora acostados, não verifico prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 03385016420054036301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 16244940, a impetrante formulou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.232.131-7, que foi recebido pela Autarquia em 17.07.2018, sob o protocolo nº 1372162897. Todavia, em tal documento consta como último andamento “*Enviado em 17.07.2018, por INSS – Revisão agendada em 05.02.2018, conforme protocolo 1980129704 (anexo). Agendado para 17.07.2018, às 14:00 hs. Procurador, Sr. Leandro, junta procuração, carteira de habilitação original e pedido de revisão*”, sem nenhuma outra movimentação desde 02.04.2019 (data de emissão do extrato “*MEU INSS*”).

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de revisão administrativa, relacionado ao NB 42/182.232.131-7, de protocolo nº 1372162897, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ROSARIO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA ROSARIO DA SILVA ("MARIA ROSARIO DE LIMA") pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1554266247. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 18.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41 formulado pela Impetrante; (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14870044 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15679253 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 16124584 determinando a complementação da emenda da inicial, ante a divergência apontada quanto ao correto nome da impetrante. Petição de ID 17350786 e ID's com documentos.

**É o relato. Decido.**

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 15679255, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1554266247, que foi recebido pela Autarquia em 18.09.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 18.09.2018 sob o nº 1554266247, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Ao SEDI para a devida regularização do nome da impetrante, nos termos do CPF regularizado (ID 17350790).

Após, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 46/178.601.980-6. Afirma haver demora injustificada no prosseguimento do recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar o imediato cumprimento por parte da APS BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO - SP em dar andamento ao benefício 46/178.601.980-6, que encontra-se parado desde a data de 24/12/2018".

Coma inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 19334597, o INSS recebeu o protocolo do recurso interposto pelo impetrante em 14.06.2017. Em 24.12.2018, houve "Ciência do recorrente - Não anexada". Ocorre que, desde aquela data, o processo encontra-se sem qualquer outra movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 14.06.2017, afeto ao NB 46/178.601.980-6, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730045-17.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE STEGANI NETO, JOSE SUARES DA SILVA, JOSE VITORINO, JOSE XISTO DE BRITO, JULIO MENG JUNIOR, LUIZ MARTINS, MAGDALENA CHEDIAC, MANOELA VALERIO, MANUEL TAVARES FILHO, MARIA FUENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a decisão de ID 12916308 – PÁG. 204, remetem-se os autos ao SEDI, para inclusão de WILSON ROBERTO DE BRITO, CPF 906.334.668-91 e GLAUCIA SUELY DE BRITO, CPF 099.658.958-99, como sucessores do exequente falecido JOSÉ XISTO DE BRITO.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procução contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINETE TIMOTEO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

LUCINETE TIMOTEO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe “Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados como em atividade especial e a condenação do réu à revisão do seu benefício, através da modificação da espécie de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, em caráter alternativo, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – 12.06.2013, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 6808192.

Decisão de ID 8513524 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Petição da parte autora de ID 9076927 acompanhada de ID's com cópias mais legíveis de documentos que vieram com a inicial.

Contestação de ID 9398726 e ID com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 10012029, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. As partes mantiveram-se silentes.

Pela decisão de ID 10895550, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 11265073 requerendo a produção de prova pericial técnica junto a uma das empregadoras, pleito que restou indeferido pela decisão de ID 11550760, sob o fundamento de que a comprovação da atividade especial se faz através de documentos próprios.

Decorrido o prazo para recursos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a concessão administrativa do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que a autora protocolou pedido administrativo, em **12.06.2013**, direcionado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/165.743.113-1** (pg. 02 - ID 9079816). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 00 meses e 19 dias (pgs. 07/08 - ID 9079830), resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão/memória de cálculo (ID 6794873).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal objetivo a alteração da espécie do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial**.

Com efeito, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) seria condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já suscitada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1985 a 24.05.1986 (“HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA”) e de 06.03.1997 a 12.06.2013 (“AMICO ASSISTENCIA DE SAÚDE”) como se exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aferição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **06.03.1985 a 24.05.1986** (“HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA”) haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente à empregadora. Também não houve qualquer demonstração de efetiva diligência pela autora no intuito de obter documentações probatórias e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova testemunhal ou pericial.

Pois bem. A função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente/auxiliar de enfermagem' ou 'técnica de enfermagem' só seriam afetas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 12.06.2013 ("AMICO ASSISTÊNCIA DE SAÚDE") acostado dois PPP's, um deles datado de 28.10.2009 (pgs. 11/12 do ID 9079827) e outro emitido em 20.02.2013 (pgs. 07/08 do ID 9079827), data essa em que estará delimitada a presente análise, uma vez que, ao período posterior, não existe qualquer documentação específica. Em tais PPP's, assinalado que a autora, até 31.03.2003, exerceu a função/cargo de "auxiliar de enfermagem" e, após, de "técnica de enfermagem". Nos documentos, ao período como um todo, assinalada a exposição aos agentes nocivos biológicos "vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos". É fato que a descrição das atividades, especificamente ao lapso após 01.04.2003, demonstra a sujeição do labor a tais agentes nocivos, contudo, a partir de 06.03.1997, necessário seria o estrito enquadramento previsto pelo Decreto 2.172/97, com a menção da exposição aos agentes nocivos biológicos em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, situação não demonstrada no caso. Ademais, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide referente ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1985 a 24.05.1986 ("HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA") e de 06.03.1997 a 12.06.2013 ("AMICO ASSISTÊNCIA DE SAÚDE") como exercidos em atividade especial e respectiva condenação do réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/165.743.113-1**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DELBUCIO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

DELBUCIO JUNIOR propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem pará... *suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09, determinando ao Impetrado que proceda o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade do Impetrante; ...*.

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID7953026, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão publicada em junho de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19033000: Ciência à parte autora.

Ante a manifestação retro do INSS, cumpre-se o determinado da decisão de ID 17494432, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA SANTANNA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, *extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo*, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento *'em análise'* por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação *atualizada* do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante os laudos periciais de ID 12998389 - Pág. 08/39, necessária a realização de novas perícias com peritos de confiança deste juízo.

Assim, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação das perícias indiretas nas especialidades CLÍNICA MÉDICA e PSIQUIATRIA.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008163-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFEU GRACA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos.

**ALFEU GRACA JUNIOR** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1236612021.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 18625238, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19057457, acompanhada de documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão id. 19057457, proferida em julho, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que o documento ora juntado não informa o efetivo *andamento atualizado* do requerimento, conforme determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

PEDRO ROSA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada... *decida no procedimento administrativo do protocolo nº 1333503650, de 08/04/2019, pedido Benefício Assistencial ao Idoso...*

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 18008197, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão publicada em junho de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado, inclusive quanto à regularização da representação processual, haja vista que ausente a procuração.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 76 § 1º, inc. I, 485, inc. I e IV e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE PIMENTEL PEZZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Vistos.

DIRCE PIMENTEL PEZZATTO, qualificada na inicial, propõe "*Ação de Pensão por Morte*", com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu filho – Sr. Valter Tadeu Pezzatto, ocorrido em 01 de novembro de 2016, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do falecimento.

Aduz que seu filho era segurado da Previdência Social, trazendo assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 4152850, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 4599184.

Nos termos da decisão ID 5377008, indeferido o pedido de tutela antecipada e intimado o réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF.

Manifestação do INSS ID 5582757 na qual ratifica a contestação anterior; insere no ID 3832496, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 8207374, réplica ID 8729497 na qual requer a produção de prova testemunhal. Petição da autora com documento ID 9555135.

Deferido o pedido da autora e designada audiência instrutória pelas decisões ID 9947177 e ID 12425655. Audiência realizada com registro ID 14918500.

Alegações finais da autora ID 15519848. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

**Síntese do necessário. Fundamentando,**

**DECIDO.**

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, entretanto, não se faz aplicável, pois não decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito e a propositura da demanda, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O pedido administrativo fora formulado em 18.11.2016 – **NB 21/180.444.964-1** – indeferido pela '*...não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor*'.

À época do óbito, ocorrido em 01.11.2016, o Sr. Valter Tadeu Pezzatto, filho da autora, recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/547.916.462-3) desde 29.03.2011 e cessado em razão do óbito. Antes, recebia o benefício de auxílio doença desde 04.06.2005 (NB 31/514.399.290-3). Resta ainda saber se a autora era dependente econômica de seu filho.

Pelos documentos anexados aos autos verifica-se que a autora é viúva desde 1998, ocasião na qual seus filhos já eram adultos. A autora recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido desde 15.08.1998 (NB 21/106.308.789-6). Não afirmado pela eventual existência de qualquer união estável. Consta que seu filho Valter era solteiro e tinha um filho que sempre viveu e foi sustentando somente pelo mesmo. É fato, ter havido identidade de endereços entre a autora e seu filho. Entretanto, tal fato por si só, não conduz à dependência econômica, porque é normal que filhos jovens e/ou solteiros residam junto com seus pais e/ou auxiliem financeiramente. O documento afeto ao 'seguro de vida', feito pelo filho da autora, também não conduz à premissa da dependência, haja vista feito no ano de 2012, com vigência até o ano seguinte, período anterior ao óbito.

Em audiência, procedida a oitiva da autora e de três testemunhas. Não obstante, afirmado que o Sr. Valter 'pagava as contas' da casa, fazia supermercado e teria arcado com a reforma da casa, pelo contexto das declarações colhidas, se confrontadas entre elas, apresentam algumas divergências e imprecisões em relação aos fatos materiais, bem como o fato de que o Sr. Valter único responsável pelo sustento do seu filho que ali também sempre residia, além de gastos pessoais com medicamentos em razão dos seus problemas de saúde.

Assim, verificadas informações documentais, embora constatado a existência de dificuldades financeiras na vida familiar da autora, eventual ajuda financeira por parte do filho, o que é comum em família com poucos recursos, não permitam a prova da efetiva dependência econômica por substancial período.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. - Constatados os autos: certidão de nascimento e documentos de identidade do filho da autora; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 07.06.2015, em razão de politraumatismo - o falecido foi qualificado como solteiro, com 20 anos de idade, residente no endereço Rua Edelvira Caetano Lobo, 356 - Vila Sonia - Itapetininga - SP.; comprovante de pagamento de fatura de serviços NET, de 10.05.2015, em nome do falecido, no mesmo endereço declarado no óbito; CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios mantidos no período de 01.10.2010 a 09.05.2014 e de 10.11.2014 a 07.06.2015; livro de registro de empregados, constando que o falecido foi admitido em 10.11.2014, com salário de R\$1.098,00, constando a autora como beneficiária do FGTS/PIS. - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, constando anotações que confirmam os registros em nome do falecido e a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, mantidos de forma descontínua, entre 10.01.1991 até 30.04.2015 e de 15.05.2015 (sem data de saída), além de recolhimentos como autônomo, bem como que ela recebeu auxílio doença de 08.11.2013 a 10.02.2014, no valor de R\$881,19. - Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que o falecido vivia com a mãe e que ele arcava com as despesas da casa. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício cessou em 07.06.2015, em razão do óbito, ocorrido na mesma data. - O conjunto probatório indica que o de cujus morava com a autora quando faleceu, mas não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos que apenas permitem concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, não permitindo a caracterização de dependência econômica. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A indicação da mãe como beneficiária em ficha de registro de empregado não implica em presunção de dependência econômica. Afinal, o falecido era solteiro e não tinha filhos, apresentando-se sua mãe, logicamente, como sua beneficiária e sucessora apta à adoção de providências da espécie. - A autora possui registros de vínculos empregatícios desde o ano de 1991 até 2015, e estava trabalhando regularmente na data do falecimento do filho. Não há, assim, como sustentar que a requerente dependesse dos recursos do falecido para a sobrevivência. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido."

Como se depreende, a falta indício razoável de prova material que, somado aos fatos revelados pela prova oral, não permitem considerar a autora dependente do Sr. Valter e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/180.444.964-1**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0046903-56.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016777-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 19414785, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5015564-45.2019.4.03.0000.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXEQUENTE: FRANCISCA GECIEDNA DE SOUZA LIMA, EGLAINE CRISTINA DE SOUZA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão juntada ao ID 18704906, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 5015119-27.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado onde conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num 17094873, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **'e análise'** por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação **atualizada** do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008623-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ MIGUEL DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1123446209.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

De acordo com o documento ID 19254754, o impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.05.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 10.07.2019.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trinitido, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 17094861, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, tendo em vista a sugestão de perícia contida na pág. 8, do laudo de ID Num. 17094861, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito clínico geral e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOMERO LUIS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, trazendo o extrato da consulta ao 'Meu INSS' (ID 18663046) em sua íntegra, a viabilizar a conferência dos dados do protocolo, bem como a visualização, na própria página, da efetiva data da consulta.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PINTO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ- DA CIDADE DE SÃO PAULO- SP

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO COSTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer a propositura da demanda em face do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Agência nº Cód. UO: 21001080 – MOOCA", uma vez que o recurso que o interessado requer o julgamento está em tramitação perante a "4ª Câmara de Julgamento" (ID 19248785). Observo que o esclarecimento é relevante inclusive à fixação da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009322-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;

-) trazer aos autos cópia do despacho administrativo proferido em 17.01.2019, vez que seus termos são relevantes à análise da competência jurisdicional e da pertinência da providência requerida.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009172-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESUEL DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o *condamento* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008495-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o *condamento* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008856-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP367224  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 19404076, para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS"

Após, voltem conclusos.

Intime-se

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008847-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONAFE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### DES PACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 19413315, para verificação de eventual prevenção;

-) esclarecer a autoridade coatora indicada na inicial, eis que, de acordo com o documento id. 19392388, o pedido de revisão encontra-se vinculado à APS Taubaté.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num 17766445, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.



Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-17.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELSON ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se, novamente, o patrono do EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 17194654, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE HOLEY RODRIGUES  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual o Sr. LUIZ ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado, pretendia a concessão do benefício de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de problemas de saúde que o impediam de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Documentos foram acostados à inicial.

Decisão ID 405022 na qual determinada a emenda da inicial. Petição ID 476567. Determinação ratificada ID 655818. Petição e documentos ID 899137.

Pela decisão ID 1050673, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, com designação de perícia pela decisão ID 1703043.

Petição do autor comunicando a impossibilidade de comparecimento à perícia (ID 1905232). Designada nova data pela decisão ID 2264907.

Laudo médico pericial ID 3473026. Determinada a citação do réu – decisão ID 3473115.

Petição do autor, com documento (ID 3730832), na qual requer o aditamento da inicial, para o fim de constar o NB 31/547.861.203-7 como número de benefício ao qual vincula seu direito.

Contestação ID 3852486, na qual formulada proposta de acordo e, em caráter alternativo, suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a parte autora acerca da proposta de acordo – decisão ID 4476568. Petição ID 5247882 na qual rejeita a proposta de acordo e noticia o falecimento do autor.

Decisões ID's 8211341 e 9872211 nas quais intimada a parte autora a trazer documentos à habilitação. Petições e documentos ID's 5247882, 9036760 e 10643519. Manifestação do réu ID 11440083. Decisão ID 12165318 na qual homologada a habilitação da sucessora ARLETE HOLEY RODRIGUES.

Cientificadas as partes nos termos da decisão ID 1411751, silente a parte autora. Manifestação do réu ID 14647032. Determinada a remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 16359130.

**É o relato. Decido.**

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do pedido administrativo do benefício e/ou a cessação do benefício ao qual vincula a pretensão inicial e a propositura da ação. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*VI .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*..... "*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*..... "*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extratos do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, na condição de "autônomo" e "contribuinte individual", o último período entre 01/2015 à 10/2017. Concedidos dois períodos de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao primeiro deles - **NB 31/547.861.203-7** - concedido entre 12.08.2011 à 29.08.2012. Cabe o registro de que o autor faleceu em 13.12.2017.

Nos termos da perícia realizada por especialista em clínica médica/cardiologia caracterizado quadros de *"...Diabetes Mellitus desde 1990; Infarto do Miocárdio em 04/06/2011: esteve em benefício no período de 2011 a 2012 e retornando a atividade laborativa; Amputação do antepé direito em 11/2011; Obesidade; Insuficiência Venosa Crônica; Insuficiência Cardíaca Congestiva..."*. E a conclusão de que: *"...Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual total e temporária desde 04/10/2017. Não há elementos objetivos para retroação desta data. Reavaliação em seis meses.*

Como antes consignado, o autor inicialmente, requereu o benefício desde a data de início dos tratamentos médicos ou na data aferida pela perícia (petição inicial ID 343147). Embora instado por duas vezes a especificar o número do benefício, não o fez inicialmente, mas, somente em momento ulterior, no transcurso da lide, após o laudo pericial e enquanto vigente o prazo de contestação, atrelou seu direito ao **NB 31/547.861.203-7** – benefício cessado 29.08.2012. Pois bem.

De acordo com o resultado da perícia médica, a incapacidade fora fixada somente no ano de 2017, frisa-se, com a observação de que não haviam documentos médicos e/ou "dados evolutivos" para o lapso temporal entre 2012/2017 para que se pudesse aferir pela incapacidade ou não no período. Sob este aspecto, tem-se que a incapacidade fora fixada em momento ulterior ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial, contudo, pelos dados colhidos desmeste ter havido relação com o problema de saúde inicial, aliás, de acordo com as observações feitas no próprio laudo pericial, trata-se de doença crônica, com evolução progressiva.

Não obstante, diante da situação fática delineada e, até pelo pedido alternativo, feito na petição inicial, há direito à concessão do benefício de auxílio doença a entre 29.08.2012 a 13.12.2017 (falecimento do autor).

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença entre 29.08.2012 a 13.12.2017, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na concessão do benefício condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE LIDIO DE LIMA

SUCESSOR: EDITE GOMES DE LIMA FILHA, BARBARA GOMES DE LIMA, SOTERA GOMES DE LIMA, MARIA DAS DORES LIMA, ARISTIDES RAIMUNDO DE LIMA, EGIDIO MOISES DE LIMA, GONCALO GUILHERME DE LIMA, JOAO BATISTA DE LIMA, MARIA JOSE POLASTRINI, MARLIZE GOMES DE LIMA, JOAO DE DEUS LIMA, RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA LEITE, ROBERTO MOISES GOMES DE LIMA, SATURNINO SALVADOR DE LIMA, MARIA MADALENA DE LIMA NETALAVOURA, MOYMARIALIMACRUZ, MARINALVALIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora faleceu antes da realização das perícias designadas no despacho de ID Num. 5029590, providencie a Secretaria a solicitação de novas datas aos peritos e, após, voltem os autos para designação de perícia indireta.

Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATILDE MITIE MIASIRO, VIVIAN KAORI MIASIRO

REPRESENTANTE: MATILDE MITIE MIASIRO

SUCEDIDO: YUQUIO MIASIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 16314181: Não obstante o requerimento de prova pericial formulado pelo réu, verifico que tal prova já foi produzida perante o Juizado Especial Federal.

Assim, pela leitura dos laudos periciais de ID Num. 3066049 – pág. 23/33, não verifico, a princípio, a necessidade de realização de novas perícias perante este juízo, sendo que os laudos já constantes nos autos serão utilizados por este juízo quando do julgamento do feito.

No mais, manifestem-se as partes em alegações finais acerca dos laudos periciais constantes do ID Num. 3066049 – pág. 23/33.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008875-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDEANE RECHELLE AMARAL RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de algum de seus órgãos ('AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL')

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIVAN ALVES FONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer a propositura da demanda em face do "GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE", uma vez que o recurso que o interessado requer o julgamento está em tramitação perante a "4ª Câmara de Julgamento" (id. 19444006). Observe que o esclarecimento é relevante inclusive à fixação da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUZA CARVALHO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 18487905 e ID Num. 18779166: Nada a apreciar com relação ao pedido de realização de exame, com o custeio pelo Estado ou em clínica credenciada pelo judiciário, tendo em vista competência jurisdicional deste juízo e por não haver clínica credenciada pelo judiciário federal para realização de exames complementares.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID's Num. 13082724 e Num. 17304494 bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADJAEI ALVES TANAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado no id. 19435206, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDERI LAURINDO MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer a propositura da demanda em face do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Agência nº Cód. UO: 21005060 - SÃO MIGUEL PAULISTA - Município de São Paulo - SP", uma vez que o recurso que o interessado requer o julgamento está em tramitação perante a "1ª Câmara de Julgamento" (ID 19466738). Observo que o esclarecimento é relevante inclusive à fixação da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 19337204 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'emanálise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO CARVALHO CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

um;

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica. Ademais, o impetrante deve especificar o gerente-executivo, pois a Autarquia possui mais de

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 19855303, para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator, devendo o impetrante demonstrar documentalmente que o período mencionado na inicial de fato não foi reconhecido pela Autarquia no processo administrativo;

-) esclarecer se o pedido deduzido no item 'a' tem natureza liminar ou final, e, sendo liminar, formular também pedido final

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de reconhecimento de especialidade de período de trabalho não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008901-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA AURITAMAR BEZERRA LANDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA AURITAMAR BEZERRA LANDIM em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA – SUZANO - SP, no qual pretende a emissão de ordem para que "(...) a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso na 3ª CAJ (...)".

**É o relatório. Decido.**

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano/SP, com endereço na cidade de Suzano, cuja competência vincula-se à 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Mogi das Cruzes-SP.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP-RECURSO ESPECIAL – 257556*

*Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA*

*Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822*

*Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239*

*Relator(a) FELIX FISCHER*

*EMENTA*

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

**"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.**

**Recurso conhecido e provido."**

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006550-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

**RENE PASSOS** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, de protocolo nº 1850164810.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18625238 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição da impetrante, de ID 18949260, acompanhada de ID's com documentos, porém, não cumpriu integralmente a determinação.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 18625238, proferida em mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. Peticionou, no entanto não cumpriu integralmente o determinado. De acordo com tal decisão, o impetrante foi intimado à complementação da emenda da inicial, no sentido da efetiva demonstração do alegado ato coator e, novamente, não cumpriu corretamente a determinação, uma vez que os documentos apresentados no ID que acompanhou a petição de ID 18949260 somente repisaram aqueles já trazidos quando da inicial, os quais afetos somente ao protocolo, sem conter o efetivo *andamento atualizado* do requerimento, conforme fora determinado nas decisões de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS, ITAPECERICA DA SERRA**, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no processo administrativo vinculado a seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

#### É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Chefe do Setor de Benefícios do INSS, Itapeperica da Serra, com endereço na cidade de Itapeperica da Serra-SP, cuja competência vincula-se à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP-RECURSO ESPECIAL - 257556*

*Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA*

*Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822*



Relator(a) **FELIX FISCHER**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

*“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.*

**Recurso conhecido e provido.”**

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009903-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE PATRICIO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 19854164, para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS"

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009474-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEILDES FERREIRA LIMA SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA MANGUEIRA - BA47618  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentando a respectiva declaração de hipossuficiência ou promovendo o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009327-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ACACIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLY DANTAS CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado no qual conste o **andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise'** por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o *'andamento'* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009051-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ODETE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no ID 19493585, para verificação de eventual prevenção;

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

NILTON CASTREZANA PINTO, qualificado nos autos, propõe “Ação Ordinária”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 6339628, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada ID 8527775. Petições e documentos ID 7813160, ID 8187606 e ID 9027677.

Conforme decisão ID 10127577, afastada relação de prevenção, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 11147555, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 11390834, réplica ID 11814783 na qual requer a produção de provas documental e pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 13103717).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento administrativo gerador da concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **21.10.2013 - NB 42/166.451.041-6**. Conforme simulação administrativa até a DER computados 36 anos, 01 mês e 10 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER.

Nos termos da inicial, a cognição está afeta à análise do período de **10.04.1989 a 04.05.2002**, junto à empresa 'LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL LTDA.', como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP emitido em 07.09.2013, no qual para o desempenho do cargo de 'analista de sistema', explicitada a exposição ao agente nocivo 'ruído', a 86,6 dB e a 'poeiras não fibrogênicas'. Entretanto, além da informação de que a exposição era "... de forma ocasional, não habitual e nem intermitente...", consignado que os registros ambientais só se iniciaram em 22/06/2007. Incabível, assim, o enquadramento postulado. Isso porque, o reconhecimento da especialidade exige prova de que o fator de risco excedia ao limite de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E, quanto ao agente nocivo ruído, sempre fora necessário laudo pericial, ou prova documental acerca da avaliação ambiental contemporânea ao período laborado, o que não é a hipótese em questão. Ainda, de outro vértice, o PPP noticiava o fornecimento de EPI eficaz em relação aos outros agentes nocivos (item 15.7). Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período controvertido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **10.04.1989 a 04.05.2002**, junto à empresa 'LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL LTDA.', como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao **NB 42/166.451.041-6**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR

## SENTENÇA

Vistos,

RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17949923, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18652150, requerendo a desistência do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 18652150), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILAYNE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS - RJ189951  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**MARILAYNE DOS SANTOS SILVA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar a conclusão da análise de seu pedido administrativo de salário maternidade protocolado sob o nº 1330128678.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de id. 16134632, republicada por força da decisão id. 17872476, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão id. 17872476, publicada em junho de 2019, instada à parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mantendo-se silente.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

CARLOS JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5441165, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 6880621 e documentos.

Pela decisão id. 8825599, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0042559-66.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 9515143, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9744570, réplica id. 10486270.

Decisão id. 5440459, indeferindo o pedido de produção de prova oral e pericial, e concedendo prazo para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes.

Pela decisão id. 12414516, determinada a conclusão dos autos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/181.795.455-2** – em **23.01.2017**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 6881750 - Págs. 44/46, até a DER computados 31 anos, 08 meses e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 6881750 - Págs. 50/51).

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **16.12.1991 a 15.09.2004** (‘TAM LINHAS AÉREAS S/A’), **27.10.2004 a 25.05.2010** (‘EMBRAER S/A’), **19.05.2011 a 22.06.2012** (‘TECUMSEH DO BRASIL LTDA’), e **18.02.2013 a ‘atual’** (‘TAM LINHAS AÉREAS S/A’), como exercidos em atividades especiais.

Desde já se frisa, contudo, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – **23.01.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 6881750 - Págs. 44/46, já computado como especial pela Administração o período de **19.05.2011 a 22.06.2012** (‘TECUMSEH DO BRASIL LTDA’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **18.02.2013 a 23.01.2017** (‘TAM LINHAS AÉREAS S/A’), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Em relação ao período de **16.12.1991 a 15.09.2004** (‘TAM LINHAS AÉREAS S/A’), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 6881750 - Págs. 10/11, emitido em 21.12.2015, que informa o exercício do cargo de ‘Laminador’, com exposição a ‘Ruído’. Todavia, o formulário é omissivo em relação à intensidade do fator de risco, razão por si só suficiente para afastar a especialidade. Ademais, de acordo com o item ‘16’, não elaborado laudo ambiental até 07.01.2001, procedimento obrigatório em se tratando de ruído.

Quanto ao período de **27.10.2004 a 25.05.2010** (‘EMBRAER S/A’), o autor junta o PPP id. 6881750 - Págs. 12/13, emitido em 25.05.2010, que informa o exercício dos cargos de ‘Montador’ e de ‘Mecânico’, com exposição a ‘Vibração’ e a ‘Óleo e Solvente’. No entanto, o formulário dispõe a respeito da eficácia do EPI (item ‘15.7’), o que afasta a possibilidade de enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **19.05.2011 a 22.06.2012** (‘TECUMSEH DO BRASIL LTDA’), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **16.12.1991 a 15.09.2004** (‘TAM LINHAS AÉREAS S/A’), **27.10.2004 a 25.05.2010** (‘EMBRAER S/A’) e **18.02.2013 a 23.01.2017** (‘TAM LINHAS AÉREAS S/A’), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/181.795.455-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ FERREIRA DA CRUZ em face do PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada ‘proceda ao julgamento do Recurso na 3ª CAJ’, atrelado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.741.013-8.

Decisão de ID 18627515 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19268230.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de emenda da inicial.



Pela análise dos autos e nos termos da petição de ID 19268230, observa-se que a autoridade impetrada é o Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, com endereço na cidade de Brasília-DF, cuja competência vincula-se à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Nesse sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556*

*Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA*

*Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822*

*Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239*

*Relator(a) FELIX FISCHER*

*EMENTA*

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

*“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.*

*Recurso conhecido e provido.”*

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LENILCE APARECIDA DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id. 18917877 e documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006698-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA ANEISA PEREIRA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887  
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0038553-60.2010.4.03.6301.

Não obstante o documento juntado no id. 18928757, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, completar a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALVA BARBOSA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SALES - SP354352  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 16936283 refere-se somente ao comprovante de protocolo e o documento de ID 16936281 não está sua íntegra, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA CORDEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

## DESPACHO

Vistos.

Gência à impetrante da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça e retifique o polo passivo indicado, caso for, tendo em vista as informações prestadas no ID 17593565.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VICENTINA LEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei a pretensão da parte autora é afeta à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.879/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3599033 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4646395 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5073019, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nºs 0040398-35.2007.403.6301 e 0661349-26.1991.403.6183 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5239588, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 8130629, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 8833461.

Informações/cálculos da contadoria judicial de ID's 10825141 e 10825143.

Decisão de ID 11579607 intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, a autora manifestou-se no ID 12103819 e o INSS manteve-se silente.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 13.09.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifi)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 10825141 e 10825143), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/085.849.631-3** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008635-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.08.2017, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3758176.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão ID 3916005, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Petição da parte autora ID 4239490, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento. Através da comunicação de decisão (ID 4531199), concedido o efeito suspensivo ao recurso e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora.

Decisão ID 4986611, determinando a expedição de ofício a Subsecretaria da 8ª Turma, nos autos do agravo de instrumento, para ciência e apreciação, ante a manifestação da parte autora. Referida decisão, também, agendou a data da perícia médica com especialista em psiquiatria.

Contestação do INSS juntada através do ID 5129227.

Laudo médico pericial (ID 6853144).

Decisão ID 8262849, intimando as partes para manifestação acerca do laudo pericial e determinando a expedição de solicitação de pagamento à Sra. Perita.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (ID 8363753).

Petição do INSS ID 8475761, requerendo que a parte autora seja intimada para esclarecimentos.

Intimada a parte autora nos termos da decisão ID 9896871, petição juntada através do ID 10038874.

Cópias trasladadas dos autos do agravo de instrumento (ID 10381914).

Despacho ID 10948127, cientificando o INSS para manifestação e, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Sentença de ID 13191586, julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de resguardar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 01/08/2017 à 07/01/2018, afeto ao NB 31/610.912.251-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Apelação do INSS de ID 14927298, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo a homologação do mesmo e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho ID 15054636, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como para manifestar-se acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 15629753, aceitando o acordo proposto pelo INSS e requerendo a certificação do trânsito em julgado como pagamento através de ofício requisitório.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 24.11.2017, pretendia a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição ID 14927298, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar à autora **PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA** o direito ao benefício previdenciário de auxílio doença, no período entre **01/08/2017 à 07/01/2018**, afeto ao **NB: 31/610.912.251-7**, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de ID 13191586, com pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários advocatícios, conforme acordo, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 13191586, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 14927298, para concessão do referido benefício de auxílio doença, afeto ao 31/610.912.251-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA IVANA BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

ILDA IVANA BARROS DA SILVA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 5079117, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5371725 e documentos.

Pela decisão id. 8189154, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 9185534, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 10237403 e extratos, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10892543, réplica id. 11256524.

Pela decisão id. 12407485, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, a autora, em **23.06.2017**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.582.836-6**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 29 anos, 01 mês e 17 dias (id. 5371819 - Págs. 16/19), restando indeferido o benefício (id. 4568317 - Págs. 74/75). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na emenda id. 5371725, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 02.02.2001, 03.02.2001 a 30.06.2016 e 01.07.2016 a 23.02.2017**, todos em 'SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO', como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos controvertidos, a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 5371819 - Págs. 3/4, emitido em 23.02.2017, que informa o exercício do cargo de 'Técnico de Enfermagem', com exposição aos agentes biológicos 'Vírus e Bactérias'. Inicialmente, observo que, embora a autora fixe o termo inicial em 06.03.1997, de acordo com o PPP o vínculo começou apenas em 09.03.1998. De todo modo, verifica-se que o formulário notifica o fornecimento e EPI eficaz (item 15.7), informação por si suficiente para afastar a especialidade. A autora junta também o PPP 5371819 - Págs. 7/8, com informações similares ao anterior, inclusive em relação ao fator de risco e à eficácia do EPI. Registre-se, ainda, que referido formulário apresenta omissões relevantes, eis que sequer delimita o período a que se refere, vide itens 13, 14 e 15.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 02.02.2001, 03.02.2001 a 30.06.2016 e 01.07.2016 a 23.02.2017**, todos em 'SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO', como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/182.582.836-6**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Ao silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012002-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMILTON ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte autora ao ID 18130410 no que se refere à incorporação da ex-empregadora do autor à empresa TELAMINER LTDA, não há que se falar em expedição de ofício a particular para apresentação de PPP, posto que a empresa incorporadora assume as obrigações da incorporada, nos termos da legislação civil.

Assim, ante a ausência de comprovação das diligências realizadas junto à empresa, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que diligencie junto à empresa incorporadora na obtenção da prova de seu interesse.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO TEMOTEO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 19967405: O requerimento alternativo de renúncia ao lapso controverso de 11.08.2005 a 25.09.2005, usufruído em auxílio doença, inserto no período de 16.06.2005 a 01.07.2008 ("JS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA"), para o qual o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor, tal configura-se em alteração do pedido inicial, deduzida após a citação. Dessa forma, deve ser observada a regra do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, que preceitua que o aditamento ou a alteração do pedido ou da causa de pedir nesse estágio do processo depende de consentimento do réu.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido da parte autora.

Após voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Caraguatubá, acerca da adequação do ato deprecado para a realização da oitiva de testemunha por videoconferência, contida na decisão de pg. 02 – ID 19702820, cumpre ressaltar que, uma vez que já realizada audiência nesse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em 29.01.2019, na qual colhidos os depoimentos da autora e parte do rol das testemunhas e, tendo em vista o lapso já decorrido desde a data de expedição da Carta Precatória, na qual proferida mencionada decisão em 11.01.2019, da qual esse Juízo Deprecante foi cientificado somente em Julho/2019, via email (ID's 19702804 e 19702820), mediante solicitação de informações, estando os presentes autos somente no aguardo da oitiva da testemunha restante e, diante da extensa pauta com audiências já agendadas nesse Juízo Deprecante, situação que provavelmente demandaria de maior demora à finalização da fase instrutória dos autos, solicito que seja ouvida a testemunha através de audiência a ser realizada pelo Juízo Deprecado, na forma convencional, como inicialmente requisitado quando da expedição da Carta Precatória, em dezembro/2018.

Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERIDIANO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, não obstante os causídicos Drs. BRUNA DO FORTE MANARIN, OAB/SP 380.803 e FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB/SP 301.284 e THALITA DE OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 429.800 não representarem a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome dos mesmos no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros ser excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

ID 17878622: Verifico que os subscritores da petição de ID supracitado não encontram-se regularmente constituídos nos autos.

Sendo assim, providenciem os mesmos sua devida regularização.

No mais, tendo em vista a informação de ID 18821924, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5016229-61.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19508991: Anote-se.

Por ora, ante as manifestações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006111-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLAIR FLORIANO BATISTA, LAIS CEOLIN DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CEOLIN DA SILVA - SP319008  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CEOLIN DA SILVA - SP319008  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0001727-88.2016.4.03.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, fl. 4/13 do acórdão (relatório/voto) de ID 17720469, e concordância do exequente com proposta de acordo), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mais, proceda a Secretária à exclusão da advogada Dra. LAIS CEOLIN DA SILVA do polo ativo, tendo em vista que é titular apenas da sucumbência, não sendo parte exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008413-48.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOÃO CARLOS DE CARVALHO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12915096 – págs. 56/64.

Decisão de ID 12915096 – pág. 67, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12915096 – págs. 74/90 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12915096 – págs. 92/111.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12915096 – pág. 114), a parte impugnada apresentou concordância (ID 12915096 – pág. 119) e o INSS manifestou discordância (ID 12915096 – págs. 121/128) em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

Decisão de ID 12915096 – pág. 132 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pelas partes.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 12915096 – págs. 136/141.

Certidão de pág. 114 do ID 12915096 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 1414082, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação (ID 15231534), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 15384521, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito, e a parte impugnada manifestou concordância (ID 16034560) em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

**É o relatório.**

ID 15384521: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12915096 – págs. 136/141, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12915096 – págs. 137/141, atualizada para **JUNHO/2016, no montante de R\$ 286.776,12 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e doze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12915096 – págs. 137/141.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral do despacho de ID 14372047, informando os respectivos períodos objeto das perícias em cada uma das empresas.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021224-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDERINO BARBOSA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021233-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HATIE UWAIDE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020700-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELESFORO MARTINES CACERES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 18324963, Num 18324965 e Num 18600883: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010769-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CASSIANO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMARIA ANTUNES VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 19284768: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo, conforme requerido.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO VIEIRA CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 18606454: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020522-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUFINO DA CRUZ PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016724-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RONALSO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID Num 18474003 - Pág. 3: Indefero o pedido de depoimento pessoal, pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito.

Indefero, também, o pedido de intimação da empresa, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019998-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA COSTA RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 18776417: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18930506 - Pág. 07: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual(is) fato(s) pretende provar com a oitiva de testemunhas.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES



**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora ao ID 17212558, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX RIBEIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011308-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO UESSO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 18630101: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar comexatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada, esta será valorada quando da prolação da sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18970597 - Pág. 02: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER, MARCELLA CACCAOS VASSOLER, GABRIELLA CACCAOS VASSOLER, CAMILLA CACCAOS VASSOLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos efetuados pelo INSS em ID's 17587640 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013942-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR DONIZETE SALVIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 18333018 - Pág. 21: Anote-se.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANARUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8828

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002422-96.2003.403.6183** (2003.61.83.002422-2) - LILIAN CECILIA CURY (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defero vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006183-52.2014.403.6183** - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.  
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).  
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011570-48.2014.403.6183** - EDNEIA PARRAS CABRAL(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008039-17.2015.403.6183** - VALDEMAR JOSE NADAI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004529-59.2016.403.6183** - JOSE TIERNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004881-17.2016.403.6183** - ANTONIA DALVA FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006304-80.2014.403.6183**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000382-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ZOLIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006742-72.2015.403.6183** - JOAO LOURENCAO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCELINO OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SANTOS SEVERO - SP48846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.  
Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008806-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017080-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA  
CURADOR: ANALIA FABIANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016969-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO PINTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALESKA AABADIE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-83.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047544-25.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS, LAYZA DE FREITAS  
SUCEDIDO: IVANILDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18839201: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 17584619, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16516283: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19045723: O pedido de suspensão do feito já foi indeferido por este Juízo por meio do item 2 do despacho ID 13581159.

Cumpra o item 3 do despacho ID 17560032, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004939-25.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19289399: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 17562471, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015779-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19051867: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 17563290, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018681-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19411877: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 17575864, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

1- Diante das preliminares arguidas pela autarquia-ré, na manifestação de impugnação ao cumprimento de sentença – ID 15862849, aduzindo ter ocorrido vício insanável, requerendo a "nulidade de todo o processado", diante da negativa de jurisdição, ausência de certificação da regularidade pela secretaria judiciária, bem como ausência de autenticidade, ressaltar:

Não houve negativa de jurisdição vez que este juízo expressamente afastou as alegações da autarquia, tanto que determinou o prosseguimento do feito, sem que o impugnante houvesse recorrido desta decisão, inclusive – ID 10945507.

Este juízo procedeu à regular certificação da regularidade processual, conforme informação – ID 10052620.

As normas que regulam o processo judicial eletrônico não exigem a autenticação das folhas, conforme quer fazer crer o Sr. Procurador autárquico, mesmo porque há conferência regular pelo cartório, o que também sempre se deu, aliás, autos físicos, tratando-se de iniciativa custosa e trabalhosa, que inviabilizaria o acesso à jurisdição.

Ademais, a digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.**

**2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE\*.**

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Consta, ainda, no referido processo/CNJ:

(...) "Ainda: Conforme disposto no art. 196 do Código de Processo Civil, compete Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos Tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

No mesmo sentido, prevê o artigo 18 da Lei nº 11.419/2006 caber aos Tribunais regulamentar os sistemas eletrônicos de processamento por eles adotados, no âmbito de suas respectivas competências [1].



Por sua vez, a Resolução nº 185, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, dispõe que a tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário é disciplinada tanto pela própria resolução, quanto pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com ela não venham a conflitar:

É o que dispõe o artigo 1º da referida norma:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Com relação à Resolução PRES N. 142/2017, ora questionada, verifica-se que ela, na verdade, distribuiu os ônus relativos à digitalização da documentação processual entre o TRF da 3ª Região e as partes.

É que se depreende, v.g., do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Norma, que restringiu a atribuição do ônus pela virtualização às partes, aos processos físicos com numeração de folhas inferior a 1000 (mil):

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

No mesmo sentido, o art. 15-A da Resolução, que assegura a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, além do regular andamento do processo por meio físico, nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos necessários, in verbis:

Art. 15-A. Para cumprimento do quanto estabelecido nesta Resolução e em observância ao artigo 198 do Código de Processo Civil, **fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe**, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.

Parágrafo único. **Nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos mencionados no caput, fica assegurado o regular andamento do processo por meio físico, certificando a Secretaria do Juízo o ocorrido**”.

Mais uma vez, menciono que a questão da alegação sobre eventual ilegalidade da virtualização dos presentes autos, encontra-se preclusa, vez que já decidida no ID 10945507, quando afastada as alegações e determinado o prosseguimento do feito. A autarquia-ré, ora embargante, não interps recurso em face da referida decisão.

Este juízo zela pela indisponibilidade do patrimônio público ininterruptamente, não proferindo decisão em desrespeito ao contraditório, ampla defesa e publicidade processual.

Dessa forma, afasto as alegações preliminares – ID 15855589.

2. Diante do consenso das partes quanto ao valor devido (ID 15855593 e 17073048), acolho a conta do INSS no valor R\$ 26.963,50 (vinte e seis mil e novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado para dezembro de 2018.

2. ID 17073048: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 17632347, juntando aos autos as cópias necessárias à verificação da prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ZANAO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17518550 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 00000741720174036183 e 00036742720094036183, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO JOANON OTERO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19311486 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do processo nº 000118388820044036301, processado no Juizado Especial Federal, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANO GARCIA ESCALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEN GONCALVES HIURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021358-33.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARISSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FERREIRA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL SIZUO HIRATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão do AI n. 5024730-72.2017.4.03.0000, (ID 14267915), deferindo a possibilidade de cessão de crédito do valor da execução devido nos autos, bem como a conversão do depósito à ordem do Juízo, dos valores requisitados por meio do ofício precatório n. 20170026711, requeira o cessionário - Crown Ocean Capital Credits III – Fundo de Investimento em direitos Creditórios não-padronizados – FIDC-NP III - o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0090097-92.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - Id n. 19952569, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010231-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

**DESPACHO**

Consoante documentos ID 20119792 – págs. 1/2, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Suzano – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELAVELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILAAUGUSTO PINHEIRO - SP403338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo da proposta de acordo formulado pelo INSS – Id n. 20103273, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADONILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORENTINO DE JESUS CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010217-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRACI DE ALBUQUERQUE VIOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

#### DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Tendo em vista a certidão ID 20108257 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DESPACHO**

Comprove documentalmente a parte impetrante o requerimento administrativo do recurso referido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010275-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA REGINA CASSIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante se com o presente mandado de segurança pretende a conclusão do procedimento administrativo, protocolado sob o nº 855767666, conforme requerido no item 1 do pedido final da petição inicial (ID 20150766, pág. 05), ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido no item 4 (ID 20150766, pág. 06). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO - SP108220-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010567-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR MOREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONTINA ALVES DE CAMPOS BUENO  
SUCECIDO: SEBASTIAO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID 19198885: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 17557151, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000882-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 20151606.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o presente momento e o ofício expedido no Id n. 14569101, sem a juntada do aviso de recebimento e resposta da empresa oficiada, reitere-se o ofício anteriormente expedido, conforme determinação contida no Id n. 13744042.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006858-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RITA GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ - DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.585.279-7 – DER 06/12/2018.

Aduz, em síntese, que a impetrada não considerou os períodos de **13/06/2006 a 29/09/2009** (NB 31/126.379.521-5) e **29/09/2009 a 28/12/2018** (NB 32/537.727.919-7), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cumpr-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

**1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.**

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA:501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

**IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável como rito célere do *mandamus*.**

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA:343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LOPES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 906/934

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27 de março de 2019, sob o nº 45792771.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBION IASZ DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo - Ataliba Leonel, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 18 de dezembro de 2018, sob o nº 44233.840699/2018-12, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.753.876-0.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA MARIA VAZ DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo APS Cidade Ademar, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 29 de março de 2019, sob o nº 424543679.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009072-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 13 de novembro de 2017, sob o nº 44233.338099/2017-16 (Id. 19488482), relativo ao benefício de aposentadoria especial, NB 46/180.374.269-8.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDASIO PEREIRA DE SANTANA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social São Paulo - Centro - Digital, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 8 de março de 2019, sob o nº 1304891580.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARCI KIRCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS LAPA SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Agência INSS Lapa São Paulo, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/148.162.364-5), protocolado em 22 de maio de 2019, sob o nº 897029941.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-17.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BALBINO MOREIRA  
SUCEDIDO: LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A questão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório será analisada oportunamente.
  2. Manifeste-se o INSS acerca do cálculo realizado pela Contadoria Judicial - id 12377971 - p.189, pois não intimado devidamente.
- Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009297-35.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERA FELIPE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (documento "ID 19604237 - Pág. 1/43").

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos médicos, recentes.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-21.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSARIA GRIECCO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos e exames médicos
  - b) último comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.
- Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-14.2019.4.03.6183

AUTOR: CLECIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DALVA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, legível, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de visita social.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELISANGELA DE BRITO ROZAURO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

**Int.**

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016025-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: TOMMASO SERA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALERIO SCATAMBURLO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016973-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: CICERO ROGERIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019770-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR GRANITO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019356-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODAIR CORREA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).



Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-74.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Registre-se para sentença.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016317-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.  
Intime-se

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-89.2018.4.03.6126 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHEL COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo mais 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos, conforme requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015699-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes de todo processado, especialmente, da decisão proferida no conflito de competência.

Sem prejuízo, diga o Impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a concessão do benefício auxílio-doença noticiada na petição id 17036388.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EULINALINO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o devido cumprimento da decisão liminar, sob pena caracterizar desinteresse na prestação jurisdicional.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA GOMES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007283-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILBERTO BENICIO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO BENICIO SOBRINHO**, em face da **AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº2084156765, formulado em 01/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a justiça gratuita e requisitou informações à autoridade impetrada, que não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*funus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA COLPAS SESTREM

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA COLPAS SESTREM**, em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº1149949274, formulado em 06/02/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*funus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010373-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ISABEL TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABEL TEIXEIRA**, em face do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 289952335, formulado em 19/02/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ALBINO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária de São Paulo - BARUERI/SP** para redistribuição.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014017-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVANA PEREIRA RODRIGUES, ELIAB PEDRO RODRIGUES JUNIOR, MARIA DO DESTERRO PEREIRA RODRIGUES

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO DESTERRO PEREIRA RODRIGUES, ELIAB PEDRO RODRIGUES JUNIOR e GEOVANA PEREIRA RODRIGUESA, os dois últimos representados por sua genitora, a Sra. MARIA DO DESTERRO**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge e genitor, **Sr. ELIAB PEDRO RODRIGUES**, ocorrido em **18/06/2011**.

Alega a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/179.666.175-6**), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que não restou comprovado que o genitor dos autores possuía qualidade de segurado na data do óbito.

Argumenta que o falecido, na data do óbito, era empregado da empresa **BRAMEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme sentença trabalhista 0000464-30.2014.5.02.0009 que reconheceu o vínculo empregatício no período de 20/10/2009 a 18/06/2011.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 10517348.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 11427551).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 14148320).

A parte autora apresentou réplica (Id. 14552730) e juntou cópias do processo trabalhista (Id. 14552730, 14552744, 14553708).

O INSS nada requereu.

O MPF se manifestou, opinando pela procedência do pedido (Id. 16056033).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidões de casamento e nascimento, assim como documentos de identidades anexados à petição inicial, que comprovam que os autores são esposa e filhos do falecido segurado.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

No **caso concreto**, a parte autora aduz que o falecido tinha qualidade de segurado quando do óbito, pois foi proposta reclamação trabalhista em face da empresa **BRAMEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo sido reconhecido pela Justiça do Trabalho o vínculo de trabalho do Sr. Eliab no período de 20/10/2009 a 18/06/2011 (data do óbito), período posterior a seu afastamento médico.

Verifico na cópia da sentença trabalhista anexada aos autos (Id. 10470099 - Pág. 118/119) que aquele Juízo reconheceu a existência da relação de emprego do falecido com o empregador, sendo este condenado a pagar os salários devidos no período, FGTS, assim como contribuições previdenciárias decorrentes da atividade.

Interposto Recurso Ordinário por parte do reclamado, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso, destacando que a testemunha da empresa afirmou que após a alta do INSS, em 2005, o Sr. Eliab retomou ao trabalho em 20/10/2009, sendo devidas as verbas salariais até a data do óbito.

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado (Id. 14552744 - Pág. 85), assim como o Agravo de Instrumento interposto desta decisão teve o provimento negado (Id. 14552744 - Pág. 105/107), sendo, portanto, mantida a sentença e certificado o trânsito em julgado em 20/05/2016 (Id. 14552744 - Pág. 109).

Portanto, diante do trânsito em julgado da sentença trabalhista, temos que ficou comprovado que na data do óbito o Sr. Eliab estava laborando para a empresa **BRAMEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no período de 20/10/2009 a 18/06/2011.

Na hipótese vertente, inquestionável a qualidade de segurado do falecido Sr. Elab, eis que judicialmente reconhecido o seu vínculo de trabalho nos autos da ação trabalhista nº 0000464-30.2014.5.02.0009.

Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

Portanto, temos que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Portanto, a parte autora faz jus à pensão por morte **NB 21/179.666.175-6**, com início na data do óbito (**18/06/2011**), para os autores **ELIAB PEDRO RODRIGUES JUNIOR** e **GEOVANA PEREIRA RODRIGUESA**, pois ambos eram menores de 18 anos na data do requerimento administrativo. Quanto a autora **MARIA DO DESTERRO PEREIRA RODRIGUES**, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 08/03/2017, uma vez que o requerimento ocorreu após 30 dias do óbito, conforme legislação vigente à época.

#### **Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/179.666.175-6** a autora **MARIA DO DESTERRO PEREIRA RODRIGUES**, desde a data do requerimento administrativo (**08/03/2017**) e aos autores **ELIAB PEDRO RODRIGUES JUNIOR** e **GEOVANA PEREIRA RODRIGUESA**, desde a data do óbito (**18/06/2011**), devendo o INSS proceder à sua implantação, salientando que quanto aos autores menores o benefício deve ser mantido ativo até que completem 21 anos;

2) Pagar a autora Maria do Desterro as diferenças vencidas desde a data do requerimento, e aos autores Elab e Geovana, desde a data do óbito, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 31 de julho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016539-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA RENOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**APARECIDA RENOR DOS SANTOS** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 184.575.968-8) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 24/08/2017).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições para o ano de 2017. Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer período em que laborou como empregada doméstica.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação (id. 11569173).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 12293911).

A parte autora apresentou Réplica (id. 15579392).

**É o Relatório. Decido.**

**Mérito.**

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/ 179.323.213-7, desde 27/10/2016, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher;* e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a *perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a *perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.



Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No **caso concreto**, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **10/03/1952**, tendo completado o requisito etário exigido em **10/03/2012**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 09 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição da Autora, assim como **113 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período laborado como empregada doméstica na residência de Encarnação Rufino Benegas Navatta.

Para comprovação do período de trabalho, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 11433353 - Pág. 3), em que consta que laborou como empregada doméstica, com data de admissão em 01/04/2002.

Além disso, consta declaração de vínculo empregatício, em que a empregadora Encarnação Rufino Benegas Navatta reconhece que a autora laborou em sua residência no período de 01/04/2002 a 22/11/2017. (id. 11433351 - Pág. 7)

Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento.

Por fim, consta no Sistema CNIS o recolhimento das contribuições desse período em 25/06/2018.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 113 meses, somadas aos períodos de trabalho reconhecidos nessa sentença, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 185 contribuições, ou seja, superando os 180 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que comprovou mais de 180 contribuições, assim como possuía idade 60 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 24/08/2017.

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de **01/04/2002 a 01/04/2008** laborado como empregada doméstica, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/ 184.575.968-87**), desde a data do requerimento administrativo (**24/08/2017**).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, **descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB 628.310.412-0)**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também conderado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: *QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### **SEGUNDA QUESTÃO:**

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### **Dispositivo**

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SALOME MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA BARBOSA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PATRICIA BARBOSA TEIXEIRA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 31/615.571.752-8**, requerido em 24/08/2016, ou de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (id. 14946466).

O laudo médico pericial foi juntado, constando informação da perita de que não lhe foram enviados os quesitos (id. 19918226).

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em ortopedia, a Autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em **23/03/2016**.

Segundo a médica perita, a Autora foi diagnosticada “*com neoplasia de mama em tratamento para recidiva linfonodal e metástase pulmonar. Apresenta incapacidade laborativa total e temporária*”. Consta no laudo que ela “*Retornou ao tratamento em julho de 2018 e no momento segue em tratamento quimioterápico mensal (herceptin e tamoxifeno). Segundo os documentos trazidos em perícia (CT e marcação de quimioterapia), esta em tratamento.*”

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Em análise à qualidade de segurado, conforme pode ser verificado em consulta ao extrato do CNIS (Id. 17885892 – Pág. 2), a Autora possui recolhimentos como contribuinte individual desde 01/05/2002, constando as últimas contribuições, antes da data do início da incapacidade, no período de 01/06/2015 a 30/09/2015.

Muito embora conste no sistema do CNIS indicadores de que houve recolhimento de contribuições abaixo do valor mínimo (PREC-MENOR-MIN), não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da Autora, cabendo ao INSS, caso assim entenda, determinar a regularização dos valores das contribuições e até descontar a diferença da renda mensal do benefício.

Quanto à carência, diante da doença que acomete a autora (neoplasia maligna), tal requisito é dispensado, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**23/03/2016**), a Autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Sempre juízo, proceda a secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como daqueles depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após, deverão ser os autos enviados à perita para complementação do laudo.

Intime-se com urgência para cumprimento.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamos feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação a aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de São Paulo - GUARULHOS/SP** para redistribuição.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017630-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES NOGUEIRA E SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como reconhecimento de períodos laborados como empregada doméstica.

Alega a autora em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de período de carência.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008256-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 15/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 19019852).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 20049060).

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 1334470850 e no documento de id. 18927961 consta que está “emanalíse”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **15/02/2019**, ou seja, **há 6 meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009856-89.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO APARECIDO DA SILVA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de protocolo nº, formulado em.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009345-91.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RUBEM SILVIO CARDOSO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBEM SILVIO CARDOSO DO NASCIMENTO**, em face do **GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de reativação de benefício, protocolo nº 1333818124, formulado em 29/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009889-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOHNSOM MOTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNSOM MOTA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1345548995, formulado em 21/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.



EXEQUENTE: TANIA BISPO SCHIAVON, TAMARA BISPO RIZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO RIZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDNALDO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PAZINI

#### DESPACHO

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para que apresente o **contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação**.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER LAURINDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTENOR MANUEL ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da autoridade coatora, diga a impetrante sobre o efetivo cumprimento da decisão liminar.

Sempre juízo, dê-se ciência ao INSS e MPF de todo o processado.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

#### DESPACHO

No presente feito, verifico a possibilidade de prevenção com o processo apontado na certidão de objeto e pé apresentada nº 00116905720154036183, portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação (com apresentação de documentos), sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, determino a designação de perícia com médico oftalmologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008297-97.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO APARECIDO DA SILVA**, em face do **CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/04/2019.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 19098394).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 20047675).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17/04/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20047675), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Sempre juízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão administrativa de seu benefício nº 164.949.332-6, formulado em 22/01/2019.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 19018951).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 20048640).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o relatório.

### Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de revisão de seu benefício, requerido em 22/01/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20048640), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Sempre juízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ SILVA DE LUCENA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 04/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 17624349).

A autoridade coatora não se manifestou.

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 107931474 e no documento de id. 17532355 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **04/02/2019**, ou seja, **há 6 meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007186-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANO FIALHO DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANO FIALHO DE BRITO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 22/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18489039).

A autoridade coatora não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 225265874 e no documento de id. 18380702 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **22/10/2018**, ou seja, **há mais de 9 meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LENILDA PAES DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão benefício assistencial, nº 913186866, formulado em 19/11/2018.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 18979387).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 20051911).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19/11/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20051911), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Sempre juízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010038-75.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IKUO MIYAZAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IKUO MIYAZAWA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por idade, nº 230398649, formulado em 30/05/2019.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE ALVIM DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS SILVA - SP207091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **26.09.2019 às 16h**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora - id 16641839, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.